Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Ano CX da IOE
111º da República
Nº 29.479

DIÁRIO OFICIAL

Belém, terça-feira,
19 de junho de 2001

CENTRAL DE ATENDIMENTO
219-4231
AO ASSINANTE
07 cadernos - 112 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -ESTADO DO PARÁ

A História no Diário Oficial

Lauro Sodré (LIV)

Através do Decreto nº 3547, de 10 de julho de 1919, o governador Lauro Sodré isentou de qualquer selo ou emolumentos, os títulos de terras devolutas concedidos a colonos imigrantes que procurassem o Estado do Pará em consequência da seca do nordeste do País.

Já pelo Decreto nº 3552, de 19 de julho daquele mesmo ano, o governador do Estado regulamentava a Polícia Marítima em complemento à nova organização da Polícia Civil, efetuada por meio do Decreto nº 3516/1919.

Segundo as disposições regulamentares, competia à Polícia Marítima, entre outras atribuições, a fiscalização de todas as embarcações que entrassem ou saíssem do porto de Belém; auxílio às autoridades alfandegárias; concessão de passaportes; inspeção no serviço de embarque e desembarque; e o controle da lista de passageiros. Além da aplicação de multas aos infratores.

Imprensa Oficial do Estado
OnLine
www.ioepa.com.br
e-mail: ioe@amazon.com.br

Governo do Estado divulga regulamento do ICMS

O Governo do Estado publica o regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). O regulamento é composto por seis livros. O primeiro livro trata das normas gerais da tributação; o segundo, dos sistemas especiais de tributação; o terceiro, da substituição tributária; o quarto aborda as operações com tratamento tributário específico; o quinto explora a administração tributária e o sexto livro encerra com as disposições finais e transitórias.

O regulamento ainda inclui um apêndice com vários anexos de documentos tributários.

(Especial 1 - Cad. 1)

Setran executa "salvamento arqueológico" na Alça Viária

A Secretaria Executiva de Transportes, o Museu Emílio Goeldi e a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) assinam convênio para implementar o projeto "Programa de Salvamento Arqueológico do Traçado da Alça Viária de Belém-Pa". Com prazo de execução de 36 meses, o convênio está orçado em R$ 253 mil.

(Caderno 1 - Pág. 10)

Novos Telefones da Imprensa Oficial

219-4200
219-4241

Concurso literário "Barão do Guajará"

A Imprensa Oficial do Estado e a Academia Paraense de Letras assinam protocolo para instituir o Concurso de Literatura "Barão do Guajará". O concurso é anual e abrange os gêneros da Crônica, Monografia, Historiografia Paraense e Memória, que se alternam a cada ano.

No ano de 2001, o tema abordado é a Crônica.

Para concorrer o candidato precisa estar domiciliado no Pará há cinco anos no mínimo. O autor da obra será identificado apenas por seu pseudônimo.

A premiação dos vencedores acontecerá sempre no dia 30 de março, quando se comemora o aniversário de Domingos Antônio Raiol, o Barão de Guajará.

(Caderno 1 - Pág. 6)

NESTA EDIÇÃO

GABINETE DO GOVERNADOR
Decretos Cad.1-Pág.3

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
Portarias Cad.1-Pág.4

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO
Portarias Cad.1-Pág.4
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
Portarias Cad.1-Pág.4

SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Portaria Cad.1-Pág.6
Concurso Cad.1-Pág.6
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Portarias Cad.1-Pág.5
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
Portarias Cad.1-Pág.6
SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
Portarias Cad.1-Pág.4
Errata Cad.1-Pág.4
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Convênios Cad.1-Pág.6

SECRETARIA ESPECIAL DE INFRA-ESTRUTURA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
Termo Aditivo Cad.1-Pág.11
Edital Cad.1-Pág.11
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Edital de Convocação Cad.1-Pág.10
Contrato Cad.1-Pág.10
Intimações de Julgamento Cad.1-Pág.11
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Termos Aditivos Cad.1-Pág.10
FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
Portarias Cad.1-Pág.9
SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL
Portaria Cad.1-Pág.11
SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE
Ordens de Serviço Cad.1-Pág.10
Convênio Cad.1-Pág.10

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUÇÃO
BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Contrato Cad.1-Pág.9
COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
Portarias Cad.1-Pág.9
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA
Contratos Cad.1-Pág.9
SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Portaria Cad.1-Pág.9
SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Portaria Cad.1-Pág.9

SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Portarias Cad.1-Pág.11
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Errata Cad.1-Pág.11
Termo de Inexigibilidade Cad.1-Pág.11
Termo de Ratificação Cad.1-Pág.11
INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Portaria Cad.1-Pág.12
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Portaria Cad.1-Pág.13
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA
Convênio Cad.1-Pág.12
Portarias Cad.1-Pág.12
SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Errata Cad.1-Pág.12
Contrato Cad.1-Pág.12
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL
Tornar sem Efeito Cad.1-Pág.12

SECRETARIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
Portarias Cad.1-Pág.8
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
Portarias Cad.1-Pág.6
Dispensa de Licitação Cad.1-Pág.6
Ratificação Cad.1-Pág.6
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER
Portaria Cad.1-Pág.8
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
Tomada de Preços Cad.1-Pág.8

SECRETARIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
Portaria Cad.1-Pág.8
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
Notificação Cad.1-Pág.9
SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
Portaria Cad.1-Pág.8

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
Decreto Cad.1-Pág.15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Portarias Cad.1-Pág.15
Notificações de Julgamento Cad.1-Pág.15

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Resoluções Cad.1-Pág.13
Acordãos Cad.1-Pág.13
Portarias Cad.1-Pág.13
Apostila Cad.1-Pág.13

PARTICULARES
Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará Cad.1-Pág.16
Belmares Cad.1-Pág.16
Companhia Têxtil de Castanhal Cad.1-Pág.16
Camargo Corrêa Cad.1-Pág.16
Mineração Rio do Norte Cad.1-Pág.16

PREFEITURAS
Prefeitura Municipal de Paragominas Cad.1-Pág.15
Prefeitura Municipal de Tucuruí Cad.1-Pág.16
Prefeitura Municipal de Tomé-Açu Cad.1-Pág.16

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Resultado de Julgamento Cad.1-Pág.1
SUBSEÇÃO DE SANTARÉM
Boletim Estatístico Cad.1-Pág.8
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA
Boletim nº 081/01 ..... Cad.1-Pág.1
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA
Boletim nº 034-A/2001 ..... Cad.1-Pág.4
Editais de Intimação Cad.1-Pág.4
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA
Expediente Cad.1-Pág.5
Edital de Citação Cad.1-Pág.7
JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA
Boletim nº 80/01 ..... Cad.1-Pág.7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Portarias Cad.1-Pág.8
Ata Cad.1-Pág.8
Resultado de Classificação Cad.1-Pág.8

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM
Contrato Cad.1-Pág.8

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Pauta de Julgamento
Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
VTB de Laranjal do Jari Cad.1-Pág.13
VTB de Capanema Cad.1-Pág.16
14ª VTB de Belém Cad.1-Pág.15
13ª VTB de Belém Cad.1-Pág.12
8ª VTB de Belém Cad.1-Pág.16
7ª VTB de Belém Cad.1-Pág.13
1ª VTB de Belém Cad.1-Pág.16
Pauta de Julgamento da 4ª Turma Cad.1-Pág.14
Pauta de Julgamento da Seção Especializada Cad.1-Pág.14
Seção Especializada Cad.1-Pág.14
Relação nº 43/01 - 3ª Turma Cad.1-Pág.14

ALMIR GABRIEL
GOVERNADOR DO ESTADO

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

MARTINHO CARMONA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

CLIMENIÊ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

GOVERNO
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Palácio dos Despachos ☎ 278-3358
GESTÃO
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Av. Nazaré, 871 ☎ 213-3684
INFRA-ESTRUTURA
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Av. Nazaré, 871 ☎ 213-3600
PRODUÇÃO
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Av. Nazaré, 871 - 3º andar ☎ 213-3767
DEFESA SOCIAL
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Av. Nazaré, 871 ☎ 213-3766
PROTEÇÃO SOCIAL
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Av. Nazaré, 871 - 2º andar ☎ 213-3603
PROMOÇÃO SOCIAL
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Av. Nazaré, 871 ☎ 213-3760

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

ADMINISTRAÇÃO
CARLOS JEHÁ KAYATH
AGRICULTURA
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
CULTURA
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
EDUCAÇÃO
MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
ESPORTE E LAZER
FRANCISCO DIAS FERNANDES
FAZENDA
TEREZA LUZIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
RAMIRO JAYME BENTES
JUSTIÇA
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
OBRAS PÚBLICAS
CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
SAÚDE PÚBLICA
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO
SEGURANÇA PÚBLICA
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
SULEIMA FRAIHA PEGADO
TRANSPORTE
PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ÍTALO DE ALMEIDA MÂCOLA JÚNIOR
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA
CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA
CONSULTOR GERAL DO ESTADO
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CEL. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
CEL. PM MAURO LUÍS CALANDRINI FERNANDES
PROCURADOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA
GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

INTERNET: *www.ioepa.com.br*

Imprensa Oficial do Estado
www.ioepa.com.br
atendimento@ioepa.com.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco CEP: 66.090-120
Belém - Pará. PABX: 219-4200. FAX: 219-4222

Diretor Presidente em exercício
JOSÉ NÉLIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Documentação e Divulgação
CLÁUDIO ROCHA

ASSINATURA SEMESTRAL
Na capital: R$ 50,00
Outras cidades: R$ 156,00
ASSINATURA ANUAL
Na capital: R$ 100,00
Outras cidades: R$ 312,00
PUBLICAÇÕES
Centímetro x col. de 8cm: R$ 30,00
COMPOSIÇÃO
Centímetro x col. de 8cm: R$ 4,00
PREÇO DO EXEMPLAR
R$: 0,40

OBSERVAÇÕES

As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, impreterivelmente, até as 14 horas, e devem ser acompanhadas de Ofícios ou Memorandos.

O padrão de publicação deve ser a fonte GARAMOND, com tamanho mínimo de CORPO 7, entrelinha 120%.

RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação do Diário
e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

CENTRAL DE ATENDIMENTO
219-4231
AO ASSINANTE

GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNADOR: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
PALÁCIO DOS DESPACHOS ☎ (91) 214-5500

DECRETO Nº 4.675, DE 18 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às operações internas com insumos agropecuários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 10, de 6 de abril de 2001, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autoriza a prorrogação da vigência do Convênio ICMS 100, de 4 de novembro de 1997,

d e c r e t a:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas dos produtos a seguir arrolados:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, desde que:

a) a indústria e os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; e

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - sementes, certificadas ou fiscalizadas, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho e de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, pintos e marrecos de um dia, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

XI - farelos e tortas de soja e canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

XII - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal; e

XIII - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL-Metionina e seus análogos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

§ 1º O benefício previsto no inciso II do caput deste Decreto estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º Para efeito de aplicação da isenção aos produtos indicados no inciso III deste artigo, entende-se por:

I - ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - concentrado, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - suplemento, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado com vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 3º O benefício previsto no inciso III deste artigo aplica-se, ainda:

I - à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular; e

II - à remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o benefício não se aplica quando a semente não satisfizer os padrões estabelecidos pelo órgão competente para o Estado de destino, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 5º O benefício previsto neste Decreto, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aqüicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura; e

VI - sericultura.

Art. 2º Para efeito de fruição do benefício previsto neste Decreto, o estabelecimento vendedor deverá deduzir o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2001 a 31 de julho de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de junho de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 4.674, DE 18 DE JUNHO DE 2001.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, no Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e legislação subseqüente, e

Considerando a necessidade de proporcionar melhores instalações à sede da Inspetoria Fazendária de Conceição do Araguaia;

Considerando, ainda, que o imóvel em questão, por sua localização e amplitude, atende à finalidade visada,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno situado na Rodovia PA-447, quilômetro 15, no Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, com projeção da linha de fundos para o Rio Araguaia, medindo 130,00m (cento e trinta metros) de frente, 7,30m (sete vírgula trinta metros) mais 80,83m (oitenta vírgula oitenta e três metros) na lateral direita, 12,35m (doze vírgula trinta e cinco metros) mais 57,65m (cinqüenta e sete vírgula sessenta e cinco metros) na lateral esquerda e 77,65m (setenta e sete vírgula sessenta e cinco metros) de travessão dos fundos, perfazendo a área total de 7.267,75m² (sete mil duzentos e sessenta e sete vírgula setenta e cinco metros quadrados).

Art. 2º A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subseqüente.

Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral do Estado encarregada de promover as medidas necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º deste Decreto, na esfera administrativa ou judicial, e a avaliação do imóvel sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Estado de Obras Públicas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de junho de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.652, DE 1º DE JUNHO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 33 da Constituição do Estado e arts. 1º, 7º e 10 da Lei Estadual nº 6.004, de 9 de dezembro de 1996;

Considerando os fatos e fundamentos de direito contidos no Processo nº 2001/51.730, oriundo da Secretaria Executiva de Estado de Administração;

Considerando, ainda, o Parecer nº 380/2001 da Consultoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de 300,00 (trezentos reais), em favor da Sra. MARIA DAS DORES PEGADO FALEIRO e da menor SOCORRO NERIENE PEGADO FALEIRO, viúva e filha do falecido motorista profissional NERI DOS REIS FALEIRO, vítima de assalto quando exercia sua função de motorista de táxi no Município de Ananindeua, neste Estado.

Art. 2º A Pensão ora concedida será reajustada nas mesmas proporções e épocas dos reajustes aplicados à remuneração dos servidores estaduais, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.004, de 1996.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 29 de janeiro de 2001, data do óbito.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de junho de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX, da Constituição Estadual, e

Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 455, de 16 de junho de 1999, do Secretário Executivo de Estado da Fazenda;

Considerando, ainda, os termos do Parecer nº 396/2001 da Consultoria-Geral

do Estado,
R E S O L V E :
Art. 1º Exonerar, "ex-officio", FRANCISCO DE SOUZA LIMA, matrícula nº 0050245-010, do cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901.1, classe "A", lotado na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/15ª Região Fiscal.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de junho de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 2001.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e
Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 067/98-DGPC, de 13 de julho de 1998, do Delegado-Geral da Polícia Civil, incluso no Processo nº 2001/96974;
Considerando, ainda, o Parecer nº 360/2001 da Consultoria-Geral do Estado,
R E S O L V E :
Art. 1º Demitir, com fundamento no art. 81, inciso XIII, combinado com o art. 74, incisos XIII e XXV, da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, ELIAS DO NASCIMENTO MEGUINS, matrícula nº 0700371-014, ocupante do cargo de Papiloscopista, classe "C", GEP-PC-708.3, lotado na Polícia Civil do Estado.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de junho de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 2001.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX, da Constituição Estadual, e
Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 500/00-GS, de 17 de novembro de 2000, da Secretária Executiva de Educação, incluso no Processo nº 2000/129882;
Considerando, ainda, o Parecer nº 400/2001 da Consultoria-Geral do Estado,
R E S O L V E :
Art. 1º Demitir, a bem do serviço público, ARLAM CARLOS CORRÊA DOS REIS, Professor AD-4, matrícula nº 0250643-013, lotado na Escola Estadual "São José", no Município de Óbidos, Estado do Pará, com fundamento no art. 190, incisos I, IV e XX, combinado com o art. 194, todos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de junho de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO
O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
autorizar MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR, Secretário Especial de Estado de Governo, a se ausentar de suas funções, no período de 1º a 30 de julho do corrente, em gozo de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2000, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE, Consultor-Geral do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE JUNHO DE 2001
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO
O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
autorizar FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO, Secretário Especial de Estado de Gestão, a viajar ao Rio de Janeiro-RJ, nos dias 7 e 8 de junho do corrente, a fim de tratar de assuntos de interesse do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE JUNHO DE 2001
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
VICE-GOVERNADOR: HILDEGARDO NUNES
PALÁCIO DOS DESPACHOS ☎ (91) 248-7599

PORTARIA N.º 078/ 01 – GVG DE 07 DE JUNHO DE 2001
O CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,
RESOLVE:
Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias ao servidor abaixo relacionado, a título de indenização de despesas, que viajará a serviço deste Órgão.
LOCALIDADE: CAPANEMA e BRAGANÇA – PA

NOME	CARGO	PERÍODO QTD
FABRÍCIO PEIXOTO DO NASCIMENTO	Assessor	07 a 11.06.2001 4 ½
HELDER CRISTIAN VANZELER SABBÁ	Assessor	08 a 09.06.2001 1 ½

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete
Republicada por ter saído com incorreção no DOE n.º 29.474 de 08.06.2001 .

PORTARIA N.º 079/ 01 – GVG DE 12 DE JUNHO DE 2001
O CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,
RESOLVE:
Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos servidores abaixo relacionados, a título de indenização de despesas, que viajarão a serviço deste Órgão.
LOCALIDADE: CACHOEIRA DO ARARI, SANTA CRUZ DO ARARI e PONTA DE PEDRAS – PA

NOME	CARGO	PERÍODO QTD
GUAIRACÁ CORREA GABRIEL	Assessor	14 a 18.06.2001 4 ½
JAIME DA SILVA BARBOSA	Coordenador de Programas Especiais	14 a 18.06.2001 4 ½

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
CHEFE: ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 09 - ☎ (91) 214-5500

RESUMO DA PORTARIA Nº 0277/2001-SCCG, DE 18 DE JUNHO DE 2001.
NOME : MARCUS ALEXANDRE DO NASCIMENTO ATAIDE
Cargo : Motorista
Nº de Diárias : 01 (uma)
Origem : Belém
Destino : Marabá
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 19/06/2001
LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0278/2001-SCCG, DE 18 DE JUNHO DE 2001.
NOME : MARCUS ALEXANDRE DO NASCIMENTO ATAIDE
Cargo : Motorista
Nº de Diárias : ½ (meia)
Origem : Belém
Destino : São Francisco do Pará
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 21/06/2001
LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 0279/2001-SCCG DE 18 DE JUNHO DE 2001.
NOME : LUIZ OTAVIO PIRES DA PENHA
Cargo : Motorista
Nº de Diárias : 02 (duas)
Origem : Belém
Destino : Santa Izabel
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 19 e 20/06/2001
LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DE PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA
PORTARIA Nº : 0280/2001-SCCG DE 18/06/2001
Laudo Médico : nº 5017/2001-IPASEP
Servidor : Raimunda Maria Rodrigues de Souza
Matrícula : 0036030-016
Cargo : Agente Administrativo
Período : 31/05 a 31/07/2001.
LUIZ HELENO SANTOS DO VALE
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 611/2001-CCG, DE 18 DE JUNHO DE 2001
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e
CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 183/01 DP-G,
R E S O L V E:
autorizar GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ, Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado, a viajar a Amparo-SP , no período de 14 a 18 de junho do corrente, a fim de participar do V Congresso Brasileiro de Advocacia Pública e de reunião do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, ANELYSE FREITAS DE AZEVEDO, Subprocuradora-Geral.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 18 DE JUNHO DE 2001
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 612/2001-CCG, DE 18 DE JUNHO DE 2001
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e
CONSIDERANDO os termos do Fax n.º 070/2001,
R E S O L V E:
autorizar o CEL QOBM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a viajar a Brasília-DF, no período de 27 a 30 de junho do corrente, a fim de participar da Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 18 DE JUNHO DE 2001
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

AUDITORIA GERAL DO ESTADO
AUDITORA GERAL: ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 09 - ☎ (91) 248-3977

EXTRATO DE PORTARIA DE DIÁRIAS
PORTARIA : 041/2001 - DE 31.05.2001
Nomes: Raimunda do Socorro Garcia Palheta e Ocileny da Silva Palheta
Nº de diárias: 10(dez)
Municípios: Abel Figueiredo, S.J. do Araguaia, Bom Jesus do Tocantins e Brejo Grande.
Objetivo: a serviço desta age.
Período: 06 a 17 de junho de 2001.

EXTRATO DE PORTARIA DE DIÁRIAS
PORTARIA : 045/2001 - DE 07.06.2001
Nome: Tânia Regis Guimarães
Nº de diárias: 10(dez)
Municípios: Salvaterra, Mocajuba, Oeiras do Pará e Prainha.
Objetivo: a serviço desta age.
Período: 07 a 17 de junho de 2001.

EXTRATO DE PORTARIA DE DIÁRIAS
PORTARIA : 044/2001 - DE 07.06.2001
Nome: Marielza do Socorro Valente Mafra
Nº de diárias: 11(onze)
Municípios: Mãe do Rio, Concórdia do Pará e Garrafão do Norte
Objetivo: a serviço desta age.
Período: 07 a 18 de junho de 2001.

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
SECRETÁRIA: TERESA LUZIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 110 - ☎ (91) 212-0066

RESUMO DA PORTARIA DO GABINETE DA SECRETÁRIA
PORTARIA N.º 0548, DE 13 DE JUNHO DE 2001.
A Secretária Executiva da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 70 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998 e tendo em vista os termos do Expediente de n.º 19269/2001:
Resolve:
Conceder, de acordo com o artigo 3º, inciso I da Lei n.º 5.529 de 05.01.89, e com base no parecer em anexo, exarado pelo Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos – NTE, conforme preceitua o § 4º do Artigo 69 da Lei nº 6.182/98, a isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens e direitos - ITCD, relacionado à parte transmitida por herança do seguinte imóvel:
Terreno edificado sob o n.º 407, sito na Travessa Tiradentes, entre as Travessas Benjamin Constant e Ruy Barbosa, medindo 8,60m de frente por 26,68m de fundos (Cartório de Registro de Imóveis – 2º Ofício – Livro n.º 2-D – fls. 76 a 79, Matrículas n.ºs. 3786 e 3798).
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria Executiva da Fazenda, em 13 de junho de 2001.
TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA
Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA
ERRATA
Errata da Portaria n.º 00546/01/GS datada de 12.06.2001 publicada no D.O.E n.º 29.477 datado de 13.06.2001, que redesigna Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que tem por finalidade apurar os fatos ilícitos que culminaram com a prisão em flagrante delito, decorrente da solicitação e recebimento de vantagem indevida expressa em dinheiro, para reduzir valor de crédito tributário traduzido em Auto de Infração e Notificação fiscal n.º 033279, ilícitos administrativos que deram ensejo às faltas disciplinares capituladas, em princípio, nos incisos V, XVIII e XXI, do art. 178, e incisos IV, XI e XVI, do art. 190, todos da Lei Estadual n.º 5.810/94, atribuídas ao servidor Nelson Seabra Gonçalves, ocupante do Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula funcional n.º 5108357-027, lotado na 1ª Região Fiscal.
Onde se Lê: Helena Lúcia Araújo Pinheiro
Leia-se: Helena Lúcia Araújo Pinho

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
ATO DECLARATÓRIO DE INIDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL

A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará - DAIF/SEFA, em atendimento aos termos do Ofício nº003/99 - IBAMA no Estado do Pará, de 08/02/1999, protocolado sob o nº1999/20975, nesta Secretaria. DECLARA para os efeitos legais cabíveis que a Nota Fiscal nº213 expedida pela Empresa Madeireira Robusta Ltda., Inscrição Estadual nº15.146.363-8 CGC nº34.814.756/0001-96 pertencente a jurisdição da Delegacia Regional da Fazenda Estadual 8ª Região Fiscal/SEFA, é INIDÔNEA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, uma vez que não houve autorização para confeccionar a NOTA FISCAL nº213 pela AIDF nº423, de 23/08/93. Que a referida AIDF foi destinada à firma EXPAN EXPORTADORA PARAGOMINAS MADEIRAS, Inscrição Estadual nº15.163.684-2 em 27/10/93 para confecção da Nota Fiscal série E de nºs001 a 100 e que nesse período já existia o dígito verificador na numeração da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.
Gabinete da Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, em 28 de maio de 2001.
DAYSE VIANA DE MURGUEITIO
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 27 de junho de 2001, para julgamento na Primeira Câmara Permanente de Julgamento, às 11:00 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N.º 1005 – DE OFÍCIO, em que é recorrente a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, e interessado JOSELITO SEVERIANO ARAÚJO, I. E. n.º 15.006.087-4, sendo relator o Conselheiro .
Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 18 de junho de 2001.
Terezinha Silva Navegantes
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 27 de junho de 2001, para julgamento na Primeira Câmara Permanente de Julgamento, às 11:00 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N.º 943 – DE OFÍCIO, em que é recorrente a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, e interessado IND DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE NORDESTE S/A, I. E. n.º 15.182.652/001567, sendo relator o Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSÚ NUNES.
Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 18 de junho de 2001.
Terezinha Silva Navegantes
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 27 de junho de 2001, para julgamento na Segunda Câmara Permanente de Julgamento, às 14:30 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N.º 418 – DE OFÍCIO, em que é recorrente a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, e interessado DELÍNEA LTDA., I. E. n.º 15.182.490-8, sendo relator o Conselheiro SÍLVIO ROBERTO VENTURA LOPES.
Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 18 de junho de 2001.
Terezinha Silva Navegantes
Chefe da Secretaria Geral

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que foi designado o dia 27 de junho de 2001, para julgamento na Segunda Câmara Permanente de Julgamento, às 14:30 horas, do Recurso abaixo mencionado:
RECURSO N.º 290 – VOLUNTÁRIO, em que é recorrente AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA., I. E. n.º 15.094.636-8, e recorrida a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sendo relator o Conselheiro SÍLVIO ROBERTO VENTURA LOPES.
Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, em 18 de junho de 2001.
Terezinha Silva Navegantes
Chefe da Secretaria Geral

RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB-SEC

PORTARIA Nº. 0538 DE 11.06.2001
MEM°. Nº. 072/2001/DFI DE 24.05.2001.
DESIGNAR, a partir de 21.05.2001, a servidora BERNADETE DE LOURDES BEZERRA MORAES, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 0052329-010, para integrar o Núcleo de Monitoramento Fiscal – NMF, criado pelo Decreto nº. 3592 de 06.08.99, publicado no Diário Oficial do Estado de 16.08.99, e, o que dispõe a Instrução Normativa nº. 13, de 06.12.99, publicado no DOE de 07.12.99.

PORTARIA Nº. 0543 DE 11.06.2001
PROTOCOLO Nº. 115283 DE 10.05.2001.
EXCLUIR, dos efeitos da Portaria nº. 0978 de 21.12.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.12.99, que integrou como Gerente no Núcleo de Monitoramento Fiscal – NMF, o servidor JOSÉ FERNANDO LOBO SOARES, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 0830240-020.

RESUMO DAS PORTARIAS DA DPF

PORTARIA Nº. 0542 DE 11.06.2001
PROTOCOLO Nº. 115283 DE 10.05.2001.
REMOVER, a pedido, da Diretoria de Fiscalização para a Delegacia Especial de Substituição Tributária, o servidor JOSÉ FERNANDO LOBO SOARES, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 0830240-020.

PORTARIA Nº. 0549 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 132952 DE 28.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 8ª para a 6ª Região Fiscal, a servidora CARLA THAÍS DA COSTA MENDES, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 5266122-013.

PORTARIA Nº. 0550 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 132962 DE 28.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 8ª para a 6ª Região Fiscal, o servidor CARLOS ALBERTO PINHEIRO MARTINS, Agente Administrativo, Matrícula nº. 2006073-025.

PORTARIA Nº. 0551 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 132948 DE 28.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 8ª para a 6ª Região Fiscal, o servidor JOSÉ AFONSO DUARTE PINTO, Técnico, Matrícula nº. 3246728-018.

PORTARIA Nº. 0552 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 132958 DE 28.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 8ª para a 6ª Região Fiscal, o servidor JORGE CORDEIRO CELSO, Contador, Matrícula nº. 0003077-018.

PORTARIA Nº. 0553 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 132964 DE 28.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 8ª para a 6ª Região Fiscal, o servidor GETULIO MELO COUTINHO DA SILVA JÚNIOR, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 3248208-017.

PORTARIA Nº. 0554 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 113215 DE 08.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 9ª Região Fiscal para a Inspetoria Fazendária do Itinga, a servidora MARIA JOSÉ DA SILVEIRA CHAVES, Auxiliar de Administração, Matrícula nº. 5009170-016.

PORTARIA Nº. 0555 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 118223 DE 14.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 12ª para a 2ª Região Fiscal, a servidora IOANE CATARINA ROMÃO DA COSTA, Contador, Matrícula nº. 5596246-016.

PORTARIA Nº. 0556 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 139260 DE 05.06.2001.
REMOVER, a pedido, da Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias / Projeto Saci para a Inspetoria Fazendária do Araguaia, a servidora SUELY MARIA LOPES ALVES, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula nº. 5132363-010.

PORTARIA Nº. 0557 DE 13.06.2001
PROTOCOLO Nº. 133235 DE 29.05.2001.
REMOVER, a pedido, da 9ª para a Diretoria de Fiscalização, o servidor REMIRO ANDERSEN TRINDADE, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº. 5132355-026.

PORTARIA Nº. 0558 DE 13.06.2001
Considerando o disposto no artigo 50, da Lei nº. 5.810 / 94.
REMOVER, da Delegacia Especial de Grandes Contribuintes para a Divisão de Prestação de Contas/DERF/DAD, a servidora LÍDIA NAZARETH DA SILVA FERRAZ, Datilógrafo, Matrícula nº. 5144264-022.

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO a dispensa de licitação, com fundamento no art.24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, em favor da Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC, CGC Nº 02.405.988/0001-02, para contratação da prestação de serviços de limpeza, distribuídas da seguinte forma, 03 (três) para duas Agência da 1ª Região Fiscal; 01 (uma) para a Inspetoria de Portos e Aeroportos e 01 (uma) para a Inspetoria de Mercadorias em Trânsito, pelo prazo de 01 (um) ano, no valor de R$ 14.116,90 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos), para este exercício, conforme Parecer Jurídico Nº 154/2001- Consultoria Jurídica da SEFA.
Belém, 18 de junho de 2001
Antéro Duarte Dias Pires Lopes
Diretor de Programação Financeira/SEFA

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 011/99/SEFA, celebrado entre esta Secretaria Executiva da Fazenda e a Empresa Antônio Ferreira Filho – Brasil Service Conservação e Serviços, firmado em 15.06.1999, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato, na Lei Nº 8.666/93 com as alterações posteriores, com base no Parecer Jurídico nº 232/2001, da Consultoria Jurídica da SEFA.
Belém, 15 de junho de 2001
Antônio Carlos Corrêa Pinto de Oliveira
Diretor de Administração/SEFA

PORTARIAS DO IPVA

PORTARIA Nº 2908 , DE 13.06.2001 - PROCESSO Nº 146854/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO
Marca Tipo Placa
VW/PARATI CL 1.8 Pas/Automóvel JTI - 7784

PORTARIA Nº 2909 , DE 13.06.2001 - PROCESSO Nº 146857/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: RAIMUNDO DE FREITAS PINTO FILHO
Marca Tipo Placa
FIAT/UNO MILLE ELECTRONIC Pas/Automóvel JTK - 0195

PORTARIA Nº 2910 , DE 13.06.2001 – PROCESSO Nº 146680/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTONIO HARLEY PEREIRA PASTRANA
Marca Tipo Placa
VW/VOYAGE GL 1.8 Pas/Automóvel JTL - 2643

PORTARIA Nº 2911 , DE 13.06.2001 – PROCESSO Nº 145622/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES
Marca Tipo Placa
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTG - 8365

PORTARIA Nº 2912 , DE 13.06.2001 – PROCESSO Nº 146856/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSIAS DE PAULA CASTRO
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL Pas/Automóvel KCJ - 0096

PORTARIA Nº 2913 , DE 13.06.2001 – PROCESSO Nº 146806/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JANIVALDO NASCIMENTO DA PAZ
Marca Tipo Chassi
FIAT PALIO EX Pas/Automóvel 9BD17140212095767

PORTARIA Nº 2914 , DE 13.06.2001 – PROCESSO Nº 146781/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder à isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ADILSON FERREIRA DA COSTA
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA 2000 MI Pas/Automóvel JTS - 9387

PORTARIA Nº 2915 , DE 13.06.2001 – PROCESSO Nº 146765/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTONIO BARATA LACÔRTE
Marca Tipo Placa
IMP/FORD ESCORT GL 16V Pas/Automóvel JUQ - 7570

PORTARIA Nº 2826 , DE 11.06.2001 – PROCESSO Nº 91216/2001/SEFA-IPVA
Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2001
Base Legal: Art. 2º, Inciso V, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: INSTITUTO BOM PASTOR
Marca Tipo Placa
VW/GOL 16V PLUS Pas/Automóvel BBWCA05X41T150392
Republicada por Ter saído com incorreção no DOE n.º 29.476 de 12.06.01

GESTÃO

NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
GERENTE: MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
AV. NAZARÉ, 871 - ☎ (91) 213-3695

EXTRATO DE PORTARIAS
DIÁRIAS

PORTARIA Nº 391/2001 DE 13/06/2001
Servidor: WILSON FERREIRA DOS SANTOS
Cargo: Motorista de Gabinete da SEPROS
Matrícula Funcional: nº 0182958-014
Diárias: 01 (uma) nos dias 18 e 19/06/01
Destino: Benevides/PA
Objetivo: a serviço da SEEPS

PORTARIA Nº 392/2001 DE 13/06/2001
Servidor: JONATAS TAVARES DE SOUSA
Cargo: Motorista de Gabinete da SEINFRA
Matrícula Funcional: nº 5214424-017
Diárias: 01(uma) nos dias 21 e 22/06/01
Destino: Marituba/PA
Objetivo: a serviço da SEEPS

PORTARIA Nº 393/2001 DE 13/06/2001
Servidor: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA
Cargo: Assessor Superior I da SEEPS
Matrícula Funcional: nº 0122521-010
Diárias: 03 1/2(três e meia) no período de 13 a 16/06/01
Destino: Salinópolis/PA
Objetivo: a serviço da Secretaria.

DESIGNAÇÃO

PORTARIA Nº 394/2001 DE 13/06/2001
A Gerente do Núcleo Administrativo Financeiro- NAF, no exercício das suas atribuições, estabelecidas no art. 11 da Lei nº 6.212, de 28 de abril de 1999.
Considerando a necessidade de se cumprir o que estabelece o Decreto nº 4.639 de 23/05/2001.

Considerando o disposto na Instruçaõ Normativa SEGES nº 001 de 23/05/2001.
RESOLVE:
Designar os servidores Patrícia Barbosa Brito Nasser-NAF; Cláudio José Carvalho Pereira-SERPROD; Dulce Leoncy-SEGES; Maria do Socorro Soares Gomes-AGE; Sandra Maria Lemos da Silva-SEINFRA; Adelino Carvalho Monteiro-SEDS; Lucíola Maria Santos-SEEPS e Joaquim Augusto Menezes-SEPROS, para sob presidência do primeiro, constituírem eqipes para propor medidas no sentido de melhor racionalizar o consumo de energia elétrica no Centro Integrado de Governo.
MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Gerente do NAF

GESTÃO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR-PRESIDENTE: JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA
TRAV. DO CHACO, 2251 - ☎ (91) 246-7888

PORTARIA Nº 063 DE 18 DE JUNHO DE 2001
O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE: Conceder de acordo com o art. 91 da Lei nº 5.810 de 24.01.94, ao servidor BERLÚCIO PINHEIRO DA SILVA, matrícula n.º 5134536-012, ocupante da função de Aux. Ativ. Gráficas "A" 10 (dez) dias de Licença Paternidade, no período de 09.06.2001 a 18.06.2001.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA
Diretor Presidente, em exercício

ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS
CONCURSO LITERÁRIO "PRÊMIO BARÃO DE GUAJARÁ"
Iniciativa: ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS e IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
Regulamento:
Pelo Protocolo assinado entre a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e a ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS, dia 30 de março de 2001, fica instituído o CONCURSO DE LITERATURA "BARÃO DE GUAJARÁ", para ser editado anualmente, sob os auspícios das duas entidades supra referidas, cujo regulamento está assim redigido:
Art. 1º - O Concurso será lançado em meados de cada ano para que os vencedores sejam conhecidos e premiados no exercício do ano vindouro, no dia 30 de março, dia em que se comemora o aniversário de Domingos Antônio Raiol, o Barão de Guajará.
Art. 2º - A Academia Paraense de Letras redigirá o edital do Concurso que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado no Diário Oficial e nos jornais da cidade no dia 3 de maio de cada ano.
Art. 3º - A Imprensa Oficial em nome do governo do Estado do Pará, assumirá a responsabilidade pela edição das obras premiadas, com tiragem de 1000 exemplares.
Art. 4º - Os direitos do autor serão integralmente reconhecidos, assistindo à Imprensa Oficial do Estado e à Academia Paraense de Letras, reterem 200 exemplares para cada Instituição.
Art. 5º - Os gêneros literários para a disputa do prêmio serão: CRÔNICA, MONOGRAFIA, HISTORIOGRAFIA PARAENSE e MEMÓRIA, fixado um deles, em cada ano, através de edital, valendo para a versão 2000/2001 o gênero CRÔNICA.
Art. 6º - Só poderão concorrer escritores brasileiros domiciliados no Estado do Pará há cinco (5) anos no mínimo.
Art. 7º - As obras serão escritas em Português, com observância dos padrões gramaticais vigentes da norma culta, e devem ser, obrigatoriamente, inéditas e originais, vedada a publicação parcial ou total anterior, conservando-se assim até o dia da distribuição dos prêmios.
Art. 8º – O autor da obra será identificado apenas por pseudônimo.
Art. 9º - A obra apresentar-se-á nos seguintes termos:
Deve ser elaborada em computador, na fonte Time New Roman, corpo 11, espaço 1,5, devendo ter o mínimo de 50 folhas e o máximo de 100 folhas;
(3) três exemplares digitados impressos em papel A4.
(1) uma cópia em disquete.
Art. 10º - A inscrição será feita na sede da Academia Paraense de Letras, situada à rua João Diogo, 235, em Belém/PA, encerrando-se 90 dias após a publicação do edital.
Art. 11º - Os candidatos se inscreverão sob pseudônimo, remetendo junto um envelope lacrado onde declarem sua intenção de concorrer ao prêmio, concordância com este REGULAMENTO, pseudônimo, verdadeiro nome e endereço, devendo o pseudônimo e título da obra constarem no envelope de identificação.
Art. 12º - Os prêmios serão:
a) 1º Lugar e Menção Honrosa.
Art. 13º - Os premiados obrigam-se a mencionar o prêmio recebido nas edições da obra laureada e na propaganda da mesma.
Art. 14º - A Comissão Julgadora será constituída por três membros da Academia Paraense de Letras, eleita pela Diretoria da entidade, que dará seu parecer no prazo de sessenta (60) dias da composição. Tal prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, conforme decisão da diretoria da Academia.
Parágrafo Primeiro: Na reunião da Diretoria da Academia Paraense de Letras, especificamente convocada para conhecimento dos premiados, deverá estar presente o Presidente da Imprensa Oficial do Estado ou seu representante.
Art. 15º - As obras não premiadas serão incineradas.
Art. 16º - Prescreve o direito ao prêmio, se não for reclamado no prazo de três (3) meses, a contar da data da solenidade de entrega.
Art. 16º - Os pareceres da Comissão Julgadora serão feitos por escrito, consubstanciados, por cada membro componente da mesma e encaminhado ao Presidente da Academia Paraense de Letras.
Art. 18º - Ficam impedidos de participar do concurso:
Os sócios efetivos e perpétuos da Academia Paraense de Letras, sócios correspondentes e/ou honorários e funcionários da Academia Paraense de Letras, não poderão concorrer.
Diretores e servidores da Imprensa oficial do Estado.
Art. 19º - Não havendo unanimidade dos pareceres ou dois terços favoráveis à premiação de uma determinada obra, compete a Diretoria da Academia decidir, reunindo-se para tal fim, em caráter extraordinário.
Art. 20º - A entrega dos prêmios ocorrerá em Sessão Solene, pública, realizada em local determinado pela Diretoria da Academia.
Art. 21º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Academia Paraense de Letras, não cabendo recursos da decisão.
Este regulamento foi aprovado na Sessão de Diretoria da Academia Paraense de Letras, em 19 de abril de 2001.

GESTÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

SECRETÁRIO: FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
RUA BOAVENTURA DA SILVA, 401 - ☎ (91) 210-2120

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 083/01
Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Bom Jesus do Tocantins.
Objeto "Conclusão da Implantação da Rede de Esgoto Domiciliar."
Vigência: até 31 de dezembro de 2001
Valor: R$ 73.340,00 (setenta e três mil, trezentos e quarenta reais)
Dotação Orçamentária: 04.121.0019.1020 – Promoção do Desenvolvimento Econômico – Social dos Municípios.
Foro: Belém
Data de Assinatura: 18 de junho de 2001
Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO - Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 084/01
Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Canaã dos Carajás.
Objeto "Estruturação da Secretaria Municipal de Assistência Social."
Vigência: até 31 de dezembro de 2001
Valor: R$ 10.539,00 (dez mil, quinhentos e trinta e nove reais)
Dotação Orçamentária: 04.121.0019.1020 – Promoção do Desenvolvimento Econômico – Social dos Municípios.
Foro: Belém
Data de Assinatura: 18 de junho de 2001
Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO - Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 085/01
Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Canaã dos Carajás.
Objeto "Conclusão da Recuperação de Estradas Vicinais."
Vigência: até 31 de dezembro de 2001
Valor Total: R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)
Valor FDE: R$ 125.000,00(cento e vinte e cinco mil reais)
Valor Município: R$ 12.500,00(doze mil e quinhentos reais)
Dotação Orçamentária: 04.121.0019.1020 – Promoção do Desenvolvimento Econômico – Social dos Municípios.
Foro: Belém
Data de Assinatura: 18 de junho de 2001
Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO - Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

GESTÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO: CARLOS JEHÁ KAYATH
AV. GENTIL BITTENCOURT, 43 - ☎ (91) 210-2002

PORTARIA Nº 0656 DE 09 DE MARÇO DE 2001
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts.114, "Caput", 131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, de acordo com a Decisão Judicial Consubstanciada no Acórdão nº 35490 do TJE e parecer da PGE, RITA RAMOS DA COSTA, Mat.nº 0180092-018, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.II, lotada na Secretaria Executiva de Educação-Capital "DEAF".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 09 de março de 2001.
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 31.092 de 24.05.2001

AUTORIZAR A VIAJAR E CONCEDER DIÁRIAS
PORTARIA Nº 1456 DE 06 DE JUNHO DE 2001
Nº de diárias: 05(cinco); Nome do servidor: Luiz Carlos Vieira Neves / Matrícula: 0004570-019 / Cargo: Agente Administrativo / Destino: Acará e Tomé-Açu; Período: 18 a 22-06-2001; Motivo: a serviço desta Secretaria; Nº de diárias: 05(cinco); Nome do servidor: Hamilton Oliveira e Silva/ Matrícula: 5083656-016/ Cargo: Motorista/ Destino: Barcarena, Moju e Abaetetuba ; Períodos: 18 a 22-06-2001; Motivo: a serviço desta Secretaria.

LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº 104 DE 13 DE JUNHO DE 2001
Nº de dias: 62 (sessenta e dois) dias; Nome do servidor: Raimundo Ferreira Pinheiro; Matrícula: 5634296-015; Cargo: Agente de Portaria; Lotação: GT/PDVS; Período: 06-05 a 06-07-2001.

PROMOÇÃO SOCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIA: MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10 - ☎ (91) 211-5000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2001
A Secretaria Executiva de Educação / SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001 - 63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, representada pelo Secretário Adjunto Executivo de Educação, Drº. LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES CANCELA, no âmbito de suas atribuições legais resolve determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para serviços de confecções de provas para o Exame Supletivo do DESU - Departamento de Ensino Supletivo, referente ao processo Nº 96.158/2001, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da lei nº 8.666/93.
Belém, 05 de junho de 2001.
Dr. LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES CANCELA
SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO.

RATIFICAÇÃO
Ratifico, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/93, decisão do Secretário Adjunto de Educação, referente ao processo Nº 96.158/2001 a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2001-CPL/SEDUC.
Belém, 05 de junho de 2001.
Dra. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PORTER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO D.O.E. Nº 29.469 EM 01.06.2001.
ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 005/2001
FIRMA(VENCEDORA): R. R. PNEUS ITEM: 01,02,03,04,07,08, 09,10,11,12 e 13.
FIRMA(VENCEDORA): POSFAMA ITEM:14
FIRMA(VENCEDORA): RUSSY COM. REP. ITEM:06
PRESIDENTE: GILVANDRO ARAUJO DA SILVA
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18.06.2001.
Belém, 18 de junho de 2001.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS
DESIGNAR
PORTARIA Nº: 9713/01 DE 11.06.01
NOME: EDIVALDO NAHUM SOUZA
MATRÍCULA: 0448702/015
CARGO/LOT: PROF/EE. PAULO FONTELLE DE LIMA/ICOARACI
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 11.06.01, ATÉ ULT. DE LIBERAÇÃO.

PORTARIA Nº: 254-B/01 DE 18/06/01
NOME: CRISTINA MARIA NUNES FERREIRA
MATRÍCULA: 0595918/019
CARGO/LOT: PROF.AD.1/EE.STA.BARBÁRA/STA. BARBÁRA DO PARÁ
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 18/06/01, ATÉ ULT. DE LIBERAÇÃO.

PORTARIA Nº: 252-B/01 DE 18/06/01
NOME: DIANIR DE SOUZA MOREIRA
MATRÍCULA: 0594849/015
CARGO/LOT: PROF.AD.1/EE. STA BÁRBARA/STA. BARBÁRA DO PARÁ
NÍVEL: FG-3 (SECRETÁRIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 18/06/01, ATÉ ULT. DE LIBERAÇÃO.

MANDAR SERVIR (GD-FG)
PORTARIA Nº: 9839/01 DE 06.06.01
NOME: LUSILENE COELHO CAMPOS
MATRÍCULA: 5541360/010
CARGO/LOT: ESC.DAT/EE.VILHENE ALVES/BELÉM
NÍVEL: FG-3 (SECRETARIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 06.06.01, ATÉ ULT. DE LIBERAÇÃO.

PORTARIA Nº: 9714/01 DE 11.06.01
NOME: RAIMUNDA MAGALHÃES DE MACEDO
MATRÍCULA: 0185205/032
CARGO/LOT: PROF/EE.ANEXO DA ESC. DO OUTEIRO/ICOARACI
NÍVEL: GD(VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 11.06.01, ATÉ ULT. DE LIBERAÇÃO.

PORTARIA Nº: 253-B/01 DE 18/06/01

NOME: KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA
MATRÍCULA: 5735831/016
CARGO/LOT:PROF./EE. STA. BARBÁRA/STA; BARBÁRA DO PARÁ
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 18/06/01 , ATÉ ULT. DE LIBERAÇÃO.

DISPENSA DE FUNÇÃO
PORTARIA Nº: 9840/01 DE 06.06.01
NOME: EDMILSON FREITAS NASCIMENTO
MATRÍCULA: 6016812/018
CARGO/LOT: PROF/EE.VILHENA ALVES/BELÉM
TIPO DE GRAT: FG-3(SECRETARIO)
PERÍODO: A PARTIR DE 06.06.01

PORTARIA Nº: 251-B/01 DE 18/06/01
NOME: ANTONIO CARLOS MESCOUTO
MATRÍCULA: 0594415/031
CARGO/LOT: PROF.AD.4/EE. STA. BARBÁRA/STA. BARBÁRA DO PARÁ
TIPO DE GRAT: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 17/01/01.

LICENÇA ESPECIAL
PORTARIA Nº: 9913/01 DE 08.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: EDITE COSTA E COSTA
MATRÍCULA: 0685984/019
CARGO/LOT: PROF/EE. JOSÉ DE ANCHIETA/MARACANÃ
PERÍODO: 01.08.01 Á 29.09.01 E 30.09.01 Á 28.11.01
TRIÊNIO: 25.07.89 Á 24.07.92 E 25.07.92 Á 24.07.95

PORTARIA Nº: 9915/01 DE 08.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: MIRIAN BASTOS DA SILVA
MATRÍCULA: 0759775/014
CARGO/LOT: ASSIT.TEC/UNID.TEC.FELIPE SMALDONE/BELÉM
PERÍODO: 06.07.01 Á 30.07.01 E 31.07.01 Á 28.09.01
TRIÊNIO: 15.04.94 Á 14.04.97 E 15.04.97 Á 14.04.00

PORTARIA Nº: 9911/01 DE 08.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA REGINA BARROS TEIXEIRA
MATRÍCULA: 0321370/016
CARGO/LOT: SERV/EE.PROF.A.LEÃO CONCURÚ/MOSQUEIRO
PERÍODO: 01.08.01 Á 29.09.01 E 30.09.01 Á 28.11.01
TRIÊNIO: 20.03.93 Á 19.03.96 E 20.03.96 Á 19.03.99

PORTARIA Nº: 9910/01 DE 08.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA APARECIDA DA COSTA
MATRÍCULA: 0482269/014
CARGO/LOT: PROF/EE. MELVIM JONES/URUARÁ
PERÍODO: 20.08.01 Á 18.10.01 E 19.10.01 Á 17.12.01
TRIÊNIO: 01.04.89 Á 31.03.92 E 01.04.92 Á 31.03.95

PORTARIA Nº: 9912/01 DE 08.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: OZEMIAS NOGUEIRA CARDOSO
MATRÍCULA: 0312568/036
CARGO/LOT: PROF.AD-4/DEP.DE ENS. DE 1G/BELÉM
PERÍODO: 16.08.01 Á 14.10.01 E 15.10.01 Á 13.12.01
TRIÊNIO: 13.08.93 Á 12.08.96 E 13.08.96 Á 12.08.99

PORTARIA Nº: 9923/01 DE 11.06.01
Nº DE DIAS: 060
NOME: ANA LUCIA MENDONÇA TAVARES
MATRÍCULA: 0490423/010
CARGO/LOT: INP.AL/EE.MATEUS DO CARMO/BELÉM
PERÍODO: 01.08.01 Á 29.09.01
TRIÊNIO: 14.11.90 Á 13.11.93

PORTARIA Nº: 9922/01 DE 11.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: BENEDITA FÁTIMA DE SOUZA SILVA
MATRÍCULA: 0510416/015
CARGO/LOT: PROF/EE.JESUINA DO R.MELO/BRAGANÇA
PERÍODO: 01.08.01 Á 29.09.01 E 30.09.01 Á 28.11.01
TRIÊNIO: 17.02.82 Á 16.02.85 E 17.02.85 Á 16.02.88

PORTARIA Nº: 9919/01 DE 11.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: JANDIRA SOUZA DA SILVA
MATRÍCULA: 0562971/011
CARGO/LOT: PROF/EE.ACY JESUS N.B.PEREIRA/MARACANÃ
PERÍODO: 01.08.01 Á 29.09.01 E 30.09.01 Á 28.11.01
TRIÊNIO: 30.04.95 Á 29.04.98 E 30.04.98 Á 29.04.01

PORTARIA Nº: 9918/01 DE 11.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: RITA DE NAZARÉ VERAS DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 4009860/037
CARGO/LOT: ORIENT.EDUC/DIV.LEG. E ENQUAD/BELÉM
PERÍODO: 21.06.01 Á 19.08.01 E 20.08.01 Á 18.10.01
TRIÊNIO: 09.06.93 Á 08.06.96 E 09.06.96 Á 08.06.99

PORTARIA Nº: 9938/01 DE 11.06.01
Nº DE DIAS: 060
NOME: TEREZA DE CASTRO LIMA
MATRÍCULA: 0665924/013
CARGO/LOT: PROF/EE.HELOISA CASTRO/MARABÁ
PERÍODO: 04.06.01 Á 02.08.01
TRIÊNIO: 13.05.94 Á 12.05.97

PORTARIA Nº: 9936/01 DE 11.06.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: ANGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS
MATRÍCULA: 5058864/010
CARGO/LOT: PROF/ERC.LAR DE MARIA/BELÉM
PERÍODO: 04.06.01 Á 02.08.01 E 03.08.01 Á 01.10.01
TRIÊNIO: 07.03.94 Á 06.03.97 E 07.03.97 Á 06.03.00

LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº: 9796/01 DE 04.06.01
NOME: LAIZE DO SOCORRO BRAGA ARAÚJO
MATRÍCULA: 0513989/012
CARGO/LOT: PROF/EE. JOÃO G. DA SILVA/STA Mª DO PARÁ
PERÍODO: 30.03.01 Á 30.05.01

PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº: 9797/01 DE 04.06.01
NOME: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO PINTO DA SILVA
MATRÍCULA: 0217271/013
CARGO/LOT: SERV/EE. PROF. F. TEIXEIRA/CURUÇA
PERÍODO: 05.03.01 Á 05.08.01

PORTARIA Nº: 9799/01 DE 04.06.01
NOME: RUTH LEIDE FERNANDES DE LIMA
MATRÍCULA: 0683906/013
CARGO/LOT:PROF/ERC.E.AS.P E AMIG DOS EXCEP/CASTANHAL
PERÍODO: 24.03.01 Á 22.04.01

LICENÇA ASSISTÊNCIA
PORTARIA Nº: 9535/01 DE 11.06.01
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO CONCEIÇÃO FEIO
MATRÍCULA: 5662079/015
CARGO/LOT: PROF/E.GASP. B. DA SILVA/SOURÉ
PERÍODO: 16.03.01 Á 14.04.01 E 15.04.01 Á 14.05.01

PORTARIA Nº: 9021/01 DE 21.05.01
Nº DE DIAS: 015
NOME: ELIANA LÚCIA DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 5498112/021
CARGO/LOT: ADM.ESC/EE.M.A. SERRA FREIRE/ICOARACI
PERÍODO: 08.03.01 Á 22.03.01

APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº: 9914/01 DE 08.06.01
NOME: GENÉSIA FERREIRA DE SOUZA
MATRÍCULA: 0590339/013
PERÍODO: 30.08.01 Á 13.10.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ACY DE BARROS PEREIRA/XINGUARÁ

PORTARIA Nº: 9583/01 DE 24.05.01
NOME: CARMEN LÚCIA DA TRINDADE MONTEIRO
MATRÍCULA: 6002552/015
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9667/01 DE 25.05.01
NOME: EVANDRO TABAJARA FERREIRA DA SILVA
MATRÍCULA: 2012243/022
PERÍODO: 01.08.01 Á 30.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9666/01 DE 25.05.01
NOME: MARIA DEUSADETE DA COSTA SERRA
MATRÍCULA: 0543330/013
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9582/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA DE NAZARÉ SANTOS SIQUEIRA
MATRÍCULA: 5247563/014
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE.ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9584/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA LUCIÉTE ROCHA DA CONCEIÇÃO
MATRÍCULA: 5277388/014
PERÍODO: 01.06.01 Á 30.06.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9631/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA BENEDITA RODRIGUES DO CARMO
MATRÍCULA: 5363217/013
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9632/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA DINAIR LOBO DE LIMA
MATRÍCULA: 5363209/011
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICORACI

PORTARIA Nº: 9633/24.05.01
NOME: NAZARÉ BATISTA DA CONCEIÇÃO
MATRÍCULA: 6002536/011
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9634/01 DE 24.05.01
NOME: ODILEA PEREIRA RIBEIRO
MATRÍCULA: 6002560/017
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9635/01 DE 24.05.01
NOME: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS ELOI
MATRÍCULA: 5263050/019
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ODETE MARVÃO/ICOARACI

PORTARIA Nº: 9636/01 DE 24.05.01
NOME: SIDNEY BARRETO SANTANA
MATRÍCULA: 5791146/014
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. PTE COSTA E SILVA/BELÉM

PORTARIA Nº: 9746/01 DE 29.05.01
NOME: WILSON PEREIRA MARTINS
MATRÍCULA: 0771732/026
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2000
UNIDADE: ERC. MIN.ALCIDES CARNEIRO/ANANINDEUA

PORTARIA Nº: 9581/01 DE 24.05.01
NOME: ALCYR LOYOLA DOS REIS TAVARES
MATRÍCULA: 0297267/010
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9580/01 DE 24.05.01
NOME: DÁRIA PINTO LEITE
MATRÍCULA: 0526657/010
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9579/01 DE 24.05.01
NOME: ELZA FARIAS E SILVA
MATRÍCULA: 549864/011
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9578/01 DE 24.05.01
NOME: JORGE ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
MATRÍCULA: 5477662/010
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9577/01 DE 24.05.01
NOME: LEILA MARIA SOUZA GOMES DA SILVA
MATRÍCULA: 0396524/020
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/ BELÉM

PORTARIA Nº: 9576/01 DE 24.05.01
NOME: LENA SELMA DE SOUZA CRAVO
MATRÍCULA: 02.07.01 Á 31.07.01
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9575/01 DE 24.05.01
NOME: LIANA CÉLIA DUNNINGHAM LEITÃO CARDOSO
MATRÍCULA: 5785898/013
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9574/01 DE 24.05.01
NOME: LÚCIO DA SILVA OLIVEIRA
MATRÍCULA: 0326267/018
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9573/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA PINTO
MATRÍCULA: 0626597/018
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9572/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

MATRÍCULA: 0354139/010
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9570/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA LUISA RODRIGUES DA SILVA
MATRÍCULA: 0626554/010
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9569/01 DE 24.05.01
NOME: RAIMUNDA NAZARÉ DE BARROS REIS
MATRÍCULA: 0526754/013
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9568/01 DE 24.05.01
NOME: SUELY DOMINGAS FREITAS CABRAL DA LUZ
MATRÍCULA: 0535516/010
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9567/01 DE 24.05.01
NOME: VANJA NATALINA RIBEIRO TAVARES
MATRÍCULA: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM
PERÍODO: 02.07.01 Á 31.07.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9776/01 DE 29.05.01
NOME: AMILZES DE NAZARÉ MATOS MONTEIRO
MATRÍCULA: 5215838/027
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE.PROF.D.S.LOPES/BELÉM

PORTARIA Nº: 9777/01 DE 29.05.01
NOME: MARLENE CRUZ SODRÉ DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 5166667/030
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. 'ROF.D.S.LOPES/BELÉM

PORTARIA Nº: 9775/01 DE 29.05.01
NOME: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA COSTA
MATRÍCULA: 2023237/023
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. PROF.D.S.LOPES/BELÉM

PORTARIA Nº: 9774/01 DE 29.05.01
NOME: REGINA CÉLIS BURASLAN DAS NEVES
MATRÍCULA: 55608337/011
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. PROF.D.S.LOPES/BELÉM

PORTARIA Nº: 9571/01 DE 24.05.01
NOME: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
MATRÍCULA: 5308836/012
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. ANIBAL DUARTE/BELÉM

PORTARIA Nº: 9779/01 DE 29.05.01
NOME: MARISE COSTA RODRIGUES
MATRÍCULA: 5459214/021
PERÍODO: 02.07.01 Á 15.08.01
ANO: 2001
UNIDADE: EE. PROF.D.S.LOPES/BELÉM

TORNAR SEM EFEITO
PORTARIA Nº: 10069/01 DE 11.06.01
NOME: RECY DE SOUZA PESSOA
MATRÍCULA: 0326240/014
CARGO/LOT: PROF/A DISPOSIÇÃO/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORT.Nº 6534/95 DE 04.07.95,QUE CONC.(60)DIAS DE L/ESP. CORRESP. AO TRIENIO DE 11.04.80 Á 10.04.83,NO PERÍODO 06.03.95 Á 04.05.95.

RETIFICAR
PORTARIA Nº: 9941/01 DE 11.06.01
NOME: MARIA AUXILIADORA BATISTA ALVES
MATRÍCULA: 6306365/023
CARGO/LOT: PROF/EE.SEVERINO B. SOUZA/STA L DO PARÁ
RETIF. NA PORT. Nº. 19837/00 DE 05.10.00,QUE CONC.(60)DIAS DE L/ ESPECIAL O PERÍODO DE 02.10.00 Á 30.11.00 P/02.05.01 Á 30.06.01,CORRESP. AO TRIENIO DE 01.03.93 Á 28.02.96.

PORTARIA Nº: 249-B/01 DE 04.06.01
NOME: DELZINA PEREIRA SALGADO
MATRICULA: 536903/012
CARGO/LOT: ESC.DAT/TE.B.GURJÃO/CONC.DO ARAGUAIA
RETIFICA PORT. Nº 325/00 DE 26.10.00,QUE CONCE. SAÚDE, O PER. 16.10.00 Á 03.11.00 P/10 DIAS P/ 16.10.00 Á 15.11.00(20) DIAS.

PROMOÇÃO SOCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

SECRETÁRIO: FRANCISCO DIAS FERNANDES
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 03 - ☎ (91) 232-1122

PORTARIA Nº 170/2001-SEEL, DE 18.06.2001.
CONCEDER: Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ALUIZIO ESTEVES BRASIL, Mat.: 0187208-017; CIC.: 016.433.552-87, no Valor: R$ 300,00 (Trezentos reais); Funcional Programática: UG: 08101 271220125 2.902 – Fonte: 001 – Elemento de Despesa: 349034; Objetivo: Para custear despesas de pronto pagamento a serem realizadas por esta Gerência.
TERMO ADITIVO Nº 003/2001-SEEL, DE 18.06.2001, AO CONVÊNIO Nº 033/2000-SEEL, DE 31.08.2000.
Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 033/2000, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, representado pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer-SEEL e a Superintendência do Sistema Penal-SUSIPE, para prorrogação do prazo originário na forma abaixo:
O presente Termo Aditivo nº003/2000, tem por finalidade alterar a Cláusula Sétima do Convênio Originário, que passa a ter a seguinte redação:
CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo do presente Convênio fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do Convênio Originário.
As demais cláusulas e condições, previstas no Convênio Originário, permanecem inalteradas desde que não conflitem com o presente Termo e vigorando integralmente até a data final prevista no Convênio.
Belém, 18 de junho de 2001.
FRANCISCO DIAS FERNANDES
Secretário Executivo de Esporte e Lazer
JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ

PROMOÇÃO SOCIAL

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REITOR: FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS
RUA PROF. NELSON RIBEIRO, 156 - ☎ (91) 244-5177

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
A Presidente da Comissão de Licitação, comunica que a abertura dos envelopes, referente a Tomada de Preço no 002/01 UEPA – será no dia 20 de junho de 2001, às 10:00 horas no mesmo horário e local.
Belém, 18 de junho de 2001.
MARIDALVA RAMOS LEITE.
Presidente.

PROMOÇÃO SOCIAL

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

PRESIDENTE: JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA
AV. ALMIRANTE BARROSO, 735 - ☎ (91) 246-7000

DIÁRIAS
PORTARIA Nº 145/2001 DE 06.06.2001
Nome/Matrícula: Sônia Maria Brandão de Freitas- 03167569204
Assunto: Concessão de diárias
Localidade : São Paulo
Período: 06 a 04.06.2001
Objetivo: Participar do 1º Seminário Latino Americano de Jornalismo de TV Pública

PORTARIA Nº 150/2001 DE 09.06.2001
Nome/Matrícula: Roberto do Vale e Silva
Raimundo Sérgio Brasil-3180930-016
Daniel Lucilo Albuquerque da Silva-7004982-012
Antonio Aldenor Pinheiro Filho-7002254-029
Assunto: Concessão de diárias
Localidade : Marabá
Período: 09.06.2001
Objetivo: fazer cobertura jornalística

PORTARIA Nº 151/2001 DE 11.06.2001
Nome/Matrícula: Danielle Redig Serra
Paulo Marques Ferreira-7004427-013
Adelson Bezerra de Lima-5124930-025
Carlos Pedro Costa Farias-5225604-013
Assunto: Concessão de diárias
Localidade : Capanema
Período: 13 e 14 de 06.2001
Objetivo: fazer cobertura jornalística

PORTARIA Nº 152/2001 DE 12.06.2001
Nome/Matrícula: Walcyla Emilia Fernandes Cardoso
Paulo de Tarço Chuere da Conceição-7003722-019
Helio Souza Furtado-5067391-010
Assunto: Concessão de diárias
Localidade : Tucuruí
Período: 12 e 13 de 06.2001
Objetivo: fazer cobertura jornalística

SUPRIMENTO DE FUNDOS
PORTARIA Nº 147/2001 DE 01.06.2001
Nome/Matrícula: Denis Benjamin Amorim Botelho-7002912-019
Valor : R$ 1.000,00 (Um Mil Reais)
Prog.Trabalho: 241220125290
Nat.Despesa: 349034
Fonte: 061

PORTARIA Nº 148/2001 DE 01.06.2001
Nome/Matrícula: Camilo Silva Filho- 5737907-015
Valor : R$ 1.000,00 (Um Mil Reais)
Prog.Trabalho: 241220125290
Nat.Despesa: 349034
Fonte: 061

PORTARIA Nº 149/2001 DE 01.06.2001
Nome/Matrícula: Nadia do Socorro Salomão Casseb-5613655-012
Valor : R$ 1.000,00 (Um Mil Reais)
Prog.Trabalho: 241220125290
Nat.Despesa: 349034
Fonte: 061

LICENÇA ESPECIAL
PORTARIA Nº 138/2001 DE 01.06.2001
Nome/Matrícula: João Batista Vidal de Santana- 7003129-017
Cargo/Função: Operador de Transmissor
Quinquênio correspondente: 30.11.83 a 29.11.88
Período: 02 (dois) meses
Data/Início: 01.06.2001

PORTARIA Nº 139/2001 DE 01.06.2001
Nome/Matrícula: Alberto Augusto Alvarez- 7004753-010
Cargo/Função: Operador de Transmissor
Quinquênio correspondente: 30.11.83 a 29.11.88
Período: 03 (três) meses
Data/Início: 01.06.2001
José Nélio Silva Palheta
Presidente

PROTEÇÃO SOCIAL

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

PRESIDENTE: JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 08 - ☎ (91) 248-0478

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
PORTARIA Nº 346/2001-GP DE 12.06.2001
NOME: RÚBIA SARA LEMOS DA COSTA E SILVA CREÃO
MOTIVO: DESIGNAR, para responder pela Presidência da Instituição, sem ônus para a Administração, durante o impedimento do titular JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA, por motivo de viagem ao Rio de Janeiro-RJ, para participar da Oficina Nacional sobre Medidas Socio-Educativas, no período de 17.06.2001 a 22.06.2001, enquanto Presidente do FONACRIAD.
JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

PROTEÇÃO SOCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETÁRIO: EDUARDO LOUREIRO
AV. CONS. FURTADO, 1597 - ☎ (91) 223-2333

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
PORTARIA Nº 310, DE 24 DE MAIO DE 2001.
O Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 138, inc. II, da Constituição Estadual, e
CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 4.639, de 23.05.01, publicado no D.O.E. de 24.05.01 que dispõe sobre a redução do consumo de energia elétrica em órgãos da administração pública estadual integrante do Poder Executivo, impondo a necessidade da introdução de medidas racionalizadoras;
CONSIDERANDO ainda o disposto na Instrução Normativa SEGES nº 001, de 23.05.01 (DOE de 24.05.01) que determina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos públicos estaduais para redução do consumo de energia elétrica;
CONSIDERANDO finalmente a premente necessidade de cada órgão do Governo do Estado pôr em prática medidas eficientes e eficazes no sentido de se fazerem cumprir os diplomas supramencionados,
R E S O L V E:
1 - Determinar, nos termos do art. 9º da L.N. - E.C.I.S nº 001, de 23.05.01 DOE de 24.05.01, que o horário de trabalho estabelecido para o [illegible]

cumprida, diariamente, no período de 08:00 às 14:00, ficando a critério exclusivo do Titular do órgão e do Diretor do respectivo Centro Regional de Proteção Social a excepcionalidade dessa permanência, podendo ser estendida, no máximo, até as 19:00 h.
II – Constituir, no Nível Central, grupo de servidores na forma do Anexo Único, vinculado à DAF, para estudar as condições específicas, físicas e funcionais dos imóveis que compõem o Nível Central do órgão, supervisionando o cumprimento do estabelecido nesta Portaria, no Decreto nº 4.639/2001 e na Instrução Normativa SEGES nº 001/2001, o qual terá ainda a incumbência de propor e promover outras medidas que possam reduzir o consumo de energia elétrica.
III – Determinar, da mesma forma, a constituição de grupos de servidores no âmbito de cada Centro Regional de Proteção Social e Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (LACEN, URES, Hospitais Regionais, Unidades Mistas e Centros de Saúde Especiais) com as mesmas atribuições do grupo do Nível Central, relativamente aos bens imóveis sob sua respectiva responsabilidade, nos termos do item anterior.
IV – Para atingir as metas de redução no consumo de energia elétrica, sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, bem como no Art. 5º, incs. I ao XIV da Instrução Normativa SEGES nº 001/2001, fica determinado ainda no âmbito da Secretaria Executiva de Saúde (Níveis Central e Regional), a imediata adoção das seguintes medidas:
a) Deve-se racionalizar a utilização dos espaços físicos, reduzindo ao mínimo necessário a iluminação nas áreas internas, desligando os interruptores no final do expediente e sempre que possível a iluminação noturna nas áreas externas;
b) Os aparelhos de ar condicionado, microcomputadores e outros equipamentos somente deverão ser ligados quando seu uso for efetivamente indispensável;
c) Determinar a revisão sistemática e periódica nas instalações elétricas e equipamentos, evitando-se o desperdício decorrente de avarias técnicas.
V– Se aplicam aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (Laboratório Central, Rede de Frios e Unidades de Saúde Ambulatoriais/Hospitais), o disposto no art. 2º da I. N.-SEGES nº 001, de 23.05.01, ressalvando que a exceção prevista neste item, não desobriga os responsáveis pelos referidos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na adoção de medidas de redução do consumo de energia elétrica, na forma dos artigos 4º e 8º da referida I. N.-SEGES nº 001 e dos subitens (a), (b) e (c) do item IV desta Portaria.
VI – Caberá ainda aos grupos de servidores do Nível Central e no âmbito dos respectivos Centros Regionais de Proteção Social, com o apoio da Assessoria de Comunicação do Nível Central-ASCON/N.C., a promoção de campanhas, cuniões e panfletagens, objetivando envolver todos os servidores no processo de redução de consumo de energia elétrica.
VII – Os resultados obtidos, assim como as medidas adotadas para o seu alcance, deverão ser apresentados, mensalmente, à Diretoria Administrativa e Financeira-DAF, a partir do primeiro ciclo mensal completo de faturamento, devendo a DAF consolidar as informações em relatório consubstanciado, para remessa ao titular do órgão, que por sua vez, o enviará à Secretaria Especial de Estado de Proteção Social.
VIII – Recomendar à Diretoria Administrativa e Financeira, bem como aos Diretores dos respectivos Centros Regionais de Proteção Social, que verifiquem junto a direção da Rede Celpa, a hipótese de adoção da tarifa horo-sazonal, nas Unidades físicas passíveis desta medida.
IX – Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.639, de 23.05.01, o descumprimento da meta de redução estabelecida, deverá ser devidamente justificada pelo Dirigente da respectiva Unidade Orçamentária, em exposição de motivos circunstanciada, encaminhada ao Secretário Executivo de Saúde, acompanhada de ações suplementares necessárias à superação do insucesso. A não aceitação das justificativas apresentadas, ou a reincidência de descumprimento das metas ajustadas, culminará com o corte na dotação financeira do custeio da respectiva Unidade Orçamentária, na mesma proporção e dimensão financeira do excedente de consumo de energia.
X – As experiências exitosas deverão ser amplamente divulgadas, de forma a permitir a sua disseminação e aplicabilidade no âmbito do órgão.
XI – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO
Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública

ANEXO ÚNICO
Grupo de servidores referidos no item II da Portaria nº 310, de 24.05.2001, sob a Coordenação do primeiro.
- JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO GALIZA – DAF
- HUGO JOSÉ MENDES BUERES – DSES
- ANTONIO MAIA FILGUEIRAS – DAS/DAF
- IVONETE FIRMINO DE ABREU – DO

PROTEÇÃO SOCIAL

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

DIRETOR-PRESIDENTE: HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR
RUA OLIVEIRA BELO, 395 - ☎ (91) 242-9022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NOTIFICAÇÃO DE SORTEIO
A CPL DA FSCMPA, NOTIFICA AS FIRMAS HABILITADAS QUE PROCEDERÁ AO SORTEIO DOS ITENS EMPATADOS, NO DIA 20/06/2.001 ÀS 09:00 HORAS, NA RUA OLIVEIRA BELO, 395- SALA DA CPL-, DO SEGUINTE PROCESSO LICITATÓRIO:
TOMADA DE PREÇOS 005/2.001 AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR
FIRMAS EMPATADAS: ART FIO COM. REP. LTDA., RECOMATH COM. REP. LTDA., UNIÃO COMERCIAL LTDA., F. CARDOSO E CIA LTDA, CIRURGICA NORTE COM. REP. LTDA, BELMAR COMERCIAL LTDA, FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX S. ROQUE S. A, DIPROMAM DIST. DE PROD. MED. AMAZ. LTDA, OMNI MEDICAL, COMERCIO E REP. PRADO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSP. BRASIL CENTRAL LTDA
BELEM, 18 DE JUNHO DE 2.001.
A COMISSÃO

PRODUÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIO: EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
TRAV. LOMAS VALENTINA, 2717 - ☎ (91) 226-3329

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA LEGAL – PROECOTUR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA NO 176/2001 – GAB/SECTAM, DE 05/04/2001
RESULTADO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE NO 002/2001-PROECOTUR
OBJETO: Barco
BALOR: R$25.695,40 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 27.101.18.695.0043.1.068-459052
FIRMA (VENCEDORA): COSMO FERREIRA DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESA: Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos, Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 12 de junho de 2001

PRODUÇÃO

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

DIRETOR-PRESIDENTE: ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES
PRAÇA WALDEMAR HENRIQUE, S/Nº - ☎ (91) 223-2130

SUPRIMENTO DE FUNDO
PORTARIA Nº 091/2001-D.R.H.
NOME: Eliana Socorro Couto Gonçalves
VALOR: R$ 800,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: à classificar

DIÁRIAS
PORTARIA Nº 092/2001-D.R.H.
NOME: Eliana Socorro Couto Gonçalves
QTIDE DE DIÁRIAS: 14 ½ (quatorze e meia)
LOCAL: Soure e Salvaterra-PA
PERÍODO: 16 à 30/06/2001.
MOTIVO: Acompanhar consultor em Turismo Rural e coordenar a 2ª etapa do Curso de Informações Turísticas para Policiais Militares.

PORTARIA Nº 093/2001-D.R.H.
NOME: Tereza Jacqueline Rodrigues Alves
QTIDE DE DIÁRIAS: 3 (três)
LOCAL: Brasília-DF
PERÍODO: 19 à 21/06/2001.
MOTIVO: Participar da Rede Nacional do Viaja Brasil e da 2ª etapa do programa VIAJA BRASIL.

PORTARIA Nº 099/2001-D.R.H.
NOME: Adenauer Marinho de Oliveira Góes e Conceição Silva da Silva
QTIDE DE DIÁRIAS: 05 (cinco)
LOCAL: Óbidos, Alenquer, Monte Alegre e Barcarena-PA
PERÍODO: 19 à 22/06 e 25/06/01
MOTIVO: Visita técnica aos referidos municípios.

PORTARIA Nº 100/2001-D.R.H.
NOME: Admilson Alcântara da Silva
QTIDE DE DIÁRIAS: 8 ½ (oito e meia)
LOCAL: Tucuruí e Conceição do Araguaia-PA
PERÍODO: 19 à 27/06/2001.
MOTIVO: Instruir técnicos no sentido de prepará-los para aplicação da Pesquisa de Demanda dos referidos municípios,
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Belém-PA, 13 de junho de 2001.
ADENAUER GÓES
Presidente

PRODUÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

SECRETÁRIO: WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
TRAV. DO CHACO, 2232 - ☎ (91) 226-8904

EXTRATO DE CONTRATO Nº 089/2001
PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará.
OBJETO: Locar para essa Secretaria, um espaço físico no escritório local desta Empresa, no Município de Capitão Poço para desenvolver atividades de interesse comuns do setor público agropecuário.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
FORO: Belém-Pará
DATA DA ASSINATURA: 12 de junho de 2001
ASSINATURAS:
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Secretário Executivo de Agricultura
ITALO CLÁUDIO FALESI
Presidente da Emater/Pa.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 090/2001
PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará.
OBJETO: Locar para essa Secretaria, um espaço físico no escritório local desta Empresa, no Município de Tailândia para desenvolver atividades de interesse comuns do setor público agropecuário.
VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado.
FORO: Belém-Pará
DATA DA ASSINATURA: 12 de junho de 2001
ASSINATURAS:
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Secretário Executivo de Agricultura
ITALO CLÁUDIO FALESI
Presidente da Emater/Pa.

PRODUÇÃO

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDENTE: MÁRIO RAMOS RIBEIRO
TRAV. PADRE PRUDÊNCIO,154 - ☎ (91) 210-3888

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º: 039/2001
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONVITE Nº 007/01.
PARTES : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A E BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA CATEGORIA MOTORISTA.
VIGÊNCIA: 05.06.2001 À 04.06.2002
VALOR: R$= 798,06(SETENCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS)- MENSAIS
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS
FORO : COMARCA BELÉM-PÁ
DATA DE ASSINATURA: 05.06.2001
ORDENADOR RESPONSÁVEL: DIRETORIA EM CONJUNTO

PRODUÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

SECRETÁRIO: RAMIRO JAYME BENTES
AV. PRES. VARGAS, 1020 - ☎ (91) 241-4500

ALTERAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
PORTARIA Nº213 DE 11 DE JUNHO DE 2001
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, RESOLVE:
ALTERAR a PORTARIA Nº 140 de 25/04/2001, que concedeu suprimento de fundos no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à servidora MARILU FONSECA DOS REIS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada no DEPAD, no que concerne a alteração da aplicação do suprimento conforme abaixo relacionada.

Redução	
24101 22 122 0125 2902 349034-30	R$128,00
24101 22 122 0125 2902 349034-36	R$ 19,00
TOTAL	R$147,00
Aumento	
24101 22 122 0125 2902 349034-39	R$145,00
24101 22 122 0125 2902 349034-40	R$ 2,00
TOTAL	R$147,00

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, em 11 de junho de 2001
RAMIRO JAYME BENTES
Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração.

INFRA-ESTRUTURA

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

DIRETOR-EXECUTIVO: ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO
PRAÇA DO OPERÁRIO, S/Nº - ☎ (91) 246-7442

RESUMO DE POTARIA
PORTARIA Nº 127 DE 12 DE JUNHO DE 2001
Designar os Servidores MARIA LUCIBELA TEIXEIRA COELHO, EDSON JOSÉ COSTA GOUVEA e MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO SERRÃO, sob a presidência do primeiro, para constituir a Comissão de Licitação, na modalidade Carta Convite nº 002/01, para contratação de serviço de locação de veículos para a Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará – FTERPA.

PORTARIA Nº 130 DE 18 DE JUNHO DE 2001
I - Conceder Suprimentos de Fundos ao servidor Eber Santos de Oliveira, mat. 5831075, CPF nº 277.884.402-30, chefe do Departamento de Operações desta Fundação, para acorrer com as despesas de pronto pagamento desta Fundação.
349034.....R$ 1.000,00
Total.....R$ 1.000,00
II - O valor referido no item I, vincula-se aos seguintes prazos:
30 dias para aplicação, a contar da data do recebimento.
15 dias após aplicação, para prestação de contas.
ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO
Presidente

INFRA-ESTRUTURA

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DIRETOR-PRESIDENTE: MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA
AV. GOV. MAGALHÃES BARATA, 1201 - ☎ (91) 211-4000

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO CONTRATO ORIGINÁRIO: 45/00 – COSANPA
Nº DO TERMO ADITIVO: 3º
PARTE CONTRATANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ.
PARTE CONTRATADA: CONSTRUTORA MAICÁ LTDA, CGC/MF No 03.025.182./0001-43.
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Execução de Serviços de Interrupções, Religação das Ligações Prediais de Abastecimento de Água e Visitas, na Regional das Ilhas (Gerência de Abaetetuba).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CARTA CONVITE Nº 21/00
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R$117.324,60
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Próprios da COSANPA
DATA DE ADITIVOS ANTERIORES:
1º DATA: 10.11.00 – Inclusão de item sem alteração do valor contratual.
2º DATA: 25.01.01 - Prazo
JUSTIFICATIVA E OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação de prazo contratual por mais seis (06) meses, modificação, inclusão e exclusão de cláusulas, sem alteração do valor global.
TERMO INICIAL E FINAL DO TA: 09.06.01 à 08.12.01
DATA DE ASSINATURA: 08.06.01
ORDENADOR DA DESPESA: Mauricio Otávio de Almeida
Presidente
Wady João Honci da Costa
Diretor Técnico

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO CONTRATO ORIGINÁRIO: 46/00 – COSANPA
Nº DO TERMO ADITIVO: 3º
PARTE CONTRATANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ.
PARTE CONTRATADA: CONSTRUTORA MAICÁ LTDA, CGC/MF No 03.025.182./0001-43.
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Execução de Serviços de Interrupções, Religação das Ligações Prediais de Abastecimento de Água e Visitas, na Regional Ilhas (Gerência de Abaetetuba).
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CARTA CONVITE Nº 22/00
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R$144.495,64
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Próprios da COSANPA
DATA DE ADITIVOS ANTERIORES:
1º DATA: 10.11.00 – Inclusão de item sem alteração do valor contratual.
2º DATA: 25.01.01 - Prazo
JUSTIFICATIVA E OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação de prazo contratual por mais seis (06) meses, modificação, inclusão e exclusão de cláusulas, sem alteração do valor global.
TERMO INICIAL E FINAL DO TA: 09.06.01 à 08.12.01
DATA DE ASSINATURA: 08.06.01
ORDENADOR DA DESPESA: Mauricio Otávio de Almeida
Presidente
Wady João Honci da Costa
Diretor Técnico

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO CONTRATO ORIGINÁRIO: 49/99 – COSANPA
Nº DO TERMO ADITIVO: 6º
PARTE CONTRATANTE: COSANPA
PARTE CONTRATADA: SERVIC – SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CGC Nº 83.904.854/0001-20.
OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Execução de serviços e obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Marituba, Estado do Pará.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 09/99
VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R$1.129.499,63
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (OGU) e GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.
DATA E VALOR DE ADITIVOS ANTERIORES:
1a - Data: 12.05.00 – Prazo e Ajuste de Quantitativos sem alteração de valor.
2a - Data: 16.08.00 – Prazo
3º - Data: 01.12.00 - Alteração do valor contratual
4º - Data: 13.12.00 - Prazo
5º - Data: 12.03.01 - Prorrogação do prazo e ajuste de quantitativo sem alteração de valor
JUSTIFICATIVA E OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do prazo contratual por mais trinta (30) dias, de acordo com o Artigo com a Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.
TERMO INICIAL E FINAL DO TA: 09.06.01 à 08.07.01.
DATA DE ASSINATURA: 08.06.01
ORDENADOR DA DESPESA: Mauricio Otávio de Almeida
Presidente
Wady João Honci da Costa
Diretor Técnico
Belém 18 de Junho de 2001
Comissão Permanente de Licitação

INFRA-ESTRUTURA

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

SECRETÁRIO: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
AV. ALMIRANTE BARROSO, 3639 - ☎ (91) 243-4731

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 073/2001 - DC
Processo: 2001 / 90875
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / CONSTRUA ENGENHARIA LTDA - C.G.C. - 01.621.876/0001-18.
Objeto: Serviço de conservação na malha rodoviária, sob jurisdição do10º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. Nº 103/2001
Valor: R$149.768,00
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Vigência: 02.05.2001 a 30.06.2001
Data: 02 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 066/2001 - DC
Processo: 2000 / 258.813
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / RODOTERRA LTDA - C.G.C. - 83.933.945/0001-93.
Objeto: Serviço de conservação da Rodovia vicinal que liga o município de Bragança à comunidade de Tramatateua, sob jurisdição do 2º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. Nº 071/2001
Valor: R$93.314,40
Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
Vigência: 02.05.2001 a 15.06.2001
Data: 02 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 069/2001 - DC
Processo: 2001 / 16057
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A - C.G.C. - 04.896.890/0001-12.
Objeto: Serviço de recuperação de pavimento na Rodovia PA-151, trecho Km 0 ao Km 5, sob jurisdição do 4º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. Nº 018/2001
Valor: R$149.808,80
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Vigência: 02.05.2001 a 30.06.2001
Data: 02 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 075/2001 - DC
Processo: 2001 / 22.594
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES LTDA - C.G.C. - 22.929.707/0001-10.
Objeto: Serviço de drenagem e tapa buracos nas rodovias PA-150, trecho Marabá/Eldorado do Carajás, sub-trecho Km 65/Eldorado do Carajás e PA-275, trecho Eldorado dos Carajás/Parauapebas, sob jurisdição do 5º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. Nº 038/2001
Valor: R$86.311,05
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Vigência: 02.05.2001 a 30.06.2001
Data: 02 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 076/2001 - DC
Processo: 2001 / 25610
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES LTDA - C.G.C. - 22.929.707/0001-10.
Objeto: Serviço de conservação da malha rodoviária pertencentes aos Municípios de São Geraldo do Araguaia e Canaã dos Carajás, sob jurisdição do 5º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. Nº 028/2001
Valor: R$146.758,13
Prazo: 30 (trinta) dias corridos.
Vigência: 02.05.2001 a 31.05.2001
Data: 02 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 070/2001 - DC
Processo: 2001 / 25666
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / ETC - CONSTRUÇÕES LTDA - C.G.C. - 02.516.518/0001-08.
Objeto: Serviço de conservação na Rodovia PA-242, trecho Capanema/Bragança, sob jurisdição do 2º N.R.
Modalidade da Licitação: D.I. conforme inciso I do art. 24 da Lei nº 8666/93
Valor: R$7.356,80
Prazo: 10 (dez) dias corridos.
Vigência: 02.05.2001 a 11.05.2001
Data: 02 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 072/2001 - DC
Processo: 2001 / 75.415
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / CONSTRUA ENGENHARIA LTDA - C.G.C. - 01.621.876/0001-18.
Objeto: Serviço de conservação na malha rodoviária do 4º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. Nº 074/2001
Valor: R$149.250,00
Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
Vigência: 04.05.2001 a 17.06.2001
Data: 04 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº. 074/2001 - DC
Processo: 2001 / 36.246
Partes: SETRAN - C.G.C - 04.953.717/0001-09 / CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES LTDA. - C.G.C. - 22.929.707/0001-10.
Objeto: Serviços de conservação da Malha Rodoviária pertencentes aos municípios de São Domingos do Araguaia e São João do Araguaia, sob jurisdição do 5º N.R.
Modalidade da Licitação: C.C. Nº 037/2001
Valor: R$147.317,49
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Vigência: 02.05.2001 a 30.06.2001
Data: 02 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 011/2001
Processo: 2001/112627
Partes: SETRAN - C.G.C - 04.953.717/0001-09 / ENNE - CONSTRUÇÕES LTDA. - C.G.C - 03.079.505/0001-81.
Objeto: Construção de um abrigo de passageiros às margens do Rio Capim, no município de Concórdia do Pará.
Modalidade da Licitação: C.C. 119/2001
Valor: R$30.801,19
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Vigência: 29.05.2001 à 28.07.2001.
Data: 29 / 05 / 2001.
Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DO CONVÊNIO DA UNIÃO
REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT POR INTERMÉDIO DE SUA UNIDADE DE PESQUISA, O MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - MPEG, O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES E A FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP.
Processo: 2001/128097
Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT- C.G.C. - 01.263.896/0001-64 / MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - MPEG - C.G.C. - 33.654.831/0006-40 /.
Objeto: A mútua colaboração técnica-científica do MCT/MPEG e da SETRAN com vistas ao estabelecimento das condições necessárias à implementação do projeto "Programa de Salvamento Arqueológico do Traçado da Alça Viária de Belém - Pa, cujo plano de trabalho é parte integrante deste instrumento, independente de transcrição.
Valor: R$253.753,75
Dotação Orçamentária: Evento: 400091; UO: 29101; Programa de Trabalho: 26782011912960000; Fonte: 025000000; NT: 459051; Nota de Empenho 2001NE01074, datado de 29/05/2001.
Prazo de Execução: 36 (trinta e seis) meses.
Data: 12 / 06 / 2001
Ordenador: PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO
Secretário Executivo de Transportes
Foro: Belém/Pa.

INFRA-ESTRUTURA

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETOR-PRESIDENTE: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO
AV. 1º DE DEZEMBRO, 4137 - ☎ (91) 214-8400

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Convidamos os acionistas desta Companhia a reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 28/06, às 9:00 horas, em sua Sede Social, sito na Pass. Gama Malcher, 361, Souza, Belém, neste Estado, para deliberarem sobre o seguinte assunto: 1) Eleição do Conselho de Administração para o biênio junho/2001 a junho/2003.
CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO
Diretor Presidente

EXTRATO DE CONTRATO
NÚMERO DO CONTRATO; (OES Nº 127/2001)
partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará - CNPJ 04.887.055/0001-16 X TOPOGEL - Topografia e Engenharia - CGC 07.924.889/0001-24
objeto do contrato; Execução de serviços de terraplenagem para construção do acesso ao Residencial Anísio Teixeira, localizado no município de Belém, neste Estado.

conforme proposta constante no Processo 100071/2001.
modalidade de licitação; Art. 24, inciso I da Lei 8.666/93
termo inicial e final do contrato; 19.06.2001 a 13.07.2001
valor do contrato; R$ 24.788,40 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).
dotação orçamentária; 16.482.0129.3075 - Implantação de Conjuntos Residenciais para Servidor Público Estadual com Renda de até seis salários mínimos; Orçamento 2001; Fonte: 01 - Recursos Ordinários do Tesouro; Natureza da Despesa: 459051 - Obras e Instalações.
data da assinatura do contrato; 11.06.2001
ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento
foro; Belém - PA

INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO - CONVITE Nº 004/01

Objeto: Execução de obras de construção de um ESPAÇO COMUNITÁRIO/ PRAÇA, no Loteamento Residencial Roraima-Amapá, Travessa Ferreira Gomes, s/ n com a Rua Itaubai - Quadra 28, no município de Ananindeua, neste Estado.
Firma Vencedora; ATAN ENGENHARIA LTDA
Valor Global: R$ 87.093,07 (oitenta e sete mil, noventa e três reais e sete centavos).
Belém, 18.06.2001
Assessoria de Licitações e Contratos

INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO - CONVITE Nº 005/01

Objeto: Execução de obras de construção de um ESPAÇO COMUNITÁRIO, localizado no Loteamento Residencial Sabiá, na Travessa SN 9/Av. Central/Primeira Rua, no município de Ananindeua, neste Estado.
Firma Vencedora; ATAN ENGENHARIA LTDA
Valor Global: R$ 40.302,76 (quarenta mil, trezentos e dois reais e setenta e seis centavos).
Belém, 18.06.2001
Assessoria de Licitações e Contratos

INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO - CONVITE Nº 006/01

Objeto: Execução de obras de construção de um ESPAÇO COMUNITÁRIO/ ESCOLA, localizado no Loteamento Residencial Beija-Flor, na Travessa WE 9, s/ n entre a Estrada da Pirelli e Av. Central, no município de Marituba, neste Estado.
Firma Vencedora; ATAN ENGENHARIA LTDA
Valor Global: R$ 135.073,20 (cento e trinta e cinco mil, setenta e três reais e vinte centavos).
Belém, 18.06.2001
Assessoria de Licitações e Contratos

INFRA-ESTRUTURA

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DIRETORA-GERAL: LUCY ARAÚJO DE SOUZA LEÃO
RUA DOS TAMOIOS, 1578 - ☎ (91) 241-8773

SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATO ORIGINÁRIO: CONTRATO 015/00-CC

Partes: Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON(CGC/MF nº 02.598.119/0001-33) e Corrêa Comércio de Combustíveis Ltda. (Superposto Montepio) (CGC/MF nº 01.299.448/0001-10)
Objeto do Contrato: Aquisição de Combustível (gasolina tipo comum) para abastecimento dos veículos que serve, a ARCON
Valor do Contrato originário: R$ 1,54 (Um real e cinqüenta e quatro centavos) o litro, perfazendo o valor estimado anual de R$ 20.020,00 (Vinte mil e vinte reais);
Objeto e Justificativa do Aditamento: alterar a cláusula quarta do ajuste inicial e da cláusula primeira do primeiro aditivo, aumentado o valor estimado a ser pago em 25%, correspondendo a R$ 5.591,84 (Cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), em decorrência de acréscimo do número de veículos utilizados na fiscalização de transporte da ARCON - artigo 65, §1º da Lei federal nº 8.666, de 21.06.93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.
Dotação Orçamentária, cuja Classificação funcional e programática ficou assim distribuída:
a) 80201 04 122 0125 2901, Manutenção dos Serviços de Transporte, elemento de despesa 349040 – Combustível, Fonte 025, no valor de R$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais);
b) 80201 04 125 0119 2425 – Normatização, Controle e Fiscalização de Transportes Intermunicipal de Passageiros, elemento de despesa 349040, fonte 061, no valor de R$ 1.991,84 (Mil novecentos e noventa e um reais, oitenta e quatro centavos);
Demais cláusulas: Permanecem inalteradas com o mesmo teor das descritas no instrumento inicial
Data de Assinatura: 01.06.2001.
Ordenador Responsável: José Guilherme da Silva
Coordenador Administrativo

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS E ENTIDADES CIVIS E EMPRESAS CADASTRADOS AS ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS OPERADORES E USUÁRIOS DE ENERGIA E TRANSPORTE AO CONERC

O presidente da Comissão Eleitoral instituída através da Portaria ARCON-GAB nº 085/01, torna público as informações abaixo especificadas, referentes às eleições a serem realizadas em 28/06/01(quinta-feira), para seleção dos Conselheiros representantes dos operadores e no dia 24/07/01(terça-feira) para seleção dos Conselheiro representantes dos usuários dos serviços públicos de energia elétrica e transportes, e seus respectivos suplentes, no Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – CONERC, de acordo com disposições da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e Decreto Estadual nº 3.172, de 16 de novembro 1998, com as modificações introduzidas pelo Decreto n º 4.577, de 04 de abril de 2001:
I – Candidatos com inscrição deferida: - OPERADORES: a) Setorial de Energia Elétrica: Guilhermina Martins de Barros de Almeida e Antonio Carlos de Novaes (CELPA); b) Setorial de Transportes: Almiro Teixeira dos Santos (Transbrasiliana – Transportes e Turismo Ltda.; Carlos Roberto Bannach(BANNACH Navegação Ltda.); Joaquim Magno Cunha(ARAPARI Navegação Ltda.), Maria José da Silva Lopes(Rápido Excelsior Ltda.)
- USUÁRIOS: a) Setorial de Transporte: Djair Alencar Nascimento(Associação dos Usuários em Transporte de Passageiros do Pará); Sebastião Guerra Matos(FECAMPA);
b) Setorial de Energia Elétrica: Valdemir Nogueira de Medeiros(Associação dos Usuários em Transporte de Passageiros do Pará), Sônia Braga da Silva (FECAMPA).
II - Local para envio das cédulas eleitorais, nas eleições dos usuários:
Sede da ARCON, sito à Rua dos Tamoios, 1578 – Batista Campos – CEP 66.025-540
III - Prazo para encaminhamento postal das cédulas eleitorais: de 20 a 30 de junho de 2001;
IV – Local e data de apuração das eleições dos operadores: sede da ARCON, dia 28/ 06/01, às 09:30hs;
V - Local e data de apuração das eleições dos usuários: sede da ARCON, dia 24/07/ 01, às 09:30hs.
VI- Entidades civis com cadastramento deferido:

Agrem. Carnavalesca Moc. Unida da Vila da Barca; Assoc. Com. dos Pequenos Produtores Rurais do Km 10 da Est. Vigia; Assoc. Agríc. Vale do Salgado de Marapanim; Assoc. Com. de Nova União; Assoc. Com. Moradores do Jardim Nova Esperança; Assoc. Com. Flora Amazônica; Assoc. Com. Grupo Moradores do Jurunas Novo; Assoc. Com. Honório José dos Santos; Assoc. Com. Residencial Tapajós; Assoc. Com. Samaúma; Assoc. de Moradores Amaq; Assoc. Moradores Belo Parque; Assoc. Moradores da Cabanagem; Assoc. Moradores da Comunidade Jardim Mirai; Associação Moradores da Radional II; Assoc. Moradores do Bairro da Terra Firme; Assoc. Momdores Bairro de Canudos; Assoc. Moradores Bairro de Vila Nova; Assoc. Moradores do Park Modelo II; Assoc. Moradores Fé em Deus; Assoc. Moradores Gabriel Pimenta; Assoc. Moradores Paulo Fonteles; Assoc. Moradores Santa Maria; Assoc. Mulheres da Pesca da Baía do Sol; Assoc. de Mulheres do Bairro do Jurunas; Assoc. dos Amigos da Terra Firme; Assoc. dos Diabéticos do Município de Ananindeua; Assoc. dos Empregados da COSANPA; Assoc. Feirantes Ambulantes do Bairro da Terra Firme; Assoc. Moradores da Boa Esperança; Assoc. dos Moradores da Passagem 31 de Março; Assoc. Moradores da Passagem Mirtes; Assoc. Moradores da Rua Caripunas; Assoc. dos Moradores da Rua Roso Danin; Assoc. Moradores da Trav. 03 De Maio; Assoc. Moradores da Vila da Barca; Assoc. dos Moradores da Vila Nova, Passag. Moura Carvalho; Assoc. Moradores das Passagens Sta. Rita e Joana D'arc; Assoc. Moradores de Caratateua; Assoc. Moradores de Morada Nova II; Assoc. Moradores do Bairro do Guamá; Assoc. Moradores do Bairro do Telégrafo; Assoc. Moradores Conjunto Gleba III; Assoc. Moradores Conjunto Jardim Europa; Assoc. Moradores Conjunto Pérola II; Assoc. Moradores Conjunto Residencial Ariri; Assoc. Moradores Jardim Kikuchi; Assoc. Moradores do Lago Verde; Assoc. Moradores Residencial 26 de Outubro; Assoc. Moradores do Tucunduba; Assoc. Moradores Unidos Venceremos; Assoc. dos Usuários em Transporte de Passageiros no Estado do Pará; Assoc. Esportiva Cultural Real Madrid; Assoc. Filantrópica do Pará; Assoc. Musical Afinações Celestiais; Assoc. Paraense dos Diabéticos; Centro Assistencial Evang. Pastor João Queiróz Pinheiro; C. C. A União Faz A Força; C. C. Alameda das Palmeiras; C.C. Auxílio da Criança; C. C. Boa Conquista; C. C. Boa Esperança; C. C. Boca do Acre; C. C. Bom Jardim; C.C. Bramajk; C. C. Caminho Feliz; C. C. Cidade Nova I; C. C. Conceição; C. C. Cooperativista de Matupiritéua; C.C. da Rua da Olaria; C.C. da Vila da Barca; C.C. das Passagens Unidas do Telégrafo; C.C. Divina Luz; C.C. do Bairro do Guamá; C.C. do Bairro do Guamá II; C.C. Dom Manoel; C.C. Drª Maria Ester Mouta de Oliveira; C.C. Fé e Esperança; C.C. Gonçalo Duarte; C.C. Machado de Assis; C.C. Mariz e Barros; C.C. Miramar; C.C. N.S. Perpétuo Socorro; C.C. N.Sª do Carmo; C.C. Padre Marcu; C.C. Panorama XXI; C.C. Parque Vitória; C.C. Paulo Ronaldo de Albuquerque; C.C. Peter Pan; C.C. Povo na Luta; C.C Renascença; C.C Centro Comunitário Santa Luzia; C.C Stª Rita de Cássia; C.C Stº Agostinho; C.C. Stº Antônio; C.C. São Clemente; C.C. São José; C.C. São Raimundo; C.C. Tancredo Neves; C.C. Todos os Santos; C.C. Tropical; C.C. Trop.Raimundo D. de Souza Kataki; C.C. União, C.C. Unidos da Boa Esperança; C.C. Unidos da Mirandinha; C.C. Unidos Venceremos; C.C. Universal; C.C. Vila Santos; C. Produção Cooperativista João Novo e Mucambo; C. Ed. Aprendizagem para Todos; C. Ed. Juventude Sadia; C. Ed. Moranguinho; C. Sócio Cultural São Domingos de Gusmão; Clube de Mães Amor Perfeito; Clube de Mães da Caripunas; Clube de Mães de Nova Jerusalém; Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida; Clube de Mães Sagrada Família; Clube de Mães Unidas Venceremos; Clube de Senhoras Jardim Sideral; Comissão de Bairros de Belém; Com. de São João Batista; Com. de São Sebastião; Com. Nossa Senhora de Guadalupe; Com. Santa Luzia; Cons. Com. do Bairro do Jurunas; Cons. Entidades e Repres. Pop. do Bairro do Guamá; Cons. Interat.de Seg. Púb. e Justiça de Icoaraci; Cons. Metrop. de Entidades Com. e Rep. Populares; Coopervista; Coop. Mista Prod. Rurais de Ferreira Pena; Esc. Com. Brás dos Santos; Esc. Com. Profº Zenaldo Coutinho; Esc. Cultural Saber do Tio Dodó; Esc. Samba Moc. Unida do Bengüi; FECAMPA; Fed. das Soc. Beneficentes do Estado do Pará; FEMECAM; FOCOM; Grêmio Recreativo de Amigos Turienses; G. Assist. Solar do Acalanto; G. Com. Limoeiro; G. Com. São Sebastião; G. de Defesa do Loteamento Guajará; Juventude, Teatro e Artes Comunitárias; Sind Trab. Emp. Bras. Correios e Telégrafos no Estado do Pará; Sind. Serv. Civis nas Forças Armadas no Estado no Pará; Sind. Serv. Públicos Civis do Estado do Pará; Sind. Trab. em Ed. Pública do Pará; Sind. Trab. Transp. Rodoviários do Estado do Pará; Sind. Trab. Ind. Gráficas do Estado do Pará; Sind. Trab. Ind. Urbanas do Estado do Pará; Sind. Trab. Rurais de Marapanim; Sind. Trabalhadores Rurais de Santa Izabel do Pará; Sind. Nac. Serv. Fed. da Ed. Básica e Profissional; Soc. Beneficente Santíssima Trindade; Sindicato da Indústria Moveleira dos Municípios Sª Izabel, Stº Antônio do Tauá e Bujaru; União dos Amigos do Bairro da Sacramenta
Belém, 18 de junho de 2001.
Presidente da Comissão Eleitoral

INFRA-ESTRUTURA

SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

SECRETÁRIO: PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
AV. GOV. MAGALHÃES BARATA, 1201 - ☎ (91) 226-3329

EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIA N.º 053/2001, DE 13 DE JUNHO DE 2001.
O SECRETÁRIO-ADJUNTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELA PORTARIA N.º 001/99, DE 31 DE MAIO DE 1999,
RESOLVE:
I – Designar, Maria do Carmo Campos da Silva, matrícula nº 5170230-019; Edilena Maria Colares dos Santos, matrícula, 0183695-016, e Ovidio Guilherme Marques Galvão, matrícula nº 0006203-019, para, sob a presidência do primeiro, tomar as providências necessárias à realização da licitação destinada a contratação de consultoria especializada para assessorar a SEDURB a desenvolver trabalhos de elegibilidade e avaliação econômica e financeira de Projetos constantes do Programa PARÁ-URBE.
II – A presente portaria entrará em vigor nesta data
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
CELESTE PINA SIMÕES
Secretária-Adjunta de Estado de Desenvolv. Urbano e Regional

DEFESA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORA-SUPERINTENDENTE: ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
RUA DO MURUTUCUM, KM 04 - ☎ (91) 215-6333

ERRATA
ERRATA DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º153/2000

Celebrado entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA, e a firma TCA ARAÚJO - EPP - Distribuidora Água Mineral - MAR DOCE - publicado no Diário Oficial do Estado edição número 29.467 no dia 30.05.2001, referente ao Objeto e Justificativa do Aditamento, que passam a constar com a seguinte retificações:
ONDE SE LÊ: "Adequar o presente instrumento às necessidades do serviço, objetivando a substituição do fornecimento de água mineral do Posto de Serviço de Icoaraci, para o novo Parque de Retenção localizado à Av. Mário Covas."
LEIA-SE CORRETAMENTE: "O presente Termo tem por objeto a alteração do Inciso 1.2. da Cláusula Primeira - do Objeto do Contrato Original, referente ao cronograma de entrega e o quantitativo por local, que passam a constar conforme descrição constante no Anexo I, o qual faz parte integrante deste instrumento."
Belém/PA. 12.06.2001
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
DIRETORA SUPERINTENDENTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

A Coordenadora Financeira do Departamento de Trânsito do Estado do Para – DETRAN/PA, com fundamento no art. 25, inciso II c/c Art. 13 ambos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que prevê a Inexigibilidade de licitação para os casos de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais de notória especialização, resolve DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a contratação dos serviços de consultoria em informática, cuja execução será prestado pelo Consultor ODEMILSON DE SOUZA LUCENA objetivando a reestruturação da área de Desenvolvimento da Diretoria Tecnológica de Informação - DTI, de acordo com a Justificativa da Diretoria de Recursos Humanos deste Órgão.
Belém(PA), 18 de junho de 2001
MARIA ANA OLIVEIRA PASSOS
Coordenadora Financeira

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, resolve RATIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação de consultoria em informática, objetivando a reestruturação da área de Desenvolvimento da Diretoria Tecnológica de Informação - DTI, que serão prestados pelo consultor ODEMILSON DE SOUZA LUCENA de acordo com o Inciso II do art. 25 c/c Art. 13 ambos da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.
Belém(PA), 18 de junho de 2001.
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

DEFESA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

PROCURADOR-GERAL: GLEDSON DO NASCIMENTO DINIZ
TRAV. PADRE PRUDÊNCIO, 154 - ☎ (91) 242-0100

PORTARIA Nº481/01-DP-G, DE 12.06.01

Conceder, conforme o Laudo Médico nº4783/01, Licença Saúde a servidora Ana Célia Modesto Lopes, matrícula nº2009315-013, lotada na Diretoria Metropolitana, no período de 04/06 à 03/07/2001, de acordo com o Artigo 81, da RJU Lei nº5.810/ 94.

PORTARIA Nº468/01-DP-G, DE 11.06.01

Servidor : Maria Ana dos Santos Lima
Matrícula nº5473284-026 Diária : 04 quatro
Período : 11 à 15.06.01 Destino : Santa Maria das Barreiras
Objetivo : desenvolver atividades jurídicas.

PORTARIA Nº477/01-DP-G, DE 11.06.01
Servidor : Maria Goreth Silva Pontes
Matrícula nº5292088-013 Diária : 04 quatro
Período : 11 à 15.06.01 Destino : Santana do Araguaia
Objetivo : desenvolver atividades jurídicas.

PORTARIA Nº478/01-DP-G, DE 11.06.01
Servidor : Laurindo Rodrigues Bezerra
Matrícula nº0372080-043 Diária : 05 cinco
Período : 11 à 16.06.01 Destino : Marapanim
Objetivo : desenvolver atividades jurídicas.

PORTARIA Nº476/01-DP-G, DE 11.06.01
Servidor : Gledson Antonio do Nascimento Diniz
Matrícula nº3084396-015 Diária : 05 cinco
Período : 14 à 18.06.01 Destino : Amparo/SP
Objetivo : participar do V Congresso Brasileiro de Advocacia Pública e Reunião do Condege.

PORTARIA Nº469/01-DP-G, DE 11.06.01
Servidor : José Marcos Campos de Araújo
Matrícula nº5289904-010 Diária : 04 quatro
Período : 11 à 15.06.01 Destino : Paragominas
Objetivo : fazer supervisão Regional.

PORTARIA Nº484/01-DP-G, DE 12.06.01
Servidor : Ruy Guilherme Galvão de Souza
Matrícula nº3084035-013 Diária : 04 quatro
Período : 18 à 21.06.01 Destino : Mojú e Barcarena
Objetivo : desenvolver atividades jurídicas.

PORTARIA Nº480/01-DP-G, DE 12.06.01
Servidor : Marlene da Costa Lima
Matrícula nº5000092-017 Diária : 07 sete
Período : 16 à 22.06.01 Destino : Alenquer
Objetivo : participar do Projeto A SEGURANÇA VAI À ESCOLA.

DEFESA

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

SUPERINTENDENTE: JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ
RUA 28 DE SETEMBRO, 339 - ☎ (91) 241-1095

TORNAR SEM EFEITO
EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
INSTRUMENTO DE DISTRATO N.º 083/2001
Nome: Maria Cristina Barros Marques
D.O.E. n.º 29.476, de 12-06-2001

DEFESA

INSTITUTO DE METROLOGIA DO PARÁ

DIRETOR-PRESIDENTE: OSWALDO PEIXOTO MARQUES
AV. ALMIRANTE BARROSO, 1645 - ☎ (91) 246-2554

PORTARIA N.º 077/2001
O DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais; Considerando o conteúdo do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2001; Considerando o art. 2º do Decreto nº 3.467, de 24.05.1999. R E S O L V E:
Rescindir à partir de 10.06.2001, o Contrato Administrativo de Servidor Temporário firmado entre o Governo do Estado do Pará/Secretaria de Estado de Justiça/ Instituto de Metrologia do Estado do Pará – IMEP e o senhor JOSÉ FERREIRA SOARES, datado de 11.03.1993, prorrogado nos termos da legislação vigente.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete da Presidência do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, Belém, 01 de Junho de 2001.
OSWALDO PEIXOTO MARQUES
Diretor/Presidente IMEP/INMETRO/PA
HOMOLOGO A DECISÃO SUPRA
Em,11.06.2001
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário Especial de Estado de Defesa Social

DEFESA

SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
RUA ARCIPRESTE MANOEL TEODORO, 305 - ☎ (91) 242-4795

ERRATA
Com relação à publicação do Extrato de Contrato n.º 005/2001-FISP, publicado em edição de nº 29.477 de 13 de junho de 2001.
Onde se lê: com base no Art. 24, Inciso V da Lei 8.666/93.
Leia-se: com base na Lei 8.666/93

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2001 - SEGUP
Modalidade: Convite nº 005/2001-SEGUP com base na Lei nº 8.666/93.
Partes: Secretaria Executiva de Segurança Pública – SEGUP, CGC n. º 05.054.952/0001-01 e a Computer Store Comércio Ltda. CNPJ/MF nº 83.383.950/0001-70.
Objeto: Prestação de Serviços Reprográficos com fornecimento de material de consumo (papel A4, toner, revelador, cilindro), reposição de peças e operador para uso desta SEGUP.
Valor: R$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais)
Dotação Orçamentária: gerenciamento do centro de inteligência e comunicação 06.181.0060.2485 manutenção de serviços administrativos gerais 06.122.0125.2902.
Vigência do Contrato: 01 (um) ano a partir da data da assinatura.
Data da assinatura: 18.06.2001
Foro: Cidade de Belém-Pará.
ELLEN MARGARETH DA ROCHA SOUZA
CONTRATANTE
CELESTINO DA COSTA ALVES NETO
CONTRATADA

DEFESA

SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA

SECRETÁRIA: ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
RUA 28 DE SETEMBRO, 339 - ☎ (91) 241-0582

EXTRATO DE CONVÊNIO
PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA e a ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DE IGARAPÉ PRETO E BAIXINHA – ARQIB.
OBJETO: Repasse de recursos com vistas a viabilização do 2 º Encontro de Comunidades Negras Rurais do Pará a ser realizado na comunidade de Umarizal, Município de Baião.
VALOR: R$-10.000,00 (dez mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18101 14 422 0060 2154 – 345041 –FONTE DE RECURSOS 001.
VIGÊNCIA: trinta (30) dias, contados a partir da assinatura.
ASSINANTES: ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO pela SEJU e DEONATA BAIA MACHADO RAMALHO pela Associação dos Remanescentes de Quilombo de Igarapé Preto Baixinha.

PORTARIAS
DIÁRIAS
PORTARIA Nº 084, DE 24 DE ABRIL DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Marapanim, Salinas e Bragança/PA, no período de 24 à 27.04.2001 do corrente, para fiscalização das condições dos presos, conforme Lei de Execução Penal.
EMANOEL LIMA VASCONCELOS – valor: 3,5 x 60,00 = R$-210,00
GERMANO DOS SANTOS PARENTE – valor: 3,5 x 50,00 = R$-175,00
Nº DE DIÁRIAS : 04 (quatro) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 24 de abril de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 093 DE 07 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pela viagem ao Município de Altamira, /PA, no período de 30.04 à 04.05.2001, para participar da 1ª Conferência Distrital de Saúde Indígena
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES L. DOS SANTOS – valor: 4,5 x 60,00 = R$-270,00
Nº DE DIÁRIAS : 05 (cinco)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 07 de maio de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 095 DE 07 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Irituia/PA, no dia 04.05.2001 para visitas técnicas com o objetivo de atender demandas das Comunidades Remanescentes de Quilombo.
MARIA ADELINA G. BRAGLIA – valor: 0,5 x 60,00 = R$-30,00
ROZA MARLENE MODOLO – valor: 0,5 x 60,00 = R$-30,00
RAIMUNDO SÉRGIO RODRIGUES FERNANDES – valor: 0,5 x 50,00 = R$-25,00;
MAURO FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO – valor: 0,5 x 50,00 = R$-25,00
Nº DE DIÁRIAS : 01 (uma) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 07 de maio de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 096, DE 07 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de São Miguel do Guamá/PA, no dia 09.05.2001 para visitas técnicas com o objetivo de atender demandas das Comunidades Remanescentes de Quilombo.
EENDELL SANTOS GOMES – valor: 0,5 x 60,00 = R$-30,00
ROZA MARLENE MODOLO – valor: 0,5 x 60,00 = R$-30,00
RAIMUNDO SÉRGIO RODRIGUES FERNANDES – valor: 0,5 x 50,00 = R$-25,00;
MAURO FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO – valor: 0,5 x 50,00 = R$-25,00
Nº DE DIÁRIAS : 01 (uma) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 07 de maio de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 097 DE 07 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Castanhal, BONITOPA, no dia 02.05.2001 para visitas técnicas com o objetivo de atender demandas das Comunidades Remanescentes de Quilombo.
MARIA ADELINA G. BRAGLIA – valor: 0,5 x 460,00 = R$-20,00
ROZA MARLENE MODOLO – valor: 0,5 x 40,00 = R$-20,00
RAIMUNDO SÉRGIO RODRIGUES FERNANDES – valor: 0,5 x 30,00 = R$-15,00;
MAURO FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO – valor: 0,5 x 30,00 = R$-15,00
Nº DE DIÁRIAS : 01 (uma) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 07 de maio de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 098 DE 07 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias a servidora abaixo relacionada, pela viagem ao Município de Óbidos, Oriximiná/PA, no período de 04 à 07.05.2001 para participar da programação do SEVE, conf. Of. nº 296/2001-DRS/SSP
MARIA ADELINA G. BRAGLIA – valor: 3,5 x 60,00 = R$-210,00
Nº DE DIÁRIAS : 04 (quatro)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 07 de maio de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 100 DE 10 DE MAIO DE 2001-06-18
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Santa Izabel do Pará/PA, no dia 30.04.2001 para visitas técnicas com o objetivo de atender demandas das Comunidades Remanescentes de Quilombo.
MARIA ADELINA G. BRAGLIA – valor: 0,5 x 40,00 = R$-20,00
ROZA MARLENE MODOLO – valor: 0,5 x 40,00 = R$-20,00
RAIMUNDO SÉRGIO RODRIGUES FERNANDES – valor: 0,5 x 30,00 = R$-15,00;
MAURO FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO – valor: 0,5 x 30,00 = R$-15,00
Nº DE DIÁRIAS : 01 (uma) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 10 de maio de 2001.
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
Secretário Executivo de Justiça

PORTARIA Nº 104 DE 10 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias a servidora abaixo relacionado, pela viagem ao Município de Capanema/PA, no período de 13 à 18.05.2001 com o objetivo de participar do programa "A Segurança vai à Escola".
JACQUELINE DE CÁSSIA FRANÇA DE MATOS – valor: 5,5 x 60,00 = R$-330,00
Nº DE DIÁRIAS : 06 (seis)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 10 de maio de 2001.
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
Secretário Executivo de Justiça

PORTARIA Nº 106 DE 11 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias a servidora abaixo relacionada, pela viagem ao Município de Acará/PA, no dia 14.05.2001 para documentação da história da Comunidade Remanescentes de Quilombo. De Itacoã-Miri
ROZA MARLENE MODOLO – valor: 0,5 x 60,00 = R$-30,00
Nº DE DIÁRIAS : 01 (uma)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 10 de maio de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 109 DE 15 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Curionópolis/PA, no período de 17 a 21.05.2001 para participarem da Operação Documentos no referido município.
FERNANDO JOSÉ BAHIA JÚNIOR – valor: 4,5 x 60,00 = R$-300,00

ALBERTINA ZÉLIA DE FARIAS CHAGAS;
EMIRALDO LOBO RAIOL;
GESUALDO DA COSTA VELOSO;
JOÃO LEANDRO ALVES
DARCI DE ALMEIDA LIMA
VALDENOR DOS SANTOS CORRÊA
Nº DE DIÁRIAS : 041 (quatro) para cada servidor
VALOR: 4,5 x 50,00 = R$-225,00
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 15 de maio de 2001.
LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ
Secretário Executivo de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 107 DE 11 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Ananindeua/PA, no dia 13.05.2001 para participarem de uma programação cultural, em homenagem as pessoas e entidades que contribuíram para a organização da comunidade, culminando com a titulação coletiva de terra.
ROZA MARLENE MODOLO – valor: 0,5 x 40,00 = R$-20,00
RAIMUNDO SÉRGIO RODRIGUES FERNANDES – valor: 0,5 x 30,00 = R$-15,00;
MAURO FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO – valor: 0,5 x 30,00 = R$-15,00;
WENDELL SANTOS GOMES – valor: 0,5 x 40,00 = R$-20,00.
Nº DE DIÁRIAS : 01 (uma) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 11 de maio de 2001.
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
Secretário Executivo de Justiça

PORTARIA Nº 111 DE 15 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pela viagem ao Município de RedençãoPA, no período de 14 a 15.05.2001 para participar da Festa do Jabuti, tradicional evento na Comunidade Indígena Gorotire no referido município.
GUSTAVO AMÉRICO PINTO – valor: 1,5 x 60,00 = R$-90,00
Nº DE DIÁRIAS : 02 (duas)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 15 de maio de 2001.
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
Secretário Executivo de Justiça

PORTARIA Nº 112 DE 16 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Altamira/PA, no período de 22 a 26.05.2001 para participarem do Projeto Interiorizando o Direito do Consumidor
RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA PERES – valor: 4,5 x 60,00 = R$-270,00
JACQUELINE FRANÇA MATTOS – valor: 4,5 x 60,00 = R$-270,00
VÂNIA PINHO DE ARAÚJO – valor: 4,5 x 60,00 = R$-270,00;
MIGUEL JOÃO M. DE CASTRO JÚNIOR – valor: 4,5 x 50,00 = R$-225,00;
CÍCERO DA PAIXÃO RIBEIRO FILHO – valor: 4,5 x 50,00 = R$-225,00
Nº DE DIÁRIAS : 05 (cinco) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 16 de maio de 2001.
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
Secretário Executivo de Justiça

PORTARIA Nº 113 DE 16 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Itaituba/PA, no período de 26.05.2001 a 01.06.2001 para participarem do Projeto Interiorizando o Direito do Consumidor
MARIA LÚCIA SEABRA CERQUEIRA – valor: 6,5 x 60,00 = R$-390,00
JACQUELINE FRANÇA MATTOS – valor: 6,5 x 60,00 = R$-390,00
VÂNIA PINHO DE ARAÚJO – valor: 6,5 x 60,00 = R$-390,00;
MIGUEL JOÃO M. DE CASTRO JÚNIOR – valor: 6,5 x 50,00 = R$-325,00;
CÍCERO DA PAIXÃO RIBEIRO FILHO – valor: 4,5 x 50,00 = R$-325,00;
Nº DE DIÁRIAS : 07 (sete) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 16 de maio de 2001.
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
Secretário Executivo de Justiça

PORTARIA Nº 116 DE 18 DE MAIO DE 2001
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E:
CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pela viagem ao Município de Santarém Novo/PA, no período de 17 a 20.05.2001 para darem continuidade no curso de capacitação para prevenção de drogas
MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DA CUNHA – valor: 3,5 x 50,00 = R$-175,00
ROSA AMÉLIA SILVA TAVARES – valor: 35 x 50,00 = R$-175,00
RAIMUNDO NONATO DE AMORIM NETO – valor: 3,5 x 50,00 = R$-175,00;
Nº DE DIÁRIAS : 04 (quatro) para cada servidor
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA, 18 de maio de 2001.
ANA AMÉLIA SEFER DE FIGUEIREDO
Secretário Executivo de Justiça

DEFESA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

COMANDANTE: CEL. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA
RUA JOÃO DIOGO, 236- ☎ (91) 241-1053

COMANDO OPERACIONAL
ERRATA
PORTARIA Nº 235, DE 12 DE JUNHO DE 2001.
EFETIVO DO CBMPA PARA A OPERAÇÃO VERANEIO 2001.
ANEXO I
PERÍODO: DE 03/07 A 01/08/2001.
LOCALIDADE: BRAGANÇA (AJURUTEUA).
ONDE SE LÊ:

Nº ORD.	POSTO GRAD.	NOME COMPLETO	FUNÇÃO	CPF	VALOR DE DIÁRIA(R$)
01	MAJ	LUIZ CLAUDIO SARMANHO DA COSTA	COORD. ÁREA	174.437.092-34	900,00
02	CAP	HELIEL FRANKLIN MONTEIRO	CMT. GV	256.905.402-00	1.500,00
03	CAP	EDMILSON FARIAS LIMA	DOUTRINA	190.391.312-87	300,00
04	1º TEN	ELIAS ROCHA DE LIMA	AUX.CMT.GV	334.207.692-53	1.410,00
05	3º SGT	PEDRO ALEXYS SPINDOLA FARIAS	GV	380.415.532-49	1.200,00
06	CB	ARNÓBIO PELAES DE SÁ FILHO	GV	301.757.382-34	1.080,00
07	CB	JORGE ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA	GV	455.545.362-04	1.080,00
08	SD	GERSON CORREA AMADOR	GV	257.521.032-15	1.080,00
09	SD	JEFFERSON DOS SANTOS ALVES	GV	167.952.452-68	1.080,00
10	SD	JOAO ELIVALDO DA COSTA LIMA	GV	377.859.072-34	1.080,00
11	SD	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO	GV	428.673.552-49	1.080,00
12	SD	JAIRO CARLOS NETO	GV	375.678.452-53	1.080,00
13	SD	IVANILDO MONTEIRO DA GAMA	GV	258.332.512-49	1.080,00
14	SD	EDMILSON DOS SANTOS REZUENHO	GV	455.576.082-49	1.080,00
15	SD	GERSON CORREA AMADOR	GV	257.521.032-15	1.080,00
16	SD	EVERALDO BARROS DOS REIS	GV	565.088.912-00	1.080,00
TOTAL					17.190,00

LEIA-SE:

Nº ORD.	POSTO GRAD.	NOME COMPLETO	FUNÇÃO	CPF	VALOR DE DIÁRIA(R$)
01	MAJ	LUIZ CLAUDIO SARMANHO DA COSTA	COORD. ÁREA	174.437.092-34	900,00
02	CAP	HELIEL FRANKLIN MONTEIRO	CMT. GV	256.905.402-00	1.500,00
03	CAP	EDMILSON FARIAS LIMA	DOUTRINA	190.391.312-87	300,00
04	1º TEN	ELIAS ROCHA DE LIMA	AUX.CMT.GV	334.207.692-53	1.410,00
05	3º SGT	PEDRO ALEXYS SPINDOLA FARIAS	GV	380.415.532-49	1.200,00
06	CB	ARNÓBIO PELAES DE SÁ FILHO	GV	301.757.382-34	1.080,00
07	CB	JORGE ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA	GV	455.545.362-04	1.080,00
08	SD	GERSON CORREA AMADOR	GV	257.521.032-15	1.080,00
09	SD	JEFFERSON DOS SANTOS ALVES	GV	167.952.452-68	1.080,00
10	SD	JOAO ELIVALDO DA COSTA LIMA	GV	377.859.072-34	1.080,00
11	SD	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO	GV	428.673.552-49	1.080,00
12	SD	JAIRO CARLOS NETO	GV	375.678.452-53	1.080,00
13	SD	IVANILDO MONTEIRO DA GAMA	GV	258.332.512-49	1.080,00
14	SD	EDMILSON DOS SANTOS REZUENHO	GV	455.576.082-49	1.080,00
15	SD	GESIEL MARQUES SANTOS	GV	376.208.942-68	1.080,00
16	SD	EVERALDO BARROS DOS REIS	GV	565.088.912-00	1.080,00
TOTAL					17.190,00

Visto Cmt. Operacional.

Visto Cmt. Geral CBM/PA.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.336, DE 05.04.2001
Processo nº 200002837-00
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Mário Aparecido Moreira
Origem: Prefeitura Municipal de Redenção do Pará
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: I - Aprovar, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão, o Parecer Prévio elaborado pelo Conselheiro Aloisio Chaves, relator, às fls. 159 a 165, recomendando à Câmara Municipal de Redenção do Pará a aprovação das contas de responsabilidade de Mário Aparecido Moreira, Prefeito Municipal, referentes ao exercício financeiro de 1999;
II - Aplicar ao referido Ordenador de Despesa, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa do Orçamento Programa, documentação do 1º, 3º e 4º trimestres, encaminhados fora do prazo legal, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESOLUÇÃO Nº 6.349, DE 19.04.2001
Processo nº 200007110-00
Assunto: Subsídios dos Agentes Políticos
Origem: Câmara Municipal de Terra Santa
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: I - Negar cadastro à Lei nº 096/2000, que dispõe sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Município de Terra Santa, cabendo ressaltar, que a despesa decorrente da Lei acima citada, é de responsabilidade do Ordenador de Despesa, portanto deve o Órgão Técnico desta Corte, quando da análise da Prestação de Contas, do exercício de 2000, proceder o levantamento da despesa gerada em conseqüência de tal Lei;
II - Dar ciência ao interessado. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.360, DE 03.05.2001
Processo nº 200004319-00
Assunto: Subsídios de Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal de Sapucaia
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: Negar cadastro à Lei nº 66/99, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito daquele Município, por ferir os princípios da anterioridade e impessoalidade, estabelecidos no Art. 29, Inciso VI, e Art. 37, "caput", da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.366, DE 08.05.2001
Processo nº 200008338-00
Assunto: Crédito Suplementar
Origem: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: I - Negar cadastro ao Ato nº.00003, que dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar, por infringência aos dispositivos legais, Art. 42, da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal;
II - Encaminhar os autos ao Órgão Técnico, para anexação à respectiva prestação de contas, e, que por ocasião da análise das contas relativas ao exercício de 2000, deverá ser destacada a irregularidade encontrada no presente Ato. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.367, DE 08.05.2001
Processo nº 19995691-00
Assunto: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais
Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: I - Negar cadastro à Lei nº 604/99, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Presidente e do 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora, por desobediência aos princípios da moralidade, razoabilidade, inalterabilidade e anterioridade da lei;
II - Deve o Órgão Técnico, quando da análise da Prestação de Contas, exercícios de 1999 e 2000, tomar por base o valor pago aos Srs. Vereadores, Presidente da Câmara, 1º Secretário e 2º Secretário, anteriormente à promulgação de tal lei, sendo que o valor pago que porventura exceder esse limite será de responsabilidade do ordenador de despesa. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.376, DE 22.05.2001
Processo nº 200001617-00
Assunto: Contrato de locação de imóvel
Origem: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Negar cadastro ao Contrato de Locação de Imóvel nº 038/00, com o Sr. Antero Raimundo da Silva Neto, por não estar formalmente correto, pelo descumprimento ao previsto no Art. 24, Inciso X, combinado com os Art. 26, "caput", e 55, Inciso XI, todos da Lei 8.666/93, e suas alterações, visto que o Processo de dispensa de licitação, de fls. 13 e 14, bem como a avaliação prévia do imóvel para locação foram elaborados com as datas de 07 de dezembro de 2000, o primeiro, e 08 de dezembro de 2000, o segundo, que são posteriores à da assinatura do Contrato em apreciação, que se deu em 01 de fevereiro de 2000;
II - Anexar cópia dos autos ao competente processo de prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, para ulteriores de direito. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.377, DE 22.05.2001
Processo nº 19996406-00
Assunto: Subsídios de Vereadores, Presidente, Vice-Presidente e Secretário
Origem: Prefeitura Municipal de Almeirim
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: I - Negar cadastro à Lei nº 532/99, que fixa os subsídios dos Vereadores, do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Câmara Municipal de Almeirim;

II - Juntar os autos à respectiva prestação de contas, para análise conjunta, alertando o Órgão Técnico que a Resolução nº 037/96, com os termos da decisão a ela emanada por esta Corte de Contas, é o ato que deve subsidiar a análise da remuneração dos Srs. Edis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.378, DE 22.05.2001

Processo nº 200009046-00
Assunto: Lei de Diretrizes Orçamentárias
Origem: Prefeitura Municipal de Tucumã
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Negar cadastro à Lei nº 207/00, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias estabelecidas para o exercício financeiro de 2001, por não ter obedecido às regras contidas no Art. 4º, Inciso I, Alíneas "b", "c" e "f", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
II - Anexar os presentes autos à respectiva prestação de contas, para ulteriores de direito;
III - Dar ciência ao interessado. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.379, DE 24.05.2001

Processo nº 200003109-00
Assunto: Inspeção Ordinária
Responsáveis: João Sarmento de Araújo, Paulo Fernando Macieira Peixoto e José Maria Dias Assis
Origem: Prefeitura Municipal de Soure
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Mandar anexar ao competente processo de prestação de contas do exercício financeiro de 1999, da Prefeitura Municipal de Soure, para análise em conjunto, o presente processo, que trata da Inspeção Ordinária realizada no período de 19 de janeiro a 31 de janeiro de 2000, nas contas da Prefeitura Municipal de Soure, de responsabilidade dos senhores João Sarmento de Araújo (Períodos de 01 de janeiro a 23 de fevereiro de 1999, e 04 de março a 19 de agosto de 1999); Paulo Fernando Macieira Peixoto (Períodos de 24 de fevereiro a 03 de março de 1999, e 06 de outubro a 31 de dezembro de 1999); e José Maria Dias Assis (Período de 28 de agosto a 05 de outubro de 1999), tendo em vista estar tramitando neste Tribunal, o Processo nº 200003092-00 (v. Memorando nº 036/2000/AUDIT/TCM, de 18 de maio de 2001), que deu entrada neste Tribunal no dia 10 de abril de 2000, portanto na mesma data de protocolo do Relatório desta Inspeção e que corresponde ao período em que, segundo esta Inspeção, o Ordenador da despesa Paulo Fernando Macieira Peixoto não teria prestado contas e pelo qual foi responsabilizado pela Auditoria (fls. 80) e pelo Ministério Público junto a Corte (fls. 86). Concomitantemente, deverá ser efetuada Tomada de Contas, nos termos do Art. 106, do Regimento Interno, para o período de 01 de julho a 19 de agosto de 1999, de responsabilidade do Sr. João Sarmento de Araújo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.380, DE 24.05.2001

Processo nº 987744-00
Assunto: Contrato
Origem: Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Mandar anexar o presente processo, que trata do Contrato nº 003/98-SEMINF, de 26 de fevereiro de 1998, e Termo de Rescisão Contratual, celebrado pelo Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém com a Cooperativa de Serviços e Produção do Oeste do Pará – COSEPA, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Engenharia Civil, Rodoviária, de Limpeza Pública e Administrativa, ao da competente prestação de contas do exercício financeiro de 1998, da Prefeitura Municipal de Santarém, para análise em conjunto, onde os dois agentes políticos deverão ser citados para apresentarem defesa ao caso em tela e portanto, com isenção, melhor apurada a responsabilidade dos mesmos, quanto as conseqüências da rescisão contratual amigável que praticaram com a inadimplente COSEPA. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.384, DE 29.05.2001

Processo nº 200006622-00
Assunto: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais
Origem: Prefeitura Municipal de Tracuateua
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: I - Negar cadastro às Leis nºs 053/98, de 25 de setembro de 998; 072/99, de 25 de setembro de 1999; e 096/2000, de 20 de junho de 2000, que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais;
II - Juntar os autos à respectiva prestação de contas, para análise conjunta, alertando o Órgão Técnico, que os Atos de fixação atual – Decreto Legislativo nº 059/96, para os Gestores Municipais e Resolução nº 362/96, para os Vereadores, devem subsistir, e, portanto, subsidiar a análise das citadas remunerações, ressaltando que para os Secretários Municipais, deve ser observado os valores pagos anteriormente a promulgação das referidas Leis;
III - Deve ainda a despesa decorrente das citadas Leis, ser atribuída a responsabilidade do Ordenador de Despesas. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.397, DE 07.06.2001

Processo nº 199[illegible]816-00
Assunto: Subsídios de Vereadores
Origem: Câmara Municipal de Brasil Novo
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: I - Negar cadastro à Lei nº 003/99, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brasil Novo;
II - Juntar os autos à respectiva prestação de contas, para análise conjunta, alertando o Órgão Técnico, que a Resolução nº 002/96, deve subsistir, e, portanto, subsidiar a análise dos valores pagos aos Srs. Edis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.614, DE 03.04.2001
PROCESSO Nº 200005092-00

Assunto: Prestação de Contas
Responsável: José Arnaldo Evangelista Reis
Origem: Instituto de Previdência do Município de Dom Eliseu
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de José Arnaldo Evangelista Reis;
II - Deverá o Ordenador da Despesa comprovar perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, que recolheu aos cofres municipais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, as seguintes importâncias:
a) R$ 8.463,70 (oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;
b) R$ 1.615,26 (hum mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), pela não retenção do IRRF, do Presidente e Vice-Presidente do Instituto;
c) R$ 1.505,52 (hum mil, quinhentos e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), decorrente de pagamento em duplicidade no mês de março ao Presidente do Instituto;
III - Autorizar, nos termos do Artigo 74, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, a cobrança judicial do débito, caso não seja atendida a notificação;
IV - Aplicar ao Ordenador da Despesa, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Orçamento do Instituto; Documentação do 1º ao 4º Trimestres, encaminhada fora do prazo legal e não remessa do Balanço Geral do exercício;
V - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.704, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 19993666-00

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Milton Luiz Zanetti
Origem: Câmara Municipal de Rurópolis
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Milton Luiz Zanetti, e em débito pelas seguintes importâncias:
a) 6.573,50 UFIR's, referentes ao valor recebido, sem amparo legal, como reajuste de remuneração dos Srs. Vereadores, a partir do mês de junho de 1998;
b) 1.872,85 UFIR's, relativos à diferença a maior entre o valor empenhado (R$ 20.500,00) e o pago (R$ 22.300,00) na NE nº 043;
c) 1.872,85 UFIR's, concernentes à diferença de (R$ 1.800,00) em "Outras Receitas Extra-Orçamentárias";
II - Deverá o Ordenador de Despesa comprovar perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, que recolheu aos cofres públicos municipais, as citadas importâncias;
III - Aplicar ao referido Ordenador de Despesa, com base no inciso II, do Art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não realização do processo licitatório para a NE nº 043, referente à aquisição de um veículo tipo Kombi STD, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias;
IV - Encaminhar cópia dos presentes autos, nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.705, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 19998855-00

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Maria do Socorro Araújo
Origem: Câmara Municipal de Capitão Poço
Relator: Conselheiro Paulo Dourado
Decisão: I - Aprovar, com ressalvas, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor de Maria do Socorro Araújo, relativamente ao emprego da importância de R$ 292.686,68 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos);
II - Aplicar à referida Ordenadora de despesa, multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pelo atraso na remessa da documentação a este Tribunal, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.706, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 985278-00

Assunto: Prestação de contas de 1997
Responsável: Edna Floriano da Silva Júlio
Origem: Instituto da Previdência Municipal de Uruará
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Edna Floriano da Silva Júlio, por estarem irregulares nos termos do Inciso II e § 2º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, e em débito pela importância de 78.204,00 UFIR's, referentes ao valor lançado à conta "Agente Ordenador", pelas divergências na receita e despesa;
II - Deverá a Ordenadora de Despesa comprovar perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, que recolheu aos cofres públicos municipais, a citada importância;
III - Encaminhar cópia dos presentes autos, nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.707, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 19990711-00

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Francisco Gomes da Silva
Origem: Câmara Municipal de Salinópolis
Relator: Conselheiro Paulo Dourado
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Francisco Gomes da Silva;
II - Aplicar ao referido Ordenador de Despesa, multa no valor de R$ 500,00, (quinhentos reais), pelo descumprimento às normas legais, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias;
III - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.708, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 200002781-00

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Manoel do Espírito Santo B. dos Reis
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guamá
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Manoel do Espírito Santo B. dos Reis, por estarem irregulares, nos termos do Inciso II e do § 2º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;
II - Aplicar ao referido Ordenador de Despesa, multa no valor de R$ 1.000,00, (hum mil reais), pelas falhas relacionadas nos itens 1, 2 e 3, de fls. 49, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias;
III - Encaminhar cópia dos presentes autos, nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.709, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 19990952-00

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Moisés Moreira dos Santos
Origem: Coordenadoria da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda VER-O-SOL PMB/SECON
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.677, DE 03.05.2001
PROCESSO Nº 19994924-00

Assunto: Pensão
Interessada: Ozelina Rodrigues Batista
Origem: Prefeitura Municipal de Altamira
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: I - Negar registro ao Decreto nº 660/99, por ferir os princípios da impessoalidade e moralidade, estabelecidos no Art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988;
II - Deve o Órgão Técnico, ao proceder a análise da Prestação de Contas relativas aos exercícios de 1999 à 2001, levantar a despesa gerada em conseqüência da vigência do Decreto nº 660/99, de 25 de maio de 1999, a qual será de responsabilidade do Gestor Municipal. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.678, DE 08.05.2001
PROCESSO Nº 983210-00

Assunto: Prestação de contas de 1997
Responsável: Mariano Farias de Sousa
Origem: Câmara Municipal de Mãe do Rio
Relator: Conselheiro Aloisio Chaves
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.710, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 9811241-00

Assunto: Aposentadoria
Interessada: Vilma Maria de Nazaré Palheta Martins
Origem: Prefeitura Municipal de Vigia
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.711, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 200005949-00

Assunto: Pensão
Interessado: Bruno Luiz Pereira Miranda
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Negar registro ao Decreto nº 001/2000, devendo estes autos serem devolvidos ao órgão de origem, para que sejam adotadas as providências necessárias, perante o INSS. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.712, DE 22.05.2001
PROCESSO Nº 19996890-00

Assunto: Pensão
Interessada: Maria de Moraes Bentes da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Negar registro à Portaria nº 026, pelo fato do "de cujus" Lourival Silva, que era marido da beneficiária, ter sido nomeado, sem prévia aprovação em concurso público, pelo Decreto nº 067/93, de 25 de fevereiro de 1993, de fls. 26, para o cargo de Guarda, cuja função é própria dos cargos de natureza efetiva, o que fere os Incisos II e IX, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988. Logo, citado Decreto é nulo de pleno direito "ex tunc", e, por isso não produz efeitos no mundo jurídico, porque praticado em desconformidade com as prescrições constitucionais mencionadas. E se, nulo o ato principal, também o será o derivado dele, como na presente hipótese, em apreciação, a Portaria nº 026, de 30 de junho de 1999, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, de fls. 40. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.715, DE 24.05.2001
PROCESSO Nº 19998676-00

Assunto: Pensão
Interessados: Maria Euda Messias, Charles de Almeida Messias e Carlos Messias de Almeida
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Tomé-Açu
Relator: Conselheiro Paulo Dourado
Decisão: I - Negar registro à Portaria nº 016/2000-IPATU, acompanhando as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público junto ao TCM;
II - Informar à Municipalidade do teor da decisão, para que seja orientado aos interessados no sentido de requererem pensão junto ao INSS, bem como proceder à compensação financeira de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.796/99. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 9.716, DE 24.05.2001
PROCESSO Nº 984443-00

Assunto: Pensão
Interessada: Helena Terezinha Schwertz da Motta
Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba
Relator: Conselheiro Paulo Dourado
Decisão: Negar registro ao Decreto nº EB 0028/1998, acompanhando as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público junto ao TCM. Unanimidade

PORTARIA Nº 0284/2001 – TCM, DE 23/04/2001

O Conselheiro RONALDO PASSARINHO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 025, de 05.08.94, combinado com o inciso V do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal e, considerando os cálculos efetuados pelo Departamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 1999/50835-5.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com o art. 110, inciso III, alínea "c", da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO, no cargo efetivo de Secretário - TCM.ATNS.404, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com proventos mensais proporcionais a 32 anos de serviço, fixados no valor do referido cargo:
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de abril de 2001.
Conselheiro RONALDO PASSARINHO
Presidente
Registrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE, sob o Acórdão nº 31.086, de 24 de maio de 2001, publicado no DOE nº 29.474 de 08/06/2001.

APOSTILA

Considerando o disposto no art.104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE e a Resolução nº 6289/TCM, de 29/01/2001, publicada no DOE nº 29390, de 05/02/2001, resolve alterar o vencimento base do cargo de Secretário – TCM.ATNS.404.
Belém, 07 de junho de 2001.
Conselheiro RONALDO PASSARINHO
Presidente

PORTARIA Nº 0417/2001 – TCM, DE 29/05/2001

Cessar os efeitos, a partir de 24 de abril de 2001, da Portaria nº 0137/2001-TCM, de 15/02/2001, que concedeu prorrogação da Licença para Tratar de Interesses

Particulares, à servidora IRENE MARIA REZENDE DA COSTA, matrícula nº 500000255, Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201.1/C.

PORTARIA Nº 0427/2001 – TCM, DE 30/05/2001
Exonerar, a pedido, nos termos do "caput" do art. 59, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora IRENE MARIA REZENDE DA COSTA, matrícula nº 500000255, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201.1/C, a contar de 24 de abril de 2001.

PORTARIA Nº 0428/2001 – TCM, DE 30/05/2001
Conceder afastamento, nos períodos de 24/04 a 05/05 e de 07 a 14/05/2001, à servidora SILVANA PASSOS PINTO DO NASCIMENTO, Diretor Adjunto, por motivo de falecimento de seu genitor e de sua genitora.

PORTARIA Nº 0441/2001 – TCM, DE 04/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2001, ao servidor CARLOS ROBERTO MENDONÇA DA ROCHA, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0442/2001 – TCM, DE 04/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 2001, ao servidor JOSÉ MARIA SIQUEIRA DA SILVA, Diretor Adjunto, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0443/2001 – TCM, DE 04/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 01 a 30 de junho de 2001, ao servidor ARTUR BORGES DIAS, Auxiliar de Serviços Administrativos, referente ao período aquisitivo de 99/2000.

PORTARIA Nº 0444/2001 – TCM, DE 04/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 04 de julho a 02 de agosto de 2001, ao servidor RAIMUNDO NONATO COUTO VAZ, Auxiliar de Serviços Operacionais, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0445/2001 – TCM, DE 04/06/2001
Conceder 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, à servidora DELMA NAZARENA DA SILVA FERRO, , Técnico de Controle Externo, no período de 31 de maio a 27 de setembro de 2001.

PORTARIA Nº 0446/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, ao servidor MARCELO NAZARENO CORRÊA SOARES, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 1999/2000.

PORTARIA Nº 0447/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2001, ao servidor OSVALDO LUIS CAMINHA DOS SANTOS, Assistente de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0448/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 2001, ao servidor RAIMUNDO EDUARDO LISBOA, Técnico de Área Meio, referentes ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0449/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora IDINEIDE MARIA DOURADO GONÇALVES, Assessor Especial II, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0450/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2001, à servidora MARIA DAS GRAÇAS DAS NEVES FERREIRA, Auxiliar de Serviços Administrativos, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0451/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, ao servidor NEY PENNA DE OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 1999/2000.

PORTARIA Nº 0452/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, ao servidor LEONARDO RAFAEL FERNANDES, Auxiliar de Serviços Administrativos, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0453/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 2001, ao servidor LECIR FIGUEIREDO RIODADES, Assistente Técnico I, referente ao período aquisitivo de 1999/2000.

PORTARIA Nº 0454/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2001, à servidora THEREZA GOMES DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0455/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 23 de julho a 21 de agosto de 2001, à servidora ARLINDA SILVA ABRUNHOSA, Assistente de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0456/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2001, à servidora MARIA DO SOCORRO CORRÊA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0457/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2001, à servidora CYRLÉA DA MOTA MENDES, Assistente Técnico I, referente ao período aquisitivo de 1999/2000.

PORTARIA Nº 0458/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 17 de julho a 15 de agosto de 2001, ao servidor MIGUEL SOARES SILVA, Auxiliar de Serviços Administrativos, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0459/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Prorrogar por mais 35 (trinta e cinco) dias a Licença Saúde concedida pela Portaria nº 1059/2000, de 20/12/2000 e prorrogada pelas Portarias nºs 0029/2001, 0068/2001, 0194/2001, 0232/2001 e 0319/2001 à servidora LUCIA HELENA CHERMONT FERNANDES, Assistente Técnico II, no período de 19 de maio a 22 de junho de 2001.

PORTARIA Nº 0460/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder 11 (onze) dias de Licença Saúde, nos períodos de 07 a 09 e de 22 a 29 de maio de 2001, ao servidor JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO, Auxiliar Administrativo.

PORTARIA Nº 0461/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ao servidor CLÓVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO, Auxiliar Administrativo, nos dias 14, 15, 21 e 28 de maio de 2001.

PORTARIA Nº 0462/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder 10 (dez) dias de Licença Paternidade, no período de 23 de maio a 01 de junho de 2001, ao servidor OCYR ANDRADE MELLO, Inspetor Regional.

PORTARIA Nº 0463/2001 – TCM, DE 05/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, ao servidor CHARBEL HAGE SAADE, Assessor Técnico, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0464/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, ao servidor MÁRCIO ANTONIO CAMPOS, Chefe de Divisão, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0465/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 2001, ao servidor PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, Chefe de Divisão, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0466/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2001, à servidora MARINETE GOMES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Operacionais, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0467/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 25 de junho a 24 de julho de 2001, à servidora EDINEIDE MARQUES HONORATO, Assistente de Inspetoria, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0468/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, matrícula nº 500000351, referente ao período aquisitivo de 99/2000.

PORTARIA Nº 0469/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora GLORIA SUELY LOPES DE OLIVEIRA, Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 99/2000.

PORTARIA Nº 0470/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora ROSANA MARIA GONÇALVES BAHIA, Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0471/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 16 de julho a 14 de agosto de 2001, ao servidor LUIZ CIPRIANO DE SENA LUZ, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0472/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 30 de julho a 28 de agosto de 2001, ao servidor HUMBERTO BEVILÁQUA DA GAMA, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 98/99.

PORTARIA Nº 0473/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora LISANDRA CARVALHO E SOUZA, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 99/2000.

PORTARIA Nº 0474/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora DENIZE BRAGA DE SOUZA, Auxiliar de Gabinete, referentes ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0475/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora SÔNIA MARIA GUEDES DA SILVA, Auxiliar Administrativo, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0476/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora SILVIA GUEDES DA SILVA, Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1999/2000.

PORTARIA Nº 0477/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 12 de junho a 11 de julho de 2001, à servidora MARIA DO SOCORRO SMITH DA SILVA, Chefe de Divisão, referente a parte do triênio 96/99.

PORTARIA Nº 0478/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Prorrogar por 10 (dez) dias, no período de 13 a 22 de maio de 2001, a coleta de dados necessários à continuidade do trabalho de elaboração da revista "Os Municípios", a realizar-se nos Municípios de Baião, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru e Mocajuba, instaurada pela Portaria nº 0298/2001 - TCM, de 03/05/2001 e publicada no DOE nº 29.456, de 15/05/2001, sem ônus para este Tribunal.

PORTARIA Nº 0479/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora VERA LÚCIA MARQUES VIEIRA, Assistente de Inspetoria, referente ao período aquisitivo de 2000/2001.

PORTARIA Nº 0480/2001 – TCM, DE 06/06/2001
Conceder férias regulamentares, no período de 02 a 31 de julho de 2001, à servidora ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA, Chefe de Divisão, referente ao período aquisitivo de 99/2000.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 06 DE JUNHO DE 2001.
Concede o título de Cidadão do Pará à VALDEMIRO MARTINS GOMES.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:
Art. 1º. Fica concedido o título honorífico de "CIDADÃO DO PARÁ" ao Senhor VALDEMIRO MARTINS GOMES, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Pará.
Art. 2º. A comenda de que trata este Decreto, será entregue ao homenageado em sessão solene, em data e hora a serem estabelecidas pela Mesa Diretora.
Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2001.
DEPUTADO MARTINHO CARMONA
Presidente
DEPUTADO ZECA ARAÚJO
1º Secretário
DEPUTADO BOSCO GABRIEL
2º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N.º 17.634 DE 12.06.2001
Revogar a Portaria n.º 17.609, de 28 de maio de 2001.

PORTARIA N.º 17.635 DE 12.06.2001
Designar o servidor Clauber Gilberto do Nascimento, Agente Auxiliar de Controle Externo, TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula n.º 0100288 para substituir Arnaldo Pinto Barros, Agente Auxiliar de Controle Externo, TCE-AA-305 Classe B Nível 2, matrícula n.º 0179140, no período de 01 a 30.06.2001.

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-065/2001
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Francisco Osmildo Santiago, Ex-Prefeito, que no dia 26.06.2001, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2000/51159-3, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Placas, em face do Convênio C.B.M. nº 013/99, assinado em 24.06.99.
Belém, 18 de junho de 2001
JOSIÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-066/2001
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Edilson Dias Botelho, Ex-Prefeito, que no dia 26.06.2001, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 1999/53187-8, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Itaituba, em face do Convênio SEPLAN nº 174/97 e 1º termo aditivo, assinados em 17.12.97 e 29.05.98.
Belém, 18 de junho de 2001
JOSIÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-067/2001
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Taciano Pinon Friaes, Presidente, que no dia 26.06.2001, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 1999/50235-9, que trata da prestação de contas do Grupo de Estudos e Defesa dos Ecossistemas do Baixo e Médio Amazonas, em face do Convênio SECTAM s/nº/98, assinado em 06.01.98.
Belém, 18 de junho de 2001
JOSIÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2001
A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no uso de suas atribuições, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação, para aquisição de gêneros alimentícios, não perecíveis destinados a merenda escolar (PNAE), conforme justificativa e demais documentos contidos no processo administrativo.
Paragominas 13 de junho de 2001.
MARIA DAS GRAÇAS QUADROS MARTINS SILVA
Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente

Ratifico a presente Dispensa de Licitação, pelas razões acima expostas com fundamento no Art. 24, Incisos XI, da Lei 8.666 de 21.06.93, com alterações do art. 26, parágrafo único, Lei 8.883/94, bem como na determinações do art. 26, parágrafo único, Incisos I, II e III da Lei em referência, para que após publicação no DOE, produza seus legais efeitos.
Paragominas, 13 de junho de 2001.
SIDNEY ROSA
Prefeito Municipal

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARÁ

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, torna público que o Exame de Ordem de AGOSTO - 2001 obedecerá o seguinte calendário: prova objetiva em 26 de agosto de 2001; prova subjetiva em 16 de setembro de 2001. O horário de início das provas será sempre ás 8:00h, com duração máxima de 4 horas, sendo que o local somente será informado na semana anterior ás provas, durante o expediente, na sede da OAB-PA. São requisitos para inscrição: Apresentar identidade civil (cópia + original), apresentar Diploma ou Certidão de Graduação em Direito expedidos por instituição de ensino oficial ou reconhecida (Cópia autenticada em cartório), 1 foto 3x4 recente, pagamento da taxa de R$ 80,00 (oitenta reais), no setor financeiro da OAB- Pa, declaração pessoal de que terá como domicílio profissional o Estado do Pará e comprovante de residência para os Bacharéis diplomados em outro Estado. As inscrições estarão abertas no seguinte período: de 09 de julho à 10 de agosto, no horário das 08:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, no Setor de Inscrição desta Seccional, na Praça Barão do Rio Branco n.º 93-Largo da Trindade. Belém, 13 de junho de 2001. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, Presidente da OAB/PA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ – PA comunica a todos os interessados, de conformidade com a Lei das Licitações 8666/93, que se encontra aberto o processo de licitação nº 014/2001, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, com destinos as cidades do Estado do Pará e de outros Estados do Brasil, sendo que a apresentação da documentação de Habilitação e Propostas deverá ser feita no dia 04/07/2001, às 10:00 horas, na sala de reuniões de licitações, situada no prédio da Prefeitura Municipal, sito a rua Raimundo Ribeiro de Sousa, nº 1, oportunidade em que será realizada a reunião de abertura dos envelopes e julgamento das PROPOSTAS. O Edital encontra-se a disposição dos interessados no endereço acima, no valor de R$ 15,00 (quinze reais). Maiores informações tel/fax (0**91) 787-1412, ramal 226.

BELMARES – BELÉM MÁQUINAS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Extrato do TERMO DE ACORDO E CREDENCIAMENTO nº. 012/2001, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA e a empresa BELMARES – BELÉM MÁQUINAS E REPRESENTAÇÃO LTDA. em 13/06/2001.

Objeto: Cláusula primeira - A EMPRESA fica credenciada para a prestação de serviços de INTERVENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, inclusive LACRE e DESLACRE, de equipamentos EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF, marcas SWEDA, modelos ECF 2570 MR, versão A, Parecer 116/98; ECF-MR 2571, versão B, Parecer 66/00; ECF MR 2590, versão 1.02, Parecer 012/00; IFS-7000I, versão 1.0, Parecer 057/98; IFS-7000IE, versão 1.0, Parecer 058/98; IFS-7000II versão 1.0, Parecer 059/98; IFS-9000II, versão 1.1, Parecer 059/00; e ECF PDV S-2070, versão 1.0, Parecer 060/98, conforme Atestado de Capacitação Técnica, fornecido pelo fabricante; obedecidas as disposições deste instrumento e dos Convênios ICMS 156/94 e 050/2000, bem como suas alterações posteriores.
Parágrafo único – A EMPRESA deverá fornecer à SEFA o Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica atualizado, no caso de intervenção técnica em novos modelos e versões de software básico, que não constem no caput desta cláusula.
Vigência: até o dia 30 de janeiro de 2002
SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
BELMARES – BELÉM MÁQUINAS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.

CAMARGO CORRÊA METAIS S.A. – CNPJ/MF – 04.872.297/0001-36 NIRE – 15300001951 – CONVOCAÇÃO – ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Ficam convocados, na forma da lei, os Srs. Acionistas da CAMARCO CORRÊA METAIS S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 14:00 horas do dia 29 de junho de 2001, na sede social, na Rodovia PA – 263, km 3,5, município de Breu Branco, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (a) exame, discussão e votação da Proposta da Diretoria, visando: (i) a alteração da denominação social e outras modificações estatutárias; e (ii) a conseqüente alteração e consolidação do Estatuto Social; (b) eleição de novos membros para o Conselho de Administração; (c) fixação da remuneração dos administradores; e (d) outros assuntos de interesse social. Breu Branco, 11 de junho de 2001 – FERNANDO DE ARRUDA BOTELHO – PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

CAMARGO CORRÊA METAIS S.A. – CNPJ/MF – 04.872.297/0001-36 NIRE – 15300001951 – EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 30.04.01, arquivada na JUCEPA sob n.º 20000026402 em 08.06.01. Por unanimidade, o Conselho de Administração reelegeu, com prazo de mandato de um ano, a Diretoria, assim constituída: Diretor Superintendente, Luis Pécora e Diretor, Roberto Navarro Evangelista, permanecendo vagos dois cargos de Diretores.

COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL CTC CNPJ 05.389.812/0001-94

COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL CTC CNPJ 05.389.812/0001-94 ERRATA do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/00. Onde se lê no RELATÓRIO DA DIRETORIA no 1º Paragráfo. Bom, leia-se satisfatório, e no 4º paragráfo a redação correta é Esperamos que o Poder Executivo e o Congresso Nacional, se convenção da necessidade e da urgência das reformas política, fiscal e tributária, para que o País volte a crescer para todos, e não somente para setores cartelizados e ou monopolistas; na Demostração das Origens e Aplicações dos Recursos findos em 31/12/00 onde se lê perdas com depósitos e recursais. Leia-se o correto perdas com depósitos judiciais e recursais. Na demonstração do Resultado Exercício findo em 31/12/00. Onde se lê RECEITA OPERACIONAL BRUTA. Leia-se o correto - RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA. Nas notas Explicativas onde se lê na nota 7 - Diferido - Depreciação Acumulada R$/Mil, leia-se o correto Amortizações Acumulada R$/Mil, no Parecer dos Auditores Independentes onde se lê Agricola Pastoril Castanhal Agrocasa Ltda leia-se o correto Agricola Pastoril Castanhal Ltda-Agrocasa, segue para publicação o quadro de Demonstração das Mutações do Patrimonio Liquido dos Exercícios findos em 31/12/00 e o quadro das notas Explicativas nota 5 INVESTIMENTOS. Com sendo o correto para todos os efeitos de Lei.

5 – INVESTIMENTOS
Composição:

Controladas e Coligadas		Saldo investimento 2000 R$/mil	% de Participação	Patrimônio líquido da investida 2000 R$/mil	Resultado equivalência patrimonial 2000 R$/mil
Apeú Florestal Ltda.	*	38	13,11%	287	(2)
Agrocasa Ltda	*	17	5,11%	337	(1)
Odyle S/A	*	12.326	100,00%	12.326	(**) 624
Subtotal		12.381			621
Outros investimentos		249			
Total		12.630			

(*) As empresas não foram auditadas por auditores independentes.
(**) A parcela da equivalência patrimonial correspondente a variação cambial do período, no montante de R$ 930 mil, foi reconhecida no resultado do exercício em conta específica.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
Em milhares de reais

	Capital social		Reserva de capital	reservas de lucros			
	Capital social autorizado	Capital a integralizar	Incentivos fiscais	Subvenções para investimentos	Reserva para recompra de ações	Prejuízos acumulados	Total
Saldo em 31 de dezembro de 1998	52.766	(27.095)	17	-	919	(3.079)	23.528
Ajuste de exercícios anteriores				3.253		(3.253)	-
Subvenção de ICMS (Convênio 138/93)				577			577
Lucro (prejuízo) líquido do período						(1.918)	(1.918)
Saldo em 31 de dezembro de 1999	52.766	(27.095)	17	3.830	919	(8.250)	22.187
Subvenção de ICMS (Convênio 138/93)				738			738
Lucro (prejuízo) líquido do período						655	655
Saldo em 31 de dezembro de 2000	52.766	(27.095)	17	4.568	919	(7.595)	23.580

OBSERVAÇÃO: Republicado por ter saído com incorreções no D.O.E. 29.478, DE 18/06/2001.

mineração rio do norte s.a.

Torna público que requereu à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará a renovação de sua Licença de Operação com validade até 31/10/2001, para a Estação de Tratamento de Esgoto em Porto Trombetas, Município de Oriximiná.

mineração rio do norte s.a.

Torna público que requereu à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará a renovação de sua Licença de Operação com validade até 31/10/2001, para Geração de Energia na Usina Termoelétrica em Porto Trombetas, Município de Oriximiná.

mineração rio do norte s.a.

Torna público que requereu à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará a renovação de sua Licença de Operação com validade até 31/10/2001, para Extração de Minério de Bauxita na Mina de Papagaio em Porto Trombetas, Município de Oriximiná.

mineração rio do norte s.a.

Torna público que requereu à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará a renovação de sua Licença de Operação com validade até 15/08/2001, para Extração de Areia Quartizítica no Areal km-05 em Porto Trombetas, Município de Oriximiná.

mineração rio do norte s.a.

Torna público que requereu à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará a renovação de sua Licença de Operação com validade até 15/08/2001, para Extração de Areia Quartizítica no Areal km-07 em Porto Trombetas, Município de Oriximiná.

mineração rio do norte s.a.

Torna público que requereu à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará a renovação de sua Licença de Operação com validade até 31/10/2001, para Extração de Minério de Bauxita na Mina de Saracá em Porto Trombetas, Município de Oriximiná.

mineração rio do norte s.a.

Torna público que requereu à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará a renovação de sua Licença de Operação com validade até 21/10/2001, para Beneficiamento de Bauxita em Porto Trombetas, Município de Oriximiná.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

AVISO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Tomé-açu avisa aos interessados que no dia 03 de julho de 2001 estará realizando Tomada de Preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes. O edital encontra-se na Prefeitura, sito a Av. Três Poderes, 738, Tomé-Açu. Fone: 727-1162.

Tomé-Açu, 15 de junho de 2001.
Comissão Permanente de Licitação

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

0435

Ano CX da IOE
111º da República
Nº 29.479

DIÁRIO OFICIAL

Belém, terça-feira,
19 de junho de 2001

Especial

1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

GESTÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

SECRETÁRIA: TERESA LUZIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 110 - ☎ (91) 212-0066

REGULAMENTO DO ICMS
LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO
TÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, tem como incidência:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

II - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

III - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

IV - a prestação de serviço efetuada ou iniciada no exterior;

V - a entrada, em território paraense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado do Pará;

VI - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - a venda do bem ao arrendatário, na operação de arrendamento mercantil.

§ 1º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação ou da prestação que o constitua;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria esteja ou tenha estado na posse do respectivo titular;

III - a validade jurídica da propriedade ou da posse do veículo ou instrumento utilizado na prestação do serviço;

IV - a validade jurídica do ato praticado;

V - os efeitos dos fatos, efetivamente, ocorridos;

VI - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações.

§ 2º Para efeitos de aplicação da legislação do ICMS:

I - considera-se mercadoria:

a) qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes;

b) a energia elétrica;

II - equipara-se à mercadoria:

a) o bem importado, destinado à pessoa física ou, se pessoa jurídica, destinado a uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento destinatário;

b) o bem importado que tenha sido apreendido ou abandonado.

§ 3º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se, juntamente, com o crédito dela decorrente.

§ 4º O imposto é seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

CAPÍTULO II
DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
SEÇÃO I
Nas Operações Internas, Interestaduais e de Importação

Art. 2º Nas operações internas, interestaduais ou de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, inclusive em caso de transferência, assim entendida a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, de bebida e de outras mercadorias por restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, cantinas e por estabelecimentos similares;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou, em depósito fechado, no Estado do Pará;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - da saída de ouro, na operação em que este deixar de ser ativo financeiro ou instrumento cambial;

VI - da saída, de estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retorno ao do encomendante ou com destino a pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, relativamente ao valor acrescido, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo, tratando-se de:

a) objetos destinados à industrialização ou à comercialização que tenham sido submetidos a recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres;

b) produtos recebidos de terceiros para industrialização, com ou sem aplicação de mercadorias;

c) bens móveis que tenham sido submetidos à lustração, quando o serviço não for prestado ao usuário final do objeto lustrado;

d) pneus recebidos para recauchutagem ou regeneração, quando o serviço não for prestado a usuário final;

VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária municipal, inclusive, quando a natureza do serviço ou a forma como for contratado ou prestado, não corresponda à descrição legal prevista na lista de serviços, como definido por lei complementar, a saber:

a) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;

b) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na montagem industrial, inclusive de conjuntos industriais;

c) fornecimento de tapetes e cortinas, pelo prestador do serviço de colocação;

d) fornecimento de material, exceto o de aviamento, pelo alfaiate, modista e costureiro, ainda que a prestação do serviço seja feita diretamente ao usuário final, na confecção de artigos de vestuário e outros produtos de alfaiataria e costura;

e) demais hipóteses de prestações de serviços não especificados por lei complementar como sendo da competência tributária dos Municípios, sempre que houver fornecimento de mercadoria pelo prestador;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária municipal em que, por indicação expressa de lei complementar, o fornecimento de materiais se sujeitar à incidência do ICMS, a saber:

a) fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadoria por ele produzida fora do local da prestação do serviço:

1. nos casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços ou obras auxiliares ou complementares;

2. nos casos de conservação, reparação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes, de portos e de congêneres;

b) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, nos casos de paisagismo, de jardinagem e de decoração;

c) fornecimento de peças e partes, pelo prestador do serviço, nos casos de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

d) fornecimento de peças e partes, pelo prestador do serviço, no conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos;

e) fornecimento de peças, pelo prestador do serviço, no recondicionamento de motores;

f) fornecimento de alimentação e bebidas, nos serviços de organização de festas e de recepções;

g) fornecimento de alimentação em hotéis, motéis, pensões e congêneres, sempre que o respectivo valor não estiver incluído no preço da diária ou mensalidade;

IX - da entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

X - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

XI - da aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

XII - por ocasião da venda do bem arrendado, na operação de arrendamento mercantil.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - saída do estabelecimento, a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, excetuada a hipótese de sucessão tratada no inciso VI do art. 5º;

II - saída do estabelecimento do depositante situado em território paraense, a mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, no momento:

a) da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado para estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito, ainda que a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento;

b) da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

III - como tendo entrado e saído do estabelecimento importador, do arrematante ou do adquirente em licitação promovida pelo poder público, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido;

IV - saída do estabelecimento do autor da encomenda, a mercadoria que for remetida pelo executor da industrialização diretamente a terceiro adquirente ou a estabelecimento diverso daquele que a tiver mandado industrializar;

V - como tendo entrado e saído do estabelecimento do contribuinte que transmitir a propriedade de mercadoria ou de título que a represente, nas vendas à ordem, quando a mercadoria não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Na hipótese do inciso X do *caput* deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria importada do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de recolhimento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

I - transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II - beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III - montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

IV - acondicionamento ou reacondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;

V - renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

§ 4º São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto, a localização e as condições das instalações ou equipamentos empregados.

§ 5º Não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada por lei complementar como prestação de serviço tributada pelos Municípios, observadas as ressalvas nelas contidas quanto à incidência do ICMS.

SEÇÃO II
Nas Prestações de Serviços de Transporte

Art. 3º Nas prestações de serviços de transporte de pessoas, mercadorias ou valores, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

II - do ato final da prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;

III - da utilização, por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subseqüente.

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte iniciado no exterior aquele vinculado a contrato de transporte internacional, ainda que haja transbordo, subcontratação ou redespacho, inclusive em se tratando de transporte intermodal.

SEÇÃO III
Nas Prestações de Serviços de Comunicação

Art. 4º Nas prestações de serviços de comunicação, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da prestação onerosa de serviços de comunicação, inclusive a geração, a emissão,

a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação, de qualquer natureza, feita por qualquer meio ou processo;
II - do recebimento, pelo destinatário, neste Estado, de serviço prestado no exterior;
III - da utilização, por contribuinte, de serviço de comunicação cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subseqüente.
§ 1º Entende-se por comunicação, para os efeitos deste Regulamento, o ato ou efeito de gerar, emitir, transmitir, retransmitir, repetir, ampliar e receber mensagens acerca de determinado ato ou fato, mediante métodos ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer através de outros sinais, sons, figuras, imagens, signos ou símbolos, quer através de aparelhamento técnico sonoro ou visual, a exemplo dos serviços de telefonia, telex, telegrafia, fax, radiodifusão sonora ou de imagens e televisão por assinatura, quando de caráter oneroso.
§ 2º Quando o serviço de comunicação for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, ou por qualquer outro instrumento liberatório do serviço, ainda que por débito em conta corrente ou meio eletrônico de dados, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do fornecimento ou disponibilidade desses instrumentos pelo prestador, ou, quando do seu pagamento, se tal pagamento se fizer em momento anterior.

CAPÍTULO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 5º O imposto não incide sobre:
I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte dos mesmos;
II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, desde a sua extração, em qualquer estado de pureza, bruto ou refinado, destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e nas condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
V - operações de remessa ou retorno de mercadorias ou bens utilizados pelo próprio autor da saída, na prestação de serviço de qualquer natureza, definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei;
VI - operações internas de qualquer natureza decorrentes da transferência ou transmissão de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie:
a) a herdeiro ou legatário, em razão de sucessão "causa mortis", nos legados ou processos de inventário ou arrolamento;
b) em caso de sucessão "inter vivos", tais como venda de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
VII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive na:
a) transmissão do domínio, feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;
b) transferência da posse, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplemento do devedor fiduciante;
c) transmissão do domínio, do credor em favor do devedor, em virtude da extinção da garantia pelo pagamento;
VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, mediante contrato escrito, exceto a operação de venda decorrente de opção de compra pelo arrendatário;
IX - operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro;
X - operação de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;
XI - o transporte de carga própria, desde que acompanhada de Nota Fiscal correspondente e que se comprove tratar-se de veículo próprio ou locado, observado o disposto no § 3º do art. 576;
XII - a circulação física de mercadoria em virtude de mudança de endereço do estabelecimento, neste Estado;
XIII - operações de incorporação de veículos, máquinas, equipamentos, instalações, móveis e utensílios ao ativo permanente de pessoas jurídicas, destinadas à realização de capital social subscrito;
XIV - o fornecimento de refeições em hotéis, motéis, pensões e congêneres, sempre que o respectivo valor estiver incluído no preço da diária ou mensalidade;
XV - o fornecimento de medicamentos e de alimentação em hospitais, sanatórios, casas de saúde, extensivo ao acompanhante, desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviço;
XVI - a saída, do estabelecimento prestador de serviço, de programa para computador elaborado sob encomenda, de uso específico do encomendante;
XVII - a saída efetuada por prestador de serviços gráficos de mercadoria produzida em seu estabelecimento sob encomenda direta do consumidor final, assim entendidos os impressos que não se destinem à participação, de alguma forma, de etapas seguintes de comercialização ou industrialização;
XVIII - a saída de máquinas, equipamentos, veículos, ferramentas e objetos de uso de pessoa natural ou não-contribuinte do imposto, bem como suas partes e peças, para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento;
XIX - a saída, em retorno ao remetente, dos bens mencionados no inciso anterior, exceto o fornecimento de peças, partes e outras mercadorias aplicadas pelo prestador do serviço, observado o disposto no inciso II do art. 1º;
XX - a saída decorrente da gravação de filmes e *video-tapes*, bem como de sua distribuição para fins de exibição, desde que esta distribuição não implique comercialização daqueles materiais;
XXI - a saída de bens e materiais, efetuada por empresa funerária, vinculada à prestação de seus serviços;
XXII - a saída interna e interestadual de bem desincorporado do ativo permanente.
§ 1º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento, excluídos:
I - os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;
II - os livros pautados de uso comercial;
III - as agendas e todos os livros deste tipo;
IV - os catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial.
§ 2º A não-incidência prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.
§ 3º Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings companies*, ou outro estabelecimento da mesma empresa;
II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
§ 4º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se, também, à saída de produto industrializado de origem nacional para uso ou consumo em embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira aportada no País, desde que cumulativamente:
I - a operação seja acobertada por comprovante de exportação, na forma estabelecida pelo órgão competente, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação "Fornecimento para uso ou consumo em embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira";
II - o adquirente esteja sediado no exterior;
III - o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, por meio de uma das seguintes formas:
a) pagamento direto, mediante fechamento do câmbio em banco devidamente autorizado;
b) pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;
IV - o embarque seja comprovado mediante documentação própria.
§ 5º A disposição prevista no parágrafo anterior se aplica aos fornecimentos efetuados nas condições ali indicadas, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo este destinar-se ao consumo da tripulação ou passageiros, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.
§ 6º Exclui-se da disposição prevista no § 3º as prestações de serviço de transporte relativas às mercadorias remetidas com o fim específico de exportação para o exterior.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 6º Os benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.
§ 1º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua integração à legislação tributária do Estado.
§ 2º Os benefícios fiscais aplicáveis à circulação de mercadoria não alcançam a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.
§ 3º O benefício da manutenção do crédito fiscal, nas hipóteses de operações ou prestações com isenção ou redução de base de cálculo, alcança todos os créditos regularmente apropriados, exceto os correspondentes ao ativo imobilizado e ao material de uso e consumo, para os quais devem ser observadas regras específicas, previstas neste Regulamento.
Art. 7º As operações com mercadorias e as prestações beneficiadas com isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido constam nos Anexos II, III e IV, respectivamente.

SEÇÃO II
Da Isenção

Art. 8º A isenção tem como natureza jurídica a exclusão do pagamento do imposto.
Art. 9º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.
Art. 10. A isenção concedida sob condição não prevalecerá quando esta não for satisfeita, considerando-se devido o imposto no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação, sujeitando-se o pagamento mesmo espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

SEÇÃO III
Da Redução de Base de Cálculo

Art. 11. A redução de base de cálculo é um benefício de isenção parcial do imposto, utilizado a cada operação ou prestação realizada pelo contribuinte, onde uma parcela do valor da operação ou prestação é subtraída.
Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que a operação ou prestação subseqüente for beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

SEÇÃO IV
Do Crédito Presumido

Art. 12. Salvo disposição em contrário, o crédito presumido é um benefício fiscal utilizado somente no momento da apuração do imposto, no livro Registro de Apuração de ICMS, com vedação dos demais créditos fiscais.
Parágrafo único. Os impostos destacados nos documentos fiscais de saída em operações ou prestações com crédito presumido são calculados pela alíquota correspondente à operação ou à prestação e escriturados normalmente no livro fiscal próprio.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

SEÇÃO II
Do Contribuinte

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
§ 1º São contribuintes do imposto:
I - o industrial e o comerciante de mercadoria, o produtor rural, o gerador de energia elétrica e o extrator de substâncias vegetais, animais ou minerais;
II - qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que promover importação do exterior de mercadoria ou serviço, ou que adquirir, em licitação, mercadoria, importada do exterior e apreendida;
III - a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de transporte interestadual ou intermunicipal, de comunicação ou de energia elétrica;
IV - a cooperativa;
V - a instituição financeira e a seguradora, caso efetuem operações sujeitas ao imposto;
VI - a sociedade civil de fim econômico ou não que explore estabelecimento de extração de substância mineral, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias, que, para esse fim, adquira ou produza;
VII - As entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou prestações de serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas;
VIII - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária do Município, sempre que houver fornecimento de mercadoria;
IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do Município, sempre que houver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual, ressalvada em lei complementar;
X - restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, cantinas, hotéis e estabelecimentos similares que efetuem o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias;
XI - qualquer pessoa ou entidade indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquirir bens ou serviços em operações interestaduais;
XII - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, que realizem operações ou prestações não relacionadas com suas finalidades essenciais;
XIII - os prestadores de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em percurso de média distância.
§ 2º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:
I - importe mercadoria do exterior, ainda que as destine ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente do seu estabelecimento;
II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
III - adquira ou arremate, em licitação, mercadoria, apreendida ou abandonada;
IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.
§ 3º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas em lei como fatos geradores do imposto.
§ 4º Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo.
§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o adquirente comprovar que os bens, mercadorias ou serviços foram tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem, com os seguintes documentos, alternativamente:
I - Nota Fiscal complementar emitida pelo remetente;
II - declaração do remetente, devidamente visada pela autoridade fiscal a que estiver circunscrito, de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interna.
Art. 15. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, industrial, comercial, importador ou prestador de serviço de transporte ou de comunicação do mesmo titular.
§ 1º Considera-se também estabelecimento autônomo o veículo de qualquer espécie utilizado:
I - nas operações de comércio ambulante, salvo quando exercido em conexão com o estabelecimento fixo de contribuinte deste Estado, caso em que o veículo transportador será considerado uma extensão ou dependência daquele estabelecimento, nas operações internas;
II - na circulação de mercadorias sem destino certo, neste Estado, feita por contribuinte de outra unidade da Federação;
III - na captura de pescado;
IV - na prestação de serviço de transporte, não sendo o proprietário inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.
§ 2º Para efeito da legislação tributária, salvo disposição em contrário, o extrator, o pescador e o armador de pesca incluem-se no conceito de produtor.

SEÇÃO III
Dos Responsáveis

Art. 16. São responsáveis pelo recolhimento do imposto e demais acréscimos legais, nas seguintes hipóteses e condições:
I - o leiloeiro, em relação à saída de mercadoria decorrente da arrematação em leilão;

II - o arrematante, em relação à saída de mercadoria objeto de arrematação judicial;
III - o alienante de mercadoria, pela operação subseqüente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente, observando, quanto à base de cálculo, o disposto no *caput* do art. 45;
IV - o síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;
V - solidariamente, o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;
VI - os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias ou bens neles encontrados desacompanhados da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;
VII - o armazém geral e o depositário a qualquer título:
a) na saída ou na transmissão de propriedade de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade da Federação;
b) solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;
VIII - o transportador:
a) solidariamente, em relação à mercadoria que for negociada em território deste Estado durante o transporte;
b) solidariamente, em relação à mercadoria aceita para despacho ou para transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
c) solidariamente, em relação à mercadoria entregue a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
d) em relação à mercadoria proveniente de outro Estado para entrega a destinatário incerto em território paraense;
IX - a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço beneficiado com isenção ou não-incidência sob determinadas condições, não lhe der a correta destinação ou desvirtuar a sua finalidade;
X - solidariamente, o entreposto aduaneiro ou outra pessoa que promover:
a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;
b) a saída de mercadoria, originária do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido em licitação promovida pelo Poder Público;
c) a entrega de mercadoria, importada do exterior, sem comprovação do recolhimento do imposto;
d) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;
XI - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;
XII - solidariamente, a pessoa jurídica que tiver absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;
XIII - o espólio, pelo débito fiscal do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão;
XIV - solidariamente, o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, quando continuar a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
XV - as empresas interdependentes, nos casos de falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte, em relação às operações ou prestações em que intervierem ou em decorrência de omissão de que forem responsáveis;
XVI - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, na hipótese de o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
XVII - a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social ou, ainda, sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
Parágrafo único. A solidariedade referida no inciso V, na alínea "b" do inciso VII, na alínea "a", "b" e "c" do inciso VIII, nos incisos X, XII e XVI não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para o total pagamento do débito.

SEÇÃO IV

Dos Responsáveis por Substituição Tributária

Art. 17. A responsabilidade por substituição tributária será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações antecedentes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto.
Parágrafo único. Os contribuintes responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário podem ser:
I - o produtor, extrator, gerador, industrial, distribuidor, comerciante, transportador ou outra categoria de contribuinte;
II - o depositário a qualquer título em relação à mercadoria depositada por contribuinte;
III - o contratante do serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

CAPÍTULO VI

DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 18. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
I - tratando-se de mercadoria:
a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea;
c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
d) importada do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, no caso de importação própria ou cuja mercadoria não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;
e) importada do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada;
g) o do estabelecimento adquirente, de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, provenientes de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
h) o da extração do ouro, em relação à operação em que deixar de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo que esta operação ocorra em outra unidade da Federação;
i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
j) o do lugar onde se encontre quando procedente de outra unidade da Federação sem destinatário certo;
II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:
a) o do lugar onde tenha início a prestação de serviço, observadas as seguintes situações especiais:
1. no caso de transporte de passageiros, sendo a venda dos Bilhetes de Passagem efetuada em outra unidade da Federação, considera-se local da prestação o da unidade federada onde se inicie a prestação do serviço;
2. considera-se local de início da prestação de serviço de transporte de passageiros, aquele onde se inicie trecho de viagem indicado no Bilhete de Passagem, exceto no transporte aéreo, nos casos de escalas ou conexões;
3. não caracterizam o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordos de carga, de turistas, de outras pessoas ou de passageiros, realizados por empresa transportadora;
4. se o serviço de transporte iniciado no exterior for efetuado por etapas, a que tiver origem em território paraense constituir-se-á como início de nova prestação, desde que tenha natureza interestadual ou intermunicipal, com início e fim no território nacional, salvo em se tratando de transporte intermodal ou de mero transbordo;
5. na remessa de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria e assemelhados, para acondicionamento de mercadoria sujeita a retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, considera-se local de início da prestação do serviço de transporte, na remessa e no retorno, aquele onde for iniciada cada uma dessas prestações;
b) onde se encontre o veículo transportador, quando em situação fiscal irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea;
c) o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário, tratando-se de serviço iniciado no exterior;
d) o do estabelecimento destinatário do serviço, neste Estado, no caso de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subseqüente, relativamente ao recolhimento da diferença de alíquota;
III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:
a) o da prestação do serviço, por qualquer meio, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, ou qualquer outro instrumento liberatório do serviço, ainda que por débito em conta corrente ou meio eletrônico de dados;
c) o do estabelecimento destinatário do serviço, neste Estado, no caso de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subseqüente, relativamente ao recolhimento da diferença de alíquota;
d) o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário, tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior;
e) o do estabelecimento ou do domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;
f) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.
§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I, não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Estado do Pará.
§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.
§ 3º Quando a operação em que o ouro deixar de ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial ocorrer em unidade da Federação diversa daquela onde o ouro estiver sido extraído, o imposto devido à unidade da Federação de origem será recolhido mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.
§ 4º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
§ 5º Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.
§ 6º Para os efeitos deste Regulamento, a plataforma continental, o mar territorial ou a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhe é confrontante.
Art. 19. Para efeito deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, ainda que se destine a simples depósito para armazenamento de mercadorias ou bens relacionados com o exercício da atividade.
Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 20. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma seguinte:
I - a alíquota de 30% (trinta por cento):
a) nas operações com mercadorias ou bens considerados supérfluos;
b) nas prestações de serviços de comunicação;
c) nas operações com álcool carburante e gasolina;
II - a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com energia elétrica;
III - a alíquota de 21% (vinte e um por cento), nas operações com refrigerante;
IV - a alíquota de 12% (doze por cento):
a) nas operações com fornecimento de refeições;
b) nas operações com veículos automotores novos, quando estas sejam realizadas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes;
V - a alíquota de 7% (sete por cento), na entrada de máquinas e equipamentos importados do exterior, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial ou agropecuário, importador;
VI - a alíquota de 17% (dezessete por cento), nas demais operações e prestações.
§ 1º As alíquotas internas são aplicadas quando:
I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bens ou de serviço estiverem situados neste Estado;
II - da entrada da mercadoria importada do exterior;
III - os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;
IV - da arrematação de mercadorias importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas.
§ 2º Para os efeitos da alínea "a", inciso I do *caput* deste artigo, são considerados supérfluos os seguintes produtos, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:
I - charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos – cód. NCM 2402.10.00 a 2402.90.00;
II - outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco) – cód. NCM 2403.10.00; 2403.91.00; 2403.99.10 a 2403.99.90;
III - bebidas alcoólicas, a saber:
a) cervejas de malte – cód. NCM 2203.00.00;
b) vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas – cód. NCM 2204.10.10 a 2204.10.90; 2204.21.00 a 2204.29.00; 2204.30.00;
c) vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou por substâncias aromáticas – cód. NCM 2205.10.00 a 2205.90.00;
d) outras bebidas fermentadas; misturas de bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, saqué, por exemplo) – cód. NCM 2206.00.10 a 2206.00.90;
e) aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas) – cód. NCM 2208.20.00; 2208.30.10 a 2208.30.90; 2208.40.00 a 2208.90.00;
IV - armas e munições, suas partes e acessórios:
a) revólveres e pistolas – cód. NCM 9302.00.00;
b) outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora – cód. NCM 9303.10.00 a 9303.90.00; 9304.00.00;
c) partes e acessórios dos artigos das posições 9302 a 9304 – cód. NCM 9305.10.00; 9305.21.00 a 9305.29.00; 9305.90.90;
d) bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos – cód. NCM 9301.00.00; 9306.10.00; 9306.21.00 a 9306.29.00; 9306.30.00 a 9306.90.00;
e) pólvoras propulsivas – cód. NCM 3601.00.00;
f) explosivos preparados – cód. NCM 3602.00.00;
g) estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis detonantes, fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas, detonadores elétricos – cód. NCM 3603.00.00;
V - fogos de artifícios, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia – cód. NCM 3604.10.00;
VI - jóias, artefatos de joalharia, de ourivesaria, de metais preciosos, e suas partes – cód. NCM 7113.11.00 a 7113.19.00; 7114.11.00 a 7114.19.00; 7116.20.10 a 7116.20.90.
§ 3º A alíquota prevista na alínea "b", inciso IV do *caput* deste artigo, aplica-se ainda ao recebimento de veículos importados do exterior por contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou integração ao ativo imobilizado.
Art. 21. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas são:
I - 12% (doze por cento):
a) na saída de mercadorias do território paraense com destino à outra unidade da Federação;
b) na entrada de mercadorias em território paraense proveniente das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e do Estado do Espírito Santo;
II - 7% (sete por cento), na entrada de mercadorias em território paraense proveniente das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;
III - 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal.
Art. 22. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.
Parágrafo único. Quando os bens e serviços a que se refere o *caput* forem adquiridos por contribuintes localizados em território paraense, caberá ao Estado do Pará o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

CAPÍTULO VIII

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

Nas Operações e Prestações

Art. 23. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a base de cálculo do imposto é:
I - o valor da operação:
a) na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

b) na transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do Pará;
c) na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
d) no fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, compreendendo mercadoria e serviço;
e) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendido na competência tributária municipal, compreendendo mercadoria e serviço;
f) na aquisição, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas, acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
g) de que decorrer a entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
II - o preço do serviço, na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, e de comunicação, inclusive na prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;
III - o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, nas prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definido na lei complementar aplicável;
IV - no desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:
a) o valor da mercadoria constante no documento de importação;
b) o Imposto de Importação;
c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;
d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;
e) quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente;
V - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização.
Parágrafo único. Entende-se como demais despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro, tais como diferença de peso, classificação fiscal e multas por infrações.
Art. 24. Na saída de mercadoria efetuada pelo industrial ou pelo prestador do serviço, em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido para industrialização, beneficiamento ou processos similares, a base de cálculo do ICMS é o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, assim entendido o valor total cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas.
Art. 25. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:
I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
Art. 26. Integra a base de cálculo:
I - as despesas acessórias, seguros, juros, acréscimos, bonificações e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, excluindo-se os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente;
II - o frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
III - o valor do IPI;
a) nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo, ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte;
b) na compra de mercadoria de outro Estado, para uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte, quando do recolhimento da diferença de alíquota, se houver;
c) na importação de mercadorias ou arrematação em leilão;
d) nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária e à antecipação do imposto correspondente à operação subseqüente a ser efetuada pelo próprio destinatário nas aquisições interestaduais de mercadorias, quando houver.
Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.
Art. 27. Não integra a base de cálculo do ICMS:
I - o valor do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes do ICMS e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;
II - o valor correspondente a juros, multas e atualização monetária recebidos pelo contribuinte a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor da saída da mercadoria ou do serviço prestado e auferidos após a ocorrência do fato gerador do imposto;
III - o acréscimo financeiro pago à empresa financiadora, na intermediação de venda a prazo.
Parágrafo único. Considera-se empresa financiadora, a instituição financeira, pública ou privada, como tal definida e regulada pela legislação federal específica.
Art. 28. Na falta do valor a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "g", inciso I, do art. 23, a base de cálculo é:
I - o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.
§ 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á sucessivamente:
I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;
II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.
§ 2º Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.
Art. 29. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.
Art. 30. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado local para serviço semelhante, constante de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.
Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas, quando:
I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;
II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio, com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.
Art. 31. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional, pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.
Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.
Art. 32. O montante do próprio imposto é parte integrante e indissociável da base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.
Art. 33. O disposto neste Capítulo não exclui a aplicação de outras normas relativas à base de cálculo, decorrentes de convênios celebrados com outros Estados e o Distrito Federal.
Art. 34. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, prevista para a operação e prestação, a alíquota cabível em cada caso.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo para fins de Recolhimento da Diferença de Alíquotas

Art. 35. A base de cálculo do ICMS, para efeito do recolhimento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal.
§ 1º O imposto a ser recolhido corresponderá à diferença entre a alíquota interna, estabelecida neste Estado para as operações ou prestações, e a interestadual aplicável na unidade federada de origem.
§ 2º O imposto será devido na forma prevista no parágrafo anterior, ainda que no documento fiscal de origem constem as seguintes irregularidades:
I - documento fiscal sem destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de isenção ou não-incidência reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem;
II - documento fiscal com destaque do imposto a maior, inclusive em razão de ter sido adotada, indevidamente, a alíquota interna da unidade federada de origem.
Art. 36. Para fins de recolhimento da diferença de alíquotas, relativo às operações ou prestações com redução da base de cálculo, decorrentes de convênio ICMS, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo nas Operações com Substituição Tributária

Art. 37. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subseqüentes é, sucessivamente:
I - o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;
II - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou pelo importador;
III - na falta da fixação de preço referida nos incisos anteriores, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor agregado.
Art. 38. A base de cálculo utilizada pelo substituto intermediário não poderá ser inferior à praticada pelo industrial fabricante e/ou importador, caso a operação tivesse sido realizada diretamente pelos mesmos.
Art. 39. A margem de valor agregado será estabelecida com base nos seguintes critérios:
I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;
II - informações e outros elementos obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;
III - adoção da média ponderada dos preços coletados.
Art. 40. Nas operações realizadas com diferimento do pagamento do imposto, a base de cálculo relativa às operações antecedentes é:
I - o valor da operação praticado pelo estabelecimento responsável, quando o termo final do diferimento for à saída da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor da operação praticado pelo contribuinte substituído;
II - o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído, acrescido do valor do transporte e das demais despesas, quando o termo final do diferimento for à entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável por substituição.

SEÇÃO IV
Da Base de Cálculo nos Casos de Omissão de Saídas ou de Prestações

Art. 41. A base de cálculo do ICMS, nas hipóteses de omissão de saídas de mercadorias ou de prestações de serviço, conforme o caso, será o valor:
I - do saldo credor de caixa;
II - do suprimento de caixa de origem não comprovada;
III - da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
IV - das entradas de mercadorias não contabilizadas; ou
V - dos pagamentos não contabilizados.
Parágrafo único. Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributadas sem pagamento do imposto sempre que a escrituração contábil indicar as hipóteses previstas no *caput*, que corresponderão ao valor de receita não declarada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese do contribuinte comprovar a improcedência da presunção.
Art. 42. A base de cálculo do ICMS, tratando-se de diferença apurada pelo Fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da saída de mercadoria, é na hipótese de:
I - omissão de saídas, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento;
II - omissão de entradas, e ficando caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas, o valor do custo das entradas omitidas, que corresponderá ao preço médio das compras do último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, acrescido de sua correspondente margem de valor adicionado prevista em legislação específica.
Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos neste artigo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não contabilizados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, somente, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário.

SEÇÃO V
Da Base de Cálculo Fixada mediante Boletim de Preços Mínimos de Mercado

Art. 43. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante boletim de preços mínimos de mercado, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de recolhimento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado:
I - nas operações com produtos agropecuários;
II - nas operações com produtos extrativos animais, vegetais e minerais;
III - nas operações com blocos, tijolos, telhas, manilhas, ladrilhos e outros produtos de uso em construção civil, em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido;
IV - nas prestações de serviços de transporte por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado;
V - outras operações.
§ 1º O boletim referido no *caput* será fixado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.
§ 2º O boletim de preços mínimos de mercado será publicado na íntegra, mesmo quando houver sido objeto de alteração parcial.

SEÇÃO VI
Da Base de Cálculo Fixada por Meio de Arbitramento

Art. 44. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante arbitramento, nas hipóteses e segundo os critérios e formalidades previstos nesta Seção.
Art. 45. A autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo sujeito passivo, arbitrará o valor ou o preço da mercadoria ou serviço, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial..
§ 1º O valor das operações e prestações poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, nos seguintes casos:
I - falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;
II - transporte de mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
III - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Terminal Ponto de Venda - PDV, inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;
IV - funcionar o estabelecimento sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
§ 2º O arbitramento somente será aplicado quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso.
§ 3º Quando for possível identificar as operações efetivamente realizadas, far-se-á a apuração do ICMS, no período considerado, e do montante devido do imposto serão deduzidos os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.
§ 4º Na hipótese do inciso IV do § 1º, realizado o arbitramento, será providenciada a inscrição de ofício do contribuinte.
§ 5º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária e acréscimos moratórios, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhes sirvam de pressuposto pelo débito do imposto que venha a ser apurado.
Art. 46. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados no artigo anterior.
Art. 47. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:
I - no valor do estoque final de mercadorias do período anterior serão adicionados

os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescida a respectiva margem de valor adicionado;
II - conhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento, durante o período, admite-se a aplicação de coeficiente sobre esse valor;
III - no caso de uso irregular de Máquina Registradora, de Terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:
a) havendo ou não autorização de uso, tendo sido zerado ou reduzido o seu valor acumulado, estando o equipamento funcionando com teclas, funções ou programas que deveriam estar desativados, constatando-se violação do lacre de segurança, ou qualquer outra hipótese de uso irregular, inclusive na falta de apresentação ao Fisco, ou de apresentação do equipamento danificado, impossibilitando a apuração do valor nele acumulado, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras de arbitramento previstas nos incisos anteriores;
b) no caso de equipamento não autorizado pelo Fisco, não se podendo precisar o período em que houve utilização irregular, por falta de registros ou documentos confiáveis, os valores acumulados no equipamento consideram-se relativos a operações ou prestações ocorridas no período da execução da ação fiscal e realizadas pelo respectivo estabelecimento, ficando a critério do Fisco optar pela exigência do imposto não recolhido com base nos valores acumulados no equipamento ou com base em qualquer dos métodos de que cuidam os incisos I e II;
IV - em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários, produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos, agregando-se ao montante 20% (vinte por cento), a título de margem de valor adicionado;
V - na fiscalização do trânsito:
a) tratando-se de mercadoria, o preço determinado em boletim de preços mínimos de mercado, se houver, ou o preço corrente ou de sua similar no mercado varejista do local da ocorrência;
b) no tocante ao imposto relativo à prestação do serviço de transporte, adotar-se-á o valor de boletim de preços mínimos de mercado do serviço.
§ 1º A margem de valor adicionado e o coeficiente referidos nos incisos I e II serão estabelecidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.
§ 2º O débito do imposto apurado por meio de arbitramento terá seu valor deduzido dos recolhimentos efetuados no período e do saldo de crédito fiscal do período anterior, se houver.
§ 3º Sempre que for impossível determinar com precisão a data da ocorrência do fato gerador, este considerar-se-á ocorrido no último dia do período fiscalizado.
§ 4º Na apuração da base de cálculo por meio de arbitramento, para efeitos de aplicação do percentual da margem de valor adicionado e da alíquota, levar-se-á em conta, sempre que possível, a natureza das operações ou prestações e a espécie das mercadorias ou serviços, admitindo-se, contudo, quando for impossível a discriminação, o critério da proporcionalidade e, em último caso, o da preponderância.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 48. Fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fazendária, efetuar a apuração e o recolhimento do imposto.
Parágrafo único. O pagamento do ICMS efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
Art. 49. Após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO X
DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
Da Não-Cumulatividade

Art. 50. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante anteriormente cobrado por este ou outro Estado.

SEÇÃO II
Do Direito ao Crédito Fiscal

Art. 51. É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado e destacado em documento fiscal hábil, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbólica, em seu estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, em razão de prestações tributadas.
§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto.
§ 2º Somente dará direito a crédito:
I - a mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entrada a partir de 1º de janeiro de 2003;
II - a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
b) quando consumida no processo de industrialização;
c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;
III - o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:
a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.
§ 3º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias, no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, deverão ser observadas as normas previstas nos arts. 81 a 90.
§ 4º Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.
Art. 52. A isenção ou a não-incidência, salvo determinação em contrário na legislação:
I - não implicará crédito para compensação com o valor devido nas operações ou prestações seguintes;
II - acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores.
Art. 53. O direito ao crédito está condicionado à escrituração do respectivo documento fiscal no período em que se verificar a entrada da mercadoria no estabelecimento ou a utilização do serviço.
Art. 54. A escrituração fora dos momentos aludidos no artigo anterior somente poderá ser feita quando:
I - tiverem sido anotadas as causas determinantes da escrituração extemporânea, previamente autorizada pelo Fisco;
II - decorrente da reconstituição da escrita pelo Fisco;
III - decorrente de reconstituição de escrita feita pelo contribuinte, previamente autorizada pelo Fisco.
§ 1º Em relação ao inciso I do *caput*, o contribuinte deverá anotar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas os motivos do não lançamento tempestivo, fazendo referência ao documento originário da autorização.
§ 2º Formulada a solicitação, de autorização para registro extemporâneo do crédito, e não havendo deliberação em 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, procederá ao estorno dos créditos lançados, com o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis.
Art. 55. Constitui também crédito fiscal:
I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo aos serviços da mesma natureza contratados pelos prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, nas seguintes situações:
a) no transporte por redespacho efetuado entre empresa transportadora e transportador autônomo ou entre empresas transportadoras;
b) no transporte intermodal;
II - o valor do imposto anteriormente cobrado a título de diferença de alíquotas, de bens ou materiais destinados ao seu ativo imobilizado, assim entendidos os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento;
III - o valor dos créditos presumidos e dos créditos mantidos por disposição expressa da legislação;
IV - o imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, relativamente a produtos agropecuários, sempre que as saídas posteriores a estas forem tributadas;
V - o valor do imposto relativo à mercadoria, em retorno, não entregue ao destinatário por qualquer motivo.
§ 1º A utilização do crédito nos termos do inciso IV do *caput* dependerá de prévia autorização da autoridade competente, devendo o reconhecimento do direito ao crédito ser feito caso a caso.
§ 2º O crédito do imposto de que trata o parágrafo anterior será concedido à vista de cópia autenticada da 1ª via da Nota Fiscal relativa à aquisição anteriormente tributada da mercadoria e da Nota Fiscal relativa à aquisição da mercadoria isenta.
§ 3º Nas operações de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato ou na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, para efeitos de aplicação do § 4º do art. 548, poderá a arrendadora utilizar como crédito fiscal o valor do imposto correspondente à aquisição anterior do bem objeto da operação de venda.
Art. 56. O crédito será admitido somente depois de sanadas as irregularidades contidas em documento fiscal que:
I - não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;
II - não contiver as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;
III - apresentar emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza.
Art. 57. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS recolhido, relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:
I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:
a) emitir Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor total da operação ou o relativo à parte devolvida constante do documento originário, bem como o valor do imposto correspondente às quantidades devolvidas e o motivo da devolução, consignando como natureza da operação "devolução de mercadoria";
b) escriturar no livro Registro de Saídas a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior;
II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:
a) escriturar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior;
b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.
Art. 58. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito, quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de Nota Fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:
I - a discriminação da mercadoria devolvida;
II - o motivo da devolução;
III - o número e a data de emissão da Nota Fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria Nota Fiscal;
IV - a identificação do comprador.
§ 1º No ato da entrada da mercadoria, deverá o estabelecimento vendedor emitir a Nota Fiscal de entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicações do número, data da emissão da Nota Fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.
§ 2º Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, além da declaração de que trata o *caput* deste artigo, deverá a Nota Fiscal de entrada acompanhar o seu trânsito.
§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução da mercadoria ocorrer:
I - em virtude de garantia, dentro do prazo determinado no documento respectivo;
II - nos demais casos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da saída.
§ 4º Na hipótese de devolução de mercadoria por inadimplemento do comprador:
I - não se aplica o prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior;
II - quando as prestações, inclusive o valor da entrada ou início de pagamento, não forem devolvidos ao comprador, o aproveitamento do crédito fiscal será proporcional ao valor por quanto retornou a mercadoria.
§ 5º A Nota Fiscal referida no § 1º será registrada no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais", quando for o caso.
§ 6º As normas deste artigo não se aplicam às operações para as quais foram emitidos cupons fiscais sem discriminação das mercadorias, bem como à devolução da mercadoria, pertencente a terceiro, ao estabelecimento do vendedor, exclusivamente para conserto.
Art. 59. Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização:
I - do valor dos estornos de débitos, inclusive no caso de imposto recolhido indevidamente em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante lançamento, no período de sua constatação, na linha "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, anotando-se a origem do erro;
II - do valor do imposto indevidamente recolhido em razão de destaque a maior em documento fiscal, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos", com a expressão "Recuperação de ICMS - art. 59, II, RICMS-PA".
Parágrafo único. O crédito a que se refere o inciso II somente poderá ser efetuado à vista de autorização firmada pelo destinatário do documento fiscal, com declaração sobre a não-utilização do valor excedente, devendo tal documento ser anexado à respectiva Nota Fiscal.
Art. 60. Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menor, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador.
Art. 61. Quando se tratar de mercadoria importada que deva ser registrada com direito ao crédito, o imposto recolhido no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser escriturado no período de apuração em que tiver ocorrido o seu recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique em período posterior.
Art. 62. O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

SEÇÃO III
Da Vedação do Crédito Fiscal

Art. 63. É vedado o crédito relativo às entradas de bens ou de mercadoria, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, bem como ao serviço tomado:
I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;
II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;
III - resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;
IV - na aquisição de materiais, mercadorias, bens ou serviços por empresa com atividade mista, isto é, contribuinte tanto do ICMS como do imposto sobre serviço de competência municipal, assegurando-se, no entanto, a recuperação do crédito quando as saídas ou os fornecimentos forem tributados pelo ICMS, atendida a devida proporcionalidade;
V - quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com recolhimento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções previstas neste Regulamento.
Parágrafo único. Uma vez provada que a mercadoria ou serviço mencionados nos incisos I a III ficaram sujeitos ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.
Art. 64. Não dão direito ao crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços alheios à atividade do estabelecimento.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:
I - os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros, e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;
II - as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;
III - as obras de arte;
IV - os bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação;
V - os artigos de lazer, decoração e embelezamento.
Art. 65. Salvo disposição em contrário, é vedada a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal se este:
I - indicar como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço estabelecimento diverso daquele que o registrar;
II - não for a primeira via.
Art. 66. Quando o imposto for destacado a maior do que o devido no documento fiscal, o excesso não será apropriado como crédito.

Art. 67. O saldo credor do ICMS existente na data de encerramento da atividade de qualquer estabelecimento não é restituível nem transferível a outro estabelecimento.

SEÇÃO IV

Do Estorno do Crédito Fiscal

Art. 68. O contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
I - for objeto de saída ou prestação de serviço não-tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
III - for objeto de saída com redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, hipótese em que o estorno deverá ser proporcional à parcela correspondente à redução;
IV - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;
V - vier a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.
Art. 69. Quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou serviço, o valor do crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição ou do serviço tomado.

SEÇÃO V

Da Manutenção do Crédito Fiscal

Art. 70. Não se exigirá o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo:
I - às entradas de matérias-primas, material secundário, produtos intermediários e material de embalagem, bem como relativo às aquisições de energia elétrica e aos serviços prestados por terceiros, para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for para o exterior;
II - às entradas de mercadorias que venham a ser exportadas para o exterior com não-incidência do ICMS;
III - à utilização de serviços relacionados com mercadorias ou serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

SEÇÃO VI

Do Crédito Acumulado do Imposto

SUBSEÇÃO I

Da Formação do Crédito Acumulado

Art. 71. Constitui crédito acumulado o imposto anteriormente cobrado relativo às entradas ou aquisições de bens do ativo imobilizado, energia elétrica, matérias-primas, material secundário, produtos intermediários, mercadorias, material de embalagem e serviços de transporte e comunicação de que resultem ou que venham a ser objeto de operações ou prestações que destinem, ao exterior, mercadorias e serviços com não-incidência do imposto.
Art. 72. O crédito acumulado a que se refere o artigo anterior e os demais saldos credores acumulados poderão ser:
I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;
II - transferidos a outros contribuintes localizados neste Estado.
Parágrafo único. O reconhecimento do crédito acumulado relativo às operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços e os demais saldos credores será antecedido de verificação no documentário fiscal e contábil da empresa, bem como de qualquer outro documento necessário à constatação da legitimidade do direito.

SUBSEÇÃO II

Da Utilização do Crédito Acumulado

Art. 73. Os créditos acumulados a que se referem os arts. 71 e 72, poderão ser absorvidos, sucessivamente:
I - na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher;
II - para pagamento de débitos:
a) decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior;
b) apontados em denúncia espontânea;
c) discutidos em processo administrativo fiscal;
d) inscritos como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não;
e) decorrentes de antecipação tributária, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, quando da entrada de mercadorias em território paraense.
§ 1º Havendo saldo remanescente de crédito, este poderá ser transferido pelo sujeito passivo, para utilização nas mesmas hipóteses previstas no *caput* deste artigo:
I - a qualquer estabelecimento neste Estado;
II - a qualquer empresa situada neste Estado, a título de pagamento de aquisições de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, para emprego na industrialização de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração ao ativo imobilizado, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da respectiva operação.
§ 2º A utilização do crédito acumulado:
I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, não depende de autorização fiscal;
II - nas demais hipóteses, depende de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda;
III - na hipótese do inciso II, alínea "a" do *caput* deste artigo, somente será concedido se o desembarque e desembaraço aduaneiro forem processados em território paraense.
IV - na hipótese de transferência de crédito à terceiros para utilização na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto:
a) o valor a ser transferido, mensalmente, não poderá ser superior à 20% (vinte por cento) do montante de crédito acumulado;
b) o valor a ser recebido, mensalmente, não poderá ser superior à 50% (cinqüenta por cento) do montante do imposto a recolher.
§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, sobrevindo desfazimento do negócio, o crédito acumulado transferido será devolvido ao estabelecimento de origem:
I - totalmente, se total o desfazimento do negócio;
II - parcialmente, se parcial o desfazimento, em importância igual a que exceder o valor final da operação ou prestação.
§ 4º Na hipótese do desfazimento do negócio a que se refere o parágrafo anterior, o crédito acumulado será devolvido mediante a emissão de Nota Fiscal, fazendo-se referência a:
I - Nota Fiscal emitida para transferência do crédito recebido;
II - Nota Fiscal emitida por ocasião da devolução da mercadoria.
Art. 74. Na utilização do crédito acumulado que dependa de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, observar-se-á o seguinte:
I - a petição do contribuinte será endereçada à repartição fiscal de circunscrição da requerente, com os documentos comprobatórios da origem do crédito acumulado e com a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento beneficiário, quando for o caso;
II - o processo será instruído com parecer do fiscal designado para verificar a origem e o direito dos créditos solicitados, e com os documentos necessários a sua comprovação;
III - uma vez instruído o processo, este será encaminhado ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda para ulterior deliberação;
IV - após deliberação, será expedido o documento Certificado de Crédito do ICMS, constante no Anexo V, se deferida a petição;
V - na transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou de outra empresa, o contribuinte, de posse do Certificado de Crédito do ICMS, obtido de acordo com o inciso anterior, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento beneficiário para efetivação da transferência, na qual serão indicados o número, a série, a data e o valor das Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor dos bens adquiridos, quando for o caso;
VI - a Nota Fiscal relativa à transferência do crédito acumulado será:
a) lançada pelo emitente no livro Registro de Saídas, com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Transferência de crédito acumulado do ICMS, autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ...";
b) lançada pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Recebimento de Crédito Acumulado do ICMS, autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ...", facultado o lançamento no próprio período em que ocorrer a transferência, na hipótese do inciso I e da alínea "b" do inciso II do art. 73;
c) lançada pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" da coluna "Operações sem Crédito do Imposto", nas demais hipóteses.
§ 1º A expedição do Certificado de Crédito do ICMS, a que se refere esta Subseção, implica em reconhecimento da legitimidade do direito ao crédito acumulado.
§ 2º O reconhecimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a qualquer tempo revisto, em face da constatação de qualquer irregularidade, podendo o Fisco exigir o imposto devido, hipótese em que, não tendo o sujeito passivo contribuído mediante dolo, fraude ou simulação para o equívoco na estipulação do crédito a maior ou na cobrança do imposto a menor, a responsabilidade a lhe ser atribuída atenderá ao disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.
§ 3º O Certificado de Crédito do ICMS, documento comprobatório de autorização de uso do crédito acumulado, será obrigatoriamente apresentado:
I - no momento do desembaraço aduaneiro;
II - à autoridade competente para efeito de extinção do crédito tributário, discutido em processo administrativo ou inscrito em dívida ativa do Estado.
§ 4º A formulação do pedido de utilização do crédito acumulado produz os seguintes efeitos, no que couber:
I - suspende o curso do prazo para pagamento do débito a que se destina o crédito acumulado, indicado na petição do interessado;
II - somente poderá ser aproveitado ou transferido após o deferimento do pedido.

SUBSEÇÃO III

Das Demais Disposições

Art. 75. Os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, do livro Registro de Apuração do ICMS para outro livro Registro de Apuração do ICMS especialmente destinado a este fim, quando não utilizados na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto.
§ 1º Para efeito de utilização do crédito acumulado a que se refere o *caput*, o contribuinte deduzirá o respectivo valor do saldo existente no livro Registro de Apuração do ICMS, de uso especial, sendo que:
I - se a utilização for feita para compensação de débitos fiscais decorrentes de:
a) recebimento de mercadoria importada do exterior, será mencionado na Nota Fiscal de entrada o ato de reconhecimento do crédito acumulado, expedido pela autoridade competente, devendo a referida Nota Fiscal ser escriturada normalmente no livro próprio, podendo ser utilizado o crédito fiscal correspondente, quando admitido;
b) denúncia espontânea do contribuinte ou de autuação fiscal, o valor do crédito do ICMS servirá para quitação não só do imposto, mas também dos acréscimos tributários incidentes;
II - se a transferência for para outro estabelecimento, será anotado "Crédito transferido pela Nota Fiscal n.º ....., com autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS n.º .....".
§ 2º O estabelecimento que devolver o crédito acumulado, na hipótese do § 4º do art. 73, deverá lançar a Nota Fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Devolução de Crédito Acumulado".
§ 3º O estabelecimento que receber crédito acumulado em devolução deverá escriturar a Nota Fiscal referida no parágrafo anterior, no livro Registro de Apuração do ICMS, de uso normal, observado o disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Homologação do Crédito

Art. 76. O crédito fiscal, devidamente escriturado, proveniente da entrada de matéria-prima, material de embalagem, outras mercadorias e serviços, adquiridos desde 3 julho de 2000, poderá ser objeto de homologação quando da saída, em operação interestadual, de mercadorias sujeitas à antecipação do ICMS.
Art. 77. A homologação de que trata o artigo anterior será de competência, exclusiva, da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, mediante a emissão de Certificado de Homologação de Crédito Fiscal, constante no Anexo VI.
Parágrafo único. O Certificado de Homologação de Crédito Fiscal será disponibilizado por Sistema Integrado de Informações Fiscais da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SISF.
Art. 78. Não será objeto de homologação o documento fiscal emitido nas seguintes hipóteses:
I - por contribuintes em situação irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
II - não for o exigido para a respectiva operação;
III - contiver declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação;
IV - não previsto neste Regulamento.
Art. 79. Para a emissão do Certificado de Homologação de Crédito Fiscal, o contribuinte deverá apresentar:
I - as Notas Fiscais de entrada, acompanhadas das guias expedidas por órgão competente, se for o caso;
II - as Notas Fiscais de saída;
III - cópia do último Certificado de Homologação de Crédito Fiscal;
IV - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.
§ 1º Os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, para efeito de homologação, estão sujeitos, a qualquer tempo, à verificação quanto à idoneidade dos mesmos.
§ 2º A Nota Fiscal relativa à saída interestadual de mercadoria sujeita à antecipação do imposto deverá ser emitida com destaque do ICMS e escriturada normalmente no livro Registro de Saídas.
§ 3º O valor do imposto constante nos documentos fiscais de entrada e saída, objetos de homologação de crédito fiscal, deverá ser estornado, no correspondente mês à homologação, no livro Registro de Apuração do ICMS:
I - na linha "003 - Estorno de Créditos", o valor total do crédito lançado no livro Registro de Entradas;
II - na linha "008 - Estorno de Débitos", o valor total do débito lançado no livro Registro de Saídas.
§ 4º Todos os documentos apresentados pelo contribuinte para a homologação do crédito fiscal deverão ser datados e visados pela autoridade fazendária regional responsável pela homologação, bem como deverão ser registrados, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, o número, a data e o saldo do Certificado de Homologação de Crédito Fiscal.
Art. 80. No trânsito, em território paraense, a mercadoria deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:
I - 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal correspondente;
II - cópia do documento de arrecadação estadual, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido, se for o caso; e
III - cópia do Certificado de Homologação de Crédito Fiscal, expedido pela repartição fiscal.

SEÇÃO VIII

Do Crédito Fiscal relativo ao Ativo Permanente

Art. 81. Os documentos fiscais relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente do contribuinte do ICMS serão lançados:
I - no livro Registro de Entradas nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" do título "Operações sem Crédito do Imposto" e na coluna "Observações" será anotado o valor do imposto destacado na Nota Fiscal; e
II - no documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP", constante no Anexo VII.
Art. 82. Para fins de apropriação dos créditos decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente, deverá ser observado:
I - a apropriação dos créditos será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
II - para aplicação do disposto no inciso anterior, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;
III - a fração do crédito, obtida na forma do inciso anterior, será abatido no CIAP e lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Apropriação de Crédito do Ativo Permanente".
§ 1º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o crediamento de que trata este artigo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.
§ 2º Na transferência interna de bem pertencente ao ativo imobilizado antes de ser concluída a apropriação de crédito prevista neste artigo, fica assegurado, ao estabelecimento destinatário, o direito de creditar-se das parcelas remanescentes até consumar-se o aproveitamento integral do crédito relativo àquele bem, observado o procedimento a seguir:
I - na Nota Fiscal relativa à transferência do bem, deverão ser indicados, no campo "Informações Complementares", a expressão "Transferência de crédito do ativo permanente - art. 82 do RICMS", o valor total do crédito remanescente, o número de meses restantes do tempo determinado para apropriação do crédito fiscal, o número, a data da Nota Fiscal de aquisição do bem e o valor do crédito original;
II - a Nota Fiscal prevista no inciso anterior deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da Nota Fiscal relativa à aquisição do bem.
§ 3º Na hipótese de o Estado destinatário permitir a apropriação do saldo de crédito remanescente, na transferência interestadual de bem pertencente ao ativo imobilizado, aplicar-se-á o procedimento previsto no parágrafo anterior.
§ 4º Na hipótese de transferência de bem adquirido em operação interestadual, fica o contribuinte autorizado a apropriar-se do crédito fiscal informado na Nota Fiscal relativa à transferência.
§ 5º O crédito fiscal relativo ao recolhimento da diferença de alíquotas incidente na aquisição de bem destinado ao ativo permanente, serão apropriados integralmente

no período em que ocorrer o recolhimento, não se sujeitando às regras deste artigo.
Art. 83. O controle dos créditos de ICMS no CIAP será efetuado em função de cada bem, individualmente, devendo a sua escrituração ser feita obedecendo às seguintes disposições:
I - campo N.º DE ORDEM: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por bem;
II - quadro 1 – IDENTIFICAÇÃO: destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:
a) CONTRIBUINTE: o nome ou razão social;
b) INSCRIÇÃO: o número da inscrição estadual do estabelecimento;
c) BEM: a descrição do bem, modelo, números de série e de identificação, se houver;
III - quadro 2 – ENTRADA: as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:
a) FORNECEDOR: o nome ou razão social;
b) N.º DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à entrada do bem;
c) N.º DO LRE : o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;
d) FOLHA DO LRE: o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;
e) DATA DA ENTRADA: a data da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;
f) VALOR DO CRÉDITO: o valor do crédito do imposto relativo à aquisição do bem;
IV - quadro 3 – SAÍDA: as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:
a) N.º DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à saída do bem;
b) MODELO E SÉRIE: o modelo e a série do documento fiscal relativo à saída do bem;
c) DATA DA SAÍDA: a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte;
V - quadro 4 – APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO: destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 4º ano, do aproveitamento fracionado do crédito, contendo os seguintes campos:
a) MÊS: o mês objeto de escrituração;
b) FATOR: o fator mensal será igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins de apropriação do crédito, as saídas e prestações com destino ao exterior;
c) VALOR: o valor mensal a ser apropriado será obtido pela multiplicação do fator pelo valor total do crédito lançado no CIAP, por ocasião da entrada do bem;
VI - quadro 5 – ALIENAÇÃO OU PERDA: destina-se ao cancelamento do saldo de crédito ou fração correspondente ao restante do quadriênio, na hipótese de ocorrer alienação do bem, perecimento, extravio, deterioração, perda ou transferência do bem antes de completado o prazo de 4 (quatro) anos, contendo os seguintes campos:
a) ANO: o ano da ocorrência;
b) VALOR: o valor do saldo de crédito ou fração correspondente ao restante do quadriênio.
Parágrafo único. O quociente de um quarenta e oito avos deverá ser ajustado proporcionalmente, *pro rata die*, caso o período de apuração não seja mensal, sendo efetuadas as adaptações necessárias no quadro 4 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO.
Art. 84. A escrituração do CIAP deverá ser feita no mês correspondente à:
I - entrada do bem;
II - emissão da Nota Fiscal referente à saída do bem;
III - ocorrência de alienação, perecimento, extravio ou deterioração do bem.
Art. 85. Para a integração no ativo permanente de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização, observar-se-á o seguinte:
I - será emitida Nota Fiscal de entrada, para ativação do bem, sem destaque do imposto, contendo, além das indicações exigidas neste Regulamento, os números e as datas dos documentos fiscais correspondentes às aquisições da mercadoria ou dos insumos adquiridos para fabricação do bem pelo estabelecimento e o valor do somatório dos créditos neles destacados;
II - será efetuado, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "003 - Estornos de Créditos" do quadro "Débito do Imposto", o estorno do valor dos créditos, a que se refere o inciso anterior;
III - a data de integração no ativo corresponderá à data da Nota Fiscal de ativação do bem;
IV - na Nota Fiscal de ativação do bem será anotada a expressão "Integração de bem ao ativo permanente - CIAP n.º ....", no campo "Nome / Razão Social", do quadro "Destinatário / Remetente";
V - a Nota Fiscal emitida na forma deste artigo será lançada no CIAP para fins de aproveitamento fracionado do crédito, conforme as regras previstas neste Capítulo.
Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se refere o inciso I será lançada no livro Registro de Entradas quando a mercadoria a ser ativada tiver sido produzida pelo próprio estabelecimento.
Art. 86. Na hipótese de alienação, perecimento, extravio ou deterioração do bem, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, não será admitido o creditamento relativo à fração que corresponderia ao restante do quadriênio.
Art. 87. Ao fim do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.
Art. 88. O CIAP deverá ser mantido à disposição do Fisco durante 5 (cinco) anos após completado o quadriênio de aquisição do bem do ativo permanente.
Art. 89. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se às operações e prestações relacionadas às aquisições de bens do ativo permanente adquiridos desde 1º de janeiro de 2001.
Art. 90. As aquisições de bens do ativo permanente, realizadas entre 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, estão sujeitas às regras anteriores de aproveitamento de crédito, até completado o qüinqüênio de aquisição.

CAPÍTULO XI
DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I
Do Regime de Apuração

Art. 91. O valor do ICMS a recolher poderá ser calculado:
I - pelo regime normal de apuração;
II - pelo regime de estimativa de apuração;
III - pelo regime especial.

SEÇÃO II
Do Regime Normal de Apuração do Imposto

Art. 92. O regime normal de apuração do imposto será adotado pelos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de contribuintes normais, que apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou às prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal, a saber:
I - no livro Registro de Saídas:
a) o valor contábil total das operações ou prestações;
b) o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com débito do imposto e o valor total do respectivo imposto debitado;
c) o valor total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;
d) o valor total de outras operações ou prestações sem débito do imposto;
II - no livro Registro de Entradas:
a) o valor contábil total das operações ou prestações;
b) o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
c) o valor total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;
d) o valor total de outras operações ou prestações sem crédito do imposto;
III - no livro Registro de Apuração do ICMS:
a) a transcrição, em síntese, dos lançamentos de que tratam os incisos anteriores;
b) a especificação dos débitos fiscais:
1. o valor do débito do imposto relativo às operações de saída de mercadorias ou às prestações de serviços;
2. o valor de outros débitos;
3. o valor dos estornos de créditos;
4. o valor total do débito do imposto;
c) a especificação dos créditos fiscais:
1. o valor do crédito do imposto relativo às operações de entrada de mercadorias ou nos serviços tomados;
2. o valor de outros créditos;
3. o valor do saldo credor do período anterior, quando for o caso;
4. o valor dos estornos de débitos;
5. o valor total do crédito do imposto;
d) o valor do saldo credor a transportar para o mês seguinte, quando o total dos créditos for maior que o dos débitos; ou
e) o valor do saldo devedor, quando o total dos débitos for maior que o dos créditos;
f) o valor das deduções previstas na legislação;
g) o valor do imposto a recolher;
h) o valor do recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquotas e referência ao respectivo documento de arrecadação estadual, no campo "Observações".
Art. 93. As obrigações tributárias consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observado o seguinte:
I - as obrigações tributárias consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;
II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado neste Regulamento;
III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.
Art. 94. Para aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.
Art. 95. Os saldos devedores e credores resultantes da apuração prevista no art. 93, efetuada a cada período em cada um dos estabelecimentos do mesmo titular localizados em território paraense, poderão ser compensados centralizadamente, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único.
Art. 96. Para compensação, os saldos referidos no artigo anterior serão transferidos, total ou parcialmente, para o estabelecimento centralizador, eleito pelo contribuinte, segundo o regime de apuração do imposto.
Parágrafo único. A compensação somente se fará entre estabelecimentos enquadrados no mesmo regime de apuração do imposto.
Art. 97. Para a transferência de que trata o artigo anterior, deverá o estabelecimento:
I - emitir Nota Fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:
a) natureza da operação "Transferência de saldo (devedor / credor), conforme art. 97 do RICMS";
b) como destinatário o estabelecimento centralizador, com os seus dados identificativos;
c) no campo "Informações Complementares", a expressão "Transferência do saldo (devedor / credor), relativa à apuração do mês de ....";
d) o valor do saldo transferido, em algarismos e por extenso;
II - registrar o número e a série do documento fiscal utilizado para transferência, no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS, anotando neste a expressão "Transferência de saldo (devedor / credor) - art. 97 do RICMS.".
Art. 98. O estabelecimento centralizador deverá lançar os valores recebidos em transferência no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "002 - Outros Débitos" ou "007 - Outros Créditos", conforme o caso, com a indicação do número e data de emissão do documento fiscal e o número de inscrição estadual do emitente.
Art. 99. O disposto nesta Seção não se aplica:
I - ao valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária com retenção na fonte;
II - à operação ou prestação, relativamente à qual a legislação exija recolhimento do imposto em separado.
Art. 100. A opção pela faculdade prevista no art. 95 e a renúncia a ela serão efetuados por meio de termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento abrangido, que produzirá efeitos:
I - a partir do primeiro dia do mês subseqüente em relação à primeira opção manifestada pelo estabelecimento;
II - a partir do primeiro dia do terceiro mês subseqüente ao de sua renúncia, bem como ao da segunda opção em diante.
§ 1º O termo previsto no *caput* conterá:
I - os dados identificativos do estabelecimento centralizador, quando lavrado pelos demais estabelecimentos;
II - os dados identificativos dos demais estabelecimentos, quando lavrado pelo estabelecimento centralizador.
§ 2º A SEFA poderá estabelecer que a opção e a renúncia à faculdade prevista no art. 95 se façam de forma diversa.

SEÇÃO III
Do Regime de Estimativa de Apuração do Imposto

Art. 101. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa terá o valor do imposto a recolher, em cada mês, determinado pelo Fisco.
§ 1º O imposto será estimado para período certo e prevalecerá enquanto não revisto.
§ 2º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa mencionado no *caput* será inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de contribuinte estimado.
§ 3º O valor estimado do imposto será fixado com base em elementos apurados mediante a escrita fiscal, documentos de informações fornecidos pelo contribuinte e outros elementos julgados convenientes.
§ 4º Findo o período para o qual foi feita a estimativa e não adotado esse sistema pelo contribuinte, será aplicado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pelo estabelecimento no período considerado.
Art. 102. O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério:
I - promover o enquadramento de qualquer estabelecimento no regime de estimativa;
II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais subseqüentes à revisão, mesmo no curso do período considerado;
III - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa.
Art. 103. É assegurado ao sujeito passivo pedir a revisão do valor fixado para recolhimento do imposto.
Parágrafo único. O pedido de revisão relacionado com o valor fixado para recolhimento do imposto no regime de estimativa:
I - será dirigido ao Delegado Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do estabelecimento;
II - não terá efeito suspensivo.
Art. 104. A inclusão de estabelecimento no regime de estimativa não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 105. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa fará, em 31 de dezembro de cada ano, com base na sua escrituração regular, os ajustes necessários à complementação das quantias pagas com insuficiência ou a utilização, como crédito fiscal, das importâncias pagas em excesso.
§ 1º A diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado, será:
I - se favorável ao Fisco, recolhida sem acréscimos legais, tais como multa de mora e juros de mora, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, sujeita porém à atualização monetária a partir do dia 10 (dez) de janeiro;
II - se favorável ao contribuinte, garantida a restituição sob a forma de utilização como crédito fiscal, a ser compensado em recolhimentos futuros, na forma seguinte:
a) se o valor a ser compensado for superior ao valor do imposto estimado do mês, a compensação será feita em parcelas mensais e sucessivas;
b) o valor a ser compensado será atualizado monetariamente a partir do dia 10 (dez) de janeiro.
§ 2º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, o contribuinte deverá solicitar, à repartição fiscal de sua circunscrição, a restituição do imposto sob a forma de utilização como crédito fiscal, a partir do mês de janeiro do ano subseqüente ao da apuração.
§ 3º Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, hipótese em que a diferença do imposto verificada entre o montante recolhido e o apurado será:
I - se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia em que o estabelecimento for desenquadrado do regime de estimativa, ou em que ocorrer a cessação de sua atividade;
II - se favorável ao contribuinte, compensada:
a) nos casos de desenquadramento, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Excesso de Estimativa";
b) com o débito decorrente do estoque, na hipótese de cessação de atividade.
§ 4º Qualquer compensação de que trata este artigo não impede sua revisão, quando se constate falsidade, erro, omissão ou inexatidão dos dados declarados.
Art. 106. A critério da SEFA poderão ser fixados limites para enquadramento no regime de estimativa e estabelecidos critérios no processo de revisão dos valores estimados.

SEÇÃO IV
Do Regime Especial de Apuração

Art. 107. Nas saídas de mercadorias e serviços promovidas por contribuintes submetidos ao regime especial de apuração, o pagamento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria ou da prestação de serviço, a critério do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que somente efetuem operações e prestações durante períodos determinados, em caráter eventual e transitório.

CAPÍTULO XII
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 108. O recolhimento do ICMS far-se-á nos seguintes prazos:
I - no ato da saída dos produtos primários pelo produtor ou extrator;
II - até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da entrada de bens e serviços em

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

território paraense, em relação às operações em que couber diferença de alíquota prevista no inciso VII, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.
III - até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente à retenção do imposto pelo contribuinte substituto;
IV - até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria quando a retenção do imposto tiver sido feita a menor, unicamente por não terem sido incluídos, na base de cálculo, os valores referentes a frete ou seguro, em virtude de não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal;
V - até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores pelos:
a) estabelecimentos inscritos na condição de contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto;
b) estabelecimentos inscritos no regime de estimativa de apuração do imposto;
VI - até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da entrada de mercadorias no território paraense, tratando-se de mercadorias sujeitas à antecipação do imposto nas aquisições interestaduais.
VII - no ato da entrada em território paraense:
a) de mercadorias sem destinatário certo;
b) de mercadorias que compõem a cesta básica e as bebidas alcoólicas, sujeitas à antecipação do imposto nas aquisições interestaduais;
VIII - no momento da saída da mercadoria, nos seguintes casos:
a) nas saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação do imposto;
b) quando o remetente for pessoa física sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em relação às saídas de quaisquer mercadorias, que pela sua quantidade e natureza apresentarem indícios de que se destinem à comercialização;
c) quando decorrente de alienação efetuada em leilão, falência, concordata ou inventário;
IX - no início da prestação, quando se tratar de:
a) serviço de transporte rodoviário de cargas;
b) serviço de transporte realizado por transportador autônomo;
c) prestação de serviço de transporte, iniciada no território paraense, realizada por transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, qualquer que seja o seu domicílio tributário;
X - antes da emissão do certificado de baixa de inscrição do estabelecimento que encerrar suas atividades, relativamente ao imposto devido sobre o estoque final, se for o caso;
XI - na data do desembaraço aduaneiro, no caso de importação de mercadoria do exterior;
XII - antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação, em relação à saída de mercadoria decorrente de arrematação judicial;
XIII - até o momento do registro da Declaração de Arrematação ou documento equivalente, em relação à saída de mercadoria importada decorrente de arrematação, em leilão ou licitação, promovida pelo Poder Público.
§ 1º As empresas que não apresentem débito do ICMS registrado no SISF, relativamente ao imposto exigido na fronteira deste Estado e ao diferencial de alíquota, poderão efetuar o recolhimento do imposto correspondente às mercadorias referidas na alínea "b" do inciso VII no prazo previsto no inciso VI, sem prejuízo do disposto no § 7º.
§ 2º Na hipótese de ocorrência da operação aludida na alínea "b" do inciso VIII, o valor do imposto a ser recolhido terá como base de cálculo o valor declarado pelo remetente ou o constante em boletim de preços mínimos de mercado, dos dois o maior, adicionado das demais despesas acessórias, se houver.
§ 3º Os recolhimentos de que tratam os incisos II, III, VI, a alínea "b" do inciso VII, e a alínea "a" do inciso VIII, todos do art. 108, serão efetuados mediante documento de arrecadação estadual, em separado, independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento, no período.
§ 4º No trânsito, em território paraense, a mercadoria ou o serviço de transporte deverão estar acompanhados das vias dos documentos fiscais próprios, bem como cópia do documento de arrecadação estadual, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido, na hipótese de ocorrência:
I - das operações aludidas nos incisos VII e VIII;
II - das prestações aludidas no inciso IX.
§ 5º Relativamente à alínea "a" do inciso IX, mediante Regime Especial, poderá ser autorizado o recolhimento do imposto até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
I - a empresa encontre-se em situação cadastral regular;
II - não conste débito do ICMS registrado no SISF;
III - cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, o qual será verificado previamente pela repartição fiscal de sua circunscrição mediante a confrontação dos valores do ICMS recolhidos e dos documentos fiscais emitidos durante os últimos 6 (seis) meses.
§ 6º A solicitação de Regime Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e ser protocolada na repartição fiscal de circunscrição da requerente.
§ 7º O estabelecimento que se encontrar em situação cadastral irregular perante o Fisco deverá efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense.
§ 8º O recolhimento do imposto pelo responsável solidário será feito no momento da caracterização da responsabilidade, em face da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 16.
Art. 109. O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação estadual, conforme modelo aprovado pela SEFA.
Art. 110. O contribuinte efetuará o recolhimento do imposto, independentemente do tipo da receita ou do domicílio fiscal do contribuinte:
I - em rede bancária credenciada; ou
II - na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, órgão arrecadador autorizado, nos Municípios onde não haja rede bancária credenciada.
Art. 111. Os contribuintes deverão apresentar, ao estabelecimento bancário credenciado ou ao órgão arrecadador de sua circunscrição, nos prazos previstos para o recolhimento do imposto, o documento de arrecadação estadual, informando a ocorrência de "Saldo credor", "Sem movimento econômico" ou "Sem movimento econômico tributado".
Art. 112. Excetua-se do disposto no art. 108, os prazos especiais fixados em convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e em casos expressos nos tratamentos especiais de tributação.
Art. 113. O recolhimento do imposto apurado em livro fiscal pelo contribuinte poderá ser feito, opcionalmente, com parcelamento do valor mensal a recolher, na data estabelecida em ato do titular da SEFA, da seguinte forma:
I - primeira parcela de recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do imposto devido;
II - segunda parcela de recolhimento de até 40% (quarenta por cento) do imposto devido.
Art. 114. O contribuinte poderá recolher o ICMS no primeiro dia útil seguinte aos prazos fixados neste Capítulo, quando no término do prazo para recolhimento do imposto ocorrer uma das seguintes situações:
I - for sábado, domingo ou feriado;
II - não houver expediente na rede bancária ou repartição arrecadadora em que deva ser recolhido o imposto.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, quando no trânsito for exigido o documento de arrecadação estadual, o recolhimento do imposto será efetuado na primeira unidade do BANSEFA, por ocasião da passagem pelo local.
Art. 115. Relativamente aos prazos de recolhimento do imposto, observar-se-á, ainda, o seguinte:
I - no caso de débito exigido em decorrência de ação fiscal, o recolhimento será feito dentro do prazo fixado no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;
II - considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação ou prestação, quando estiver sendo realizada:
a) sem documentação fiscal ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo ou terceiro interessado provar, inequivocamente, que existia documento hábil antes da ação fiscal;
b) com documento fiscal que mencione valor da operação ou prestação ou do imposto devido em importância inferior à real, no tocante à diferença.
Art. 116. Ocorrendo reajustamento do preço da operação ou prestação, a exigência da diferença do imposto, sujeita no estabelecimento do remetente ou prestador, será recolhida no prazo das obrigações tributárias normais do contribuinte, de acordo com o período em que se verificar o reajustamento.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao acréscimo de valor a ser cobrado do destinatário das mercadorias ou do tomador do serviço, em virtude da constatação de erro na emissão do documento fiscal, caso em que, no ato da correção, o imposto se considera devido desde a data da ocorrência do fato gerador.
§ 2º Tratando-se de operação ou prestação interestadual, quando houver reajustamento de valor depois da remessa ou da prestação, a diferença ficará sujeita ao imposto:
I - no estabelecimento de origem, em relação à saída da mercadoria ou ao início da prestação do serviço;
II - no estabelecimento de destino, em relação ao recolhimento:
a) da diferença de alíquotas, quando for o caso;
b) do imposto devido pela entrada nas aquisições de energia elétrica, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração.
Art. 117. A SEFA poderá modificar o calendário fixado para o recolhimento do imposto, quando a medida for conveniente aos interesses do Estado do Pará.

CAPÍTULO XIII
DOS ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS
SEÇÃO I
Da Atualização Monetária

Art. 118. O débito tributário relativo ao imposto não recolhido no prazo fixado neste Regulamento fica sujeito à atualização monetária de seu valor.
Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada com base na:
I - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, a partir de 1º de janeiro de 2001;
II - Unidade Fiscal de Referência - UFIR, relativamente a período anterior a 1º de janeiro de 2001.
Art. 119. O termo inicial para a atualização monetária do imposto exigido através de Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF é:
I - nos casos em que a penalidade seja aplicada em relação ao valor da operação ou prestação, o dia da ocorrência do fato gerador;
II - nos demais casos em que a penalidade seja aplicada em relação ao valor do imposto, o dia do vencimento em que o imposto deveria ter sido recolhido.
SEÇÃO II
Dos Acréscimos Moratórios

Art. 120. O recolhimento do imposto fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:
I - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento);
II - atualização monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA;
III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento.
§ 1º A multa moratória, prevista no inciso I do *caput*, também será aplicada, em relação aos vencimentos verificados a partir de 1º de março de 1999, quando do recolhimento fora do prazo do imposto declarado periodicamente pelo sujeito passivo.
§ 2º O depósito administrativo em dinheiro do valor do crédito tributário questionado evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se o auto de infração for julgado:
I - improcedente, o valor depositado será devolvido, de ofício, no 30º (trinta) dia após a decisão;
II - procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária.
Art. 121. A multa e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:
I - na data do recolhimento;
II - na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária;
III - na data de sua inscrição em Dívida Ativa.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
Da Observância da Legislação Tributária

Art. 122. São obrigações tributárias acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.
Art. 123. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 124. Além das obrigações tributárias previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:
I - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, sob pena de responder pelo imposto devido, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não-recolhimento do imposto, total ou parcialmente;
II - exibir a outro contribuinte, quando solicitada, a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, nas operações que com ele realizar;
III - exibir ou entregar, ao Fisco, os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;
IV - não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;
V - facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;
VI - entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar;
VII - exigir do estabelecimento vendedor ou remetente das mercadorias, ou do prestador do serviço, conforme o caso, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias, ou utilizar serviços sujeitos ao imposto;
VIII - comunicar, ao Fisco estadual, quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.
Parágrafo único. Aplicam-se aos responsáveis, no que couberem, as disposições contidas neste artigo.
SEÇÃO II
Da Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais, e de sua Exibição ao Fisco

Art. 125. Os livros e documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão do documento ou do encerramento do livro e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo.
Art. 126. Os livros, documentos e impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:
I - quando autorizados pelo Fisco;
II - para serem levados à repartição fiscal;
III - para permanecerem sob guarda de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha de Atualização Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será feita em local determinado pelo Fisco.
§ 1º Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, por meio de Ficha de Atualização Cadastral - FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros e documentos fiscais.
§ 2º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.
§ 3º Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.
Art. 127. Em caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos livros e documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos livros e documentos relativos aos negócios sociais.
Art. 128. Na hipótese de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, incorporação, fusão ou cisão, bem como nos casos de transmissão a herdeiro ou legatário, o novo titular do estabelecimento deverá providenciar junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, a transferência, para o seu nome, dos livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.
§ 1º O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao Fisco dos livros fiscais já encerrados pertencentes ao estabelecimento.
§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas no *caput*:
I - a critério da repartição fiscal competente, poderá ser autorizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso;
II - será permitida a utilização dos livros e documentos fiscais remanescentes, mediante a aposição de carimbo com o novo nome comercial ou o novo endereço, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS
SEÇÃO I
Da Constituição e Finalidade do Cadastro

Art. 129. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes.

Art. 130. São obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, as pessoas, naturais ou jurídicas, que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário.

§ 1º Fica também obrigado à inscrição todo aquele que:

I - produzir em propriedade alheia ou própria e promover a saída da mercadoria em seu próprio nome;

II - exercer atividades comerciais, industriais ou extrativistas em veículos ou embarcações.

§ 2º A imunidade, a não-incidência e a isenção não desobriga as pessoas referidas no § 1º do art. 14 da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 3º A inscrição será requerida antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 4º O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizado em formulário próprio, fornecido pela repartição fiscal, acompanhado dos documentos legalmente exigidos.

§ 5º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá dispensar ou autorizar inscrição, bem como determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas não incluídas no § 1º do art. 14, ou exigir de pessoas que nos termos deste Regulamento a inscrição esteja facultada.

§ 6º Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um Município, a inscrição será concedida em função da localidade da sede ou, na falta desta, do Município onde se localize a maior parte de sua área neste Estado.

Art. 131. Poderão inscrever-se, na condição de contribuinte substituto, os contribuintes de outra unidade da Federação que efetuarem remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos neste Estado, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais o Pará seja signatário.

SEÇÃO II

Das Normas para Concessão de Inscrição

Art. 132. O que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte ou não do ICMS não é o fato de estar ou não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e sim o preenchimento ou não dos requisitos do § 1º do art. 14.

Art. 133. As pessoas mencionadas no § 1º do art. 14 que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica, veículo, embarcação, ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros e de telecomunicações, as empresas fornecedoras de energia elétrica e as instituições financeiras poderão, mediante regime especial, manter uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos da mesma empresa, situados neste Estado, desde que:

I - mantenham controle da distribuição de documentos fiscais para os diversos locais de emissão;

II - centralizem as informações, os registros e os documentos fiscais relativos a todos os locais envolvidos, para exibição ao Fisco.

§ 2º O contribuinte que mantiver mais de uma inscrição e que vier a optar pelo disposto no parágrafo anterior deverá requerer o pedido de baixa de cada uma das inscrições a serem desativadas a partir da centralização.

§ 3º Poderá, ainda, ser mantida uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos, situados neste Estado, a outras empresas, mediante celebração de convênios ou ajustes SINIEF pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para fins de inscrição:.

I - os que, embora situados no mesmo local, pertencentes ou não à mesma pessoa natural ou jurídica, exerçam atividades diferentes, assim consideradas as atividades que pela sua natureza são incompatíveis;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em locais diversos, com exceção do canteiro-de-obras de empresa de construção civil.

§ 5º O estabelecimento que, exercendo uma determinada atividade econômica, desenvolver, concomitantemente, no mesmo local, diversos ramos ligados à mesma terá uma só inscrição, que ficará vinculada ao ramo preponderante.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, não são considerados locais diversos:

I - dois ou mais imóveis urbanos contíguos que tenham comunicação interna;

II - as salas contíguas de um mesmo pavimento;

III - os vários pavimentos de um mesmo imóvel, quando as atividades sejam exercidas pela mesma pessoa.

§ 7º Tratando-se de veículo pertencente à empresa pesqueira, poderá, a critério do contribuinte:

I - ser concedida uma só inscrição, a ser adotada pelos diversos veículos utilizados na captura de pescados;

II - ser concedida uma inscrição para cada veículo utilizado na captura de pescados.

Art. 134. As normas inerentes à inscrição estadual de pessoas naturais serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SEÇÃO III

Do Pedido de Inscrição no Cadastro

Art. 135. A inscrição será requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Ficha de Atualização Cadastral - FAC, em duas vias, ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - cópia do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel ou da área de circulação de "shopping centers" e assemelhados, ou que comprove sua propriedade;

II - cópia do contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará, ou título de nomeação expedido pelo referido órgão, quando se tratar de leiloeiro;

III - cópia do contrato social ou ata de constituição da sociedade civil, com prova de estar o instrumento devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

IV - cópia do ato de criação, tratando-se de órgão da administração pública, entidade da administração indireta ou fundação instituída e mantida pelo poder público, devidamente publicado no Diário Oficial;

V - cópia da ficha de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

VI - cópia do documento de identidade, do CPF ou CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, e do comprovante de endereço do titular ou dos sócios, diretores ou responsáveis, salvo em se tratando de sociedade anônima, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo único do art. 159;

VII - comprovante de recolhimento da Taxa, Fiscalização e Serviços Diversos;

VIII - mapa de localização do estabelecimento ou imóvel rural, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região;

IX - cópia do registro no Departamento de Recursos Minerais - DRM/PA, quando se tratar de empresas que exerçam atividade de exploração e aproveitamento de recursos minerais;

X - documento emitido pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, quando se tratar de exploração do serviço alternativo de transporte rodoviário de passageiros;

XI - tratando-se de veículo pertencente a contribuinte sem estabelecimento fixo, que se dedique à captura de pescados:

a) documento relativo à propriedade, do contrato de locação, ou do documento que comprove a residência ou domicílio do titular ou sócios da empresa; e

b) registro ou matrícula da embarcação na Capitania dos Portos.

§ 1º A autenticidade dos documentos relacionados neste artigo será comprovada pelo contribuinte, mediante a exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, que será efetuada pelo servidor encarregado, no ato do ingresso do pedido na unidade cadastradora, dispensada essa formalidade se a cópia já houver sido previamente autenticada.

§ 2º O interessado responsabiliza-se pela veracidade das informações constantes na FAC, dando causa ao cancelamento da inscrição à constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.

§ 3º Na hipótese de sócios ou principais acionistas estrangeiros sem inscrição no CPF, deverá ser anexada cópia da procuração do representante legal no Brasil e respectivo CPF, com o objetivo de atender ao disposto no inciso VI, observando-se, ainda, que o documento de procuração ou representação deverá estar acompanhado de tradução juramentada e visada pelo Consulado Brasileiro, quando passado no exterior, bem como de prova de seu arquivamento na Junta Comercial deste Estado.

Art. 136. O prazo de validade da inscrição estadual é de 2 (dois) anos e será renovada a pedido do contribuinte ou *ex-officio*, quando houver arquivamento de alteração de dados cadastrais na Junta Comercial deste Estado, nesse período.

Parágrafo único. O número de inscrição estadual constará de todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

Art. 137. Não será concedida a inscrição nos seguintes casos:

I - quando mais de uma inscrição for requerida para um mesmo endereço e houver comunicação interna entre os estabelecimentos;

II - quando, no endereço informado, já se encontrar um outro contribuinte;

III - quando as instalações físicas do contribuinte forem incompatíveis com a atividade econômica a ser exercida, salvo se pela tipicidade da natureza da operação não devam as mercadorias por ali transitarem.

§ 1º Na hipótese do inciso II, considerar-se-á liberado o endereço para nova inscrição:

I - se o contribuinte inscrito, provocado ou não pelo Fisco, comunicar ao órgão local a mudança de endereço ou pleitear a baixa;

II - mediante confirmação em verificação *in loco* de que o contribuinte, originariamente inscrito, não mais se encontra estabelecido no endereço.

§ 2º A concessão de outra inscrição para endereço onde já se encontre um outro contribuinte inscrito, dar-se-á quando, cumulativamente:

I - a sistemática de apuração do imposto relativamente às atividades que pretenda exercer, seja incompatível com as já existentes;

II - a natureza das atividades existentes e a das que pretenda exercer não ofereçam embargo ao levantamento físico dos estoques de cada estabelecimento.

Art. 138. Não se exige a realização de verificação *in loco* para concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto:

I - quando houver outra firma cadastrada no local;

II - quando as instalações físicas do estabelecimento forem presumivelmente incompatíveis com a atividade que o contribuinte pretenda exercer.

SEÇÃO IV

Das Alterações dos Dados Cadastrais

Art. 139. Sempre que ocorrerem alterações dos dados cadastrais, o contribuinte deverá requerer a atualização dos mesmos, mediante o preenchimento da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, anexando à mesma a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC e os documentos comprobatórios da alteração pleiteada.

Parágrafo único. As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte:

I - previamente, nos casos de mudança de endereço;

II - no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de sua ocorrência, nos demais casos, inclusive nas hipóteses de venda do estabelecimento ou fundo de comércio, de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou de sucessão motivada pela morte do titular.

SEÇÃO V

Da Inscrição Provisória

Art. 140. Será concedida inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS, as empresas que tiverem projetos de incentivos fiscais para implantação, previstos no inciso I do art. 3º da Lei n.º 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, devidamente protocolados na Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º O expediente de solicitação de inscrição provisória à SEFA deverá ser instruído com o ato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado, e com o parecer prévio da Câmara Técnica de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará.

§ 2º A inscrição provisória terá validade até a conclusão da execução do projeto de implantação, quando se transformará em definitiva, condicionada à verificação *in loco* das instalações físicas do estabelecimento que será precedida de comunicado da empresa à repartição fiscal de sua circunscrição, para fins de concessão de inscrição estadual definitiva.

§ 3º Caso não haja a concessão do benefício fiscal, a inscrição provisória será cancelada, assim entendida como baixa cadastral *ex-officio*, a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da Resolução da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará, que indeferiu o pleito.

§ 4º Poderá também ser concedida inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS às empresas em fase de implantação neste Estado, ficando a concessão sujeita à autorização da SEFA.

§ 5º A inscrição provisória de que trata o *caput* terá validade de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada.

§ 6º Não será concedida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF às empresas com inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

SEÇÃO VI

Da Suspensão da Inscrição

Art. 141. O contribuinte terá sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa, nas seguintes hipóteses:

I - quando não solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias da concessão da inscrição, Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, salvo se dispensado de emissão dos mesmos;

II - durante o período de paralisação temporária;

III - durante o lapso de tempo entre a data em que o contribuinte requerer a baixa da inscrição à repartição fiscal e a baixa definitiva da inscrição;

IV - quando não renovada a inscrição estadual, findo o prazo de validade do documento.

Art. 142. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o contribuinte não poderá entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias durante o período em que tiver sua inscrição estadual suspensa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*, relativamente à saída do saldo de estoque de estabelecimento que solicitou a baixa cadastral, referida no inciso III do artigo anterior, operação que poderá ser autorizada pelo Fisco, em petição do interessado.

SEÇÃO VII

Da Paralisação Temporária de Inscrição

Art. 143. Dar-se-á a paralisação temporária, a critério do contribuinte, em face da ocorrência de sinistro ou calamidade pública ou outra razão que o impeça de manter aberto o seu estabelecimento.

Art. 144. O contribuinte poderá requerer a paralisação temporária de sua inscrição mediante o preenchimento da FAC, instruído com os seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

II - documento comprobatório da ocorrência determinante do pedido, no caso da ocorrência de sinistro ou calamidade pública;

III - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, para devidas anotações.

§ 1º A paralisação, em razão da ocorrência de sinistro ou calamidade pública, será concedida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do deferimento do pedido, prorrogável por igual período, e será precedida de verificação fiscal.

§ 2º Nas demais hipóteses, a paralisação será concedida por prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Antes de findar-se o prazo concedido, o contribuinte requererá à repartição fiscal a prorrogação do prazo, a reativação das suas atividades ou a baixa da sua inscrição.

§ 4º O não cumprimento da formalidade contida no parágrafo anterior determinará a cassação da inscrição.

§ 5º A concessão da paralisação temporária ficará condicionada à inexistência de débitos para com o Fisco estadual.

§ 6º As Notas Fiscais a vencer no prazo de concessão da paralisação temporária deverão ser canceladas e incineradas, conforme procedimento administrativo da Delegacia Regional da Fazenda Estadual, com anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 7º Na hipótese de paralisação temporária, cessa temporariamente a obrigação acessória de apresentação de documento de arrecadação estadual sem movimento econômico.

§ 8º O SISF absorverá a informação com a legenda "Suspenso a pedido do contribuinte" - código 08, sem geração de débito.

SEÇÃO VIII

Da Cassação de Inscrição

Art. 145. O contribuinte estará sujeito à cassação da sua inscrição estadual nos seguintes casos:

I - não tenha sido localizado no endereço indicado na última Ficha de Atualização Cadastral - FAC;

II - quando, ao término da paralisação temporária, deixar de solicitar reativação ou baixa da inscrição;

III - quando estiver com sua inscrição extinta ou baixada no CNPJ/MF, porém ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, salvo quando se tratar de pessoa dispensada de inscrição naquele Órgão Federal;

IV - quando, para sua obtenção, tenha prestado informação comprovadamente falsa ou tenha sido a empresa constituída por pessoa que não seja o verdadeiro sócio, acionista ou titular.

Art. 146. A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF, por intermédio da Coordenadoria de Informações Econômico Fiscais - CIEF, notificará previamente os contribuintes sujeitos à cassação da inscrição, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, para providenciarem a devida regularização nas respectivas repartições fiscais de sua circunscrição.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada contribuinte:
I - o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
III - o endereço constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
IV - o prazo concedido para que o mesmo regularize sua situação;
V - a informação de que o não atendimento do contribuinte, dentro do prazo fixado, importa na cassação de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
§ 2º A cassação da inscrição estadual produzirá efeitos a partir do primeiro dia subseqüente ao término do prazo fixado para regularização do contribuinte.
§ 3º Os efeitos da cassação da inscrição estadual do contribuinte, a que se refere o parágrafo anterior, são os seguintes:
I - torna inidôneo o documento fiscal de sua emissão;
II - torna obrigatório o recolhimento do imposto, a cada operação ou prestação realizada, mediante a emissão de Nota Fiscal avulsa;
III - implica o cancelamento da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;
IV - implica o cancelamento da autorização de uso de máquinas registradoras, Terminais Ponto de Venda - PDV, Equipamento de Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sistemas especiais de emissão e escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;
V - impede aos sócios ou titulares de estabelecimento, cuja inscrição estadual esteja cassada, de cadastrar novo estabelecimento até sanar as pendências que motivaram a cassação.
§ 4º A cassação da inscrição estadual não implica o reconhecimento de quitação dos débitos acaso existentes.
Art. 147. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, e não tendo o contribuinte providenciado a regularização de sua situação, a Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais - CIEF processará a cassação da respectiva inscrição estadual.
Art. 148. O interessado poderá interpor reclamação, sem efeito suspensivo, endereçada à repartição fiscal de sua circunscrição, contra os efeitos do ato aludido no artigo anterior.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese referida no *caput* será providenciado, pela Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais - CIEF, o restabelecimento da inscrição estadual após o devido saneamento das pendências que motivaram a cassação.

SEÇÃO IX
Da Baixa de Inscrição

Art. 149. O contribuinte que encerrar suas atividades deverá requerer a baixa da inscrição à repartição fiscal de sua circunscrição fiscal, mediante preenchimento da FAC, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do encerramento, juntando ao mesmo:
I - a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;
II - os livros e documentos fiscais utilizados, não utilizados ou utilizados parcialmente, estes últimos com todas as suas vias devidamente canceladas;
III - cópia do comprovante de pedido de cessação de uso de máquina registradora, ECF ou PDV, no caso de estabelecimento usuário de tais equipamentos.
Art. 150. Preliminarmente, o pedido de baixa, devidamente instruído, será submetido a exame da situação fiscal do contribuinte, no prazo máximo de:
I - até 60 (sessenta) dias, quando estiver localizado neste Estado;
II - até 180 (cento e oitenta) dias, quando estabelecido em outra unidade da Federação e inscrito neste Estado na condição de contribuinte substituto.
Art. 151. Para efeito de emissão da Certidão de Baixa da inscrição estadual, a apresentação do documento de arrecadação estadual deverá ser efetuada até a data da solicitação de baixa cadastral, ainda que "Sem movimento econômico".
Art. 152. As pendências existentes no cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, serão comunicadas ao requerente para regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação, findo o qual, não sanadas, o contribuinte estará sujeito a penalidade prevista neste Regulamento.
Art. 153. Verificada a regularidade da situação fiscal do contribuinte, o pedido de baixa cadastral será deferido e a repartição fiscal expedirá a Certidão de Baixa da inscrição, procedendo à devolução dos documentos fiscais utilizados, total ou parcialmente, bem como dos livros fiscais, com a devida anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte.
Parágrafo único. Ocorrendo a devolução parcial, os documentos fiscais em branco deverão ser inutilizados imediatamente e incinerados, com observância dos procedimentos administrativos estabelecidos pela SEFA.
Art. 154. Será processada a exclusão de inscrição estadual do Cadastro de Contribuintes do ICMS, em decorrência de deferimento do pedido de baixa.

SEÇÃO X
Da Reativação de Inscrição

Art. 155. A reativação da inscrição ocorrerá:
I - por requerimento do contribuinte, dentro do prazo concedido para paralisação temporária, ou cessada a causa da suspensão prevista no inciso IV do art. 141;
II - no caso de sustação do pedido de baixa;
III - por determinação do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, na hipótese de suspensão indevida.
Parágrafo único. A reativação da inscrição será solicitada mediante preenchimento da FAC, seja pelo contribuinte ou pela autoridade fazendária, assinalando-se a circunstância de tratar-se de reativação.

SEÇÃO XI
Dos Documentos de Cadastro

Art. 156. A Ficha de Atualização Cadastral - FAC será utilizada:
I - para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
II - para reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto na hipótese de restabelecimento de inscrição cassada;
III - a cada vez em que ocorrer modificação dos dados anteriormente declarados.
Art. 157. Autorizada a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte uma ficha denominada Ficha de Inscrição Cadastral - FIC na qual constarão os seguintes dados:
I - o número de inscrição cadastral;
II - o nome, razão social ou denominação, e o nome de fantasia;
III - o endereço do estabelecimento;
IV - o código de atividade econômica;
V - a circunscrição fiscal;
VI - O CNPJ/MF do estabelecimento;
VII - a data de início das atividades;
VIII - o regime de apuração do imposto;
IX - a data da emissão.
Art. 158. A Ficha de Inscrição Cadastral - FIC é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações dos dados constantes nela, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da modificação.
Parágrafo único. No caso de extravio ou dilaceração da FIC, será fornecida 2ª via, mediante requerimento do contribuinte.
Art. 159. A FAC e a FIC servirão para registrar a inclusão ou exclusão, e alteração, respectivamente, dos elementos de identificação e localização dos principais responsáveis tributários - titulares, sócios ou condôminos - sejam pessoas físicas ou jurídicas, das empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
Parágrafo único. Tratando-se de inscrição de empresa com natureza jurídica de sociedade anônima, deverão ser identificados os principais acionistas.
Art. 160. Os nomes dos titulares, sócios ou condôminos constarão em cadastro próprio na situação de sócios irregulares, sempre que a empresa de que participem se encontrar na situação de "inscrição cassada", prevista no art. 145.
Art. 161. Os titulares, sócios ou condôminos que figurarem no cadastro na situação de irregulares permanecerão nessa condição por 5 (cinco) anos ou até a cessação da causa determinante da cassação, ficando, nesse período, impedidos de ingressar no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
Art. 162. O contribuinte informará, na FAC, os dados de identificação e localização do contador ou organização contábil responsável pelas escritas fiscal e contábil do seu estabelecimento, bem como as exclusões ou alterações relacionadas com os referidos dados.

SEÇÃO XII
Das Demais Disposições relativas ao Cadastro de Contribuintes

Art. 163. Poderá ser instituído número de inscrição única para fins de apropriação de receitas tributárias cujo recolhimento seja originário de pessoas não inscritas no cadastro.
Art. 164. Será considerado clandestino qualquer estabelecimento que praticar, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações e prestações sujeitas ao ICMS e que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades, previstas neste Regulamento e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder.
Art. 165. Será mantido, sempre que possível, o mesmo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:
I - quando os estabelecimentos tiverem alterado a firma, a razão social ou denominação e, ainda, em decorrência de:
a) aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, fusão, cisão ou incorporação de empresas;
b) sucessão por falecimento do titular de firma individual;
II - em decorrência de mudança de endereço, ainda que envolvendo Municípios diferentes;
III - quando da reativação de inscrição, a pedido ou de ofício;
IV - quando da alteração do quadro societário, se for o caso.
Art. 166. O número de inscrição do estabelecimento sucedido será mantido se sua titularidade for exercida pelo cônjuge sobrevivente até a data da partilha ou adjudicação, se for o caso, ou pelo sucessor a qualquer título.
Art. 167. Considera-se situação cadastral irregular perante o Fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja com a inscrição suspensa, cassada ou baixada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
Dos Documentos Fiscais em Geral

Art. 168. Os contribuintes do ICMS emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas, os seguintes documentos fiscais:
I - Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A;
II - Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
III - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
V - Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
XV - Despacho de Transporte, modelo 17;
XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
XX - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
XXI - Manifesto de Carga, modelo 25;
XXII - Documento de Excesso de Bagagem;
XXIII - Certificado de Coleta de Óleo Usado.
Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo obedecerão às disposições contidas neste Regulamento e aos modelos previstos no Convênio S/N.º, de 15 de dezembro de 1970; Convênio SINIEF n.º 06, de 21 de fevereiro de 1989, Ajuste SINIEF 02, de 24 de abril de 1989; e Convênio ICMS 38, de 7 de julho de 2000.

SEÇÃO II
Da Nota Fiscal - Modelo 1 e 1-A
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal:
I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 178.
Art. 170. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica, as seguintes indicações:
I - no quadro "Emitente":
a) o nome ou razão social;
b) o endereço;
c) o bairro ou distrito;
d) o Município;
e) a unidade da Federação;
f) o telefone e/ou fax;
g) o Código de Endereçamento Postal;
h) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outra;
j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
l) o número de inscrição estadual do substituto tributário no Estado do Pará, quando for o caso;
m) o número de inscrição estadual;
n) a denominação "Nota Fiscal";
o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;
p) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão Série, acompanhada do número correspondente;
q) o número e destinação da via da Nota Fiscal;
r) a data-limite para emissão da Nota Fiscal;
s) a data de emissão da Nota Fiscal;
t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;
II - no quadro "Destinatário / Remetente":
a) o nome ou razão social;
b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
c) o endereço;
d) o bairro ou distrito;
e) o Código de Endereçamento Postal;
f) o Município;
g) o telefone e/ou fax;
h) a unidade da Federação;
i) o número de inscrição estadual;
III - no quadro "Fatura", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;
IV - no quadro "Dados do Produto":
a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;
d) o Código de Situação Tributária - CST;
e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
f) a quantidade dos produtos;
g) o valor unitário dos produtos;
h) o valor total dos produtos;
i) a alíquota do ICMS;
j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
l) o valor do IPI, quando for o caso;
V - no quadro "Cálculo do Imposto":
a) a base de cálculo total do ICMS;
b) o valor do ICMS incidente na operação;
c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
e) o valor total dos produtos;
f) o valor do frete;
g) o valor do seguro;
h) o valor de outras despesas acessórias;
i) o valor total do IPI, quando for o caso;
j) o valor total da nota;
VI - no quadro "Transportador / Volumes Transportados":
a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "Autônomo", se for o caso;
b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
d) a unidade da Federação de registro do veículo;
e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
f) o endereço do transportador;
g) o Município do transportador;
h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;
l) a espécie dos volumes transportados;
m) a marca dos volumes transportados;
n) a numeração dos volumes transportados;
o) o peso bruto dos volumes transportados;
p) o peso líquido dos volumes transportados;
VII - no quadro "Dados Adicionais":
a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;
b) o campo "Reservado ao Fisco" fica destinado à autenticação de impressão dos documentos fiscais;
c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;
VIII - no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, se for o caso; o número do Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF e da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade;
IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal, na forma de canhoto destacável:
a) a declaração de recebimento dos produtos;
b) a data do recebimento dos produtos;
c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
d) a expressão "Nota Fiscal";
e) o número de ordem da Nota Fiscal.
§ 1º A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:
I - os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:
a) "Destinatário / Remetente", que terá largura mínima de 17,2 cm;
b) "Dados Adicionais", no modelo 1-A;
II - o campo "Reservado ao Fisco" terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 4,0 cm, em qualquer sentido;
III - os campos "CNPJ", "Inscrição Estadual do Substituto Tributário", "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CNPJ / CPF" e "Inscrição Estadual", do quadro "Destinatário / Remetente", terão largura mínima de 4,4 cm.
§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:
I - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;
II - do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;
III - das alíneas "d" e "e" do inciso IX.
§ 3º Observados os requisitos da legislação pertinente, a Nota Fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:
I - as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX impressas por esse sistema;
II - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.
§ 4º As indicações a que se referem à alínea "l" do inciso I e às alíneas "e" e "d" do inciso V só serão prestadas quando o emitente da Nota Fiscal for o substituto tributário.
§ 5º Nas operações de exportação, o campo destinado ao Município, do quadro "Destinatário / Remetente", será preenchido com a cidade e o país de destino.
§ 6º A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX passa a ser Nota Fiscal-Fatura.
§ 7º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.
§ 8º Serão dispensadas as indicações do inciso IV se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:
I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; "a", "c" a "h" do inciso VI e do inciso VIII;
II - a Nota Fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e este, do número e da data daquela.
§ 9º A indicação da alínea "a" do inciso IV deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno.
§ 10. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo "Classificação Fiscal", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.
§ 11. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.
§ 12. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inscritos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto", conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do § 3º do art. 266.
§ 13. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome / Razão Social", do quadro "Transportador / Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "c" a "i" do inciso VI.
§ 14. Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.
§ 15. No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador / Volumes Transportados" deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".
§ 16. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.
§ 17. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.
§ 18. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma Nota Fiscal, hipótese em que estas serão indicadas no campo "CFOP" no quadro "Emitente" e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.
§ 19. É permitida a inclusão de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 16.
§ 20. A Nota Fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 (dezessete) caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.
§ 21. Fica dispensada a inserção na Nota Fiscal, do canhoto destacável, comprovante da entrega da mercadoria, mediante indicação na AIDF.
§ 22. O prazo de validade do documento fiscal emitido para acobertar a mercadoria em trânsito, contado da data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento emitente, será estabelecido em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO II

Da Emissão da Nota Fiscal na Saída de Mercadorias

Art. 171. A Nota Fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída da mercadoria;
II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;
III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:
a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de títulos que as representem, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;
b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados;
IV - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos no art. 180.
§ 1º Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista na alínea "b" do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.
§ 2º No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.
§ 3º A entrega de mercadorias remetidas a contribuintes deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento destinatário, quando:
I - ambos os estabelecimentos do destinatário estejam situados neste Estado;
II - do documento fiscal emitido pelo remetente constem os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do destinatário, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o documento fiscal será registrado unicamente no estabelecimento em que efetivamente entraram as mercadorias.
Art. 172. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:
I - no caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o ICMS deva incidir sobre o todo;
II - no reajustamento de preço, em virtude de contrato escrito ou por qualquer circunstância, de que decorra acréscimo do valor originário da mercadoria;
III - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;
IV - para lançamento do ICMS, não efetuado nas épocas próprias, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;
V - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos;
VI - na saída das mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento de suas atividades;
VII - na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;
VIII - em outras hipóteses, para correção de quaisquer dados cadastrais do destinatário da mercadoria, preenchidos de forma incorreta no documento fiscal originário.
§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, serão observadas as seguintes normas:
I - a Nota Fiscal inicial será emitida se o preço de venda estender-se para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, nela se especificando o todo, com o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;
II - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal inicial.
§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e VII deste artigo, a Nota Fiscal será emitida dentro de 3 (três) dias, contados da data em que se tiver efetivado o reajustamento do preço ou o acréscimo ao valor da operação.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do período de apuração do imposto, a Nota Fiscal também será emitida, devendo o contribuinte:
I - fazer constar, no documento complementar emitido, o motivo da regularização, o número e a data do documento originário;
II - fazer constar na via da Nota Fiscal originária, presa ao talonário, o número e a data do documento de arrecadação respectivo;
III - recolher a diferença do imposto em documento de arrecadação estadual, separadamente, com as especificações necessárias à regularização;
IV - efetuar, no Registro de Saídas:
a) a escrituração da Nota Fiscal;
b) a indicação da ocorrência, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos da Nota Fiscal originária e do documento fiscal complementar;
V - lançar o valor do imposto recolhido no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "008 - Estornos de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Diferença do imposto".
§ 4º Para efeito de emissão da Nota Fiscal na hipótese do inciso V deste artigo:
I - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem recolhimento do ICMS;
II - O excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem recolhimento do ICMS.
§ 5º A emissão de Nota Fiscal, na hipótese de diferenças apuradas no estoque de selos, somente será efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.
Art. 173. Fora dos casos previstos nas legislações do IPI e do ICMS é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.
Art. 174. A Nota Fiscal de saída, modelo 1 e 1-A, será extraída, no mínimo, em 4 (quatro) vias.
Art. 175. Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via e a 3ª via acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;
II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;
III - a 4ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da repartição fiscal de origem.
§ 1º O destinatário conservará as vias em seu poder pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 2º A repartição fiscal ou o Posto Fiscal, destinatário, poderá arrecadar a 3ª via em poder do contribuinte ou, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, retê-la, visando a 1ª via.
Art. 176. Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;
III - a 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;
IV - a 4ª via acompanhará as mercadorias e será arrecadada pela Unidade de Fronteira deste Estado, quando o transporte for rodoviário, ou na repartição fiscal onde se der o embarque, nos casos de transporte aeroviário, aquaviário e ferroviário, mediante visto na 1ª via.
Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso do livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro.
Art. 177. Na saída para o Exterior, a Nota Fiscal será emitida:
I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no art. 175;
II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no art. 176, sendo que a 3ª via acompanhará as mercadorias para ser entregue ao Fisco estadual do local de embarque.
§ 1º Na hipótese do inciso I, a 1ª e a 3ª via acompanharão a mercadoria até o local de embarque, neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal, que reterá a 3ª via e visará a 1ª, servindo esta como autorização de embarque.
§ 2º Na hipótese do inciso II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 4ª via da nota à repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará as 1ª e 3ª vias, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SUBSEÇÃO III

Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias

Art. 178. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:
I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;
II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;
III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos, exclusivamente, para fins de exposição ao público;
IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;
VI - em outras hipóteses previstas na legislação tributária.
§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:
I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;
II - nos retornos a que se referem os incisos II e III deste artigo;

III - nos casos do inciso V deste artigo, observado o disposto no art. 179.
§ 2º O campo "Hora da Saída" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a Nota Fiscal acobertar o transporte de mercadorias.
§ 3º A Nota Fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.
§ 4º A Nota Fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 6º do art. 492, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:
I - ao Código Fiscal de Operação e Prestação;
II - à condição tributária da prestação: tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto;
III - à alíquota aplicada.
§ 5º A Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterá:
I - a indicação dos requisitos individualizados previstos no parágrafo anterior;
II - a expressão: "Emitida nos termos do § 4º do art. 178 do RICMS-PA";
III - em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:
a) das prestações;
b) das respectivas bases de cálculo do imposto;
c) do imposto destacado.
§ 6º Na hipótese do § 4º, a 1ª via da Nota Fiscal ficará em poder do emitente juntamente com os Conhecimentos.
§ 7º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a Nota Fiscal conterá, no campo "Informações Complementares", ainda, as seguintes indicações:
I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;
III - os números e as séries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.
Art. 179. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte:
I - o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço:
a) se as mercadorias forem transportadas de uma só vez; ou
b) por ocasião da primeira remessa, na hipótese da mercadoria ou bem ser transportado em partes;
II - cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual será declarado que o ICMS foi recolhido, se devido, com identificação do respectivo documento de arrecadação;
III - a Nota Fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.
Art. 180. Na hipótese do art. 178, a Nota Fiscal será emitida, conforme o caso:
I - no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;
II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;
III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do art. 178.
Art. 181. A emissão da Nota Fiscal, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 178, não exclui a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Avulsa.
Parágrafo único. Poderá o titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte autorizar a emissão, no final do mês, de uma única Nota Fiscal Avulsa, que deverá conter os números das notas fiscais de entrada emitidas durante o período, na hipótese de mercadoria não tributada pelo ICMS.
Art. 182. A Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 178:
a) a 1ª e a 3ª via serão entregues ou enviadas ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento das mercadorias;
b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;
c) a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle do Fisco;
II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 178:
a) a 1ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;
c) a 3ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso não tenha sido retida pelo Fisco no trânsito das mercadorias;
d) a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle do Fisco.

SEÇÃO III
Do Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Art. 183. O Cupom Fiscal será emitido por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo adquirente, na hipótese de uso obrigatório de ECF, prevista neste Regulamento.

SEÇÃO IV
Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 184. Nas operações em que o adquirente da mercadoria seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS poderá ser emitida, em substituição ao Cupom Fiscal referido no artigo anterior, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por meio de ECF, na forma disciplinada neste Regulamento.
Art. 185. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, poderá, em substituição aos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior e o art. 183, ser autorizada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por qualquer outro meio, inclusive manual, nas seguintes hipóteses:
I - nas operações realizadas fora do estabelecimento;
II - nas operações realizadas por contribuinte com receita bruta anual de até R$120.000,00 (cento e vinte mil reais);
III - nos demais casos de não-obrigatoriedade de uso de ECF, previstos em legislação tributária.
Art. 186. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:
I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";
II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
III - a data de emissão;
IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
VI - os valores, unitários e total, das mercadorias e o valor total da operação;
VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas.
§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.
§ 3º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.
Art. 187. É permitido, relativamente à série da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.
Art. 188. Deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.
Art. 189. A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) UPF-PA do período correspondente ao de sua emissão, ressalvada a hipótese em que a Nota Fiscal for exigida pelo comprador, neste caso, o documento será emitido independentemente de qualquer valor.
§ 1º No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor englobando o total das operações de valor inferior ao do mencionado no *caput* deste artigo, em relação às quais não tenha sido emitido o referido documento fiscal, nela constando a expressão "Totalização das vendas de valor igual ou inferior a 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) UPF-PA", procedendo seu lançamento no livro "Registro de Saídas".
§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será lançada no livro Registro de Saídas, nas colunas próprias, individualizada ou englobadamente, sendo que nesta hipótese será indicado, na coluna "Documento Fiscal", o número de ordem do primeiro e do último documento emitido no dia.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o débito do imposto será calculado diretamente no livro Registro de Saídas.

SEÇÃO V
Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 190. Os estabelecimentos de produtores agropecuários e os extratores, quando inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:
I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
II - na transmissão da propriedade de mercadorias;
III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 178.
Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser dispensada mediante ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do Fisco.
Art. 191. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:
I - no quadro "Emitente":
a) o nome do produtor;
b) a denominação da propriedade;
c) a localização, com indicação do bairro, distrito, e, conforme o caso, do endereço;
d) o município;
e) a unidade da Federação;
f) o telefone e fax;
g) o Código de Endereçamento Postal;
h) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;
j) o número de inscrição estadual;
l) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";
m) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor e, imediatamente abaixo, a expressão "Série", acompanhada do número correspondente;
n) o número e destinação da via da Nota Fiscal de Produtor;
o) a data-limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor:
1. a indicação "00.00.00";
2. a data de validade da inscrição estadual;
p) a data de sua emissão;
q) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;
II - no quadro "Destinatário":
a) o nome ou razão social;
b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;
d) o município;
e) a unidade da Federação;
f) o número de inscrição estadual;
III - no quadro "Dados do Produto":
a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
c) a quantidade dos produtos;
d) o valor unitário dos produtos;
e) o valor total dos produtos;
f) a alíquota do ICMS;
IV - no quadro "Cálculo do Imposto":
a) o número de autenticação da guia de recolhimento do ICMS e a data, quando exigidos;
b) a base de cálculo do ICMS;
c) o valor do ICMS incidente na operação;
d) o valor total dos produtos;
e) o valor total da nota;
f) o valor do frete;
g) o valor do seguro;
h) o valor de outras despesas acessórias;
V - no quadro "Transportador / Volumes Transportados":
a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;
b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
d) a unidade da Federação de registro do veículo;
e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
f) o endereço do transportador;
g) o município do transportador;
h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
j) a quantidade de volumes transportados;
l) a espécie dos volumes transportados;
m) a marca dos volumes transportados;
n) a numeração dos volumes transportados;
o) o peso bruto dos volumes transportados;
p) o peso líquido dos volumes transportados;
VI - no quadro "Dados Adicionais":
a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;
b) o número de controle do formulário, no caso de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto nos §§ 14 e 15;
VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte produtor; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização;
VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, observado o disposto no § 16:
a) a declaração de recebimento dos produtos;
b) a data do recebimento dos produtos;
c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
d) a expressão "Nota Fiscal de Produtor";
e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor.
§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.
§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:
I - das alíneas "a" a "h" e "j" a "o" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a" a "h", "j" e "l" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;
II - do inciso VII, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;
III - das alíneas "d" e "e" do inciso VIII.
§ 3º As indicações a que se referem às alíneas "a" a "h" e "j" do inciso I poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a critério da SEFA.
§ 4º Nas hipóteses de entrada de mercadoria ou bem na propriedade rural a qualquer título, quando o remetente não estiver obrigado a emitir documento fiscal, o produtor deverá especificar essa circunstância no campo natureza de operação.
§ 5º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo "Informações Complementares", caso em que a denominação prevista na alínea "l" do inciso I e na alínea "d" do inciso VIII, passa a ser "Nota Fiscal-Fatura de Produtor".
§ 6º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota.
§ 7º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "Nome / Razão Social", do quadro "Transportador / Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso V.
§ 8º No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador / Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".
§ 9º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.
§ 10. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.
§ 11. É facultada:
I - a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor ou extrator, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º;
II - a impressão de pautas no quadro "Dados do Produto" de modo a facilitar o seu

preenchimento manuscrito.
§ 12. Serão dispensadas as indicações do inciso III se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:
I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "j", "m", "n", "p" e "q" do inciso I; do inciso II; da alínea "e" do inciso IV; das alíneas "a" a "h" do inciso V e do inciso VII;
II - a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.
§ 13. Os dados referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso III e "b" a "e" do inciso IV poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.
§ 14. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, observado o seguinte:
I - poderá existir espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial;
II - deverão ser cumpridos, no que couber, os requisitos da legislação pertinente em relação a contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.
§ 15. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser confeccionada em tamanho inferior ao estabelecido no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 (dezessete) caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.
§ 16. Fica dispensada a inserção na Nota Fiscal de Produtor, do canhoto destacável, comprovante da entrega da mercadoria, mediante indicação na AIDF.
Art. 192. A Nota Fiscal de Produtor será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadoria para outra unidade da Federação, no mínimo, em 4 (quatro) vias:
I - Nas operações internas, ou nas saídas para o exterior, em que o embarque das mercadorias se processe neste Estado as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:
a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco;
c) a 3ª via será entregue pelo produtor à repartição fiscal de sua circunscrição;
II - Nas operações interestaduais, ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:
a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco deste Estado;
c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do Fisco na unidade federada de destino;
d) a 4ª via será entregue pelo emitente à repartição fiscal de sua circunscrição.
Art. 193. Fica facultado à SEFA:
I - exigir número maior de vias;
II - autorizar a confecção da Nota Fiscal de Produtor em apenas 3 (três) vias, na hipótese do inciso II do artigo anterior.
Art. 194. O produtor rural poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, quando:
I - na hipótese do inciso II do artigo anterior, realizar operação prevista no inciso II do art. 192, para substituir a 4ª via;
II - a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.
Art. 195. Em substituição à Nota Fiscal de Produtor de que trata esta Seção, o contribuinte poderá emitir a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A.

SEÇÃO VI

Da Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica

Art. 196. A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que promoverem saída de energia elétrica.
Art. 197. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica";
II - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
III - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, se for o caso;
IV - o número da conta;
V - as datas da leitura e da emissão;
VI - a discriminação do produto;
VII - o valor do consumo / demanda;
VIII - acréscimo a qualquer título;
IX - o valor total da operação;
X - a base de cálculo do ICMS;
XI - a alíquota aplicável;
XII - o valor do ICMS;
XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I e II e XIII serão impressas.
§ 2º A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido.
Art. 198. A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao destinatário;
II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.
Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Fisco estadual, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos à Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica.
Art. 199. A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica abrangerá o fornecimento efetuado em período nunca superior a 35 (trinta e cinco) dias.

SEÇÃO VII

Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Art. 200. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:
I - pelas agências de viagem ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;
II - pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
III - pelos transportadores ferroviários de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;
IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do art. 262;
V - pelos transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias, utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico.
Art. 201. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
IV - a data da emissão;
V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
VI - a identificação do usuário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
VII - o percurso;
VIII - a identificação do veículo transportador;
IX - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
X - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
XI - o valor total da prestação;
XII - a base de cálculo do ICMS;
XIII - a alíquota aplicável;
XIV - o valor do ICMS;
XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XV serão impressas.
§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.
§ 3º A exigência prevista no inciso VI não se aplica aos casos do inciso IV do art. 200.
§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 200.
Art. 202. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.
§ 1º É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal, por veículo, para cada viagem contratada.
§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, nos termos dos arts. 203 e 204, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pelo Fisco estadual.
Art. 203. Na prestação interna de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 200, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;
II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 204. Na prestação interestadual de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle no Estado de destino;
III - a 3ª via acompanhará o transporte e será arrecadada pela unidade de fronteira deste Estado, mediante visto na 1ª via;
IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 200, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;
II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 205. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Transporte quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO VIII

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 206. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de carga, em veículos próprios ou afretados.
Art. 207. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
IV - o local e a data da emissão;
V - a identificação do emitente: o nome, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;
VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;
IX - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;
X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;
XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
XII - a indicação do frete pago ou a pagar;
XIII - os valores dos componentes do frete;
XIV - as indicações relativas ao redespacho e ao consignatário serão pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;
XV - o valor total da prestação;
XVI - a base de cálculo do ICMS;
XVII - a alíquota aplicável;
XVIII - o valor do ICMS;
XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas.
§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0 cm, em qualquer sentido.
Art. 208. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.
Art. 209. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante;
III - a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;
IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 210. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado em outro Estado, será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.
Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO IX

Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Art. 211. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, será utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.
Art. 212. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
IV - o local e a data da emissão;
V - a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
VI - a identificação da embarcação;
VII - o número da viagem;
VIII - o porto de embarque;
IX - o porto de desembarque;
X - o porto de transbordo;
XI - a identificação do embarcador;
XII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
XIII - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
XIV - a identificação da carga transportada; a discriminação da mercadoria, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume, a unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc. e o valor;
XV - os valores dos componentes do frete;
XVI - o valor total da prestação;
XVII - a alíquota aplicável;
XVIII - o valor do ICMS devido;
XIX - o local e a data do embarque;
XX - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;

XXI - a assinatura do armador ou agente;
XXII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAID e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XXII serão impressas.
§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário e/ou do consignatário.
§ 3º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 30,0 cm.
Art. 213. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.
Art. 214. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
III - a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;
IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 215. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado em outro Estado, será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.
Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO X

Do Conhecimento Aéreo

Art. 216. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, será utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.
Art. 217. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Conhecimento Aéreo";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
IV - o local e a data da emissão;
V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
VIII - o local de origem;
IX - o local de destino;
X - a quantidade e a espécie de volume ou de peças;
XI - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;
XII - os valores dos componentes do frete;
XIII - o valor total da prestação;
XIV - a base de cálculo do ICMS;
XV - a alíquota aplicável;
XVI - o valor do ICMS;
XVII - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;
XVIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.
§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário.
§ 3º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm.
Art. 218. O Conhecimento Aéreo será emitido antes do início da prestação do serviço.
Art. 219. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas, para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento Aéreo, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 220. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento Aéreo será emitido com uma via adicional (4ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.
Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO XI

Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Art. 221. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será utilizado pelos transportadores, sempre que executarem o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.
Art. 222. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número das vias;
III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
IV - o local e a data da emissão;
V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
VIII - a procedência;
IX - o destino;
X - a condição de carregamento e a identificação do vagão;
XI - a via de encaminhamento;
XII - a quantidade e a espécie de volumes ou peças;
XIII - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;
XIV - os valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não tributáveis, podendo os componentes de cada grupo serem lançados englobadamente;
XV - o valor total da prestação;
XVI - a base de cálculo do ICMS;
XVII - a alíquota aplicável;
XVIII - o valor do ICMS;
XIX - a indicação de frete pago ou frete a pagar;
XX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XX serão impressas.
§ 2º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19,0 x 28,0 cm.
Art. 223. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.
Art. 224. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
II - a 2ª via será entregue ao remetente;
III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 225. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado em outro Estado, será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
II - a 2ª via será entregue ao remetente;
III - a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;
IV - a 4ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;
V - a 5ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

SEÇÃO XII

Do Bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 226. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.
Art. 227. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Bilhete de Passagem Rodoviário";
II - número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
V - o percurso;
VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
VII - o valor total da prestação;
VIII - o local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou veículo onde for emitido o Bilhete de Passagem;
IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.
§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.
Art. 228. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço.
§ 1º Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte rodoviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, para acobertar o transporte da bagagem.
§ 2º No caso de cancelamento de bilhete de passagem, escriturado antes do início da prestação de serviço, havendo direito à restituição de valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.
§ 3º Os bilhetes cancelados na forma do parágrafo anterior deverão constar de demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração.
Art. 229. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;
II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SEÇÃO XIII

Do Bilhete de Passagem Aquaviário

Art. 230. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.
Art. 231. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Bilhete de Passagem Aquaviário";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
V - o percurso;
VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
VII - o valor total da prestação;
VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem;
IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.
§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.
Art. 232. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.
Parágrafo único. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aquaviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, para acobertar o transporte de bagagem.
Art. 233. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;
II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SEÇÃO XIV

Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem

Art. 234. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.
Art. 235. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";
II - o número de ordem, a série, subsérie e o número da via;
III - a data e o local da emissão;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
V - a identificação do vôo e a da classe;
VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e/ou retorno, quando houver;
VII - o nome do passageiro;
VIII - o valor da tarifa;
IX - o valor da taxa e outros acréscimos;
X - o valor total da prestação;
XI - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete, para fins de fiscalização em viagem";
XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII serão impressas.
§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm.
Art. 236. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço.
Parágrafo único. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aeroviário emitirão o Conhecimento Aéreo, modelo 10, para acobertar o transporte de bagagem.
Art. 237. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;
II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.
Parágrafo único. Poderão ser acrescidas vias adicionais para os casos da venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem.

SEÇÃO XV

Do Bilhete de Passagem Ferroviário

Art. 238. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.
Art. 239. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Bilhete de Passagem Ferroviário";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a data da emissão, bem como a data e a hora de embarque;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

V - o percurso;
VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
VII - o valor total da prestação;
VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem Ferroviário;
IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.
§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.
Art. 240. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco;
II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.
Art. 241. Em substituição ao documento de que trata esta seção, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, no final do período de apuração emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário de renda auferida, por estação, mediante prévia autorização do Fisco.

SEÇÃO XVI

Do Despacho de Transporte

Art. 242. Em substituição ao Conhecimento de Transporte, poderá ser emitido o Despacho de Transporte, modelo 17, por empresa transportadora, inscrita neste Estado, que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga, e conterá as seguintes indicações:
I - a denominação: "Despacho de Transporte";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - o local e a data da emissão;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
V - a procedência;
VI - o destino;
VII - o remetente;
VIII - as informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;
IX - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;
X - a identificação do transportador autônomo: nome, CPF, IAPAS, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;
XI - o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;
XII - a assinatura do transportador autônomo;
XIII - a assinatura do emitente;
XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impresso; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectiva série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização;
XV - o valor do ICMS retido.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIV serão impressas.
§ 2º O Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo.
§ 3º O Despacho de Transporte será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
I - as 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador autônomo;
II - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
§ 4º Somente será permitida a adoção do documento previsto no *caput*, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito neste Estado, relativamente à complementação de transporte com início no território paraense, observado, ainda, o cumprimento do prazo de recolhimento previsto no inciso IX do art. 108.
§ 5º Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso da execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido.

SEÇÃO XVII

Do Resumo de Movimento Diário

Art. 243. O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, documento auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, será emitido, em relação a cada estabelecimento, por contribuinte que prestar serviço de transporte de passageiros, possuidor de inscrição única abrangendo mais de um estabelecimento, e conterá as indicações a seguir mencionadas:
I - a denominação "Resumo de Movimento Diário";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a data da emissão;
IV - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador, bem como sua denominação, se houver;
V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
VI - a denominação, o número de ordem e a série e subsérie de cada documento emitido;
VII - o valor contábil;
VIII - os códigos, contábil e fiscal,
IX - a base de cálculo, a alíquota e o imposto debitado;
X - os valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao recolhimento do imposto;
XI - os totais das colunas de valores a que aludem os incisos IX e X;
XII - o campo "Observações";
XIII - o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas tipograficamente.
§ 2º O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,5 cm, em qualquer sentido.
§ 3º Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de catraca ou outro equipamento, a numeração prevista no inciso VI será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos à primeira e à última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação.
§ 4º O Resumo de Movimento Diário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da emissão, enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para lançamento no livro Registro de Saídas;
II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.
§ 5º O Resumo de Movimento Diário poderá ser emitido na sede da empresa de transporte de passageiros, mesmo que fora do território paraense, com base em demonstrativo de venda de bilhetes, desde que escriturado no livro Registro de Saídas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento do período de apuração a que se referir.
§ 6º O demonstrativo de venda de bilhetes, a que alude o parágrafo anterior, será emitido em cada estabelecimento ou ponto de venda e terá numeração e seriação controladas pela empresa transportadora.
§ 7º Quando o transportador de passageiros, localizado no Estado, remeter blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deverá anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o número inicial e final dos bilhetes e o local onde serão emitidos, inclusive do Resumo de Movimento Diário que, após emitidos pelo estabelecimento localizado no outro Estado, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro Registro de Saídas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.
§ 8º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrando-o no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

SEÇÃO XVIII

Da Ordem de Coleta de Cargas

Art. 244. A Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, será emitida por transportador que executar serviço de coleta de carga para acobertar o transporte em território paraense, desde o endereço do remetente até o seu estabelecimento e conterá as seguintes indicações:
I - a denominação: "Ordem de Coleta de Carga";
II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
III - o local e a data da emissão;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
V - a identificação do cliente: o nome e o endereço;
VI - a quantidade de volumes a serem coletados;
VII - o número e a data do documento fiscal que acompanha a mercadoria ou bem;
VIII - a assinatura do recebedor;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subséries; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e IX deste artigo serão impressas.
§ 2º A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.
§ 3º Recebida a carga no estabelecimento transportador, será emitido o conhecimento relativo ao transporte, desde o endereço do remetente até o local de destino.
§ 4º O número da Ordem de Coleta de Cargas será indicado no conhecimento de transporte correspondente.
§ 5º Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de carga;
II - a 2ª via será entregue ao remetente;
III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
§ 6º Quando a carga for retirada de local diverso do endereço do remetente, essa circunstância será mencionada na Ordem de Coleta de Cargas, devendo ser, ainda, indicados os dados identificativos do estabelecimento ou da pessoa em cujo endereço for feita a coleta, tais como nome, números de inscrição, estadual e no CNPJ, ou CPF, e endereço.

SEÇÃO XIX

Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 245. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviço de comunicação.
Art. 246. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Nota Fiscal de Serviço de Comunicação";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
IV - a data da emissão;
V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
VI - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;
VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
VIII - o valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;
IX - o valor total da prestação;
X - a base de cálculo do ICMS;
XI - a alíquota aplicável;
XII - o valor do ICMS;
XIII - a data ou o período da prestação dos serviços;
XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIV serão impressas.
§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.
Art. 247. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, na prestação interna, será emitida em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 248. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, na prestação interestadual, será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
II - a 2ª via destinar-se-á ao controle do Fisco do Estado do destino;
III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 249. Na prestação internacional de serviço de comunicação, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.
Art. 250. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no ato da prestação do serviço.
Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de uma Nota Fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.
Art. 251. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação".

SEÇÃO XX

Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

Art. 252. A Nota Fiscal de Telecomunicações, modelo 22, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviços de telecomunicações.
Art. 253. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações";
II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
V - a identificação do usuário: o nome e o endereço;
VI - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;
VII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
VIII - o valor total da prestação;
IX - a base de cálculo do ICMS;
X - a alíquota aplicável;
XI - o valor do ICMS;
XII - a data ou o período da prestação do serviço;
XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas.
§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0 cm, em qualquer sentido.
§ 3º A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações".
Art. 254. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao usuário;
II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.
Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Fisco estadual, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético ou listagem os dados relativos à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.
Art. 255. A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente.

SEÇÃO XXI

Da Autorização de Carregamento e Transporte

Art. 256. As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos e gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, que no momento da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, poderão emitir a Autorização de Carregamento e Transporte, modelo

24, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.
Art. 257. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Autorização de Carregamento e Transporte";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - o local e data da emissão;
IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF;
V - a identificação do remetente e o destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF;
VI - a indicação relativa ao consignatário;
VII - o número da Nota Fiscal, o valor da mercadoria, a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);
VIII - os locais de carga e descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;
IX - a assinatura do emitente e do destinatário;
X - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X serão impressas.
§ 2º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 x 21 cm.
§ 3º Na Autorização de Carregamento de Transporte deverá ser anotado o número, a data e série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma deste Regulamento.
Art. 258. A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 6 (seis) vias, com a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do Conhecimento;
II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco do Estado de origem;
III - a 3ª via será entregue ao destinatário;
IV - a 4ª via será entregue ao remetente;
V - a 5ª via acompanhará o transporte, e destina-se ao controle do Fisco do Estado de destino;
VI - a 6ª via será arquivada para exibição ao Fisco.
Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento, que substituirá o Conhecimento de Transporte.
Art. 259. O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1ª via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Para fins de apuração e recolhimento do ICMS será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte.
Art. 260. A utilização pelo transportador do regime de que trata esta Seção fica vinculada a:
I - inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado;
II - apresentação das informações econômico-fiscais, nas condições e prazos estabelecidos neste Regulamento;
III - recolhimento do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO XXII

Do Manifesto de Carga

Art. 261. O Manifesto de Carga, modelo 25, poderá ser emitido, por transportador, antes do início da prestação do serviço, em relação a cada veículo no caso de transporte de carga fracionada, e conterá as seguintes indicações:
I - a denominação "Manifesto de Carga";
II - o número de ordem;
III - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
IV - o local e a data da emissão;
V - a identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;
VI - a identificação do condutor do veículo;
VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;
VIII - os números das notas fiscais;
IX - o nome do remetente;
X - o nome do destinatário;
XI - o valor da mercadoria;
XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, III e XII serão impressas.
§ 2º Emitido o Manifesto de Carga, serão dispensadas, relativamente aos correspondentes conhecimentos de transporte:
I - as indicações previstas no inciso X do art. 207 e no art. 581;
II - as vias destinadas ao Fisco, a que aludem o inciso III do art. 209 e a via adicional prevista no art. 210.
§ 3º Para efeito deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte de cargas em um mesmo veículo.
§ 4º Na prestação intermunicipal de serviço de transporte de carga, realizada em território paraense, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que acompanharão o transporte, tendo a seguinte destinação:
I - a 1ª via permanecerá em poder do transportador, até o destino final de toda a carga;
II - a 2ª via poderá ser arrecadada pelo Fisco deste Estado.
§ 5º Na prestação interestadual de serviço de transporte de carga, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, obedecida a destinação do parágrafo anterior, devendo a 3ª via acompanhar, também, o transporte, para controle do Fisco de destino.
§ 6º O transportador arquivará a 1ª via do Manifesto de Carga pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO XXIII

Do Documento de Excesso de Bagagem

Art. 262. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora poderá emitir, em substituição ao conhecimento próprio, documento de excesso de bagagem que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
II - o número de ordem e o número da via;
III - o preço do serviço;
IV - o local e a data da emissão;
V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.
§ 1º As indicações dos incisos I, II e V serão impressas.
§ 2º Ao final do período de apuração, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo.
§ 3º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.
§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte a que se refere o § 2º:
I - será lançada no Registro de Saídas;
II - não terão suas vias destacada do bloco.
Art. 263. O documento de excesso de bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

SEÇÃO XXIV

Do Documento Certificado de Coleta de Óleo Usado

Art. 264. Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no art. 4º, inciso I da Portaria ANP 127, de 30 de julho de 1999, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.
§ 1º O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;
II - a 2ª via será conservada pelo estabelecimento remetente;
III - a 3ª via acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.
§ 2º No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado será aposta a expressão "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado - art. 264 do RICMS-PA".
§ 3º Aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais.
Art. 265. Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo - ANP, uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.
Parágrafo único. A Nota Fiscal prevista no *caput* conterá, além dos demais requisitos exigidos:
I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;
II - a expressão "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - art. 265 do RICMS-PA".

SEÇÃO XXV

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Aplicáveis a Todos os Documentos Fiscais

Art. 266. Os documentos fiscais referidos no art. 168, excetuado o do inciso II, serão emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado, preenchido a máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis-tinta, ou, ainda, por sistema eletrônico de processamento de dados, Terminal Ponto de Venda - PDV e ECF, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias.
§ 1º O Cupom Fiscal será emitido por meio de Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
§ 2º Relativamente aos documentos referidos no *caput* é permitido:
I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;
II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;
III - a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse imposto, exceto o campo "Valor Total do IPI", do quadro "Cálculo do Imposto", hipótese em que nada será anotado neste campo;
IV - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.
§ 3º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior, não se aplica aos documentos fiscais modelo 1 e 1-A, exceto quanto:
I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro "Emitente";
II - à inclusão no quadro "Dados do Produto":
a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;
b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;
III - à inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal, de indicações expressas em código de barras;
IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado neste Capítulo, e a sua disposição gráfica;
V - à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo;
VI - à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;
VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa":
a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;
b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;
c) 30% (trinta por cento) para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.
Art. 267. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá à ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.
Art. 268. Quando a operação ou prestação esteja beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento, suspensão ou antecipação do recolhimento do imposto, redução de base de cálculo, crédito presumido, ou, ainda, quando estiver atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.
Art. 269. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da operação ou prestação, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação, bem como o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.
Art. 270. A discriminação das mercadorias ou dos serviços no documento fiscal poderá ser feita por meio de códigos, desde que, no próprio documento, ainda que no verso, haja a correspondente decodificação.
Art. 271. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinqüenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos.
§ 1º Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.
§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.
§ 3º Relativamente à utilização dos blocos:
I - serão usados pela ordem de numeração dos documentos;
II - nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.
§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.
§ 5º Em relação às operações não tributadas, a emissão dos documentos poderá ser dispensada, mediante prévia autorização do Fisco.
§ 6º Os estabelecimentos poderão emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, numerados tipograficamente, por processo mecanizado ou datilográfico em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente.
§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a sua ordem numérica seqüencial.
§ 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos destinadas à exibição ao Fisco, poderão ser destacadas, enfeixadas e encadernadas em volumes uniformes de até 200 (duzentos) documentos, desde que autenticados previamente pela repartição fiscal estadual.
§ 9º Na hipótese de que trata o § 6º, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única" após a letra indicativa da série.
§ 10. Ao contribuinte que utilizar o processo previsto no § 6º é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no art. 273.
§ 11. A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será reiniciada sempre que houver:
I - adoção de séries distintas nos termos do § 2º do artigo 273;
II - troca do modelo de 1 para 1-A e vice-versa.
Art. 272. Os documentos fiscais indicados no art. 168, bem como outros instituídos por disposições posteriores, só poderão ser confeccionados mediante autorização prévia da SEFA.
§ 1º O prazo máximo para utilização dos documentos fiscais, a contar da data da autorização, será de:
I - 6 (seis) meses para os contribuintes que pedirem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais pela primeira vez;
II - 24 (vinte e quatro) meses a partir do segundo pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, ainda que de modelos e séries diferentes.
§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, o documento previsto no inciso II do art. 168, cuja autorização será em relação ao equipamento.
§ 3º É vedada a prorrogação dos prazos previstos no § 1º deste artigo, ressalvada a hipótese de emissão de documento fiscal durante o tempo suficiente para confecção de novos documentos, a critério do titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual.
§ 4º A utilização de notas fiscais durante o tempo a que se refere o parágrafo anterior será precedida de autorização do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte.

CONTINUA NO ESPECIAL 2

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Ano CX da IOE
111º da República
Nº 29.479

DIÁRIO OFICIAL

Belém, terça-feira,
19 de junho de 2001

Especial

2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

GESTÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

SECRETÁRIA: TERESA LUZIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 110 - ☎ (91) 212-0066

§ 5º Os prazos a que se refere o § 1º deste artigo não se aplicam aos seguintes documentos:
I - Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
II - Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6, mediante Regime Especial;
III - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, mediante Regime Especial.
IV - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, mediante Regime Especial.
Art. 273. Os documentos fiscais serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:
I - "B" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados no mesmo Estado ou no exterior;
II - "C" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outro Estado;
III - "D" - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas operações de venda a consumidor, exclusivamente, quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador, e na prestação de serviços de transporte de passageiros;
IV - "F" - na utilização do Resumo de Movimento Diário, modelo 18.
§ 1º Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será aposto após as letras B, C e D indicativas da série.
§ 2º Relativamente à Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A:
I - serão utilizadas na saída de mercadorias a destinatários localizados ou não neste Estado ou no Exterior, em que couber lançamento ou não do IPI e na entrada de mercadorias no estabelecimento;
II - será obrigatória a utilização de séries distintas, no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal-Fatura a que se refere o § 6º do art. 170.
III - é facultada a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte;
IV - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um), vedada a utilização de subséries.
§ 3º O uso da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será de opção do contribuinte, vedado o uso concomitante dos dois modelos, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do parágrafo anterior.
§ 4º O uso concomitante de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem distinção de série para as operações de entradas e saídas de mercadorias, somente será praticado, após a utilização total das notas fiscais, na mesma finalidade anteriormente autorizada, ou canceladas.
§ 5º No fornecimento de energia elétrica e nas prestações de serviços sujeitos a diferentes alíquotas do ICMS é obrigatório o uso de subsérie distinta dos documentos fiscais previstos neste Regulamento para cada alíquota aplicável, podendo o contribuinte utilizar-se da faculdade a que se refere o parágrafo seguinte.
§ 6º É permitido o uso:
I - de documentos fiscais sem distinção por série e subsérie, englobando as operações com energia elétrica e prestações de serviços a que se refere este artigo, devendo constar a designação "Série Única";
II - das séries "B" e "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações com energia elétrica e prestações de serviços para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.
§ 7º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas.
§ 8º O Fisco poderá restringir o número de subséries.
§ 9º Os contribuintes que possuírem inscrição centralizada deverão adotar subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada.
§ 10. Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no art. 187.
§ 11. Relativamente à Nota Fiscal de Produtor modelo 4:
I - será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal-Fatura de Produtor;
II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, será permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;
III - as séries serão designadas por algarismos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie.
Art. 274. Conservar-se-ão todas as vias no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, quando o documento fiscal:
I - for cancelado, com declaração dos motivos determinantes do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;
II - emitido por exigência da legislação, não tiver, relativamente às suas vias, destinação específica.
Parágrafo único. O motivo do cancelamento do documento fiscal será anotado, também:
I - no livro fiscal próprio, na coluna "Observações";
II - no livro copiador, em se tratando de documento copiado.
Art. 275. Não poderá ser cancelado o documento fiscal que tiver sido escriturado no livro fiscal próprio, ou que tiver dado trânsito à mercadoria.
Art. 276. Na hipótese do artigo anterior, uma vez lançado o documento fiscal, normalmente, no Registro de Saídas, será emitida Nota Fiscal de entrada, para reposição da mercadoria no estoque e utilização do crédito fiscal, quando for o caso.
Art. 277. Os documentos fiscais, bem como as faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais documentos relacionados com este imposto deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exibição ao Fisco, excetuadas as hipóteses, expressamente, previstas neste Regulamento.
Parágrafo único. No caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.
Art. 278. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais.
Art. 279. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.
Art. 280. Encerrado o prazo de validade previsto no § 1º do art. 272, os documentos fiscais ainda não utilizados serão entregues à repartição fiscal de sua circunscrição para serem cancelados, o servidor responsável consignará o ato na coluna "Observações" da folha específica do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

SUBSEÇÃO II
Das Disposições Específicas Aplicáveis aos Documentos Fiscais de Serviços de Transporte

Art. 281. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizados pela mesma empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado e desde que sejam utilizados veículos próprios, como definidos no art. 575, e no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.
Art. 282. Além das hipóteses previstas na legislação, será emitido documento correspondente:
I - no reajustamento de preço em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor do serviço;
II - na regularização, em virtude de diferença de preço, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;
III - para a correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal será, também, emitido, sendo que o imposto devido será recolhido em documento de arrecadação estadual, com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal essa circunstância, mencionando-se o número e a data do comprovante de recolhimento.
Art. 283. As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros poderão, mediante Regime Especial concedido pela SEFA, manter uma única inscrição neste Estado desde que:
I - no campo "Observações" ou no verso da AIDF sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;
II - o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;
III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha a disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.
Art. 284. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão:
I - utilizar bilhetes de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidas por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à seqüência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;
II - emitir bilhetes de passagem por meio de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, desde que:
a) o procedimento tenha sido autorizado pela repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);
b) sejam lançados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;
c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária estadual;
III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido, contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).
Art. 285. A emissão dos Conhecimentos de Transporte, modelos 8 a 11, poderá ser dispensada, mediante Regime Especial concedido pela SEFA, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo despacho concessório.
Art. 286. No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.
Art. 287. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias dos Conhecimentos de Transporte, modelos 8 a 10, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.
Art. 288. No transporte internacional, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e o Conhecimento Aéreo poderão ser redigidos em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

SUBSEÇÃO III
Dos Documentos Fiscais Arrecadados na Unidade de Fronteira do Estado

Art. 289. Nas Inspetorias Fazendárias do Estado do Pará, no momento da entrada ou da saída de mercadoria do território paraense, serão retidas:
I - na entrada, a 3ª via da Nota Fiscal;
II - na saída, a 4ª via da Nota Fiscal.
§ 1º Na hipótese do inciso I:
I - na inexistência da 3ª via, a retenção recairá sobre outra via da Nota Fiscal, mediante a informação da ocorrência na 1ª via do documento;
II - se a mercadoria estiver acompanhada apenas da 1ª via da Nota Fiscal, será providenciada a respectiva cópia reprográfica do documento.
§ 2º Na hipótese do inciso II, inexistindo a 4ª via da Nota Fiscal, será providenciada a respectiva cópia reprográfica do documento.
Art. 290. A 1ª, a 3ª e a 4ª via das Notas Fiscais, só poderão ser retidas por outras Unidades Fiscais, no caso de irregularidades constatadas no fluxo normal das mesmas.
Art. 291. Os documentos fiscais arrecadados, após o registro, selagem ou autenticação nas repartições fazendárias de fronteira, serão encaminhados, imediatamente, ao setor responsável pela seleção e tratamento.
Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, consideram-se também repartições fazendárias de fronteira as localizadas nos aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários.

CAPÍTULO IV
DO PEDIDO E DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS

SEÇÃO I
Do Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF

Art. 292. O processo de impressão de documentos fiscais e formulários contínuos será iniciado com Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF, confeccionado pelo estabelecimento gráfico credenciado.
§ 1º A impressão de documentos fiscais e formulários contínuos será solicitada à

repartição fiscal de circunscrição do contribuinte através do formulário PAIDF.
§ 2º O PAIDF será utilizado por contribuinte deste Estado, mesmo que o estabelecimento gráfico se situe em outra unidade da Federação.
Art. 293. O PAIDF será confeccionado pelo estabelecimento gráfico credenciado e conterá os seguintes requisitos mínimos:
I - denominação: Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
II - número de ordem e destinação das vias;
III - números das inscrições, estadual e no CNPJ, e endereços dos estabelecimentos gráfico e usuário;
IV - tipo, espécie, série e subsérie, numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;
V - identificação dos usuários em caso de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF única, para processamento de dados;
VI - nomes, C.P.F. e assinaturas dos responsáveis pelos estabelecimentos gráfico e usuário;
VII - requerimento para autorização;
VIII - espaço para uso da repartição.
Art. 294. O formulário PAIDF será numerado em todas as vias seqüencialmente em ordem crescente de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingir este limite.
Art. 295. A confecção do PAIDF será em 3 (três) vias com a seguinte destinação:
I - 1ª via - repartição fiscal - DRFE;
II - 2ª via - estabelecimento usuário;
III - 3ª via - estabelecimento gráfico.

SEÇÃO II
Da Solicitação

Art. 296. O PAIDF será instruído com os seguintes documentos:
I - FIC atualizada;
II - Ficha de Autógrafo com assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento, reconhecida em cartório, em apresentação única;
III - última AIDF concedida, para usuário de processamento de dados;
IV - Contrato Social, para a primeira impressão de documentos fiscais;
V - modelo do documento fiscal a ser confeccionado.
Parágrafo único. A repartição fiscal, atendendo à peculiaridade de cada contribuinte, poderá exigir outros documentos que se fizerem necessários.
Art. 297. Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da Federação emitirão uma via suplementar do PAIDF, hipótese em que, concedida autorização, terão as vias a seguinte destinação:
I - 1ª via - repartição fiscal;
II - 2ª e 3ª via - estabelecimento usuário;
III - via suplementar - estabelecimento gráfico.

SEÇÃO III
Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

Art. 298. A concessão será formalizada através da expedição da AIDF, efetuada por processamento de dados, e condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
I - estabelecimento gráfico credenciado;
II - contribuinte ativo e com dados cadastrais atualizados;
III - regularização de débitos fiscais pendentes, se houver, salvo se for objeto de parcelamento.
Art. 299. Na expedição da AIDF será também observado:
I - a atividade econômica do contribuinte, o estoque mínimo e consumo médio mensal por série ou subsérie, para definição da quantidade de documentos a ser confeccionada;
II - as informações constantes no PAIDF, inclusive na AIDF única, verificando a seqüência dos documentos fiscais solicitados e os selos de autenticidade correspondentes;
III - se o usuário encontrar-se em situação de suspenso, deverá ser providenciada a reativação mediante a regularização do fato que lhe deu origem;
IV - ao contribuinte usuário ativo e inadimplente será lavrado AINF para a constituição do crédito tributário, ou concedido parcelamento do débito, autorizando-se documentos fiscais para atender ao consumo máximo de 6 (seis) meses;
V - caso, no cadastro do contribuinte, o documento de arrecadação estadual apresente-se durante 3 (três) meses na situação de sem movimento, serão autorizados documentos fiscais para atender ao consumo máximo de 6 (seis) meses.
§ 1º O estoque mínimo deverá ser o suficiente para 90 (noventa) dias de consumo do estabelecimento.
§ 2º Inexistindo série ou subsérie tomar-se-á por base o consumo médio mensal para cada modelo.
§ 3º Tratando-se de contribuinte usuário recém-constituído, tomar-se-á por base o capital social, o porte da empresa, a atividade econômica ou outros critérios definidos pelo Fisco, para liberar a quantidade solicitada para o consumo máximo de até 6 (seis) meses.
§ 4º A AIDF tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.
§ 5º As quantidades autorizadas para contribuintes omissos em relação ao cumprimento de obrigações tributárias deverão ser suficientes para atender ao consumo máximo de até 3 (três) meses, considerando o estoque mínimo de 1 (um) mês.
Art. 300. Na primeira Autorização de Impressão de Documentos Fiscais poderá ser dispensada a verificação *in loco*, se o prazo decorrido entre a concessão da Inscrição Estadual e o pedido da AIDF não ultrapassar 60 (sessenta) dias, neste caso o processo será instruído com o comprovante desta verificação.
Art. 301. Na expedição da AIDF serão declarados a série e os números dos selos que ficarão vinculados à espécie, a série ou subsérie e numeração dos documentos fiscais autorizados para cada estabelecimento.
Art. 302. As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais das Regionais que não estiverem integrados ao sistema de informática serão emitidos pela Divisão de Controle de Documentos Fiscais - DOFIS/CIEF.
Art. 303. A AIDF terá numeração única, emitida em 3 (três) vias com os seguintes requisitos:
I - denominação: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
II - número da autorização e do PAIDF;
III - identificação dos estabelecimentos gráficos e usuários;
IV - documentos fiscais autorizados e respectivos selos de autenticidade;
V - identificação dos estabelecimentos usuários, quando for AIDF única, para utilização por processamento de dados;
VI - validade dos documentos;
VII - termo de responsabilidade pela guarda dos selos;
VIII - autorização do órgão local;
IX - comprovante de entrega dos documentos confeccionados ao estabelecimento usuário e termo de responsabilidade pela guarda dos documentos selados.
Parágrafo único. Em caso de AIDF única esta informação deverá constar no rodapé das notas fiscais.
Art. 304. A AIDF terá a seguinte destinação:
I - 1ª via – repartição fiscal - DRFE;
II - 2ª via – contribuinte usuário;
III - 3ª via – estabelecimento gráfico.
Art. 305. Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do Estado deverão entregar uma via, ou cópia autenticada, do documento de autorização à repartição fiscal a que esteja subordinado, dentro de 30 (trinta) dias da entrada dos referidos documentos no seu estabelecimento.

SEÇÃO IV
Do Selo Fiscal

SUBSEÇÃO I
Da Instituição, Forma e Especificações Técnicas

Art. 306. O selo fiscal de autenticidade, para controle dos documentos fiscais, e o selo fiscal de trânsito de mercadoria, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, instituídos pela Lei n.º 5.931, de 29 de dezembro de 1995, serão utilizados na forma deste Regulamento.
Parágrafo único. A utilização de que trata este artigo, aplica-se também às operações e prestações em que haja desoneração do imposto.
Art. 307. Os selos fiscais de que trata o artigo anterior conterão o brasão do Estado, terão formato retangular, serão auto-adesivos e confeccionados nas seguintes séries:
I - série AA a Az, o Selo Fiscal de Autenticidade;
II - série BB a BZ, o Selo Fiscal de Trânsito.
Parágrafo único. As demais características intrínsecas e extrínsecas dos selos fiscais serão as definidas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO II
Da Aplicação do Selo Fiscal

Art. 308. A aplicação do selo fiscal de autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, nos modelos abaixo relacionados, para controle de suas impressões:
I - Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A;
II - Nota Fiscal do Produtor, modelo 4;
III - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
IV - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
V - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
VI - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
VII - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
VIII - Despacho de Transporte, modelo 17;
IX - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21.
Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo:
I - os cupons fiscais de máquina registradora e PDV;
II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
III - Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
IV - Bilhetes de Passagens, modelos 13, 14, 15 e 16;
V - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
VI - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
VII - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
VIII - Manifesto de Carga, modelo 25;
IX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
X - Documento de Excesso de Bagagem;
XI - Certificado de Coleta de Óleo Usado;
XII - Romaneio.
Art. 309. O selo fiscal de autenticidade será aposto na 1ª via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, conforme a AIDF.
Parágrafo único. Nos modelos de documentos fiscais que não tenham espaço reservado ao Fisco, o estabelecimento gráfico deverá deixá-lo para aplicação do selo na parte superior do lado esquerdo do documento, antes dos dados de identificação do estabelecimento emitente, medindo 5,5 x 2,5 cm.
Art. 310. As operações de entrada e saída de mercadorias e prestações de serviços interestaduais serão comprovadas com a autenticação nos documentos fiscais pelo SISF, nas repartições fiscais de fronteira.
§ 1º Nas entradas de mercadorias e prestações de serviços no território paraense, quando não for possível a autenticação dos documentos fiscais pelo SISF, em virtude de ainda não ter sido implantado, estiver fora de operação, a autenticação deverá ser feita com a aplicação do selo fiscal de trânsito.
§ 2º Ocorrendo operações de entrada e saída de mercadorias ou prestações de serviços sem que o documento tenha sido autenticado pelo SISF ou recebido o Selo Fiscal de Trânsito, o contribuinte deste Estado deverá procurar o órgão a que estiver circunscrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da mercadoria, devendo comprovar sua efetivação antes de iniciada a ação fiscal.
§ 3º O selo fiscal de trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da 1ª via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.
§ 4º As operações de entrada e saída de mercadorias e prestações de serviços internacionais terão, para os fins deste artigo, o mesmo tratamento dispensado às operações e prestações interestaduais.
Art. 311. Nas operações interestaduais de entrada de mercadoria a negociar, o selo fiscal de trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva Nota Fiscal e, até 5 (cinco) dias úteis da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para posterior selagem.
Art. 312. Nas operações interestaduais de venda de mercadoria fora do estabelecimento, o número e a série do selo fiscal de trânsito aplicado na Nota Fiscal de saída, deverá ser aposto, pelo emitente, nas notas fiscais emitidas por ocasião da efetiva venda.
Art. 313. Nas operações de venda à ordem, as notas fiscais de operações simbólicas e as que houver destaque do ICMS deverão ser encaminhadas aos órgãos da circunscrição dos estabelecimentos envolvidos no prazo de 3 (três) dias úteis da saída ou entrada, para que sejam seladas, quando quaisquer dos estabelecimentos estiverem localizados em outra unidade da Federação.

SUBSEÇÃO III
Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos
e do Fornecimento do Selo Fiscal de Autenticidade

Art. 314. Os estabelecimentos gráficos interessados na confecção de documentos fiscais e formulários contínuos, inclusive os localizados em outra unidade da Federação, deverão solicitar credenciamento à SEFA.
Parágrafo único. A solicitação far-se-á por meio de requerimento dirigido à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais, via repartição fiscal de sua circunscrição, e será instruída com cópias dos seguintes documentos:
I - Ficha de Inscrição Estadual - FIC, atualizada;
II - Certidão Negativa de Débitos no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
III - Contrato social ou ata de constituição ou alteração para as Sociedades Anônimas, arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
IV - Contrato de Locação em nome da sociedade ou escritura pública do imóvel destinado ao empreendimento;
V - comprovante de endereço do imóvel e dos sócios;
VI - Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras;
VII - Declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza da pessoa jurídica - IRPJ, do último exercício;
VIII - informação sobre o equipamento gráfico, especificando o tipo, modelo, ano de aquisição, tempo estimado de uso, quantidade de horas diárias de funcionamento, sua finalidade e capacidade;
IX - Nota Fiscal de aquisição do equipamento gráfico;
X - declaração de existência de espaço físico adequado no imóvel destinado à guarda e aposição dos selos fiscais;
XI - Ficha de Autógrafo dos responsáveis pelo estabelecimento acompanhado da cópia da carteira de identidade;
XII - Procuração pública para representante legal, especificando os fins a que se destina.
Art. 315. O credenciamento será precedido de diligência ao estabelecimento gráfico, mediante preenchimento do Termo de Verificação *in loco*, realizada pela repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, para confirmação das declarações contidas nos documentos exigidos nos incisos V, VIII e X, e demais requisitos necessários, devendo o processo, após este procedimento, ser remetido à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais, para apreciação.
Parágrafo único. Os documentos apresentados serão analisados visando atender os requisitos de segurança previstos no art. 319.
Art. 316. O credenciamento terá a validade de 12 (doze) meses e será renovada por solicitação do contribuinte, apresentando os documentos solicitados no parágrafo único do art. 314.
Parágrafo único. Vencido o prazo de validade previsto no ato do credenciamento / recredenciamento, o estabelecimento gráfico ficará automaticamente descredenciado.
Art. 317. O estabelecimento gráfico credenciado deverá possuir o livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, onde deverão ser lançadas as operações em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados, bem como número seqüencial do formulário "AIDF" e os demais procedimentos previstos no art. 498.
Art. 318. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF é pessoal e intransferível, ficando proibida a confecção de documentos por terceiros, mesmo que estes sejam credenciados perante a SEFA.
Art. 319. Os estabelecimentos gráficos credenciados para a confecção de documentos fiscais e formulários contínuos como depositários do selo fiscal de autenticidade deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:
I - verificar e conferir os formulários contínuos, documentos fiscais e selos fiscais antes e após a selagem, inclusive para prevenir defeito físico irrecuperável;
II - acondicionar os documentos selados em local seguro e adequado para guarda de documentos de alta segurança;
III - controlar a entrega dos selos fiscais aos empregados e a devolução dos documentos selados através de planilha que poderá ser exigida pelo Fisco;
IV - manter ambiente próprio e reservado para selagem de documentos;
V - manter os equipamentos gráficos em condições técnicas de uso.
§ 1º O titular, os sócios ou o representante legal pelo estabelecimento são responsáveis por todos os atos praticados por seus empregados.
§ 2º A Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais fará, periodicamente, avaliação de desempenho do credenciado, através do Grupo de Análise de Credenciamento Gráfico.
Art. 320. A desincorporação de equipamentos gráficos do ativo imobilizado das empresas credenciadas deverá ser informada ao Fisco no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da ocorrência, podendo implicar revisão do credenciamento.
Art. 321. O credenciamento de estabelecimento gráfico de outros Estados da Federação será requerido à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais acompanhado dos documentos previstos para o credenciamento de estabelecimentos gráficos localizados neste Estado e do comprovante do credenciamento no Estado de origem.
Parágrafo único. A verificação *in loco* prevista para o credenciamento a estabelecimentos gráficos de outras localidades poderá ser efetuado pelo Fisco de origem através de convênio de mútua cooperação entre os Estados.
Art. 322. Compete ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda expedir o ato de credenciamento e recredenciamento, podendo a concessão a qualquer tempo ser

suspensa ou desfeita por descumprimento da legislação, sem prejuízo das sanções cabíveis.
Parágrafo único. Compete, ainda, ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, expedir ato de descredenciamento, após conclusão de processo administrativo, e de suspensão.
Art. 323. Terá seu credenciamento suspenso por até 12 (doze) meses, a gráfica que:
I - deixar de adotar as medidas de segurança quanto a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio;
II - reincidir no extravio não doloso de selos fiscais ou documentos fiscais até 3 (três) vezes;
III - deixar de entregar à SEFA a 3ª via da Nota Fiscal de saída dos produtos confeccionados;
IV - subcontratar outros estabelecimentos gráficos para confeccionarem documentos fiscais autorizados em seu nome.
Art. 324. Será descredenciada a gráfica que:
I - imprimir documentos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades criminais;
II - promover alteração, contratual ou estatutária, que ponha em risco as medidas de segurança e descumprir as exigências contidas neste Regulamento;
III - já tenha sofrido 3 (três) suspensões de credenciamento ou durante os meses de suspensão volte à prática de atos puníveis a que se refere o artigo anterior;
IV - extraviar dolosamente documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, adulterar e promover fraude com quaisquer objetivos.
Parágrafo único. O recredenciamento de estabelecimento gráfico descredenciado por infringência à legislação será efetuado somente após 2 (dois) anos da conclusão do processo administrativo.
Art. 325. Compete à SEFA adquirir e promover o fornecimento gratuito por AIDF de selos fiscais de autenticidade às gráficas credenciadas para confecção de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos.
Parágrafo único. Na hipótese de haver, por qualquer motivo, pendência na confecção de documentos fiscais, poderá a autoridade competente determinar a suspensão da AIDF enquanto perdurar a pendência.

SUBSEÇÃO IV

Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos e das Empresas Usuárias de Documentos Fiscais

Art. 326. Os estabelecimentos gráficos autorizados para confeccionar selos fiscais deverão adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio requeridos no processo de licitação.
Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deverão imprimir os selos fiscais, conforme estabelecido na AIDF.
Art. 327. A empresa gráfica credenciada neste Estado deverá imprimir os documentos fiscais, conforme estabelecido na AIDF.
Art. 328. Os estabelecimentos gráficos farão constar nos documentos fiscais, em campo próprio, sua firma ou denominação, endereços e números de inscrição, bem como data e quantidade de sua impressão.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.
Art. 329. Os estabelecimentos gráficos emitirão na saída dos produtos confeccionados Nota Fiscal modelo 1 e 1-A acrescida do campo destinado ao ISS, devendo constar, além das demais exigências, as séries e numerações dos documentos impressos e respectivos selos fiscais na Nota Fiscal emitida para entrega ao usuário.
Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se refere o *caput* deverá acompanhar os documentos fiscais confeccionados, pelos estabelecimentos gráficos, para terceiros, devendo nela constar, ainda, o número da AIDF, no campo "Informações Complementares".
Art. 330. Os estabelecimentos gráficos deverão devolver ao Fisco os selos que tenham sido danificados, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência assim como os selos não aplicados por desistência da confecção.
Parágrafo único. Deverão, também, ser devolvidos à SEFA os selos fiscais quando o estabelecimento gráfico encerrar ou desistir do exercício da atividade.
Art. 331. As alterações no contrato social ou estatuto das gráficas credenciadas deverão ser comunicadas ao Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 332. A empresa usuária deverá conferir a documentação impressa pela gráfica e comunicar ao órgão local qualquer irregularidade detectada, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento.
Parágrafo único. Os documentos somente poderão ser utilizados pelo contribuinte, após o envio da via da Nota Fiscal pela gráfica ao órgão de circunscrição do contribuinte, no prazo de 3 (três) dias úteis, findo o prazo para conferência.
Art. 333. Os contribuintes deverão registrar no ato da emissão do documento a série e número do selo fiscal aposto na sua primeira via, devendo ficar de forma legível em todas as demais, além de apor a data de emissão ou saída sobre o selo fiscal.

SEÇÃO V

Do Cancelamento de AIDF, Devolução ou Extravio de Documentos ou Selos Fiscais

Art. 334. Na impossibilidade total ou parcial de confecção dos documentos fiscais, fica o usuário obrigado a requerer o cancelamento da AIDF no órgão de sua circunscrição acompanhado das vias da AIDF, da declaração da gráfica e dos selos fiscais:
I - se total, a repartição fiscal fará o cancelamento da AIDF e a reintegração dos selos fiscais devolvidos;
II - se parcial, a repartição fiscal fará o cancelamento da AIDF em relação a todos os documentos autorizados, providenciando nova AIDF e reintegração dos selos fiscais devolvidos.
§ 1º O cancelamento parcial de que trata o inciso II do *caput* dar-se-á por espécie de documento, abrangendo todo o intervalo autorizado, neste caso, a nova AIDF será autorizada dando continuidade à numeração do último documento fiscal da AIDF anterior.
§ 2º O prazo para devolução dos selos fiscais de autenticidade não utilizados ou danificados será de 30 (trinta) dias a partir do fato que lhe deu causa.
Art. 335. Havendo extravio de documentos e selos fiscais, os estabelecimentos gráficos ou as empresas usuárias devem comunicar ao Fisco, em 48 (quarenta e oito) horas após a publicação no Diário Oficial do Estado, acompanhado da ocorrência policial e laudo pericial, quando se tratar de sinistro.
§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais não utilizados nem devolvidos ao Fisco, hipótese em que os responsáveis responderão pelas sanções pecuniárias e criminais.
§ 2º Em caso de extravio, presume-se a irregularidade, exceto quando houver a localização e apresentação dos selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuos ao Fisco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o de comunicação previsto no *caput*.
§ 3º Para efeito da perda da validade jurídica dos documentos fiscais e formulários contínuos, será considerada a data da publicação do extravio no Diário Oficial do Estado.
§ 4º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:
I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento;
II - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro;
III - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os, se for o caso; e
IV - a existência ou não de débito de imposto, o valor e o período a que se referir o eventual débito.
§ 5º O contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.
Art. 336. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo estipulado pelo Fisco, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados, inutilizados e nos casos previstos no artigo anterior, para efeito de verificação do recolhimento do imposto.
§ 1º Quando o contribuinte, no prazo estipulado pelo Fisco, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, ainda, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo dos créditos fiscais e dos recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.
§ 2º Para efeito de arbitramento a que se refere o parágrafo anterior, tomar-se-á por referência o valor médio por documento de uma mesma série e subsérie, emitido no período mensal, imediatamente, anterior, ou na sua falta, pelo, imediatamente, posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo.
Art. 337. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente a mercadorias recebidas providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente, autenticada pela repartição competente.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 338. Consideram-se fiéis depositários pela guarda, segurança e inviolabilidade dos selos, documentos fiscais e formulário contínuo:
I - os estabelecimentos gráficos, quanto aos selos fiscais por eles fabricados em seu poder;
II - os estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de documentos, quanto aos selos fiscais de autenticidade e os documentos confeccionados em seu poder;
III - os contribuintes do ICMS, em relação aos documentos autorizados pela SEFA, recebidos para uso.
§ 1º Os representantes legais das pessoas jurídicas indicadas nos incisos deste artigo respondem pelas cominações criminais aplicáveis ao depositário que venha a ser considerado infiel.
§ 2º Consideram-se infiéis depositários os estabelecimentos gráficos e os contribuintes que, dolosamente, extraviarem selos, documentos fiscais e formulário contínuo.
Art. 339. Consideram-se irregulares para efeito de denúncia ao Fisco os selos fiscais inutilizados ou danificados, que apresentem indícios visuais de adulteração ou falsificação.
Parágrafo único. Compreende-se inutilizado o selo fiscal que houver sido danificado em sua estrutura física e/ou aparência que tenha comprometida a impressão em talho doce, série e numeração.
Art. 340. O contribuinte que adquirir mercadoria e/ou serviço obriga-se a comunicar no prazo de até 3 (três) dias úteis ao órgão de sua circunscrição, os documentos com selos danificados e outros indícios de irregularidades.
Art. 341. Os estabelecimentos gráficos ficam obrigados a apresentar ao Fisco, sempre que solicitados, documentos fiscais e/ou formulários contínuos em seu poder.
Art. 342. Os selos fiscais de autenticidade e de trânsito, distribuídos às repartições fiscais serão requeridos via sistema de informática a DOFIS / CIEF 48 (quarenta e oito) horas antes da entrega.
Art. 343. O servidor público que, por qualquer motivo, extraviar selos, agir em conluio ou concorrer para uso fraudulento de documento fiscal será de imediato afastado de suas funções, sem prejuízo da abertura do competente processo administrativo, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e na Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
Art. 344. O contribuinte que fizer uso ou concorrer na utilização fraudulenta de selo fiscal estará sujeito à aplicação da penalidade referida no art. 729.
Art. 345. Os modelos de PAIDF, AIDF, Termo de Devolução de Selos Danificados, Termo de Devolução de Selos Não Utilizados, constam, respectivamente, nos Anexos VIII, IX, X e XI deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS FISCAIS AVULSOS

SEÇÃO I

Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 346. A Nota Fiscal Avulsa a ser emitida pela SEFA, por intermédio das repartições fazendárias locais, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, serão utilizadas:
I - nas saídas de mercadorias efetuadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais, ou por outros contribuintes, quando pela sua atividade não esteja obrigado à emissão de Nota Fiscal própria, inclusive nas entradas de mercadorias procedentes do exterior;
II - nas saídas de mercadorias ou bens de repartições públicas, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando não obrigadas à emissão de notas fiscais, bem como nas entradas de mercadorias procedentes do exterior;
III - na circulação de mercadorias ou bens efetuada por pessoa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive por pessoas físicas;
IV - na regularização do trânsito de mercadoria, objeto de ação fiscal;
V - em qualquer outro caso em que se exija emissão de documento fiscal, por não contribuinte do imposto, inclusive na alienação de bens e nos casos de mera circulação física de bens.
Art. 347. A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:
I - a denominação "Nota Fiscal Avulsa";
II - o número de ordem e o número da via;
III - a natureza da operação, o código fiscal da operação e a inscrição estadual do substituto tributário;
IV - o nome, o endereço, o CNPJ / CPF e a inscrição estadual do remetente;
V - a data da emissão;
VI - a data e a hora da efetiva saída da mercadoria;
VII - o nome, o endereço, CNPJ / CPF e a inscrição estadual do destinatário da mercadoria;
VIII - o código dos produtos, a discriminação da mercadoria, a classificação fiscal, a situação tributária, a unidade, a quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
IX - o valor da operação, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto, quando devido;
X - o nome, o endereço, o CNPJ / CPF e a inscrição estadual da empresa transportadora ou do transportador autônomo;
XI - o número da placa do veículo, o município e a unidade da Federação do emplacamento, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
XII - a quantidade, espécie, marca, número, peso bruto e peso líquido do produto transportado;
XIII - a assinatura, a matrícula e carimbo do servidor fazendário, aposto no campo "Reservado ao Fisco";
XIV - o Documento de Arrecadação Estadual - DAE.
Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II e XIV serão impressas tipograficamente.
Art. 348. A Nota Fiscal Avulsa será emitida em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará a mercadoria no trânsito até o destino final;
II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para controle, digitação e arquivamento pela repartição fiscal;
III - a 3ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao Fisco de origem;
IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle da unidade da Federação do destinatário, na operação interestadual.
Art. 349. O contribuinte receberá na repartição fiscal a 1ª, a 3ª e a 4ª via da Nota Fiscal Avulsa, para proceder ao recolhimento do imposto no estabelecimento bancário credenciado, mediante respectivo documento de arrecadação estadual.

SEÇÃO II

Do Conhecimento Avulso de Transporte

Art. 350. O Conhecimento Avulso de Transporte, fornecido pela SEFA por intermédio das repartições fazendárias locais, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, será utilizado nas seguintes prestações:
I - na prestação de serviço de transporte aquaviário e rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado;
II - na regularização do serviço de transporte de mercadoria, objeto de ação fiscal;
III - em qualquer outro caso em que se exija emissão de documento fiscal por não contribuinte do imposto.
Art. 351. O documento referido no *caput* conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação "Conhecimento Avulso de Transporte";
II - o número de ordem, o número da via e sua destinação;
III - a indicação do transporte, se aquaviário de cargas ou rodoviário de cargas;
IV - a natureza da prestação, o respectivo código fiscal, o local e a data da emissão do documento;
V - o porto de embarque, de transbordo e de desembarque com seus respectivos códigos;
VI - a identificação da embarcação e o número de registro na Capitania dos Portos;
VII - a indicação do tipo de navegação, se interior ou cabotagem;
VIII - a identificação do veículo transportador: marca, placa, município e UF de registro do veículo;
IX - a indicação do frete, se pago ou a pagar;
X - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário;
XI - as identificações do remetente / embarcador e do destinatário: o nome, o endereço, o município, a UF e os números de inscrições, estadual e no CNPJ ou CPF;
XII - as indicações relativas à mercadoria: o número da Nota Fiscal, a natureza da carga, a espécie, a marca, as especificações da mercadoria, o valor, a quantidade, a unidade de medida em quilograma (kg), o metro cúbico (m³) ou o litro (l), etc.;
XIII - a composição do frete, do transporte rodoviário ou aquaviário de cargas;
XIV - o valor total da prestação;
XV - a base de cálculo do ICMS, a alíquota aplicável e o valor do ICMS;
XVI - a assinatura, a matrícula e o carimbo do servidor fazendário, aposto no campo "Reservado ao Fisco";
XVII - o Documento de Arrecadação Estadual - DAE.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, e XVII serão impressas tipograficamente.
§ 2º O Conhecimento Avulso de Transporte será emitido em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:
I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para controle, digitação e arquivamento pela repartição fiscal;
III - a 3ª via acompanhará a prestação e destinar-se-á ao prestador do serviço, servindo

de comprovante do serviço de transporte;
IV - a 4ª via acompanhará a prestação de serviço e destinar-se-á ao Fisco de destino, nas prestações interestaduais.
§ 3º O contribuinte receberá na repartição fiscal a 1ª, a 3ª e a 4ª via do Conhecimento Avulso de Transporte para proceder ao recolhimento do imposto no estabelecimento bancário credenciado, mediante respectivo documento de arrecadação estadual.

SEÇÃO III
Das Demais Disposições Aplicáveis
aos Documentos Fiscais Avulsos

Art. 352. Os documentos referidos neste Capítulo obedecerão a modelos estabelecidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.
Art. 353. Cabe à Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF, autorizar a impressão dos documentos fiscais avulsos, de emissão exclusiva da SEFA, bem como determinar os critérios e controles para a distribuição às repartições fiscais.
Art. 354. As mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais avulsos somente poderão transitar em território paraense com os impostos devidamente recolhidos.
§ 1º A aposição de carimbo deverá ser no verso da Nota Fiscal Avulsa ou do Conhecimento Avulso de Transporte, quando do trânsito de mercadorias acompanhadas pelos referidos documentos fiscais.
§ 2º Ocorrendo qualquer irregularidade tipográfica ou cancelamento do documento fiscal avulso, este deverá ser devolvido à repartição fiscal ou Inspetoria Fazendária, com todas vias invalidadas por meio de duas linhas paralelas transversais, indicando o motivo e, se for o caso, o número do documento fiscal avulso que substituiu o cancelado.
Art. 355. A SEFA poderá, também, confeccionar e emitir os seguintes documentos fiscais:
I - Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;
II - Nota Fiscal Avulsa de Serviço de Transporte, modelo 7;
III - Conhecimento Avulso de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
IV - Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
V - Conhecimento Avulso Aéreo, modelo 10;
VI - Nota Fiscal Avulsa de Serviço de Comunicação, modelo 21.

CAPÍTULO VI
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 356. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo:
I - Registro de Entradas;
II - Registro de Saídas;
III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;
IV - Registro de Inventário;
V - Registro de Apuração do ICMS;
VI - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.
§ 1º Fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que:
I - emitir documento fiscal ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;
II - não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.
§ 2º Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando previsto no inciso I do parágrafo anterior.
§ 3º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por sistema eletrônico de processamento de dados, fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda ao Convênio ICMS 50, de 15 de setembro de 2000.
Art. 357. O uso, alteração do uso ou a desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais serão autorizados pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante requerimento, em formulário próprio, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:
I - motivo de preenchimento;
II - identificação e endereço do contribuinte;
III - documentos e livros objeto do requerimento;
IV - unidade de processamento de dados;
V - configuração dos equipamentos;
VI - identificação e assinatura do declarante.
§ 1º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deverá ser instruído com:
I - os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;
II - a declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.
§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá até 30 (trinta) dias para a sua apreciação.
§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:
I - a original e outra via serão retidas pelo Fisco;
II - uma via será devolvida ao requerente para ser, por ele, entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;
III - uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.
§ 5º O pedido / comunicação de uso de sistema de que trata este Capítulo será exigido por empresa, abrangendo todos os seus estabelecimentos localizados no Estado do Pará.
Art. 358. Os contribuintes que utilizarem serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.
Art. 359. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*lay-out*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 384.
Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte utilizar serviços de terceiros deverá apresentar contrato específico garantindo a entrega das informações mencionadas no *caput*.
Art. 360. O contribuinte que emitir ou escriturar, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos ou livros fiscais a que se refere o art. 356, estará obrigado a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na seguinte forma:
I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, de acordo com a classificação fiscal, quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:
a) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de carga;
b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
c) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
d) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
e) Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;
f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;
g) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 29 de fevereiro de 1996;
III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas saídas;
IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.
§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.
§ 2º O contribuinte do IPI deverá manter arquivadas, em meio magnético, as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.
§ 3º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal.
Art. 361. Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências do artigo anterior, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.
Art. 362. Os depósitos fechados e as microempresas estão dispensados das condições impostas no art. 360.
Art. 363. A Nota Fiscal modelo 1 e 1-A será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstas neste Regulamento.
§ 1º Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, observado o seguinte:
I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a seqüência da folha no conjunto total utilizado;
II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso seguinte, o número total de folhas utilizadas (NN);
III - os campos referentes aos quadros Cálculo do Imposto e Transportador / Volumes Transportados só serão preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no campo "Informações Complementares", a expressão "Folha XX/NN";
IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro Cálculo do Imposto deverão ser preenchidos com asteriscos (*).
V - fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadorias por Nota Fiscal emitida.
§ 2º As indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento podem ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.
Art. 364. O contribuinte remeterá à SEFA, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo magnético com registro fiscal das operações de entrada e saída efetuadas no mês anterior.
§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo e por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo de desfazimento do fato, conforme previsto no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.
§ 2º O arquivo magnético de que trata o *caput* deverá ser previamente consistido por programa validador, fornecido pela SEFA.
Art. 365. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte remeterá à SEFA, até o dia 15 (quinze) do mês, arquivo magnético com registro fiscal das prestações efetuadas no mês anterior.
§ 1º Não deverão constar, do arquivo, os Conhecimentos emitidos em função de redespachos ou subcontratação.
§ 2º O arquivo magnético que trata o *caput* deverá ser previamente consistido por programa validador fornecido pela SEFA.
Art. 366. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos a que se refere o art. 356, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.
Art. 367. Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, facultado ao Fisco autorizar a emissão em local distinto.
Art. 368. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica seqüencial.
Art. 369. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 356 deverão:
I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;
II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados, da série e subsérie, e no que se refere à identificação do emitente, sem prejuízo da disposição prevista no § 3º do art. 170:
a) do endereço do estabelecimento;
b) do número de inscrição no CNPJ;
c) do número de inscrição estadual;
III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;
IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF e o número da autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados;
V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfeixados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.
Art. 370. À empresa que possui mais de um estabelecimento no Estado do Pará, é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.
§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.
§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.
Art. 371. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição fiscal a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos termos previstos na legislação tributária.
§ 1º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:
I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicadas, ao Fisco, eventuais alterações.
§ 2º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.
Art. 372. Entende-se por registro fiscal, as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.
Art. 373. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético obedecerá aos procedimentos previstos no Manual de Orientação, referido neste Capítulo.
Art. 374. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:
I - tipo do registro;
II - data de lançamento;
III - CNPJ do emitente/remetente/destinatário;
IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
VI - identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;
VII - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.
Art. 375. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.
Art. 376. Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para compor o registro de que trata o art. 372, devendo a ele retornar dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.
Art. 377. Os livros fiscais previstos neste Regulamento obedecerão aos modelos anexos ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho 1995, com exceção do Livro de Movimentação de Combustíveis que atenderá o modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.
§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.
§ 2º Obedecida à independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.
§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.
§ 4º Os formulários relativos aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e Livro de Movimentação de Combustíveis poderão ser encadernados:
I - mensalmente, reiniciando-se a numeração, mensal ou anualmente;
II - contendo dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 (quinhentas) folhas, desde que separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.
Art. 378. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento.

Art. 379. É facultada à escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração por meio de emissão única.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.
§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis contados do encerramento do período de apuração.
Art. 380. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.
Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo, ou modelo de mercadoria.
Art. 381. É facultada a utilização de códigos:
I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos Emitentes, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 57/95, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;
II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 57/95, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.
Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfeixadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.
Art. 382. O contribuinte fornecerá, ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.
§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias à verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.
§ 2º O Fisco poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ele fornecido.
Art. 383. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá, ao Fisco, quando exigido, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.
Parágrafo único. Não será inferior a 10 (dez) dias úteis, o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.
Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive.
Art. 385. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Capítulo, as disposições contidas neste Regulamento, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.
Art. 386. Na salvaguarda de seus interesses, a SEFA poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.
Art. 387. Os contribuintes deverão, ainda, remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias das mercadorias ou serviços, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, os arquivos magnéticos de que tratam os arts. 364 e 365, com registro fiscal das operações ou prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.
Art. 388. O fornecedor do sistema de processamento de dados para emissão dos documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais será cadastrado na SEFA.
Parágrafo único. O cadastramento de que trata o *caput* também se aplica aos usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, previamente, na solicitação de nova Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.
Art. 389. As instruções complementares necessárias à aplicação das disposições deste Capítulo constam do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95.

CAPÍTULO VII
DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA DESTINADO À IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I
Da Autorização

Art. 390. A SEFA poderá autorizar o contribuinte, denominado impressor autônomo, a realizar impressão e emissão de documentos fiscais simultaneamente.
§ 1º O impressor autônomo dos documentos fiscais deverá solicitar, ao Fisco, regime especial, para fazer uso da faculdade prevista neste artigo.
§ 2º O impressor autônomo deverá habilitar-se ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados, na forma prevista neste Regulamento.
§ 3º Quando se tratar de contribuinte do IPI, este deverá comunicar a adoção do sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

SEÇÃO II
Do Formulário de Segurança

Art. 391. A impressão de que trata o artigo anterior fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança.
§ 1º O formulário de que trata este artigo será dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos e localizados na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 170, e terá, no mínimo, as seguintes características:
I - numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 170;
II - calcografia com microtexto e imagem latente.
§ 2º O formulário deverá apresentar as seguintes especificações técnicas:
I - quanto ao papel, deve:
a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, *off-set*, tipográfico e não impacto;
b) ser composto de 100% (cem por cento) de celulose alvejada com fibras curtas;
c) ter gramatura de 75 g/m^2;
d) ter espessura de 100 = ± 5 micra;
II - quanto à impressão, deve:
a) ter estampa fiscal com dimensão de 7,5cm X 2,5cm, impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone n.º 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";
b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüenciada, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE / ICMS;
c) ter fundo numismático na cor cinza pantone n.º 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra "cópia", combinado com as Armas da República com efeito íris, nas cores verde / ocre / verde com as tonalidades tênues pantone n.º 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;
d) ter, na lateral direita, nome e CNPJ/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;
e) conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras de altura mínima de meio centímetro.
§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE / ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais.
§ 4º A estampa fiscal de que trata a alínea "a", inciso II, § 2º suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade, dispensando sua aposição no documento fiscal.

SEÇÃO III
Do Impressor Autônomo

Art. 392. O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:
I - emitir a 1ª e a 2ª vias dos documentos fiscais de que trata o art. 390, utilizando o formulário de segurança, conforme definido no artigo anterior, em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;
II - imprimir, em código de barras, em todas as vias do documento fiscal, conforme *lay-out* constante no Anexo XII, os seguintes dados:
a) tipo do registro;
b) número do documento fiscal;
c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
e) data da operação ou prestação;
f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
g) indicador da operação sujeita ao regime de substituição tributária.
Parágrafo único. A Secretária Executiva de Estado da Fazenda poderá, mediante regime especial, autorizar a emissão da 2ª via da Nota Fiscal de que trata o inciso I em papel comum, utilizado para a impressão das demais vias.
Art. 393. O impressor autônomo entregará, à repartição fiscal de sua circunscrição, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, a partir do que poderá ser deferida a AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o art. 390.
Parágrafo único. A AIDF será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:
I - 1ª via – repartição fiscal - DRFE;
II - 2ª via – contribuinte usuário.
Art. 394. O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo Fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela SEFA.
§ 1º A natureza das informações a serem fornecidas, bem como o prazo para seu fornecimento será definido mediante ato do titular da SEFA.
§ 2º O impressor autônomo arcará com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste artigo, bem como com os custos de comunicação.

SEÇÃO IV
Do Processo de Credenciamento do Fabricante

Art. 395. O fabricante do formulário de segurança deverá ser credenciado junto à COTEPE / ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.
Parágrafo único. Para obter o credenciamento de que trata este artigo, o interessado deverá requerê-lo à COTEPE / ICMS, instruindo o pedido conforme disposto nas cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 131, de 11 de dezembro de 1995, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
Art. 396. O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE / ICMS e à SEFA quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.
Parágrafo único. O fabricante credenciado deverá comunicar à SEFA a numeração e seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado.
Art. 397. O descumprimento das normas previstas neste Capítulo sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

SEÇÃO V
Das Demais Obrigações Tributárias

Art. 398. O fabricante fornecerá o formulário de segurança mediante apresentação do PAFS, autorizado pelo Fisco do domicílio fiscal do impressor autônomo, e que obedeça ao seguinte:
I - conterá, no mínimo, as indicações abaixo:
a) denominação: Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS;
b) número: com 6 (seis) dígitos;
c) número do pedido: para uso do Fisco;
d) identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;
e) quantidade solicitada de formulário de segurança;
f) quantidade autorizada de formulário de segurança;
g) numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante;
II - o PAFS será impresso em formulário de segurança, em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:
a) 1ª via, Fisco;
b) 2ª via, usuário;
c) 3ª via, fabricante.
§ 1º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões de modelo disponibilizado na COTEPE / ICMS.
§ 2º Serão consideradas sem validade à impressão e emissão simultânea de documento em desacordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.
Art. 399. O fabricante do formulário de segurança enviará à SEFA, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao fornecimento do formulário, as seguintes informações:
I - número do PAFS;
II - nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do fabricante;
III - nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento solicitante;
IV - numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.

SEÇÃO VI
Das Disposições Finais

Art. 400. Aplicam-se aos formulários de segurança previstos neste Capítulo as disposições relativas aos formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, quando cabíveis, com observância das seguintes disposições:
I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma unidade da Federação, desde que observada a numeração seqüencial da estampilha fiscal;
II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;
III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.
§ 1º Na hipótese do disposto no inciso I do *caput*, será solicitada autorização única, indicando-se:
I - a quantidade de formulários a serem impressos e utilizados em comum;
II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser solicitadas, previamente, ao Fisco as eventuais alterações.
§ 2º A autorização para confecção de formulários subseqüentes à primeira somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.
Art. 401. Aplicam-se aos documentos fiscais emitidos pelo impressor autônomo, no que couber, as mesmas regras relativas à impressão e emissão dos demais documentos fiscais.
Art. 402. O descumprimento das regras deste Capítulo sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.
Art. 403. Será considerada sem validade jurídica a impressão e emissão simultânea de documento que não estiver de acordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

CAPÍTULO VIII
DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR MÁQUINAS REGISTRADORAS, PDV E ECF

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 404. O uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, no Estado do Pará, deverá obedecer às normas estabelecidas neste Capítulo.
Parágrafo único. O equipamento ECF compreende os seguintes tipos:
I - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora - ECF-MR;
II - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda - ECF-PDV;
III - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal - ECF-IF.
Art. 405. Para efeitos deste Capítulo, entende-se por:
I - Contribuinte usuário – o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFA;
II - Estabelecimento credenciado – o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFA autorizado a proceder intervenção técnica em ECF;
III - Intervenção Técnica – qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique a remoção de lacre instalado;
IV - ECF – equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal, que atenda às disposições deste Capítulo, compreendendo três tipos básicos:
a) ECF-PDV: com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;
b) ECF-MR: que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;
c) ECF-IF: com capacidade de atender às mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos;
V - Leitura "X" – documento fiscal emitido pelo equipamento ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;
VI - Redução "Z" – documento fiscal emitido pelo equipamento ECF contendo idênticas informações às da Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;
VII - Totalizador Geral ou Grande Total (GT) – acumulador irreversível com capacidade mínima de 16 (dezesseis) dígitos, residente na Memória de Trabalho, e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo à operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISS, inclusive o valor referente ao acréscimo, até

atingir a capacidade máxima de dígitos, quando, então, é reiniciada automaticamente a acumulação;
VIII - Totalizadores Parciais – acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo equipamento ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução "Z", com o limite mínimo de 11 (onze) dígitos;
IX - Contador de Ordem de Operação – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 1 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo equipamento ECF;
X - Contador de Reduções – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução "Z";
XI - Contador de Reinício de Operação – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique alteração de dados fiscais, ou na hipótese prevista no § 9º da cláusula quarta do Convênio ICMS 156/94;
XII - Programa aplicativo básico (*software* básico) – programa que atenda às disposições deste Capítulo, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória "PROM" ou "EPROM", com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do equipamento ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;
XIII - Memória Fiscal – banco de dados implementado em memória "PROM" ou "EPROM", inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativo a, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada internamente na estrutura do equipamento ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma;
XIV - Logotipo Fiscal – símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras "BR" estilizadas, nos documentos fiscais emitidos pelo equipamento ECF;
XV - Número de Ordem Seqüencial do equipamento ECF – número de ordem seqüencial, a partir de 1 (um), atribuído pelo usuário do estabelecimento ao equipamento ECF, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;
XVI - Contador de Comprovante Não Fiscal – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, residente na Memória de Trabalho do equipamento, específico para a operação registrada no documento Comprovante Não Fiscal, incrementado de uma unidade quando da emissão deste documento;
XVII - Contador de Cupons Fiscais Cancelados – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;
XVIII - Aplicativo – programa (*software*) desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do equipamento ECF ao programa aplicativo básico (*software* básico), sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;
XIX - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
XX - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelada uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
XXI - Contador de Cupons Fiscais - Bilhete de Passagem – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido um Cupom Fiscal Bilhete de Passagem;
XXII - Contador de Cupons Fiscais - Bilhete de Passagem Cancelados - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelado um Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem;
XXIII - Contador de Leitura "X" – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade no ser emitida uma Leitura "X";
XXIV - Comprovante Não Fiscal – documento emitido pelo equipamento ECF, sob o controle do programa aplicativo básico (*software* básico), para registro não relacionado ao ICMS ou ao ISS, podendo ser vinculado ou não ao último documento fiscal emitido;
XXV - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal – acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, residente na Memória de Trabalho, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer Comprovante Não Fiscal;
XXVI - Placa Controladora Fiscal (PCF) – conjunto de recursos de hardware, internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal;
XXVII - Leitura da Memória de Trabalho (MT) – área de armazenamento modificável, na Placa Controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;
XXVIII - Memória de Fita Detalhe (MFD) – recurso de hardware, da Placa Controladora Fiscal, para armazenamento de dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento.

SEÇÃO II
Da Obrigatoriedade

Art. 406. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS estão obrigados ao uso de equipamento ECF, observado o disposto no § 1º.
§ 1º O estabelecimento prestador de serviços de transporte interestradual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), independente do início de suas atividades, é obrigado ao uso de equipamento ECF a partir de 31 de dezembro de 2001.
§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às:
I - operações em que o adquirente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
II - operações realizadas por contribuintes, sem estabelecimento fixo ou permanente, que exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares, com receita bruta anual de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
III - operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;
IV - operações realizadas fora do estabelecimento, com ou sem utilização de veículo;
V - operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, relacionadas com fornecimento de energia elétrica, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;
VI - prestações de serviço de telecomunicações.

SEÇÃO III
Do Uso
SUBSEÇÃO I
Das Condições

Art. 407. Os equipamentos ECF, a que se refere este Capítulo, são aqueles de que tratam os Convênios ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994, e 50, de 15 de setembro de 2000, ou outro que venha a substituí-los.
Art. 408. O estabelecimento de contribuinte do ICMS para fazer uso de equipamento ECF deve obter autorização prévia e específica junto à SEFA.
Art. 409. A autorização de uso do equipamento ECF no território paraense requer, cumulativamente:
I - que as características técnicas do equipamento tenham sido homologadas pela Comissão Técnica Permanentes do ICMS - COTEPE / ICMS;
II - instalação da versão mais recente do programa aplicativo básico (*software* básico), aprovado pela COTEPE / ICMS;
III - existência de empresa credenciada pela SEFA para efetuar intervenção técnica na respectiva marca e modelo;
IV - existência de empresa cadastrada na SEFA, responsável pelo desenvolvimento do Programa Aplicativo do usuário (Frente de Loja).

SUBSEÇÃO II
Do Pedido de Us

Art. 410. O pedido de uso de equipamento ECF deverá ser dirigido à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento interessado, mediante o preenchimento do formulário próprio denominado "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - motivo do requerimento (uso, alteração ou cessação de uso);
II - identificação e endereço do contribuinte;
III - número e data do parecer homologatório ou Ato Cotepe do equipamento ECF junto à COTEPE / ICMS;
IV - marca, modelo, número de fabricação, versão do programa aplicativo básico (*software* básico), número atribuído ao equipamento pelo estabelecimento usuário, capacidade de acumulação dos totalizadores e contadores;
V - identificação e endereço da empresa credenciada para efetuar intervenção técnica no equipamento ECF;
VI - data, identificação e assinatura do responsável ou representante legal do usuário.
§ 1º O formulário de pedido de uso a que se refere o *caput* será preenchido individualmente para cada equipamento.
§ 2º O pedido de uso será acompanhado dos seguintes documentos:
I - 1ª via do Atestado de Intervenção do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, parcialmente preenchido;
II - cópia do documento fiscal referente à entrada do equipamento no estabelecimento;
III - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se for o caso, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o equipamento só poderá ser retirado do estabelecimento após a anuência do Fisco;
IV - cópia do pedido de cessação de uso do equipamento ECF, homologado pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual competente, quando se tratar de equipamento usado;
V - cópia do Parecer de Homologação ou Ato Cotepe do equipamento ECF junto à COTEPE / ICMS;
VI - folha demonstrativa acompanhada de:
a) Cupom Fiscal;
b) Cupom Fiscal Cancelamento;
c) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de cupons fiscais com valores mínimos;
d) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irredutível;
e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitida após as leituras anteriores;
f) Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;
g) outros documentos relativos a operações não sujeitas ao ICMS;
h) indicação de todos os símbolos utilizados com os respectivos significados;
VII - cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do equipamento ECF, ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem;
VIII - declaração da empresa que desenvolveu o programa aplicativo do usuário, de que este *software* não tem capacidade de alterar ou ignorar o programa aplicativo básico;
IX - relação de mercadorias ou tabela de decodificação, em se tratando de ECF-MR não interligado.
§ 3º Na autorização de equipamento ECF oriundo de adaptação de "Kit ECF", em substituição ao documento citado no inciso II do parágrafo anterior, deverá ser apresentado o seguinte:
I - cópia do documento fiscal de aquisição do "Kit ECF";
II - cópia do documento fiscal de entrada do equipamento no qual foi adaptado o "Kit ECF";
III - declaração do fabricante ou empresa credenciada de que o "Kit ECF" foi instalado na forma prevista na legislação pertinente.
§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a marca, o modelo, a versão do programa aplicativo básico (*software* básico) e o número de fabricação a serem informados no pedido de uso serão aqueles pertencentes ao "Kit ECF".
Art. 411. As vias do requerimento de que trata o artigo anterior terão as seguintes destinações:
I - 1ª via será retida pelo Fisco;
II - 2ª via será entregue ao interessado como comprovante do pedido.
Art. 412. No caso de ocorrer qualquer alteração das especificações técnicas do equipamento ECF, informadas por ocasião da autorização, o contribuinte deverá apresentar à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua circunscrição, o formulário de que trata o art. 410, instruindo-o com os comprovantes das modificações, se for o caso.
Art. 413. O pedido de autorização para Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC, por processamento de dados, só poderá ser concedido mediante a comprovação da emissão por meio de ECF.

SUBSEÇÃO III
Da Análise do Pedido de Uso

Art. 414. A Delegacia Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do contribuinte, preliminarmente à concessão, efetuará diligência *in loco* para verificar se o equipamento ECF atende às exigências da legislação.
§ 1º Por ocasião da lacração e na presença do representante do Fisco deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos:
I - Cupom Fiscal com o valor mínimo de capacidade registrado em cada totalizador parcial;
II - Cupom de Leitura "X";
III - Cupom de Redução "Z";
IV - Cupom de Leitura da Memória Fiscal;
V - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;
VI - 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitido pela empresa credenciada, assinado por técnico habilitado junto ao CREA/PA, e visado pelo representante do Fisco que acompanhou a lacração.
§ 2º O representante do Fisco deverá informar no processo que foram cumpridos todos os requisitos exigidos para a lacração do equipamento com a finalidade de instruir a concessão do "Termo de Autorização de Uso de Equipamento ECF".
§ 3º O equipamento ECF somente poderá ser posto em uso pelo contribuinte após a conclusão do respectivo processo de autorização.
Art. 415. Havendo indeferimento do pedido de uso, a autoridade competente cientificará o interessado da decisão.
Art. 416. A "Ficha de Identificação de Equipamento ECF" será afixada, de forma visível ao público, no gabinete do equipamento ECF.
Art. 417. O usuário procederá o registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os seguintes dados referentes ao equipamento ECF:
I - número do equipamento ECF atribuído pelo estabelecimento;
II - marca, modelo, número de fabricação e número de registro do equipamento ECF na SEFA;
III - nome do emitente, data, série e número do documento fiscal correspondente à entrada do equipamento ECF no estabelecimento ou documentos correlatos no caso de "Kit ECF";
IV - data da autorização;
V - o valor do Grande Total na data da autorização;
VI - número do Contador de Reinício de Operações - CRO;
VII - versão do programa aplicativo básico (*software* básico) instalado no equipamento ECF.
Art. 418. Atendidas as exigências da legislação tributária pertinente e após a lacração do equipamento ECF, serão fornecidos, ao contribuinte, pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual, o Termo de Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e a Ficha de Identificação de Equipamento ECF, emitidos pelo sistema de informática da SEFA.

SUBSEÇÃO IV
Do Pedido de Cessação de Uso

Art. 419. Na cessação de uso do equipamento ECF, o usuário deverá apresentar, à repartição fiscal de sua circunscrição, o Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, acompanhado dos seguintes documentos:
I - cópia da autorização de uso anteriormente concedida ao equipamento ECF;
II - cupom de Leitura "X" do último dia de funcionamento do equipamento ECF;
III - cupom de Leitura da Memória Fiscal, se houver, compreendendo toda vida útil do equipamento ECF;
IV - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;
V - cópia do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal cujo número do lacre corresponda ao constante no equipamento.
Parágrafo único. O usuário indicará no campo "Observações" o motivo determinante da cessação.
Art. 420. Em caso de transferência de equipamento ECF de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, deverá ser cessado o uso no estabelecimento de origem e solicitada nova autorização de uso no estabelecimento de destino.
Art. 421. A cessação de uso de equipamento ECF poderá ser feita "ex-officio" sempre que se verificar o funcionamento em desacordo com a legislação tributária em razão da existência de vício insanável no mesmo.

SUBSEÇÃO V
Da Análise do Pedido de Cessação de Uso

Art. 422. A Delegacia Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do contribuinte, mediante diligência *in loco*, quando da análise do pedido de cessação de uso de equipamento ECF, deverá instruir o processo com as informações obtidas na referida diligência.
§ 1º Por ocasião do deslacre definitivo e na presença do representante do Fisco deverão ser anexados ao processo os seguintes elementos:
I - Cupom de Leitura "X";
II - Cupom de Redução "Z", emitido após a leitura anterior;
III - Cupom de Leitura da Memória Fiscal, se houver, compreendendo o período relativo ao contribuinte que solicitou a cessação de uso;
IV - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;
V - 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitido pela empresa credenciada, assinado por técnico habilitado junto ao CREA/PA, e visado pelo representante do Fisco que acompanhou a lacração;
VI - lacres retirados do equipamento ECF.
Art. 423. Após o deferimento do pedido, será fornecido ao contribuinte pela

repartição fiscal de sua circunscrição o "Termo de Cessação de Uso de Equipamento ECF", emitido pelo sistema de informática da SEFA e, se for o caso, cópia do mesmo ao novo adquirente do equipamento ECF.

SEÇÃO IV

Do Credenciamento

SUBSEÇÃO I

Do Processo de Credenciamento

Art. 424. Atendidos os requisitos deste Capítulo, serão credenciados pela SEFA para garantir o funcionamento e a inviolabilidade de equipamento ECF, bem como para efetuar qualquer intervenção técnica nesses equipamentos:

I - o fabricante;

II - o importador;

III - outro estabelecimento, possuidor de atestado de responsabilidade e capacitação técnica, fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

§ 1° O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFA e será concedido mediante "Termo de Credenciamento".

§ 2° O credenciamento previsto neste capítulo tem validade máxima de 1 (um) ano.

§ 3° Após o término do prazo do credenciamento, o interessado poderá efetuar nova solicitação, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 425. O Termo de Credenciamento referido no § 1° do artigo anterior é intransferível e cessará seus efeitos na data em que a empresa deixar de ser assistência técnica autorizada do fabricante dos equipamentos ECF nele mencionados.

Art. 426. O interessado no credenciamento deverá formular requerimento à SEFA, em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo:

I - nome, endereço e número de inscrição estadual, federal e municipal do requerente;

II - objeto do pedido;

III - informação, se é fabricante, importador ou outro estabelecimento possuidor de atestado de responsabilidade e capacitação técnica;

IV - marca e respectivos modelos de equipamentos ECF para os quais está habilitado tecnicamente a intervir;

V - data, assinatura e identificação do requerente, juntando-se prova de representação, se for o caso.

§ 1° O requerimento de que trata este artigo será instruído com os seguintes documentos:

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica, emitido, em papel timbrado, pelo fabricante ou pelo importador da marca em nome da empresa requerente e assinado pelo responsável ou representante legal, comprovada a capacidade de representação, com indicação do nome e os números de inscrição da Carteira de Identidade, CIC e no Cadastro de Pessoa Física - CPF do técnico inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA e capacitado a intervir no equipamento ECF;

II - cópia de documento probatório de vinculação dos técnicos ao requerente, quando for o caso;

III - cópia autenticada da Cédula de Identidade, CIC e comprovante de endereço residencial da(s) pessoa(s) que irá(ão) assinar o Termo de Acordo e Credenciamento pela firma a ser credenciada;

IV - cópia autenticada do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade e respectivas alterações, comprovando capital social mínimo equivalente a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA;

V - cópias autenticadas dos comprovantes de inscrição federal, estadual e municipal;

VI - Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ou cópias autenticadas das mesmas;

VII - cópia autenticada da Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA, onde deverá estar indicado o responsável ou responsáveis técnicos pela empresa.

§ 2° A instrução do pedido em desacordo com o disposto no parágrafo anterior implica indeferimento do mesmo.

Art. 427. A empresa credenciada deverá apresentar à SEFA:

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica atualizada, sempre que ocorrer a inclusão de novos modelos de equipamento ECF;

II - relatório de troca de versão do equipamento ECF em campo, quando o equipamento passar por revisão solicitada pela COTEPE / ICMS ou pelo fabricante.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Credenciado

Art. 428. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

I - atestar o funcionamento do equipamento ECF, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre destinado a impedir a abertura do equipamento ECF sem que fique evidenciado;

III - intervir em equipamento ECF para manutenção, reparos e outros atos da espécie;

IV - aplicar tantos lacres quantos forem exigidos pelo Parecer de Homologação ou Ato Cotepe do referido equipamento ECF, de forma que somente seja acessível, sem que haja violação dos mesmos, a abertura destinada à colocação de bobina de papel e da fita impressora.

§ 1° É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de forma a evitar sua utilização indevida.

§ 2° O cupom de Leitura "X" deve ser emitido antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

§ 3° Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura "X", ou Redução "Z", ou Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

Art. 429. A remoção de lacre de equipamento ECF somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;

II - cessação definitiva de seu uso no estabelecimento, quando deferido o pedido pertinente;

III - outras hipóteses, mediante prévia autorização do Fisco.

SUBSEÇÃO III

Do Descredenciamento

Art. 430. O credenciado deverá, na hipótese de cessação de atividade, alteração ou baixa de inscrição estadual, solicitar o descredenciamento, mediante requerimento dirigido à SEFA, em 2 (duas) vias, anexando os seguintes documentos:

I - cópia da relação de entrega de lacres não utilizados;

II - cópia do documento de devolução dos atestados de intervenções não utilizados.

Art. 431. O credenciamento poderá ser a qualquer tempo cassado, após a conclusão de processo administrativo, ou suspenso pela autoridade concedente.

Parágrafo único. Durante o processo administrativo de cassação, a empresa a ele submetida terá seu credenciamento suspenso.

Art. 432. O credenciamento será suspenso por até 6 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação de multas regulamentares, se for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - realizar intervenção técnica em equipamento ECF e deixar de emitir o competente atestado de intervenção;

II - deixar de fazer ocorrência policial e de publicar, no caso de perda ou extravio de lacre, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, nota comunicando o ocorrido, identificando a numeração do respectivo dispositivo de inviolabilidade perdido ou extraviado;

III - descumprimento da legislação pertinente não previstos no artigo seguinte.

Art. 433. Será cassado o credenciamento da empresa que:

I - promover intervenção técnica em equipamento ECF para cuja marca e modelo não esteja credenciada;

II - introduzir, em equipamento ECF, programa aplicativo básico (*software* básico) diverso daquele previsto no Parecer de Homologação ou Ato Cotepe do equipamento;

III - introduzir em equipamento ECF ou em seu programa aplicativo básico (*software* básico) a capacidade de imprimir a expressão "não é documento fiscal", ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao imposto;

IV - zerar ou diminuir o Grande Total (GT) de equipamento ECF, salvo em razão de defeito técnico comprovado;

V - introduzir no equipamento ECF dispositivo de hardware (placa), modificando o projeto original do fabricante aprovado pela COTEPE / ICMS;

VI - colaborar, de qualquer forma, para o uso de equipamento ECF em desacordo com a legislação vigente;

VII - já tendo sofrido 2 (duas) suspensões de credenciamento, praticar atos puníveis na forma do artigo anterior;

VIII - colocar em condições de uso, no recinto de venda do contribuinte, equipamento ECF não autorizado pela SEFA.

Parágrafo único. O recredenciamento de empresa que tenha sofrido cassação de credenciamento somente poderá ser efetuado após decorridos 2 (dois) anos da conclusão do processo administrativo.

Art. 434. Na hipótese de descredenciamento, por qualquer motivo, a empresa deverá entregar à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, de sua circunscrição:

I - os lacres não utilizados que serão relacionados em documento com as seguintes indicações:

a) nome, endereço, e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento credenciado;

b) quantidade e numeração dos lacres não utilizados;

c) local e data;

d) assinatura, nome e identificação do credenciado;

II - os Atestados de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não utilizados, para destruição.

SEÇÃO V

Das Intervenções

SUBSEÇÃO I

Do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal

Art. 435. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, o documento denominado "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal":

I - quando da primeira instalação do lacre;

II - quando da cessação de uso do equipamento;

III - quando ocorrer acréscimo no Contador de Reinício de Operação - CRO do equipamento;

IV - em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre;

V - outras situações a critério do Fisco.

Art. 436. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal";

II - números, de ordem e da via;

III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emissor do atestado;

IV - nome, endereço, Código de Atividade Econômica e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento usuário do equipamento ECF;

V - marca, modelo e números de fabricação e de ordem do equipamento ECF;

VI - capacidade de acumulação do Totalizador Geral e dos Totalizadores Parciais e capacidade de registro de item;

VII - identificação dos totalizadores;

VIII - datas, de início e de término, da intervenção;

IX - importâncias acumuladas em cada Totalizador Parcial, bem como no Totalizador Geral, antes e após a intervenção, e:

a) Número de Ordem da Operação;

b) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

c) número de ordem específico para cada série e subsérie de outros documentos emitidos, se for o caso;

d) quantidade de documentos cancelados, se for o caso;

X - valor do Contador de Reinício de Operações - CRO, antes e após a intervenção técnica;

XI - números dos lacres retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada;

XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número do respectivo atestado de intervenção;

XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV - declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente";

XV - local de intervenção e data de emissão;

XVI - nome e assinatura do técnico interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do atestado, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1° As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão tipograficamente impressas.

§ 2° Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, XII e XIII poderão ser complementadas no verso.

§ 3° Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso.

§ 4° Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 5° O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm.

§ 6° Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 437. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será emitido em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;

II - 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;

III - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

§ 1° A 1ª e a 2ª via do atestado serão apresentadas, pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da intervenção, à Delegacia Regional da Fazenda Estadual a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª via como comprovante de entrega.

§ 2° A Delegacia Regional da Fazenda Estadual providenciará o imediato registro das informações contidas na 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, no sistema de informática da SEFA.

§ 3° A 2ª e a 3ª via serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

SUBSEÇÃO II

Do Dispositivo Assegurador de Inviolabilidade - Lacre

Art. 438. O lacre de segurança de equipamento ECF terá as seguintes características:

I - confecção em policarbonato, polipropileno ou plástico;

II - haste metálica ou material similar, não deslizante, na cor amarela, aplicado conjuntamente com barbante de nylon;

III - numeração, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV - fechadura constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa, juntamente com o material mencionado no inciso II, a parte complementar que lhe dá segurança;

V - lâmina ligada à cápsula oca, contendo a numeração a que se refere o inciso III;

VI - expressão "SEFA - ECF" gravada numa das faces da cápsula oca.

Parágrafo único. A gravação das informações relativas aos incisos V e VI será efetuada em alto relevo.

Art. 439. A entrega dos lacres de segurança de equipamento ECF para empresa credenciada, nos termos do art. 424, será efetuada pela repartição fiscal de sua circunscrição, mediante requerimento e termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pedidos de lacres de segurança de equipamento ECF subseqüentes ao primeiro devem ser instruídos com prestação de contas por meio de relatório mensal de utilização de lacres.

Art. 440. Na hipótese de perda ou extravio de lacre, o credenciado deverá adotar, de imediato, as seguintes providências:

I - fazer ocorrência policial;

II - publicar, no Diário Oficial do Estado e, pelo menos uma vez, em um jornal de grande circulação local, nota comunicando o fato, identificando a respectiva numeração, declarando que o mesmo não tem valor legal para quem estiver de sua posse;

III - comunicar a perda ou extravio à repartição fiscal de sua circunscrição, anexando os recortes das publicações referidas no inciso anterior.

Art. 441. Os lacres de que trata esta Subseção serão utilizados exclusivamente para assegurar a inviolabilidade de equipamento ECF.

SEÇÃO VI

Dos Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Do Cupom Fiscal

Art. 442. O Cupom Fiscal, qualquer que seja o seu valor, deverá conter impressas pelo próprio equipamento ECF, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Cupom Fiscal";

II - denominação, firma ou razão social, endereço, números de inscrição, federal e estadual, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e horas de início e término da emissão;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem seqüencial do equipamento ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

a) T - Tributado;

b) F - Substituição Tributária;

c) I - Isenção;

d) N - Não Incidência;

VII - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;
VIII - código, discriminação, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço;
IX - valor total da operação;
X - Logotipo Fiscal (BR estilizado);
XI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal - GNF.
§ 1º As indicações do inciso II, excetuados os números de inscrição, federal e estadual, do emitente, podem ser impressas tipograficamente no verso.
§ 2º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação.
§ 3º O usuário de equipamento ECF deverá manter no estabelecimento, à disposição do Fisco, listagem atualizada de todas as mercadorias comercializadas, contendo:
I - código da mercadoria;
II - descrição;
III - situação tributária;
IV - valor unitário.
§ 4º O equipamento ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até no máximo de 8 (oito) linhas, após o total da operação e no fim do cupom.
§ 5º O contribuinte deverá emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.
§ 6º É facultado incluir no Cupom Fiscal, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou nome do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento, ressalvado o disposto no art. 469.
§ 7º No caso das diferentes alíquotas e no caso da redução da base de cálculo, a situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.
§ 8º É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, ainda não totalizado, desde que:
I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;
II - o ECF-MR possua:
a) totalizador específico para acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";
b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I.
§ 9º Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas nos arts. 227, 231, 235 e 239, observada a denominação "Cupom Fiscal", dispensada a indicação do número de ordem, série, subsérie e o número da via e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.
§ 10. A bobina de papel para uso em equipamento ECF, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo *self*), deverá, a partir de 30 de junho de 2001, atender, no mínimo, às seguintes disposições:
I - ser autocopiativa com, no mínimo, duas vias;
II - manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial;
III - a via destinada à emissão do Cupom Fiscal deve conter:
a) no verso, revestimento químico agente (*coating back*);
b) na frente, tarja de cor com, no mínimo, 50 (cinqüenta) centímetros de comprimento assinalada no último metro para o término da bobina;
IV - a via destinada à impressão da Fita Detalhe deverá conter:
a) na frente, revestimento químico reagente (*coating front*);
b) no verso:
1. a expressão "via destinada ao Fisco" impressa ao longo de toda a fita detalhe;
2. o nome do fabricante e o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
3. indicação de início e fim da bobina e o comprimento;
V - ter comprimento mínimo de 10 (dez) metros para as bobinas de três vias e 20 (vinte) metros para as bobinas com duas vias;
VI - no caso de bobina com três vias, a via intermediária deverá conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (*coating front and back*).
§ 11. No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação ao computador, aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e na alínea "b" dos incisos III e IV do parágrafo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.
Art. 443. O Cupom Fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no artigo anterior, deverá conter:
I - código da mercadoria ou serviço dotado de dígito verificador;
II - símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;
III - valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco, quando da apresentação do pedido de uso.
Art. 444. As prerrogativas para uso de equipamento ECF, previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação, observado o disposto neste Regulamento.
Art. 445. Os documentos emitidos pelo equipamento ECF, para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, deverão conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:
I - a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
II - a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
III - a data e o valor da operação.

SUBSEÇÃO II

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos Bilhetes de Passagem

Art. 446. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, emitidos por equipamento ECF, deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:
I - denominação:
a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
b) Bilhete de Passagem Rodoviário;
c) Bilhete de Passagem Aquaviário;
d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;
e) Bilhete de Passagem Ferroviário;
II - número de ordem específico;
III - série e subsérie e número da via;
IV - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;
V - número de ordem da operação;
VI - natureza da operação ou prestação;
VII - data de emissão: dia, mês e ano;
VIII - nome do estabelecimento emitente;
IX - endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emitente;
X - discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação às quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
XI - valores, unitário e total, da mercadoria ou serviço e o valor total da operação;
XII - codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;
XIII - valor acumulado no totalizador geral;
XIV - número de controle do formulário, referido no art. 447;
XV - expressão: "Emitido por ECF";
XVI - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
XVII - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal.
§ 1º O exercício da faculdade prevista neste artigo implicará que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos previstos neste artigo e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido no inciso II.
§ 2º Serão impressas, tipograficamente, as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI.
§ 3º As indicações do inciso IX, excetuadas as inscrições federal e estadual, poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.
§ 4º As demais indicações serão impressas pelo equipamento ECF.
§ 5º A identificação das mercadorias, de que trata o inciso X, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.
§ 6º Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente, nos arts. 227, 231, 235 e 239.
Art. 447. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata esta Seção serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite.
§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfeixados em grupo uniformes de até 50 (cinqüenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.
§ 2º Entende-se como documento fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo equipamento ECF.
Art. 448. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada equipamento ECF.
Art. 449. À empresa que possua mais de um estabelecimento no Estado do Pará é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo.
Parágrafo único. Por ocasião do Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF, a empresa deverá destinar lote com numeração seqüencial para cada estabelecimento, que deverá ser registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6.

SUBSEÇÃO III

Da Leitura "X"

Art. 450. A Leitura "X" emitida por equipamento ECF deverá conter, no mínimo, a expressão "Leitura X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do art. 451.
Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os equipamentos ECF em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

SUBSEÇÃO IV

Da Redução "Z"

Art. 451. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os equipamentos ECF em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações:
I - denominação: "Redução Z";
II - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do emitente;
III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
IV - número indicado no Contador de Ordem de Operação - COO;
V - número de ordem seqüencial do equipamento ECF, atribuído pelo estabelecimento;
VI - número indicado no Contador de Reduções;
VII - relativamente ao Totalizador Geral:
a) importância acumulada no final do dia; e
b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;
VIII - valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente;
IX - valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;
X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;
XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:
a) com substituição tributária;
b) isentas;
c) não tributadas;
d) tributadas;
XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;
XIII - Totalizadores Parciais e Contadores de Operações Não Fiscais, quando existentes;
XIV - versão do programa aplicativo básico (*software* básico);
XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);
XVI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal.
§ 1º No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.
§ 2º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura "X" e de Redução "Z", emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.
§ 3º Os relatórios gerenciais somente podem estar contidos na Leitura "X" ou na Redução "Z", em campo definido, devendo ser impressa a cada dez linhas, ao longo deste campo, a mensagem "COO: xxxxxx Leitura X" ou "COO: xxxxxx Redução Z", onde xxxxxx é, respectivamente, o número do Contador de Ordem de Operação da Leitura "X" ou da Redução "Z" em emissão.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo de emissão da Leitura "X" ou da Redução "Z", que contiver relatório gerencial, fica limitado a 10 (dez) minutos contados do início de sua emissão.
§ 5º Somente o comando de emissão de Leitura "X" ou de Redução "Z" pode conter argumento para habilitar ou não a emissão de relatório gerencial.
§ 6º Havendo opção de emitir, ou não, relatório gerencial, o programa aplicativo básico (*software* básico) do equipamento deverá conter parametrização, acessada, unicamente, por meio de intervenção técnica.

SUBSEÇÃO V

Da Fita Detalhe

Art. 452. A Fita Detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento ECF, deverá ser impressa pelo equipamento concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:
I - conter Leitura "X" no início e no fim;
II - no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, deverá ser impresso na Fita Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o contador de ordem específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;
III - a bobina que contém a Fita Detalhe deverá ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.
§ 1º No caso de intervenção técnica que implique a necessidade de seccionamento da bobina da Fita Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal correspondente e a assinatura do técnico interventor.
§ 2º Ao término da Fita Detalhe, nos casos de ECF-MR não interligado a computador, o usuário deverá apor no verso, no início e no fim da bobina, o número da inscrição no cadastro fiscal do Estado.
§ 3º O usuário de equipamento ECF com Memória de Fita Detalhe - MFD, deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, em meio magnético as informações armazenadas.

SUBSEÇÃO VI

Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 453. A Leitura da Memória Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:
I - denominação: "Leitura da Memória Fiscal";
II - número de fabricação do equipamento;
III - números de inscrição, federal e estadual, do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora da gravação, em ordem, no início de cada cupom;
IV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);
V - valor total de venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
VII - os números constantes do Contador de Reduções;
VIII - Contador de Reinício de Operação - CRO com a indicação da respectiva data da intervenção;
IX - Contador de Ordem de Operação - COO;
X - Número de Ordem Seqüencial do equipamento ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário ao equipamento;
XI - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
XII - versão do programa aplicativo básico (*software* básico);
XIII - o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária.
§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida, no final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuadas, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
I - 1ª via será anexada ao "Mapa Resumo ECF" do dia respectivo e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos;
II - 2ª via será enviada, imediatamente, pelo contribuinte à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua circunscrição, a qual providenciará sua entrega à Diretoria de Fiscalização / Núcleo de Monitoramento Fiscal.
§ 2º No caso do ECF-MR interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o programa aplicativo básico (*software* básico), através de comandos emitidos pelo aplicativo, deverá possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético fiscável, como arquivo texto de fácil acesso.

SEÇÃO VII
Da Escrituração
SUBSEÇÃO I
Do Mapa Resumo ECF

Art. 454. Com base no cupom de Redução "Z", as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, no "Mapa Resumo ECF", contendo as seguintes indicações:
I - denominação: "Mapa Resumo ECF";
II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;
III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento;
IV - data (dia, mês e ano);
V - Número de Ordem Seqüencial do equipamento ECF;
VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;
VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;
VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia, quando for o caso;
IX - coluna "Venda Bruta Diária ou Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral;
X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;
XI - coluna "Venda Líquida Diária ou Valor Contábil": valor apontado na coluna "Venda Bruta Diária ou Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Venda Bruta Diária ou Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";
XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;
XIII - coluna de "Isenta ou não tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;
XIV - coluna "Base de Cálculo": os valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações;
XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;
XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;
XVII - coluna "Outros Recebimentos";
XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XVII.
§ 1º O Mapa Resumo ECF poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até 3 (três) equipamentos ECF.
§ 2º Relativamente ao Mapa Resumo ECF, é permitido:
I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;
II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza do documento;
III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;
IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.
§ 3º Os registros das indicações previstas nos incisos IX e XVII serão efetivados em tantas colunas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.
§ 4º A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X poderá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.
§ 5º O Mapa Resumo ECF deverá ser conservado, em ordem cronológica pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos cupons previstos no art. 451.
§ 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no § 3º do art. 428, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita Detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo ECF ou do livro Registro de Saídas, acrescendo aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia.

SUBSEÇÃO II
Do Registro de Saídas

Art. 455. Os totais apurados na forma do inciso XVIII do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:
I - como espécie: a sigla "CF";
II - como série e subsérie: a sigla "ECF";
III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;
IV - como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF.
Art. 456. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:
I - na coluna "Documento Fiscal":
a) como espécie: a sigla "CF";
b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;
c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações do dia;
II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações com Débito do Imposto", o montante das operações realizadas no dia, que deverá ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Grande Total;
III - na coluna "Observações", o valor do Totalizador Geral e o número do Contador de Reduções.

SEÇÃO VIII
Do ECF-PDV e do ECF-IF
SUBSEÇÃO I
Da Interligação

Art. 457. É permitida a interligação de equipamento ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam um posterior tratamento de dados.
§ 1º É permitido ao equipamento ECF-MR interligado a computador, desde que o programa aplicativo básico (*software* básico), a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do programa aplicativo básico (*software* básico), conforme estabelecido em Parecer de Homologação ou Ato Cotepe da COTEPE / ICMS.
§ 2º Os equipamentos ECF podem ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

SUBSEÇÃO II
Das Operações Não Fiscais

Art. 458. O equipamento ECF poderá emitir, também, Comprovante Não Fiscal, desde que, além das demais exigências deste Capítulo, o documento contenha:
I - nome, endereço e números das inscrições federal e estadual e, se for o caso, municipal, do emitente;
II - denominação da operação realizada;
III - data de emissão;
IV - hora inicial e final de emissão;
V - Contador de Ordem de Operação;
VI - Contador de Comprovante Não Fiscal, específico para a operação, e não vinculado à operação ou prestação de serviço;
VII - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal;
VIII - valor da operação;
IX - a expressão "Não é documento fiscal", impressa no início e a cada dez linhas.
§ 1º Relativamente ao cancelamento, acréscimo ou desconto referente às operações indicadas no Comprovante Não Fiscal, o programa aplicativo básico (*software* básico) deverá ter contador e totalizador parcial específico.
§ 2º O nome do documento, o Contador de Comprovante Não Fiscal específico para a operação e do totalizador parcial respectivo, a serem indicados no Comprovante Não Fiscal emitido, devem ser cadastrados na Memória de Trabalho após uma Redução "Z" e somente alterados por intervenção técnica.
§ 3º O Comprovante Não Fiscal não vinculado a documento fiscal emitido deverá restringir-se a um registro por comprovante, sendo vedada a realização de operações algébricas sobre o valor da operação, exceto para acréscimos e descontos.
§ 4º A emissão de Comprovante Não Fiscal vinculado a uma operação ou prestação:
I - somente será admitida se efetuada imediatamente após a emissão do documento fiscal correspondente;
II - terá seu tempo de impressão limitado a dois minutos.
§ 5º Deverão ser impressos no Comprovante Não Fiscal o Contador de Ordem de Operação e o valor da operação do documento fiscal a que estiver aquele vinculado, sob o comando exclusivo do programa aplicativo básico (*software* básico), podendo o aplicativo determinar sua posição no documento.
§ 6º É facultada a utilização do Contador de Comprovante Não Fiscal específico e totalizador parcial específico para registro das operações referidas no parágrafo anterior.
§ 7º A utilização do sistema previsto neste artigo, obriga o contribuinte a manter os documentos relacionados com a emissão de Comprovantes Não Fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão.
§ 8º Fica condicionada à prévia autorização do Fisco, a utilização, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, do Modo de Treinamento, previsto no § 10 da cláusula quarta do Convênio ICMS 156/94.

SUBSEÇÃO III
Do Cupom Fiscal Cancelamento

Art. 459. Os equipamentos ECF-PDV e ECF-IF poderão emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.
§ 1º O Cupom Fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.
§ 2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do Mapa Resumo ECF previsto no art. 454, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.
§ 3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, nos equipamentos ECF-PDV ou no ECF-IF, será considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.
§ 4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.
§ 5º É vedado cancelamento de item que não se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior, no Cupom Fiscal não totalizado.

SUBSEÇÃO IV
Do Desconto

Art. 460. É permitida, em equipamento ECF-PDV ou ECF-IF, a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:
I - o equipamento ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;
II - o equipamento ECF possua Totalizador Parcial de Desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

SEÇÃO IX
Das Disposições Comuns

Art. 461. Somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive manual, por razão de força maior ou caso fortuito, e nas condições previstas no art. 50 do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6.
Art. 462. É obrigatória a comunicação, por escrito, à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de circunscrição do usuário, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente, de defeito de equipamento que impossibilite o seu uso por prazo superior a 15 (quinze) dias.
Art. 463. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações com mercadoria ou com prestações de serviço somente será admitida quando integrar o equipamento ECF, de acordo com autorização concedida pela SEFA.
Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o *caput* deste artigo ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SEFA e utilizado como prova de infração à legislação tributária.
Art. 464. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.
Art. 465. A utilização, por empresa não obrigada ao uso de equipamento ECF, de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, somente será permitida, quando constar no anverso do respectivo comprovante:
I - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:
a) CF, para Cupom Fiscal;
b) BP, para Bilhete de Passagem;
c) NF, para Nota Fiscal;
d) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
II - a expressão "Exija o documento fiscal de número indicado neste comprovante", impressa em caixa alta, tipograficamente ou no momento da emissão do comprovante.
Art. 466. É vedado o uso de equipamento ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emiti-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público.
Art. 467. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:
I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:
a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;
b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no art. 459, Nota Fiscal de entrada, globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;
II - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;
III - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;
IV - acréscimos financeiros, desde que possuam totalizador parcial específico, sejam adicionados ao Totalizador Geral e, se tributados, adicione aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.
Art. 468. A memória que contém o programa aplicativo básico (*software* básico) homologado pela COTEPE / ICMS deverá ser afixada à placa de controle fiscal mediante soquete e etiqueta ou outro dispositivo de segurança previsto na legislação específica.
§ 1º A etiqueta deverá possuir os seguintes requisitos:
I - numeração seqüencial pré-impressa;
II - número do parecer homologatório ou Ato Cotepe correspondente;
III - identificação do fabricante, pré-impressa;
IV - identificação do credenciado, pré-impressa, se por este substituída;
V - destruir-se ao ser retirada.
§ 2º A etiqueta deverá ser colocada sobrepondo-se à memória, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes.
Art. 469. É permitida a utilização de documento fiscal emitido por equipamento ECF, na entrega de mercadoria em domicílio dentro do Estado, inclusive nas vendas a prazo, hipótese em que deverão constar, também, as informações referidas no § 7º do art. 170, desde que impresso, pelo próprio equipamento, ainda que no verso, sem prejuízo dos demais requisitos legais, o seguinte:
I - a identificação do adquirente: nome, números de inscrição estadual, do CNPJ ou do CPF;
II - o endereço do destinatário;
III - a descrição das mercadorias objeto da operação, ainda que resumida, o código previsto no art. 487;
IV - a data e a hora da saída da mercadoria.
Parágrafo único. Fica condicionado, ainda, que a entrega da mercadoria seja efetuada por veículo e/ou empregado da empresa fornecedora da mercadoria.
Art. 470. Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertada por documento inidôneo, assim entendido, para esse efeito, as hipóteses elencadas neste regulamento e aqueles que:
I - omitirem indicações citadas nos arts. 442, 443 e 446;
II - não guardem as exigências ou os requisitos previstos neste Capítulo.
Art. 471. Serão consideradas como tributados quaisquer operações registradas em equipamento ECF, utilizado em desacordo com as normas deste Capítulo.

SEÇÃO X
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 472. Os pedidos de uso de equipamento ECF serão efetuados em processos independentes, em relação a cada equipamento ECF, ainda que pertencente ao mesmo estabelecimento.
Art. 473. O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída do equipamento ECF deverá comunicar à SEFA a entrega do mesmo.
§ 1º A comunicação referida no *caput* deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I - denominação: "Comunicação de Entrega de ECF";
II - mês e ano de referência;
III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emitente;
IV - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento destinatário;
V - em relação a cada destinatário:
a) número da Nota Fiscal do emitente;
b) marca, modelo e número de fabricação do equipamento ECF;
c) finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.
§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do equipamento ECF à SEFA até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação.
§ 3º Não se aplica à exigência deste artigo à saída e ao correspondente retorno de

assistência técnica por credenciado.
Art. 474. O usuário do equipamento ECF deverá zelar pela conservação do lacre e pelo funcionamento do equipamento, segundo as exigências deste Regulamento, bem como somente permitir intervenção no mesmo por empresa credenciada.
Art. 475. O usuário de equipamento ECF deverá utilizar Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, conforme o caso, quando o equipamento ECF não estiver em condições de funcionamento.
Art. 476. É vedada a transferência de equipamento ECF de um estabelecimento para outro, ainda que da mesma empresa, sem prévia autorização da SEFA.
Art. 477. O uso de equipamento ECF em desacordo com as normas deste Regulamento sujeita-o à apreensão, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
Art. 478. O contribuinte que mantiver equipamento ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.
Art. 479. O fabricante e/ou credenciado, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, responderão, solidariamente, com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido de equipamento ECF.
Art. 480. A empresa credenciada é obrigada a apresentar ao Fisco laudo técnico do fabricante, toda vez que o equipamento ECF sofrer mais de 8 (oito) intervenções técnicas por ano.
Art. 481. As referências feitas neste Capítulo à venda de mercadoria aplicam-se, também, à prestação de serviço quando sujeita ao ICMS.
Art. 482. O equipamento ECF deverá ter sua utilização vedada para fins fiscais sempre que for constatado tanto na programação (*software*) como na construção do equipamento (*hardware*), possibilidade de prejuízo aos controles fiscais.
Art. 483. As características do equipamento ECF, seus dispositivos e os documentos por este emitidos estão contidos no Convênio que serviu de base para sua homologação ou revisão.
Art. 484. A empresa credenciada deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, o manual do usuário e o de programação técnica do equipamento ECF.
Art. 485. Os equipamentos do tipo MR e PDV disciplinados pelos Convênios ICM 24, de 19 de junho de 1986, e ICM 44, de 20 de agosto de 1987, deixam de existir, para controle fiscal neste Estado, a partir de 1º de janeiro de 2001.
Art. 486. O equipamento ECF-MR somente poderá ser autorizado para controle fiscal, quando o mesmo possuir capacidade para armazenar em sua memória todos os itens disponíveis para comercialização no estabelecimento.
Art. 487. Deverá ser utilizado o código "European Article Number" - EAN para identificação das mercadorias registradas em equipamento ECF.
§ 1º Na falta de codificação no padrão EAN, admite-se a utilização de outro código, desde que o usuário do equipamento mantenha no estabelecimento, para exibição ao Fisco, listagem contendo código e descrição completa das mercadorias.
§ 2º O código a ser utilizado para o registro das prestações de serviço observará norma específica da Secretaria da Receita Federal.
Art. 488. Por motivo de força maior, o Fisco poderá proceder à remoção de lacres em equipamento ECF, mediante a emissão, pela autoridade competente, do "Termo de Deslacre de ECF", que será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
I - 1ª via, ao estabelecimento usuário;
II - 2ª via, à repartição fiscal de sua circunscrição;
III - 3ª via, à Diretoria de Fiscalização / Núcleo de Monitoramento Fiscal.
Art. 489. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF.
Art. 490. Os modelos de "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", "Termo de Autorização de Uso de Equipamento ECF", "Termo de Cessação de Uso de Equipamento ECF", "Ficha de Identificação de Equipamento ECF", "Termo de Credenciamento", "Termo de Deslacre ECF", "Atestado de Intervenção em ECF" e "Mapa Resumo ECF" constam, respectivamente, nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII deste Regulamento.

CAPÍTULO IX
DOS LIVROS FISCAIS
SEÇÃO I
Dos Livros em Geral

Art. 491. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações ou prestações que realizarem:
I - Registro de Entradas, modelo 1;
II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
III - Registro de Saídas, modelo 2;
IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
IX - Registro de Inventário, modelo 7;
X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LCM.
§ 1º O livro Registro do Selo Especial de Controle será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.
§ 2º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem impressos fiscais para terceiros ou para uso próprio.
§ 3º O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados.
§ 4º O livro Registro de Apuração do ICMS será utilizado por todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
§ 5º Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtores agropecuários e extratores.
§ 7º Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos ao Convênio S/N.º, de 15 de dezembro de 1970, e Ajuste SINIEF 1, de 15 de dezembro de 1992.

SEÇÃO II
Do Livro Registro de Entradas

Art. 492. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração:
I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;
II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;
III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.
§ 1º O livro Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.
§ 2º O livro Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.
§ 3º A escrituração do livro Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:
I - da entrada efetiva de mercadorias ou bens no estabelecimento;
II - da data de aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente;
III - da data da utilização dos serviços tomados.
§ 4º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e a natureza das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:
I - coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, ou data da utilização do serviço;
II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número de ordem e data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ, sendo que, no caso de Nota Fiscal emitida para fins de entrada, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;
III - coluna "Procedência": abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;
IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante no documento fiscal;
V - colunas sob o título "Codificação":
a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utiliza no seu plano de contas contábil;
b) coluna "Código Fiscal": a codificação fiscal de operações e prestações;
VI - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":
a) coluna "Base de Cálculo": valor da operação ou prestação sobre o qual incide o ICMS;
b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;
VII - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":
a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou utilização de serviço, cuja saída do estabelecimento remetente ou prestação tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
b) coluna "Outras": valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou utilização de serviço que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do ICMS, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço, cuja saída do estabelecimento remetente ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento, suspensão, ou submetida à antecipação do recolhimento do ICMS;
VIII - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":
a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o IPI;
b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;
IX - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":
a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;
X - coluna "Observações": informações diversas.
§ 5º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, e caso não haja documento a escriturar no período, essa circunstância será anotada.
§ 6º Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados pelo tomador do serviço, englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto nos §§ 4º ao 6º do art. 178.
§ 7º O estabelecimento prestador de serviços de transporte que optar pela utilização de crédito presumido, condicionada ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, poderá escriturar os documentos correspondentes às aquisições de mercadorias ou aos serviços tomados, totalizando-os, segundo a natureza da operação ou prestação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do mês.
§ 8º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de redespacho e de transporte intermodal.
§ 9º Não devem ser lançados, no livro Registro de Entradas, os Conhecimentos de Transporte relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF.
Art. 493. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados no livro Registro de Entradas, facultada a adoção dos sistemas de lançamento global de que cuidam os §§ 6º e 7º do artigo anterior:
I - sob o título "ICMS - Valores Fiscais", nas colunas:
a) "Operações com Crédito do Imposto", tratando-se de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e outras mercadorias adquiridas e serviços tomados, quando efetivamente destinados ou utilizados na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração de energia ou na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de serviço de comunicação, estando as operações ou prestações subseqüentes sujeitas ao imposto;
b) "Operações sem Crédito do Imposto":
1. tratando-se de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;
2. tratando-se de mercadorias ou serviços relacionados com operações ou prestações subseqüentes isentas ou não tributadas, exceto no caso de saída para o exterior;
3. tratando-se de bens de uso e materiais de consumo;
II - na coluna "Observações", relativamente aos totais das diferenças de alíquotas, cujos valores serão apurados segundo a alíquota interna aplicável à respectiva espécie de mercadoria ou serviço, tratando-se de:
a) mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso ou consumo do estabelecimento;
b) utilização de serviço cuja prestação tiver sido iniciada em outra unidade da Federação e não estiver vinculada a operações ou prestações subseqüentes.

SEÇÃO III
Do Livro Registro de Saídas

Art. 494. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, destina-se à escrituração:
I - das saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;
II - das transmissões da propriedade de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento;
III - das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo contribuinte.
§ 1º O livro Registro de Saídas, modelo 2, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.
§ 2º O livro Registro de Saídas, modelo 2-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.
§ 3º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.
§ 4º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:
I - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;
II - coluna "Valor Contábil": valor total constante nos documentos fiscais;
III - colunas sob o título "Codificação":
a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;
b) coluna "Código Fiscal": a codificação fiscal de operações e prestações;
IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":
a) coluna "Base de Cálculo": valor da operação ou prestação sobre o qual incide o ICMS;
b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;
V - colunas sob o título "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":
a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída do estabelecimento ou prestação tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
b) coluna "Outras": valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias ou serviço cuja saída do estabelecimento ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento, suspensão, ou submetida à antecipação do recolhimento do ICMS;
VI - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":
a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;
b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;
VII - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":
a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;
VIII - coluna "Observações": informações diversas.
§ 5º Nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 172, a ocorrência deverá ser indicada na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos do documento fiscal originário e do complementar.
§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês e caso

não haja documento a escriturar no período, essa circunstância será anotada.

SEÇÃO IV

Do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 495. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas.

§ 2º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro "Produto": identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

II - quadro "Unidade": especificação da unidade, tais como quilogramas, metros, litros, dúzias e outros, de acordo com a legislação do IPI;

III - quadro "Classificação Fiscal": indicação da posição, subposição e item e alíquota previstas pela legislação do IPI;

IV - colunas sob o título "Documento": espécie, série e subsérie, número e data do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento correspondente a cada operação;

V - coluna sob o título "Lançamento": número e folha dos livros Registro de Entradas ou do Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - no Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse imposto; na hipótese da entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência do mencionado imposto, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção - no Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do IPI; na hipótese de saída amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX - coluna "Observações": informações diversas.

§ 4º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII do parágrafo anterior.

§ 5º Não serão escrituradas, neste livro, as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo imobilizado ou destinadas ao consumo do estabelecimento.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do Fisco, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999;

III - prévia e individualmente autenticadas pelo Fisco estadual.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pelo Fisco a ficha-índice, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro mencionado neste artigo ou das fichas referidas nos §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º No último dia de cada mês, deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10. A SEFA poderá fixar modelos especiais do livro referido neste artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-lo por demonstrativos diários ou mensais.

Art. 496. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações:

I - lançamento de totais diários na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - lançamento de totais diários na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos anteriores, com exceção da coluna "Data", dispensa da escrituração das colunas sob os títulos "Documento" e "Lançamento", bem como das colunas "Valor" sob os títulos "Entradas" e "Saídas";

IV - registro do saldo na coluna "Estoque" uma só vez, no final dos lançamentos do dia;

V - agrupamento, numa só folha, de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final tanto em termos físicos quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da Tabela de Incidência do IPI.

§ 1º Os estabelecimentos atacadistas não equiparados a industriais ficam dispensados da escrituração do quadro "Classificação Fiscal", das colunas "Valor" sob os títulos "Entradas" e "Saídas", e da coluna "IPI", sob o título "Saídas".

§ 2º Os estabelecimentos industriais ou os a eles equiparados pela legislação do IPI e os atacadistas que possuírem controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes poderão optar pela utilização desses controles, em substituição ao livro de que trata este artigo, observado o seguinte:

1 - a opção será comunicada, por escrito, ao Órgão do Departamento da Receita Federal a que estiverem vinculados e à repartição fiscal de sua circunscrição, devendo ser anexados modelos dos formulários adotados;

II - no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas "Valor" e "IPI", tanto na entrada quanto na saída de mercadorias, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do IPI;

III - os controles substitutivos serão exibidos ao Fisco, federal ou estadual, sempre que solicitados;

IV - é dispensada a prévia autenticação exigida no inciso III do § 6º do artigo anterior, no tocante aos formulários adotados em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;

V - será mantida, sempre atualizada, uma ficha-índice ou equivalente.

SEÇÃO V

Do Livro Registro do Selo Especial de Controle

Art. 497. O livro Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle, previsto pela legislação do IPI, que se fará nos termos dessa legislação.

SEÇÃO VI

Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 498. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração das confecções dos impressos fiscais referidos nos incisos I a XXIII do art. 168, executado o inciso II, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos fiscais confeccionados ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Autorização de Impressão - Número": número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

II - colunas sob o título "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": número da inscrição estadual e número da inscrição no CNPJ;

b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do impresso fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do impresso fiscal confeccionado;

III - colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do impresso fiscal confeccionado: Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, etc.;

b) coluna "Tipo": tipo do impresso fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos ou outro;

c) coluna "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao impresso fiscal confeccionado;

d) coluna "Numeração": números dos impressos fiscais confeccionados; no caso de impressão sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

IV - colunas sob o título "Entregas":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos impressos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série, subsérie e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos impressos fiscais confeccionados;

V - coluna "Observações": informações diversas.

SEÇÃO VII

Do Livro Registro de Utilização
de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 499. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração das entradas de impressos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será mantido e escriturado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 2º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie do impresso fiscal.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro "Espécie": espécie do impresso fiscal confeccionado: Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Serviço de Transporte, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, etc.;

II - quadro "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao impresso fiscal confeccionado;

III - quadro "Tipo": tipo do impresso fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos ou outro;

IV - quadro "Finalidade da Utilização": fins a que se destina o impresso fiscal, tais como vendas a contribuintes, vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outras unidades da Federação, etc.;

V - coluna "Autorização de Impressão": número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

VI - coluna "Impressos - Numeração": os números dos impressos fiscais confeccionados; no caso de impressão sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar na coluna "Observações";

VII - colunas sob o título "Fornecedor":

a) coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou os impressos fiscais;

b) coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "Inscrição": número da inscrição estadual e número da inscrição no CNPJ, do estabelecimento impressor;

VIII - colunas sob o título "Recebimento":

a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos impressos fiscais confeccionados;

b) coluna "Nota Fiscal": série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos impressos fiscais confeccionados;

IX - coluna "Observações": informações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de impressos fiscais ou conjunto desses impressos em formulários contínuos;

b) supressão da série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários de impressos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 4º Serão destinadas, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do total de folhas deste livro, para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas no final do livro.

§ 5º Nas folhas referidas no parágrafo anterior, serão, também, lavrados termos pelo contribuinte, nas hipóteses expressamente previstas.

SEÇÃO VIII

Do Livro Registro de Inventário

Art. 500. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.

§ 2º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 3º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

§ 4º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Classificação Fiscal": posição, subposição e item em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

III - coluna "Quantidade": quantidade em estoque na data do balanço;

IV - coluna "Unidade": especificação da unidade, tais como quilogramas, metros, litros, dúzias, ou outros, de acordo com a legislação do IPI;

V - colunas sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou na bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes na mesma posição, subposição e item, referidos no inciso I;

VI - coluna "Observações": informações diversas.

§ 5º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no *caput* e no § 2º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 6º O disposto no § 3º e no inciso I do § 4º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 7º Na hipótese de empresa que não mantenha escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 8º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no *caput* deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

§ 9º Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

SEÇÃO IX

Do Livro Registro de Apuração do IPI

Art. 501. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a registrar os valores relacionados com o IPI, que se fará nos termos da legislação própria.

SEÇÃO X

Do Livro Registro de Apuração do ICMS

Art. 502. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se ao lançamento mensal dos totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais relativos ao ICMS, das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação utilizados ou prestados, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações.

§ 1º No livro a que se refere o *caput* serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais e a apuração dos saldos.

§ 2º A escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS será [illegible] com base nos

livros Registro de Entradas e no Registro de Saídas.
§ 3º Serão lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "002 - Outros Débitos" do quadro "Débito do Imposto", com as anotações cabíveis no campo "Observações", as diferenças de imposto devido apuradas pelo contribuinte.
§ 4º O livro de que cuida este artigo servirá de fonte para o preenchimento dos documentos de informações econômico-fiscais e do documento de arrecadação estadual.
§ 5º Os estornos de créditos e os estornos de débitos fiscais serão lançados, respectivamente, na linha 003 do quadro "Débito do Imposto" e na linha 008 do quadro "Crédito do Imposto".
Art. 503. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados no livro Registro de Apuração do ICMS:
I - no tocante às aquisições das mercadorias e aos serviços tomados, com base no livro Registro de Entradas;
II - no quadro "Observações", será lançado o valor recolhido correspondente à diferença de alíquota de:
a) bens de uso ou materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação;
b) utilização de serviço cuja prestação tiver sido iniciada em outra unidade da Federação e não estiver vinculada a operações ou prestações subseqüentes.

SEÇÃO XI

Do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC

Art. 504. O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele aprovado, destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis.

SEÇÃO XII

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Art. 505. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas, ipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela epartição fiscal do domicílio fiscal do contribuinte.
§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir ua substituição.
§ 2º No tocante ao visto de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:
I - o visto será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte;
II - não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro nterior a ser encerrado;
III - o visto será gratuito.
§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal competente dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.
Art. 506. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida neste Regulamento.
§ 1º O lançamento dos documentos fiscais será feito a tinta, com clareza, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros para cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.
§ 2º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados.
§ 3º Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos serão somados no último dia de cada mês.
Art. 507. A escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos, seja:
I - autorizada pelo Fisco, a requerimento do contribuinte; ou
II - determinada pelo Fisco.
§ 1º Em qualquer caso, a reconstituição que se fará no prazo fixado pelo Fisco, não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações, principal e acessória, mesmo em relação ao período em que ela estiver sendo efetuada.
§ 2º Os débitos apurados pelo Fisco, em decorrência da reconstituição, ficarão sujeitos à correção monetária e aos demais acréscimos legais, inclusive multa.
Art. 508. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral, o copiador de faturas, o registro de duplicatas, as notas fiscais, os documentos de arrecadação estadual e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.
Art. 509. Os contribuintes deverão manter escrituração fiscal, ainda que efetuem unicamente operações ou prestações não sujeitas ao imposto.
Art. 510. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.
Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo Fisco estadual, os contribuintes os encaminharão ao Fisco federal, nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO X

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

Do Documento de Arrecadação Estadual

Art. 511. Os documentos de arrecadação estadual utilizados para recolhimento de tributos estaduais, pelos contribuintes localizados neste Estado, obedecerão modelos e especificações técnicas previstos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

Da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE

Art. 512. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, modelo 3, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a este ou a outros Estados, no caso de recolhimento de tributo em local distinto do território da unidade federada favorecida, e conterá:
- denominação "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE";
I - campo 1 - Código da unidade federada favorecida;
III - campo 2 - Código da Receita: será preenchido pelo contribuinte, conforme especificado em tabela impressa no verso da GNRE;
IV - Campo 3 - CNPJ/CPF do contribuinte: será identificado o número do CNPJ/MF ou CPF/MF, conforme o caso;
V - Campo 4 - N.º do Documento de Origem: será identificado somente o número do auto de infração, do parcelamento, da inscrição como dívida ativa ou da declaração da importação, conforme o caso, atendendo às necessidades de cada UF;
VI - Campo 5 - Período de Referência ou N.º Parcela: será indicado o mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo ou o número da parcela, quando se tratar de parcelamento;
VII - Campo 6 - Valor Principal: será indicado o valor nominal histórico do tributo;
VIII - Campo 7 - Atualização Monetária: será indicado o valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;
IX - Campo 8 - Juros: será indicado o valor dos juros de mora;
X - Campo 9 - Multa: será indicado o valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;
XI - Campo 10 - Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos 6 a 9;
XII - Campo 11 - Reservado: para uso das UF;
XIII - Campo 12 - Microfilme;
XIV - Campo 13 - UF Favorecida: será indicado o nome e a sigla da unidade da Federação favorecida;
XV - Campo 14 - Data de Vencimento: indicar o dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) em que o tributo deverá ser recolhido;
XVI - Campo 15 - Número do Convênio ou Protocolo / Especificação da Mercadoria: será indicado o número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária e especificada a mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;
XVII - Campo 16 - Nome, Firma ou Razão Social: será indicado o nome, a firma ou a razão social, do contribuinte;
XVIII - Campo 17 - Inscrição Estadual na UF Favorecida: o contribuinte indicará o número de sua inscrição estadual na Unidade da Federação favorecida;
XIX - Campo 18 - Endereço Completo: será indicado o logradouro, o número e complemento do endereço do contribuinte;
XX - Campo 19 - Município: será indicado o Município do contribuinte;
XXI - Campo 20 - UF: será indicada a sigla da unidade da Federação do contribuinte;
XXII - Campo 21 - CEP: será indicado o Código de Endereçamento Postal do contribuinte;
XXIII - Campo 22 - DDD/Telefone: será indicado o número do telefone do contribuinte;
XXIV - Campo 23 - Informações Complementares: reservado a outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias;
XXV - Campo 24 - Autenticação: espaço para aposição da chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador;
XXVI - Campo 25 - Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.
§ 1º A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE conterá, no verso, instruções para preenchimento e as seguintes tabelas:
I - Códigos de unidade da Federação:

01 - 9	Acre
02 - 7	Alagoas
03 - 5	Amapá
04 - 3	Amazonas
05 - 1	Bahia
06 - 0	Ceará
07 - 8	Distrito Federal
08 - 6	Espírito Santo
10 - 8	Goiás
12 - 4	Maranhão
13 - 2	Mato Grosso
28 - 0	Mato Grosso do Sul
14 - 0	Minas Gerais
15 - 9	Pará
16 - 7	Paraíba
17 - 5	Paraná
18 - 3	Pernambuco
19 - 1	Piauí
20 - 5	Rio Grande do Norte
21 - 3	Rio Grande do Sul
22 - 1	Rio de Janeiro
23 - 0	Rondônia
24 - 8	Roraima
25 - 6	Santa Catarina
26 - 4	São Paulo
27 - 2	Sergipe
29 - 9	Tocantins

II - Especificações / Códigos de Receita:

a) ICMS Comunicação	Código 10001-3;
b) ICMS Energia Elétrica	Código 10002-1;
c) ICMS Transporte	Código 10003-0;
d) ICMS Substituição Tributária	Código 10004-8;
e) ICMS Importação	Código 10005-6;
f) ICMS Autuação Fiscal	Código 10006-4;
g) ICMS Parcelamento	Código 10007-2
h) ICMS Dívida Ativa	Código 15001-0;
i) Multa p/infração à obrigação acessória	Código 50001-1;
j) Taxa	Código 60001-6.

§ 2º A GNRE obedecerá às seguintes especificações gráficas:
I - medidas:
a) 10,5 x 21,0 cm, quando impressa em formulário plano;
b) 10,2 x 24,0 cm, quando impressa em formulário contínuo;
II - será utilizado papel sulfite (apergaminhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado;
III - o texto e a tarja da "Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE" serão impressos na cor preta.
§ 3º A GNRE será emitida em 3 vias com a seguinte destinação:
I - a primeira via será remetida pelo agente arrecadador ao Fisco da unidade da Federação favorecida;
II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;
III - a terceira via será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo Fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.
§ 4º Cada via conterá impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.
§ 5º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento, indiquem no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF e atendam às especificações técnicas previstas nesta Seção, fazendo menção ao Convênio SINIEF 06, 21 de fevereiro de 1989.
§ 6º Fica autorizada a emissão da GNRE por meio eletrônico, desde que atenda às especificações mencionadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST

Art. 513. A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST será utilizada para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária à unidade federada diversa daquela do domicílio fiscal do substituto, e conterá, além da denominação "Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST", o seguinte:
I - campo 1 – GIA-ST Sem movimento: assinalar com "x" na hipótese de que não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária;
II - campo 2 – GIA-ST Retificação: assinalar com "x" quando a GIA-ST estiver retificando outra, entregue anteriormente, referente ao mesmo período;
III - campo 3 – Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes e respectivos valores, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS;
IV - campo 4 – Sigla da UF favorecida: informar a sigla da UF favorecida;
V - campo 5 – Período de Referência: informar mês e ano do período de apuração do ICMS-ST, no formato MM/AAAA;
VI - campo 6 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: informar o número da Inscrição Estadual como sujeito passivo por substituição tributária na UF favorecida;
VII - campo 7 – Valor dos Produtos: informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar como se devido fosse o ICMS;
VIII - campo 8 – Valor do IPI: informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária;
IX - campo 9 – Despesas Acessórias: informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário;
X - campo 10 – Base de Cálculo do ICMS Próprio: informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio e, na hipótese de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor da base de cálculo do crédito presumido;
XI - campo 11 – ICMS próprio: informar o valor total do ICMS próprio e, na hipótese de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor do crédito presumido;
XII - campo 12 - Base de Cálculo do ICMS-ST: informar o valor total da base que serviu de cálculo para retenção do ICMS-ST, inclusive referente às notas fiscais cujo ICMS-ST foi recolhido antecipadamente por GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento, de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST;
XIII - campo 13 – ICMS Retido por ST: informar o valor do ICMS retido por substituição tributária, inclusive os valores do ICMS-ST que foram recolhidos antecipadamente por GNRE;
XIV - campo 14 – ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, observado o disposto no § 1º;
XV - campo 15 – ICMS de Ressarcimentos: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência, observado o disposto no § 2º;
XVI - campo 16 – Crédito do Período Anterior: informar o valor do crédito apurado na GIA-ST do período anterior (campo 20) quando for o caso;
XVII - campo 17 – Pagamentos Antecipados: informar englobadamente, os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente, nota a nota, por intermédio de GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento ou de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST. As notas fiscais, cujo ICMS-ST for lançado neste campo, devem estar contidas no meio magnético e fazer parte dos dados totais constantes de cada GIA-ST (campos 12 e 13);
XVIII - campo 18 – ICMS-ST Devido: informar o valor devido referente ICMS substituição tributária (campo 13 menos campos 14, 15, 16 e 17);
XIX - campo 19 – Repasse de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à unidade federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido exclusivamente pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR;
XX - campo 20 – Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, no caso em que a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 seja superior ao valor do campo 13;
XXI - campo 21 – Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-

ST a recolher (soma dos campos 18 e 19);
XXII - campo 22 – Nome da Unidade da Federação Favorecida: informar o nome da UF favorecida;
XXIII - campo 23 – Nome, Firma ou Razão Social: informar o nome, a firma ou a razão social do substituto declarante;
XXIV - campo 24 – DDD/Telefone: Informar o número do DDD e do telefone do substituto para contato;
XXV - campo 25 – Endereço Completo: informar o logradouro, o número e complemento do endereço do substituto;
XXVI - campo 26 - Município/UF: informar o Município e a sigla da UF do substituto;
XXVII - campo 27 – CEP: informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço;
XXVIII - campo 28 – Inscrição no CNPJ: informar o número da inscrição do substituto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
XXIX - campo 29 – Nome do Declarante: informar o nome do declarante, que deverá ser sócio, gerente, contabilista ou pessoa legalmente autorizada pelo substituto;
XXX - campo 30 – CPF/MF: informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
XXXI - campo 31 – Cargo do Declarante na Empresa: informar o cargo do declarante na empresa;
XXXII - campo 32 – DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do declarante, para contato;
XXXIII - campo 33 – DDD/Fax: informar o número do DDD e do fax do declarante, para contato;
XXXIV - campo 34 – e-mail do declarante: informar e-mail, do declarante, para contato;
XXXV - campo 35 – Local e Data: informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST;
XXXVI - campo 36 – Informações Complementares: campo reservado para informações relevantes para a compreensão do preenchimento da GIA-ST;
XXXVII - campo 37 - Se distribuidora de combustíveis ou TRR: - somente se for distribuidora de combustíveis ou TRR, assinalar no quadrículo correspondente, se realizou operações destinadas à unidade federada favorecida de combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido retido anteriormente;
XXXVIII - campo 38 – Transferências efetuadas: informar as transferências efetuadas para filial do sujeito passivo por substituição tributária, localizada na unidade federada favorecida, relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, observado o disposto no § 3º.
§ 1º Na hipótese do inciso XIV, existindo valor a informar, preencher o anexo I constante do Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo à mesma, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução, relativo à substituição tributária.
§ 2º Na hipótese do inciso XV, existindo valor a informar, preencher o anexo II constante do Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo ao mesmo, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento, relativo à substituição tributária.
§ 3º Na hipótese do inciso XXXVIII, existindo valores a informar, preencher o anexo III constante do Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993, contendo os seguintes dados: inscrição estadual do destinatário, base de cálculo e valor do ICMS destacado.
§ 4º A GIA-ST deve ser remetida pelo sujeito passivo por substituição tributária para local a ser indicado pela unidade federada favorecida, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da apuração do imposto, ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deverá assinalar o campo 1, correspondente à expressão "GIA-ST SEM MOVIMENTO".
§ 5º A GIA-ST deve ser apresentada por transmissão eletrônica de dados ou em meio magnético, a critério da unidade federada favorecida, após ser validada pelo programa de computador aprovado pela COTEPE / ICMS.

CAPÍTULO XI
DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Art. 514. O documento "Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF" será apresentado pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS que realizem operações e prestações sujeitas à incidência do imposto.
Parágrafo único. As condições, a forma de apresentação, os prazos de entrega da DIEF são os estabelecidos em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO XII
DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 515. O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, constante no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, é destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos fiscais, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações mercantis efetuadas e os serviços sujeitos ao imposto, prestados ou utilizados pelos contribuintes do ICMS, devendo ser interpretado de acordo com as normas explicativas que o integram.
Art. 516. Os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal – CNAE-Fiscal são resultantes do código identificativo da atividade econômica do estabelecimento com o dos respectivos produtos ou serviços, a ser adotado pela SEFA, com a finalidade de manter a uniformidade necessária ao funcionamento do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.
§ 1º O código identificativo da atividade econômica do estabelecimento será utilizado para fins de cadastramento, recadastramento e alterações cadastrais dos contribuintes do ICMS.
§ 2º O detalhamento da tabela da CNAE-Fiscal e as instruções complementares necessárias serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.
Art. 517. O Código de Situação Tributária - CST, constante no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, é destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos fiscais, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS, devendo ser interpretado de acordo com as normas explicativas que o integram.

LIVRO SEGUNDO
DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

TÍTULO I
DA SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 518. Suspensão é o instituto tributário através do qual o momento do lançamento e recolhimento do imposto é postergado para evento futuro indicado na legislação tributária, sem que haja transferência de responsabilidade para outros contribuintes.
§ 1º Constitui condição de suspensão da exigência do imposto o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, em prazo fixado neste Regulamento, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.
§ 2º A suspensão aplicável à circulação de mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.
Art. 519. Configura-se o fato gerador na ocorrência de operação ou evento que interrompa a suspensão, tais como:
I - saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, não havendo previsão de nova suspensão da exigência, ou com destino a consumidor ou usuário final;
II - transmissão da propriedade da mercadoria, pelo estabelecimento de origem, estando ainda em poder do destinatário;
III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar;
IV - furto, roubo, perecimento, sinistro, desaparecimento ou qualquer evento que torne impossível o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem.
Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto para retorno, sem que ocorra transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, será exigido o imposto devido por ocasião da saída efetuada com suspensão, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 520. É suspensa a exigência do ICMS:
I - nas saídas internas de mercadorias remetidas para demonstração, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, nas condições previstas nos arts. 521 a 525;
II - nas saídas de mercadorias ou bens destinados à industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado, observado o seguinte:
a) nas remessas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados por terceiros, nas hipóteses dos arts. 526 a 534;
b) nas remessas internas e interestaduais para conserto e processos similares, nas hipóteses dos arts. 535 a 538;
III - nas remessas de mercadorias ou bens a estabelecimento de leiloeiro, bem como o seu retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, devendo a documentação fiscal indicar, claramente, a respectiva natureza da operação;
IV - nas entradas de mercadorias importadas do exterior com suspensão dos tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência de trânsito aduaneiro, enquanto durar a suspensão dos tributos federais;
V - na saída de mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;
VI - na saída de mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativa de que a Cooperativa remetente faça parte;
VII - na saída de ouro "BULLION", em bruto, classificado no código 7108.13.11 da NBM/SH, promovida pelos estabelecimentos da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Unidade Operacional do Igarapé Bahia - Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará, para fins de Industrialização no Estado de São Paulo, da qual deverá resultar o ouro refinado, classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH.
Parágrafo único. A forma, o prazo e as condições estabelecidas para aplicação da suspensão a que se refere o inciso VII são as definidas nos termos do Protocolo ICMS 01, de 29 de fevereiro de 1996.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO

Art. 521. Nas saídas internas de mercadorias com suspensão do ICMS, bem como nos subseqüentes retornos, reais ou simbólicos, ao estabelecimento de origem, quando enviadas, a título de demonstração, por estabelecimento comercial ou industrial, inclusive com destino a consumidor ou usuário final será observado o seguinte:
I - será emitida Nota Fiscal atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 28;
II - a suspensão é condicionada ao retorno, real ou simbólico, da mercadoria ao estabelecimento de origem, dentro de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.
§ 1º Decorrido o prazo estipulado no inciso II, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida, no 61º (sexagésimo primeiro) dia, contado da saída originária, outra Nota Fiscal para efeito de:
I - recolhimento do imposto, se devido, mediante documento de arrecadação, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em demonstração;
II - transmissão, quando for o caso, do correspondente crédito fiscal ao destinatário.
§ 2º Na Nota Fiscal de que cuida o parágrafo anterior constarão, somente:
I - a data da emissão;
II - os dados relativos ao destinatário;
III - a natureza da operação: "Encerramento da fase de suspensão";
IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal originária;
V - a observação: "Emitida nos termos do art. 521 do RICMS-PA";
VI - o número, a data e o valor do documento de arrecadação aludido no inciso I do parágrafo anterior;
VII - o destaque do imposto recolhido, quando for o caso.
§ 3º A Nota Fiscal emitida na forma do parágrafo anterior será lançada no livro Registro de Saídas, mediante utilização, apenas, das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão: "Emitida nos termos do art. 521 do RICMS-PA".
Art. 522. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria remetida nos termos do artigo anterior para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá:
I - emitir Nota Fiscal de entrada, sem destaque do imposto, mencionando o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal originário;
II - obter, na Nota Fiscal emitida para documentar a entrada ou em documento apartado, a assinatura do particular ou da pessoa que efetuar a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;
III - lançar a Nota Fiscal de entrada emitida na forma do inciso I, no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais".
§ 1º A Nota Fiscal de entrada emitida na forma do inciso I servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.
§ 2º No caso do estabelecimento destinatário da mercadoria remetida para demonstração efetuar o retorno ao estabelecimento de origem, depois de decorrido o prazo estipulado, a Nota Fiscal emitida para documentar a entrada:
I - conterá, também, o número, a data e o valor do imposto recolhido relativo ao documento de arrecadação estadual;
II - será lançada no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais", quando for o caso.
Art. 523. O estabelecimento comercial, industrial ou qualquer outro obrigado à emissão de documentos fiscais que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadorias recebidas para demonstração, deverá emitir Nota Fiscal sem destaque do ICMS, na qual constarão, além dos demais requisitos, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido as mercadorias em seu estabelecimento.
Parágrafo único. No caso do estabelecimento destinatário da mercadoria remetida para demonstração, efetuar o retorno ao estabelecimento de origem, depois de decorrido o prazo estipulado, para fins de transmissão do crédito, a Nota Fiscal será emitida com destaque do imposto, devendo nela constar, também, o número, a série e a data da Nota Fiscal mencionada no § 1º do art. 521.
Art. 524. Ocorrendo a transmissão da propriedade de mercadorias remetidas para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:
I - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal da remessa para demonstração, e a natureza da operação: "Transmissão da propriedade";
II - lançar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;
III - emitir Nota Fiscal para entrada simbólica, na qual consignará:
a) como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração";
b) o número, a série, a data da emissão e o valor tanto do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração como da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso I;
IV - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais".
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, tendo ocorrido o previsto no § 1º do art. 521, o estabelecimento de origem deverá:
I - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal da remessa para demonstração, e a natureza da operação: "Transmissão da propriedade";
II - lançar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;
III - emitir Nota Fiscal para entrada simbólica, na qual consignará:
a) como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração";
b) o número, a série, a data da emissão e o valor tanto do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração como da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso I;
c) a data e o valor do documento de arrecadação estadual referido no inciso I do § 1º do art. 521;
IV - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais".
Art. 525. Ocorrendo a transmissão da propriedade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, de mercadorias remetidas para demonstração a estabelecimento comercial, industrial ou qualquer outro obrigado à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:
I - o estabelecimento adquirente deverá:
a) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração", sem destaque do imposto, mencionando, ainda, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria;
b) lançar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;
c) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso seguinte;

II - o estabelecimento transmitente deverá:
a) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do inciso anterior;
b) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e, como natureza da operação, "Transmissão da propriedade";
c) lançar a Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar.
Parágrafo único. Ocorrendo a transmissão da propriedade após o prazo previsto no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte, para fins de transmissão do crédito do imposto:
I - o estabelecimento adquirente deverá:
a) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração", com destaque do imposto, se devido, mencionando, ainda, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria, bem como o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 521;
b) lançar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;
c) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso seguinte;
II - o estabelecimento transmitente deverá:
a) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do inciso anterior, na coluna "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais";
b) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento adquirente como destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, e a natureza da operação, "Transmissão da propriedade";
c) lançar no livro Registro de Saídas a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO
SEÇÃO I
Da Industrialização por Conta Própria ou de Terceiros

Art. 526. São efetuadas com suspensão do imposto as saídas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, originalmente adquiridos para emprego na industrialização de mercadorias a serem comercializadas, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros, para fins de industrialização.
§ 1º Na remessa de que trata este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, cuja natureza da operação será "Remessa para industrialização", atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 28.
§ 2º Ressalvada a incidência do imposto no tocante ao valor acrescido pelo estabelecimento industrializador, a suspensão prevista neste artigo compreende, também:
I - a saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste, for efetuada pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador;
II - a saída efetuada pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao autor da encomenda.
§ 3º A suspensão é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem, real ou simbolicamente, ao estabelecimento de origem, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.
§ 4º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.
§ 5º A suspensão prevista neste artigo aplica-se, também, às operações com mercadorias ou bens a serem industrializados em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente.
Art. 527. Nas saídas de mercadorias ou bens, para industrialização, com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, aplica-se, exclusivamente nas operações internas, a suspensão do ICMS.
Parágrafo único. No retorno, real ou simbólico, das mercadorias ou bens a que se refere o *caput*, o estabelecimento remetente, autor da encomenda, emitirá Nota Fiscal para acobertar a entrada.
Art. 528. Nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização, dentro do prazo previsto em seu § 3º do art. 526, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias, incidindo, porém, o imposto relativamente ao valor acrescido.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo e do 2º do art. 526, entende-se como valor acrescido o valor relativo à industrialização ou serviço cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas.
Art. 529. Não se aplica a suspensão de que trata esta Seção às saídas interestaduais de sucatas e produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno sejam efetuados nos termos de protocolo celebrado entre este Estado e a unidade federada envolvida na operação.

SEÇÃO II
Das Obrigações Tributárias Acessórias do Estabelecimento Industrializador e do Estabelecimento Autor da Encomenda

Art. 530. No retorno de mercadorias ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, que as tiver remetido nas condições previstas no art. 526, o estabelecimento industrializador deverá:
I - emitir Nota Fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:
a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;
b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;
II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.
Art. 531. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá:
I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias com destino ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:
a) a indicação de que a remessa destina-se à industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota Fiscal;
b) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;
II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:
a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;
b) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior;
c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;
d) o destaque do ICMS, que será calculado sobre o valor total cobrado ao autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.
Parágrafo único. O último estabelecimento industrializador, ao efetuar a saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir a Nota Fiscal na forma prevista no artigo anterior.
Art. 532. Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos de fornecedor que efetuar a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, observar-se-á o seguinte:
I - o estabelecimento fornecedor deverá:
a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a observação de que se destinam a industrialização;
b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;
c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a", e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem as mercadorias serão industrializadas;
II - o estabelecimento industrializador deverá:
a) emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal por este emitida, referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;
b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista no artigo anterior.
Art. 533. Na saída de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tiver adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte:
I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:
a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento industrializador que irá efetuar a remessa das mercadorias ao adquirente;
b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;
II - o estabelecimento industrializador deverá:
a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiro"; o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;
b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:
1. como natureza da operação, "Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda";
2. o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos;
3. o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior;
4. o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal pela qual as mercadorias tiverem sido recebidas em seu estabelecimento para industrialização;
5. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;
6. o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o valor total cobrado do autor da encomenda;
c) destacar, na Nota Fiscal emitida nos termos da alínea anterior, o valor do ICMS, se devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.
Parágrafo único. O estabelecimento industrializador fica dispensado da emissão da Nota Fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, desde que:
I - a saída dos produtos com destino ao estabelecimento adquirente seja acompanhada da Nota Fiscal prevista no inciso I;
II - no corpo da Nota Fiscal aludida no inciso anterior, seja mencionada a data da efetiva saída da mercadoria com destino ao adquirente;
III - na Nota Fiscal a que se refere à alínea "b" do inciso II, seja mencionada a circunstância de ter sido a remessa da mercadoria ao adquirente efetuada com o documento fiscal previsto na alínea "a" do inciso I, indicando, ainda, os seus dados identificativos.
Art. 534. No caso da encomenda ser concluída por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais, inclusive por trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal de entrada, para acobertar o retorno das mercadorias, sendo que:
I - assumirá a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo remetente;
II - fará constar no livro Registro de Entradas, além dos lançamentos de praxe, na coluna "Observações", o valor do imposto a ser recolhido em nome do remetente;
III - deverá recolher o imposto até o último dia útil do mês de emissão da Nota Fiscal através de documento de arrecadação estadual.

SEÇÃO III
Das Remessas de Mercadorias ou Bens para Conserto

Art. 535. É suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais de mercadorias, de móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem.
§ 1º Nas remessas de que trata o *caput*, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação "Remessa para conserto (ou...)", com indicação da natureza do serviço, atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 28.
§ 2º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.
§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.
Art. 536. Nas saídas, em retorno ao estabelecimento de origem, das mercadorias ou bens remetidos nas condições do artigo anterior, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo anterior, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, relativamente ao valor originário das mercadorias ou bens, incidindo, porém, o imposto sobre as partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço, nas hipóteses previstas no inciso VIII do art. 2º.
Parágrafo único. A base de cálculo no fornecimento de partes, peças e outras mercadorias pelo prestador do serviço será a estabelecida no inciso III do art. 23.
Art. 537. O estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emitirá Nota Fiscal própria, contendo o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 535, tendo como natureza da operação "Devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)", com indicação da natureza do serviço prestado.
Parágrafo único. Na Nota Fiscal de que cuida este artigo, serão indicados:
I - o valor das mercadorias ou bens, que corresponderá ao constante no documento emitido pelo estabelecimento de origem;
II - o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;
III - o destaque do ICMS, quando for o caso.
Art. 538. Quando o encarregado do serviço for pessoa dispensada de emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, no retorno das mercadorias ou bens, Nota Fiscal de entrada para acobertar o transporte, contendo, além dos demais requisitos:
I - o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 535;
II - o valor das mercadorias ou bens, que corresponderá ao constante no documento emitido pelo estabelecimento de origem;
III - o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;
IV - o destaque do ICMS, quando for o caso.
Art. 539. Na hipótese do artigo anterior:
I - o ICMS será recolhido pelo estabelecimento de origem, na condição de responsável;
II - a Nota Fiscal emitida para efeito de entrada conterá, em destaque, no campo "Informações Complementares", a expressão "ICMS de responsabilidade do emitente", bem como o valor do imposto;
III - no livro Registro de Entradas do estabelecimento de origem, além dos lançamentos regulamentares, será anotado, na coluna "Observações", o valor do imposto a ser por ele recolhido, como responsável, em nome do remetente, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês de emissão da Nota Fiscal de entrada, e recolhido através de documento de arrecadação estadual.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DIVERSAS ATIVIDADES
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTORES E EXTRATORES

Art. 540. O produtor rural e o extrator equiparam-se a comerciante ou a industrial, quando constituídos como pessoas jurídicas ou quando promoverem saída de mercadoria com o fim específico de exportação.

Art. 541. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como de manterem livros e documentos fiscais, o produtor rural e o extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, assim entendidas as pessoas físicas que sejam proprietárias, usufrutuárias, arrendatárias, comodatárias ou possuidoras, a qualquer título, de imóvel rural, independentemente da sua localização, e que se dedicarem à agricultura e à criação de animais, à extração de substâncias vegetais, animais e minerais.

Art. 542. Os produtores rurais e os extratores, quando equiparados a comerciantes ou industriais:

I - devem inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na condição de contribuinte normais;

II - estão sujeitos à emissão de documentos fiscais, de acordo com as operações que realizarem.

Art. 543. Nas saídas de mercadorias efetuadas por produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, sendo o estabelecimento destinatário comerciante, industrial ou cooperativa, inscrito na condição de contribuinte enquadrado no regime normal, observar-se-á o disposto no inciso I, § 1º do art. 178.

§ 1º Aplica-se o previsto neste artigo, quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias ou bens, a qualquer título, no mesmo Município ou de um Município para outro, neste Estado.

§ 2º Na hipótese de o destinatário não assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, será observado o seguinte:

I - nas saídas de produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, quando efetuadas pelo produtor ou extrator, a emissão dos documentos fiscais far-se-á na primeira unidade fiscal do percurso, ou no dia imediatamente útil subseqüente à saída, ainda que a operação seja isenta ou não tributada;

II - na hipótese do inciso anterior, é vedada a aplicação de penalidade sempre que o interessado, espontaneamente, procurar o primeiro posto fiscal do percurso para regularização das obrigações tributárias;

III - o tratamento fiscal previsto no inciso anterior será adotado, inclusive, tratando-se de ação fiscal desenvolvida em unidades móveis ou volantes, ressalvado o caso em que, pelo percurso ou circunstâncias de qualquer natureza, seja comprovado, inequivocamente, que o contribuinte não buscava a regularização de sua situação fiscal.

§ 3º O recolhimento do imposto será feito mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa e documento de arrecadação estadual.

Art. 544. Os produtores rurais e os extratores, quando dispensados de inscrição estadual, ao efetuarem aquisições de mercadorias ou bens em outras unidades da Federação, para fins de aplicação da alíquota interestadual, deverão instruir os seus fornecedores ou prestadores no sentido de, nos documentos fiscais a serem emitidos, além da denominação e da localização da fazenda, sítio ou jazida de destino, fazerem constar, no campo "Informações Complementares", a expressão: "Mercadoria ou serviço destinado a contribuinte do ICMS - produtor rural dispensado de inscrição estadual: RICMS-PA, art. 544".

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 545. Na alienação de mercadorias ou bens em leilão, observar-se-á o seguinte:

I - o leiloeiro deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - o leiloeiro é responsável solidário pelo recolhimento do ICMS, em relação às operações com mercadorias ou bens realizadas por seu intermédio em leilão;

III - é dispensada a escrituração fiscal dos documentos de entradas e saídas de mercadorias ou bens pelo estabelecimento do leiloeiro;

IV - uma vez leiloado cada lote ou peça de mercadoria ou bem, será emitida Nota Fiscal de entrada pelo proprietário, relativa ao retorno simbólico ao seu estabelecimento, devendo, a seguir, ser emitida Nota Fiscal em nome do arrematante, com destaque do ICMS, se devido, para acompanhar o transporte das mercadorias e propiciar a utilização do crédito fiscal pelo destinatário, quando for o caso, tendo como base de cálculo o valor da arrematação;

V - no caso de o proprietário das mercadorias ou bens não estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou não ser obrigado à emissão de documentos fiscais, ou se não dispuser dos documentos fiscais adequados, poderá ser utilizado documento fiscal de emissão do leiloeiro ou Nota Fiscal Avulsa;

VI - o recolhimento do imposto, quando devido, será feito sob responsabilidade do leiloeiro, mediante documento de arrecadação, antes da saída das mercadorias ou bens com destino ao seu arrematante, devendo o leiloeiro obter o visto prévio da repartição fiscal na documentação fiscal emitida, na qual constarão a indicação das mercadorias ou bens leiloados, o valor de cada arrematação, o nome e o endereço do alienante, e o nome e o endereço do arrematante de cada lote ou peça;

VII - o imposto será recolhido no prazo previsto na alínea "c", VIII do art. 108;

VIII - não se exigirá o recolhimento do ICMS nos casos em que a legislação preveja a não-incidência ou a isenção do imposto.

Art. 546. Os procedimentos e controles previstos no artigo anterior não se aplicam ao leilão promovido pela SEFA, nem à alienação de mercadorias pelo Ministério da Fazenda em concorrência pública ou leilão.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS SÍNDICOS, DOS COMISSÁRIOS E DOS INVENTARIANTES

Art. 547. O imposto devido pela alienação de bens em falência, concordata ou inventário será recolhido no prazo previsto na alínea "c", VIII do art. 108, sob a responsabilidade do síndico, comissário ou inventariante, cujas contas não poderão ser aprovadas sem a exibição do documento de arrecadação ou de declaração do Fisco, de circunscrição do contribuinte, de ter sido o imposto regularmente pago ou de que não haja imposto a recolher, conforme o caso.

§ 1º A declaração do Fisco aludida no *caput* será feita em uma das vias do requerimento apresentado pelo interessado, devendo a referida declaração conter:

I - a circunstância de estar a operação ao amparo da não-incidência ou de ser isenta do ICMS, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar em que se baseie;

II - a assinatura do titular da repartição fiscal ou de servidor responsável por ele indicado, com indicação de seu nome, função, matrícula e da identificação da repartição.

§ 2º A declaração de que cuida o parágrafo anterior será feita no momento da protocolização do requerimento pelo interessado, vedada a determinação de exames ou diligências prévios, ressalvado quando se tratar matéria complexa ou duvidosa, a critério da autoridade responsável pela declaração.

§ 3º A declaração prestada na forma do § 1º não exime o contribuinte ou responsável da responsabilidade pelo imposto devido, no caso de vir a ser mais tarde verificado ter sido feita indevidamente, hipótese em que, não tendo o sujeito passivo contribuído mediante dolo, fraude ou simulação para o equívoco na formulação daquela declaração, a responsabilidade a lhe ser atribuída atenderá ao disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV
DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

Art. 548. Não incide o ICMS nas saídas de bens integrados ao ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora, quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil ou "leasing", bem como nos retornos dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, somente será considerado arrendamento mercantil ou "leasing" a operação realizada com estrita observância da legislação federal específica, especialmente no tocante a:

I - pessoas legalmente habilitadas a operar por esse sistema tanto na condição de arrendadoras como na de arrendatárias;

II - bens em relação aos quais seja vedada a contratação de arrendamento mercantil;

III - escrituração contábil;

IV - prazo de validade dos contratos de arrendamento mercantil;

V - valor de cada contraprestação por períodos determinados;

VI - opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem arrendado;

VII - preço para opção de compra pelo valor residual, ou critério para sua fixação.

§ 2º Inscrever-se-á, na repartição fiscal do seu domicílio, a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora.

§ 3º Findo o contrato de arrendamento mercantil, caso venha a ser exercida a opção de compra pela arrendatária, o ICMS será recolhido tendo como base de cálculo o valor residual do bem.

§ 4º Na operação de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, bem como na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo, e a base de cálculo será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 5º Não é devido o recolhimento da diferença de alíquotas nas entradas de bens ou materiais:

I - em estabelecimento da instituição que se dedique à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora;

II - em estabelecimento de empresa arrendatária, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Art. 549. Na realização de operação de consignação mercantil, observar-se-ão os procedimentos previstos neste Capítulo.

§ 1º Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: "Remessa em consignação";

b) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 2º Havendo reajustamento do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: "Reajuste de preço de mercadoria em consignação";

b) a base de cálculo: o valor do reajuste;

c) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão: "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - Nota Fiscal n.º....., de ...../...../.....";

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3º Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão: "Venda de mercadoria recebida em consignação";

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação - Nota Fiscal n.º ....., de ...../...../.....";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: "Venda;"

b) o valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, nele incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajustamento do preço;

c) a expressão: "Simples faturamento de mercadoria em consignação - Nota Fiscal n.º....., de ...../...../....." e, se for o caso "- reajustamento de preço - Nota Fiscal n.º..... de ...../...../.....";

III - o consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão: "Venda em consignação - Nota Fiscal n.º....., de ...../...../.....".

§ 4º Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: "Devolução de mercadoria recebida em consignação";

b) a base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi recolhido o imposto;

c) o destaque do ICMS e a indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão: "Devolução, parcial ou total, conforme o caso, de mercadoria em consignação - Nota Fiscal n.º....., de ...../...../.....";

II - o consignante lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

CAPÍTULO VI
DA OPERAÇÃO RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES OU PRESENTES
SEÇÃO I
Da Disposição Preliminar

Art. 550. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou a usuário final.

SEÇÃO II
Da Distribuição de Brindes por Conta Própria

Art. 551. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou a usuário final deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI, eventualmente, lançado pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão "Emitida nos termos do art. 551 do RICMS-PA";

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar.

§ 1º É dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega de brinde ao consumidor ou usuário final.

§ 2º O contribuinte que efetuar a remessa de brindes para distribuição fora do estabelecimento diretamente a consumidor ou a usuário final observará o seguinte:

I - emitirá Nota Fiscal relativa a toda a remessa, nela mencionando os requisitos previstos e, especialmente:

a) a natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes";

b) o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal referida no inciso II deste artigo;

II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior será lançada no livro Registro de Saídas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e "Observações".

Art. 552. Quando o contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou a usuário final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, em remessa a estabelecimento referido no *caput* deste artigo, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo, no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI lançado pelo fornecedor, sendo o caso;

c) emitir, no momento da entrada da mercadoria, relativamente aos brindes de distribuição direta a consumidores ou a usuários finais, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo, no valor da mercadoria adquirida, o IPI lançado pelo fornecedor, se for o caso, e fazendo constar no local reservado à indicação do destinatário a expressão "Emitida nos termos do art. 552";

d) lançar as notas fiscais referidas nas alíneas "b" e "c" no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;

II - o estabelecimento destinatário referido na alínea "b" do inciso anterior deverá:

a) proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou a usuários finais;

b) observar o disposto no inciso I deste artigo, se, também, remeter os brindes a outro estabelecimento para distribuição.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

SEÇÃO III
Da Entrega de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiro

Art. 553. O estabelecimento fornecedor poderá fazer a entrega de brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, desde que:

I - no ato da operação, emita Nota Fiscal tendo como destinatário o adquirente, a qual conterá, além dos demais requisitos previstos, a observação "Brinde a ser entregue a ....., sito na....., n.º ....., em ....., pela Nota Fiscal n.º ....., Série....., desta data";

II - emita, dispensada a anotação do valor da operação, Nota Fiscal para a entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo adquirente, que conterá os demais requisitos e, especialmente:

a) a natureza da operação: "Entrega de brinde";

b) o nome e o endereço da pessoa a quem será entregue a mercadoria;

c) a data da saída efetiva da mercadoria;

d) a observação: "Emitida nos termos do art. 553 do RICMS-PA, conjuntamente com a Nota Fiscal n.º ....., Série ....., desta data".

§ 1º Se forem vários os destinatários, a observação referida no inciso I poderá ser feita

em documento apartado, emitido com o mesmo número de vias da Nota Fiscal de venda, com citação do número e da série da Nota Fiscal de entrega, e no qual serão arrolados os nomes e os endereços dos destinatários.

§ 2º As vias dos documentos fiscais terão a seguinte destinação:

I - da Nota Fiscal de que trata o inciso I:

a) a 1ª via será entregue ao adquirente;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte, sendo que, após a entrega, permanecerá em poder do estabelecimento emitente;

II - da Nota Fiscal de que trata o inciso II do *caput*:

a) a 1ª e a 3ª via acompanharão a mercadoria no seu transporte, devendo a 1ª via ser entregue ao destinatário, podendo a 3ª via ser retida pelo Fisco;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 3º A Nota Fiscal aludida no inciso II deste artigo será lançada no livro Registro de Saídas, apenas na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento da Nota Fiscal referida no inciso I.

§ 4º Se o adquirente da mercadoria for contribuinte do imposto, deverá:

I - lançar o documento fiscal mencionado na alínea "a" do inciso I do § 2º, no livro Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto nele destacado;

II - emitir e lançar no livro Registro de Saídas, na data do lançamento do documento fiscal citado no inciso anterior, Nota Fiscal com destaque do imposto e com observância dos seguintes requisitos especiais:

a) a base de cálculo compreenderá, além do valor da mercadoria, a parcela do IPI que eventualmente tiver onerado a operação de que for decorrente a entrada da mercadoria;

b) a observação: "Emitida nos termos do inciso II do § 4º do art. 553 do RICMS-PA, relativamente às mercadorias adquiridas pela Nota Fiscal n.º ....., Série ..., de...../...../...., emitida por.....".

CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA
SEÇÃO I
Das Disposições Comuns

Art. 554. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor, por ocasião da venda ou faturamento, e o ICMS só será lançado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

SEÇÃO II
Da Efetiva Saída de Mercadoria Objeto de Venda para Entrega Futura

Art. 555. Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na Nota Fiscal relativa ao faturamento, se emitida, sendo que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", será consignada a respectiva base de cálculo;

II - o destaque do ICMS, quando devido;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - entrega futura";

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo nas Operações de Venda para Entrega Futura

Art. 556. A base de cálculo no contrato mercantil de venda para entrega futura de mercadoria é:

I - o valor constante no contrato, quando celebrado concomitantemente com o documento fiscal emitido para fins de faturamento, devidamente atualizado a partir do vencimento da obrigação comercial até a data da efetiva saída da mercadoria;

II - a prevista no art. 28, em função do preço vigente na data da efetiva saída da mercadoria, na falta do contrato referido na alínea anterior.

Parágrafo único. A base de cálculo da Nota Fiscal emitida para simples faturamento deverá ser corrigida monetariamente pela UPF-PA ou qualquer outro índice que venha substituí-la, no período compreendido entre o mês da Nota Fiscal originária e da efetiva saída da mercadoria.

SEÇÃO IV
Da Efetiva Saída de Mercadoria Objeto de Venda à Ordem

Art. 557. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal:

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1. como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiro";

2. o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1. como natureza da operação, a expressão "Remessa simbólica - venda à ordem";

2. o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal prevista na alínea anterior, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na Nota Fiscal de simples faturamento.

SEÇÃO V
Da Escrituração Fiscal das Operações de Venda à Ordem ou para Entrega Futura

Art. 558. Na escrituração do livro Registro de Saídas, utilizar-se-ão:

I - as colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo-se nesta a expressão "Simples faturamento", na hipótese do art. 554;

II - as colunas próprias, na hipótese do inciso I do artigo anterior;

III - as colunas próprias, nas hipóteses do art. 555 e da alínea "b", do inciso II do artigo anterior, anotando-se, na coluna "Observações", os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de faturamento;

IV - as colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica, na hipótese da alínea "a" do inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII
DAS VENDAS E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A PRAZO

Art. 559. O contribuinte que efetuar vendas de mercadorias ou que prestar serviços a prazo, com emissão de duplicata ou promissória rural, sempre que apresentar um desses títulos a banco, sociedade financeira ou outro estabelecimento de crédito para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem o deva assinar, fica obrigado a extrair uma relação, em 2 vias, em que conste, com respeito a cada título:

I - o número e a data da emissão;

II - o nome e o endereço do emitente e os do sacado;

III - o valor do título e a data do vencimento.

§ 1º Esta obrigação estender-se-á a todo aquele que apresentar duplicata ou promissória rural a banco ou outro estabelecimento de crédito, para qualquer dos fins indicados.

§ 2º Uma das vias da relação será entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado, para exibição ao Fisco.

§ 3º A relação poderá ser feita em impresso do próprio estabelecimento de crédito, desde que contenha os requisitos mínimos previstos neste artigo.

§ 4º A duplicata ou triplicata deverá conter o número de inscrição do contribuinte que a emitir, e na fatura constará, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

Art. 560. Nas operações e prestações efetuadas a prazo, além das demais disposições regulamentares pertinentes, observar-se-ão, ainda, conforme o caso, as seguintes situações:

I - vedação de utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos documentos que a substituem emitidos por máquina registradora, ECF ou PDV;

II - inclusão ou não, na base de cálculo, das despesas financeiras e outros encargos comerciais cobrados do adquirente ou a ele debitados, conforme os arts. 26 e 27;

III - indicações que devem constar na Nota Fiscal, conforme o § 7º do art. 170.

CAPÍTULO IX
DO REGIME ESPECIAL NAS VENDAS EM BOLSAS DE MERCADORIAS OU DE CEREAIS COM A INTERMEDIAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

Art. 561. Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, efetuadas por produtor rural, com a intermediação do Banco do Brasil S/A, serão observadas as seguintes disposições:

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S/A, em nome do sujeito passivo, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da operação;

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S/A, na qualidade de responsável solidário;

III - em substituição ao documento fiscal que seria emitido pelo produtor, o Banco do Brasil S/A emitirá, relativamente às operações previstas no *caput* deste artigo, a Nota Fiscal - Operações em Bolsa, conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 46, de 29 de março de 1994, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) a 2ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

c) a 3ª via ficará presa ao bloco para ser exibida ao Fisco;

d) a 4ª via pertencerá ao produtor vendedor;

e) a 5ª via será do armazém depositário;

IV - em relação à Nota Fiscal - Operações em Bolsa:

a) serão observadas as demais normas contidas no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970;

b) no campo "G" da Nota Fiscal serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

c) será emitida uma Nota Fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

V - para os efeitos deste regime, o Banco do Brasil S/A deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

VI - o Banco do Brasil S/A fica dispensado de manter os livros fiscais, excetuado o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

VII - o aproveitamento do crédito fiscal do produtor reger-se-á pelo disposto neste Regulamento;

VIII - até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Banco do Brasil S/A remeterá à SEFA, na hipótese de a mercadoria ter sido depositada neste Estado, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) o número e a data da emissão da Nota Fiscal;

c) a mercadoria e sua quantidade;

d) o valor da operação;

e) o valor do ICMS relativo à operação;

f) a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, a data e o número do respectivo documento de arrecadação;

IX - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas por meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, por teleprocessamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva Nota Fiscal.

CAPÍTULO X
DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE GLP

Art. 562. Em relação às operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - GLP realizadas com os Centros de Destroca, para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, serão observadas as regras deste Capítulo.

§ 1º Consideram-se Centros de Destroca os estabelecimentos criados exclusivamente para realizarem serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

§ 2º Somente realizarão operações com os Centros de Destroca, as Distribuidoras de GLP, como tais definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores credenciados, nos termos do art. 8º da Portaria n.º 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura.

§ 3º Os Centros de Destroca deverão estar inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 4º Ficam os Centros de Destroca dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados, de acordo com os modelos anexos ao Convênio ICMS 99/96:

I - Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV;

II - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca - SVM;

III - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames - CSM;

IV - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames - CVM;

V - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca - MVM.

§ 5º Relativamente aos formulários de que cuida o parágrafo anterior:

I - só poderão ser alterados por convênio;

II - os especificados nos incisos II a V serão numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999;

III - o mencionado no inciso IV será encadernado, anualmente, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levado à repartição fiscal a que estiver vinculado o Centro de Destroca para autenticação;

IV - o referido no inciso V será emitido, no mínimo, em 2 vias, devendo a 1ª via ser enviada à distribuidora até 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 6º Os Centros de Destroca emitirão o documento denominado Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV, em relação a cada veículo que entrar nas suas dependências, para realizar operação de destroca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP, contendo, no mínimo:

I - a identificação do remetente dos botijões vazios, bem como os dados da Nota Fiscal que houver acobertado a remessa ao Centro de Destroca;

II - demonstração, por marca, de todos os botijões vazios trazidos pelas distribuidoras ou seus revendedores credenciados, bem como os a eles entregues;

III - numeração tipográfica, em todas as vias, em ordem crescente de 1 a 999.999, a serem enfeixadas em blocos uniformes de 20, no mínimo, e 50, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionada em formulários contínuos ou jogos soltos, observada a legislação específica para a emissão de documentos fiscais.

§ 7º A Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV será emitida, no mínimo, em 4 vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará os botijões destrocados e será entregue pelo transportador à Distribuidora ou ao seu revendedor credenciado;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco;

III - a 3ª via poderá ser retida pelo Fisco da unidade da Federação onde se localize o Centro de Destroca, quando a operação for interna, ou pelo Fisco da unidade da Federação de destino, sendo a operação interestadual;

IV - a 4ª via será enviada, até o dia 5 de dada mês, à Distribuidora, juntamente com o formulário Controle Mensal da Movimentação de Vasilhames por Marcas - MVM, para o controle das destrocas efetuadas.

§ 8º A impressão da Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

§ 9º As Distribuidoras ou seus revendedores credenciados poderão realizar destroca de botijões com os Centros de Destroca de forma direta ou indireta, considerando-se:

I - operação direta a que envolver um ou mais Centros de Destroca;

II - operação indireta:

a) no retorno de botijões vazios decorrente de venda efetuada fora do estabelecimento por meio de veículo;

b) na remessa de botijões vazios efetuada pelos revendedores credenciados com destino às distribuidoras, para engarrafamento.

§ 10. No caso de operação direta de destroca de botijões, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - as Distribuidoras ou seus revendedores credenciados emitirão Nota Fiscal para a remessa dos botijões vazios ao(s) Centro(s) de Destroca;

II - no quadro "Destinatário / Remetente" da Nota Fiscal, serão mencionados os dados do próprio emitente;

III - no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, será aposta a expressão "Botijões vazios a serem destrocados no(s) Centro(s) de Destroca localizado(s) na Rua ....., Cidade - UF ....., Inscrição Estadual n.º ..... e CNPJ(MF) n.º....., e na Rua ....., Cidade - UF ....., Inscrição Estadual n.º ..... e CNPJ(MF) n.º .....";

IV - o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV, cuja 1ª e 3ª via servirão, juntamente com a Nota Fiscal de remessa referida no inciso I deste parágrafo, para acompanhar os botijões destrocados no seu transporte com destino ao estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

CONTINUA NO ESPECIAL 3

Ano CX da IOE
111ª da República
Nº 29.479

DIÁRIO OFICIAL

Belém, terça-feira,
19 de junho de 2001

Especial

3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

GESTÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

SECRETÁRIA: TERESA LUZIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 110 - ☎ (91) 212-0066

V - caso a Distribuidora ou seu revendedor credenciado, antes do retorno ao estabelecimento, necessite transitar por mais de um Centro de Destroca, a operação será acobertada pela mesma Nota Fiscal de remessa, emitida nos termos deste parágrafo, e pela 1ª e 3ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV;
VI - a Distribuidora ou seu revendedor credenciado conservará a 1ª via da Nota Fiscal de remessa, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV.
§ 11. No caso de operação indireta de destroca de botijões, serão adotados os seguintes procedimentos:
I - a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca será acobertada por uma das seguintes Notas Fiscais:
a) Nota Fiscal de remessa para venda de GLP fora do estabelecimento por meio de veículo, no caso de venda a destinatários incertos, emitida pela Distribuidora ou seu revendedor credenciado;
b) Nota Fiscal de devolução dos botijões vazios emitida pelo adquirente de GLP, no caso de venda a destinatário certo, sendo que, em substituição a esta Nota, a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca poderá ser efetuada por meio de via adicional da Nota Fiscal que originou a operação de venda do GLP ;
c) Nota Fiscal de remessa para engarrafamento na Distribuidora, emitida pelo seu revendedor credenciado;
II - as Notas Fiscais referidas no inciso anterior serão emitidas de acordo com a legislação fiscal, devendo, adicionalmente, ser anotada, no campo "Informações Complementares", expressão "No retorno do veículo, os botijões vazios poderão ser destrocados no Centro de Destroca localizado na Rua ....., Cidade - UF ....., Inscrição Estadual n.º ..... e CNPJ(MF) n.º .....", no caso da alínea "a" do inciso anterior, ou a expressão "Para destroca dos botijões vazios, o veículo transitará pelo Centro de Destroca localizado na Rua ....., Cidade - UF ....., Inscrição Estadual n.º ..... e CNPJ/MF n.º .....", nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso anterior;
III - o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios para destroca, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV, cuja 1ª e 3ª via servirão, juntamente com uma das Notas Fiscais referidas no inciso I, deste parágrafo, para acompanhar os botijões destrocados até o estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;
IV - a Distribuidora ou seu revendedor credenciado arquivará a 1ª via da Nota Fiscal que houver acobertado o retorno dos botijões destrocados ao seu estabelecimento, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV.
§ 12. Ao final de cada mês, a Distribuidora emitirá, em relação a cada Centro de Destroca, Nota Fiscal englobando todos os botijões vazios por ela ou seus revendedores credenciados a ele emitidos durante o mês, com indicação dos números das correspondentes Autorizações de Movimentação de Vasilhames - AMV.
§ 13. A Nota Fiscal de que cuida o parágrafo anterior será enviada ao Centro de Destroca até o dia 10 de cada mês.
§ 14. A fim de garantir o início e o prosseguimento das operações com os Centros de Destroca, as Distribuidoras deverão abastecer os Centros de Destroca com botijões de sua marca, a título de comodato, mediante emissão de Nota Fiscal.
§ 15. É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte do Centro de Destroca.
§ 16. Os documentos e formulários de que cuida este artigo serão conservados, à disposição do Fisco, durante o prazo previsto no art. 277.

CAPÍTULO XI
DAS ROTINAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE SERVIÇO POSTAL, PRESTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Art. 563. Serão observadas as rotinas de controle e fiscalização especificadas neste Capítulo, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação de recolhimento do ICMS nas operações de circulação de mercadorias, relativamente às:
I - remessas postais ocorridas no território nacional;
II - remessas postais internacionais de mercadorias ou bens importados sob o Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.804/80.
§ 1º A Superintendência Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT adotará providências no sentido de:
I - franquear ao Fisco o acesso ao local onde se encontrarem as mercadorias ou bens, inclusive aqueles contidos em remessas postais internacionais, desde que já desembaraçados;
II - aguardar a autorização do Fisco para o prosseguimento do trânsito das remessas postais por ele selecionadas;
III - somente proceder à entrega de mercadorias ou bens importados aos respectivos destinatários mediante comprovação do recolhimento do ICMS ou, caso não devido o imposto, mediante apresentação da declaração de exoneração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira.
§ 2º Os destinatários de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sob o Regime de Tributação Simplificada efetuarão o recolhimento do ICMS, se for o caso, no ato do recebimento da encomenda.
§ 3º A repartição fazendária local determinará a realização de plantões fiscais junto às unidades da EBCT, preferencialmente nos centros operacionais e de triagem com periodicidade e duração variáveis.
§ 4º Na embalagem das encomendas nacionais, devem ser indicados, entre outros, os seguintes dados relativos ao remetente, sendo este contribuinte do ICMS, inclusive nos casos de remessas postais efetuadas na modalidade de carta que contenham mercadorias:
I - nome ou razão social da empresa;
II - número da inscrição estadual;
III - número da inscrição no CNPJ/MF;
IV - número da Nota Fiscal;
V - descrição concisa da mercadoria.
§ 5º Constatada qualquer irregularidade, as mercadorias ou bens serão apreendidos pelo Fisco mediante lavratura do termo próprio.
§ 6º Tratando-se de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais, tendo o despacho aduaneiro sido promovido por empresa habilitada pela Secretaria da Receita Federal, a apreensão poderá ser efetuada em nome dessa empresa.
§ 7º No caso de ser detectada a existência de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais destinados à outra unidade federada sem o comprovante do recolhimento do ICMS, a autoridade fiscal onde tiver sido apurado o fato:
I - lavrará termo de constatação, anexando a relação dos respectivos avisos postais;
II - comunicará a ocorrência à unidade federada destinatária, preferencialmente por meio de mensagem transmitida por fac-símile, que incluirá o referido termo.
§ 8º Ocorrendo a irregularidade a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais destinados a este Estado, a repartição fiscal notificará a EBCT a condicionar a entrega das mercadorias ou bens à regularização do recolhimento do ICMS.

CAPÍTULO XII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 564. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, aqui denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, observarão o disposto neste Capítulo e, nas hipóteses não contempladas, as demais normas previstas na legislação tributária pertinente.
Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não dispensa a adoção e a escrituração dos livros fiscais previstos neste Regulamento.
Art. 565. A empresa de telecomunicação, relativamente à sua área de atuação no território paraense, deverá manter:
I - apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade;
II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente a todos os seus estabelecimentos existentes no Estado.
Parágrafo único. A empresa de telecomunicação cuja atividade preponderante é a prestação de Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS que, não possuindo estabelecimento em território paraense, prestar serviços a usuários nele estabelecidos, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo facultado:
I - a indicação do endereço de sua sede, para fins de inscrição;
II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos fiscais no estabelecimento referido no inciso anterior;
III - o recolhimento do imposto por meio de GNRE, até o dia 10 do mês subseqüente.
Art. 566. O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado de forma centralizada e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos neste Regulamento, ressalvadas as hipóteses em que seja exigido o recolhimento do imposto de forma especial.
§ 1º Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.
§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades da Federação envolvidas na prestação, em GNRE, até o dia 10 do mês subseqüente.
Art. 567. A empresa de telecomunicação, relativamente aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, cumprirá todas as obrigações tributárias não excepcionadas, devendo, no tocante à declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, observar o estabelecido em legislação específica.
Art. 568. Fica o estabelecimento centralizador, referido no art. 565, autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST por sistema eletrônico de processamento de dados, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos localizados em território paraense.
§ 1º Na hipótese de emissão e impressão simultânea do documento fiscal, a empresa deverá observar as disposições neste Regulamento, dispensada a exigência da calcografia (talho doce) no papel de segurança.
§ 2º Poderá, mediante regime especial, ser dispensada a exigência do formulário de segurança, condicionado à substituição do referido formulário por outro dispositivo de segurança.
§ 3º As informações constantes nos documentos fiscais referidos neste artigo deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, o qual deverá ser conservado pelo prazo previsto neste Regulamento, para exibição ao Fisco, inclusive em papel, quando solicitado.
§ 4º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo de forma centralizada, desde que:
I - sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo;
II - as informações relativas ao faturamento neste Estado sejam disponibilizadas em meio magnético ou "on-line", conforme estabelecido neste Regulamento.
Art. 569. Em relação a cada Posto de Serviço, em substituição à emissão do documento fiscal competente, poderá, mediante regime especial, a empresa de telecomunicação ser autorizada:
I - a emitir, ao final do dia, documento interno que conterá, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série e subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto;
II - a manter impresso do documento interno de que trata o inciso anterior, para os fins ali previstos, em poder de preposto.
§ 1º Concedida a autorização prevista neste artigo, além das demais exigências, observar-se-á o que segue:
I - deverão ser indicados, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;
II - no último dia de cada mês, será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido.
§ 2º Serão conservados, para exibição ao Fisco, durante o prazo previsto neste Regulamento, uma via do documento interno emitido e todos os documentos que serviram de base para a sua emissão.
§ 3º Sujeitar-se-á o documento interno previsto neste artigo a todas as demais normas relativas a documentos fiscais, previstas neste Regulamento.
Art. 570. Relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, empregados na prestação de serviço de telecomunicação, será observado o seguinte:
I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;
II - nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente das mercadorias indicadas no *caput*.
Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, também, à remessa a estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação localizado neste Estado, para fornecimento ao usuário do serviço.
Art. 571. Ficam as empresas de telecomunicação autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no § 3º do art. 568 e demais disposições específicas;
II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998;
III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;
IV - as empresas envolvidas deverão:
a) comunicar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas a adoção da sistemática prevista neste artigo;
b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;
V - a prestação refira-se exclusivamente a serviços de telefonia.
Parágrafo único. O documento impresso nos termos deste artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.
Art. 572. O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o imposto devido pelas empresas de telecomunicação, que deverão conservá-lo durante o prazo previsto neste Regulamento, para exibição ao Fisco.
Art. 573. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto ficará diferido para o momento em que o serviço for cobrado do usuário final.

CAPÍTULO XIII
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

SEÇÃO I
Das Obrigações dos Transportadores de Passageiros ou de Mercadorias por Conta Própria ou de Terceiros

Art. 574. Os transportadores de passageiros ou de mercadorias e quaisquer pessoas que transportarem mercadorias, por conta própria ou de terceiro, deverão observar o seguinte:
I - a mercadoria deve estar acompanhada, no seu transporte:
a) das vias dos documentos fiscais exigidos pela legislação; e
b) do documento de arrecadação, nos casos em que o imposto deva ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria;
II - o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal;
III - o particular pessoa física que estiver portando mercadoria adquirida em estabelecimento comercial ou industrial em momento imediatamente anterior, sendo-lhe exigida pela fiscalização estadual a exibição do documento fiscal, deve fazê-lo, sendo que, na ausência daquele documento, deverá declarar formalmente o preço e o local onde a mercadoria tiver sido adquirida, sob pena de sua apreensão;
IV - os transportadores de mercadorias exibirão, nos postos fiscais por onde transitarem, independentemente de interpelação, ou nos locais onde forem interceptados pela fiscalização estadual, a documentação das mercadorias e dos serviços, para efeito de conferência;
V - será apresentado à fiscalização, quando exigido, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalente, no caso de veículo do próprio transportador, ou o contrato de locação ou arrendamento, mesmo que sob a forma de cópia autenticada, no caso de veículo locado ou arrendado;
VI - quando o transporte de mercadoria exigir dois ou mais veículos:
a) a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria, por sua quantidade e volume, comportar divisão cômoda;
b) será facultada a emissão de um único documento fiscal, em relação à mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização;
VII - para efeitos de definição do local da ocorrência do fato gerador e da alíquota aplicável na hipótese de operação ou prestação sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, inclusive quando constatada qualquer irregularidade no trânsito, ainda que a mercadoria ou o serviço sejam procedentes de outra unidade da Federação, presume-se a mercadoria ou o serviço, conforme o caso, posta em circulação ou prestado neste Estado, considerando-se ocorrido o fato gerador no local onde se encontre a mercadoria ou o prestador do serviço.
§ 1º Para efeito deste Regulamento, transportadores de mercadorias ou cargas são aquelas pessoas que assumem a responsabilidade de coletar as encomendas e entregá-las ao destinatário, por sua conta, risco e ordem, mesmo que utilize transporte de terceiros, no trecho todo ou em parte.
§ 2º Sendo a mercadoria procedente de outra unidade da Federação, se a documentação fiscal não indicar o destinatário da carga, presume-se ser a mercadoria destinada a este Estado.
§ 3º A exigência do imposto referente à prestação do serviço de transporte de carga, quando iniciada em outra unidade da Federação, só se efetivará se, concomitantemente, a carga transportada também estiver desacompanhada da documentação fiscal exigida.
§ 4º A prestação de serviço de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres caracteriza-se como hipótese de não-incidência do ICMS, cabendo o imposto somente em relação ao transporte intermunicipal e interestadual de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados, realizados pelas agências de viagem ou por qualquer outro transportador.
Art. 575. Considera-se, para efeito deste Regulamento, veículo próprio aquele em que o possuidor detenha a propriedade plena do veículo, comprovada esta mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ou equivalente, bem como o veículo locado ou arrendado em que o locatário tenha a posse contínua do veículo e possa utilizá-lo, como próprio, durante a vigência do contrato.
Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, além das exigências nele previstas, será observado que:
I - o veículo seja explorado, exclusivamente, pelo contratante;
II - toda e quaisquer despesas, obrigações e encargos referentes aos bens transportados, bem como a manutenção, revisão, combustível dos veículos afretados, direitos trabalhistas dos empregados envolvidos no transporte sejam de exclusiva responsabilidade do locatário ou arrendatário.

SEÇÃO II
Do Transporte de Carga Própria

Art. 576. A Nota Fiscal que acobertar a circulação da mercadoria, na hipótese de carga própria, servirá também para documentar o transporte de mercadoria:
I - efetuado pelo remetente ou adquirente, em veículo próprio, locado ou arrendado;
II - para vendas fora do estabelecimento em veículo do próprio remetente.
§ 1º Nas hipóteses deste artigo, na Nota Fiscal relativa à circulação das mercadorias ou bens, além das demais exigências regulamentares, devem constar:
I - os dados do veículo transportador;
II - a expressão: "Transporte de carga própria".
§ 2º Entende-se por transporte de carga própria, aquele realizado por uma das pessoas envolvidas na operação mercantil, podendo haver cobrança ou não do frete no caso de transporte realizado pelo remetente.
§ 3º Não incide o ICMS no caso de transporte de carga própria, exceto se houver cobrança, pelo remetente, de frete ou qualquer despesa acessória do adquirente da mercadoria, hipótese em que o valor cobrado integrará a base de cálculo da operação.

SEÇÃO III
Do Transporte de Mercadoria Vendida a Preço CIF

Art. 577. O transporte de mercadoria, cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, por empresa transportadora, coligada ou não à empresa remetente, será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte, devendo-se observar o seguinte:
I - tratando-se de transporte de mercadoria não sujeita ao regime de substituição tributária:
a) a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido, bem como constará a expressão "Frete incluído no preço da mercadoria" ou "Venda a preço CIF";
b) o Conhecimento de Transporte será emitido na forma regulamentar, com destaque do ICMS, a ser apropriado pelo tomador do serviço, no caso, o remetente;
II - tratando-se de transporte de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na Nota Fiscal emitida pelo remetente, será incluída a parcela do frete na base de cálculo da operação própria, e o imposto resultante deste montante será compensado na apuração do imposto a ser retido.
Parágrafo único. Entende-se por preço CIF aquele em que as despesas de frete e seguro são incluídas no preço da mercadoria pelo remetente, para efeito da legislação do ICMS, considerado o tomador do serviço.

SEÇÃO IV
Do Transporte de Mercadoria Vendida a Preço FOB

Art. 578. O transporte de mercadoria, cuja operação de circulação seja realizada a preço FOB, por empresa transportadora, coligada ou não à empresa remetente, será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte, devendo-se observar o seguinte:
I - tratando-se de transporte de mercadoria não sujeita ao regime de substituição tributária:
a) a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido;
b) o Conhecimento de Transporte será emitido na forma regulamentar, com destaque do ICMS, que será apropriado pelo tomador do serviço, no caso, o destinatário;
II - tratando-se de transporte de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na Nota Fiscal emitida pelo remetente, quando incluída a parcela do frete na base de cálculo para fins de retenção do imposto, deverá ser compensado o valor do ICMS destacado no Conhecimento de Transporte, na apuração do imposto a ser retido.
§ 1º Entende-se por preço FOB aquele em que as despesas de frete e seguro correm por conta do destinatário da mercadoria, para efeito da legislação do ICMS, considerado o tomador do serviço.
§ 2º Na Nota Fiscal a que se refere o inciso II deverá ser indicado, no campo "Informações Complementares", a inclusão do frete na base de cálculo do imposto retido e o seu respectivo valor.

SEÇÃO V
Do Transporte Intermodal

Art. 579. No transporte intermodal, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, e o imposto recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte:
I - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados de cada veículo transportador e a indicação da modalidade do serviço;
II - no início de cada modalidade de transporte, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;
III - para fins de apuração do imposto, será lançado a débito o valor constante no conhecimento intermodal, e a crédito o valor constante no conhecimento emitido, quando da realização de cada modalidade da prestação.

SEÇÃO VI
Do Redespacho

Art. 580. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
I - o transportador que receber a carga para redespacho:
a) emitirá o competente Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe coube executar, bem como os dados relativos ao redespacho;
b) anexará a 2ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;
c) entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;
II - o transportador contratante do redespacho:
a) anotará na via do Conhecimento que fica em seu poder, de sua emissão, referente à carga redespachada, o nome e o endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I deste artigo;
b) arquivará, em pasta própria, os conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.
§ 1º Entende-se por redespacho a contratação, por empresa transportadora, de outro transportador para completar a execução do serviço de transporte por ela iniciado.
§ 2º Ocorrendo o redespacho entre empresa transportadora localizada em outra unidade federada e transportador autônomo deste Estado, poderá a empresa contratante emitir o Despacho de Transporte, em substituição ao Conhecimento de Transporte de Cargas apropriado, nos termos do art. 242.

SEÇÃO VII
Da Subcontratação

Art. 581. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga a expressão: "Transporte subcontratado com. ....., proprietário do veículo marca ....., placa n.º ....., UF .....".
§ 1º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, para o trajeto inteiro, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.
§ 2º A empresa subcontratada, para fins exclusivos do ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento de transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo Conhecimento de Transporte de Cargas emitido nos termos do *caput* deste artigo.

SEÇÃO VIII
Do Regime Especial para Empresas de Transporte Ferroviário

Art. 582. Aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário, relacionados no Anexo I do Ajuste SINIEF 19, de 22 de agosto de 1989, denominados simplesmente de Ferrovias, é concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS, relativamente à prestação de serviços de transporte ferroviário.
Parágrafo único. As disposições previstas nesta Seção são aplicáveis às prestações realizadas pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD em relação à ferrovia Estrada de Ferro Carajás - EFC, que abrange o Estado do Pará e Maranhão.
Art. 583. Para o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, do ICMS, as Ferrovias poderão:
I - manter inscrição única neste Estado, em relação a seus estabelecimentos localizados em território paraense;
II - centralizar, em um único estabelecimento, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS devido a este Estado.
§ 1º Sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso II deste artigo, as Ferrovias, sempre que prestarem serviços em outras unidades da Federação, recolherão para o Estado de origem do transporte, quando for o caso, o ICMS devido.
§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, com base nos Despachos de Cargas, pelas Ferrovias, sempre que a cobrança do serviço referente ao transporte ferroviário intermunicipal e interestadual for efetuada ao fim da prestação do serviço.
§ 3º Em substituição à discriminação do serviço prestado, informada na Nota Fiscal de Serviço de Transporte, poderá ser utilizada a Relação de Despachos, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Relação de Despachos";
II - o número de ordem, a série e a subsérie da Nota Fiscal a que se vincula;
III - a data da emissão, idêntica à da Nota Fiscal;
IV - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
V - o nome do tomador do serviço;
VI - o número e a data do Despacho;
VII - a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;
VIII - o total dos valores.
§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no parágrafo anterior.
Art. 584. Para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, desde a origem até o destino, independentemente do número de ferrovias co-participantes, a Ferrovia, onde se iniciar o transporte, emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização, sendo que:
I - o Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19cm x 30cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 5 vias, com a seguinte destinação:
a) 1ª via - ferrovia de destino;
b) 2ª via - ferrovia emitente;
c) 3ª via - tomador do serviço;
d) 4ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;
e) 5ª via - estação emitente;
II - o Despacho de Cargas Modelo Simplificado, de tamanho não inferior a 12cm x 18cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 4 vias, com a seguinte destinação:
a) 1ª via - ferrovia de destino;
b) 2ª via - ferrovia emitente;
c) 3ª via - tomador do serviço;
d) 4ª via - estação emitente;
Parágrafo único. O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado conterão, no mínimo, as seguintes indicações:
a) a denominação do documento;

b) o nome da Ferrovia emitente;
c) o número de ordem;
d) as datas da emissão e do recebimento;
e) a denominação da estação ou agência de procedência e do lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;
f) o nome e o endereço do remetente, por extenso;
g) o nome e o endereço do destinatário, por extenso;
h) a denominação da estação ou agência de destino e do lugar de desembarque;
i) o nome do consignatário, por extenso, ou uma das expressões "à ordem" ou "ao portador", podendo o remetente designar-se como consignatário, ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que o título se considerará "ao portador";
j) a indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;
l) a espécie e o peso bruto do volume ou volumes despachados;
m) a quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;
n) a espécie e o número de animais despachados;
o) a condição do frete: se pago na origem ou se a pagar no destino, ou se em conta-corrente;
p) a declaração do valor provável da expedição;
q) a assinatura do agente responsável autorizado pela emissão do despacho.

Art. 585. As Ferrovias elaborarão, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, relativo às prestações de serviços de transporte ferroviário, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:
a) a identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
b) o mês de referência;
c) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;
d) a unidade da Federação de origem dos serviços;
e) o valor dos serviços prestados;
f) a base de cálculo;
g) a alíquota;
h) o ICMS devido;
i) o total do ICMS devido;
j) o valor do crédito;
l) o ICMS a recolher;

II - Demonstrativo de Aputação do Complemento do ICMS - DCICMS, relativo ao complemento do imposto correspondente aos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:
a) a identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
b) o mês de referência;
c) o documento fiscal, o número, a série, a subsérie e a data;
d) o valor dos bens e serviços adquiridos, com indicação da correspondente situação tributária das operações e prestações: tributadas, isentas e não-tributadas;
e) a base de cálculo;
f) a diferença de alíquotas do ICMS;
g) o valor do ICMS devido, a recolher;

III - Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS - DSICMS, relativo às prestações de serviços cujo recolhimento do imposto devido foi efetuado por outra empresa ferroviária, que não a de origem dos serviços, será emitido pela ferrovia arrecadadora do valor dos serviços conforme o art. 584, observado que cada contribuinte substituído corresponderá a um DSICMS, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
a) a identificação do contribuinte substituto: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
b) a identificação do contribuinte substituído: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
c) o mês de referência;
d) a unidade da Federação e o Município de origem dos serviços;
e) o despacho, o número, a série e a data;
f) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituto;
g) o valor dos serviços tributados;
h) a alíquota;
i) o ICMS a recolher.

§ 1º O valor do ICMS a recolher apurado nos demonstrativos DAICMS e DSICMS será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte.

§ 2º O valor do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota apurado no demonstrativo DCICMS será recolhido na forma e prazo do inciso II do art. 108.

§ 3º O preenchimento dos demonstrativos DAICMS, DCICMS e DSICMS, e sua guarda, à disposição do Fisco, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração mensal do imposto, dispensam as Ferrovias da escrituração de livros, a exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 586. Na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as empresas ferroviárias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta-corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço de Transporte e recolherá, na condição de sujeito passivo por substituição, o ICMS devido à unidade federada de origem, em banco indicado pela unidade da Federação beneficiária.

Art. 587. A empresa ferroviária localizada neste Estado encaminhará à repartição fiscal a que estiver vinculada o documento declaração de informações econômico-fiscais, consolidando os dados necessários ao cálculo do índice de participação dos Municípios, na receita do ICMS, no prazo e forma previstos em legislação específica.

Art. 588. Os modelos dos documentos mencionados nesta Seção constam no Ajuste SINIEF 19, de 22 de agosto de 1989.

SEÇÃO IX

Do Regime Especial para Transportadores de Valores

Art. 589. As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas em legislação específica poderão emitir, quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço de transporte de valores realizadas no período.

Art. 590. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá, no mínimo:
I - o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte a qual se refira;
II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
III - o local e a data da emissão;
IV - o nome do tomador dos serviços;
V - os números das Guias de Transporte de Valores;
VI - o local de coleta e de entrega de cada valor transportado;
VII - o valor transportado em cada serviço;
VIII - a data da prestação de cada serviço;
IX - o valor total transportado na quinzena ou mês; e
X - o valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou mês, com todos os seus acréscimos.

Parágrafo único. A Guia de Transporte de Valores - GTV a que se refere o inciso V, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

Art. 591. O tratamento tributário previsto nesta Seção somente se aplicará às prestações de serviços realizadas por transportadores de valores inscritos neste Estado.

Parágrafo único. Os contribuintes que deixarem de cumprir as referidas obrigações tributárias acessórias serão excluídos do presente regime especial, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês subseqüente à comunicação pela autoridade competente da SEFA.

CAPÍTULO XIV

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À DEVOLUÇÃO E AO RETORNO DE MERCADORIAS

SEÇÃO I

Da Devolução de Mercadoria por Pessoa Obrigada à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 592. Ao devolver mercadorias que tenham entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte ou pessoa obrigada à emissão de Nota Fiscal emitirá este documento, com destaque do imposto, se for o caso, para dar curso às mercadorias, no trânsito e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando admitido.

Parágrafo único. Na devolução, devem ser utilizadas a mesma base de cálculo e alíquota consignadas no documento originário, excetuado os casos de correção dos valores na forma prevista neste Regulamento, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente.

Art. 593. No caso de devolução de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, observar-se-á o disposto no art. 660, relativamente ao ingresso da mercadoria, em retorno ao estabelecimento do sujeito passivo por substituição.

Art. 594. No caso de devolução de mercadorias ou bens adquiridos para uso ou consumo, já tendo sido paga a diferença de alíquotas, o valor correspondente será recuperado mediante lançamento na linha "008 - Estornos de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto" do livro Registro de Apuração do ICMS, pelo valor nominal, com a observação "Diferença de alíquotas - mercadoria devolvida".

Art. 595. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por microempresa poderá, se for o caso, creditar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída, procedendo da seguinte forma:
I - emitirá Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, mencionando o número, a data da emissão do documento fiscal pela microempresa e o valor do imposto a ser creditado;
II - registrará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais";
III - arquivará a 1ª via da Nota Fiscal, juntamente, com a 1ª via do documento fiscal emitido pela microempresa.

§ 1º Na hipótese de o estabelecimento referido no *caput* não ter direito ao crédito fiscal, deverá ser lançado no livro Registro de Entradas somente a Nota Fiscal de devolução emitida pela microempresa, nos campos próprios.

§ 2º É facultado ao estabelecimento recebedor emitir a Nota Fiscal de entrada referida neste artigo, englobando as devoluções ocorridas no dia.

SEÇÃO II

Da Devolução de Mercadoria por Produtor ou Extrator ou por Pessoa não Obrigada à Emissão de Notas Fiscais

Art. 596. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator não equiparado a contribuinte ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
I - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria se esta apresentar defeito;
II - troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º O estabelecimento que, por autorização do fabricante, efetuar a reposição de peças ou receber mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia contratual, observará o disposto nos arts. 66 a 68 do Anexo I.

SEÇÃO III

Do Retorno de Mercadoria não Entregue ao Destinatário

Art. 597. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:
I - emitir Nota Fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;
II - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais", quando for o caso;
III - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no § 1º, bem como memorando do transportador explicativo do fato, se o transporte tiver sido efetuado por terceiros;
IV - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;
V - exibir ao Fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário foi recebida.

Art. 598. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser anotada observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer, devendo a mencionada observação ser feita, sempre que possível, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", ou, não havendo espaço suficiente, no quadro "Dados do Produto".

TÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS AO EXTERIOR

SEÇÃO I

Da Não-Incidência

Art. 599. Nas saídas de mercadorias com fim específico de exportação, equiparadas às operações de que trata o art. 5º, II, deverá ser observado o disposto neste Capítulo.

Art. 600. Nas remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora, inclusive *trading*, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do Fisco estadual, a ser requerido mediante regime especial:
I - pelo remetente, situado neste Estado, na hipótese de remessa de mercadorias com fim específico de exportação através de outra unidade da Federação;
II - pelo destinatário, situado neste Estado, em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Nas remessas para exportador localizado em outra unidade da Federação, serão, ainda, observadas as regras estabelecidas na legislação da mesma.

SEÇÃO II

Das Operações que antecedem a Exportação

SUBSEÇÃO I

Do Credenciamento do Remetente e do Intermediário

Art. 601. Para obtenção do credenciamento para exportação a que se refere o artigo anterior, a pessoa interessada solicitará regime especial nesse sentido, devendo o pedido ser protocolizado na repartição fiscal do seu domicílio.

Parágrafo único. Na solicitação de que cuida este artigo, quando efetuada:
I - pelo remetente, nos termos do inciso I do artigo anterior, além das informações ou elementos exigidos no art. 790, deverá ser feita declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação, e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;
II - pelo destinatário, deverão constar:
a) a declaração de que cuida o inciso anterior;
b) declaração expressa de que o estabelecimento exportador assume, cumulativamente:
1. a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 608;
2. a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 608.

SUBSEÇÃO II

Dos Procedimentos do Estabelecimento Remetente

Art. 602. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com fim específico de exportação, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos:
I - o número de registro do destinatário, se houver, no órgão federal competente para proceder ao cadastramento das empresas que operam no comércio exterior;
II - a circunstância da exoneração tributária, indicando o dispositivo legal pertinente;
III - no campo "Informações Complementares":
a) a expressão: "Remessa com fim específico de exportação";
b) a indicação do regime especial pelo qual tiver sido concedido, neste Estado, o credenciamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Na remessa de mercadoria com destino a estabelecimento exportador, o remetente deverá, ainda, antes da saída da mercadoria, apresentar a 1ª, a 3ª e a 4ª via da Nota Fiscal, acompanhada de uma via adicional à repartição fiscal a que estiver vinculado, para visto e retenção da via adicional para controle.

Art. 603. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

§ 1º Em substituição ao meio magnético de que cuida este artigo, as informações poderão ser apresentadas em listagem, indicando, no mínimo:
I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário-exportador da mercadoria;
II - os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;
III - a especificação, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;
IV - os números dos regimes especiais concedidos ao remetente e ao destinatário-exportador, este se localizado neste Estado.

§ 2º O estabelecimento remetente manterá em arquivo, durante o prazo previsto no art. 277, à disposição do Fisco, a 1ª via do Memorando-Exportação e os documentos que comprovem a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador.

SUBSEÇÃO III

Dos Procedimentos do Estabelecimento Destinatário-Exportador

Art. 604. O estabelecimento destinatário-exportador, portador do credenciamento a que se refere o art. 601, ao emitir a Nota Fiscal para documentar a saída de mercadoria para o exterior, além dos demais requisitos, fará constar, no campo "Informações Complementares", o número, a série e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, e a indicação do regime especial.

Art. 605. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário-exportador, além dos demais procedimentos a que estiver sujeito, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", em 3 vias, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Memorando-Exportação";

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - o número, a série e a data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário-exportador da mercadoria;

VII - o número do despacho de exportação, a data de seu ato final e o número do registro de exportação;

VIII - o número e a data do Conhecimento de Embarque;

IX - a discriminação da mercadoria exportada;

X - o país de destino da mercadoria;

XI - a data;

XII - a assinatura do representante legal do estabelecimento emitente;

XIII - o número do regime especial que concedeu o credenciamento de que trata o art. 601, quando for o caso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e IV deverão ser impressas, tipograficamente, salvo se o documento for apresentado em meio magnético.

§ 2º As vias do "Memorando-Exportação" terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será encaminhada ao estabelecimento remetente, deste ou de outro Estado, até o último dia do mês subseqüente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente;

II - a 2ª via deverá ser anexada à 1ª via da Nota Fiscal, ou à cópia reprográfica desta, emitida pelo remetente, permanecendo no estabelecimento destinatário-exportador, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via será encaminhada pelo destinatário-exportador à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o último dia do mês subseqüente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, podendo ser exigida a sua apresentação em meio magnético.

Art. 606. Na saída de mercadoria para feira ou exposição no exterior, bem como na exportação em consignação, o Memorando previsto no artigo anterior somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subseqüente ao da contratação cambial, o estabelecimento exportador deverá emitir o "Memorando-Exportação", conservando os comprovantes da venda durante o prazo previsto no art. 277.

Art. 607. A SEFA informará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sempre que o contribuinte, relativamente a operações de comércio exterior:

I - estiver respondendo a processo administrativo;

II - tiver sido punido em decisão administrativa por infringência à legislação fiscal.

SUBSEÇÃO IV

Da Não-Efetivação da Exportação

Art. 608. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis, em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar das saídas previstas no art. 599, no caso de não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários e semi-elaborados;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação às mercadorias não compreendidas na alínea anterior;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do titular da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte.

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação, distinto:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II, ressalvada a possibilidade de prorrogação de que cuida o parágrafo anterior;

II - na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

§ 3º Não será exigido o recolhimento do imposto, quando houver devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem, nos prazos fixados no inciso I.

§ 4º O estabelecimento remetente fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o recolhimento do débito fiscal for efetuado pelo destinatário ou adquirente ao Estado do Pará.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 6º Se a remessa da mercadoria, com o fim específico de exportação, ocorrer com destino a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, os referidos depositários exigirão, para a liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do imposto.

§ 7º Considera-se imposto devido, para os efeitos deste artigo, o ICMS incidente sobre todas as parcelas envolvidas na operação, tomando-se por base a hipótese em que a mesma esteja sujeita à tributação normal.

SUBSEÇÃO V

Da Mercadoria Exportada sob o Regime de Depósito Alfandegado Certificado

Art. 609. À remessa de mercadoria de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, nos termos da legislação federal, aplicam-se as disposições da legislação do ICMS relativas à exportação para o exterior.

Art. 610. Considera-se efetivado o embarque e ocorrida a exportação no momento em que a mercadoria seja admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA.

Art. 611. Sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento, deverá o remetente:

I - fazer constar na Nota Fiscal:

a) os dados identificativos do estabelecimento depositário;

b) a expressão: "Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 2/88";

II - obter, na repartição fiscal a que estiver vinculado, visto na Nota Fiscal, mediante exibição do comprovante de exportação, antes de iniciada a remessa para o armazém alfandegado.

Art. 612. As disposições desta Subseção não prevalecerão no caso de reintrodução no mercado interno, por abandono, da mercadoria que tiver saído do estabelecimento vendedor com não-incidência.

§ 1º O adquirente da mercadoria recolherá, mediante documento de recolhimento especial, o imposto devido a este Estado sobre o valor de saída do respectivo estabelecimento vendedor, com aplicação da alíquota que seria utilizada naquela saída.

§ 2º O comprovante do pagamento previsto no parágrafo anterior será exibido à repartição aduaneira, por ocasião do desembaraço.

§ 3º Realizado o leilão da mercadoria abandonada, o imposto recolhido nos termos deste artigo será compensado com o imposto devido pelo arrematante na aquisição.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DA ARREMATAÇÃO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DO EXTERIOR

SEÇÃO I

Do Desembaraço Aduaneiro

Art. 613. O ICMS incidente nas entradas, do exterior, de mercadorias pelo importador será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, independentemente de serem as mercadorias ou bens destinados a contribuintes situados nesta ou em outra unidade da Federação.

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, com indicação da unidade federada beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida ou abandonada.

§ 3º No desembaraço de mercadorias importadas do exterior, bem como na liberação de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo poder público, será exigida a comprovação do recolhimento do ICMS ou de que se trata de operação isenta ou não sujeita ao imposto.

§ 4º A não exigência do recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", modelo anexo ao Convênio ICM 10, de 23 de outubro de 1981, em relação à qual se observará o seguinte:

I - a autoridade fazendária estadual do local em que ocorrer o desembaraço aduaneiro aporá o "visto" no campo próprio da Guia, sendo esta condição indispensável para a liberação da mercadoria ou bem importado;

II - sendo a não exigência do imposto decorrente de benefício fiscal, o "visto" de que trata o inciso anterior somente será aposto se houver o correspondente convênio, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, com a necessária indicação na Guia;

III - a aposição do "visto" de que trata o inciso I será precedida do "visto" do Fisco estadual da unidade federada de destino da mercadoria, no campo próprio da Guia, na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em território paraense e a não exigência do imposto for decorrente de diferimento ou outro motivo previsto na legislação daquela unidade federada do importador.

§ 5º Ocorrendo a hipótese referida no inciso III do parágrafo anterior em que o contribuinte de mercadoria proveniente do exterior seja localizado neste Estado, a Guia deverá conter o "visto" da repartição fiscal de sua circunscrição, antes de proceder o desembaraço aduaneiro em outra unidade federada.

§ 6º A "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" será preenchida pelo contribuinte, em 4 (quatro) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

II - 2ª e 3ª vias: retidas pelo Fisco estadual do local em que ocorrer o desembaraço aduaneiro, no momento da entrega para recebimento do "visto";

III - 4ª via: Fisco federal, retida quando do desembaraço ou liberação da mercadoria ou bem.

§ 7º A 2ª via da Guia de que trata o inciso II do parágrafo anterior será remetida, mensalmente, ao Fisco da unidade federada da situação do destinatário importador, ou, na hipótese deste localizar-se neste Estado, a repartição fiscal de sua circunscrição.

§ 8º Compete ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda autorizar a expedição da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", na hipótese do desembaraço aduaneiro ocorrer em território paraense e o destinatário importador localizar-se também neste Estado, a requerimento do interessado, quando para reconhecimento do benefício fiscal for exigido:

I - despacho desta autoridade;

II - exame de similaridade do bem importado.

§ 9º A "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada, a obrigatoriedade de seu recolhimento na operação ou prestação descrita no documento.

§ 10. O transporte das mercadorias deverá ser acompanhado, além dos documentos fiscais exigidos, do documento de arrecadação estadual ou da GNRE, se devido, ou da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS".

Art. 614. Excluem-se da aplicação das disposições contidas no artigo anterior, as entradas de mercadorias importadas do exterior isentas do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de admissão temporária, trânsito aduaneiro, entreposto aduaneiro e entreposto industrial.

SEÇÃO II

Da Importação de Mercadorias ou Bens Destinados Fisicamente a Unidade Federada Diversa da do Domicílio do Importador

Art. 615. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidentes à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

II - onde estiver situado o estabelecimento do importador, quando a entrada física das mercadorias ou bens ocorrer em armazém geral, em estabelecimento para industrialização por conta e ordem do remetente ou em outro estabelecimento, em que não haja a transmissão de propriedade, sendo que, se a saída das mercadorias ou bens, desses estabelecimentos, ocorrer para unidade federada diversa da do importador, aplicar-se-á o disposto no inciso anterior, atribuindo-se àqueles contribuintes, inclusive ao armazém geral, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo à importação, observado o disposto na alínea "a", inciso II, § 1º, do art. 2º;

III - do domicílio do adquirente, se este não for estabelecido.

§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação ou sob sua responsabilidade, em nome do destinatário, quando recolhido mediante GNRE.

§ 2º Na hipótese de fracionamento de carga para destinatários físicos diversos, o imposto será recolhido proporcionalmente, e de forma individualizada.

§ 3º Para documentar a operação, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à entrada simbólica das mercadorias ou bens, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, no campo próprio, a indicação de que o ICMS relativo à importação foi recolhido em favor do Estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens.

§ 4º Para efeitos de transmissão da propriedade das mercadorias ou bens ou do título que os represente, subseqüente à operação de importação de que cuida o inciso I do *caput*, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à transmissão para o destinatário, sem destaque do imposto, a qual deverá conter, além dos demais requisitos:

I - declaração de que as mercadorias ou bens se destinam a unidade federada diversa da do importador;

II - indicação dos números e das datas dos registros de importação e da Nota Fiscal de entrada relativa à entrada de que cuida o § 3º;

III - declaração de que o imposto será recolhido pelo destinatário;

IV - indicação do local onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

§ 5º A Nota Fiscal aludida no parágrafo anterior será lançada no livro Registro de Entradas do destinatário, podendo este utilizar como crédito fiscal, se cabível, o imposto recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 6º Na circulação, as mercadorias ou bens, além do documento de importação federal, do Conhecimento de Transporte de Cargas e do documento de arrecadação ou da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", conforme o caso, o transporte será acobertado na forma prevista no art. 179.

SEÇÃO III

Das Encomendas Aéreas Internacionais e das Operações realizadas por Empresas de "Courier"

Art. 616. Relativamente às obrigações tributárias e demais disposições relacionadas com o desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, efetuado pelas empresas de "courier" ou a elas equiparadas, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais transportadas por empresas de "courier" ou a elas equiparadas, até sua entrega no domicílio do destinatário, serão acompanhadas, em todo o território nacional, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional - AWB, pela fatura comercial e, quando devido o ICMS, pelo comprovante de seu pagamento;

II - nas importações de valor superior a US$ 50 (cinqüenta dólares dos EUA) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado pela declaração de desoneração do ICMS, que poderá ser providenciada pela empresa de "courier";

III - o transporte das mercadorias ou bens só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade da Federação do domicílio do destinatário;

IV - o recolhimento do ICMS será efetuado por meio da GNRE, observando-se em relação à guia o seguinte:

a) será individualizada para cada destinatário das mercadorias;

b) ficará dispensada a indicação dos dados relativos às inscrições, estadual e no CNPJ, ao Município e ao código de endereçamento postal - CEP;

c) no campo "Outras Informações", a empresa de "courier" fará constar, dentre outras indicações, sua razão social ou denominação e seu número de inscrição no CNPJ/MF;

d) será utilizada ainda que o desembaraço aduaneiro seja processado na mesma unidade federada de domicílio do destinatário;

e) poderá ser emitida mediante o uso de sistema eletrônico de processamento de dados;

V - caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de recolhimento do imposto, desde que:
a) a empresa de "courier" assuma a responsabilidade solidária pelo recolhimento daquele imposto;
b) a dispensa do comprovante de arrecadação seja concedida à empresa de "courier", devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante regime especial;
c) o imposto seja recolhido até o primeiro dia útil seguinte;
VI - o regime especial a que alude a alínea "b" do inciso anterior será requerido à repartição fiscal a que estiver vinculada a empresa de "courier", observado o seguinte:
a) a concessão do regime especial será feita pela SEFA com observância dos modelos anexos do Convênio ICMS 59, de 28 de junho de 1995, passando a produzir efeitos imediatamente;
b) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será remetida cópia do ato concessivo do regime especial a COTEPE / ICMS, para remessa, em igual prazo, a todas as unidades da Federação;
c) o regime especial será convalidado por meio de protocolo a ser celebrado por todas as unidades da Federação, à vista de proposta formalizada pela unidade federada concedente;
VII - por meio, também, do regime especial previsto na alínea "b" do inciso V, atendidas as demais exigências e condições, poderá ser autorizado o recolhimento do ICMS até o dia 9 (nove) de cada mês em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior, ficando dispensada a exigência prevista no inciso III.

TÍTULO IV
DOS DEPÓSITOS FECHADOS E ARMAZÉNS GERAIS
CAPÍTULO I
DOS DEPÓSITOS FECHADOS
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 617. Entende-se por depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver, exclusivamente, para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.
Art. 618. Além das demais disposições regulamentares relativas ao depósito fechado, no tocante à inscrição cadastral, emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:
I - remessas de mercadorias para depósito fechado neste Estado e correspondentes retornos ao estabelecimento depositante: não-incidência do ICMS, nos termos do inciso X do art. 5º;
II - escrituração fiscal: o depósito fechado manterá, apenas, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
III - controle do armazenamento e escrituração do estoque: art. 623.

SEÇÃO II
Da Saída de Mercadorias de Estabelecimento Depositante para Depósito Fechado neste Estado

Art. 619. Na saída de mercadorias do estabelecimento do depositante com destino a depósito fechado, ambos pertencentes ao mesmo titular e localizados neste Estado, será emitida Nota Fiscal que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";
III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

SEÇÃO III
Do Retorno de Mercadorias de Depósito Fechado para Estabelecimento Depositante neste Estado

Art. 620. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno de depósito fechado";
III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

SEÇÃO IV
Da Saída de Mercadorias de Depósito Fechado para Estabelecimento Diverso do Depositante, e do Retorno Simbólico

Art. 621. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - o destaque do ICMS, se devido;
IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de depósito fechado";
III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar as mercadorias.
§ 2º O depósito fechado indicará, no campo "Informações Complementares" das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, a data da efetiva saída da mercadoria, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.
§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.
§ 4º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.
§ 5º Na hipótese do § 1º, se o estabelecimento depositante emitir a Nota Fiscal prevista no *caput* com uma via adicional para ser retida e arquivada pelo depósito fechado, poderá este emitir uma única Nota Fiscal de retorno simbólico, que conterá o resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista das referidas vias adicionais, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do mencionado parágrafo.

SEÇÃO V
Da Saída de Mercadorias para Depósito Fechado por Conta e Ordem do Destinatário, ambos neste Estado, e da Saída Simbólica

Art. 622. Na saída de mercadorias para entrega em depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, sendo este e o depósito fechado localizados neste Estado e desde que pertençam à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal que conterá os requisitos previstos e indicará:
I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.
§ 1º O depósito fechado deverá:
I - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias, no livro Registro de Entradas;
II - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.
§ 2º O estabelecimento depositante deverá:
I - registrar a Nota Fiscal, no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;
II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;
III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.
§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.
§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

SEÇÃO VI
Do Armazenamento de Mercadorias em Depósito Fechado

Art. 623. O depósito fechado deverá:
I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, pertencentes à mesma empresa, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;
II - lançar no livro Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante, por ocasião do balanço.

CAPÍTULO II
DOS ARMAZÉNS GERAIS
SEÇÃO I
Da Disposição Preliminar

Art. 624. Não incide o ICMS nas remessas de mercadorias para armazém geral neste Estado, bem como nos correspondentes retornos ao estabelecimento depositante, nos termos do inciso X do art. 5º.

SEÇÃO II
Da Saída de Mercadorias de Estabelecimento Depositante para Armazém Geral neste Estado

Art. 625. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste Estado, o remetente emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";
III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso.

SEÇÃO III
Do Retorno de Mercadorias de Armazém Geral para Estabelecimento Depositante neste Estado

Art. 626. Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno de armazém geral";
III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

SEÇÃO IV
Da Saída de Mercadorias de Armazém Geral para Estabelecimento Diverso do Depositante, e do Retorno Simbólico, neste Estado

Art. 627. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, sendo este e o estabelecimento depositante localizados neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - o destaque do ICMS, se devido;
IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";
III - o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;
IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinarem às mercadorias.
§ 2º O armazém geral indicará, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", nas vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, a data da efetiva saída da mercadoria, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.
§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.
§ 4º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.
Art. 628. Nas hipóteses do artigo anterior, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - a indicação, conforme o caso:
a) do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
b) do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos prévistos e, especialmente:
I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural ou extrator na forma do *caput* deste artigo;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro;
III - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e número de inscrição estadual, se for o caso, do produtor ou extrator;
IV - o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea "b", do inciso III deste artigo, e a identificação da repartição fiscal, quando for o caso.
§ 2º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelo documento fiscal referido no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.
§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, pelo produtor rural ou extrator;
II - o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea "b", do inciso III deste artigo, quando for o caso;
III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

SEÇÃO V
Da Saída de Mercadorias de Armazém Geral Localizado em Estado Diverso daquele onde esteja Localizado o Estabelecimento Depositante com Destino a Outro Estabelecimento

Art. 629. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do *caput* deste artigo, não será efetuado o destaque do ICMS.
§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:
I - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro";
c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
d) o destaque do imposto, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral";
II - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";
c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal

referida no inciso I deste parágrafo.
§ 3º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no *caput* deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.
§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.
§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, lançará no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral, e lançando, na coluna própria, quando admitido, o crédito do imposto recolhido pelo armazém geral.
Art. 630. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - a declaração de que o ICMS, se devido, será recolhido pelo armazém geral;
IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural ou extrator na forma do *caput* deste artigo;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro";
III - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor ou extrator;
IV - o destaque do imposto, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".
§ 2º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelo documento fiscal referido no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.
§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo pelo produtor rural ou extrator;
II - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
III - o valor do ICMS, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

SEÇÃO VI
Da Saída de Mercadorias para Armazém Geral
Localizado no mesmo Estado do Destinatário

Art. 631. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
II - o valor da operação;
III - a natureza da operação;
IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
V - o destaque do ICMS, se devido.
§ 1º O armazém geral deverá:
I - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias no livro Registro de Entradas;
II - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.
§ 2º O estabelecimento depositante deverá:
I - registrar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;
II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 625, fazendo constar o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;
III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.
§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.
§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.
Art. 632. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
II - o valor da operação;
III - a natureza da operação;
IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
V - a indicação, conforme o caso:
a) do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
b) do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.
§ 1º O armazém geral deverá:
I - registrar o documento fiscal que tiver acompanhado as mercadorias no livro Registro de Entradas;
II - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias no documento fiscal referido no inciso anterior, remetendo-o ao estabelecimento depositante.
§ 2º O estabelecimento depositante deverá:
I - emitir Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;
b) o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea "b" do inciso V deste artigo, quando for o caso;
c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 625, fazendo constar, ainda, os números e as datas do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo e da Nota Fiscal emitida na entrada das mercadorias;
III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.
§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.
§ 4º Todo e qualquer crédito de ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

SEÇÃO VII
Da Saída de Mercadorias para Armazém Geral Localizado em
Estado Diverso daquele onde esteja Localizado
o Estabelecimento Destinatário

Art. 633. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:
I - emitir Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
b) o valor da operação;
c) a natureza da operação;
d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
e) o destaque do ICMS, se devido;
II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor da operação;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro";
c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
d) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior.
§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";
III - o destaque do ICMS, se devido;
IV - a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida no forma do inciso I do *caput* pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.
§ 3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, no livro Registro de Entradas, indicando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente.
Art. 634. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá:
I - ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
b) o valor da operação;
c) a natureza da operação;
d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
e) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
g) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
II - ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor da operação;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro";
c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
d) o número e a data da emissão do documento fiscal referido no inciso anterior;
e) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou ao extrator recolher o imposto;
g) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.
§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:
I - emitir Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo;
b) o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea "f" do inciso I deste artigo, quando for o caso;
c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor da operação;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";
c) destaque do ICMS, se devido;
d) a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-se o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo, bem como o nome, o endereço e o número de inscrição estadual, deste;
III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.
§ 2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior no livro Registro de Entradas, indicando, na coluna "Observações", o número e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator remetente.

SEÇÃO VIII
Da Transmissão da Propriedade de Mercadorias
que devam permanecer em Armazém Geral
Localizado no mesmo Estado do Depositante e Transmitente

Art. 635. No caso de transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, sendo este localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - o destaque do ICMS, se devido;
IV - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";
III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do *caput* deste artigo;
IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente.
§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.
§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.
§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral";
III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paraense, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, de devido.
§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.
Art. 636. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor rural ou extrator, deverá ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - a indicação, conforme o caso:
a) do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
b) do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
IV - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural ou extrator na forma do *caput* deste artigo;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro";
III - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e o número da inscrição estadual, se for o caso, do produtor ou extrator;

IV - o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea "b" do inciso III deste artigo, quando for o caso.
§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:
I - emitir Nota Fiscal, para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;
b) o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea "b" do inciso III deste artigo;
c) a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
II - emitir, na mesma data da Nota Fiscal emitida para documentar a entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral";
c) os números e as datas do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo e da Nota Fiscal emitida na entrada, bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator.
§ 3º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paraense, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.
§ 4º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 2º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

SEÇÃO IX

Da Transmissão da Propriedade de Mercadorias que devam permanecer em Armazém Geral Localizado em Estado Diverso daquele onde esteja Localizado o Depositante e Transmitente

Art. 637. No caso de transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação;
II - a natureza da operação;
III - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:
I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";
c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;
d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;
II - Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;
b) a natureza da operação: "Outras saídas - transmissão da propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiro";
c) o destaque do ICMS, se devido;
d) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.
§ 3º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 1º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá lançá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento, acrescentando-se, na coluna "Observações", o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente.
§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:
I - o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;
II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral";
III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.
§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.
§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.
Art. 638. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor rural ou extrator, aplicar-se-á o disposto no art. 636.

LIVRO TERCEIRO

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 639. O contribuinte que realizar operações com mercadorias submetidas ao recolhimento do imposto pelo regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto, sem prejuízo do cumprimento de disciplina complementar estabelecida pela SEFA, observará as disposições deste Título.
§ 1º O contribuinte paraense que, na condição de responsável, reter imposto em favor de outro Estado:
I - deverá observar a disciplina estabelecida pelo Estado de destino da mercadoria;
II - terá seu estabelecimento, relativamente às operações com retenção do imposto, sujeito à fiscalização pelos Estados de destino das mercadorias, cujos fiscais deverão ser previamente credenciados pela Secretaria da Fazenda deste Estado.
§ 2º Ao término de qualquer ação fiscal, realizada em conformidade com o disposto no inciso II do parágrafo anterior, à Secretaria da Fazenda deste Estado será entregue uma cópia do relatório dos resultados do trabalho concluído.
§ 3º Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á, ainda, conforme o disposto em convênios e protocolos, para esse fim, celebrados entre o Pará e as demais unidades da Federação.
§ 4º Os estabelecimentos usuários de máquinas registradoras, em relação às mercadorias objeto de substituição tributária, atenderão às disposições de legislação específica.
Art. 640. O imposto a ser recolhido por substituição tributária em relação às operações subseqüentes corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado, mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no art. 37, e o valor do imposto devido pela operação própria do remetente.
§ 1º Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo substituto tributário no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria, nas aquisições a preço FOB, com inclusão da respectiva margem de valor agregado, deduzindo-se do valor resultante o imposto destacado no conhecimento de transporte de cargas.
§ 2º O complemento do imposto retido, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser recolhido em documento de arrecadação estadual, em separado, no prazo estabelecido neste Regulamento.
§ 3º Relativamente à diferença de alíquota, o imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição será a diferença entre os valores resultantes da aplicação, ao valor da operação, da alíquota interna praticada neste Estado e da alíquota interestadual.
Art. 641. As margens de agregação aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária são determinadas em função do preço de partida do substituto tributário.

TÍTULO II

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Art. 642. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado aos remetentes das mercadorias constantes do Anexo XIII, adquiridas em operações interestaduais.
Art. 643. O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação que efetuar a retenção do imposto a favor deste Estado, deverá solicitar sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, anexando cópias autenticadas dos seguintes documentos:
I - instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, incluir a ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;
II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
III - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de origem;
IV - Certidão Negativa de tributos estaduais;
V - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e relatórios mensais de vendas a este Estado dos últimos 6 (seis) meses ou, caso não tenha havido, a declaração de não realização de vendas nesse período;
VI - informações sobre questões judiciais no âmbito da substituição tributária.
§ 1º Será cancelada a inscrição estadual cuja concessão basear-se em informações falsas ou inexatas.
§ 2º Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes em favor deste Estado por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a via específica do documento acompanhar o transporte da mercadoria.
§ 3º O imposto retido pelo substituto tributário estabelecido em outra unidade federada deverá ser recolhido em favor deste Estado mediante GNRE, a crédito da SEFA, conta n.º 188000-4 do Banco do Estado do Pará S/A, código 037, agência 0015.
Art. 644. A operação a que se refere o § 2º do artigo anterior desacompanhada de GNRE, fica sujeita ao recolhimento imediato do ICMS / Substituição Tributária, na entrada da mercadoria em território paraense, mediante documento de arrecadação estadual, código de tributo 1150, devidamente autenticado pelos bancos credenciados.
Art. 645. O número de inscrição que for atribuído ao substituto tributário localizado em outra unidade da Federação deve ser aposto em todos os documentos fiscais emitidos com destino a este Estado, inclusive no de arrecadação.
Art. 646. Constitui crédito tributário do Estado de destino o imposto retido, bem como a correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.
Art. 647. Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, por força de convênio ou protocolo, será observado o seguinte:
I - o contribuinte estabelecido neste Estado fica obrigado a efetuar nova retenção do imposto em favor da unidade federada de destino da mercadoria, se for o caso;
II - na Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias, além do destaque do ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser efetuada a retenção do imposto na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendidas as formalidades previstas nos mesmos.
Art. 648. Para que não se configure duplicidade de pagamento do imposto:
I - o remetente estabelecido neste Estado fará a apropriação do crédito fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, relativamente à parcela do imposto incidente sobre a operação própria do fornecedor;
II - para efeito de ressarcimento do imposto retido por ocasião da operação anterior ao do remetente estabelecido neste Estado, este emitirá Nota Fiscal em nome do respectivo fornecedor que efetuou a retenção, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
a) o nome, o endereço, o CNPJ e a inscrição estadual do fornecedor;
b) como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
c) a identificação da Nota Fiscal de sua emissão, referida no inciso II do artigo anterior, que tiver motivado o ressarcimento;
d) o número, a série, se houver, e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;
e) o valor do ressarcimento, que corresponderá ao valor do imposto retido anteriormente em favor deste Estado, observada a devida proporcionalidade;
f) a declaração "Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento, de acordo com o art. 648 do RICMS-PA";
III - serão enviadas, ao fornecedor, a 1ª via da Nota Fiscal de ressarcimento, a cópia da GNRE referente ao recolhimento do ICMS-fonte e a cópia reprográfica do documento fiscal que tiver motivado o ressarcimento;
IV - o estabelecimento fornecedor que, na condição de responsável por substituição, houver efetuado a primeira retenção do imposto, ao receber a 1ª via da Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, poderá deduzir, do próximo recolhimento a ser feito a este Estado, a importância do imposto objeto do ressarcimento;
V - a Nota Fiscal de ressarcimento será escriturada:
a) pelo emitente, no livro Registro de Saídas, utilizando-se apenas as colunas "Documentos Fiscais" e "Observações", fazendo constar nesta a expressão "Ressarcimento de imposto retido";
b) pelo destinatário do documento, sendo estabelecido neste Estado, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária, subseqüente à folha destinada à apuração do imposto referente às operações próprias, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Ressarcimento de imposto retido".
Art. 649. O valor do imposto retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao da retenção na fonte efetuado pelo fornecedor da respectiva mercadoria.
Art. 650. As Notas Fiscais emitidas para fins de ressarcimento deverão ser previamente visadas pela Delegacia Especial de Substituição Tributária, acompanhada de relação discriminando as operações efetuadas no período.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto no *caput*, a Delegacia nele referida não deverá visar nenhuma outra Nota Fiscal de ressarcimento do contribuinte omisso, até que se cumpra o exigido.
§ 2º A relação das operações a que se refere o *caput* poderá ser apresentada em meio magnético.
§ 3º As cópias das GNRE relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas à Delegacia referida no *caput*, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento.
Art. 651. O estabelecimento que efetuar retenção do imposto remeterá à SEFA, mensalmente, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior e Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST, de conformidade com as disposições previstas no Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993 e no Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993.
Parágrafo único. Serão objeto de arquivo magnético em separado, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

TÍTULO III

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Art. 652. Nas saídas internas com as mercadorias constantes no Anexo XIII, destinadas a contribuintes deste Estado, fica atribuída ao fabricante, importador, arrematante, engarrafador, distribuidor, depósito ou revendedor atacadista a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subseqüentes.
Art. 653. Nas operações internas com cerveja, chope e refrigerante, o industrial fabricante poderá, para composição da base de cálculo da substituição, aplicar a margem de agregação prevista para o distribuidor sobre o montante formado pelo preço praticado por este, em substituição a sua base formada sobre o preço praticado pelo próprio industrial.
Art. 654. Salvo disposição em contrário, não se inclui na sujeição passiva por substituição, subordinando-se às normas comuns da legislação, a saída, promovida por estabelecimento responsável pela retenção do imposto, de mercadoria destinada a:
I - estabelecimento industrial, para ser empregada pelo destinatário em processo de industrialização;
II - outro estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria;
III - estabelecimento de contribuinte para uso, consumo ou ativo imobilizado;
IV - consumidor final.
Parágrafo único. O contribuinte referido nos incisos I e II, na hipótese de adquirir mercadorias com retenção na fonte, para que se dê ao seu estoque e a sua operação tratamento fiscal uniforme, deverá apropriar-se do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, bem como do imposto retido, devendo observar nas operações internas e interestaduais subsequentes, o tratamento tributário aplicável à respectiva mercadoria.
Art. 655. Não se aplica o procedimento previsto no artigo anterior em relação às aquisições para emprego na industrialização dos produtos resultantes da farinha de trigo.
Art. 656. Quando a mercadoria, submetida ao regime de retenção na fonte nas operações internas, for objeto de subsequente operação interestadual com as mesmas mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, será observado o seguinte:
I - o contribuinte estabelecido neste Estado fica obrigado a efetuar nova retenção

do imposto em favor da unidade federada de destino da mercadoria, se for o caso;
II - na Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias, além do destaque do ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser efetuada a retenção do imposto na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendidas as formalidades previstas nos mesmos.
Art. 657. Para que não se configure duplicidade de pagamento do imposto, o contribuinte estabelecido neste Estado fará a apropriação do crédito fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, relativamente à parcela do imposto incidente sobre a operação própria do fornecedor e a parcela do imposto retido na fonte, total ou proporcionalmente, conforme o caso.
§ 1º Na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor constante na última Nota Fiscal de aquisição de mercadoria idêntica.
§ 2º A apropriação do crédito será feita diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Ressarcimento de imposto, conforme art. 657 do RICMS/PA".

TÍTULO IV
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 658. O sujeito passivo por substituição, sempre que realizar operações sujeitas à retenção do imposto, emitirá Nota Fiscal que, além dos demais requisitos, deverá conter as seguintes indicações:
I - a base de cálculo do imposto retido;
II - o valor do imposto retido, cobrável do destinatário.
§ 1º Nas operações interestaduais, a Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição deverá conter, também, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes da unidade federada de destino em favor da qual seja retido o imposto, ainda que por meio de carimbo.
§ 2º O contribuinte que utilizar a mesma Nota Fiscal para documentar operação interestadual com produtos tributados e não tributados, em que tenha efetuado a retenção do imposto por substituição tributária, deverá indicar o imposto retido relativo a tal operação, separadamente, no campo "Informações Complementares".

TÍTULO V
DA ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 659. O sujeito passivo por substituição, ao escriturar no livro Registro de Saídas o documento fiscal relativo às mercadorias saídas com retenção do imposto, fará os seguintes lançamentos:
I - nas colunas próprias, os dados relativos à operação própria, na forma regulamentar;
II - na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, os valores do imposto retido e sua respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para essas indicações sob o título comum "Substituição Tributária";
III - o contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados lançará os valores relativos ao imposto retido e a respectiva base de cálculo na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".
Parágrafo único. Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, separando as operações internas e as interestaduais.
Art. 660. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria cuja saída tiver sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição, na escrituração do livro Registro de Entradas, observará o seguinte:
I - o documento fiscal relativo à devolução ou retorno será lançado com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto", na forma regulamentar;
II - na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido no inciso anterior, serão lançados os valores da base de cálculo e do imposto retido, relativo à devolução, utilizando-se colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";
III - se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".
Parágrafo único. Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma prevista no inciso II do artigo seguinte.
Art. 661. O substituto tributário apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subseqüente à destinada à apuração referente às suas próprias operações, fazendo constar a expressão "Substituição Tributária", e utilizando, no que couber:
I - relativamente às operações internas, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", nos quais serão lançados:
a) o total do débito, na linha "001 - Por Saídas com Débito do Imposto";
b) o total do crédito, na linha "006 - Por Entradas com Crédito do Imposto";
II - relativamente às operações interestaduais, o registro far-se-á em folha subseqüente à das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação nos quadros "Entradas" e "Saídas", da seguinte forma:
a) na coluna "Valores Contábeis", a identificação da UF favorecida;
b) nas colunas "Base de Cálculo", os totais das respectivas bases de cálculos correspondentes ao imposto retido;
c) nas colunas "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado", os respectivos totais do imposto retido.

TÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Art. 662. O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas com imposto retido, escriturará o livro Registro de Entradas e o livro Registro de Saídas na forma regulamentar, utilizando a coluna "Outras", respectivamente, de "Operações sem Crédito do Imposto" e de "Operações sem Débito do Imposto", de conformidade com a operação realizada.
§ 1º Será indicado o valor do imposto retido na coluna destinada a "Observações", havendo esta informação no documento fiscal, ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria.
§ 2º Relativamente à complementação de que trata o § 1º do art. 640, o destinatário deverá escriturar o documento fiscal na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas e, na mesma linha, na coluna "Observações" indicar o valor do imposto complementar correspondente à retenção efetuada pelo substituto tributário sem inclusão do frete.
§ 3º Na escrituração, no livro Registro de Entradas, de Nota Fiscal que houver acobertado operação interestadual com mercadorias tributadas e não tributadas, em que tiver havido a retenção do imposto por substituição tributária, o valor do imposto retido relativo a tais operações será lançado, separadamente, na coluna "Observações".
Art. 663. O contribuinte substituído, na operação subseqüente que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: "ICMS retido por substituição tributária - art. ... do RICMS-PA ou convênio / protocolo".
Art. 664. Ocorrido o recolhimento do ICMS por substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subseqüentes com as mesmas mercadorias, sendo vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo contribuinte substituído.
Parágrafo único. Nos casos em que a legislação permita a utilização, como créditos fiscais, tanto do imposto relativo à operação normal como do antecipado, o destinatário lançará o documento fiscal no Registro de Entradas, na forma regulamentar, indicando, na coluna "Observações", o valor do ICMS retido, cujo montante, no final do período, será transportado para a linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto" do livro Registro de Apuração do ICMS.

TÍTULO VII
DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO
POR FORÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 665. É assegurado, ao contribuinte substituído, o direito à restituição do valor do imposto recolhido por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
§ 1º A restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação subseqüente à cobrança do mencionado imposto, ou forem as mesmas isentas ou não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária.
§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao imposto.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis.
§ 4º Salvo disposição em contrário, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a maior, ainda que o valor da operação tenha sido superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de substituição tributária, com exceção de ocorrer recolhimento do imposto por retenção com erro ou outra circunstância que exija correção.

TÍTULO VIII
DO DIFERIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 666. O diferimento é o instituto tributário através do qual o momento do recolhimento do imposto incidente é postergado para evento futuro indicado em legislação tributária, sendo a responsabilidade do recolhimento do imposto transferida para o contribuinte que promover tal evento.
§ 1º Encerrada a fase do diferimento, o imposto diferido será recolhido integralmente pelo adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de contribuinte substituto.
§ 2º O valor do imposto diferido, a cargo do contribuinte substituto, será igual àquele que o contribuinte originário pagaria, não fosse o diferimento.
§ 3º Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do diferimento.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.
§ 5º Poderá ser estabelecido, mediante ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, que a primeira operação realizada pelo produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, ocorra com diferimento do pagamento do ICMS.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO DIFERIMENTO

Art. 667. O ICMS será recolhido pelo responsável:
I - quando ocorrer o momento previsto como termo final do diferimento;
II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:
a) saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior;
b) saída de mercadoria em decorrência de negócio cuja natureza ou características não correspondam às hipóteses regulamentares que autorizem o tratamento, pelo não-preenchimento de alguma condição ou no caso de saída para consumidor ou usuário final;
III - sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, tais como:
a) a hipótese de a mercadoria vir a ser destinada a uso ou consumo do próprio estabelecimento, a ativo permanente do adquirente ou destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou a emprego em objeto alheio às suas atividades;
b) a ocorrência de furto, roubo, perecimento, sinistro ou desaparecimento da mercadoria objeto do diferimento.
§ 1º A base de cálculo do imposto, nas operações que ponham termo ao regime de diferimento, é a prevista no art. 40.
§ 2º É vedado o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos a operações submetidas ao regime de diferimento.
Art. 668. Os documentos fiscais referidos no § 2º do artigo anterior serão lançados no livro Registro de Saídas do remetente e no livro Registro de Entradas do destinatário sem débito e sem crédito do imposto, respectivamente, com utilização das colunas "Valor Contábil" e "Outras".

CAPÍTULO III
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO DIFERIDO

Art. 669. Na escrituração fiscal das operações sujeitas ao diferimento do recolhimento do ICMS, por ocasião de seu termo final, além das demais exigências regulamentares, observar-se-á, especialmente, o seguinte:
I - quando o imposto for recolhido no momento da saída das mercadorias, o documento fiscal emitido pelo responsável será lançado normalmente no livro Registro de Saídas, com débito do imposto, se for o caso;
II - quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável, o documento fiscal será escriturado normalmente no livro Registro de Entradas, no período da aquisição ou da entrada da mercadoria no estabelecimento, podendo o responsável utilizar o crédito fiscal, quando admitido, anotando-se na coluna "Observações" o número do documento de arrecadação estadual correspondente;
III - na ocorrência de uma das hipóteses previstas no inciso III do art. 667, o documento fiscal emitido para formalizar a interrupção do diferimento será lançado normalmente no livro Registro de Saídas, com débito do imposto, vedado o crédito fiscal relativo ao imposto recolhido.

TÍTULO IX
DAS DEMAIS OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA COM RETENÇÃO NA FONTE
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE MARKETING DIRETO

Art. 670. Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que utilizem o sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, fica atribuída, ao remetente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.
Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:
I - às saídas que destinem mercadorias a contribuinte do imposto regularmente inscrito que distribua os produtos exclusivamente a revendedores que efetuem venda porta-a-porta;
II - às hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista, ainda que as mercadorias destinem-se a contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
Art. 671. O regime de substituição tributária de que trata este Capítulo será aplicado ainda que:
I - as mercadorias sejam destinadas a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;
II - as mercadorias sejam objeto de transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.
Art. 672. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.
§ 1º Na falta dos valores de que trata o *caput*, a base de cálculo será fixada em regime especial concedido pela SEFA mediante requerimento formulado pelo contribuinte substituto, instruído com a declaração da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante.
§ 2º Os catálogos, lista de preços ou instrumento semelhante deverão ser remetidos mensalmente à Delegacia Especial de Substituição Tributária - Trav. Quintino Bocaiúva n.º 1.185 - Nazaré - CEP 66053-240 - Belém - PA.
Art. 673. A Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterá em seu corpo, além das demais indicações, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.
Art. 674. O trânsito de mercadorias sujeitas à retenção na fonte promovido pelos revendedores será acobertado pela Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.
Art. 675. Nas operações interestaduais, o imposto correspondente à operação interna subseqüente será exigido na entrada de mercadoria em território paraense, na hipótese de não ter sido efetuada a retenção no Estado de origem.
§ 1º A base de cálculo para fins de recolhimento do imposto referido no *caput* será obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
I - o valor da operação própria realizada pelo remetente;
II - o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados;
III - os valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes; e
IV - o valor resultante da aplicação do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o montante dos valores referidos nos incisos anteriores.
§ 2º O imposto a ser antecipado corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação própria do remetente.
§ 3º O trânsito de mercadorias sujeitas ao recolhimento promovido pelo revendedor a que se refere o *caput* será acompanhado pela Nota Fiscal de origem e do documento de arrecadação.
Art. 676. Na administração do regime de substituição tributária de que trata este Capítulo serão observadas, no que couber, as normas dispostas no Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
SEÇÃO I
Da Responsabilidade

Art. 677. Fica atribuída aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados nesta ou em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que estiverem realizando até a última.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - às operações realizadas com:

a) aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluídos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

b) aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH;

II - em relação ao diferencial de alíquotas, a produto sujeito à tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

III - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida no art. 685.

Art. 678. Nas operações com gás liquefeito de petróleo - GLP, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto querosene de aviação e óleo combustível, fica atribuída à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por ela praticada até a última.

Art. 679. Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o importador for refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de refinaria de petróleo ou de suas bases no País, devendo o importador cumprir as obrigações atribuídas ao contribuinte substituído remetente da mercadoria a outra unidade federada.

SEÇÃO II
Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Recolhimento

Art. 680. A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda ao consumidor no Município de Belém, fixado por autoridade competente.

§ 1º Na falta de preço a que se refere o *caput*, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, nele incluído o respectivo ICMS incidente sobre a operação interna, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior, na falta do preço a que se refere o *caput*, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos para os produtos nas operações internas, na hipótese de o sujeito passivo por substituição ser a refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 3º Em substituição ao disposto nos parágrafos anteriores, poderá ser adotado como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou, ainda, o valor de referência a ser estabelecido pelo Estado do Pará.

§ 4º Os percentuais de margem de valor agregado a que se refere os §§ 1º e 2º são os estabelecidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

§ 5º A empresa distribuidora ficará responsável pela retenção do ICMS correspondente à diferença entre o preço de venda a consumidor no Município de Belém, de que trata o *caput*, e o preço máximo fixado para venda a consumidor no Município de destino da mercadoria.

§ 6º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo da operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido sobre esta parcela.

Art. 681. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Art. 682. O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista neste Regulamento sobre a base de cálculo a que se referem os arts. 680 e 681, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na própria operação, inclusive na hipótese do art. 679.

SEÇÃO III
Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto tenha sido Retido Anteriormente
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 683. O disposto nesta Seção aplica-se:

I - às operações interestaduais realizadas por distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente por refinaria de petróleo ou suas bases;

II - à hipótese prevista no art. 679.

Parágrafo único. As operações interestaduais não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária.

Art. 684. A sistemática prevista nos arts. 685 a 688 também será aplicada se o destinatário da mercadoria realizar nova operação interestadual.

SUBSEÇÃO II
Das Operações realizadas por Transportador Revendedor Retalhista - TRR

Art. 685. O Transportador Revendedor Retalhista - TRR que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal a seguinte expressão "ICMS retido a ser recolhido nos termos do art. 688 do RICMS-PA";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE / ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

a) à unidade federada de destino da mercadoria;

b) à unidade federada de origem da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 1º Na hipótese prevista no § 3º do art. 688, o visto prévio, a que se refere o art. 650, será aposto mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal de aquisição do produto à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - relatório discriminando toda a operação.

§ 2º Além dos documentos previstos no parágrafo anterior, poderá o Fisco exigir a apresentação de cópia das primeiras vias das notas fiscais que deram origem ao ressarcimento, assim como do respectivo conhecimento de transporte, quando for o caso.

§ 3º Para efeito do ressarcimento previsto no § 1º, o contribuinte substituído deverá emitir Nota Fiscal de saída até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da retenção.

§ 4º A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS ressarcirá o contribuinte substituído até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, compensando no recolhimento.

§ 5º Nas vendas internas a consumidores, a distribuidora ou o importador poderá utilizar como crédito o valor correspondente à diferença entre o preço que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto pelo substituto e o efetivamente praticado pelo substituído.

§ 6º Para efeito da utilização do crédito previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de entrada no valor total do imposto a ser creditado.

§ 7º O contribuinte remeterá à Delegacia de sua circunscrição, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à emissão da Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior, listagem discriminando as operações que deram origem ao crédito, anexando cópias das primeiras vias das notas fiscais.

Art. 687. Na operação de empréstimo entre distribuidoras, efetuada pela depositante de combustível armazenado no Terminal de Miramar - Belém, deverá ser emitida pela depositária Nota Fiscal de devolução de armazenagem e pela depositante, Nota Fiscal de empréstimo à destinatária, cabendo à depositante a substituição tributária, nos casos em que o ICMS não tenha sido retido na operação original, e à depositária a devida comunicação do fato à Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da operação.

SUBSEÇÃO IV
Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 688. A refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá:

I - incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE / ICMS os dados:

a) recebidos da distribuidora ou do importador;

b) relativos às próprias operações;

II - determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado a este Estado;

III - efetuar o repasse do valor do imposto a este Estado até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente aquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

IV - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

a) à unidade federada de destino da mercadoria;

b) à unidade federada de origem da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirá o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido do recolhimento seguinte que tiver que efetuar.

§ 2º Se o valor do imposto devido ao Estado do Pará for superior ao retido na unidade federada de origem da mercadoria, a refinaria de petróleo ou suas bases fará retenção complementar do contribuinte remetente para o necessário repasse até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente àquele em que tenha ocorrido a operação.

§ 3º Se o imposto a ser repassado a outra unidade da Federação for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pela refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 4º Se o valor do imposto devido a este Estado, decorrente de operações interestaduais praticadas pelo importador, for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, os procedimentos relacionados com o ressarcimento ou a retenção complementar realizar-se-ão entre a refinaria de petróleo ou suas bases e o importador.

SEÇÃO IV
Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC

Art. 689. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível - AEAC, quando destinado à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis.

§ 1º O imposto diferido deverá ser recolhido de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subseqüentes com gasolina até o consumidor final.

§ 2º Nas operações de AEAC, o estabelecimento da distribuidora destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE / ICMS, os dados relativos a cada operação;

II - entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

c) à Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará.

§ 3º A refinaria de petróleo ou suas bases, no caso do parágrafo anterior, destinará à unidade federada remetente do AEAC a parcela correspondente ao imposto incidente sobre esse produto.

§ 4º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível a ser repassado à unidade federada remetente, será adotado:

I - como base de cálculo, o valor total da operação, nele incluído o ICMS;

II - sobre este valor aplicar-se-á a alíquota interestadual correspondente.

§ 5º A distribuidora de combustíveis destinatária terá direito ao ressarcimento pelo sujeito passivo por substituição, do valor referente ao imposto incidente na operação interestadual em que AEAC tenha por origem o Estado de Goiás.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 688.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65, de 6 de dezembro de 1988.

SEÇÃO V
Das Informações relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis

Art. 690. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, será efetuada de acordo com as disposições desta Seção, em meio magnético ou por correio eletrônico "e-mail".

Parágrafo único. O programa referido neste Capítulo será o aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE / ICMS, nos termos do Convênio ICMS 03/99.

Art. 691. A partir da aprovação pela COTEPE / ICMS do programa referido no parágrafo único do artigo anterior, sua utilização será obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações em disquete ou por correio eletrônico.

Art. 692. As informações de que cuida esta Seção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, em meio magnético ou por correio eletrônico, nos seguintes prazos:

I - até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, pelo TRR;

II - até o dia 5 (cinco) de cada mês, pela distribuidora de combustíveis e pelo importador;

III - até o dia 15 (quinze) de cada mês, pelo sujeito passivo por substituição.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos pela Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, por intermédio do programa.

Art. 693. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 694. O endereço para a entrega das informações previstas nesta Seção será na Travessa Quintino Bocaiúva n.º 1.185, Bairro de Nazaré, Belém, Pará, CEP 66.053-240, ou pelo "e-mail" combust@sefa.pa.gov.br.

SEÇÃO VI
Das Demais Disposições

Art. 695. O disposto nos arts. 685, 686, 688 e 689 não exclui a responsabilidade da distribuidora de combustíveis, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, caso em que será exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos.

Art. 696. A distribuidora de combustíveis, o importador ou TRR responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais, na hipótese de entrega das informações previstas na Seção V fora do prazo estabelecido no art. 692.
Art. 697. Para efeitos deste Capítulo considerar-se-ão Distribuidora de Combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista - TRR e Central de Matéria Prima Petroquímica - CPQ - aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.
Art. 698. A empresa distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado, inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS nos termos do art. 643.
§ 1º Na falta de inscrição, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 643.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior e estando a operação de remessa incluída no programa a que se refere o parágrafo único do art. 690, a distribuidora remetente terá direito ao ressarcimento do imposto recolhido por retenção.
§ 3º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a requerente deverá encaminhar, no mínimo, os seguintes documentos:
I - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;
II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;
III - listagem das operações a que se refere o inciso III do art. 686;
IV - comprovante da entrega das informações a que se refere o inciso III do art. 686 ao sujeito passivo por substituição.
§ 4º Para efeito do ressarcimento previsto no § 2º a distribuidora deverá emitir Nota Fiscal de saída até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao do recolhimento do imposto retido por ela efetuado.
Art. 699. Aplicam-se no que couber, às Centrais de Matéria Prima Petroquímica - CPQ - as normas contidas neste Capítulo, aplicáveis à refinaria de Petróleo ou suas bases.

SEÇÃO VII
Das Disposições Transitórias

Art. 700. Enquanto o programa referido no parágrafo único do art. 690 não for aprovado pela COTEPE / ICMS, as informações referidas na Seção V serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, obedecidos os prazos e forma fixados no referido Convênio.
§ 1º Caberá à distribuidora de combustíveis ou ao TRR observar a disciplina estabelecida nas cláusulas nona e décima primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992.
§ 2º O importador observará a disciplina estabelecida para as distribuidoras de combustíveis.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA

Art. 701. Nas operações internas com pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011, 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo.
Parágrafo único. O regime de que trata este Capítulo não se aplica:
I - à transferência entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a subseqüente operação interna;
II - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
III - a pneus e câmaras-de-ar de bicicletas.
Art. 702. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor.
§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total dos seguintes percentuais:
I - pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida, 42% (quarenta e dois por cento);
II - pneus, dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira, 32% (trinta e dois por cento);
III - pneus para motocicletas, 60% (sessenta por cento);
IV - protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45% (quarenta e cinco por cento).
§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescentado do percentual de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou a consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES

Art. 703. Nas operações interestaduais com tintas e vernizes abaixo indicados, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso e consumo do destinatário:
I - tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso, 3209.10.0000;
II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:
a) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 3209.10.0000;
b) outros, 3209.90.0000;
III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:
a) à base de poliésteres, 3208.10.0000;
b) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 3208.20.0000;
c) outros, 3208.90.0000;
IV - Outras tintas:
a) à base de óleo, 3210.00.0101;
b) à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante, 3210.00.0102;
c) qualquer outra, 3210.00.0199;
V - outros vernizes:
a) à base de betume, 3210.00.0201;
b) à base de derivados de celulose, 3210.00.0202;
c) à base de óleo, 3210.00.0203;
d) à base de resina natural, 3210.00.0299;
e) qualquer outro, 3210.00.0299;
VI - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000;
VII - ceras encáusticas, preparações e outros, 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000;
VIII - massa de polir, 3405.30.0000;
IX - xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.0102, 2821.10, 3204.17.0000 e 3206;
X - piche (pez), 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900;
XI - impermeabilizantes, 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999;
XII - aguarrás, 3805.10.0100;
XIII - secantes preparados, 3211.00.0000;
XIV - preparações catalísticas (catalisadores), 3815.19.9900 e 3815.90.9900;
XV - massas para acabamento, pintura ou vedação:
a) massa KPO, 3909.50.9900;
b) massa rápida, 3214.10.0100;
c) massa acrílica e PVA, 3214.10.0200;
d) massa de vedação, 3910.00.0400 e 3910.00.9900;
e) massa plástica, 3214.90.9900;
XVI - corantes, 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000.
Parágrafo único. O estabelecimento que receber os produtos indicados no *caput*, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a efetuar antecipadamente o recolhimento do imposto relativo às subseqüentes saídas ou à entrada para uso ou consumo do destinatário, na entrada da mercadoria em território paraense, mediante documento de arrecadação estadual.
Art. 704. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela, estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.
§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas cobradas do estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).
§ 2º Na impossibilidade da inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.
Art. 705. O contribuinte que promover o recolhimento do imposto de conformidade com o disposto neste Capítulo deverá observar, ainda, o disposto no art. 712.
Art. 706. O disposto neste Capítulo aplica-se, igualmente, às operações internas realizadas pelo industrial fabricante ou importador.
Art. 707. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art. 708. Nas operações interestaduais com os produtos farmacêuticos abaixo classificados nos seus respectivos códigos e posições da NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário:
I - soro e vacina, 3002;
II - medicamentos, 3003, 3004;
III - algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros, 3005, 5601.21.0000;
IV - mamadeiras e bicos, 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900;
V - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, 4818 e 5601;
VI - preservativos, 4014.10.0000;
VII - seringas, 4014.90.0200 e 9018.31;
VIII - escovas e pastas dentifrícias, 3306.10.0000 e 9603.21.0000;
IX - provitaminas e vitaminas, 2936;
X - contraceptivos, 9018.90.0901 e 9018.90.0999;
XI - agulhas para seringas, 9018.32.02;
XII - fio dental / fita dental, 5406.10.0100 e 5406.10.9900;
XIII - bicos para mamadeiras e chupetas, 4014.90.0100;
XIV - preparação para higiene bucal e dentária, 3306.90.0100;
XV - fraldas descartáveis ou não, 4818, 5601, 6111 e 6209;
XVI - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60.
§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário.
§ 2º O estabelecimento que receber em operações interestaduais os produtos referidos no *caput*, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a promover o recolhimento antecipado do imposto correspondente à operação subseqüente, a ser efetuada pelo contribuinte.
Art. 709. A base de cálculo do imposto, para fins de recolhimento do ICMS, será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda ao consumidor, e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor, sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.
§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e as demais despesas cobradas do destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de agregação constante do Anexo XIII.
§ 2º O valor inicial para o cálculo mencionado no parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.
§ 3º A base de cálculo do ICMS aplicável aos produtos farmacêuticos, de que trata este Capítulo, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).
§ 4º A redução da base de cálculo prevista no parágrafo anterior, está condicionada à aplicação do regime de substituição tributária.
§ 5º Os estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos remeterão listas atualizadas dos preços referidos no *caput*, podendo ser emitida por meio magnético, a DESUT deste Estado.
Art. 710. No caso de vendas internas realizadas por Distribuidores diretamente a Órgãos Públicos, Hospitais e Clínicas, para consumo próprio, em que o valor da operação seja inferior à base de cálculo do imposto retido na fonte na primeira operação, poderá o Distribuidor ressarcir-se junto ao substituto do valor do ICMS retido referente à operação do varejista.
Art. 711. O disposto neste Capítulo aplica-se, igualmente, às operações internas realizadas pelo industrial fabricante ou importador.
Art. 712. Os contribuintes substituídos ficam obrigados a remeter a DESUT, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao mês de referência, listagem contendo as seguintes indicações:
I - nome, endereço, CEP, número de inscrição estadual e no CNPJ/MF, dos estabelecimentos emitente e destinatário;
II - número, série, subsérie e data da emissão da Nota Fiscal;
III - valor total das mercadorias;
IV - valor da operação;
V - valores do IPI e do ICMS relativos à operação;
VI - valores das despesas acessórias;
VII - valor da base de cálculo do imposto retido;
VIII - valor do imposto retido.
Parágrafo único. Serão objeto de listagem apartada, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.
Art. 713. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

TÍTULO X
DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM LEITE FRESCO, PRODUTOS PRIMÁRIOS, ENERGIA ELÉTRICA, CAULIM E MERCADORIAS DOADAS PELO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS

Art. 714. Ocorre com diferimento do pagamento do ICMS as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não.
§ 1º Considera-se encerrada a fase de diferimento, prevista no *caput*, nas seguintes operações:
I - nas saídas isentas de leite;
II - nas saídas de produtos resultantes da sua industrialização; e
III - nas saídas para outras unidades da Federação.
§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase de diferimento.
Art. 715. Nas operações internas realizadas pelo produtor com dendê, carvão, juta, malva, pimenta-do-reino e borracha natural, fica diferido o pagamento do ICMS.
§ 1º Interrompe-se o diferimento:
I - na saída do produto do estabelecimento adquirente;
II - na saída para outra unidade da Federação.
§ 2º O pagamento do imposto será efetuado de conformidade com os prazos estabelecidos no art. 108.
§ 3º A base de cálculo do imposto diferido não será inferior ao valor constante em boletim de preços mínimos de mercado.
Art. 716. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas seguintes operações:
I - nas operações internas com cana-de-açúcar destinadas a estabelecimento industrial;
II - na saída de energia elétrica promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento distribuidor localizado no Estado do Pará;
III - na saída de mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, enquanto perdurar o tratamento previsto no Convênio ICMS 63, de 28 de junho de 1995;
IV - nas saídas internas de frutas frescas, destinadas a estabelecimento industrial;
V - nas transferências internas de caulim.
§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando-se exigível o imposto:
I - na subseqüente saída do produto resultante de sua industrialização, na hipótese do inciso I e IV;
II - da distribuidora de energia elétrica, na posterior saída do produto para consumo, calculado sobre o preço praticado na última operação;
III - na subseqüente saída das mercadorias, na hipótese do inciso III do *caput*;
IV - nas subseqüentes saídas realizadas pelo estabelecimento, na hipótese do inciso V do *caput*.
§ 2º Na saída do produto resultante da industrialização da cana-de-açúcar o imposto devido será recolhido no momento da ocorrência do fato gerador.
§ 3º As operações sujeitas ao diferimento do pagamento do ICMS, de que trata este artigo, serão tributadas, englobadamente, no valor das saídas subseqüentes.
§ 4º O imposto diferido será exigido do estabelecimento destinatário ainda que não ocorra saída subseqüente do produto ou, caso ocorra, esteja amparada por imunidade, não incidência ou isenção do imposto.
§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - a base de cálculo do imposto diferido será o valor da aquisição mais recente dos produtos mencionados nos incisos I a IV do *caput*, não podendo ser inferior ao preço de mercado;
II - a base de cálculo do imposto diferido será o custo de extração do caulim, apurado à época da ocorrência de um dos fatos nele elencados.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES COM OURO E BENS DESTINADOS AOS EXTRATORES E INDUSTRIAIS DE BAUXITA, ALUMINA, ALUMÍNIO E SEUS DERIVADOS E OUTROS

Art. 717. Nas operações internas com ouro, realizadas por garimpeiro ou estabelecimento extrator fica diferido o pagamento do ICMS.
§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando-se, imediatamente, exigível o imposto:
I - nas saídas interestaduais com destino à industrialização;
II - nas saídas internas destinadas a estabelecimento beneficiador.
§ 2º O imposto será recolhido no momento da saída a que se refere o parágrafo anterior.
§ 3º O pagamento do imposto diferido poderá ser efetuado numa única quota mensal, englobando todas as saídas que, no período, o remetente promover para o mesmo destinatário, mediante Regime Especial concedido pela SEFA.
Art. 718. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações internas, de bens para integração ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo destinados aos estabelecimentos extratores e industriais de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados, manganês e minério de ferro, no território do Estado.
Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* será adotado, opcionalmente, pelo estabelecimento adquirente, em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada a utilização de créditos relativos às entradas tributadas.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES COM SUCATAS, FRAGMENTOS, RETALHOS OU RESÍDUOS DE MATERIAIS E COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS

Art. 719. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, com destino a estabelecimentos situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:
I - das mercadorias para outra unidade da Federação ou para o exterior;
II - das mercadorias com destino a consumidor ou usuário final; ou
III - dos produtos fabricados com essas matérias-primas.
§ 1º O estabelecimento destinatário também fará o recolhimento do ICMS relativo à operação anterior em qualquer situação que impossibilite o recolhimento do imposto, nos momentos indicados nos incisos anteriores.
§ 2º Considera-se sucata:
I - a mercadoria ou parcela desta que não se preste à mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária;
II - a mercadoria ou bem usados, quando destinados à utilização como matéria-prima ou material secundário por estabelecimento industrial.
§ 3º Não terão o tratamento previsto neste artigo as mercadorias que, embora comercializadas por estabelecimentos sucateiros ou por catadores continuem sendo passíveis de utilização nos mesmos fins para os quais foram produzidas, tais como móveis, eletrodomésticos, veículos, partes, peças e acessórios de veículos ou de quaisquer bens, aos quais se aplicará o tratamento dispensado a mercadorias usadas.
§ 4º Nas saídas e nos recebimentos interestaduais dos produtos referidos no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:
I - o imposto será recolhido pelo estabelecimento remetente no momento da saída da mercadoria, mediante documento de arrecadação estadual, em rede bancária credenciada, devendo constar no referido comprovante de recolhimento o número, a série e a data da correspondente Nota Fiscal;
II - a Nota Fiscal de remessa dos produtos será acompanhada de uma das vias do documento de arrecadação estadual, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário.
§ 5º Nas entradas dos produtos de que trata este artigo, provenientes de outro Estado, o contribuinte fará jus ao crédito correspondente, desde que mantenha o comprovante de recolhimento anexado a 1ª via da Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria.
§ 6º Na hipótese de o valor do imposto recolhido, constante no comprovante de recolhimento, ser inferior àquele destacado na Nota Fiscal, o crédito ficará limitado ao valor efetivamente recolhido.
§ 7º O estabelecimento industrializador que receber os resíduos materiais de que trata este artigo, de pessoa não obrigada a emissão de documento fiscal, fará a emissão de Nota Fiscal relativa a cada entrada ou aquisição, registrando a operação no livro Registro de Entradas.
§ 8º O ICMS relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata este artigo poderá ser recolhido numa única quota mensal, englobando todas as saídas que, no período, o remetente promover para um mesmo destinatário, cabendo a este aproveitar o crédito fiscal somente após receber o correspondente comprovante, observado, ainda, as seguintes condições:
I - a adoção do recolhimento em quota mensal dependerá de prévia concessão de Regime Especial no Estado de origem, com anuência pelo Fisco de destino;
II - as notas fiscais que documentarem o transporte conterão a indicação dos números dos Regimes Especiais concedidos, nos Estados de origem e de destino;
III - as Notas Fiscais que acobertarem o transporte da mercadoria não conterá o destaque do imposto;
IV - o Regime Especial será concedido exclusivamente a empresas que gozem de excelente tradição fiscal e econômica, sendo cassado esse sistema ao contribuinte que não pagar em dia seus impostos.
Art. 720. No tocante às remessas de sucatas para industrialização ou conserto, por conta e ordem do remetente, observar-se-á:
I - em relação às operações internas, as disposições do art. 526;
II - em relação às operações interestaduais, as disposições do art. 526, desde que a remessa e retorno simbólico sejam efetuados nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Pará e a unidade federada envolvida na operação.
Art. 721. O responsável pelo estabelecimento comercializador de "ferro velho", toda vez que se tratar de veículo para "desmonte" e utilização das partes dos mesmos para comercialização, deve comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN deste Estado, que assim tomará conhecimento do veículo que foi desmontado e do número de seu chassi, para cumprimento da Lei n.º 6.001 de 21 de novembro de 1996.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO SUJEITAS AO DIFERIMENTO

Art. 722. Fica diferido o pagamento do imposto incidente nas operações de importação do exterior dos produtos a seguir nominados:
I - peças, partes, componentes e suprimentos eletrônicos, destinados à montagem de equipamentos em caráter de exclusividade com o detentor da marca;
II - milho destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
§ 1º O recolhimento do imposto será efetuado:
I - quando da saída dos produtos resultantes da montagem, promovida pelo estabelecimento importador, em se tratando dos produtos referidos no inciso I do *caput*;
II - quando das saídas tributadas realizadas pelo estabelecimento produtor ou fabricante de ração animal, em se tratando do produto referido no inciso II do *caput*.
§ 2º O diferimento previsto no inciso II do *caput*, somente se aplica quando a mercadoria for destinada a produtor, à cooperativa ou associação de produtores, fabricantes de ração animal ou órgão de fomento e desenvolvimento da produção agropecuária.
§ 3º O recolhimento do imposto a que se refere o § 1º será efetuado, englobadamente, no valor das saídas tributadas.

LIVRO QUARTO
DAS OPERAÇÕES COM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO

Art. 723. O tratamento tributário específico aplicável às operações ou atividades econômicas abaixo relacionadas são as disciplinadas no Anexo I deste Regulamento:
I - mercadorias destinadas à exposição ou feira para comercialização durante o evento;
II - mercadorias destinadas à venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
III - operações com gado bovino e eqüino;
IV - operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
V - operações relativas à construção civil;
VI - operações realizadas por concessionários, revendedores, agências e oficinas autorizadas de veículos, tratores, máquinas, eletrodomésticos e outros bens;
VII - operações realizadas por empresas seguradoras;
VIII - operações realizadas com os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundacional;
IX - operações realizadas por microempresas;
X - operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto antecipado;
XI - operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo.

LIVRO QUINTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 724. Constitui infringência relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste imposto, especialmente as infrações previstas no art. 729.
§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território paraense se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento inidôneo, conforme definição do art. 728.
§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o recolhimento do imposto devido.
Art. 725. O trânsito irregular de mercadoria, desacompanhada de documentação fiscal, não se corrige, para efeito de dispensa das penalidades, pela ulterior apresentação da documentação fiscal.
Art. 726. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado.
Art. 727. Aplicar-se-ão aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:
I - multa;
II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;
III - cancelamento de benefícios fiscais concedidos sob condição de regularidade fiscal, atendida a regra prevista em lei complementar acerca da revogação de benefícios, favores, estímulos ou incentivos fiscais;
IV - cassação de Regime Especial, na forma do art. 795;
V - proibição de firmar contratos de qualquer natureza e outros atos que importem em transação com o Estado.
Art. 728. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:
I - omitir informações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;
II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando, indevidamente, utilizado como documentos fiscais;
III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização depois de vencido o prazo de validade nele indicado;
IV - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;
V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste Regulamento;
VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;
VII - for emitido por contribuinte:
a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
b) no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, baixada ou cassada;
VIII - contiver indicações diferentes nas diversas vias;
IX - possuir em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem e a mesma série e subsérie;
X - indicar operações e prestações tributadas como isentas, não-tributadas ou com o imposto diferido, suspenso, recolhido na operação anterior ou antecipadamente;
XI - estiver sem o selo fiscal de autenticidade ou selado em desacordo com as exigências legais;
XII - estiver sem a autenticação pelo SISF ou sem o selo fiscal de trânsito;
XIII - tiver sido confeccionado:
a) sem autorização fiscal;
b) por estabelecimento diverso do indicado;
c) sem obediência aos requisitos previstos na legislação;
XIV - tiver sido emitido por Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização do equipamento;
XV - for emitido por contribuinte que esteja em situação cadastral irregular perante o Fisco.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que não se preste para os fins a que se destine.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 729. Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido:
I - com relação ao recolhimento do imposto:
a) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as operações ou as prestações realizadas – multa equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto;
b) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, no prazo legal, quando desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento – multa equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto;
c) deixar de recolher o imposto resultante da operação e prestação não escriturada em livros fiscais – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
d) deixar de recolher o imposto relativo à entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
e) deixar de recolher o imposto relativo às prestações de serviços oriundas de outra unidade da Federação e que não estejam vinculadas à operação ou prestação subseqüente - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
f) deixar de recolher o imposto proveniente de saídas de mercadorias ou prestação de serviço dissimuladas por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
g) omitir saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
h) simular saída, para outra unidade federada, de mercadoria efetivamente internada no território paraense – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
i) internar, em território paraense, mercadoria oriunda de outra unidade federada e destinada a outro Estado – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
j) emitir documento fiscal após o pedido de baixa ou suspensão da inscrição do emitente no cadastro fiscal do Estado – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
k) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, cobrado ou não do substituído – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
l) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
II - com relação ao crédito do imposto:
a) deixar de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito antecipadamente aproveitado;
b) transferir, para outros estabelecimentos, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito irregularmente transferido;
c) falta de estorno, nos casos legalmente previstos, de crédito do imposto recebido por ocasião da entrada da mercadoria ou serviço – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito não estornado;
d) utilizar crédito indevido ou inexistente destacado em documento fiscal:
1. que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, salvo nos casos regularmente permitidos – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito indevidamente utilizado;

2. que decorra de conluio entre as partes – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito indevidamente utilizado;
3. emitido com o valor da operação supervalorizado – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito indevidamente utilizado;
c) utilizar, dolosamente, como crédito do imposto, importância resultante de adulteração ou falsificação de comprovante de recolhimento do imposto – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do crédito indevidamente utilizado;
III - com relação aos documentos fiscais e à escrituração:
a) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;
b) relacionar mercadoria no livro Registro de Inventário, modelo 7, em desacordo com a descrição constante na nota fiscal de aquisição da mesma – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por registro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;
c) deixar de apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação estadual, com saldo credor ou sem movimento – multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA por mês ou fração de mês;
d) não devolver documento fiscal com o prazo de validade vencido – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;
e) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação – multa equivalente a 30 (trinta) UPF-PA por documento;
f) deixar de ter ou não exibir documentos fiscais, a partir da data em que era obrigatória sua adoção ou exibição – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;
g) imprimir, para si ou para outrem, ou mandar imprimir, documento sem a devida autorização – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA por talonário, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;
h) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
i) desviar mercadorias em trânsito, ou entregá-las, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
j) emitir documento fiscal com preço de mercadoria ou de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, calculado sobre a diferença de preço;
k) emitir documento fiscal relativo a operações e prestações tributadas, como isentas ou não tributadas – multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto;
l) entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
m) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
n) deixar de emitir documento fiscal no fornecimento de alimentação, na saída de mercadorias ou na prestação de serviços – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;
o) acobertar mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria ou prestação de serviço – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
p) emitir documento fiscal:
1. com modelo, numeração e seriação em duplicidade – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
2. contendo indicações, inclusive valores, diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
q) forjar, adulterar ou falsificar documentos fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
r) deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação ou prestação – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
IV - com relação aos livros fiscais:
a) deixar de registrar em separado, no livro Registro de Inventário, modelo 7, mercadoria em sua posse, mas pertencente a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por mercadoria não-registrada;
b) atrasar a escrituração de livro fiscal – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por mês ou fração de mês e por livro;
c) deixar de ter ou não exibir livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção ou exibição – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA por livro;
d) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, salvo quando resultante de furto, roubo ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 120 (cento e vinte) UPF-PA;
e) utilizar livro fiscal sem prévia autenticação – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA, por mês ou fração de mês e por livro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;
f) forjar, adulterar ou falsificar livros fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto – multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;
V - com relação a equipamento emissor de cupom fiscal:
a) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento, sem prejuízo do imposto;
b) emitir cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal que deixe de identificar corretamente a mercadoria comercializada ou o serviço prestado – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento emitido;
c) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, autorizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, sem lacre de inviolabilidade, com o lacre violado ou colocado de forma frouxa, ou ainda com lacre que não seja o legalmente exigido – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por equipamento;
d) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, os dados relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, na forma deste regulamento, na hipótese de autorização de uso e/ou cessação de uso – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por equipamento;
e) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimento diverso daquele autorizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, mesmo que o estabelecimento seja do mesmo proprietário – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento;
f) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, o atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal do estabelecimento, na forma deste regulamento – multa equivalente a 50 (cinqüenta) UPF-PA por registro;
g) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal com rasura ou falta de preenchimento de campo obrigatório – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por documento;
h) não afixar a etiqueta evidenciadora de autorização de uso para equipamento emissor de cupom fiscal, ou fazê-lo de forma diversa do disposto neste regulamento – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA;
i) não entregar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária:
1. relatório mensal de utilização de lacres de equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por relatório;
2. relatório mensal de devolução de lacres retirados de equipamentos emissores de cupom fiscal, acompanhado dos respectivos lacres – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por relatório;
3. relatório mensal de emissão de atestados de intervenção técnica em equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por relatório;
4. relatório mensal de venda de equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por relatório;
j) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal sem anexar as respectivas Leituras "X" de antes e depois da intervenção realizada, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam, conforme previsto neste regulamento – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA por documento;
k) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de equipamento emissor de cupom fiscal autorizado para aquele estabelecimento, salvo nos casos permitidos na legislação tributária – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA por equipamento;
l) intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa credenciada junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, cujo credenciamento não englobe aquela marca e/ou modelo – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA;
m) utilizar em equipamento emissor de cupom fiscal:
1. percentual de situação tributária inferior ao estabelecido na legislação tributária para a operação e/ou prestação sujeitas ao imposto – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;
2. operações tributadas como isentas ou não-tributadas – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento, sem prejuízo do pagamento do imposto;
n) perda, extravio ou inutilização de lacre fornecido para utilização em equipamento emissor de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por lacre;
o) não comunicar a entrega ou prestar informações inverídicas à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda quando fornecer equipamento emissor de cupom fiscal a qualquer pessoa física ou jurídica, situada no Estado – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA;
p) deixar de entregar os atestados de intervenção técnica quando do encerramento das atividades ou cessação do credenciamento – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA;
q) permitir a realização de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa não-credenciada, para esse fim, junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por documento;
r) seccionar a Fita Detalhe de forma diversa da prevista na legislação – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;
s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal que não possuir o equipamento – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA, por mês ou fração de mês referente ao período em que já se encontrava obrigado ao uso, além do fechamento do estabelecimento até que adquira e seja autorizado o uso do equipamento;
t) estabelecimento que possua, na área de atendimento ao público, equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização específica, ou qualquer outro equipamento eletrônico que emita cupom ou assemelhado, que possa ser confundido com cupom fiscal – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por equipamento e apreensão dos mesmos;
u) efetuar o rompimento do lacre de equipamento emissor de cupom fiscal de forma diversa da estabelecida neste regulamento – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por lacre;
v) propiciar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal que:
1. não atenda às exigências da legislação – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA, sem prejuízo da perda do credenciamento;
2. utilize versão de *software* básico anterior à última homologada, para a respectiva marca e modelo, pela COTEPE / ICMS – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;
w) deixar a empresa credenciada de atualizar a versão do *software* básico dos equipamentos emissores de cupom fiscal autorizados para uso fiscal, na hipótese, na forma e nos prazos exigidos no Ato COTEPE que homologue a nova versão – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;
x) perder, extraviar ou inutilizar Fita Detalhe, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA por fita;
y) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal adulterado mediante a inserção de dispositivo não permitido, retirada de dispositivo obrigatório ou modificação de *software* básico, segundo o estabelecido no respectivo parecer de homologação do equipamento – multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF-PA por equipamento e apreensão dos mesmos, sem prejuízo do pagamento do imposto;
z) falta de emissão, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, do comprovante de pagamento relativo à operação ou prestação, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso de equipamento ECF – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA, por documento;
VI - com relação ao sistema eletrônico de processamento de dados:
a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais sem prévia autorização da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou em desacordo com o autorizado – multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações / prestações do período em que utilizou, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;
b) emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por meio de impressora que não seja equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ou quando não estiver autorizada – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento;
c) deixar de manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações realizadas no exercício de apuração, conforme estabelecido neste regulamento – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;
d) deixar de comunicar à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda a alteração de uso de sistema eletrônico de processamento de dados – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;
e) omitir ou apresentar de forma divergente as informações constantes no documento fiscal – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações / prestações omitidas/ divergentes, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;
f) fornecer informação em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou que impossibilite sua leitura e tratamento – multa equivalente a 1% (um por cento) das operações / prestações do período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;
g) deixar de entregar, no prazo previsto na legislação tributária, informação em meio magnético – multa de 500 (quinhentas) UPF-PA por mês ou fração de mês;
h) deixar de entregar informação em meio magnético, relativa às operações ou prestações no período – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações / prestações do respectivo período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;
i) deixar de entregar informação correspondente ao controle de estoque e/ou registro de inventário em meio magnético, ou a entrega em condições que impossibilitem a sua leitura e tratamento ou com dados incompletos – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque no final do período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;
VII - com relação à inscrição e às alterações no cadastro fiscal do Estado:
a) exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA;
b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inverídicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA;
c) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA;
VIII - com relação à apresentação de informações econômico-fiscais:
a) deixar o contribuinte, de apresentar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, declaração periódica a que estiver obrigado – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA;
b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UPF-PA por documento, a critério da autoridade competente, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação à arrecadação do imposto;
IX - com relação ao Selo Fiscal:
a) deixar, o estabelecimento gráfico, de apor o selo fiscal de autenticidade no correspondente documento, conforme estabelecido na AIDF – multa equivalente a 20 (vinte) UPF-PA por documento irregular;
b) deixar de comunicar, ao Fisco, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos pelo contribuinte – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA por AIDF;
c) extraviar, o estabelecimento gráfico, selo fiscal de autenticidade – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA, por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFA, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento;
d) deixar, o estabelecimento gráfico credenciado, de comunicar ao Fisco o extravio de selos fiscais – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;
e) deixar, o estabelecimento gráfico, de devolver à SEFA selo fiscal de autenticidade inutilizado – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por unidade danificada;
f) deixar, o contribuinte, de comunicar à SEFA a existência de documento com selo fiscal irregular que tenha acobertado aquisição de mercadoria ou serviço – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA por documento;
g) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por selo, nunca inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) UPF-PA, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;
h) deixar, o estabelecimento gráfico credenciado para confecção de documentos, de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disciplinada em regulamento – multa equivalente a 2.000 (duas mil) UPF-PA;
i) deixar, o estabelecimento gráfico credenciado para confecção de selos fiscais, de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disciplinada em regulamento – multa equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) UPF-PA;
j) extraviar, o transportador, documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por documento;
k) deixar, o estabelecimento gráfico, de devolver à SEFA, os selos fiscais não utilizados por desistência de impressão ou cancelamento de AIDF, no prazo de 30 (trinta) dias – multa equivalente a 200 (duzentos) UPF-PA por selo fiscal não devolvido;

l) extraviar, o contribuinte, documento fiscal e formulário contínuo – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, ou, na impossibilidade do arbitramento, multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por documento extraviado;
m) deixar, o contribuinte, de divulgar o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo, no Diário Oficial do Estado e de informar ao Fisco – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;
n) deixar, o contribuinte, o fabricante dos selos fiscais e o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento – multa equivalente a 800 (oitocentas) UPF-PA;
X - outras infringências:
a) deixar de promover o retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, de mercadorias remetidas com essa condição – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação;
b) deixar, o contribuinte, de recolher a mora correspondente ao pagamento do imposto devido, efetuado fora do prazo legal, espontaneamente – multa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do acréscimo;
c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA;
d) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo – multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA, a critério da autoridade fazendária.
§ 1º A ocorrência da hipótese prevista na alínea "k", inciso V, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à SEFA.
§ 2º As multas previstas nas alíneas "c" e "m", do inciso IX, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo de instauração de processo administrativo para efeito de descredenciamento.
§ 3º A comunicação de extravio de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinqüenta por cento) das multas indicadas nas alíneas "c" e "m", do inciso IX.
§ 4º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.
§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação tributária principal, sempre que esta última for uma conseqüência direta do primeira.
§ 6º Na aplicação das penalidades observar-se-ão as normas previstas neste Regulamento no tocante à intimação, impugnação, instrução, prazos, julgamento, recursos e demais procedimentos.
Art. 730. Admitir-se-á redução das multas previstas no artigo anterior, quando não impugnado o Auto de Infração, nas seguintes hipóteses:
I - pagamento integral do crédito tributário – de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;
II - pagamento parcelado do crédito tributário:
a) de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor correspondente, no caso de pagamento da 1ª parcela, desde que o início do parcelamento ocorra dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;
b) de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor correspondente, no pagamento da 2ª até a 6ª parcela, desde que sejam liquidadas até a data do respectivo vencimento;
c) de 10% (dez por cento) de seu valor correspondente, no pagamento da 7ª até a 18ª parcela, desde que sejam liquidadas até a data do respectivo vencimento.
§ 1º Considera-se feita a notificação ou intimação ao sujeito passivo:
I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;
II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:
a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;
b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;
III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da publicação ou afixação do edital.
§ 2º Na hipótese de AINF lavrado com base em termo de apreensão, considera-se notificado ou intimado o sujeito passivo na data da ciência do referido termo.
Art. 731. A reincidência pelo mesmo sujeito passivo à infração tributária, dentro de um período inferior a 5 (cinco) exercícios da prática da mesma infração anterior, será punida com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da respectiva penalidade.
Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo, respondida anteriormente mediante procedimento fiscal e transitada em julgado a decisão final na esfera administrativa.
Art. 732. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.
Art. 733. As multas serão aplicadas pelas autoridades competentes aos infratores das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
Art. 734. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fiscal de circunscrição do domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhada do pagamento do imposto, se devido, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de posterior apuração.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o valor do imposto tiver sido declarado em formulário, de declaração mensal, de apresentação obrigatória do sujeito passivo.
§ 2º A denúncia espontânea não será aceita se já instaurado procedimento administrativo tributário contra o sujeito passivo.
§ 3º A denúncia espontânea referente ao não cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez sobre o mesmo fato ou obrigação e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denúncia.

CAPÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 735. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do expediente.
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Art. 736. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
Art. 737. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 738. A função fiscalizadora será exercida pelos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF, dentro de suas respectivas áreas de competência.
Art. 739. Os servidores do Fisco, ao darem início às tarefas de fiscalização, deverão identificar-se mediante documento de identidade funcional.
Art. 740. O procedimento administrativo tendente à imposição tributária, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, tem início com:
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente;
II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.
§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 2º A exclusão a que se refere o parágrafo anterior será sustentada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
Art. 741. Os livros e documentos fiscais poderão ser retirados do estabelecimento pelos servidores do Fisco, no exercício de suas funções, devendo ser lavrado termo de entrega, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu representante legal.
Art. 742. Seja qual for o resultado do exame ou diligência procedidos, deverá ser lavrado o respectivo termo de ocorrência relativo à apreensão ou à fiscalização, conforme o caso, circunstanciando os fatos, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação do termo;
II - a hora, o dia, o mês e o ano da lavratura;
III - o número da ordem de serviço, quando for o caso, e os códigos dos roteiros ou atividades aplicados, com especificação, inclusive, dos roteiros ou atividades porventura previstos na ordem de serviço que não forem executados, com justificativa dos motivos;
IV - o período fiscalizado;
V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço, inscrição estadual e CNPJ/MF;
VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação do ICMS, ou, em caso contrário, circunstanciando detalhadamente os fatos apurados, com indicação:
a) do imposto devido relativamente a cada fato e do período correspondente, de modo a conhecer-se a data da ocorrência do fato gerador e o dia em que deveria ocorrer o pagamento;
b) do dispositivo ou dispositivos regulamentares infringidos e da capitulação das respectivas multas, relativamente a cada situação;
c) da fonte (livro ou documento) e do local onde foram detectados os ilícitos fiscais apurados;
VII - o total do débito levantado;
VIII - o cadastro e a assinatura do servidor responsável;
IX - o nome do servidor, em letra de forma ou carimbo, mesmo que sua assinatura seja considerada legível.
Parágrafo único. Dispensa-se a lavratura, no livro de ocorrências do estabelecimento, dos termos emitidos na fiscalização do trânsito de mercadorias.
Art. 743. O servidor fazendário, no exercício de suas funções:
I - quando vítima de embaraço funcional ou desacato pessoal, poderá requisitar auxílio às autoridades policiais;
II - quando for desacatado ou sofrer impedimento de exercê-las em virtude de coação ou constrangimento ilegal, deverá lavrar auto da ocorrência, para encaminhamento à autoridade competente, indicando as pessoas que a presenciaram.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO

Art. 744. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, mesmo que suas operações ou prestações estejam amparadas por imunidade ou sejam isentas do imposto.
Parágrafo único. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito dos agentes do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores, extratores ou prestadores de serviços sujeitos ao ICMS, ou da obrigação destes de exibi-los.
Art. 745. São obrigados a prestar ao Fisco estadual, em face de solicitação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça Estadual;
II - as instituições financeiras em funcionamento no Estado;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;
VI - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias por conta própria ou de terceiros;
VII - os depositários em geral;
VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de cargo, função, ofício, ministério ou profissão, disponham das informações previstas no *caput* deste artigo.
§ 1º Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:
I - são competentes para a formulação dos pedidos de esclarecimento ou informação os servidores referidos no art. 738, quando autorizados por autoridade fiscal hierarquicamente superior;
II - os pedidos de esclarecimento ou informação dirigidos às pessoas ou entidades de que trata este artigo deverão ser formulados por escrito, fixando-se prazo razoável para o atendimento;
III - as informações ou esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitindo sua utilização quando, absolutamente, necessária à defesa do interesse público, e, mesmo assim, com as cautelas e discrição recomendáveis.
§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo, em razão de cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO III
DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 746. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, a depender do roteiro de fiscalização desenvolvido, os dados das operações de entradas ou de saídas, os estoques inicial e final, os serviços tomados ou, conforme o caso, prestados pelo estabelecimento, as despesas e encargos do contribuinte, o lucro auferido, e outros elementos, dados ou informações concernentes às atividades do contribuinte ou responsável.
§ 1º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua realização.
§ 2º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, salvo quando o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração contábil indicar:
I - saldo credor de caixa;
II - suprimento à caixa de origem não comprovada;
III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
IV - entradas de mercadorias ou bens não contabilizadas;
V - pagamentos não contabilizados.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 747. Ficam sujeitos à apreensão, como meio de prova material de infração à legislação tributária:
I - os bens móveis, inclusive semoventes, em trânsito ou existentes em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, de cooperativa ou de responsável tributário;
II - as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;
III - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;
IV - as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais que apresentem evidência de fraude contra a Fazenda Estadual;
V - as mercadorias pertencentes a contribuinte cuja inscrição houver sido suspensa ou excluída do Cadastro de Contribuintes do ICMS;
VI - as máquinas registradoras, Terminal Ponto de Venda - PDV ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF encontradas em situação irregular;
VII - os livros, documentos, papéis, objetos e meios magnéticos que constituírem prova de infração à legislação tributária.
Art. 748. As mercadorias, os bens, os livros e os documentos em situação irregular serão apreendidos pelo Fisco mediante lavratura de Termo de Apreensão, constituindo procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.
§ 1º O sujeito passivo será notificado, mediante Termo de Apreensão, para que pague, impugne ou deposite o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência.
§ 2º O Auto de Infração relativo a Termo de Apreensão será lavrado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apreensão, constituindo-se na homologação deste.
§ 3º O Termo de Apreensão poderá deixar de ser homologado, quando a autoridade competente decidir pela sua insubsistência ou na hipótese do contribuinte apresentar elementos que provem a regularidade da sua situação ou da coisa perante o Fisco.
§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente, mediante despacho fundamentado, determinará a devolução das mercadorias e o arquivamento do respectivo Termo.
§ 5º O sujeito passivo será notificado da diferença sempre que o Auto de Infração contiver valores superiores aos contidos no Termo de Apreensão.
§ 6º Quando o sujeito passivo, seu representante ou preposto se recusar a assinar o Termo de Apreensão, ou em caso de sua ausência, o termo deverá ser assinado por duas testemunhas.
§ 7º Na especificação das mercadorias apreendidas, deverá ser relacionado, também, o documento fiscal que as acompanhe, se houver.
§ 8º Quando se tratar de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento, essa circunstância será expressamente mencionada no Termo de Apreensão.
§ 9º Estando a mercadoria em situação fiscal irregular, o risco do perecimento natural ou da perda de valor será do seu proprietário ou do detentor da mesma no momento

da apreensão.
Art. 749. Na impossibilidade de identificar o proprietário, o possuidor ou o detentor da mercadoria ou bem no momento da apreensão, o Termo consignará tal circunstância, devendo a intimação ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição fiscal onde se processou a apreensão, com a finalidade de intimar o proprietário a que se identifique no prazo de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput*, sem qualquer manifestação do proprietário, aplicar-se-á a regra do art. 761, escriturando-se o produto do leilão como receita orçamentária do Estado.
Art. 750. São competentes para lavrar Termo de Apreensão os servidores do Grupo TAF, quando no exercício de suas funções.
Art. 751. Na apreensão de mercadorias, bens, livros e documentos fiscais:
I - será emitida Nota Fiscal Avulsa, para acobertar o trânsito até o estabelecimento destinatário, ou até a repartição fiscal ou até o estabelecimento depositário;
II - a autoridade fiscal, que promover a apreensão, fornecerá cópia reprográfica do documento fiscal apreendido, se for o caso, ao contribuinte ou responsável no ato da apreensão ou depósito;
III - serão adotadas medidas cabíveis no sentido de evitar a retenção de cargas ou mercadorias para simples verificação além do tempo razoável em cada caso ou circunstância;
IV - na apreensão de livros e documentos fiscais, o Fisco adotará as providências cabíveis no sentido de evitar que, em virtude da apreensão, advenham atraso da escrituração ou cerceamento de defesa.
Art. 752. Tratando-se de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 15 (quinze) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.
Art. 753. O Termo de Apreensão conterá a descrição, em síntese, do motivo determinante da apreensão e dos demais elementos esclarecedores, com indicação expressa de que se trata, conforme o caso:
I - de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
II - de mercadorias acompanhadas de documento inidôneo, caso em que será explicitada a circunstância caracterizadora da inidoneidade;
III - de outros motivos a serem informados.
Parágrafo único. As mercadorias, bens, livros ou documentos apreendidos serão discriminados com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade, o prazo de validade, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.
Art. 754. Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias ou os bens em situação irregular encontram-se em residência particular ou estabelecimento de propriedade de terceiro, será promovida busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar a sua remoção clandestina.
Parágrafo único. A fiscalização poderá lacrar imóveis ou depósitos onde estejam as mercadorias, livros e documentos exigidos, lavrando Termo nesse procedimento.
Art. 755. As mercadorias apreendidas serão depositadas na repartição fiscal mais próxima do local da apreensão ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em poder do próprio detentor, do transportador, do proprietário, se considerados idôneos, ou de terceiro designado pelo Fisco, mediante a lavratura de Termo de Depósito.
§ 1º Na impossibilidade de remover as mercadorias apreendidas ou não houver quem aceite o encargo de depositário, a autoridade que fizer a apreensão mencionará no respectivo Termo esta circunstância e providenciará para que fiquem sob guarda de força policial.
§ 2º Quando se tratar de livros ou documentos, estes serão depositados na unidade fazendária responsável pela apreensão, podendo ainda ficar em poder do contribuinte, a juízo da autoridade fiscal que procedeu à apreensão.
Art. 756. A devolução das mercadorias, bens, livros e documentos apreendidos deverá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração ou se o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apreensão:
I - exibir elementos que comprovem o pagamento do imposto e da penalidade cabíveis; ou
II - apresente elementos que provem a regularidade da sua situação ou das mercadorias perante o Fisco.
§ 1º Tratando-se de livros e documentos, deles será extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autenticada, total ou parcial.
§ 2º O prazo de que trata o *caput* será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no Termo de Apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria, se esta for de rápida deterioração ou perecimento.
Art. 757. A devolução das mercadorias far-se-á, mediante Termo de Devolução, quando:
I - concluído, ainda na fase de averiguação, face dos elementos exibidos à fiscalização, o não cometimento de qualquer infração a legislação;
II - lavrado o Auto de Infração:
a) seja efetuado o recolhimento total do débito;
b) transitar em julgado, na esfera administrativa, a decisão de sua improcedência;
c) quando o contribuinte ou responsável for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, e estando em situação fiscal regular, em instrumento firmado pelo titular ou representante legal, reconheça a infringência apontada, peticione a liberação das mercadorias, comprometendo-se a recolher o imposto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do Auto de Infração, ou, não reconhecendo, apresentar recurso, em igual prazo.
Art. 758. Na entrega definitiva ou sob condição das mercadorias, bens ou documentos apreendidos, a fiscalização estadual observará, ainda, o seguinte:
I - não tendo sido cobrado o imposto, por se concluir não haver débito a reclamar, será igualmente liberada a documentação fiscal apreendida;
II - nos demais casos de liberação, o trânsito das mercadorias será acobertado por Nota Fiscal Avulsa, sendo que:
a) poderá ser liberado, juntamente com a mercadoria, também o documento fiscal apreendido, se houver, desde que, a critério do Fisco, não haja prejuízo para a comprovação da infração, tirando-se, antes, cópia reprográfica para anexar ao AINF;
b) não será liberado o documento fiscal apreendido que contenha adulteração ou rasura, devendo obrigatoriamente compor o expediente;
c) a escrituração fiscal da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário será feita mediante a 1ª via do documento fiscal de origem, se houver, ou da Nota Fiscal Avulsa;
d) a utilização do crédito fiscal, pelo contribuinte, quando admitido, será feita de acordo com a seguinte orientação:
1. tendo sido liberadas as mercadorias à vista de requerimento do sujeito passivo, nos termos do inciso I deste artigo, o documento fiscal será escriturado normalmente;
2. o documento fiscal apreendido não será lançado na escrita fiscal do destinatário, enquanto não ocorrer a entrada efetiva da mercadoria em seu estabelecimento;
3. ficará condicionada a que o débito reclamado tenha sido recolhido, sendo que, no caso de recolhimento parcelado, o crédito será utilizado à medida que for sendo quitada cada parcela, levando-se em conta os valores nominais do imposto, sem os acréscimos tributários ou multas por infração.
Art. 759. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários dará prioridade, sempre que possível, ao julgamento dos processos administrativos relativos às mercadorias ou bens apreendidos, nos casos em que conste como depositária a repartição fiscal ou outra pessoa que não o contribuinte.
Art. 760. Os modelos do Termo de Apreensão, do Termo de Depósito, do Termo de Devolução, Termo de Lacre e do Cadastro de Instituições de Educação e de Assistência Social são os instituídos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V
DO LEILÃO FISCAL E DA DESTINAÇÃO A SER DADA ÀS MERCADORIAS NÃO ARREMATADAS

Art. 761. Expirado o prazo previsto no § 1º do art. 748 sem que haja qualquer manifestação do sujeito passivo, as mercadorias apreendidas serão levadas à venda em leilão público para recolhimento do imposto devido, da multa, dos acréscimos moratórios e das despesas de apreensão, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial.
§ 1º Aplica-se, também, as disposições do *caput* após esgotado o prazo legal para pagamento, depois da decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada impugnação ou recurso pelo sujeito passivo.
§ 2º As mercadorias de rápida deterioração ou perecimento, findo o prazo do § 2º do art. 756, serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a casa ou instituições de beneficência.
Art. 762. A liberação das mercadorias apreendidas poderá ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no § 2º do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicável, dos acréscimos moratórios e das despesas de apreensão.
Parágrafo único. O depósito poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, em valor suficiente para garantir o crédito tributário, se o interessado na liberação for industrial ou comerciante com estabelecimento fixo localizado neste Estado.
Art. 763. A importância depositada para liberação das mercadorias apreendidas, bem como o produto de sua venda em leilão, fica em poder do Fisco até o término do Processo Administrativo Fiscal, findo o qual devem ser deduzidos da referida importância o imposto e os acréscimos moratórios, acaso devidos, a multa aplicada e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.
Art. 764. Para a distribuição das mercadorias de rápida deterioração ou perecimento a casas ou a instituições de beneficência, a autoridade fazendária adotará as seguintes medidas:
I - imediata avaliação, conforme disposto na alínea "c", II do art. 768, a fim de distribuí-las a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública;
II - indicação pelo titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual ou Inspetoria Fazendária, após análise, da instituição de educação ou de assistência social para efetivação da distribuição, autorizando a chefia da unidade fiscal de origem da apreensão a proceder à distribuição;
III - distribuição mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa, que conterá somente as informações relativas à instituição beneficiária, a discriminação das mercadorias com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, da marca, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
IV - fornecimento de cópia da Nota Fiscal Avulsa ao contribuinte ou responsável, juntamente com declaração, desobrigando-o do débito apurado, até 30 (trinta) dias após a efetivação da distribuição;
V - arquivamento do processo iniciado pelo Termo de Apreensão, mediante despacho fundamentado do Delegado Regional da Fazenda Estadual ou Inspetor Fazendário, juntamente com cópia da Nota Fiscal Avulsa e cópia da declaração referida no inciso anterior.
Art. 765. Para facilitar e tornar mais célere a distribuição das mercadorias apreendidas a instituições de educação e/ou assistência social, a Delegacia Regional da Fazenda Estadual ou Inspetoria Fazendária providenciará o cadastramento dessas instituições de ofício ou por iniciativa dos interessados, observada a seguinte orientação:
I - o cadastramento consistirá no preenchimento do Cadastro de Instituições de Educação e de Assistência Social com a denominação, endereço, telefone e outros dados do gênero, à qual serão anexadas cópias dos seguintes elementos:
a) publicação no Diário Oficial da União ou do Estado de seus atos constitutivos;
b) publicação no Diário Oficial da União ou do Estado da declaração de reconhecimento como instituição de utilidade pública ou declaração municipal passada pela Câmara de Vereadores nesse sentido;
c) ata da eleição da diretoria em exercício;
d) CNPJ/MF;
e) Carteira de Identidade e CPF/MF do presidente da instituição;
II - o fato de determinada instituição não se encontrar previamente cadastrada não a impede de fazer jus à distribuição das mercadorias, uma vez atendida a exigência do inciso I deste artigo.
Art. 766. Os leilões de mercadorias apreendidas serão realizados de forma centralizada pelo Órgão Central da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, podendo, a critério deste, ser delegada a realização a outra unidade da SEFA.
§ 1º Compete ao titular da Diretoria de Fiscalização a realização de leilão fiscal, quando de forma centralizada, e ao Delegado Regional da Fazenda Estadual ou Inspetor Fazendário, quando realizado na unidade fiscal onde se processou a apreensão.
§ 2º O leilão de que trata o *caput* será realizado por leiloeiro habilitado nos termos do Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932.
Art. 767. Constando no processo que:
I - as mercadorias apreendidas encontram-se depositadas em repartição fiscal, a autoridade competente determinará a imediata realização do leilão fiscal;
II - as mercadorias encontram-se depositadas em poder de terceiro, será este intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à repartição fiscal as mercadorias mantidas em depósito, sob pena de configuração de sua condição como depositário infiel.
Parágrafo único. Tratando-se de mercadorias ou bens fungíveis, o depositário poderá entregar à repartição fiscal outras mercadorias ou bens da mesma espécie, qualidade, quantidade e valor dos originariamente apreendidos e depositados.
Art. 768. Para realização de leilões fiscais, a autoridade competente designará uma comissão composta de, no mínimo, 3 (três) funcionários, a quem compete:
I - elaborar e providenciar a publicação de editais individuais ou coletivos, facultada a divulgação do evento mediante anúncios em jornais de grande circulação em todo o Estado;
II - receber, conferir, armazenar, avaliar e reavaliar, quando for o caso, as mercadorias ou bens a serem leiloados, sendo que:
a) no ato do recebimento das mercadorias ou bens será feita rigorosa conferência, discriminando-se as mercadorias ou bens apreendidos, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, da marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, bem como prazos de validade, condições de conservação, devendo indicar quaisquer diferenças ou anormalidades porventura constatadas, que venham a influir de maneira desfavorável ou depreciativa em sua avaliação;
b) poderá haver recusa do recebimento da mercadoria ou bem no caso de não corresponder às quantidades, à qualidade ou às especificações;
c) a avaliação das mercadorias ou bens destinados a leilão será efetuada para fins de fixação do lanço mínimo, devendo este ser igual ao preço médio corrente da mercadoria ou bem, obtido em 3 (três) estabelecimentos atacadistas do local da realização do leilão;
d) admite-se a depreciação das mercadorias ou bens ou lotes de mercadorias ou bens, feitas as necessárias ressalvas, circunstanciadamente, em razão das seguintes situações, isolada ou cumulativamente:
1. uso anterior;
2. impressão de características personalizadas, tais como marcas, logotipos, nomes comerciais, etc., que tornem o produto passível de utilização única e exclusivamente por determinada pessoa física ou jurídica;
3. circunstância de ser a mercadoria própria para determinada época, moda ou região geográfica incomum;
4. mau estado de conservação ou desgaste natural das mercadorias ou bens;
5. composição incompleta;
6. defeitos funcionais flagrantes;
7. modelo fora de fabricação;
8. inexistência de garantia de funcionamento ou de assistência técnica;
e) a avaliação das mercadorias ou bens será homologada pela autoridade competente;
III - lavrar ata, circunstanciando todas as ocorrências verificadas durante o leilão;
IV - apresentar relatório pormenorizado do evento, demonstrando o resultado do leilão, a quitação do débito e o valor do saldo, se houver.
§ 1º O edital que determinar a realização do leilão será publicado no Diário Oficial do Estado uma única vez, e dele se afixará cópia na repartição fiscal onde se realizará o leilão, devendo aquele ato:
I - marcar o local, o dia e a hora para a realização do leilão;
II - especificar, discriminadamente, as mercadorias ou bens a serem leiloados, as respectivas quantidades e preços unitários ou por lote;
III - indicar, relativamente às mercadorias ou bens a serem leiloados, os números dos Termos de Apreensão e os respectivos sujeitos passivos.
§ 2º O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização do leilão.
Art. 769. O leilão fiscal será público, mas dele não poderá participar como arrematante:
I - servidor público em exercício na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;
II - pessoa física, em relação aos lotes de mercadorias ou bens destinados à comercialização ou a outros atos de comércio sujeitos ao imposto neste Estado.
Art. 770. As mercadorias ou bens serão entregues ao arrematante que maior lanço oferecer.
§ 1º Todas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e da avaliação, serão reduzidas a termo, que passará a integrar o processo.
§ 2º O arrematante pagará, logo após a arrematação, como sinal, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor desta e, dentro de 2 (dois) dias, os 80% (oitenta por cento) restantes.
§ 3º A entrega das mercadorias ou bens ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação.
§ 4º Na arrematação, em leilão fiscal, de mercadorias ou bens:
I - não há incidência do ICMS;
II - quando as mercadorias ou bens se destinarem à industrialização ou comercialização de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será concedido ao adquirente um crédito presumido em valor equivalente ao imposto que seria devido não fosse a não-incidência, calculado pela alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da arrematação.
Art. 771. Não serão entregues nem consideradas arrematadas as mercadorias ou bens quando o maior lanço oferecido não atingir o preço da avaliação.
Art. 772. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, poderá ser feita a reavaliação das mercadorias ou bens, com redução do lanço mínimo, se justificável, sujeita à homologação da autoridade competente, procedendo-se a novo leilão, observados os procedimentos regulamentares.
Art. 773. Após a realização do leilão mencionado no artigo anterior, não havendo arrematação, a comissão de leilão e a autoridade competente adotarão as seguintes

providências:
I - tratando-se de mercadorias ou bens passíveis de imobilização ou utilização no serviço público, serão quantificados, valorados e em seguida encaminhados ao Patrimônio do Estado para tombamento e destinação segundo as normas constitucionais e administrativas;
II - não sendo as mercadorias ou bens enquadráveis na situação do inciso anterior, será promovida a distribuição destes às instituições de educação ou de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública, observadas as exigências previstas;
III - após a conclusão dos trabalhos pela comissão de leilão, o processo iniciado com o Termo de Apreensão será encaminhado à autoridade competente, a quem compete homologar e determinar o arquivamento, quando for o caso.
Parágrafo único. Todas as ocorrências referentes à destinação de mercadorias apreendidas, à imobilização ou utilização no serviço público ou à sua distribuição a instituições de educação ou de assistência social serão reduzidas a termo.
Art. 774. Considera-se desobrigado o devedor:
I - no caso de distribuição das mercadorias a instituições de educação ou de assistência social ou na imobilização ou utilização no serviço público, nas hipóteses e circunstâncias previstas neste Regulamento;
II - na hipótese de o valor apurado em leilão ser insuficiente para quitar o débito tributário, relativamente ao saldo remanescente.

CAPÍTULO VI
DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 775. Verificada pelo Fisco qualquer infração à legislação tributária, especialmente as infrações tipificadas no art. 729, será lavrado o respectivo Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.
§ 1º O AINF será lavrado no estabelecimento do infrator ou em outro local onde se tenha verificado ou apurado a infração.
§ 2º O AINF, excetuadas as hipóteses contempladas no parágrafo seguinte, far-se-á acompanhar de Termo de Início de Fiscalização ou de Termo de Apreensão anteriormente lavrados, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente.
§ 3º É dispensável a lavratura de Termo de Início de Fiscalização ou de Termo de Apreensão, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de irregularidade:
I - constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, hipótese em que deverá constar, no texto do AINF, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular;
II - relativa à prestação do serviço de transporte, constatada no trânsito de mercadorias.
§ 4º Sendo constatada mais de uma infração, pela mesma pessoa, serão todas elas arroladas no AINF, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade, observado o disposto no § 5º do art. 729.
§ 5º Quando a infração consistir na falta de pagamento do ICMS, deverá ser feito, no próprio AINF ou em anexo, um demonstrativo da apuração do imposto, discriminando, por mês, as respectivas importâncias.
§ 6º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação, para efetuar o recolhimento do débito ou apresentar defesa.
§ 7º O AINF poderá ser lavrado contra o contribuinte, o transportador ou qualquer outro responsável solidário.
§ 8º No tocante aos demais requisitos do AINF, intimação do sujeito passivo, formas, condições e prazos de defesa, preparo do processo, julgamento e demais procedimentos, observar-se-ão as regras processuais previstas na Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

TÍTULO III
DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 776. Os créditos tributários relativos ao ICMS poderão ser recolhidos parceladamente conforme as normas estabelecidas no Anexo XXIV.

TÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 777. É assegurado ao contribuinte, pessoa natural ou jurídica, o direito de obter certidão acerca de sua situação, relativamente aos tributos estaduais administrados pela SEFA.
Parágrafo único. Os requerimentos que visem a obtenção das certidões a que se refere este Capítulo deverão ser apresentados na Delegacia Regional da Fazenda Estadual de circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, e neles deverão constar informações necessárias à identificação do requerente, seu domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, o período a que se referem e esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.
Art. 778. Podem requerer as certidões a que se refere este Capítulo:
I - o próprio contribuinte, se pessoa natural;
II - o titular da firma individual ou o dirigente da sociedade, se pessoa jurídica;
III - o representante legal ou procurador de qualquer das pessoas citadas nos incisos anteriores.
Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser acompanhado do respectivo instrumento público ou particular de procuração.
Art. 779. A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais será fornecida quando não existirem débitos tributários em seu nome, no âmbito da SEFA.
Art. 780. Compete ao titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual, de circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, a expedição das certidões que trata este Capítulo.
Art. 781. A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais será formalizada mediante expedição de documento, modelo constante do Anexo XIV.
Art. 782. Será expedida Certidão de Regularidade Fiscal quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributos estaduais:
I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:
a) moratória;
b) depósito de seu montante integral;
c) impugnação ou recurso, nos termos da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;
d) concessão de medida liminar em mandato de segurança;
e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.
II - que tenha sido objeto de parcelamento, desde que comprovada a regularidade do pagamento das prestações.
§ 1º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais.
§ 2º Na expedição da certidão de que trata o *caput*, sempre que o crédito tributário for superior a 52.024 (cinqüenta e duas mil e vinte e quatro) UPF-PA e representar mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, deverá ser observada a determinação constante do § 6º do art. 10 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
Art. 783. O requerimento da Certidão de Regularidade Fiscal, no caso do inciso I, alínea "d" do artigo anterior, deverá ser acompanhado do original ou cópia autêntica do despacho / sentença judicial que houver concedido medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de obrigação do contribuinte requerente.
Art. 784. A Certidão de Regularidade Fiscal será formalizada mediante expedição de documento, modelo constante do Anexo XV.
Art. 785. As certidões de que trata este Capítulo serão expedidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de entrada do requerimento na repartição competente, ou da data em que o contribuinte requerente houver regularizado as pendências que impeçam sua expedição.
Art. 786. O prazo de validade das certidões é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
§ 1º O prazo de validade de certidão fornecida a contribuinte com débito objeto de impugnação ou recurso em instância administrativa é limitado ao décimo quinto dia da data da ciência da decisão relativa à impugnação ou ao recurso.
§ 2º O prazo de validade de certidão fornecida a contribuinte com débito objeto de parcelamento é limitado à data do último recolhimento, se interrompido o pagamento.
Art. 787. O funcionário que proceder à expedição de certidão com dolo ou fraude, contrária aos interesses da fazenda pública, incorrerá em falta grave, tornando-se responsável pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos moratórios, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.
Art. 788. Será exigida Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais ou a Certidão de Regularidade Fiscal nos seguintes casos:
I - participação em licitação promovida pelo Estado, suas autarquias e empresas públicas;
II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija.
Parágrafo único. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGIME ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 789. O procedimento para exame e concessão de regime especial, visando a facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, fica consubstanciado nas normas estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL
E DO SEU ENCAMINHAMENTO

Art. 790. O pedido de concessão de regime especial será formulado pelo titular do estabelecimento matriz, devendo conter as seguintes informações ou elementos:
I - sobre o requerente:
a) o nome comercial;
b) o endereço;
c) os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
II - identificação, endereço e número de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, dos estabelecimentos em que pretenda utilizar o regime, quando for o caso;
III - minuta do regime especial pretendido;
IV - fac-símile dos modelos e sistemas especiais pretendidos;
V - declaração de que se trata, ou não, de contribuinte do IPI;
VI - cópia reprográfica do ato concessivo de regime especial, aprovado por outro Estado, quando se tratar de pedido de aplicação do mesmo tratamento fiscal neste Estado.
§ 1º Na hipótese de o estabelecimento matriz situar-se em outra unidade da Federação, o pedido poderá ser formulado pela filial situada neste Estado.
§ 2º Quando o regime especial pretendido alcançar somente a atividade peculiar de um ou vários estabelecimentos filiais, não tendo a matriz interesse na utilização do mesmo tratamento fiscal, essa circunstância deverá ficar esclarecida no expediente.
§ 3º O pedido de regime especial será dirigido ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, devendo ser protocolizado na repartição fiscal de circunscrição do requerente.
§ 4º A repartição fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, por intermédio de seu titular, ao receber o pedido de regime especial, se pronunciará, em parecer opinativo formal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do pedido:
I - quanto ao regime proposto:
a) possibilidade de prejuízo à fazenda estadual que possa advir em função da medida;
b) eventuais dificuldades ou impedimentos de controle fiscal;
c) sua opinião, se favorável ou não;
II - quanto à situação fiscal do contribuinte.
§ 5º O pedido de regime especial, devidamente instruído conforme parágrafo anterior, será encaminhado pelo titular da repartição fiscal ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III
DO EXAME E DA APROVAÇÃO
DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL

Art. 791. A concessão de regime especial será precedida de exame do parecer a que se refere o § 4º do artigo anterior.
§ 1º O setor encarregado da tributação e de estudos econômicos da SEFA responsável pela emissão do parecer conclusivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-lo, contado da data do recebimento do processo ou de sua devolução, em caso de diligência.
§ 2º Na apreciação do pedido, será formulado, além dos enunciados de praxe, as seguintes indicações:
I - a identificação completa do contribuinte;
II - a apreciação sumária do regime pleiteado;
III - a especificação do sistema e modelo a serem utilizados;
IV - os requisitos de garantia e segurança na preservação dos interesses da fazenda estadual;
V - as condições gerais e especiais de observância obrigatória pelo contribuinte;
VI - menção expressa de que o regime especial a ser concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessória, previstas na legislação tributária;
VII - referência à aprovação anteriormente concedida por outra unidade da Federação ou pelo Fisco federal, quando for o caso.
§ 3º Quando o regime pleiteado abranger também operações sujeitas à legislação do IPI, a autoridade fiscal, em seu despacho, estando favorável à concessão do regime, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo ao Fisco federal, devendo constar no despacho de encaminhamento, o parecer e solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à SEFA cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão ou averbação, conforme o caso, para o necessário controle, por parte deste órgão.
Art. 792. Será fornecida ao contribuinte cópia do ato ou despacho concessivo do regime especial aprovado.
Art. 793. Depois de concedido o regime especial, o ato concessivo correspondente permanecerá arquivado, devendo ao mesmo ser anexada toda e qualquer documentação, requerimento ou alteração futuros, relacionados com o regime originário.

CAPÍTULO IV
DA EXTENSÃO E DA AVERBAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Art. 794. A utilização do regime especial pelos demais estabelecimentos da empresa não abrangidos pela concessão fica condicionada a pedido de averbação, que obedecerá aos trâmites e procedimentos previstos nos arts. 790 a 793.
§ 1º A averbação consistirá em despacho de autoridade competente do Fisco com declaração de estarem os estabelecimentos nele especificados autorizados à utilização do regime especial.
§ 2º O estabelecimento matriz formulará o pedido através da repartição fiscal a que estiver vinculada a filial em que pretenda implantar o mesmo tratamento fiscal, juntando ao requerimento cópia do ato ou despacho concessivo do regime especial aprovado, observando-se, ainda, o seguinte:
I - quando dois ou mais estabelecimentos filiais pertencerem à circunscrição de uma mesma repartição fiscal, poderão formular um só pedido, relacionando, discriminadamente, os dados individuais de cada estabelecimento, especialmente a inscrição estadual, o CNPJ e o endereço;
II - o parecer conclusivo de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 791, poderá limitar-se à referência sumária ao anteriormente exarado, relativo ao estabelecimento matriz;
III - tratando-se de contribuinte cujas operações se sujeitem, também, à legislação do IPI, na hipótese do parecer mencionado na alínea anterior ser favorável a averbação, o processo será encaminhado ao Fisco federal, para a providência referida na parte final do § 3º do art. 791.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO E DA CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Art. 795. O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o Secretário de Estado da Fazenda, mediante despacho em expediente devidamente instruído.
§ 1º O pedido de alteração de regime especial obedecerá aos mesmos trâmites e procedimentos estabelecidos neste Capítulo para a concessão, indicando, sempre, o número do expediente originário.
§ 2º Poderá ser cassado, a qualquer tempo, o regime especial concedido, quando se constatar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que, a critério do Fisco, justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito às normas estabelecidas no próprio regime especial autorizado, hipótese em que será dada ciência ao contribuinte.
§ 3º A publicação de norma superveniente conflitante com os termos estabelecidos no regime especial implicará sua cassação automática.
Art. 796. O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar mediante comunicação escrita ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de protocolização do expediente, sem que tenha havido manifestação do Fisco, considerar-se-á extinto o regime especial.

TÍTULO VI
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 797. A Consulta Tributária é modalidade de processo administrativo em que o sujeito passivo apresenta dúvida sobre fato concreto, de seu interesse, à autoridade competente, para obter desta decisão vinculante a respeito.
Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.
Art. 798. O consulente poderá expor seu próprio ponto de vista e sua interpretação para a dúvida posta e acerca da solução que entenda deva ser dada à consulta.
Art. 799. A consulta será apresentada por escrito, em duas vias, na repartição fiscal de circunscrição do consulente e deverá conter:
I - a qualificação do consulente;
II - a identificação do representante legal ou procurador, quando for o caso, comprovada a capacidade de representação;
III - a descrição detalhada do fato que gerou a dúvida apresentada e a respectiva matéria de direito;
IV - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, objeto da consulta, se já ocorrido;
V - declaração, sob responsabilidade do consulente de que:
a) não se encontra sob procedimento fiscal, iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
b) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que for parte o interessado;
VI - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a petição da consulta, se for o caso.

Parágrafo único. O consulente poderá oferecer outras informações ou elementos que melhor esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação.
Art. 800. A petição de consulta deverá referir-se a uma só matéria relativa ao ICMS, admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.
Parágrafo único. Reputam-se conexas duas ou mais matérias, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
Art. 801. Compete à Delegacia Regional da Fazenda Estadual do domicílio fiscal do consulente, o preparo do expediente de consulta, com informações sobre:
I - início de procedimento fiscal para apurar fatos relacionados à matéria objeto da consulta;
II - existência de Auto de Infração, sobre a matéria consultada e em que fase se encontra o referido expediente.
Art. 802. A Delegacia Regional da Fazenda Estadual deverá no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da petição de consulta, encaminhá-la ao setor de tributação e estudos econômicos da SEFA.
Art. 803. O setor de tributação e estudos econômicos da SEFA emitirá parecer técnico conclusivo sobre a matéria consultada no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do expediente, observada a legislação tributária.
Art. 804. Compete ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de consulta, instruídos com o parecer técnico referido no artigo anterior.
Art. 805. A consulta produz os seguintes efeitos, exclusivamente, em relação à matéria consultada:
I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos impostos não-vencidos à data em que for formulada;
II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito vencido, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência da decisão, o sujeito passivo efetue o recolhimento;
III - exclui a punibilidade do consulente no que se refere a infrações meramente formais;
IV - impede ação fiscal durante os prazos e nas condições previstas neste artigo.
§ 1º O prazo referido no inciso I não se aplica:
I - ao imposto devido sobre as demais operações realizadas pelo consulente;
II - ao imposto já destacado em documentos fiscais;
III - à consulta formulada após o prazo de pagamento do imposto devido;
IV - ao imposto declarado, periodicamente, pelo sujeito passivo;
V - ao imposto cobrado por substituição tributária.
§ 2º Admitida a petição como expediente de consulta será processada com a declaração dos efeitos de que trata o *caput* ou sem os efeitos de que trata o artigo seguinte.
Art. 806. Não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior a consulta:
I - formulada em desacordo com o previsto neste Regulamento;
II - que verse sobre questões de direito já resolvidas por decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial antes da apresentação da consulta;
III - formulada por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV - que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
V - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;
VI - sobre fato definido como crime ou contravenção penal.
Art. 807. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 15º dia da data da ciência da decisão.
§ 1º O impedimento de ação fiscal no caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.
§ 2º O impedimento da ação fiscal referido no *caput* não alcança o lançamento de crédito tributário indispensável para prevenir os efeitos da decadência, hipótese em que, no AINF, deverá conter a condição de suspensão da exigibilidade até a solução da consulta.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se da solução da consulta resultar imposto a ser recolhido, o pagamento deste e dos acréscimos decorrentes da mora, se devidos, desde que efetuado no prazo referido no *caput*, determinará o automático cancelamento da multa lançada por infração material ou formal.
Art. 808. A decisão dada como resposta à consulta tributária não aproveita nem desaproveita a terceiros.
Art. 809. A ulterior modificação do entendimento expresso em consulta não será tomada em prejuízo daquele que consultou, se não foi previamente cientificado ou se a ela não aderiu norma conflitante.
Art. 810. A petição de consulta não será admitida quando:
I - o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
II - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.
Art. 811. Descaracterizada a petição, com despacho denegatório de sua admissibilidade, como expediente de consulta, o interessado será notificado e o processo arquivado.
Parágrafo único. A solução da consulta e o juízo de admissibilidade serão efetuados em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da solução ou do despacho denegatório de sua admissibilidade.
Art. 812. A solução de consulta sobressai a qualquer outra interpretação proferida por órgão interno da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.
Art. 813. A SEFA, por seu titular, poderá reformar de ofício decisão proferida nos processos de consulta, da qual deverá ser dada a ciência ao interessado.
Art. 814. É defeso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários expedir resolução interpretativa que contrarie solução de consulta, salvo se reformada.

LIVRO SEXTO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 815. Os prazos fixados neste Regulamento e na legislação tributária estadual, quando não estabelecidos de modo diverso, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 816. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pela legislação às mercadorias e bens classificados nos correspondentes códigos.
Art. 817. Enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 310 - 1/90, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal, com deferimento de liminar em favor daquele Estado, não produzem efeitos as seguintes disposições deste Regulamento relacionadas com as remessas de produtos industrializados para os Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, prevalecendo, em todas as operações indicadas, a isenção nas remessas para as áreas incentivadas, com manutenção integral dos créditos fiscais:
I - tributação de ICMS nas remessas de cana-de-açúcar;
II - tributação de produtos industrializados semi-elaborados;
III - estorno dos créditos fiscais a ser realizado pelos remetentes paraenses nas remessas de produtos beneficiados com isenção.
Art. 818. Todos os servidores do Fisco estadual devem, sem prejuízo dos seus deveres, atender às solicitações dos contribuintes ou responsáveis, no sentido de orientá-los quanto ao cumprimento das normas tributárias em vigor.
Art. 819. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição judicial ou do Poder Legislativo e os de prestação de assistência mútua para a fiscalização dos impostos e de permuta de informações entre a Fazenda Estadual, a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
Art. 820. As normas complementares e a interpretação da legislação tributária estadual serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, visando à fiel observância das disposições deste Regulamento por parte dos servidores do Fisco estadual e dos contribuintes do ICMS.

ANEXO I
(art. 723 do RICMS-PA)
DAS OPERAÇÕES COM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO

Art. 1º As operações ou atividades econômicas com tratamento tributário específico são disciplinadas pelas normas contidas neste Anexo, sem prejuízo das demais previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO I
DAS MERCADORIAS DESTINADAS À EXPOSIÇÃO OU FEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO DURANTE O EVENTO

Art. 2º Nas remessas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização em feiras ou eventos similares e exposições, promovidas por contribuintes do ICMS deste e de outros Estados da Federação, adotar-se-ão os procedimentos previstos neste Capítulo e, no que couber, os estabelecidos neste Regulamento.
Art. 3º A entidade interessada em promover eventos a que se refere o artigo anterior deverá formalizar o pedido mediante requerimento, por escrito, ao titular da SEFA do Estado do Pará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando nome, período, local da realização e a relação dos participantes do evento.
Parágrafo único. A entidade promotora deverá anexar ao requerimento:
I - a declaração de responsabilizar-se, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações mercantis que venham a ser efetuadas durante a realização do evento;
II - a relação dos nomes de todos os expositores inscritos, com indicação dos respectivos endereços e números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF;
III - o instrumento do mandato, conferindo poderes ao signatário para assumir compromisso da ordem do termo de responsabilidade previsto no inciso I, quando for o caso;
IV - cópia do regulamento do evento, sendo que, em caso de inexistência deste, essa circunstância será declarada no referido requerimento.
Art. 4º Os participantes de outras unidades da Federação deverão efetuar o recolhimento do imposto antes de iniciada a remessa das mercadorias, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.
§ 1º O imposto a ser recolhido será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da operação praticado pelo remetente, acrescido do frete e seguro, bem como do valor resultante da aplicação do percentual de margem de agregação de 30% (trinta por cento), deduzido o imposto destacado no documento fiscal de remessa.
§ 2º O comprovante do recolhimento do imposto previsto no *caput* e a respectiva Nota Fiscal da operação acompanharão o trânsito da mercadoria.
§ 3º Na hipótese do não cumprimento da obrigação referida no *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado por ocasião da passagem da mercadoria na primeira unidade fiscal do Estado.
Art. 5º As mercadorias oriundas de outras unidades da Federação serão lacradas na primeira unidade fiscal de fronteira do Estado do Pará, mediante aposição do Atestado de Lacre, instituído pelo Estado, após conferência e verificação da correspondência entre as mercadorias remetidas e o respectivo documento de arrecadação.
§ 1º Na hipótese do valor recolhido através da GNRE não corresponder ao total das mercadorias deverá:
I - ser emitido, pelo servidor fazendário, documento de arrecadação estadual avulso no valor da diferença apurada;
II - ser recolhida a diferença de imposto apurada em agência arrecadadora própria ou credenciada, antes da liberação da mercadoria.
§ 2º O lacre somente será rompido no local do evento e na presença da autoridade fiscal designada pelo titular da repartição fiscal competente.
§ 3º Para os efeitos do *caput* deste artigo, incluem-se entre as unidades de fronteira, as localizadas nos portos e aeroportos.
Art. 6º A autoridade competente das unidades fiscais de fronteira deverá encaminhar, à repartição fiscal de circunscrição do evento, cópias dos Atestados de Lacre que foram utilizados.
Art. 7º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, no interesse da economia local, poderá indeferir o pedido para realização da feira.
Art. 8º Poderão participar das feiras ou eventos as pessoas físicas e jurídicas devidamente estabelecidas em território nacional, devendo a entidade promotora reservar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das vagas, preferencialmente, às empresas estabelecidas no Estado do Pará.
Art. 9º Os participantes domiciliados no Estado do Pará observarão os seguintes procedimentos:
I - por ocasião da remessa de mercadorias de seu estabelecimento para o local do evento, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS, observando, ainda, no campo "Informações Complementares", a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias;
II - escriturar a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, no último dia do mês, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "002 - Outros Débitos" do quadro "Débito do Imposto", com a expressão "Remessa para Venda em Feiras ou Eventos Similares";
III - por ocasião do encerramento do evento, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de entrada, relativamente às mercadorias não vendidas, mencionando, ainda, a data e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;
IV - escriturar a Nota Fiscal de entrada, de que trata o inciso anterior, no livro Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto";
V - lançar no livro Registro de Saídas de Mercadorias as notas fiscais emitidas por ocasião das vendas efetivas das mercadorias durante o evento;
VI - lançar, no último dia do mês, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "008 - Estorno de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto", o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa, com a expressão "Remessa para Venda em Feiras ou Eventos Similares".
Parágrafo único. Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao Fisco, a 1ª via da Nota Fiscal que serviu à remessa e a 1ª via da Nota Fiscal de entrada de que cuida o inciso III do *caput*.
Art. 10. Os participantes domiciliados neste Estado não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverão observar os seguintes procedimentos:
I - solicitar junto à repartição fiscal de seu domicílio a emissão de Nota Fiscal Avulsa;
II - o trânsito das mercadorias deverá ser acompanhado da Nota Fiscal Avulsa e do respectivo documento de arrecadação devidamente recolhido, quando for o caso.
Art. 11. O período de realização das feiras de que trata este Capítulo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese do evento ocorrer em balneários, durante o mês de julho, o período de realização poderá estender-se até 30 (trinta) dias.
Art. 12. As mercadorias remetidas para comercialização em feiras ou eventos, de que trata este Capítulo, somente poderão ser comercializadas no recinto autorizado.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE POR MEIO DE VEÍCULO

SEÇÃO I
Das Operações realizadas por Contribuintes de Outra Unidade da Federação

Art. 13. Nas entregas a serem realizadas, em território paraense, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo, o imposto devido a este Estado deverá ser recolhido quando de sua entrada neste território, na primeira unidade fazendária.
§ 1º O imposto a que se refere o *caput* será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre o valor das mercadorias transportadas acrescido do valor resultante da margem de agregação estabelecida para a respectiva mercadoria, deduzindo-se do resultado obtido o imposto cobrado na unidade federada de origem, até a importância da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das mercadorias indicado nos documentos fiscais.
§ 2º Na hipótese de não haver margem de agregação específica para a mercadoria, será utilizado o preço constante em boletim de preços mínimos de mercado.
§ 3º Presumem-se destinadas à entrega neste Estado, as mercadorias provenientes de outra unidade da Federação sem documentação comprobatória de seu destino.
§ 4º O imposto será devido pelo seu valor total, sem qualquer dedução, se a mercadoria procedente de outra unidade da Federação não estiver acompanhada de documentos fiscais.
Art. 14. O vendedor emitirá Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, por ocasião das vendas que efetuar neste Estado, na forma estabelecida neste Regulamento.
Parágrafo único. Nas vendas a consumidor final não-contribuinte do imposto, poderá ser emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

SEÇÃO II
Das Operações realizadas fora do Estabelecimento por Contribuinte deste Estado

Art. 15. Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias, sem destinatário certo, para realização de vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, com emissão de documento fiscal no ato da entrega, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto, quando devido, mediante aplicação da alíquota vigente às operações internas, em qualquer hipótese, sobre o valor total das mercadorias.
§ 1º As Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A serão utilizadas para acompanhar as mercadorias no seu transporte e para emissão quando da efetiva venda da mercadoria, observado o disposto o parágrafo único do artigo anterior.
§ 2º A Nota Fiscal de remessa emitida na forma do *caput* conterá, no campo "Informações Complementares", a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias.

CONTINUA NO ESPECIAL 4

Ano CX da IOE
111º da República
Nº 29.479

DIÁRIO OFICIAL

Belém, terça-feira,
19 de junho de 2001

Especial

4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

GESTÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

SECRETÁRIA: TERESA LUZIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 110 - ☎ (91) 212-0066

§ 3º As informações da Nota Fiscal de remessa serão registradas no livro Registro de Saídas, nas colunas próprias.

§ 4º Quando o transporte das mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento for efetuado em veículo do próprio contribuinte, observar-se-á o tratamento fiscal dispensado ao transporte de carga própria.

§ 5º Ao efetuar vendas fora do estabelecimento, a Nota Fiscal emitida por ocasião da entrega da mercadoria ao adquirente terá como base de cálculo o efetivo valor da operação.

Art. 16. Por ocasião do retorno das mercadorias ou do veículo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de entrada para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, sem destaque do imposto, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares":

a) o número, a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

b) os números, as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

c) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

d) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;

II - escriturar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no livro Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto";

III - lançar no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações com Débito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais", as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas neste Estado, fazendo referência à Nota Fiscal de remessa, na mesma linha em "Observações";

IV - lançar no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto", as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas em outra unidade da Federação, fazendo referência à Nota Fiscal de remessa, na mesma linha em "Observações";

V - elaborar um demonstrativo de apuração do valor do débito do imposto relativo às vendas efetuadas fora do território paraense, aplicando sobre o valor de cada Nota Fiscal a alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes;

VI - lançar, ao final do mês, no livro Registro de Apuração do ICMS:

a) o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa, na linha "008 - Estorno de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Remessa para venda fora do estabelecimento".

b) o valor do imposto apurado no demonstrativo a que se refere o inciso anterior, na linha "002 - Outros Débitos" do quadro "Débito do Imposto", antecedido da expressão "Venda fora do estabelecimento em outra UF - ICMS devido a este Estado".

Parágrafo único. Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao Fisco:

I - o demonstrativo previsto no inciso V deste artigo;

II - a 1ª via da Nota Fiscal de remessa da mercadoria;

III - a 1ª via da Nota Fiscal de retorno da mercadoria;

IV - os comprovantes do imposto recolhido em outras unidades da Federação.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO E EQUINO
SEÇÃO I
Das Operações com Gado Bovino e Produtos Comestíveis resultantes de seu Abate
SUBSEÇÃO I
Das Operações Internas com Bovídeos para Cria, Recria e Engorda

Art. 17. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com bovídeos para cria, recria e engorda, realizadas entre estabelecimentos produtores.

§ 1º Interrompe-se o diferimento na ocorrência de uma das seguintes etapas de circulação, tornando-se imediatamente exigível o imposto:

I - na saída para outro estabelecimento não-produtor, ressalvada a saída para estabelecimento de que trata o art. 21;

II - na saída para outra unidade da Federação.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o imposto será recolhido no momento da saída da mercadoria, aplicando-se as regras previstas neste Regulamento.

Art. 18. As operações com as mercadorias de que trata o artigo anterior serão acobertadas por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada da Guia de Trânsito Animal - GTA, criada pelo Decreto n.º 2.802, de 8 de maio de 1998, emitida pelas Unidades Locais de Defesa Agropecuária vinculadas à Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, bem como do DAE devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de que trata o *caput* somente será emitida mediante apresentação da Guia de Trânsito Animal - GTA.

SUBSEÇÃO II
Das Operações Interestaduais com Gado Bovino e com Produtos Comestíveis Resultantes de sua Matança

Art. 19. O contribuinte que realizar operações com gado bovino, destinado a outra unidade da Federação, deverá recolher o ICMS pela alíquota interestadual correspondente, antes de iniciada a remessa.

§ 1º Nas operações referidas neste artigo, fica estabelecido crédito presumido de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito.

§ 2º O aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuado diretamente no documento de arrecadação estadual.

§ 3º O contribuinte que promover o recolhimento do imposto na forma deste artigo, deverá efetuar, no livro Registro de Apuração do ICMS, o estorno do débito relativo à saída da mercadoria sujeita à antecipação do imposto.

Art. 20. O estabelecimento que adquirir, em operações interestaduais, os produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino deverá recolher, antecipadamente, o imposto correspondente à operação subseqüente.

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo das operações com os produtos de que trata o *caput* de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento).

§ 2º O imposto a ser recolhido será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, acrescido de margem de agregação de 20% (vinte por cento).

§ 3º O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá escriturar os documentos fiscais de entrada e saída, respectivamente:

I - no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto";

II - no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto".

§ 4º As subseqüentes saídas internas das mercadorias adquiridas na forma do *caput* ficam dispensadas de nova tributação.

SUBSEÇÃO III
Das Operações com Gado Bovino e Produtos resultantes de seu Abate realizadas por Estabelecimento que possua Controle de Abate

Art. 21. Nas operações internas com gado bovino, destinado a estabelecimento que possua controle de abate por meio de contadores eletrônicos instalados na SEFA, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento da saída dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino.

Parágrafo único. As operações a que se refere o *caput* serão acobertadas por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada de Nota Fiscal de entrada emitida pelo estabelecimento adquirente.

Art. 22. Na saída interna e interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, realizada em estabelecimento que possua controle de abate, na forma do artigo anterior, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), observado o art. 28.

§ 1º O crédito presumido será calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º Quando o valor da operação for inferior ao preço indicado pela autoridade administrativa em boletim de preços mínimos de mercado, este deverá prevalecer para efeito da determinação da base de cálculo.

Art. 23. Na saída de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, o estabelecimento abatedor que possua controle de abate deverá observar:

I - relativamente ao gado bovino pertencente ao próprio abatedouro, o imposto será:

a) apurado na forma estabelecida nesta Subseção, e será devidamente escriturado nos livros fiscais;

b) recolhido, em DAE, até o dia 10 do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador;

II - relativamente ao gado bovino pertencente a terceiro:

a) fica atribuída à empresa proprietária do estabelecimento abatedor a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na saída dos produtos a que se refere o *caput*;

b) o imposto será recolhido no momento da saída dos produtos resultantes do abate do gado bovino, em DAE distinto do referido na alínea "b" do inciso anterior.

Parágrafo único. As disposições previstas no inciso II aplicam-se inclusive na hipótese de arrendamento, total ou parcial, do estabelecimento abatedor por terceiros.

Art. 24. As subseqüentes saídas internas com os produtos comestíveis resultantes do abate do gado são dispensadas de nova tributação.

SUBSEÇÃO IV
Das Operações com Gado Bovino e Produtos resultantes de seu Abate realizadas por Estabelecimento que não possua Controle de Abate

Art. 25. Nas saídas internas de gado bovino, destinado ao abate em estabelecimentos que não possuam controle de abate por meio de contadores eletrônicos, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 1º O imposto incidente nas operações referidas no *caput* será recolhido no momento da saída e será calculado sobre o valor do gado bovino, aplicando-se margem de agregação de 30% (trinta por cento).

§ 2º No trânsito em território paraense, o gado deverá estar acompanhado, obrigatoriamente, de Nota Fiscal Avulsa, Guia de Trânsito Animal - GTA e do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticado pelo estabelecimento da rede bancária credenciada.

§ 3º As subseqüentes saídas dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado, realizado em estabelecimento de que trata o *caput*, são dispensadas de nova tributação.

§ 4º Aplica-se à empresa proprietária do estabelecimento abatedor, que não possua controle de abate de gado por meio de contadores eletrônicos, o disposto no § 2º do art. 22.

Art. 26. A empresa proprietária do estabelecimento abatedor deverá remeter, até o último dia de cada mês, à Delegacia Regional de sua circunscrição, mapa demonstrativo contendo o resultado diário do abate, acompanhado de cópia do atestado de inspeção sanitária fornecido pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO V
Das Operações com Charque, Defumados e Embutidos

Art. 27. Nas saídas internas e interestaduais de charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial da carne, promovidas por estabelecimento industrial situado neste Estado, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento), vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito fiscal, observado o artigo seguinte.

Parágrafo único. O imposto devido pelos estabelecimentos industriais, nas operações com os produtos referidos no *caput*, será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

SUBSEÇÃO VI
Das Disposições Comuns

Art. 28. O tratamento tributário previsto no artigo anterior e no art. 22 aplica-se aos estabelecimentos que possuam projetos, relativos a empreendimentos, aprovados ou sujeitos à aprovação, devidamente encaminhados nas condições estabelecidas pela Lei n.º 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e nas normas baixadas pelo Decreto n.º 1.318, de 17 de maio de 1996.

§ 1º Na hipótese de o estabelecimento industrial não preencher as condições para fruição do tratamento tributário a que se refere o *caput*, o imposto relativo às operações que realizar será recolhido com redução da base de cálculo, de forma que:

I - a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), relativamente às saídas de que trata o art. 22;

II - a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), relativamente às saídas de que trata o artigo anterior.

§ 2º O estabelecimento de que trata o art. 25 poderá também apresentar projeto relativo a empreendimento, nas mesmas condições definidas no *caput*.

SEÇÃO II
Das Operações com Couro, Pele, Sebo, Osso, Chifre e Casco

Art. 29. O pagamento do ICMS incidente nas operações internas com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, resultantes da matança do gado, em estado natural ou em qualquer fase intermediária de industrialização, fica diferido para a subseqüente

saída do produto acabado resultante da industrialização final.
§ 1º As operações a que se refere o *caput*, sujeitas ao diferimento do pagamento do ICMS, serão tributadas, englobadamente, no valor das saídas.
§ 2º O imposto diferido será exigido do estabelecimento destinatário, ainda que não ocorra saída subseqüente do produto ou, caso ocorra, esteja amparada por não-incidência ou isenção do imposto.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto diferido será o valor de aquisição mais recente dos produtos mencionados no *caput*, não podendo ser inferior ao preço de mercado.
Art. 30. O ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos referidos no artigo anterior, em estado natural ou em qualquer fase intermediária de industrialização, inclusive produto gorduroso não comestível de origem animal, será recolhido em documento de arrecadação estadual em separado, no momento da saída da mercadoria.
§ 1º O comprovante do pagamento do imposto previsto no *caput* acompanhará a mercadoria, juntamente com o documento fiscal próprio, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito fiscal pelo destinatário.
§ 2º Tratando-se de contribuinte com estabelecimento fixo, será autorizada a substituição do DAE por documento demonstrativo da existência de saldo credor na conta gráfica do ICMS, em relação a cada remessa, visado pela repartição fiscal de circunscrição do contribuinte.
Art. 31. Mediante regime especial e expressa anuência da unidade da Federação destinatária, o imposto de que trata o artigo anterior poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as saídas que, no período, o remetente promover para o mesmo destinatário.
Parágrafo único. A Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria conterá os números dos regimes especiais concedidos, nas unidades federadas de origem e de destino.
Art. 32. O contribuinte que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias referidas no art. 29, cujo remetente possua regime especial para pagamento do imposto em quota única, a apropriação do crédito dar-se-á somente após o recebimento do correspondente comprovante mensal de pagamento.

SEÇÃO III

Do Controle de Gado Bovino em Frigorífico por meio de Contadores Eletrônicos

Art. 33. O controle de abate do gado bovino, bubalino, caprino, ovino, suíno e de aves em geral, por meio de aparelho contador eletrônico fornecido pela SEFA, será instalado em frigoríficos, matadouros e estabelecimentos similares.
§ 1º O equipamento referido no *caput* será instalado pela SEFA em cada estabelecimento, em local adequado à finalidade do aparelho e de acordo com a disponibilidade do mesmo.
§ 2º No ato da instalação, o aparelho será lacrado pela SEFA, vedado o deslacre, a qualquer pretexto, por pessoas não credenciadas.
§ 3º Periodicamente, o Fisco efetuará intervenção no aparelho, para leitura, controle e armazenamento das informações apuradas e registradas.
Art. 34. As despesas de aquisição e instalação do aparelho contador eletrônico correrão, exclusivamente, por conta da SEFA, ficando o contribuinte responsável somente pela guarda e conservação do equipamento.
Parágrafo único. A instalação do contador eletrônico de que trata esta Seção será precedida de notificação ao contribuinte.
Art. 35. Verificado o dano ou defeito no aparelho, bem como rompimento do lacre, o contribuinte deverá comunicar o fato, no mesmo dia da ocorrência, à repartição fiscal de sua circunscrição.
Art. 36. As operações realizadas pelo estabelecimento abatedor serão fixadas, mediante arbitramento, para efeito de base de cálculo do ICMS devido, na hipótese do aparelho contador eletrônico apresentar evidências de violação.

SEÇÃO IV

Das Operações com Eqüinos

Art. 37. O imposto devido na circulação de eqüino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos, será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro:
I - no recebimento, pelo importador, de eqüino importado do exterior;
II - no ato de arrematação em leilão do animal;
III - no registro da primeira transferência da propriedade no *Stud Book* da raça;
IV - na saída para outra unidade da Federação.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro.
Art. 38. A base de cálculo do imposto será:
I - o valor da operação;
II - a fixada em boletim de preços mínimos de mercado em relação às saídas para outra unidade da Federação, quando inexistir o valor da operação.
Art. 39. O imposto será pago através de documento de arrecadação estadual, da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.
Art. 40. Por ocasião do recolhimento, o imposto que eventualmente tenha sido pago em operação anterior será abatido do montante a recolher.
Art. 41. O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado:
I - do comprovante de recolhimento do imposto;
II - do certificado de Registro Definitivo ou Provisório.
Art. 42. É permitida fotocópia autenticada por cartório do certificado de Registro Definitivo ou Provisório, admitida, ainda, a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de identificação fornecido pelo *Stud Book* da raça que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no *Stud Book*.
Art. 43. O animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos citados acima, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo *Stud Book* da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 (seis) meses.
Art. 44. Na saída do eqüino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 (três) anos, para outra unidade da Federação, para cobertura ou para participação em provas ou para treinamento, e cujo imposto ainda não tenha sido pago, fica suspenso o seu recolhimento, desde que emitida a Nota Fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por período igual ou menor, a critério da repartição fiscal e a estiver vinculado o remetente.
Art. 45. O eqüino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 (três) anos poderá circular, nas operações internas, acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo *Stud Book* da raça, permitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal.
Art. 46. As operações interestaduais com o animal ficam sujeitas ao regime normal de pagamento do ICMS.
Art. 47. O proprietário ou possuidor do eqüino registrado que observar as exigências aqui mencionadas fica dispensado da emissão de Nota Fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 48. A disciplina de que trata este Capítulo aplica-se, exclusivamente, a estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, incluídos os núcleos, superintendências regionais ou agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista em legislação específica, doravante denominados CONAB / PGPM, bem como as seguintes operações com produtos agrícolas realizadas pelo Governo Federal:
I - de compra e venda:
a) amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação específica;
b) por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV;
II - decorrente de atos realizados em razão da securitização prevista em legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS

Art. 49. À CONAB será concedida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em função das operações aludidas no artigo anterior, as quais serão utilizadas pelos demais estabelecimentos localizados neste Estado de conformidade com as seguintes operações:
I - inscrição única para acobertar as operações da CONAB / PGPM;
II - inscrição única para acobertar as operações amparadas por contrato de opções.
§ 1º As operações relacionadas com a securitização ou aos Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV serão realizadas sob a mesma inscrição prevista no inciso II, hipótese em que deverá constar na Nota Fiscal, além dos demais requisitos, os dados identificativos da operação.
§ 2º O estabelecimento inscrito nos termos deste artigo deverá:
I - centralizar a escrituração dos livros fiscais e do recolhimento do imposto correspondente às operações realizadas pelos demais estabelecimentos da CONAB existentes no território paraense;
II - indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a destinação dos impressos de documentos fiscais.

SEÇÃO III

Dos Documentos Fiscais

Art. 50. Na movimentação de mercadorias, a CONAB / PGPM emitirá Nota Fiscal, no mínimo, em 6 (seis) vias, com a seguinte destinação:
I - 1ª via – destinatário;
II - 2ª via – CONAB - escrituração (via fixa);
III - 3ª via – Fisco deste Estado;
IV - 4ª via – Fisco de destino;
V - 5ª via – armazém depositário;
VI - 6ª via – agência Operadora.
Parágrafo único. O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais.
Art. 51. Nas aquisições efetuadas de produtor rural ou de cooperativa de produtores, para acobertar a entrada das mercadorias, o estabelecimento da CONAB / PGPM emitirá Nota Fiscal, no mínimo, com as seguintes vias:
I - 1ª via – remetente da mercadoria;
II - 2ª via – CONAB - escrituração (via fixa);
III - 3ª via – repartição fiscal local;
IV - 4ª via – uso interno da CONAB / PGPM;
V - 5ª via – armazém depositário, para registro;
VI - 6ª via – estabelecimento centralizador.
Parágrafo único. É dispensada a emissão de documento fiscal pelo produtor rural nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria a CONAB / PGPM.
Art. 52. Relativamente à mercadoria depositada em armazém:
I - será considerada como documento hábil, para efeito de registro por parte do depositário, a 5ª via da Nota Fiscal;
II - na Nota Fiscal que acobertou a entrada da mercadoria será anotada, pelo depositário, a expressão "Mercadoria transmitida para a CONAB / PGPM conforme Nota Fiscal n.º ....., de ...../...../.....";
III - serão conservados pelo prazo previsto neste Regulamento, a 5ª via da Nota Fiscal referida no inciso anterior anexada ao da transmissão;
IV - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém depositário dispensa a emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:
a) § 1º do art. 627;
b) inciso II do § 2º do art. 629;
c) § 1º do art. 635;
d) inciso I do § 1º do art. 637;
V - quando o destinatário da mercadoria for estabelecimento da CONAB / PGPM ou de seus agentes, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão de Nota Fiscal para remessa simbólica, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:
a) inciso II do § 2º do art. 631;
b) § 1º do art. 633;
c) § 4º do art. 635;
d) § 4º do art. 637.
Parágrafo único. Na transferência de mercadorias entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema eletrônico de processamento de dados, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

SEÇÃO IV

Da Escrituração Fiscal

Art. 53. A centralização da escrita fiscal pelo estabelecimento obedecerá às seguintes disposições:
I - serão adotados os seguintes livros fiscais:
a) Registro de Entradas, modelo 1-A;
b) Registro de Saídas, modelo 2-A;
c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
d) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
II - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques - DES, emitido quinzenalmente, por estabelecimento da CONAB / PGPM, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "Sem movimento";
III - os estabelecimentos da CONAB / PGPM preencherão o documento denominado DES, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;
IV - o estabelecimento centralizador, ao final do mês, deverá preencher o DES, abrangendo todos os produtos movimentados no período, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "Sem movimento";
V - até o dia 30 de cada mês, a CONAB / PGPM remeterá à repartição fiscal a que estiver vinculado resumo dos Demonstrativos de Estoque;
VI - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da realização das operações, com base no DES ou, opcionalmente, com base nas Notas Fiscais de entradas e de saídas;
VII - a CONAB / PGPM comunicará imediatamente ao Fisco qualquer procedimento por ela instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

SEÇÃO V

Do Diferimento

Art. 54. Nas saídas internas promovidas por produtor rural ou cooperativa de produtores com destino a estabelecimentos da CONAB / PGPM, bem como nas transferências internas realizadas entre estes estabelecimentos, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subseqüente da mercadoria, esteja esta tributada ou não.
§ 1º O imposto diferido será também recolhido em relação ao estoque existente no último dia de cada bimestre civil, quando, ainda, não tenha havido o pagamento nos termos deste artigo.
§ 2º Encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.
§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência das situações neles previstas, e recolhido por meio de DAE em separado.
§ 4º O imposto recolhido nos termos do § 1º será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.
§ 5º O diferimento previsto no *caput* estende-se às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios localizados em território deste Estado, promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno, desde que, em cada caso, haja autorização expressa do Fisco.
Art. 55. Nas transferências interestaduais de mercadorias para estabelecimento da CONAB / PGPM localizado em outro Estado, adotar-se-á, como base de cálculo, o preço mínimo fixado pelo Governo Federal vigente na data da saída, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.
Art. 56. O imposto devido pela CONAB / PGPM será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente:
I - ao da ocorrência dos fatos geradores;
II - ao do encerramento do diferimento, na hipótese de inexistência de operação posterior com a mercadoria, ou em razão de não ser tributada por ocasião de sua saída;
III - ao das datas previstas no art. 54 deste Anexo.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Art. 57. Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste Capítulo, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração,

pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido, conforme exigido na legislação própria, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.
Art. 58. O estabelecimento centralizador deverá, ainda, apresentar até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente ao da ocorrência das operações, a declaração de informações econômico-fiscais, necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL
SEÇÃO I
Das Empresas de Construção Civil

Art. 59. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações tributárias previstas neste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que executar obras de construção civil, efetuando a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiro.
§ 1º Entendem-se por obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil:
I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
II - construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo-se os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral;
VI - execução de obras hidráulicas, marítimas ou fluviais;
VII - execução de obras destinadas à geração e transmissão de energia;
VIII - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;
IX - prestação de serviços auxiliares ou complementares necessários à execução de obras, tais como serviços de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralharia, de vidraria.
§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros responsáveis pela execução de obras, no todo ou em parte.

SEÇÃO II
Da Incidência e da Não-Incidência do Imposto

Art. 60. Incide o ICMS nas operações efetuadas pelo prestador do serviço:
I - nas hipóteses:
a) da alínea "b" do inciso VII do art. 2º deste Regulamento;
b) da alínea "a" do inciso VIII do art. 2º deste Regulamento.
II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas;
III - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros;
IV - no recebimento de bens importados do exterior;
V - na saída de seu estabelecimento, de material de fabricação própria.
Parágrafo único. As empresas de construção civil somente serão consideradas contribuintes do ICMS, para efeito de recolhimento da diferença de alíquota, quando promoverem saída de material de fabricação própria.
Art. 61. Não incide o ICMS nas seguintes situações:
I - fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados;
II - movimentação do material a que se refere o inciso anterior entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra;
III - saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para prestação de serviço em obra, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem.

SEÇÃO III
Da Inscrição Cadastral

Art. 62. A empresa de construção civil inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciar suas atividades.
§ 1º A empresa de construção civil que mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, deverá inscrever-se em relação a cada um deles.
§ 2º Não está sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS:
I - a empresa que se dedicar a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens do solo e assemelhados;
II - a empresa que se dedicar, exclusivamente, à prestação de serviços em obras de construção civil mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.
§ 3º A empresa compreendida nas situações do parágrafo anterior, quando realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou no de terceiro, em decorrência de execução de obra de construção civil, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Capítulo.
§ 4º Não será considerado estabelecimento o local de cada obra (canteiro-de-obra), podendo ser autorizada a inscrição facultativa, tanto da obra como de empresa referida no § 2º.
§ 5º A empresa de construção civil situada em outra unidade da Federação que precisar inscrever-se por um período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá, para atender às exigências previstas nos incisos II e VI do art. 135 deste Regulamento, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e apresentar o contrato da obra ou outro documento comprobatório de sua condição de empreiteira, formalizando seu pedido de inscrição na unidade cadastradora do local onde realizar a primeira obra.

SEÇÃO IV
Dos Documentos Fiscais

Art. 63. O estabelecimento de empresa de construção civil inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sempre que efetuar saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade, fica obrigado à emissão de Nota Fiscal.
§ 1º A Nota Fiscal será emitida pelo estabelecimento que efetuar a saída da mercadoria, sendo que, no caso de obra não inscrita, a emissão do documento será feita pelo estabelecimento - escritório, depósito, filial ou qualquer outro - que efetuar a saída a qualquer título.
§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante emissão de Nota Fiscal, com indicação dos locais de procedência e destino, consignando-se, como natureza da operação, a expressão "Simples remessa", seguida da indicação do tipo específico da remessa, que não dará origem a lançamento de débito ou crédito.
§ 3º Nas operações tributadas será emitida Nota Fiscal, observando-se o sistema normal de lançamento do débito e crédito do imposto.
§ 4º A mercadoria adquirida de terceiro poderá ser remetida pelo fornecedor diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.
§ 5º Na saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para utilização na obra, que deva retornar ao estabelecimento de origem, caberá a este a obrigação de emitir documento fiscal tanto para a remessa como para o retorno, sempre que a obra não for inscrita.
§ 6º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra não inscrita, desde que na coluna "Observações" do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências sejam especificados os seus números e série, bem como o local da obra a que se destinarem.

SEÇÃO V
Da Escrituração Fiscal

Art. 64. As empresas de construção inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverão manter e escriturar os seguinte livros fiscais, de conformidade com as operações tributadas ou não, que realizarem:
I - Registro de Entradas;
II - Registro de Saídas;
III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
IV - Registro de Apuração do ICMS;
V - Registro de Inventário.
§ 1º A empresa que realizar, exclusivamente, saídas não sujeitas ao imposto fica dispensada de manter e escriturar o livro Registro de Apuração do ICMS.
§ 2º A empresa que se dedicar, exclusivamente, à prestação de serviços e não efetuar operações de circulação de mercadoria, ainda que movimente máquinas, veículos, ferramentas ou utensílios, fica dispensada da manutenção de livros fiscais.
Art. 65. Os livros fiscais serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:
I - se os materiais adquiridos de terceiros e destinados às obras transitarem pelo estabelecimento do contribuinte, este emitirá Nota Fiscal, antes da saída da mercadoria, com indicação do local da obra, escriturado o documento no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações sem Débito do Imposto";
II - se o material for remetido pelo fornecedor, diretamente ao local da obra, ainda que situada em Município diverso, a empresa de construção registrará o documento fiscal no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" e consignará o fato na coluna "Observações" do referido livro, desde que na Nota Fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra;
III - as saídas dos materiais do depósito para as obras serão escrituradas no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações sem Débito do Imposto" sempre que se tratar das operações não sujeitas ao imposto, a que se refere o art. 61 deste Anexo.

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS, REVENDEDORES, AGÊNCIAS E OFICINAS AUTORIZADAS DE VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS, ELETRODOMÉSTICOS E OUTROS BENS

Art. 66. O estabelecimento, assim considerados o concessionário, o revendedor, a agência ou a oficina autorizada, que, por autorização do fabricante, promova substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do bem, procederá da seguinte forma:
I - na entrada da mercadoria defeituosa a ser substituída emitirá Nota Fiscal referente à entrada, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:
a) a discriminação da peça defeituosa;
b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda ou fornecimento da peça nova, constante em lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição;
c) o número do chassi ou outros elementos identificativos, conforme o caso;
d) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;
II - a Nota Fiscal referente à entrada será escriturada no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto";
III - na saída da peça defeituosa para o fabricante, será emitida Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:
a) a discriminação das peças;
b) o valor atribuído à peça defeituosa, nos termos da alínea "b", do inciso I;
c) o destaque do imposto devido.
IV - a Nota Fiscal referida no inciso anterior será escriturada no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações com Débito do Imposto", procedendo-se ao estorno do débito correspondente na linha "008 - Estornos de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS;
V - na saída ou fornecimento da peça nova em substituição à defeituosa, serão emitidas:
a) Nota Fiscal com destaque do imposto em nome do proprietário da peça substituída, e a base de cálculo será o valor da peça debitado ao fabricante;
b) Nota Fiscal sem destaque do imposto em nome do fabricante do bem que tiver concedido a garantia.
§ 1º A Nota Fiscal referida na alínea "b" do inciso V, além dos demais requisitos, conterá as seguintes indicações:
I - a discriminação da mercadoria;
II - o preço da peça debitada ao fabricante;
III - como natureza da operação: "Substituição de peça defeituosa em virtude de garantia";
IV - o número e a data da Nota Fiscal de que cuida a alínea "a" do inciso V do *caput*.
§ 2º A 1ª via da Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "b" do inciso V do *caput* será enviada ao fabricante com a cópia da Nota Fiscal referida no inciso I do *caput*.
Art. 67. O fabricante que houver concedido a garantia, ao receber em devolução peça defeituosa, lançará a Nota Fiscal emitida de acordo com o inciso III do artigo anterior no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações com Crédito do Imposto".
Art. 68. Na hipótese de a peça defeituosa vier a ser inutilizada no estabelecimento do fabricante, deverá ser procedido ao estorno do crédito lançado por ocasião de sua entrada, salvo quando transformada em outro produto ou em resíduo com saída tributada.

CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS SEGURADORAS E DOS PROCEDIMENTOS DOS CONTRIBUINTES EM CASOS DE FURTO, ROUBO, PERECIMENTO, DESAPARECIMENTO OU SINISTRO, E DAS OBRIGAÇÕES DAS OFICINAS E DOS FORNECEDORES DE PEÇAS
SEÇÃO I
Da Aplicação do Sistema

Art. 69. Aplica-se à empresa seguradora o sistema especial previsto neste Capítulo, no tocante às operações:
I - de circulação de mercadoria identificada como bem móvel salvado de sinistro;
II - de aquisição de peça que não deva transitar pelo estabelecimento da empresa seguradora, a ser empregada em conserto de veículo segurado.

SEÇÃO II
Dos Salvados de Sinistro

Art. 70. Relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes a operações de circulação de mercadorias identificadas como salvados de sinistro, a empresa seguradora e os segurados observarão as seguintes disposições:
I - para a entrada real ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento da empresa seguradora:
a) será emitida Nota Fiscal pelo remetente indenizado, se este for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e se estiver obrigado à emissão de Notas Fiscais;
b) se o remetente indenizado não for obrigado à emissão de Notas Fiscais, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal de entrada, que servirá, se for o caso, para acompanhar a mercadoria no transporte até o seu estabelecimento;
II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior conterá a indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência do ICMS sobre a operação;
III - na saída subseqüente da mercadoria, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal na forma regulamentar, com destaque do imposto.
Art. 71. O contribuinte a ser indenizado em decorrência de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência, além das demais disposições regulamentares, observará, especialmente, o seguinte:
I - tendo a ocorrência sido verificada no trânsito:
a) sendo o remetente o contribuinte a ser indenizado:
1. a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no livro Registro de Saídas;
2. será emitida Nota Fiscal de entrada para repor, efetiva ou simbolicamente, conforme o caso, as mercadorias no estoque, e anulação do débito fiscal decorrente da saída;
b) sendo o destinatário o contribuinte a ser indenizado, a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no livro Registro de Entradas;
II - quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento:
a) será emitida Nota Fiscal para baixa no estoque e anulação do crédito fiscal da entrada, e na hipótese de mercadoria destinada ao ativo permanente, deverá constar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas a ocorrência, ficando o contribuinte desobrigado da escrituração do CIAP;
b) quando houver mais de uma aquisição e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, a base de cálculo para fins de estorno corresponderá ao preço mais recente de sua aquisição;
c) para efeitos de cálculo do valor a ser estornado, é irrelevante o valor do contrato de seguro ou da importância a ser recebida a título de indenização;
d) será emitida Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para transmissão da propriedade das mercadorias à empresa seguradora;
e) não será emitida a Nota Fiscal aludida na alínea anterior, nos casos em que houver desaparecimento, furto, roubo ou qualquer outra ocorrência que impossibilite a transmissão da propriedade das mercadorias em virtude de sua inexistência ou indisponibilidade física.
Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo serão adotados, também, no que couber, na hipótese de contribuinte que, não tendo feito seguro, houver sido vítima de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência com mercadorias ou bens.

SEÇÃO III
Do Conserto de Veículo Segurado
SUBSEÇÃO I
Da Aquisição de Peças pela Seguradora

Art. 72. Na aquisição de peças pela seguradora, quando as mesmas não transitarem pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de veículo acidentado, em virtude de cobertura de responsabilidade, decorrente de contrato de seguro, deverá a seguradora informar ao fornecedor os seguintes dados:
I - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da

oficina que irá proceder ao conserto do veículo;
II - o número da apólice ou do bilhete de seguro.
Art. 73. O estabelecimento fornecedor das peças requisitadas na forma do artigo anterior deverá:
I - emitir Nota Fiscal, em 4 vias, tendo como destinatária a empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, o seguinte:
a) o número da apólice ou do bilhete do seguro;
b) a declaração de que a peça se destinará ao conserto de veículo segurado;
c) a declaração do local de entrega, onde constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da oficina incumbida do conserto.
II - entregar a peça à oficina, acompanhada da 1ª, 3ª e 4ª vias da Nota Fiscal.

SUBSEÇÃO II
Dos Procedimentos da Oficina Encarregada
do Conserto de Veículo Segurado

Art. 74. A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá:
I - recebida a peça, encaminhar à empresa seguradora, no prazo de 5 dias, a 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;
II - registrar a 4ª via da Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto;
III - concluído o conserto, antes da saída do veículo, emitir Nota Fiscal em nome da empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, o seguinte:
a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e o número, a série e a data da Nota Fiscal por este emitida;
b) a discriminação e o valor da peça recebida;
c) o preço do serviço prestado;
d) a discriminação e o valor da peça empregada no conserto, quando fornecida pela própria oficina;
e) o destaque do imposto, se for o caso, calculado sobre o valor mencionado na alínea anterior.

SUBSEÇÃO III
Do Pagamento do Imposto pela Seguradora
e das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 75. No tocante à emissão dos documentos fiscais e à apuração do ICMS:
I - a empresa seguradora e os segurados atenderão ao disposto nos arts. 70 e 71 deste Anexo;
II - as saídas reais ou simbólicas, efetuadas pela seguradora, de peças ou partes por ela adquiridas para emprego em conserto de veículo acidentado, pertencente ao segurado, em virtude de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, serão documentadas em consonância com os arts. 72 a 74 deste Anexo;
III - o imposto devido pela seguradora relativamente às saídas subseqüentes reais ou simbólicas das peças ou partes referidas no inciso anterior será apurado, considerando como base de cálculo o valor de aquisição das peças ou partes, acrescido de eventuais despesas acessórias e da parcela correspondente ao IPI, quando for o caso, deduzindo-se o imposto pago pelo fornecedor, devendo a diferença ser lançada no Registro de Apuração do ICMS, na linha "002 - Outros Débitos" do quadro "Débito do Imposto".
Art. 76. O recolhimento do imposto devido pela empresa seguradora será feito no mesmo prazo estabelecido para os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, previsto no inciso V do art. 108 deste Regulamento.
Art. 77. Fica a empresa seguradora:
I - dispensada da manutenção de livros fiscais, exceto o livro Registro de Apuração do ICMS e o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, obrigando-se, contudo, a arquivar os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao Fisco;
II - sujeita ao cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações tributárias acessórias previstas neste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO VIII
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL
SEÇÃO I
Das Obrigações relativas às Notas Fiscais de Compras

Art. 78. Os Órgãos de Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional devem encaminhar, mensalmente, à SEFA uma via ou cópia reprográfica de todas as Notas Fiscais de compras de material permanente ou de consumo, bem como os documentos de recolhimento do ICMS e de obrigações sociais referentes ao mês anterior.
Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput* deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a liberação da folha de pagamento do funcionalismo de cada órgão adimplente.

SEÇÃO II
Do Regime Especial de Retenção do Imposto

Art. 79. No fornecimento de mercadoria por estabelecimento de contribuinte do ICMS localizado neste estado, para Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, o recolhimento do ICMS será efetuado da seguinte forma:
I - no ato do pagamento da despesa, mediante retenção do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do ICMS incidente na operação, destacado no documento fiscal, em DAE específico:
a) pelo Órgão ou Unidade Gestora, relativamente ao regime normal de despesa;
b) pelo servidor responsável, relativamente ao regime de adiantamento.
II - pelo sistema de tributação normal, o valor correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes.
Parágrafo único. Na hipótese do pagamento da despesa, pelo regime normal, realizar-se em parcelas, o valor correspondente ao ICMS retido pelo Órgão ou Unidade Gestora, será apropriado proporcionalmente em cada parcela paga.
Art. 80. São excluídos do regime de retenção do imposto de que trata o artigo anterior:
I - o fornecimento de mercadoria não-tributada, tributada pelo regime de substituição tributária ou cujo imposto tenha sido pago antecipadamente;
II - o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação.
Art. 81. A Nota Fiscal emitida quando do fornecimento de mercadorias aos órgãos mencionados no art. 79 deste Anexo, será normalmente escriturada, observando o seguinte:
I - na mesma linha do lançamento, sob o título "Compras Governamentais", na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto debitado;
II - lançar no quadro "Estorno de Débito" do livro Registro de Apuração do ICMS, o somatório do valor referido na alínea anterior.
Art. 82. Os Órgãos da Administração Pública deverão ainda:
I - manter arquivados os documentos fiscais de aquisição pelo prazo de 5 anos;
II - remeter à Diretoria de Fiscalização da SEFA, até o dia 20 de cada mês, cópias das primeiras vias das notas fiscais de aquisições no mês anterior.
Art. 83. Os Órgãos da Administração Pública deverão apor no Documento de Arrecadação Estadual - DAE, avulso, o código 1155-0 - ICMS Compras Governamentais, para a retenção referente aos 70% (setenta por cento) do ICMS, destacado na documentação fiscal correspondente à operação.
Parágrafo único. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo, que efetuarem a retenção no ato do pagamento das despesas, preencherão os campos do DAE, conforme instruções disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.
Art. 84. O DAE será emitido em 4 (quatro) vias e terão a seguinte destinação:
I - 1ª e 2ª vias - Bancos (destino SEFA - Órgão Central);
II - 3ª via - Órgão Público (emissor);
III - 4ª via - Contribuinte.
Art. 85. É de responsabilidade dos Órgãos da Administração Pública:
I - entregar a 4ª via do DAE ao contribuinte que efetuar o pagamento antecipado do ICMS, que servirá de comprovante de retenção perante o Fisco estadual.
II - proceder ao cálculo do imposto a ser retido com base no valor do imposto destacado na Nota Fiscal emitida pelo contribuinte.
Art. 86. A contabilização no Sistema SIAFEM, da retenção dos 70% (setenta por cento) do ICMS e do valor da Taxa Administrativa - SEFA, constante da tabela III da Lei n.º 5.055, de 16 de dezembro de 1982, obedecerá aos eventos e às classificações contábeis estabelecidas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO IX
DAS MICROEMPRESAS

Art. 87. Os estabelecimentos que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão, opcionalmente, solicitar o seu enquadramento neste Estado como microempresas, em substituição ao tratamento tributário dispensado às demais empresas, observadas as normas específicas e simplificadas, previstas neste Capítulo.
§ 1º Poderá, também, ser enquadrada como microempresa a pessoa física que realize prestações de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso.
§ 2º O imposto a ser recolhido terá carga tributária correspondente ao percentual de 1% (um pór cento) a 3% (três por cento) e será definido pelo enquadramento das microempresas em faixas de recolhimento, estabelecidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.
§ 3º O recolhimento dentro das faixas referidas no parágrafo anterior será estabelecido para cumprimento até o final do período e poderá ser revisto anualmente.
§ 4º Considera-se receita bruta, para os efeitos deste Capítulo, o produto da venda de mercadorias, bens e prestações de serviços tributados pelo ICMS, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
§ 5º Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
§ 6º No primeiro ano de atividade ou enquadramento do estabelecimento como microempresa, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição ou enquadramento da empresa e 31 de dezembro desse mesmo ano.
§ 7º Entende-se como prestador de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso a pessoa física devidamente autorizada pela Agência Estadual de Regulação e Controle do Serviço Público - ARCON.
Art. 88. Os estabelecimentos enquadrados como microempresa não estão sujeitos ao regime de recolhimento antecipado do imposto nas aquisições interestaduais de mercadoria de que trata o art. 107 deste Anexo.
Art. 89. Aplica-se, também, o tratamento tributário simplificado, previsto neste Capítulo, às pessoas jurídicas inscritas como contribuintes do ICMS, que possuam mais de um estabelecimento, desde que a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da empresa, considerados em conjunto, não ultrapasse o limite fixado no art. 87 deste Anexo.
Art. 90. Não se inclui nas disposições deste Capítulo, independentemente dos limites da receita bruta anual fixados no art. 87 deste Anexo, a pessoa jurídica ou a firma individual:
I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
II - que participe do capital social de outras pessoas jurídicas;
III - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ou que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;
IV - que possua estabelecimento fora do Estado;
V - que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;
VI - de estabelecimento industrial frigorífico;
VII - de estabelecimento comercial de veículos;
VIII - atacadistas e distribuidores de produtos em geral;
IX - que realize:
a) operações de importação ou exportação do exterior;
b) armazenamento de mercadorias de terceiros;
c) prestações de serviços de transporte, excetuadas as realizadas pelo prestador de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso;
d) operações sujeitas ao regime de substituição tributária, na qualidade de contribuinte substituto;
X - postos de combustíveis líquidos e gasosos derivados, ou não, de petróleo.
Art. 91. O pedido de enquadramento como microempresa será feito junto à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.
Art. 92. O contribuinte permanecerá sujeito ao regime anterior de apuração do ICMS, enquanto não cientificado do enquadramento do estabelecimento como microempresa.
Art. 93. O enquadramento como microempresa não gera direito adquirido e será revisto e revogado de ofício, sempre que se comprove que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a fruição do tratamento tributário favorecido, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e da aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 94. O estabelecimento enquadrado como microempresa deverá estornar os créditos fiscais correspondentes ao estoque de mercadoria existente na data de seu enquadramento.
Art. 95. O contribuinte submetido ao regime previsto neste Capítulo que verificar, dentro do período estabelecido no § 5º do art. 87 deste Anexo, ter ultrapassado o limite de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá, no mesmo exercício, permanecer recolhendo como microempresa.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a empresa:
I - perderá a condição de microempresa em decorrência do excesso de receita bruta, ficando, no ano subseqüente à ocorrência, sujeita ao pagamento do imposto sob o regime normal de apuração, na forma da legislação em vigor;
II - deverá solicitar o desenquadramento como microempresa, no prazo previsto no § 1º do art. 102 deste Anexo.
Art. 96. Fica facultado à microempresa o direito de contestar o valor estabelecido para pagamento do imposto por estimativa, mediante petição apresentada à repartição fiscal de sua circunscrição, contendo, necessariamente, os seguintes requisitos:
I - a identificação e a qualificação do contribuinte;
II - os motivos de fato em que se fundamentar e os pontos de discordância;
III - demais razões e provas que possuir.
Parágrafo único. A hipótese de decisão favorável ao contribuinte não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas anteriormente.
Art. 97. Nos documentos fiscais emitidos pelas microempresas, será aposto carimbo com a indicação da sigla "ME".
Art. 98. O tratamento tributário previsto neste Capítulo não dispensa o contribuinte do recolhimento do ICMS:
I - relativo à diferença de alíquota exigida na entrada de bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
II - incidente na saída interestadual de mercadorias, nas hipóteses previstas na legislação estadual;
III - incidente na entrada do território paraense em decorrência da não-retenção na origem pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
Art. 99. As mercadorias e as prestações de serviços fornecidos por microempresa não geram crédito para abatimento do imposto incidente em operações subseqüentes, realizadas pelo adquirente.
Art. 100. As microempresas ficam dispensadas do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:
I - à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
II - à emissão de documentos fiscais;
III - à guarda dos documentos fiscais correspondentes à entrada e saída de mercadorias e prestação de serviços, dos documentos relativos ao recolhimento do valor estimado e aos comprovantes de despesas inerentes às atividades da empresa, em ordem cronológica;
IV - à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF anual.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas gráficas e credenciadas junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda para promover intervenção técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, relativamente aos documentos e relatórios de controle de documentário fiscal e equipamentos comercializados.
Art. 101. O tratamento tributário de que trata este Capítulo compreende o recolhimento mensal do ICMS, observada a carga tributária prevista no § 2º do art. 87 deste Anexo, mediante documento próprio, e será efetuado até o décimo dia do mês subseqüente ao período de referência.
Parágrafo único. Não será emitido documento de arrecadação estadual em nome de estabelecimento de microempresa que realize, exclusivamente, operações com mercadorias:
I - adquiridas sob o regime de substituição tributária, com retenção na fonte;
II - cujas saídas estejam isentas ou não tributadas.
Art. 102. O desenquadramento da microempresa, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes, será realizado:
I - por iniciativa do contribuinte:
a) voluntariamente;
b) quando incorrer em qualquer das situações constantes no art. 90 deste Anexo;
c) na hipótese referida no art. 95 deste Anexo;
d) quando da solicitação de baixa da inscrição estadual;
II - de ofício:

a) quando o contribuinte estiver inadimplente com o recolhimento do imposto, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados;
b) a qualquer tempo, a critério do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, por despacho fundamentado.
§ 1º Na hipótese do inciso I, alíneas "a" e "c", o pedido de desenquadramento será obrigatoriamente formulado pelo contribuinte até o último dia útil do período anual considerado.
§ 2º Na hipótese do inciso I, alínea "b", o pedido de desenquadramento será obrigatoriamente formulado pelo contribuinte até o último dia do mês subseqüente à alteração ocorrida.
§ 3º Na hipótese da alínea "d" do inciso I, o contribuinte, quando da solicitação de baixa da inscrição estadual, deverá solicitar o seu desenquadramento.
§ 4º No caso de baixa da inscrição estadual de ofício, a repartição fiscal da circunscrição do contribuinte deverá providenciar o desenquadramento do mesmo.
Art. 103. O desenquadramento da microempresa produzirá efeito:
I - a partir do terceiro mês subseqüente, contado da ocorrência de qualquer uma das situações constantes no art. 99 deste Anexo;
II - a partir do ano calendário subseqüente, na hipótese de ultrapassar a receita bruta anual prevista no art. 87 deste Anexo e nos casos de desenquadramento voluntário;
III - a partir da data prevista no documento que cientificar o contribuinte do desenquadramento de ofício, formalizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;
IV - a partir do mês subseqüente à protocolização do pedido de baixa da inscrição estadual.
Art. 104. O contribuinte que, por qualquer razão, for desenquadrado como microempresa sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes.
Art. 105. O contribuinte desenquadrado como microempresa procederá ao levantamento das mercadorias em estoque, para registro no livro Registro de Entradas de Mercadorias.
§ 1º No levantamento referido no *caput*, serão especificadas separadamente as mercadorias por situação tributária.
§ 2º O levantamento de estoque a que se refere o *caput* será encaminhado à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte para homologação.
§ 3º Para efeito de aproveitamento de crédito, sobre o valor resultante do levantamento de estoque das mercadorias tributadas, devidamente homologado, será aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento).
§ 4º O crédito a ser apropriado será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Crédito relativo ao levantamento de estoque, conforme art. 105, Anexo I do RICMS-PA".
Art. 106. Ao estabelecimento enquadrado como microempresa é vedada a apropriação e a transferência de créditos fiscais e o destaque do imposto nos documentos fiscais que emitir.

CAPÍTULO X
DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
Das Aquisições de Mercadorias sujeitas à Antecipação do Imposto nas Operações Interestaduais

Art. 107. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subseqüente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.
Art. 108. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.
Art. 109. Na hipótese de não haver preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por autoridade competente, o imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado sobre o somatório das seguintes parcelas:
I - o valor da operação própria realizada pelo remetente;
II - o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
III - os valores correspondentes a seguro, frete e outros encargos cobrados do adquirente;
IV - o valor resultante da aplicação da margem de agregação sobre o montante dos valores referidos nos incisos anteriores.
Art. 110. Na hipótese de aquisição de mercadorias a que se refere o art. 107 deste Anexo por pessoa física, domiciliada neste Estado, com indício, pela sua quantidade e natureza, de serem destinadas à comercialização, aplicar-se-á o mesmo tratamento tributário previsto neste Capítulo.
Parágrafo único. A autoridade fiscal arbitrará o valor da operação, conforme disposto no art. 47, V, "a", deste Regulamento, sempre que as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentos fiscais ou estes forem inidôneos, procedendo a emissão de Nota Fiscal Avulsa para acobertar o trânsito das mercadorias.
Art. 111. As subseqüentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto ficam dispensadas de nova tributação.
Art. 112. Na hipótese dos estabelecimentos industrial e engarrafador adquirirem insumos com imposto pago com retenção na fonte ou com antecipação, para que se dê ao seu estoque e as suas operações tratamento fiscal uniforme, deverão apropriar-se do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, bem como do imposto antecipado.
§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão observar, nas saídas de seus produtos industrializados, o tratamento tributário aplicável à respectiva mercadoria.
§ 2º Não se aplica o procedimento previsto no *caput* em relação às aquisições para emprego na industrialização dos produtos resultantes da farinha de trigo.
Art. 113. Para aplicação da legislação do ICMS, consideram-se produtos da cesta básica as mercadorias constantes nos itens 1 a 19 do Apêndice I deste Anexo.
Art. 114. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:
I - por ocasião das saída das mercadorias emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além das demais exigências, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado - art. 114, Anexo I do RICMS-PA";
II - escriturar os documentos fiscais de entrada e saída das mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto, respectivamente:
a) no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto"; e
b) no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto".

SEÇÃO II
Das Saídas de Mercadorias sujeitas à Antecipação do Imposto nas Operações Interestaduais

Art. 115. As mercadorias relacionadas no Apêndice II, destinadas à outra unidade da Federação, ficam sujeitas, no momento de sua saída, ao recolhimento antecipado do imposto.
Parágrafo único. O imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação, observado o disposto nos arts. 76 a 80 deste Regulamento.
Art. 116. Na hipótese de saídas interestaduais de mesma mercadoria já alcançada pelo regime da antecipação do imposto, na entrada em território paraense, de que trata o art. 107 deste Anexo, o contribuinte estabelecido neste Estado deverá observar o seguinte:
I - para que não se configure duplicidade de pagamento do imposto, o contribuinte estabelecido neste Estado fará a apropriação do crédito fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, relativamente à parcela do imposto incidente sobre a operação própria do fornecedor e à parcela do imposto antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso;
II - na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor constante na última Nota Fiscal de aquisição de mercadoria idêntica;
III - a apropriação do crédito será feita diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", no último dia do mês, antecedido da expressão "Ressarcimento de ICMS antecipado oriundos das NF n.º ".

CAPÍTULO XI
DAS OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO

Art. 117. Fica concedido prazo especial de pagamento do imposto incidente nas operações de importação do exterior dos produtos trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo destinados à indústria moageira situada neste Estado.
Parágrafo único. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do desembaraço aduaneiro.
Art. 118. O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.
Parágrafo único. A base de cálculo do imposto para fins de antecipação será a estabelecida nos arts. 108 e 109 deste Anexo.
Art. 119. Nas saídas internas de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, quando os produtos tiverem sido importados ou submetidos à industrialização neste Estado, fica atribuída ao fabricante e ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, correspondente às operações subsequentes.
§ 1º Nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo observar-se-á o seguinte:
I - será feita a retenção do imposto, mesmo que a mercadoria seja destinada a estabelecimento industrial panificador;
II - não será feita a retenção do imposto, quando a farinha for destinada a estabelecimento industrial que se dedique à atividade econômica de moagem de trigo.
§ 2º A base de cálculo do imposto será estabelecida conforme determina o art. 37 deste Regulamento.
Art. 120. A margem de agregação aplicada às operações com os produtos farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, para fins de antecipação ou substituição tributária, de que trata este Capítulo, será obtida mediante a aplicação do percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento).
Art. 121. A base de cálculo do ICMS relativa à antecipação e à substituição tributária será reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).
Parágrafo único. O aproveitamento do crédito fiscal, no cálculo do imposto relativo às operações referidas no *caput*, será proporcional à redução da base de cálculo.
Art. 122. As subsequentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do imposto ou ao regime de substituição tributária, bem como os produtos resultantes da farinha de trigo, ficam dispensados de nova tributação.
§ 1º Para efeito do *caput*, consideram-se produtos resultantes da farinha de trigo:
I - pão, torrada e farinha de rosca;
II - bolacha e biscoito;
III - macarrão e massa crua ou semi-crua, código 1902.11.00 a 1902.19.00 da NCM.
§ 2º Nas operações internas com produtos resultantes da farinha de trigo observar-se-á o seguinte:
I - ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto nas saídas a varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento fiscal a todas as operações internas subseqüentes com os mesmos produtos, por força da substituição tributária incidente sobre a farinha de trigo empregada em sua produção;
II - será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo dos produtos resultantes de farinha de trigo, inclusive materiais de embalagem.
§ 3º Nas operações com tortas, bolos, salgados, doces e outras mercadorias industrializadas em cujo preparo sejam empregados produtos, inclusive farinha de trigo, alcançados pela substituição tributária ou pela antecipação do imposto:
a) haverá incidência normal do imposto nas saídas ou fornecimentos;
b) o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS relativo à operação de aquisição como o imposto retido ou antecipado, relativamente às matérias-primas adquiridas com substituição tributária ou antecipação para emprego na elaboração dos produtos resultantes da farinha de trigo, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas.
Art. 123. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto ou que adquirir mercadorias com retenção na fonte deverá:
I - por ocasião das saída das mercadorias e dos produtos resultantes da farinha de trigo, emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado ou retido na fonte - art. 123 do RICMS-PA";
II - escriturar os documentos fiscais relativos às mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto ou retido na fonte nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", das colunas sob os títulos "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto", nos livro fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

APÊNDICE I
(a que se refere o art. 107 do Anexo I)
MERCADORIA SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIAS	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA: INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA: DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
1.	Açúcar-de-cana de qualquer espécie ou embalagem	20%	20%
2.	Arroz	20%	20%
3.	Café torrado e moído	20%	20%
4.	Carnes de aves e suína, exceto as salgadas e defumadas	20%	20%
5.	Cebola, batata e alho	20%	20%
6.	Charque	20%	20%
7.	Chocolate em pó	20%	20%
8.	Farinha de mandioca	20%	20%
9.	Farinha de milho ou fubá	20%	20%
10.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%
11.	Feijão	20%	20%
12.	Leite em pó	20%	20%
13.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina	20%	20%
14.	Óleo comestível de soja e de algodão	20%	20%
15.	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino - art. 20	20%	20%
16.	Sabão em barra	20%	20%
17.	Sal de cozinha	20%	20%
18.	Sardinha em conserva	20%	20%
19.	Vinagre	20%	20%
20.	Acumuladores elétricos	40%	40%
21.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%	70%
	Gelo em cubo ou em barra	100%	70%
22.	Bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM	60%	60%
23.	Cerveja	140%	70%
	Chope	140%	115%

	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	100%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	40%
24.	Cimento de qualquer espécie	20%	20%
25.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada	25%	25%
26.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide	40%	40%
27.	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro	30%	30%
28.	Lâmpada elétrica, reator e *start*	40%	40%
29.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho	20%	20%
30.	Pilha e bateria de pilhas, elétricas	40%	40%
31.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.	40%	40%
32.	Outras de mesma natureza não especificadas nos itens 20 a 31.	140%	70%

APÊNDICE II

(a que se refere o art. 115 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA
1.	Arroz, farinha de mandioca, feijão, milho e queijo de qualquer espécie
2.	Borracha natural
3.	Cacau
4.	Carvão vegetal
5.	Couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, inclusive produto gorduroso não comestível – art. 30
6.	Gado bovino – art. 19
7.	Madeira em tora e serrada
8.	Pescado e barbatana de tubarão
9.	Pimenta-do-reino
10.	Sucatas em geral

ANEXO II

(art. 7º do RICMS-PA)

DAS ISENÇÕES DO ICMS

Art. 1º As operações e as prestações a que se refere o art. 7º do RICMS-PA, disciplinadas nos artigos seguintes deste Anexo, são realizadas com isenção do ICMS.

Parágrafo único. As isenções de que trata o *caput* são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Na saída interna ou interestadual, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade da mercadoria e desde que traga, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido. (Convênio ICMS 29/90)

Parágrafo único. Somente serão consideradas amostras grátis as que satisfizerem as seguintes exigências:

I - as saídas deverão ser feitas a título de distribuição gratuita, com indicação, na amostra, da gratuidade do produto em caracteres impressos com destaque;

II - as quantidades não poderão exceder de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor;

III - em se tratando de amostras de tecidos, será admissível o comprimento de até 0,45 m, desde que contenham impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem valor comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda a 0,25 m;

IV - tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajantes de estabelecimento industrial ou comercial, desde que tenham gravada no solado a declaração "amostra para viajante".

V - na hipótese de amostra grátis de produtos da indústria farmacêutica, a distribuição deverá ser feita exclusivamente a médicos, veterinários e dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares.

Art. 3º As saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e educação, sem fins lucrativos. (Convênio ICM 38/82)

§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que:

I - as vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

II - as vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite máximo de 120.000 (cento e vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 2º A isenção prevista neste artigo abrange a transferência da mercadoria, do estabelecimento que a produziu, para o estabelecimento varejista da mesma entidade.

Art. 4º As operações internas ou interestaduais de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado, tal como definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICM 32/75)

Art. 5º As operações com água canalizada realizadas no Estado do Pará. (Convênio ICMS 98/89)

Art 6º As aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos agropecuários, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota. (Convênio ICMS 55/93)

Parágrafo único. A isenção referida neste artigo aplica-se aos bens relacionados abaixo:

I - TRATORES, classificados no código 8701.90.00 da NCM:

a) trator de pneu 4x2 até 130 HP

b) trator de pneu 4x4 até 250 HP;

II - ARMAZENAGEM - Silos metálicos até 25.000 t, classificados no código 7309.00.00 da NCM;

III - ARADOS DE AIVECA, classificados no código 8432.10.00 da NCM:

a) fixo até 4 aivecas;

b) reversível até 5 aivecas;

IV - ARADOS DE DISCO, classificados no código 8432.10.00 da NCM:

a) com controle remoto até 18 discos;

b) escarificador com controle remoto até 26 discos para corte ou 26 hastes;

c) escarificador com levante hidráulico até 21 hastes;

d) fixo até 5 discos;

e) hidráulico até 8 discos;

f) reversível até 5 discos;

g) subsolador tubular até 11 discos ou 11 hastes;

V - CULTIVADORES, classificados no código 8432.29.00 da NCM:

a) adubador até 31 enxadas ou discos;

b) de enxadas até 19 enxadas ou discos com 6 linhas;

c) de enxadas, hastes curtas e longas, até 19 hastes;

d) hidráulico até 21 enxadas ou discos com 4 linhas;

VI - COLHEITADEIRA:

a) Colheitadeira auto motriz até 290 HP, classificada no código 8433.59.90 da NCM;

b) Plataforma de corte para colheitadeira até 23 pés, classificada no código 8433.90.90 da NCM;

c) Plataforma de corte para colheitadeira com 19 linhas, classificada no código 8433.90.90 da CM;

d) Plataforma de milho para colheitadeira com 8linhas, classificada no código 8433.90.90 da NCM;

e) Plataforma de milho para colheitadeira com 6linhas, classificada no código 8433.90.90 da NCM;

f) Colheitadeira para café, classificada no código 8433.59.90 da NCM;

g) Colheitadeira automotriz para café com capacidade para 120 sc/h, classificada no código 8433.59.90 da NCM;

VII - EMPILHADEIRA - Carreta graneleira fixa até 12.000 kg, classificada no código 8427.90.99 da NCM;

VIII - DISTRIBUIDOR CALCÁRIO E ADUBO, classificado no código 8432.40.00 da NCM:

a) mecânico até 5,5 m^3;

b) com redutor até 5,5 m^3;

IX - DEZENRAIZADOR, classificado no código 8432.10.00 da NCM:

a) enleirador até 120 hastes;

b) até 13 dentes;

X - ELEVADOR - Elevador de caneca até 250 t/h, classificado do código 8428.31.00 da NCM;

XI - GRADES ARADORAS, classificadas no código 8432.21.00 da NCM:

a) com controle remoto até 44 discos;

b) intermediário com controle remoto até 44 discos;

c) intermediário até 40 discos;

d) mecânica até 24 discos;

e) pesada mecânica até 30 discos;

f) semipesada com controle remoto até 22 discos;

g) superpesada com controle remoto até 22 discos;

h) *off-set* com controle remoto até 48 discos;

i) hidráulico carpideira até 20 discos;

XII - GRADES NIVELADORAS, classificadas no código 8432.21.00 da NCM:

a) articulada com controle remoto até 92 discos;

b) controle remoto com disco liso até 60 discos;

c) leve até 42 discos;

d) tandem desencontrada até 64 discos;

e) tandem leve até 32 discos;

XIII - IRRIGAÇÃO, classificada no código 8424.81.21 da NCM:

a) conjunto irrigação motobomba com encanamento até 107 cv;

b) conjunto irrigação pivot central até 100 ha;

c) irrigação por aspersão linear até 150 ha;

d) irrigação com carretel enrolador até 50 ha;

e) irrigação por gotejamento;

f) irrigação por microaspersão;

g) irrigação por aspersão convencional fixo;

h) irrigação por aspersão convencional móvel;

XIV - MÁQUINAS DE LIMPEZA, classificadas no código 8437.10.00 da NCM:

a) pré-limpeza até 180 t/h;

b) limpeza até 120 t/h;

XV - PLANTADEIRAS ADUBADEIRAS, classificadas no código 8432.30.00 da NCM:

a) hidráulica até 18 linhas;

b) plantio convencional até 18 linhas;

c) plantio direto até 18 linhas;

XVI - PULVERIZADORES, classificados no código 8424.81.00 da NCM:

a) agrícola de barras 12 metros de 400 litros;

b) agrícola de barras 18 metros de 2.000 litros

c) agrícola de barras 18,5 metros de 3.000 litros;

XVII - SEMEADEIRA ADUBADEIRA, classificada no código 8432.30.00 da NCM:

a) arrasto até 24 linhas;

b) hidráulica até 18 linhas;

c) plantio convencional até 24 linhas;

d) plantio direto até 24 linhas;

XVIII - SECADORES, classificados no código 8419.31.00 da NCM:

a) contínuos de fluxo misto até 200 t/h;

b) contínuo de fluxo concorrente até 200 t/h;

c) fluxo intermitente até 80 t/h;

XIX - SULCADORES, classificados no código 8432.80.00 da NCM:

a) sulcador até 4 linhas;

b) sulcador adubador até 4 linhas;

XX - TRANSPORTADORES, classificados no código 8428.31.00 da NCM:

a) vertical até 240 t/h;

b) horizontal até 250 t/h;

XXI - TERRACEADOR de arrasto até 20 discos com controle remoto, classificado no código 8432.10.00 da NCM;

XXII - TRILHADEIRA SEM BATEDEIRAS, classificada no código 8433.52.00 da NCM:

a) trilhadeira até 60 kg/h;

b) batedeira até 60 kg/h;

XXIII - CLASSIFICADOR DE SEMENTES:

a) mesa densimétrica 12 t/h, classificada no código 8437.10.00 da NCM;

b) elevador capacidade 12 t/h, classificado no código 8428.32.00 da NCM.

Art. 7º As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Convênio ICMS 18/97)

Art. 8º As saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior. (Convênio ICMS 84/90)

Art. 9º As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank), sociedade civil sem fim lucrativo, em razão de doação que lhe é feita, com a finalidade, após a necessária industrialização e/ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entregue a pessoas carentes. (Convênio ICMS 136/94)

§ 1º São "perdas", para efeito deste artigo, os produtos que estiverem:

I - com a data de validade vencida;

II - impróprios para comercialização;

III - com a embalagem danificada ou estragada.

§ 2º A isenção do ICMS aplica-se, também, às saídas dos produtos recuperados de que trata este artigo promovidas:

I - por estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank) com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

II - pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.

Art. 10. As operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos do segmento industrial coureiro e calçadista e de artefatos de couro em geral, relativamente: (Convênio ICMS 55/93)

I - à exigência do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais;

II - às entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - relação das máquinas e equipamentos necessários ao empreendimento;

II - laudo que comprove a ausência de similaridade, na hipótese do inciso II do *caput*, fornecido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 11. Desembaraço aduaneiro, bem como a posterior saída, de mercadoria importada do exterior em decorrência de doação efetuada por organização internacional ou estrangeira ou por país estrangeiro, destinada à distribuição gratuita em programa implementado por instituição educacional ou de assistência social relacionado com suas finalidades essenciais. (Convênio ICMS 55/89)

Art. 12. O recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. (Convênio ICMS 80/95)

§ 1º A fruição do benefício da isenção a que se refere o *caput*, deste artigo fica condicionada a que:

I - não haja contratação de câmbio;

II - a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

III - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.

§ 2º O benefício será concedido, caso a caso, mediante despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em petição do interessado.

§ 3º O benefício da isenção poderá ser estendido às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a condição relativa à contratação de câmbio, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.

§ 4º A ausência de similaridade acima referida deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

Art. 13. As operações a seguir indicadas, envolvendo representações diplomáticas e funcionários: (Convênio ICMS 158/94 e 90/97)
I - fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros, indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;
II - saída de veículo, promovida por fabricante nacional, em decorrência de aquisição efetuada por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira, desde que a saída esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;
III - desembaraço aduaneiro de mercadorias, em importação direta do exterior, por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira, desde que tais mercadorias estejam beneficiadas com isenção ou com alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.
§ 1º A concessão do benefício previsto neste artigo condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.
§ 2º Na hipótese do inciso II, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relacionado com a fabricação do veículo beneficiado com a isenção prevista neste artigo.
§ 3º Na hipótese da importação de veículo por funcionários estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou Organismos Internacionais, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável.
Art. 14. As prestações de serviços locais de difusão sonora. (Convênios ICMS 08/89 e ICMS 102/96)
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo fica condicionada à divulgação, a título gratuito, quando solicitada pelo Fisco, de matéria relativa ao ICMS e de informação para conscientização do público, visando o combate à sonegação.
Art. 15. As saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa. (Convênio AE 05/72)
Art. 16. O fornecimento de energia elétrica para consumo residencial nas seguintes hipóteses: (Convênio ICMS 20/89)
I - quando a faixa de consumo não ultrapasse a 50 (cinqüenta) quilowatts - hora mensais;
II - quando a faixa de consumo não ultrapasse a 100 (cem) quilowatts - hora mensais, sendo gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado.
Art. 17. As operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como as prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas. (Convênio ICMS 107/95)
Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.
Art. 18. Na saída de embarcação construída no país e fornecimento de peças, partes ou componentes utilizados pela indústria naval no seu reparo, conserto ou reconstrução. (Convênio ICM 33/77)
Parágrafo único. A isenção não se aplica às embarcações:
I - com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;
II - recreativas e esportivas de qualquer porte;
III - dragas classificadas na posição 8905.10.0000 da NBM/SH.
Art. 19. As saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICMS 105/95)
I - quando destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;
II - no retorno dos equipamentos referidos na alínea anterior ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.
Art. 20. No fornecimento de refeições, no próprio local, a título gratuito ou subsidiado: (Convênio ICM 01/75)
I - por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;
II - por agremiações estudantis, de educação ou assistência social, órgãos públicos, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou funcionários, conforme o caso.
Art. 21. As operações com leite "in natura" ou pasteurizado, tipos "B" e "C", de estabelecimento varejista e produtor com destino a consumidor final, situado neste Estado. (Convênio ICM 07/77)
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as operações com leite tipo longa-vida.
Art. 22. As saídas de obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor. (Convênio AE 6/73)
Parágrafo único. Ao estabelecimento que promover saída de obra de arte recebida diretamente do autor com isenção do imposto, fica concedido crédito presumido em percentual igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.
Art. 23. A saída interna de óleo diesel destinado ao consumo por embarcação pesqueira nacional registrada neste Estado na Capitania dos Portos e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, limitada à quantidade de consumo previsto para cada embarcação. (Convênio ICMS 58/96)
§ 1º A isenção será efetivada desde que obedecidas às seguintes condições:
I - a empresa distribuidora de combustível deverá:
a) possuir registro no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, como distribuidora;
b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto "A");
c) estar devidamente credenciada na Secretaria de Estado da Fazenda;
II - a embarcação pesqueira deverá:
a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos:
1. Provisão de Registro ou Título de Inscrição;
2. Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;
3. Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho;
b) possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador, atualizados no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA;
c) comprovar a sua regularidade referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
§ 2º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada ao credenciamento do adquirente na Secretaria de Estado da Fazenda e à comprovação, junto à distribuidora, do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II, do parágrafo anterior, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.
§ 3º O credenciamento previsto no parágrafo anterior será efetuado por meio de requerimento, pelas entidades representativas do setor pesqueiro, à Diretoria de Fiscalização, instruído com os documentos mencionados no inciso II do § 1º.
§ 4º Para efeito do credenciamento previsto na alínea "c" do inciso I do § 1º, a empresa distribuidora deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Fiscalização.
§ 5º O documento de credenciamento será emitido em três vias, com a seguinte destinação:
I - 1ª via – contribuinte beneficiário/distribuidora;
II - 2ª via – entidade representativa do setor pesqueiro;
III - 3ª via – Secretaria de Estado da Fazenda.
§ 6º Até o dia trinta de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS remeterá ao Estado o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, efetuado pelo Grupo Executivo do Setor Pesqueiro - GESPE, entidade vinculada à Câmara de Política dos Recursos Naturais da Presidência da República, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
I - identificação da embarcação, detalhando:
a) potência;
b) nome do proprietário;
c) consumo mensal;
d) ano de fabricação;
e) nome da embarcação e seus números de registros no IBAMA e na Capitania dos Portos;
II - quantitativo anual do óleo diesel a ser contemplado com o benefício fiscal.
§ 7º A entidade representativa do setor pesqueiro deverá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, encaminhar à Diretoria de Fiscalização - DFI, da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, relatório informando a previsão de consumo de óleo diesel, para o mês subseqüente, para a devida autorização da cota mensal, por embarcação, por empresa pesqueira e por distribuidora credenciada junto ao Ministério da Agricultura e Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.
§ 8º A autorização referida no parágrafo anterior:
I - será concedida no próprio relatório e devolvida à entidade representativa do setor pesqueiro até o quinto dia do pedido de autorização;
II - será encaminhada pela entidade referida no inciso anterior às empresas distribuidoras até o quinto dia do recebimento da autorização.
§ 9º O volume máximo das cotas mensais de óleo diesel, a ser faturado sem substituição tributária pela Petróleo Brasileiro S.A., será calculado em função da previsão de consumo mensal das empresas pesqueiras, acrescido de uma reserva técnica de 50% (cinqüenta por cento).
§ 10. No encerramento de cada mês, a quantidade em estoque de óleo diesel, adquirido pelas empresas distribuidoras e ainda não vendida, será abatida da quantidade autorizada para o mês seguinte, observada a reserva técnica a que se refere o parágrafo anterior.
§ 11. O resultado do cálculo referido no parágrafo anterior:
I - se positivo, corresponderá a quantidade autorizada de óleo diesel a ser adquirida pela empresa distribuidora;
II - se negativo, obriga a empresa distribuidora, até o dia 10 do mês subseqüente, a efetuar o recolhimento do imposto, que deixou de ser retido pelo contribuinte substituto.
§ 12. As distribuidoras de combustíveis nas operações com óleo diesel beneficiadas com a isenção do ICMS, prevista neste artigo, remeterão à Diretoria de Fiscalização - DFI, até o dia quinze do mês subseqüente, relatório contendo as seguintes informações:
I - volume de entrada de óleo diesel a cada compra e o total mensal em m³;
II - número das Notas Fiscais e data das compras do mês;
III - volume da cota mensal do mês em m³;
IV - saldo de fechamento do mês em m³;
V - abertura e saldo de estoque do mês subseqüente em m³;
VI - volume da cota mensal do mês subseqüente em m³;
VII - volume excedente de estoque sujeito ao recolhimento do ICMS em m³.
VIII - quantidade e valor do óleo diesel fornecido mensalmente, com identificação do destinatário, do número e data das respectivas Notas Fiscais.
§ 13. As distribuidoras de combustíveis informarão a Petróleo Brasileiro S.A. sobre a necessidade de suprimento de óleo diesel, baseado na reposição do volume já comercializado e a previsão de consumo mensal autorizado, conforme resultado de cálculo previsto no inciso I, § 11.
§ 14. A Petróleo Brasileiro S.A. remeterá à Diretoria de Fiscalização - DFI, até o dia quinze do mês subseqüente às operações, relatório contendo as seguintes informações relativas ao fornecimento de óleo diesel, na forma autorizada neste artigo, destinado às distribuidoras de combustíveis deste Estado:
I - a quantidade e valor do óleo diesel fornecido mensalmente;
II - a identificação do destinatário, o número e a data das respectivas Notas Fiscais.
Art. 24. As saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor registrado e autorizado pelo órgão federal competente. (Convênio ICMS 03/90)
Parágrafo único. O trânsito do óleo lubrificante usado ou contaminado até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor deverá ser acompanhado por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.
Art. 25. As operações internas e interestaduais com polpa de cupuaçu e açaí. (Convênio ICMS 66/94)
Art. 26. As operações internas com os seguintes produtos: (Convênio ICM 44/75)
I - hortifrutícolas em estado natural:
a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, anis, aneto,araruta, arruda, almeirão, azedim, aspargo;
b) batata-doce, berinjela, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, bertalha, broto de samambaia;
c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve, couve-flor;
d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, espinafre;
e) flores, funchos e folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas nacionais, exceto: amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, morangos, nozes, pêras, uvas;
f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;
g) macaxeira, mandioca, manjericão, manjerona, milho-verde, mostarda, moranga;
h) nabiça, nabo;
i) pepino, pimentão, pimenta, exclusive pimenta-do-reino;
j) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, rúcula, repolho-chinês, ruibarbo, salsa, segurelha;
l) taioba, tampala, tomate, tomilho, salsão, vagem.
II - aves vivas;
III - aves abatidas em estado natural, simplesmente resfriadas ou congeladas, quando produzidas no Estado do Pará;
IV - ovos;
V - pintos de 01 (um) dia;
VI - os produtos decorrentes de suinocultura, ovinocultura, caprinocultura, cunicultura e ranicultura;
VII - arroz, feijão, farinha de mandioca e milho, realizada na primeira operação do produto;
VIII - insumos agropecuários.
§ 1º A isenção prevista neste artigo, não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, III, IV e VII, quando destinados à industrialização.
§ 2º Aplica-se, também, a isenção prevista neste artigo às saídas interestaduais de frutas frescas, promovidas por qualquer estabelecimento, exceto: amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, morangos, nozes, pêras e uvas.
Art. 27. As operações decorrentes da importação do exterior, realizadas pelas Universidades Federal ou Estadual, ou por intermédio das respectivas fundações de apoio ao ensino e pesquisa, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990. (Convênio ICMS 93/98)
§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica.
§ 2º O benefício será concedido mediante despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em petição do interessado.
§ 3º A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.
Art. 28. Desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de "drawback", na modalidade "suspensão", desde que: (Convênio ICMS 27/90)
I - o Ato Concessório do regime aduaneiro comprove tratar-se de "drawback", modalidade "suspensão", beneficiado com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;
II - o importador:
a) promova a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada e comprove tal ocorrência, mediante apresentação dos documentos referidos no § 2º;
b) entregue à repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, extraída do Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, da correspondente Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência de tal ato, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado.
§ 1º Nos eventos adiante indicados, sem prejuízo das exigências contidas no inciso II do *caput*, o importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão, cópia do respectivo ato:
I - prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado – Ato Concessório aditivo;
II - transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas – novo Ato Concessório.
§ 2º A efetivação da exportação referida na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo será comprovada pelo importador até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, mediante entrega à repartição fiscal a que estiver vinculado, do extrato do Registro de Exportação, obtido por meio do SISCOMEX, expedido em seu nome, com informações referentes à

averbação do embarque, ou, na impossibilidade de sua extração, de documento equivalente, autenticado pelo órgão da Secretaria da Receita Federal do local do embarque para exportação.

§ 3º Na Nota Fiscal de saída de mercadoria importada com o benefício da isenção, bem como na saída de produto resultante de sua industrialização, deverá ser consignado o número do Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback", na modalidade "suspensão".

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

§ 5º A inobservância das disposições previstas neste artigo acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas no § 3º, resultando na descaracterização do benefício da isenção, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréstimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.

Art. 29. Operações a seguir indicadas, realizadas com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados à integração no ativo imobilizado de empresa industrial, para uso exclusivo na sua atividade produtiva: (Convênio ICMS 130/94)

I - desembaraço aduaneiro, pelo importador, desde que a importação também esteja isenta do Imposto de Importação;

II - saída interna ou interestadual.

§ 1º As operações referidas neste artigo devem estar amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX, aprovado até 31 de dezembro de 1989.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*:

I - a isenção não prevalecerá quando na importação das mercadorias haja redução da base de cálculo do Imposto de Importação, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será proporcional àquela redução;

II - o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente atende à condição prevista no parágrafo anterior;

III - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com esta isenção.

Art. 30. No desembaraço aduaneiro em importação do exterior: (Convênio ICMS 18/95)

I - de mercadoria, em substituição de outra que foi devolvida pelo importador brasileiro em virtude de defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria substituída;

II - de mercadoria que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

III - de mercadoria que tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

IV - de amostras de produtos nacionais, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade;

V - de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US$ 50,00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;

VI - de medicamentos importados do exterior por pessoa física;

VII - de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;

VIII - de mercadoria ou bem importado do exterior, desde que obedecida a condição prevista no inciso II do § 2º.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V, VI e VIII do *caput*, fica o importador dispensado de apresentar o documento que comprove a desoneração do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado a que, na operação de importação:

I - em relação aos incisos I a VII do *caput* não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do imposto de Importação, mediante reconhecimento do Fisco federal;

II - em relação ao inciso VIII do *caput*, haja isenção do Imposto de Importação e sujeição ao Regime de Tributação Simplificada.

Art. 31. As importações do exterior de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 64/95)

Parágrafo único. Para fruição do benefício da isenção às importações referidas neste artigo fica dispensado o exame de similaridade.

Art. 32. As importações do exterior, de mercadorias sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo. (Convênio ICMS 48/93)

Art. 33. As entradas decorrentes de importação de medicamento, sem similar produzido no país, efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, desde que a importação seja contemplada com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICMS 73/98)

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese do medicamento destinar-se aos portadores da doença de Gaucher.

§ 2º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por órgão federal.

§ 3º A isenção será efetivada mediante despacho do Secretário de Estado da Fazenda, em requerimento com o qual faça prova dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 34. O desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica. (Convênio ICMS 58/99)

§ 1º O benefício da isenção à mercadoria ou bem importado sob regime de que trata o *caput*, não será aplicado caso haja exigência dos impostos federais, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será reduzida na mesma proporção.

§ 2º O inadimplemento das condições da importação sob o Regime Especial de que trata o *caput* tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 35. A prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros entre o Município de Santa Isabel e os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Belém, compreendendo, Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara. (Convênio ICMS 37/89)

Art. 36. As prestações de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros realizadas por prefeituras municipais, com tarifas subsidiadas. (Convênio ICMS 07/92)

Art. 37. As prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel-táxi. (Convênio ICMS 99/89)

Art. 38. As operações que destinem ao Ministério da Saúde os seguintes equipamentos médico-hospitalares nas quantidades a seguir indicadas, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde: (Convênio ICMS 77/00)

I - 2 sistemas de vídeo-endoscópio, classificadas no código 9018.19.10 da NBM/SH;

II - 1 processadora automática filme convencional mamografia, classificada no código 8442.30.00 da NBM/SH;

III - 1 mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia, classificada no código 9022.14.11 da NBM/SH;

IV - 1 tomografia computadorizada - 35 kw, classificada no código 9022.12.00 NBM/SH;

V - 1 ecógrafo doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia, classificado no 9018.12.10 da NBM/SH.

Art. 39. A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicione e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular. (Convênio ICMS 88/91)

§ 1º A isenção referida no caput aplica-se, também:

I - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.

II - as saídas relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o inciso I.

Art. 40. As operações internas com veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, para reequipamento policial da Polícia Militar e pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, para reequipamento de sua fiscalização. (Convênio ICMS 34/92)

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 41. As operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da Polícia Federal, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 e regulamentado pelo Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997. (Convênio ICMS 75/00)

§ 1º A isenção somente se aplica aos veículos que, cumulativamente, estiverem contemplados:

I - no processo de licitação nº 05/2000-CPL/CCA/DPF;

II - com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo aos veículos saídos com a isenção de que trata este artigo.

§ 3º O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deverá ser deduzido do preço de aquisição dos respectivos veículos.

Art. 42. As operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou por cruza, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICM 35/77)

I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - saída destinada a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. A isenção aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso do inciso I deste artigo, tenha condições de obtê-lo no país.

Art. 43. As operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino. (Convênio ICMS 70/92)

Art. 44. As operações com produtos farmacêuticos realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta. (Convênio ICM 40/75)

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos.

Art. 45. As operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Convênio ICMS 51/94)

I - recebimento pelo importador:

a) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1. Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;

2. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;

3. Mentiloxatiolano, Glioxilato de L-Mentila, e L-4-Ditiano-2,5 Diol, todos classificados no código 2930.90.39;

4. Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2933.39.29;

5. 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;

6. 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39. 29;

7. Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.40.90;

8. Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-metilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.40.90;

9. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;

10. Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi -1H-inden-1-il)-5-[2-[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19;

11. Citosina, 2933.59.99;

12. Zidovudina - AZT, 2934.90.22;

13. Timidina, 2934.90.23;

14. Lamivudina e Didonasina, ambos classificados no código 2934.90.29;

15. 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil)-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.90.39;

16. Nevirapina, 2934.90.99;

17. (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.90.99;

b) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS a seguir indicados:

1. Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir, todos classificados nos códigos 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99;

2. o que tenha como princípio ativo a substância Efavirenz, 3004.90.79;

II - saídas interna e interestadual:

a) dos fármacos Nevirapina, código 2934.90.99; Zidovudina, código 2934.90.22; Ganciclovir, código 2933.59.49; Estavudina, Lamivudina e Didanosina, os três classificados no código 2934.90.29; e Sulfato de Indinavir, código 2924.29.99, todos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, classificados nos códigos 2934.90.99, 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99 e 3004.90.79, que tenham como princípio ativo os fármacos Nevirapina, Zidovudina-AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina, Delavirdina ou Efavirenz.

§ 1º A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

Art. 46. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Convênio ICMS 47/97)

I - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, código 8713.10.00;

b) outros, código 8713.90.00.

II - partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, código 8714.20.00;

III - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

a) próteses articulares:

1. femurais, código 9021.11.10;

2. mioelétricas, código 9021.11.20;

3. outras, código 9021.11.90;

b) outros artigos e aparelhos:

1. artigos e aparelhos ortopédicos, código 9021.19.10;

2. artigos e aparelhos para fraturas, código 9021.19.20;

c) partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, código 9021.19.91;

2. outros, código 9021.19.99;

IV - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, código 9021.30.91;

V - outras, código 9021.30.99;

VI - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, código 9021.40.00;

VII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, código 9021.90.92.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 47. As operações de saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM 07, de 27 de fevereiro de 1989, e ICMS 15, de 25 de abril de 1991, observada as seguintes disposições: (Convênio ICM 65/88 e ICMS 49/94)

I - o benefício da isenção é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente na Nota Fiscal:

III - a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;
IV - as mercadorias cujas operações sejam favorecidas pela isenção, quando saírem dos referidos municípios, perderão o direito a isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização no estabelecimento destinatário;
V - o contribuinte que pretender efetuar remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio com o benefício de que cuida este artigo deverá fazer prévia comunicação nesse sentido à repartição fazendária do seu domicílio fiscal.
§ 1º Na saída referida no *caput*, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação:
I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;
II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;
III - a 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á ao controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM;
IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo Fisco deste Estado, mediante visto na 1ª via;
V - a 5ª via acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.
§ 2º É facultado ao contribuinte a emissão da Nota Fiscal em 4 (quatro) vias, caso em que será oferecida, para efeito do inciso IV do parágrafo anterior cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal.
§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver circunscrito o seu estabelecimento.
§ 4º A vistoria física, quando do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, será realizada com a apresentação da 1ª, 3ª e 5ª via da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte, ocasião em que serão retidas a 5ª via daquela e a 3ª via deste, para fins de processamento eletrônico desses documentos e ulterior formalização do processo de internamento.
§ 5º A constatação do ingresso das mercadorias nos referidos municípios será divulgada pela SUFRAMA, por meio de declaração disponível na "internet", após a análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a sua remessa para aquelas áreas, retidos por ocasião da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.
§ 6º Não efetuada, por qualquer motivo, a divulgação prevista no parágrafo anterior, o contribuinte remetente poderá, desde que o imposto ainda não tenha sido objeto de lançamento de ofício, solicitar da SEFAZ/AM ou da SUFRAMA a comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas.
§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será observado o seguinte:
I - o contribuinte deve instruir seu pedido com:
a) cópia da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte;
b) cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;
c) declaração assegurando que até a data da protocolização do pedido não foi notificado para efetuar o recolhimento do imposto relativo à operação ou que não foi efetuado o lançamento de ofício.
II - após o exame da documentação, a SUFRAMA e a SEFAZ/AM emitirão parecer conjunto sobre o pedido, remetendo cópia ao Fisco deste Estado, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido.
§ 8º Relativamente ao desinternamento da mercadoria:
I - no caso de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor deste Estado;
II - será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo permanente do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação;
III - não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da Nota Fiscal de remessa.
Art. 48. As saídas internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de produtos de uso e consumo que tenham sido adquiridos de terceiros. (Convênio ICMS 70/90)
Art. 49. As saídas internas de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem. (Convênio ICMS 70/90)
Parágrafo único. A isenção será aplicada, ainda, aos bens referidos no *caput*, em retorno ao estabelecimento de origem.
Art. 50. As saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. (Convênio ICM 01/91)
Art. 51. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com motor até 127 HP de potência bruta (SAE) que se destinar a uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física impossibilitado de utilizar o modelo comum, nos termos deste artigo. (Convênio ICMS 35/99)
§ 1º A isenção aplicada ao veículo de que trata o *caput* será previamente reconhecida em despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado, instruído com:
I - declaração expedida pelo estabelecimento vendedor, da qual conste:
a) o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
b) que o benefício será repassado ao adquirente;
c) que o veículo se destina a uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;
II - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN ou por outro órgão, a critério de cada unidade federada, onde residir em caráter permanente o interessado, que:
a) ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados;
b) especifique o tipo de defeito físico;
c) especifique as adaptações necessárias;
III - comprovação de sua capacidade econômico-financeira.
§ 2º Não será acolhido, para os efeitos deste artigo, o laudo previsto no inciso II do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.
§ 3º O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:
I - transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
II - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;
III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.
§ 4º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá:
I - indicar no documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
II - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica de 1ª via do respectivo documento fiscal.
§ 5º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I do parágrafo terceiro.
§ 6º Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo ao veículo.
§ 7º O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados até 31 de maio de 2002, cuja saída do veículo ocorra até 31 de julho de 2002.
Art. 52. As saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA) e doadas à SUDENE para serem distribuídas às populações afistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste. (Convênio ICMS 108/93)
Art. 53. As operações internas e interestaduais com polpa de tucau. (Convênio ICMS 39/91)
Art. 54. No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. (Convênio ICMS 104/89)
§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares.
§ 2º O benefício previsto neste artigo estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado.
§ 3º A isenção será concedida, individualmente, mediante despacho da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:
I - a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;
II - a reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar;
III - a medicamentos arrolados no parágrafo seguinte.
§ 5º O benefício previsto neste artigo aplica-se aos seguintes medicamentos genéricos:
I - Aldesleukina, Albumina, Acetato de Ciproterona, Acetato de Megestrol, Amicacina, Ácido Folínico;
II - Bleomicina, Citarabina, Clindamicina, Cloridrato de Dobutamina, Ciclofosfamida, Cefalotina, Cladribina, Ceftazidima, Cefoxitina, Cisplatina, Carboplatina;
III - Domatostatina cíclica sintética, Dacarbazina, Doxorrubicina, Etoposide, Enflurano, Fludarabina, Filgrastima, 5 Fluoro Uracil, Granisetrona;
IV - Interferon Alfa 2ª, Imipenem, Iodamida Meglumínica, Idarrubicina, Isoflurano, Isosfamida, Lopamidol;
V - Midazolam, Molgramostima, Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico), Methotrexate, Mitomicina, Ondansetron;
VI - Pamidronato Dissódico, Propofol, Paclitaxel, Ranitidina, Teixoplanin, Tamoxifeno, Tramadol, Teniposide, Vimblastina, Vancomicina, Vinorelbine, Vincristina.
§ 6º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.
§ 7º Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata o parágrafo anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.
Art. 55. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:
(Convênio ICMS 101/97)
I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos, código 8412.80.00;
II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP, código 8413.81.00;
III - aquecedores solares de água, código 8419.19.10;
IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750w, código 8501.31.20;
V - aerogeradores de energia cólica, código 8502.31.00.
§ 1º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.
§ 2º Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere este artigo.
Art. 56. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, relacionados abaixo, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal: (Convênio ICMS 95/98)
I - Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola), código 3002.20.26 da NBM/SH;
II - Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche), código 3002.20.27 da NBM/SH;
III - Vacina contra Sarampo, código 3002.20.24 da NBM/SH;
IV - Vacina contra Hepatite "B", código 3002.20.23 da NBM/SH;
V - Vacina Liofilizada contra Raiva, código 3002.30.10 da NBM/SH;
VI - Vacina oral contra Poliomielite, código 3002.20.22 da NBM/SH;
VII - Vacina contra Meningite B + C, Vacina contra Meningite A + C, ambas do código 3002.20.25 da NBM/SH;
VIII - Vacina c/ Haemóphilus Influenza "B", Vacina Inativa contra Pólio, Vacina contra Pneumococo, Vacina contra Febre Tifóide, Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano), Vacina contra Rubéola, Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche), Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola), Vacina contra Hepatite A, Vacina Tríplice Acelular (DTPa), Vacina contra Varicela, Vacina contra Influenza, todas do código 3002.20.29 da NBM/SH;
IX - IMUNOGLOBULINAS, do código 3002.10.39 da NBM/SH:
a) Anti-Hepatite "B";
b) Anti Varicella Zoster;
c) Anti-Tetânica;
d) Anti-rábica;
X - SOROS:
a) Anti Rábico, Toxóide Tetânico, ambos do código 3002.10.19 da NBM/SH;
b) Anti-tetânico, código 3002.10.12 da NBM/SH;
XI - os seguintes medicamentos:
a) Artemeter, Artezunato, Benzonidazol, todos do código 3003.90.99 da NBM/SH;
b) Antimonial Pentavalente, código 3003.90.39 da NBM/SH;
c) Clindamicina, Marisil, Sulfadiazina, todos do código 3003.20.99 da NBM/SH;
d) Clindamicina 300 mg, Doxiciclina 100 mg, ambos do código 3004.20.99 da NBM/SH;
e) Cloroquina, Mefloquina, Primaquina, todos do código 3004.90.99 da NBM/SH;
f) Cypemetrina, código 3003.90.56 da NBM/SH;
g) Mectizan, código 3004.90.59 da NBM/SH;
h) Oximiniquina, código 3004.90.69 da NBM/SH;
i) Praziquantel, código 3004.90.63 da NBM/SH;
j) Quinina, código 2939.21.00 da NBM/SH;
l) Rifampicina, código 3003.20.32 da NBM/SH;
m) Sulfametoxazol + Trimetropina, código 3003.90.82 da NBM/SH;
n) Tetraciclina, código 2941.30.99 da NBM/SH;
XII - INSETICIDAS:
a) Piretróide Deltrametrina, Fentrothion, Cythion, Etofenprox, Bendiocarb, Temefós Granulado 1%, todos do código 3808.10.29 da NBM/SH;
b) Bromadiolone (raticida), código 3808.90.26 da NBM/SH;
c) Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI), código 3808.10.21 da NBM/SH;
d) Carbamato, Malathion, Moluscocida, Rodenticida, S-metoprene, todos do código 3808.90.29 da NBM/SH;
e) Piretróides, código 2926.90.29 da NBM/SH;
XIII - OUTROS:
a) Artesunato, código 3004.90.99 da NBM/SH;
b) Vitamina "A", código 3004.50.40 da NBM/SH;
c) Kits para diagnóstico de Malária, Kits para diagnóstico de Sarampo, Kits para diagnóstico de Rubéola, todos do código 3006.30.29 da NBM/SH.
Art. 57. As operações com os equipamentos e insumos indicados abaixo, com a respectiva classificação nos códigos da NBM/SH: (Convênio ICMS 01/99)
I - fios de nylon 8.0, 9.0 e 10.0, todos do código 3006.10.19;
II - conjunto de troca para diálise peritonial ambulatorial e automática, código 3004.90.99;
III - hemostático (base celulose ou colágeno), tela inorgânica pequena (até 100 cm²), tela inorgânica média (101 a 400 cm²), tela inorgânica grande (acima de 401 cm²), todos do código 3006.10.90;
IV - cimento ortopédico (dose 40 g), código 3006.40.20;
V - chapas e filmes para raios-X, sensibilizados em uma face e filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face, código 3702.10.10;
VI - outras chapas e filmes para raios-X, código 3701.10.29;
VII - filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces, código 3702.10.20;
VIII - conector completo com tampa, código 3917.40.10;
IX - hemodialisador capilar, código 8421.29.11;
X - sonda para nutrição enteral, código 9018.39.21;
XI - cateter balão para embolectomia arterial ou venosa, código 9018.39.22;
XII - cateter ureteral duplo "rabo de porco"; cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise; guia metálico para introdução de cateter duplo lumen; dilatador

para implante de cateter duplo lúmen; cateter balão para septostomia; cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente; Berrmann; cateter balão para angioplastia transluminal percuta; cateter guia para angioplastia transluminal percuta; cateter balão para valvoplastia; guia de troca para angioplastia; cateter multipolar (estudo eletrofisiológico / diagnóstico); cateter multipolar (estudo eletrofisiológico / terapêutico); cateter atrial / peritoneal; cateter ventricular com reservatório; conjunto de cateter de drenagem externa; cateter ventricular isolado; cateter total implantável para infusão quimioterápica; introdutor para cateter com e sem válvula; cateter de termodiluição; cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal; kit cânula; conjunto para autotransfusão; dreno para sucção; cânula para traqueostomia sem balão; sistema de drenagem mediastinal, todos do código 9018.39.29;

XIII - rins artificiais, código 9018.90.40;

XIV - clips para aneurisma, código 9018.90.95;

XV - kit grampeador intraluminar Sap; kit grampeador linear cortante; kit grampeador linear cortante + uma carga; kit grampeador linear cortante + duas cargas; grampos de Blount; grampos de Coventry; clips venoso de prata, todos do código 9018.90.95;

XVI - bolsa para drenagem; linhas arteriais; conjunto descartável de circulação assistida; conjunto descartável de balão intra-aórtico, todos do código 9018.90.99;

XVII - oxigenador de bolha com tubos para circulação extra corpórea e oxigenador de membrana com tubos para circulação extra corpórea, código 9019.20.10;

XVIII - hemoconcentrador para circulação extracorpórea e reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro, código 9019.20.90;

XIX - endoprótese total biarticulada; componente femural não cimentado; componente femural não cimentado para revisão; cabeça intercambiável; componente femural; prótese de quadril thompson normal; componente total femural cimentado; componente femural parcial sem cabeça; componente femural total cimentado sem cabeça; endoprótese femural distal com articulação; endoprótese femural proximal; endoprótese femural diafisária, todos do código 9021.11.10;

XX - espacador de tendão; prótese de silicone; componente acetabular metálico + polietileno; componente acetabular metálico + polietileno para revisão; componente patelar; componente base tibial; componente patelar não cimentado; componente plateau tibial; componente acetabular charnley convencional; tela de reforço de fundo acetabular; restritor de cimento acetabular; restritor de cimento femural; anel de reforço acetabular; componente acetabular polietileno para revisão; componente umeral; prótese total de cotovelo; prótese ligamentar qualquer segmento; componente glenoidal; endoprótese umeral distal com articulação; endoprótese umeral proximal; endoprótese umeral total; endoprótese umeral diafisária; endoprótese proximal com articulação; endoprótese diafisária, todos do código 9021.11.90;

XXI - parafuso para componente acetabular; placa com finalidade específica L/T/Y; placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm; placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm; placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm; placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm; placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm; placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm); placa semitubular para parafuso 4,5 mm; placa semitubular para parafuso 3,5 mm; placa semitubular para parafuso 2,7 mm; placa angulada perfil "U" osteotomia; placa angulada perfil "U" autocompressão; conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso); placa Jewett comprimento até 150 mm; placa Jewett comprimento acima 150 mm; conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico); placa com finalidade específica, todas para parafuso até 3,5 mm; placa com finalidade específica, todas para parafuso acima 3,5 mm; placa com finalidade específica, cobra para parafuso 4,5 mm; haste intramedular de ender; haste de compressão; haste de distração; haste de luque lisa; haste de luque em "L"; haste intramedular de rush; retângulo tipo hartshill ou similar; haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada; haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada; arruela para parafuso; arruela em "C"; gancho superior de distração (todos); gancho inferior de distração (todos); ganchos de compressão (todos); arruela dentada para ligamento; pino de Kknowles; pino tipo Barr e Tibiais; pino de Gouffon; prego "OPS"; parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm; parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm; parafuso malcolar (todos); parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm; parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm; porca para haste de compressão; fio liso de Kirschner; fio liso de Steinmann; prego intramedular "rush"; fio rosqueado de Kirschner; fio rosqueado de Steinmann; fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro); fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro); fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm; fixador dinâmico para mão ou pé; fixador dinâmico para buco-maxilo-facial; fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero; fixador dinâmico para pelve; fixador dinâmico para tíbia; fixador dinâmico para fêmur, todos do código 9021.19.20;

XXII - prótese valvular mecânica de bola; anel para aneloplastia valvular; prótese valvular mecânica de duplo folheto; prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco), todos do código 9021.30.11;

XXIII - prótese valvular biológica, do código 9021.30.19;

XXIV - enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico; enxerto arterial tubular orgânico; enxerto arterial tubular valvado orgânico, todos do código 9021.30.30;

XXV - prótese para esôfago; tubo de ventilação de teflon ou silicone; prótese de aço-teflon; patch inorgânico (por cm²); patch orgânico (por cm²), todos do código 9021.30.80;

XXVI - marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria, marcapasso cardíaco câmara dupla, código 9021,50.00;

XXVII - filtro de linha arterial; reservatório de cardiotomia; filtro de sangue arterial para recirculação; filtro para cardioplegia, todos do código 9021.90.19;

XXVIII - conjunto para hidrocefalia de baixo perfil; coletor para unidade de drenagem externa; shunt lombo-peritonal; conector em "Y"; conjunto para hidrocefalia standard; válvula para hidrocefalia; válvula para tratamento de ascite, todos do código 9021.90.80;

XXIX - introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico; eletrodo para marcapasso temporário endocárdico; eletrodo endocárdico definitivo; eletrodo epicárdico definitivo; eletrodo para marcapasso temporário epicárdico, todos do código 9021.90.91;

XXX - substituto temporário de pele (biológica / sintética) (por cm²); enxerto tubular de ptfe (por cm²); enxerto arterial tubular inorgânico; botão para crânio, todos do código 9021.90.99.

§ 1º Não será exigida a anulação do crédito relativo aos equipamentos e acessórios de que trata este artigo.

§ 2º A fruição do benefício da isenção fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados neste artigo.

Art. 58. As seguintes operações realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA: (Convênio ICMS 47/98)

I - a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;

II - relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo;

III - a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno.

Art. 59. As operações internas com veículos automotores adquiridos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, desde que: (Convênio ICMS 91/98)

I - o veículo se destine à utilização na atividade específica da entidade;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 1º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

§ 2º O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 3º A alienação do veículo adquirido com isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste artigo, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 4º Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I, o tributo, corrigido monetariamente, será, integralmente, exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação.

§ 5º As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste Regulamento, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

Art. 60. O recebimento dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais: (Convênio ICMS 41/91)

I - Milupa PKU 1, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

II - Milupa PKU 2, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

III - Kit de Radioimunoensaio;

IV - Leite Especial sem Fenilamina, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

V - Farinha Hammermuhle.

Art. 61. As saídas de mercadorias, em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato de autoridade competente, bem como a prestação de serviço de transporte das mercadorias. (Convênio ICM 26/75)

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este artigo.

Art. 62. As saídas de mercadorias em razão de doações efetuadas ao Governo do Estado do Pará para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. (Convênio ICMS 82/95)

Parágrafo único. Em relação à operação ou prestação abrangida por esta isenção:

a) não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário, utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;

b) fica dispensado o pagamento do imposto, eventualmente, diferido.

Art. 63. As operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE. (Convênio ICMS 57/98)

§ 1º O benefício previsto neste artigo não se aplica às saídas promovidas pela CONAB.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias doadas.

Art. 64. As operações que destinam equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. (Convênio ICMS 123/97)

§ 1º A isenção alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.

§ 2º O benefício será reconhecido pela unidade federada onde estiver estabelecido o fornecedor ou importador da mercadoria.

§ 3º O reconhecimento da isenção fica condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais.

Art. 65. As operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. (Convênio ICMS 116/98)

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando, expressamente, no documento fiscal.

Art. 66. As operações internas dos produtos a seguir arrolados: (Convênio ICMS 100/97)

I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação, quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, desde que:

a) a indústria e os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; e

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - sementes destinadas à semeadura, desde que:

a) a semente seja certificada ou fiscalizada de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Secretaria de Agricultura;

b) as operações sejam realizadas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes;

c) sejam observadas as disposições das legislações pertinentes.

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas, exceto as ornamentais;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos e alevinos, pintos e marrecos de um dia;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH;

XI - farelos e tortas de soja e canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

XII - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal; e

XIII - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL-Metionina e seus análogos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

§ 1º O benefício previsto no inciso II deste artigo estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º Para efeito de aplicação da isenção aos produtos indicados no inciso III deste artigo entende-se por:

I - ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II – concentrado, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - suplemento, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 3º A isenção aplicada aos produtos indicados no inciso III deste artigo, estende-se, ainda:

I - à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular; e

II - à remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o benefício não se aplica quando a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino, pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 5º A isenção outorgada às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se

às remessas com destino a:
I - apicultura;
II - aqüicultura;
III - avicultura;
IV - cunicultura;
V - ranicultura; e
VI - sericultura.
§ 6º Para efeito da isenção prevista neste artigo, o estabelecimento vendedor deverá deduzir o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.
Art. 67. A importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar esse benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria Executiva de Saúde Pública, em valor igual ou superior à desoneração, na forma dos §§ 2º e 3º. (Convênio ICMS 05/98)
§ 1º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita mediante laudo emitido pelo órgão federal competente.
§ 2º A isenção será concedida mediante termo de compromisso prestado pelo beneficiário perante a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda com a interveniência da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública.
§ 3º As normas complementares à fruição deste benefício serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.
Art. 68. As operações de entrada de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos. (Convênio ICMS 24/89)
Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação.
Art. 69. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. (Convênio ICMS 94/96)
Art. 70. As operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios a seguir indicados, classificados segundo códigos ou posições da NBM/SH, que se destine, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos: (Convênio ICMS 38/91)
I - instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, aparelhos de eletrodiagnóstico, incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos:
a) eletrocardiógrafos, código 9018.11.0000;
b) eletroencefalógrafos, código 9018.19.0100;
c) outros, código 9018.19.9900;
d) aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos, código 9018.20.0000;
II - artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo, da posição 9021;
III - outros artigos e aparelhos, código 9021.19.0000;
IV - outros artigos e aparelhos de prótese, código 9021.30, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99;
V - aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:
a) tomógrafo computadorizado, código 9022.11.0401;
b) aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores, código 9022.11.05;
c) aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto), código 9022.21.0100;
d) aparelhos de crioterapia, código 9022.21.0200;
e) aparelho de gamaterapia, código 9022.21.0300;
f) outros, código 9022.21.9900;
VI - densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si, da posição 9025.
§ 1º O benefício fiscal de que trata este artigo se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.
§ 2º Para fruição da isenção prevista neste artigo, é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.
Art. 71. As saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas e Cruzeiro do Sul e Basiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM 07, de 27 de fevereiro de 1989, e ICMS 15, de 25 de abril de 1991 (Convênio ICMS 52/92)
Parágrafo único. Para fruição do benefício da isenção, observar-se-ão as condições e os procedimentos estabelecidos no art. 47.
Art. 72. As operações com Coletores Eletrônicos de Voto - CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. (Convênio ICMS 75/97)
§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado à concessão de isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.
§ 2º Fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos Coletores a que se refere este artigo.
Art. 73. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado conforme abaixo:
I - por prazo indeterminado – do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50 e art. 61;
II - por prazo determinado:
a) até 30 de abril de 2003 – arts. 6º,10, 24, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 70 e 71;
b) até 31 de julho de 2002 – art. 51;
c) até 30 de abril de 2002 – do art. 52 ao art. 55 e art. 69;
d) até 31 de dezembro de 2001 – arts. 56 e 57;
e) até 31 de outubro de 2001 – arts. 64 e 72;
f) até 31 de julho de 2001 – arts. 58, 65 e 66.

ANEXO III
(art. 7º do RICMS-PA)
DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Art. 1º São realizadas com redução de base de cálculo do ICMS as operações previstas nos artigos deste Anexo.
Parágrafo único. As reduções de base de cálculo de que trata o *caput* são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
Art. 2º As saídas de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuários usados realizadas por estabelecimento revendedor de produtos adquiridos ou recebidos nesta condição, excetuado os bens comercializados como objeto de antiguidade, ocorrem com redução de base de cálculo de 80% (oitenta por cento). (Convênio ICM 15/81)
§ 1º Considera-se antiguidade os objetos antigos, raros ou de especial valor material ou artístico.
§ 2º Na saída de mercadoria usada, tendo esta sido objeto de revisão, conserto ou aplicação de peças, partes, acessórios ou equipamentos, realizados pelo próprio revendedor, a redução da base de cálculo dispensa o contribuinte do pagamento do imposto sobre as mercadorias, eventualmente, aplicadas, condicionada a não utilização dos créditos fiscais a elas correspondentes.
§ 3º O estabelecimento revendedor de produtos adquiridos ou recebidos na condição de usados deve emitir Nota Fiscal de entrada sempre que o fornecedor for pessoa não obrigada a emissão de documento fiscal.
Art. 3º As operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, ocorrem com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final incidente corresponda a um dos percentuais a seguir indicados: (Convênio ICMS 52/91)
I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:
a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Espírito Santo – 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento);
b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo – 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);
II - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais realizadas com consumidor ou usuário final, não-contribuinte, e nas operações internas – 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);
III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:
a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo – 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo – 7% (sete por cento);
IV - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas, realizadas com consumidor ou usuário final, não-contribuinte, e nas operações internas – 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento).
§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subseqüente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata este artigo.
§ 2º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos para as respectivas operações internas.
Art. 4º As operações com aeronaves, peças, acessórios e outros relacionados abaixo: (Convênio ICMS 75/91)
I - aviões:
a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;
b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;
c) monomotor ou bimotor, de uso, exclusivamente, agrícola, independentemente, de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;
d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;
e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;
f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;
g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;
h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;
i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;
j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;
II - helicópteros;
III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;
IV - pára-quedas giratórios;
V - outras aeronaves;
VI - simuladores de vôo bem como suas partes e peças separadas;
VII - pára-quedas e suas partes, peças e acessórios;
VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;
IX - partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII;
X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;
XI - aviões militares:
a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;
c) monomotores ou multimotores de sensoreamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.
§ 1º A redução da base de cálculo referida neste artigo será aplicada de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento).
§ 2º O disposto nos incisos IX e X do *caput* só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 3º e, desde que os produtos se destinem a:
I - empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;
II - empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;
III - oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;
IV - proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.
§ 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado, exclusivamente, às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:
I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;
II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;
III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.
Art. 5º As saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos não esmaltados nem vitrificados, classificados, respectivamente, nos códigos 6904.10.0000 e 6905.10.0000, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. (Convênio ICMS 50/93)
Parágrafo único. A redução da base de cálculo do ICMS, prevista neste artigo, é de 24,44% (vinte e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).
Art. 6º As saídas internas das mercadorias abaixo indicadas, consideradas produtos da cesta básica: (Convênio ICMS 128/94)
I - açúcar-de-cana de qualquer espécie ou embalagem;
II - arroz;
III - café torrado e moído;
IV - carnes de ave e suína;
V - cebola, batata e alho;
VI - creme vegetal, halvarina e margarina vegetal;
VII - charque;
VIII - chocolate em pó;
IX - farinha de mandioca;
X - farinha de milho ou fubá;
XI - feijão;
XII - leite em pó;
XIII - óleo comestível de soja e de algodão;
XIV - óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (*red oil*);
XV - sabão em barra;
XVI - sal de cozinha;
XVII - sardinha em conserva;
XVIII - vinagre.
§ 1º A redução da base de cálculo do ICMS aplicável aos produtos que compõem a cesta básica será utilizada de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).
§ 2º A redução da base de cálculo do ICMS a que se refere o parágrafo anterior somente será aplicada quando o imposto for recolhido na forma estabelecida na alínea "b" do inciso VII do art. 108 ou no § 1º do mesmo artigo.

Art. 7º A importação de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas. (Convênio ICMS 130/94)
§ 1º A redução da base de cálculo do ICMS será proporcional à redução do Imposto de Importação.
§ 2º O benefício da redução de base de cálculo, previsto neste artigo, fica condicionado a que:
I - as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989;
II - o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;
III - as mercadorias destinem-se a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador.
§ 3º Nas aquisições de mercadorias no mercado interno com o benefício previsto neste artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal , relativamente à matéria-prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação, bem como à prestação de serviço de transporte dessas mercadorias.
Art. 8º As saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97)
I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação, quando dada ao produto destinação diversa;
II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:
a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
b) estabelecimento produtor agropecuário;
c) qualsquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e
d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;
II - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ação animal, desde que:
a) a indústria e os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;
b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; e
c) os produtos se destinem, exclusivamente, ao uso na pecuária;
V - calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou ecuperador do solo;
V - sementes destinadas à semeadura, desde que:
a) a semente seja certificada ou fiscalizada de acordo com as normas expedidas pelos rgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Secretaria de Agricultura;
b) as operações sejam realizadas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de ementes;
c) sejam observadas as disposições das legislações pertinentes.
VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, e pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas e algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de va e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais destinados alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
VII - esterco animal;
VIII - mudas de plantas, exceto as ornamentais;
X - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, rinos e alevinos, pintos e marrecos de um dia;
X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas o código 3507.90.4 da NBM/SH.
1º A redução da base de cálculo de que trata este artigo será de 60% (sessenta por nto).
2º O benefício previsto no inciso II deste artigo estende-se:
I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;
II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins e armazenagem.
3º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III deste artigo entende-se por:
I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as ecessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos imais a que se destinam;
II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais ementos em proporção adequada e, devidamente, especificada pelo seu fabricante, onstitua uma ração animal;
III - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou oncentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.
4º O benefício previsto no inciso III deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, reparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento rodutor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em lação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.
5º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o benefício não se aplicará, a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo rgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino e não seja a semeadura.
6º O benefício previsto neste artigo, outorgado às saídas dos produtos destinados pecuária, estende-se às remessas com destino a:
I - apicultura;
II - aqüicultura;
III - avicultura;
IV - cunicultura;
V - ranicultura;
VI - sericultura.
§ 7º Para efeito de fruição do benefício previsto neste artigo, o estabelecimento vendedor deduzirá do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se, expressamente, na Nota Fiscal a respectiva dedução.
Art. 9º As saídas interestaduais dos seguintes produtos : (Convênio ICMS 100/97)
I - farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados á alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
II - milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário, vinculado ao Estado ou Distrito Federal;
III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.
Parágrafo único. A redução da base de cálculo, aplicável aos produtos de que trata o *caput*, será de 30% (trinta por cento).
Art. 10. As prestações de serviço de televisão por assinatura. (Convênio ICMS 57/99)
§ 1º A redução na base de cálculo do ICMS será aplicada de tal forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:
I - 5% (cinco por cento), até 31 de dezembro de 1999;
II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000;
III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001.
§ 2º Na utilização do benefício previsto neste artigo será observado o seguinte:
I - a redução da base de cálculo, será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual;
II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;
III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, na forma e no prazo estabelecidos neste Regulamento.
§ 3º O contribuinte declarará a sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.
§ 4º O descumprimento da condição prevista no inciso III do § 2º implica a perda do benefício a partir do mês subseqüente àquele que se verificar o inadimplemento.
§ 5º A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subseqüente ao da regularização.
Art. 11. O desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, hipótese em que a redução da base de cálculo será de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional. (Convênio 58/99)
Parágrafo único. O inadimplemento das condições do Regime Especial previsto neste artigo tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação do Estado.
Art. 12. As prestações de serviço de radiochamada. (Convênio ICMS 86/99 e ICMS 65/00)
§ 1º A redução na base de cálculo do ICMS será aplicada de tal forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:
I - 5% (cinco por cento), até 30 de junho de 2001;
II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2001;
III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002.
§ 2º A redução de base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.
§ 3º O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo, não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.
§ 4º O contribuinte declarará a sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subseqüente ao da lavratura do correspondente termo.
Art. 13. As operações internas e de importação de veículos automotores, listados abaixo, classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, de forma que a redução da base de cálculo resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento): (Convênio ICMS 50/99)
I - 8706.00.0100, 8706.00.0200;
II - 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900;
III - 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100;
IV - 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900.
§ 1º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, nas operações com os veículos de que trata este artigo, destinados ao Estado do Pará, fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária total resulte no mesmo percentual referido no *caput*.
§ 2º O benefício de que trata este artigo será aplicado a partir de 1º de novembro de 2000.
Art. 14. No desembaraço aduaneiro em importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzidos no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, nos seguintes percentuais: (Convênio ICMS 58/00)
I - 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2000;
II - 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001;
III - 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002.
§ 1º O benefício somente alcança a empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de radiodifusão ou a industrialização de livro, jornal ou periódico.
§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.
§ 3º Na hipótese de a empresa referida neste artigo apresentar receita bruta anual igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a redução da base de cálculo prevista nos incisos II e III será de 100% (cem por cento).
§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior:
a) entende-se por receita bruta o produto da venda de bens e de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
b) a receita bruta considerada será a auferida pelo conjunto dos estabelecimentos da empresa situados em território paraense, no exercício imediatamente anterior, calculada proporcionalmente, em caso de início de atividade no próprio exercício.
Art. 15. Na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que, a qualquer título, a tiver recebido do autor, excluir-se-á da base de cálculo do imposto o correspondente valor de aquisição. (Convênio ICMS 59/91)
Art. 16. Na saída de produto semi-elaborado de origem nacional, para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, a base de cálculo será a fixada nos Convênios ICM 7, de 27 de fevereiro de 1989 e ICMS 15, de 25 de abril de 1991, observado o procedimento estabelecido no art. 47 do Anexo II, e desde que: (Convênio ICMS 02/90)
I - o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;
II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;
III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente à parcela reduzida do imposto;
IV - o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado no documento fiscal.
Art. 17. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:
I - por prazo indeterminado – arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15 e 16;
II - por prazo determinado:
a) até 30 de abril de 2003 – art. 4º;
b) até 31 de dezembro de 2002 – arts. 3º e 14;
c) até 30 de abril de 2002 – art. 5º;
d) até 31 de outubro de 2001 – art. 13;
e) até 31 de julho de 2001 – arts. 8º e 9º.

ANEXO IV
(art. 7º do RICMS-PA)
OPERAÇÕES COM CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 1º Os créditos presumidos, aplicáveis às operações previstas neste Anexo, são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
Parágrafo único. Sempre que o contribuinte optar pelo regime de utilização de crédito presumido, não deve, a partir daí, haver alternância de regime dentro do período mínimo de 12 (doze) meses.
Art. 2º A empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, poderá lançar em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a: (Convênio ICMS 23/90)
I - autor ou artista nacional;
II - empresa que representar o autor, da qual seja titular ou sócio majoritário;
III - empresa que mantenha com o autor contrato de edição, nos termos do art. 53 da Lei federal nº 9.610, de 19 de janeiro de 1998;
IV - empresa que possua com o autor contrato de cessão ou de transferência de direitos autorais, nos termos do art. 49 da Lei federal nº 9.610, de 19 de janeiro de 1998.
§ 1º O crédito de que trata este artigo:
I - somente poderá ser efetuado:
a) até o segundo mês subseqüente àquele em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos;
b) até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do imposto debitado em cada período de apuração, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados;
II - implica vedação do aproveitamento do crédito excedente em qualquer estabelecimento, do mesmo titular ou de terceiro, bem como a sua transferência de uma para outra empresa.
§ 2º Para a apuração do imposto debitado e do limite a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá:
I - emitir documento fiscal individualizado em relação à respectiva operação;
II - além de efetuar a escrituração regular das saídas no livro fiscal próprio, escriturar, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos, o valor do imposto debitado, totalizando-o no final do período de apuração;
III - no final do período de apuração, elaborar demonstrativo no livro Registro de Entradas, indicando o valor do imposto debitado, a partir do total referido no inciso anterior deste parágrafo, e demonstrar a apuração do limite de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º O benefício ficará condicionado à entrega, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao período de apuração do imposto, de:
I - relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do

Ministério da Fazenda:
a) à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento;
b) ao Departamento da Receita Federal;
II - declaração sobre o limite referido no § 1º, contendo reprodução do demonstrativo de que trata o inciso III do parágrafo anterior, à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.
Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS de 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor do imposto devido aos fabricantes de sacaria de juta e malva. (Convênio ICMS 138/93)
Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será utilizado, opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.
Art. 4º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994, e Convênio ECF nº 1, de 18 de fevereiro de 1998. (Convênio ICMS 01/98 e ICMS 86/00)
§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido a estabelecimento com faturamento bruto anual de até R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e limitados a R$1.000,00 (um mil reais) por equipamento ECF e respectivos acessórios, observados os seguintes percentuais:
I - 50% (cinqüenta por cento), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
II - 25% (vinte e cinco por cento), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual acima de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).
§ 2º Para efeito do benefício de que trata este artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no território do Estado.
§ 3º O crédito fiscal de que trata este artigo deverá ser apropriado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrida a homologação do crédito, pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, da seguinte forma:
I - pela aquisição de 1 (um) a 3 (três) equipamentos, em 6 (seis) parcelas;
II - pela aquisição de 4 (quatro) a 6 (seis) equipamentos, em 12 (doze) parcelas;
III - pela aquisição de 7 (sete) ou mais equipamentos, em 18 (dezoito) parcelas.
§ 4º Na hipótese de cessação de uso do equipamento em prazo inferior 2 (dois) anos, a contar do início de sua utilização, o crédito fiscal deverá ser estornado em 100% (cem por cento) do montante apropriado, exceto por motivo de:
I - transferência do ECF a outro estabelecimento da mesma empresa, situado no território do Estado;
II - mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:
a) fusão, cisão ou incorporação da empresa;
b) venda do estabelecimento ou do fundo de comércio.
§ 5º Na hipótese de utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária específica, o montante apropriado do crédito fiscal deverá ser estornado, integralmente, vedado o aproveitamento do valor do crédito relativo às parcelas remanescentes.
§ 6º Para efeito de utilização do benefício de que trata este artigo será observado o que segue:
I - entende-se por valor de aquisição do ECF a quantia despendida na aquisição do equipamento, incluídas as parcelas referentes a frete e seguro correspondente ao transporte, acrescidas dos valores relativos aos seguintes acessórios, quando necessários ao funcionamento do equipamento:
a) impressora matricial com *kit* de adaptação para o ECF homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, nos termos do Convênio ICMS 156/94;
b) computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;
c) leitor óptico de código de barras;
d) impressora de código de barras;
e) balança, desde que funcione acoplada ao ECF;
f) programa de inteligação em rede e programa aplicativo do usuário;
g) leitor de cartão de crédito, desde que utilizado acoplado ao ECF;
II - no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos;
III - para a definição do valor que trata o inciso I, não serão considerados os valores pagos a título de instalação ou preparação da base para a montagem do equipamento.
§ 7º O benefício de que trata este artigo não alcança a aquisição de equipamento efetuada mediante a sistemática de arrendamento mercantil (*leasing*).
§ 8º O eventual financiamento a estabelecimento que adquira equipamento, por parte de entidades oficiais de crédito, não incompatibiliza a utilização do crédito presumido ora disciplinado.
§ 9º O contribuinte usuário de ECF poderá habilitar-se ao crédito de que trata este artigo, mediante solicitação instruída com os seguintes documentos:
I - requerimento dirigido ao Coordenador do Núcleo de Tributação e Estudos Tributários - NTE, protocolado junto à Delegacia Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do estabelecimento do usuário;
II - cópia autenticada da autorização de uso do equipamento, concedida pela Delegacia Regional da circunscrição do estabelecimento;
III - cópia autenticada da 1ª via da Nota Fiscal de aquisição do equipamento;
IV - cópia autenticada do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, referente ao recolhimento da diferença de alíquota, quando for o caso.
§ 10. A empresa que não atender ao disposto na cláusula sexta do Convênio ECF 001, de 18 de fevereiro de 1998 não fará jus ao benefício de que trata este artigo.
Art. 5º Fica concedido crédito presumido, nos seguintes percentuais, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, localizados neste Estado: (Convênio ICMS 39/93)
I - 58,824% (cinqüenta e oito inteiros e oitocentos e vinte quatro milésimos por cento) para as operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);
II - 41,666% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) para as operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).
§ 1º O crédito presumido será calculado sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos resultantes da industrialização da mandioca, resultando numa carga tributária de 7% (sete por cento) em ambas as operações.
§ 2º Os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas, etc.), os valores da operação e da base de cálculo e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas.
§ 3º A fruição do crédito presumido veda ao estabelecimento industrial a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos.
Art. 6º Fica assegurado crédito presumido ao estabelecimento que receber de outros Estados, com isenção do ICMS, os produtos batata e cebola. (Convênio ICM 44/75)
Parágrafo único. O crédito presumido será equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor de aquisição dos produtos e será aproveitado no momento do recolhimento do ICMS antecipado.
Art. 7º Fica concedido aos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. (Convênio ICMS 106/96)
§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no *caput* não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.
§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.
§ 3º O benefício previsto neste artigo não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.
§ 4º O crédito presumido a que se refere o *caput* será utilizado diretamente no documento de arrecadação estadual, que conterá o número do correspondente Conhecimento de Transporte, os valores da prestação e do crédito, quando o imposto for recolhido a cada prestação de serviço.
Art. 8º Fica concedido crédito fiscal presumido às saídas internas com o produto suco de laranja, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) do valor da operação.
Parágrafo único. O crédito presumido será utilizado, exclusivamente, por opção do contribuinte em substituição ao sistema de tributação constante da legislação estadual, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.
Art. 9º Fica concedido ao fabricante de açúcar deste Estado, nas saídas internas que promover, crédito presumido do ICMS no valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.
Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.
Art. 10. Fica atribuída às operações interestaduais com queijo de qualquer espécie, realizadas pelo fabricante deste Estado, crédito presumido em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento), aplicável sobre o valor da operação de saída.
Parágrafo único. A utilização do benefício previsto neste artigo veda a utilização de quaisquer outros créditos.
Art. 11. O estabelecimento prestador de serviço de transporte aéreo poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a 8% (oito por cento). (Convênio ICMS 120/96)
§ 1º O benefício previsto neste artigo é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.
§ 2º O contribuinte declarará a sua opção e a renúncia aos créditos em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.
§ 3º O termo lavrado de acordo com o parágrafo anterior produzirá efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da sua lavratura.
Art. 12. Os créditos presumidos de ICMS previstos neste Anexo são concedidos por prazo indeterminado ou determinado, conforme discriminado abaixo:
I - por prazo indeterminado – do art. 6º ao art. 11.
II - por prazo determinado:
a) até 31 de julho de 2001 – arts. 2º, 3º e 5º;
b) até 31 de dezembro de 2001 – art. 4º;

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

ITEM	ACORDO	MERCADORIA
1.	Protocolos ICMS 21/91 e 33/91	Açúcar-de-cana refinado, cristal ou qualquer outro tipo.
2.	Convênio ICMS 03/99	Aditivos; anticorrosivos; desengraxantes; fluidos; graxas; óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;
		Aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH.
3.	Protocolo ICMS 11/91	Água mineral ou potável e gelo, todos da posição 2201 da NBM/SH:
		- Água gaseificada ou aromatizada artificialmente;
		- Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;
		- Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica, com capacidade de até 500 ml;
		- Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml;
		- Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica com capacidade de 1,500 ml;
		Gelo em cubo ou em barra;
		- Outros da mesma posição.
4.	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	Cerveja e chope, classificados na posição 2203 da NBM/SH;
		Refrigerantes, classificados na posição 2202 da NBM/SH;
		Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH.
5.	Convênio ICMS 37/94	Cigarros e outros derivados de fumo, classificados na posição 2402, e no código 2403.10.01000 da NBM/SH.
6.	Protocolo ICM 11/85	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 NBM/SH.
7.	Convênio ICMS 03/99	Combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo.
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução de gravação e imagem:
		1 – Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:
		- em cassetes, classificadas no código 8523.11.10 da NBM/SH;
		- outras, classificadas no código 8523.11.90 da NBM/SH;
		2 – Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm:
		- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), classificadas no código 8523.13.10 da NBM/SH;
		- em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.13.20 da NBM/SH;
		- outras, classificadas no código 8523.13.90 da NBM/SH;
		3 – Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som, classificados no código 8524. 32.00 da NBM/SH;
		4 – Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", classificados no código 8524.39.00 da NBM/SH;
		5 – Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:
		- em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8524.51.10 da NBM/SH;
		- outras, classificadas no código 8524.51.90 da NBM/SH;
		6 – Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8524.52.00 da NBM/SH;
		7 – Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8524.53.00 da NBM/SH.
9.	Protocolo ICM 15/85	Filme fotográfico, cinematográfico e slide.
10.	Protocolo ICM 16/85	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável:
		1 - Navalhas e aparelhos de barbear:
		- aparelhos, classificados no código 8212.10.20 da NBM/SH;
		2 - Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras:
		- lâminas, classificadas no código 8212.20.10 da NBM/SH;
		3 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados no código 9613.10.00 da NBM/SH.
11.	Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica.
12.	Convênio ICMS 45/99	Mercadorias comercializadas por sistema de marketing direto.
13.	Convênio ICMS 76/94	Medicamentos, posições 3003 e 3004 da NBM/SH;
		Soro e vacina, posição 3002 da NBM/SH;
		Algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros, posições 3005 e 5601.21.0000 da NBM/SH;

		Mamadeiras e bicos, posições 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900 da NBM/SH;
		Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, posições 4818 e 5601 da NBM/SH;
		Preservativos, posição 4014.10.0000 da NBM/SH;
		Seringas, posições 4014.90.0200 e 9018.31 da NBM/SH;
		Escovas e pastas dentifrícias, posições 3306.10.0000 e 9603.21.0000 da NBM/SH;
		Provitaminas e vitaminas, posição 2936 da NBM/SH;
		Contraceptivos, posições 9018.90.0901 e 9018.90.0999 da NBM/SH;
		Agulhas para seringas, posição 9018.32.02 da NBM/SH;
		Fio dental / Fita dental, posições 5406.10.0100 e 5406.10.9900 da NBM/SH;
		Bicos para mamadeiras e chupetas, posição 4014.90.0100 da NBM/SH;
		Preparação para higiene bucal e dentária, posição 3306.90.0100 da NBM/SH;
		Fraldas descartáveis ou não, posições 4818, 5601, 6111 e 6209 da NBM/SH;
		Preparações químicas contraceptivas à base de hormônio ou de espermicidas, posição 3606.60 da NBM/SH.
14.	Protocolo ICM 18/85	Pilha e bateria elétricas.
15.	Convênio ICMS 85/93	Pneumáticos, classificados na posição 4011 da NBM/SH:
		· Pneus, dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estrada, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira;
		· Pneus para motocicletas;
		· Outros tipos de pneus;
		Câmaras de ar, classificadas na posição 4013 da NBM/SH;
		Protetores de borracha, classificados na posição 4012.90.0000 da NBM/SH.
16.	Convênio ICMS 74/94	Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos da indústria química a seguir especificadas, obedecida à respectiva codificação da NBM/SH:
		1 - Tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso - 3209.10.0000;
		2 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:
		· à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - 3209.10.0000;
		· outros - 3209.90.0000;
		3 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:
		· à base de poliésteres - 3208.10.0000;
		· à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - 3208.20.0000;
		· outros - 3208.90.0000;
		4 - Outras tintas:
		· à base de óleo - 3210.00.0101;
		· à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante - 3210.00.0102;
		· qualquer outra - 3210.00.0199;
		5 - Outros vernizes:
		· à base de betume - 3210.00.0201;
		· à base de derivados de celulose - 3210.00.0202;
		· à base de óleo - 3210.00.0203;
		· à base de resina natural - 3210.00.0299;
		· qualquer outro - 3210.00.0299;
		6 - Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes - 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000;
		7 - Ceras encáusticas, preparações e outros - 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000;
		8 - Massas de polir - 3405.30.0000;
		9 - Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio - 2821.10, 3204.17.0000, 3206 e 3206.10.0102;
		10 - Piche (pez) - 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900;
		11 - Impermeabilizantes – 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999;
		12 - Aguarrás - 3805.10.0100;
		13 - Secantes preparados - 3211.00.0000;
		14 - Preparações catalíticas (catalisadores) - 3815.19.9900 e 3815.90.9900;
		15 - Massas para acabamento, pintura ou vedação:
		· massa KPO - 3909.50.9900;
		· massa rápida - 3214.10.0100;
		· massa acrílica e PVA - 3214.10.0200;
		· massa de vedação - 3910.00.0400 e 3910.00.9900;
		· massa plástica - 3214.90.9900;
		16 - Corantes - 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000.
17.	Convênio ICMS 132/92	Veículos automotores novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups", "trolebus" e outros veículos) compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200.
18.	Convênio ICMS 52/93	Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.

NOTA: As normas específicas relativas às operações com combustíveis e lubrificantes; pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha; tintas e vernizes e de produtos farmacêuticos, ou as realizadas através do sistema de marketing direto, sujeitas ao regime da substituição tributária, constam nos arts. 670 a 713 deste Regulamento.

MARGEM DE VALOR AGREGADO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 709 DO RICMS-PA

Percentual de Agregação
Alíquota Interna da UF Destino

Estados de Origem	Estados Destinatários	17%	18%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	60,07%	62,02%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	51,46%	53,30%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	51,46%	53,30%
Operação Interna		42,85%	42,85%

ANEXO XXIV
(art. 776 do RICMS-PA)
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao ICMS poderão ser objeto de parcelamento, no limite máximo de 60 (sessenta) parcelas, observadas as condições estabelecidas neste Anexo, nas seguintes hipóteses:
I - declarado periodicamente pelo sujeito passivo e formalizado nos termos do inciso II do art. 12 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;
II - formalizados mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;
III - formalizados conforme disposto nos incisos anteriores e inscrito como Dívida Ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não.
Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:
I - provenientes de ICMS por substituição tributária pelos contribuintes responsáveis;
II - de importância inferior à quantia equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA.
Art. 2º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
Art. 3º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, conforme a natureza e o valor do crédito tributário, ficando a critério da mesma, após a análise do pedido e as condições de solvência do requerente, o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado.
Art. 4º É competente para apreciar o pedido de parcelamento:
I - o Delegado Regional da Fazenda Estadual, da circunscrição do sujeito passivo, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for igual ou inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) UPF-PA;
II - o Secretário Executivo de Estado da Fazenda, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for superior ao limite fixado no inciso anterior.
Art. 5º O pedido de parcelamento será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em 2 (duas) vias, conforme modelo anexo, e instruído com os seguintes e principais documentos:
I - comprovante de recolhimento da 1ª (primeira) parcela, no valor mínimo de 5% (cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado;
II - cópia do documento de formalização do crédito tributário;
III - garantia real ou fidejussória, quando for o caso.
§ 1º O titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual ao receber pedido de parcelamento sobre o qual não lhe compete decidir, revisará as informações constantes do requerimento e acrescentará outras que julgar necessárias, enviando o expediente à autoridade competente para apreciá-lo até 2 (dois) dias após a data da protocolização.
§ 2º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do sujeito passivo.
§ 3º Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, a cada 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, o valor correspondente à parcela subseqüente, conforme o montante do crédito tributário e o prazo solicitado.
§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo crédito tributário.
Art. 6º Considera-se valor total do crédito tributário para efeito de pedido de parcelamento:
I - o formalizado nos termos do inciso II do art. 12 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, o montante do imposto não pago declarado pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III e § 1º, da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;
II - o formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, o valor total lançado e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
Art. 7º Para o cálculo do valor total do crédito tributário e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, isto é, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês o último dia do mesmo mês.
Art. 8º O crédito tributário objeto de parcelamento, nos termos deste regulamento, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no inciso I e § 3º do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.
Art. 9º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
Art. 10. Será exigida garantia real ou fidejussória, em valor suficiente para garantir o crédito tributário, quando o pedido de parcelamento exceder o valor de 5.000 (cinco mil) UPF-PA.
§ 1º A garantia real será prestada na forma de hipoteca de bem desimpedido, livre de quaisquer ônus, de propriedade do sujeito passivo, seus sócios ou de seus representantes legais.
§ 2º A garantia fidejussória poderá ser prestada na forma de fiança, por 1 (uma) pessoa idônea, física ou jurídica.
Art. 11. A garantia prestada na forma de fiança deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada dos seguintes documentos:
I - certidão de Registro de Imóveis;
II - certidão do Registro de Casamento, se for o caso;
III - cópia da Carteira de Identidade do fiador e do respectivo cônjuge.
Art. 12. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento de crédito tributário.
§ 1º Não será concedido novo parcelamento de crédito tributário, enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.
§ 2º O reparcelamento de crédito tributário somente será admitido uma única vez, a critério do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, limitado exclusivamente à alteração do número de parcelas.
§ 3º Na hipótese de revogação do parcelamento, é vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, ainda que posteriormente o saldo venha a ser inscrito em Dívida Ativa.
Art. 13. Implicará imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:
I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas ou o não pagamento da última parcela, devendo o saldo remanescente ser inscrito em Dívida Ativa, conforme disposto no inciso III do art. 52 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;
II - o não pagamento do valor declarado periodicamente pelo sujeito passivo, conforme art. 12, inciso II, da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
Art. 14. O parcelamento de crédito tributário poderá ser revogado, ficando o saldo devedor automaticamente vencido quando:
I - for declarada a falência ou a liquidação do devedor ou fiador, salvo se este último for substituído;
II - constatar a evidência de alienação ou oneração de bens ou rendas por parte do devedor ou dos responsáveis, salvo se comprovada reserva suficiente de provisão para garantia do crédito tributário;
III - constatar a propositura, por terceiros, de ação de execução que importe no perecimento das garantias apresentadas;
IV - for concedida concordata ao devedor, se o crédito tributário não possuir garantia real.
Art. 15. Fica o Secretário Executivo de Estado da Fazenda autorizado, observada a conjuntura econômica e o incremento da arrecadação, editar, por período certo, normas relativas ao parcelamento.

ANEXO VI

(art. 77 do RICMS-PA)

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL N.º ...../....

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 77 do RICMS-PA, certifico a homologação de crédito fiscal quando da saída, em operação interestadual, de produtos sujeitos à antecipação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Contribuinte:	
Endereço:	
Bairro:	Município:
Inscrição Estadual n.º:	CNPJ/MF n.º:
Atividade:	Cod. Atividade:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA

DATA	N.º N.F.	SÉRIE	VLR. CONTÁBIL	B.CÁLCULO	CRÉDITO ICMS
TOTAL					

NOTAS FISCAIS DE SAÍDA

DATA	N.º N.F.	SÉRIE	VLR. CONTÁBIL	B.CÁLCULO	DÉBITO ICMS
TOTAL					

SALDO CREDOR ANTERIOR – (CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO)	
TOTAL DO CRÉDITO	
TOTAL DO DÉBITO	
ICMS A RECOLHER	
SALDO CREDOR	

..... (Pa), ... de ..... de .....

DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - .....R.F.

ANEXO VII

(art. 81 do RICMS-PA)

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP	N.º de ordem

1 - IDENTIFICAÇÃO

Contribuinte	Inscrição
Bem	

2 - ENTRADA

Fornecedor			N.º da Nota Fiscal
N.º do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada	Valor do Crédito

3 - SAÍDA

N.º da Nota Fiscal	Modelo / Série	Data da Saída

4 - ALIENAÇÃO OU PERDA

Tipo de Evento	Data

5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO

1º ANO			2º ANO		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		
3º ANO			4º ANO		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		

CONTINUA NO ESPECIAL 5

Ano CX da IOE
111º da República
Nº 29.479

DIÁRIO OFICIAL

Belém, terça-feira,
19 de junho de 2001

Especial

5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

ANEXO VIII

(art. 345 do RICMS-PA)

Anverso

PAIDF – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Nº DE ORDEM: **1ª VIA**

3ª VIA – Estabelecimento Gráfico

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

NOME: _____

ENDEREÇO: _____ FONE: _____

MUNICÍPIO: _____

ESTADO: _____

CNPJ / MF: _____ I.E: _____

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

NOME: _____

ENDEREÇO: _____ FONE: _____

MUNICÍPIO: _____

CNPJ / MF: _____ I.E: _____

2ª VIA – Estabelecimento Usuário

DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM IMPRESSOS

TIPO	ESPÉCIE / MODELO	SÉRIE E SUBSÉRIE	E/S	NUMERAÇÃO		QUANT. DOCUM.	QUANT. BLOCOS	DOC. P/ BLOCO	VIAS
				INICIAL	FINAL				

AIDF ÚNICA

MARCAR COM "X" NA HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE AIDF ÚNICA ☐

1ª VIA – Delegacia Regional

Solicitamos à _____
(D.R.F. – R.F.)

Autorização para impressão dos documentos fiscais acima identificados, ficando ciente da responsabilidade conferida pela Lei 5.931, de 29 de dezembro de 1995.

_____
(Local e Data)

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

C.P.F.: _____

NOME: _____

ASS.: _____

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

C.P.F.: _____

NOME: _____

ASS.: _____

Verso

AUTORIZAÇÃO ÚNICA DE AIDF				
I. E. USUÁRIO	ESPÉCIE / MODELO	SÉRIE E SUBSÉRIE	NUMERAÇÃO	
			INICIAL	FINAL

ANEXO IX
(art. 345 do RICMS-PA)

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

N.º PAIDF: N.º AIDF:

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

RAZÃO SOCIAL: U.F.:
ENDEREÇO.....:
CNPJ / MF.....: INSC. ESTADUAL:

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

RAZÃO SOCIAL: U.F.:
ENDEREÇO.....:
CNPJ / MF .....: INSC. ESTADUAL:

DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM IMPRESSOS

TIPO	ESPÉCIE/ MODELO	SÉRIE/ SUBSÉRIE	E/S	NUM. DOS DOCUMENTOS		NUM. DOS DOCUMENTOS			QUANTIDADE DOC. SELO	BLOCO	DOC. BLOCO	NUM. VIAS
				INICIAL	FINAL	SÉRIE	INICIAL	FINAL				

AUTORIZAÇÃO ÚNICA
(PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS)

INSCRIÇÃO	ESPÉCIE	SÉRIE/ SUBSÉRIE	NUM. DOS DOCUMENTOS	
			INICIAL	FINAL

VALIDADE DOS DOCUMENTOS

ATÉ ____/____/____

REPARTIÇÃO FISCAL

AUTORIZAMOS EM ____ DE _____ DE _____

_____
ASSINATURA E CARIMBO DA AUTORIDADE COMPETENTE

ENTREGA

RECEBIDOS DOCUMENTOS AUTORIZADOS NA PRESENTE AIDF, CONFORME NOTA FISCAL MODELO _____, NUM _____ E SÉRIE _____, FICANDO CIENTE DA RESPONSABILIDADE CONFERIDA PELA LEI 5.931/96.

_____ _____
DATA ASSINATURA E CARIMBO DO RECEBEDOR

A EMPRESA GRÁFICA ACIMA IDENTIFICADA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO-ASSINADO, DECLARA PARA OS EFEITOS DA LEI CIVIL E DA LEI 5.931/95 QUE ACEITA A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO DOS SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARÁ, OS QUAIS PERMANECERÃO SOB SUA GUARDA ATÉ A DATA DA EFETIVA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONFECCIONADOS E SELADOS AO ESTABELECIMENTO USUÁRIO.

_____ _____
LOCAL E DATA ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO

3ª VIA - GRÁFICA

ANEXO X

(art. 345 do RICMS-PA)

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE SELOS DANIFICADOS

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO _____ R.F. _____

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

Razão Social _____

Endereço _____

CNPJ / MF _____ I.E _____

PAIDF N.º _____ AIDF N.º _____

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Razão Social _____

Endereço _____

CNPJ / MF _____ I.E _____

SELOS DEVOLVIDOS

01	02	03
04	05	06
07	08	09
10	11	12
13	14	15

_____

(Local e data)

_____ _____

Assinatura do Estabelecimento Gráfico Assinatura do Estabelecimento Usuário

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

1 - DANIFICADO
2 - INADERÊNCIA
3 - NUMERAÇÃO ILEGÍVEL
4 - OUTROS

ANEXO XI
(art. 345 do RICMS-PA)

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE SELOS NÃO UTILIZADOS

____ R.F.

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
- ☐ 1. Desistência de confecção
- ☐ 2. Encerramento de atividades
- ☐ 3. Outros (.....)

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

Razão Social _____
Endereço _____
CNPJ / MF _____ I.E _____
PAIDF N.º _____ AIDF N.º _____ Data ___/___/___

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Razão Social _____
Endereço _____
CNPJ / MF _____ I.E _____

SELOS NÃO UTILIZADOS

AIDF	SÉRIE	QUANTID.	QUANTID.	
			DE	A

Devolvemos à _____
(D.R.F. R.F.)

em anexo, os selos acima identificados, conforme legislação vigente, solicitando o cancelamento da respectiva AIDF.

_____
(Local e data)

ESTABELECIMENTO USUÁRIO
C.P.F.: _____
NOME: _____
ASS.: _____

ESTABELECIMENTO GRÁFICO
C.P.F.: _____
NOME: _____
ASS.: _____

_____
Assinatura do Estabelecimento Gráfico

_____
Assinatura do Estabelecimento Usuário

ANEXO XII

(art. 392 do RICMS - PA)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE

1. Código: 128 C
2. Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1. TIPO 1: DADOS DO EMITENTE

N.º	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CNPJ/MF	CNPJ/MF do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federacão do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1", se a operação envolver substituicão tributária ou "2", caso contrário	1

2.2. TIPO 2: DADOS DO DESTINATÁRIO, VALOR TOTAL DO DOCUMENTO E VALOR DO ICMS DA OPERAÇÃO.

N.º	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"2"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CNPJ/MF	CNPJ/MF do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federacão do destinatário de acordo com o SINIEF	2
5	Valor total	Valor total da nota fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

ANEXO XIII

(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
1.	Acumuladores elétricos	40%	40%
2.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml	250%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	120%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	100%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%	70%
	Gelo em cubo ou em barra	140%	70%
3.	Cerveja	140%	115%
	Chope	140%	100%
	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	40%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml		
4.	Cimento de qualquer espécie	20%	20%
5.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada	25%	25%
6.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide	40%	40%
7.	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro	30%	30%
8.	Lâmpada elétrica, reator e *start*	40%	40%
9.	Pilha e bateria de pilhas, elétricas	40%	40%
10.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete	40%	40%
11.	Outras de mesma natureza não especificadas nos itens 1 a 10	140%	70%
12.	Açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem	30%	20%
13.	Arroz	30%	20%
14.	Artefatos de cimento amianto, fibrocimento e de material plástico	30%	30%
15.	Bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM	60%	60%
16.	Café torrado e moído	30%	20%
17.	Cebola, batata e alho	30%	20%
18.	Charque	30%	20%
19.	Chocolate em pó	30%	20%
20.	Farinha de mandioca	30%	20%
21.	Farinha de milho ou fubá	30%	20%
22.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%
23.	Feijão	30%	20%
24.	Leite em pó	30%	20%
25.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina	30%	20%
26.	Madeira serrada e compensado	45%	30%
27.	Óleo comestível de soja e de algodão	30%	20%
28.	Óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (*red oil*)	30%	20%
29.	Panettone e snacks de milho	20%	20%
30.	Peças e acessórios para veículos	45%	30%
31.	Pisos cerâmicos, azulejos, telhas e tijolos de qualquer tipo	45%	30%
32.	Produtos de alumínio, ferro e aço	45%	30%
33.	Sabão em barra	30%	20%
34.	Sal de cozinha	30%	20%
35.	Sardinha em conserva	30%	20%
36.	Vinagre	30%	20%

ANEXO XIV

(art. 781 do RICMS-PA)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

CERTIFICO a requerimento do(a) interessado(a), na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - ... REGIÃO FISCAL, conforme despachos proferidos no processo em referência, que NÃO CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, relativas aos tributos estaduais.

A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, não eximindo, entretanto, a interessado(a) de qualquer dívida que porventura venha a ser constatada futuramente.

Por ser verdade mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Belém, de de 2001.

Delegado Regional da R.F.

ANEXO XV
(art. 784 do RICMS-PA)

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

CERTIFICO a requerimento do(a) interessado(a), na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - REGIÃO FISCAL, conforme despachos proferidos no processo em referência, que consta contra a requerente:

( ) débitos de tributos estaduais, cuja exigibilidade está suspensa em virtude de ....., na forma da legislação vigente.

( ) débitos de tributos estaduais, objeto de parcelamento, na forma da legislação vigente.

A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 786 do RICMS-PA, não eximindo, entretanto, o(a) interessado(a) de qualquer dívida que porventura venha a ser constatada futuramente.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 10 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, informamos que consta arrolamento de bens em decorrência dos débitos acima.

Por ser verdade mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Belém, de de 2001.

Delegado Regional da R.F.

ANEXO XVI

(art. 490 do RICMS-PA)

PEDIDO DE USO OU CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL	___ via

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

RAZÃO SOCIAL/FIRMA/NOME:

ENDEREÇO: | CÓD.ATIV.ECON.:

MUNICÍPIO: | UF: | INSC.EST.: | CNPJ/MF:

PEDE AUTORIZAÇÃO PARA: USO DE ECF ☐ ALTERAÇÃO ☐ CESSAÇÃO DE USO DE ECF ☐

ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO

MARCA: | MODELO:

N.º DE FABRICAÇÃO: | VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO:

PARECER DE HOMOLOGAÇÃO N.º
DATA DO PARECER: | MR ☐ PDV ☐ IF ☐

CAPACIDADE DE ACUMULAÇÃO	
	DO TOTAL GERAL:
	DOS TOTALIZADORES PARCIAIS:
	DOS CONTADORES DE REDUÇÕES:
	DO CONTADOR DE ORDEM DE OPERAÇÃO:

CAPACIDADE DE REGISTRO POR ITEM:

QUANTIDADE DE TOTALIZADORES PARCIAIS:

CONTADOR DE REÍNICO DE OPERAÇÃO:

EMPRESA CREDENCIADA

RAZÃO SOCIAL/FIRMA/NOME:

ENDEREÇO: | TERMO DE CREDENCIAMENTO:

REQUERENTE:

LOCAL: | DATA:

NOME: | FONE/FAX:

ESPÉCIE DO DOCUMENTO: | NÚMERO: | UF: | ASSINATURA

OBSERVAÇÕES:

PARA USO DA REPARTIÇÃO

DOCUMENTOS ANEXOS

☐ ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM ECF N.º

☐ CÓPIA DOC. FISCAL DE AQUISIÇÃO ECF

☐ CÓPIA DO DAE (nos casos de dif. de alíquota)

☐ CÓPIA DO TERMO DE CESSAÇÃO (ECF usado)

☐ CÓPIA DA AIDF DE NFVC N.º

☐ CÓPIA DO CONTRATO (arrendamento mercantil)

FOLHA DEMONSTRATIVA ACOMPANHADA DE:

☐ CUPOM FISCAL ☐ REDUÇÃO "Z"

☐ LEITURA "X" ☐ LEITURA MEM.FISCAL

☐ CANCELAMENTO ☐ CUPONS NÃO FISCAIS

☐ CÓPIA DO ATESTADO ANTERIOR (na cessação)

☐ INDICAÇÃO DOS SÍMBOLOS

DESPACHO: ☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO

DATA: SERVIDOR: MATRÍCULA:

ASSINATURA: _____

RECEPÇÃO

DATA: SERVIDOR: MATRÍCULA:

ASSINATURA: _____

1ª via - Fisco 2ª via - Usuário (comprovante de entrega)

ANEXO XVII
(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF

N.º : ..... / .....

Contribuinte:	
Endereço:	
CNPJ(MF):	Inscrição Estadual:
Tipo de equipamento:	
N.º de fabricação:	
Marca:	Modelo:
N.º do 1º lacre:	
Data da cessação de uso: ..... / ..... /	

.....
Delegacia Regional da Fazenda Estadual - R.F.

ANEXO XVIII
(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF

N.º : ..... / .....

N.º da autorização cessada:	
Contribuinte:	
Endereço:	
CNPJ(MF):	Inscrição Estadual:
Tipo de equipamento:	
N.º de fabricação:	
Marca:	Modelo:

Data da cessação de uso: ..... / ..... / .....

.....
Delegacia Regional da Fazenda Estadual - R.F.

ANEXO XIX
(art. 490 do RICMS-PA)

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF
EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL AUTORIZADO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA

Inscrição Estadual: .....

N.º da Autorização: .....

N.º do Caixa: .....

N.º de Fabricação: .....

Data da Autorização: .....

ANEXO XX
(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º ..... /.....

os termos do § 1º do art. 424 do RICMS-PA, a empresa ....., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o n.º ..... e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o n.º ....., com estabelecimento situado à ....., fica **CREDENCIADA** para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca ....., modelos ....., autorizados para uso fiscal neste Estado.

Este credenciamento é válido até ..... de ..... de .....,

podendo ser suspenso, cassado ou renovado a critério da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

....., ... de ..... de .....

.....
AUTORIDADE FISCAL RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO

ANEXO XXI
(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE DESLACRE DE ECF

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ....., na presença dos senhores ..... (.....), ... (.....), ... (.....) , ... (.....), ... (.....), foi realizado o rompimento dos lacres de segurança nos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, abaixo relacionados, de propriedade da empresa ....., localizada à ..... inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o n.º .....

identificação

Marca:	Marca:
Modelo:	Modelo:
N.º de fabricação:	N.º de fabricação:
Lacres retirados:	Lacres retirados:

Para clareza e testemunho dos fatos, foi emitido o presente TERMO, em 3 (três) vias, de igual teor, que vão assinados por todos os presentes.

....., ... de ..... de .....

.....

.....

ANEXO XXII

(art. 490 do RICMS-PA)

ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

N.º _____ _____ via

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE **VÁLIDO ATÉ :**

Razão Social:

Inscrição Estadual: | CNPJ/MF:

Endereço: | Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO

Razão Social:

Inscrição Estadual: | CNPJ/MF:

Endereço: | Município:

4. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Tipo do equipamento: | | MR-MF | | IF | | PDV-MF | | ECF-MR | | ECF-IF | | ECF-PDV

Marca: | Modelo: | Número de Ordem Seqüencial:

Número de Fabricação: | Versão de *Software* Básico: | Número da Etiqueta da EPROM do Software Básico:

5. VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO

CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
Contador de Ordem de Operação (COO)		
Contador de Reinício de Operação (CRO)		
Contador de Redução Z (CRZ)		
Contador de NF de Venda a Consumidor		
Totalizador Geral (GT)		
Totalizador de Venda Bruta Diária		
Totalizador de Cancelamento		
Totalizador de Desconto		
Totalizador de Acréscimo		
Totalizador de Isento (I)		
Totalizador de Substituição Tributária (F)		
Totalizador de Não-tributado (N)		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		

6. LACRE	RETIRADOS			COLOCADOS		
Número:						

Local da Intervenção: | Data de Início: | Data de Término:

7. MOTIVO DA INTERVENÇÃO

8. IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENTOR

Na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente.

Assinatura: | RG:

Nome:

9. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Assinatura: | Nome Legível | RG:

Edição eletrônica

ANEXO XXIII

(art. 490 do RICMS-PA)

MAPA RESUMO ECF			NÚMERO:	DATA
NOME:			INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	UF:	CNPJ/MF	

ECF N.º	CONT. DE ORDEM / Ultima. Op. Dia	Série	Subsérie	N.º Final do documento	TOTALIZADOR GERAL (GT) FINAL	TOTALIZADOR GERAL (GT) INICIAL	MOVIMENTO DO DIA	CANC / DESC	VALOR CONTÁBIL	SUBS. TRIB.	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	BASE DE CÁLCULO 17%	BASE DE CÁLCULO 7%	BASE DE CÁLCULO 25%	BASE DE CÁLCULO %	Imposto Debitado	Outros Recebimentos	Contador Redução
TOTAIS DO DIA																		

OBSERVAÇÕES:	RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO	
	NOME:	
	FUNÇÃO	ASSINATURA

Ano CX da IOE
111º da República
Nº 29.479

DIÁRIO OFICIAL 1

Belém, terça-feira,
19 de junho de 2001

CADERNO DO JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -ESTADO DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
CONVITE Nº 09/2001

A Comissão Especial de Licitação, da Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Pará, resolveu, após apreciar as propostas entregues para o processo licitatório em epígrafe, cujo objeto tem por fim o credenciamento de empresa para prestar serviço de reparo geral do muro que limita as dependências do Edifício-sede da Seção Judiciária do Pará, 1) Desclassificar, com base no art. 25 da resolução nº 218/73 e itens 7.5. e 7.9. do Instrumento Convocatório, a proposta da empresa Potência Engenharia Ltda. 2) Desclassificar, com base nos itens 7.5. e 7.9. do Instrumento Convocatório, as propostas das empresas Construtora Garcia Lima Ltda. e TN Telecomunicações do Norte e Construções Ltda. 3) Classificar, em 1º Lugar a empresa Construtora Viena Star Ltda., em 2º Lugar a empresa Técnica de Engenharia e Construções Ltda., em 3º lugar a empresa Vertical Empreendimentos Ltda. e em 4º lugar a empresa Targo Engenharia Ltda., em estrita obediência ao disposto no item 7 do Instrumento Convocatório.

Em vista disso, considera-se aberto, a partir desta data, o prazo para interposição de recursos, consoante o disposto no art. 109, inciso I, alínea "b", c/c o seu § 6º da Lei nº 8.666/93, estando os autos com vistas franqueadas aos interessados.

Belém, 12 de junho de 2001.
Luís Henrique de Carvalho Lopes
Presidente da CEL

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
Hind Ghassan Kayath
DIRETORA DE SECRETARIA:
Rose May Brarymi Borges

BOLETIM 081/2001
EXPEDIENTES DE 12/06/01
DESPACHOS

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
Autor(a) :CONSTRUTORA PETROLA LTDA
Advogado(a) :Elias Pinto de Almeida
Réu :UNIÃO FEDERAL,SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL
Procurador(a) :Isaac Ramiro Bentes e outros (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO :Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando de pronto suas finalidades, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Determino que a Secretaria retifique a autuação do presente feito, fazendo constar no pólo passivo a Fazenda Nacional em substituição à UNIÃO FEDERAL. Intimem-se, a Fazenda Nacional por mandado.

Processo nº 99.4173-0
Autor(a) :HASSAN HEJEIJE
Advogado(a) :Luís Carlos Silva Mendonça
Réu :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador(a) :Sandro Alex de Souza Simões
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 174/175, redesignando a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2001, às 15:00 horas. Intimem-se.

Processo nº 98.6768-3
Autor(a) :LUIZ GUILHERME VEIGA CHAVES E OUTROS
Advogado(a) :Domingos Fabiano Cosenza
Réu :FAZENDA NACIONAL
Procurador(a) :Isaac Ramiro Bentes
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional na petição de fl. 100, referente à produção de prova pericial. Assim, nomeio para os trabalhos periciais o Sr. HAROLDO HOMCI HABER, inscrito no CRC/PA sob nº 0426, com endereço profissional na Av. Governador José Malcher nº 2377-Altos, Cep: 66060-230, Bairro de São Brás, Fone: 269-0202. Assino o prazo de cinco dias para: a) impugnação do perito; b) apresentação de quesitos; e c) indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito nomeado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários. NO que tange à efetivação de depósito pela FUNCEF, informe-se aos autores a existência de autos apartados, relativos aos aludidos depósitos. Intimem-se, a Fazenda Nacional, por mandado.

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
Processo nº 92.1199-3
Autor(a) :RAIMUNDO DIAS BELTRÃO E OUTROS
Advogado(a) :Haroldo Souza Silva
Réu :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador(a) :Elizabeth Lopes Figueiredo e outros
DESPACHO :Nos termos da sistemática implantada pelo art. 604 do CPC, compete aos exeqüentes a apresentação da memória discriminada dos cálculos para dar início à fase executória. Indefiro o pedido dos autores na petição de fl. 131, relativo à apresentação de fichas financeiras e relatórios de evolução funcional, devendo tal requisição ser efetuada pela via administrativa, independentemente de intervenção judicial. Desta feita, renovo por trinta dias o prazo para que os autores promovam a execução do julgado (devendo instruir o pedido com as cópias necessárias à citação) ou para que comprovem a negativa do pleito realizado administrativamente.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Processo nº 2001.6345-2
Autor(a) :ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a) :Frederico Coelho de Souza
Réu :UNIÃO FEDERAL E OUTRO
DESPACHO :Certifique a Secretaria sobre o objeto da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Processo nº 2000.6069-0
Autor(a) :EIDAI DOP BRASIL MADEIRAS S/A
Advogado(a) :Tsuguo Koyama e outro
Réu :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Procurador(a) :Lucas Lélis e outros
DESPACHO :Defiro o pedido da autora de fl. 58. Designo o dia 18/10/2001, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas tempestivamente pelas partes.

Processo nº 2000.14975-9
Autor(a) :JOSÉ ÁLVARO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(a) :Raimunda das Graças Matos Martins
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando de pronto suas finalidades, no prazo de cinco dias. Intimem-se, a União Federal, por mandado.

Processo nº 2000.5340-5
Autor(a) :SÔNIA GONÇALVES FERREIRA
Advogado(a) :Dorival Indiassu de Souza Neto
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Vista aos Autores para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região. Intimem-se,

Processo nº 2000.7729-0
Autor(a) :EDNA HELOÍSA DE SOUZA E OUTROS
Advogado(a) :Elizângela Nascimento Morais
Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
DESPACHO :Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à UFPA, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região. Intime-se por mandado.

Processo nº 2000.13234-2
Autor(a) :JOSÉ BITTENCOURT DA SILVA
Advogado(a) :Carla da Gama Jorge Melém
Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ E OUTRO
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
DESPACHO :Cite-se a Ré ROSÂNGELA DA SILVA QUINTELA

Processo nº 2000.5859-6
Autor(a) :JERÔNIMO CASTRO DE SANTANA FILHO E OUTRO
Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Carlos José de Amorim Pinto e outros
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 120 pela Srª. Perita nomeada, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se, a UNIÃO FEDERAL, por mandado.

Processo nº 2000.2086-6
Autor(a) :JOÃO LOBATO CARDOSO JÚNIOR E OUTROS
Advogado(a) :Evandro de Oliveira Costa
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO :Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista aos Autores para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região. Intimem-se,

Processo nº 2000.9083-8
Autor(a) :MATEUS GOMES DA ROSA
Advogado(a) :Carlos Alberto Silva Meguy
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO :Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista aos Autores para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região. Intimem-se.

Processo nº 99.5123-0
Autor(a) :RAIMUNDA MENDES
Advogado(a) :Eliane de Souza
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :Adão Paes da Silva
Réu :NEUZA COHEN DE LIMA
Advogado(a) :Lucimalva Saraiva Barbosa
DESPACHO :Designo o dia 15/10/201, às 14:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas pela autora à fl. 34. Oficie-se, conforme requerido pela Ré NEUZA COHEN à fl. 71, item 1. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL por mandado.

Processo nº 98.9684-5
Autor(a) :TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(a) :Edilberto de Souza Matos
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José de Aguiar Carvalho
DESPACHO :Remetam-se os autos ao Arquivo, devendo a Secretaria oficiar à PFN, conforme o determinado no art. 16 da Lei 9.289/96.

Processo nº 98.1739-0
Autor(a) :ZUILA DE JESUS COELHO CORREA E OUTROS
Advogado(a) :Leonam Gondim da Cruz Júnior
Réu :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) :Martha Maria de Sena Fonseca
DESPACHO :Intimem-se os autores por carta com AR, a efetuarem o pagamento das custas de Apelação.

Processo nº 98.1732-1
Autor(a) :CARLOS ALBERTO VIEIRA E OUTROS
Advogado(a) :Leonam Gondim da Cruz Júnior
Réu :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procurador(a) :Carmen Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO :Intimem-se os autores por carta com AR, a efetuarem o pagamento das custas de Apelação.

Processo nº 98.1922-1
Autor(a) :CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
Advogado(a) :Goretti do Socorro Silva Pires e Carla Ferreira Zahlouth
Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
DESPACHO :Intimem-se os autores por carta com AR, a efetuarem o pagamento das custas de Apelação.

Processo nº 98.1413-8
Autor(a) :PAULO RODRIGUES FERREIRA
Advogado(a) :Leonam Gondim da Cruz Júnior
Réu :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Considerando o desinteresse em dar início à execução, determino o arquivamento dos autos. Custas finais recolhidas integralmente pelo autor por ocasião da interposição do recurso de apelação.

Processo nº 98.11694-6
Autor(a) :IBM BRASIL IND. MAQ. E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a) :Pedro Batista de Lima
Réu :CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :A realização da prova pericial requerida pela autora foi inviabilizada em razão da falta de depósito dos honorários periciais, apesar da própria demandante ter sido intima via postal. Assim, considerando o deferimento da prova testemunhal através do despacho de fl. 255, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2001, às 14:30 horas, devendo a autora ser intimada a depositar o rol de testemunhas no praz legal.

Processo nº 97.3475-0
Autor(a) :REGINA CELIA ALVES ESTACIO E OUTROS
Advogado(a) :José William Coelho Dias
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :Arquive-se.

Processo nº 97.12621-1
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a) :Haroldo Souza Silva
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pelos autores na petição de fl. 189, renovando por vinte dias o prazo para que seja cumprido o determinado no último item do despacho de fl. 187. Determino que a Secretaria retifique a autuação do presente feito fazendo constar no pólo passivo a FUNASA em substituição à UNIÃO FEDERAL.

Processo nº 97.10112-8
Autor(a) :RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado(a) :Miguel Brasil Cunha
Réu :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Ao Setor de distribuição para reclassificação e renumeração do presente feito. Após, cite-se a FUNASA na forma do art. 730 do CPC.

Processo nº 97.11546-8
Autor(a) :ÉRIKA JAKELINE BORGES RIBEIRO E OUTRO
Advogado(a) :Alin Silvio Aflalo Garcia
Réu :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Requeiram os autores a execução da sentença, no prazo de trinta dias.

Processo nº 97.5073-1
Autor(a) :PEDRO ROCHA SILVA
Advogado(a) :Fábia Mussi de Oliveira
Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
DESPACHO :Ao Setor de distribuição para reclassificação e renumeração do presente feito. Após, conclusos para sentença.

Processo nº 97.3160-2
Autor(a) :LEA FERREIRA COSTA E OUTROS
Advogado(a) :João Drummond Martins e outro
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Assino o prazo de dez dias para que a UNIÃO FEDERAL apresente os

termos de transação firmados com os autores LÉA FERREIRA DA COSTA, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO SANTOS, LUZIA DAS GRAÇAS BATISTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DA CRUZ PEREIRA e EUDILÉIA MARIA COSTA GUSMÃO. Adverte-se que os referidos acordos deverão estar rubricados pelos autores acordantes e pelo representante da União, devendo, ainda, constar o montante dos valores transacionados. Ao Setor de distribuição para reclassificação e renumeração do presente feito. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 730 do CPC, em relação aos demais autores.

Processo nº 97.9920-2
Autor(a) :DJAIMA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(a) :Reginaldo de Castro Maia
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Intime-se a UNIÃO FEDERAL a manifestar o seu interesse na execução do julgado, no prazo de vinte dias.

Processo nº 97.11007-9
Autor(a) :ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado(a) :Leonam Gondim da Cruz Júnior
Réu :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Intime-se a UNIÃO FEDERAL a manifestar o seu interesse na execução do julgado, no prazo de vinte dias.

Processo nº 97.3316-1
Autor(a) :PAULO SÉRGIO LIMA SOUZA
Advogado(a) :José Cândido Ribeiro Neto e outros
Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
DESPACHO :Arquive-se.

PROCESSO : 97.12621-1
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a) :Haroldo Souza Silva
Réu :UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Nos termos da sistemática implantada pelo art. 604 do CPC, competem aos exeqüentes a apresentação da memória discriminada dos cálculos para dar início à fase executória. Indefiro o pedido dos autores na petição de fl.92, relativo à apresentação de fichas financeiras e relatórios de evolução funcional, devendo tal requisição ser efetuada pela via administrativa, independentemente de intervenção judicial. Desta feita, renovo por trinta dias o prazo para que os autores promovam a execução do julgado (devendo instruir o pedido com as cópias necessárias à citação) ou para que comprovem a negativa do pleito realizado administrativamente.

Processo nº 96.7804-1
Autor(a) :MARIA SULAMITA DANTAS FREITAS
Advogado(a) :Pedro Paulo Silva Melo e outros
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Arquive-se.

Processo nº 96.2545-2
Autor(a) :HELENIZE MARIA BARBOSA DE LIMA E OUTROS
Advogado(a) :Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros
Réu :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
DESPACHOS :Arquive-se.

Processo nº 96.1711-5
Autor(a) :RAIMUNDO ALBERTO CHAVES E OUTROS
Advogado(a) :Marcelo Castelo Branco Iudice
Réu :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :Vista aos autores para requererem o que lhes competem nestes autos.

Processo nº 96.7956-0
Autor(a) :GEORGIA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO
Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Fátima de Nazaré Pereira Bobitsch e outros
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Assino o prazo sucessivo de dez dias para que as partes apresentem memórias, primeiro os autores, em seguida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por último, a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se, a UNIÃO FEDERAL, por mandado.

CLASSE 1400 - AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS
Processo nº 2000.6092-7
Autor(a) :NONATO MÁRCIO CUSTÓDIO MAIA SÁ
Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Rosilene Silva Souza
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :O valor dos honorários proposto pela Srª. Perita é excessivo se comparado com o valor recebido por outros profissionais que realizaram trabalhos periciais assemelhado aos destes autos em outros processos que tramitam por esta Vara Federal, razão pela qual arbitro os honorários periciais no valor de R$ 600,0. Intime-se, com urgência, aquela profissional para manifestar-se sobre o valor arbitrado. Após, conclusos.

Processo nº 2000.8099-6
Autor(a) :FRANCISCO DONATO DE ARAÚJO CONTE E OUTRO
Advogado(a) :Graco Ivo Alves Rocha Coelho
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Rosilene Silva Souza
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pelos autores na petição de fls. 127/129, referente à realização de perícia contábil. Outrossim, indefiro os demais pedidos posto que desnecessários ao deslinde do feito. Assim, nomeio para os trabalhos periciais o Sr. JOSÉ ALCIMAR MARQUES GOMES, com endereço profissional na Av. 15 de Novembro, 226, 2º andar, sala 208/212, Bairro Comércio. Assino o prazo de cinco dias para: a) impugnação do perito; b) apresentação de quesitos; e c) indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito nomeado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se, a UNIÃO FEDERAL, por mandado.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
Processo nº 98.8821-8
Autor(a) :LUIZ MARCONHES GOMES E OUTROS
Advogado(a) :Regis do Socorro Trindade Lobato
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO :Remetam-se os autos ao Arquivo, oficiando a PFN conforme determina o art. 16 da Lei 9.289.

Processo nº 97.12399-3
Autor(a) :CHRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(a) :Ana Cristina da Silva Bezerra
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :Ao Setor de distribuição para reclassificação e renumeração do presente feito. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL na forma do art. 730 do CPC.

Processo nº 97.4204-3
Autor(a) :RAIMUNDO VITÓRIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(a) :João do Rego Gadelha
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Luiz Lobato de Morais
Procurador(a) :Diante do contido na certidão retro, intimem-se os autores por mandado a regularizarem a representação processual e quanto a RAIMUNDO EDINEY DO AMARAL a pagar também as custas complementares.

Processo nº 96.4053-2
Autor(a) :ICLÉIA MARIA BORDALLO CALDERARO E OUTROS
Advogado(a) :João do Rego Gadelha e outro
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO :Requeiram os autores a execução da sentença, no prazo de trinta dias.

Processo nº 96.3699-3
Autor(a) :FRANCISCO FLORÊNCIA DA COSTA
Advogado(a) :Reginaldo de Castro Maia
Réu :FAZENDA NACIONAL E OUTROS
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (DNER)
Advogado(a) :Washington Luiz Cardoso da Silva (BANCO DO BRASIL S/A)
DESPACHO :Indefiro o pedido formulado pelo autor na petição de fl. 273, referente ao pagamento de honorários periciais apenas por ocasião da execução do julgado, em razão de sua condição financeira, visto que o presente feito tramite sem os benefícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.162,50, conforme o proposto pelo Sr. Perito às fls. 168/168 e aceito pelo autor à fl. 273. Assino o prazo de dez dias para que a parte autora realize o depósito dos referidos honorários. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado a apresentar o respectivo laudo, no prazo de vinte dias.

Processo nº 95.1301-0
Autor(a) :AFFONSO MARTINS E OUTROS
Advogado(a) :Joaquim Dias de Carvalho e outros
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO :Requeiram os autores a execução da sentença, no prazo de trinta dias.

Processo nº 95.5028-5
Autor(a) :ADILSON CARVALHO SIRAIAMA E OUTROS
Advogado(a) :Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outro
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO :Arquive-se.

Processo nº 95.1559-5
Autor(a) :LENITE DA SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(a) :Antonino Maia da Silva
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO :Defiro o requerido pelos autores à fl. 232. Prorrogo por trinta dias o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 230.

Processo nº 95.1044-5
Autor(a) :OLAELSON ARAÚJO DA ROSA E OUTROS
Advogado(a) :Marcelo Silva de Freitas
Réu :UNIÃO FEDERAL E OUTRO
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
Advogado(a) :Luiz Carlos Lugues e outros (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
DESPACHO :Requeiram os autores o que lhes competem nestes autos, no prazo de vinte dias. Não havendo manifestação, arquive-se.

Processo nº 95.4472-2
Autor(a) :ANDREA CORREA SOUSA PEREIRA E OUTROS
Advogado(a) :Eliana Alcantarino Meneses e outros
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO :Ao Setor de distribuição para reclassificação e renumeração do presente feito. Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na forma do art. 652 e seguintes do CPC.

Processo nº 95.2164-1
Autor(a) :AURÉLIO MORIKAWA CALDEIRA E OUTROS
Advogado(a) :Telma Lúcia Borba Pinheiro e outros
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pelos autores na petição de fls. 340/341, renovando por sessenta dias o prazo para que seja cumprido o determinado no despacho de fls. 248.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Processo nº 2001.6309-6
Impte. :MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS
Advogado(a) :Alberto da Silva Campos e outros
Impdo. :PRESIDENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO :Emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade coatora, bem como recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Processo nº 99.1030-3
Impte. :MARIA FRANCINILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(a) :Newton Célio Pacheco de Albuquerque e outros
Impdo. :REITOR DE UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA
DESPACHO :Intimem-se a Impetrante acerca do retorno dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Processo nº 99.8198-7
Impte. :FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO
Advogado(a) :Cláudio Monteiro Gonçalves
Impdo. :DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL.
DESPACHO :Remetam-se os autos ao Arquivo, devendo a Secretaria oficiar à PFN conforme o art. 16 da 9.289.

Processo nº 97.6249-7
Impte. :JACOB JOSÉ DA SILVA (em causa própria)
Impdo. :SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHOS :Arquive-se.

CLASSE 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
Processo nº 2001.1277-2
Exqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador(a) :José Augusto Torres Potiguar
Excdo. :CARLOS RODRIGUES
Advogado(a) :João Nelson Campos Sampaio
Advogado(a) :Ana Maria Rodrigues Silva e outro
DESPACHO :Vista ao MPF.

Processo nº 2001.0967-7
Exqte. :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
Excdo. :CARMELITA DO CARMO OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
DESPACHO :Ao Setor de distribuição para renumerar e reclassificar (classe 4100) o presente feito. Após, conclusos para sentença.

Processo nº 2001.5521-0
Exqte. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
Excdo. :EDNA ARAÚJO MAUÉS
Advogado(a) :Leonam Gondim da Cruz Júnior
DESPACHO :Intime-se o autor a recolher as custas finais no valor de R$ 29,22, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Processo nº 2001.1285-9
Exqte. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
Excdo. :AFONSO LOPES MORAIS E OUTROS
Advogado(a) :José de Arimatéia Chaves Sousa
Advogado(a) :José Opôncio Oliveira Filho (HUGO LOPES NETO)
DESPACHO :Assino o prazo de dez dias para que a UNIÃO FEDERAL manifeste-se acerca do pedido de parcelamento apresentado às fls. 102/103 pelo executado HUGO LOPES NETO, bem como acerca do teor das certidões de fls. 99/verso e 100/verso. Outrossim, determino que a Secretaria cobre o cumprimento e/ou devolução dos mandados de citação, penhora e avaliação dos executados, ANTÔNIO JÚLIO DELGADO MONTENEGRO, EDINO AZEVEDO DA SILVA e EUGÊNIO DO CARMO E SILVA. Intime-se a UNIÃO FEDERAL por mandado.

Processo nº 2000.5165-0
Exqte. :RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(a) :Marcelo Castelo Branco Iudice
Excdo. :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
DESPACHO :Manifestem-se as partes acerca da informação do Contador do Juízo de fl. 360 e das planilhas por ele juntadas, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes, sendo o DNER por mandado.

Processo nº 2000.2885-0
Exqte. :FRANCISCO BEZERRA DE MEDEIROS E OUTROS
Advogado(a) :José de Arimatéia Chaves Sousa
Excdo. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
DESPACHO :Como constante em inúmeros processo que tramitam por esta Vara Federal quando lhe exigida tal providência, a UNIÃO FEDERAL não fez constar o montante dos valores transacionados na cláusula 1ª dos termos de transação das autores CLEIDE MELO DE ASSIS, CARMEN LÚCIA MELO DE ASSIS, ANA BATISTA SERRÃO, MARIA ELZA FRAZÃO MELO, TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA E VITALINA MONTEIRO DA COSTA. Assino o prazo de dez dias para que a UNIÃO FEDERAL apresente a importância transacionada com cada uma das acordantes acima relacionadas, fazendo constar na informação, impreterivelmente, a assinatura das mesmas, bem como para que apresente o termo de transação firmado com o autor FRANCISCO BEZERRA DE MEDEIROS.

Processo nº 2000.9001-8
Exqte. :MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO IGNÁCIO E OUTROS
Advogado(a) :José Cândido Ribeiro Neto
Excdo. :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) :Carmen Lúcia Simões Correa
DESPACHO :Em face do informado na certidão de fl. 192/verso, suspenda-se o trâmite processual do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de Embargos à Execução (art. 739, § 1º do CPC), processo nº 2000.39.00.013072-2, exceto em relação a MARIA FÁTIMA PEREIRA OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO. Outrossim, renovo por vinte dias o prazo para que a UNIÃO FEDERAL cumpra o determinado no despacho de fls. 184. Intime-se por mandado.

Processo nº 99.6372-9
Exqte. :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia
Excdo. :MARIA ANNUNCIAÇÃO RAMOS CHAVES E OUTROS
Advogado(a) :Dorival Indiassu de Souza Neto
DESPACHO :Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação para a executada, SÔNIA MARIA PINHEIRO VIANA, desta feita fazendo constar o endereço informado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ na petição de fl. 163. Em seguida, expeça-se ofício para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará (informação à fl. 166) solicitando o cumprimento e devolução da carta precatória à fl. 159. Por fim, requeira a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ o levantamento dos valores depositados (guias de depósito judicial às fls. 113, 119, 120, 15 e 165), advertindo que, optando pelo alvará, deverá apresentar procuração com poderes específicos.

Processo nº 98.0693-4
Exqte. :MIGUEL NESTOR DA COSTA
Advogado(a) :Reginaldo de Castro Maia
Excdo. :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Revendo os cálculos o Contador do Juízo apurou como dívida exeqüenda a quantia de R$ 20.569,26 com o que anuiu o autor (fls. 235). Nesse interim, foi depositado o valor total requerido através do Precatório (23.381,22). Assim, ainda que a FUNASA discorde dos valores apontados pelo Contador Judicial, reputo satisfeitos seus esclarecimentos, prestados às fls. 251 e, desse modo, determino o levantamento da importância de R$ 20.458,26 em favor do exeqüente, haja vista que erros de cálculos podem ser corrigidos de ofício pelo juiz. Considerando a diferença a mais depositada, diligencie a Secretaria junto a Subsecretaria de Execução Judicial para devolução de tais valores.

Processo nº 98.7230-1
Exqte. :FAZENDA NACIONAL
Procurador(a) :Isaac Ramiro Bentes e outros
Excdo. :SOTAVE NORTE S/A
Advogado(a) :Maria das Graças Ribeiro Sampaio
DESPACHO :Diligencie a secretaria junto a 5ª Vara para obter o endereço atualizado da executada ou de seu representante legal.

Processo nº 98.2338-4
Exqte. :FAZENDA NACIONAL
Procurador(a) :Isaac Ramiro Bentes
Excdo. :INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A INCA
Advogado(a) :Nada consta
DESPACHO :Designe a Srª. Diretora de Secretaria dia e hora para a realização do leilão, expedindo-se edital e mandados necessários, intimando-se o Executado por edital.

Processo nº 92.2073-9
Exqte. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
Excdo. :JAILSON RAMOS CORREIA
Advogado(a) :Maria de Fátima Farias Caetano
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL na petição de fls. 181, suspendendo o presente feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Após o decurso do prazo acima estipulado, vista à UNIÃO FEDERAL.

Processo nº 89.1380-7
Exqte. :EUSTÁQUIO CARNEIRO DINIZ E OUTROS
Advogado(a) :João Nascimento Rocha
Exedo. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador(a) :Elizabeth Lopes Figueiredo e outros
DESPACHO :Assino o prazo de dez dias para que os autores manifestem-se acerca do alegado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na petição de fls. 2871/2874.

CLASSE 5101 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Processo nº 93.4140-1
Autor(a) :ALBERTO CAMPOS RIBEIRO
Advogado(a) :José de Ribamar Darwich
Réu :BANCO BRADESCO E OUTRO
Advogado(a) :José Nazareno Nogueira Lima e outros
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários periciais. Certifique a Secretaria acerca da regularidade dos depósitos. Após, venham-me conclusos para Sentença.

Processo nº 92.3524-8
Autor(a) :VICTOR JOSÉ RESSE DE GOUVEA FILHO E OUTRO
Advogado(a) :Raimundo Nonato. Ferreira Braga
Advogado(a) :Ademar Kato (ARNALDO SHOITHI SEKI)
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Maria Cecília Hermes Rodrigues
Advogado(a) :Edson Lima Frazão (BANCO BRADESCO S/A)
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO :Defiro o pedido formulado pelo BRADESCO na petição de fls. 149, referente à realização de perícia contábil, nomeando para os trabalhos periciais o SR. ADEMIR AZEVEDO.Assino o prazo de cinco dias para: a) impugnação do perito; b) apresentação de quesitos; e c) indicação de assistentes técnicos. Assino o prazo de dez dias para que o BRADESCO realize o depósito dos referidos honorários. Intime-se o Sr. Perito nomeado para, no prazo de cinco dias, apresentar sua aceitação quanto aos honorários.

CLASSE 5104 – AÇÃO POSSESSÓRIA
Processo nº 2000.2354-8
Reqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Rosomiro Armais
Reqdo. :IRISMAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
Advogado(a) :Nada consta
DESPACHO :Indefiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição de fl. 44, posto que em feitos análogos este Juízo tem designado audiência de tentativa de conciliação, levando em consideração as diversas modalidades previstas na Lei 10.150/2000. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2001, às 14:00 horas. Intimem-se.

Processo nº 97.6980-3
Reqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Isaias Cabral
Reqdo. :HELENA RUTH MELO DE MAGALHÃES SOUZA E OUTRO
Advogado(a) :Nada consta
DESPACHO :O pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fl. 63 está prejudicado, visto que o feito recebeu Sentença, transitada em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher as custas finais, no valor de R$ 6,19, no prazo de quinze dias, Após, arquive-se.

CLASSE 5110 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
Processo nº 00.19574-0
Expte. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
Expdo :MANOEL JOAQUIM SOEIRO
Advogado(a) :Washington L. Rodrigues (Curador Especial)
DESPACHO :(...). Julgo, entretanto, necessária uma nova atualização do valor estimado pelo expert, nos termos do art. 26, § 2º do Dec-Lei nº 3.365/41, eis que a levada a efeito nos autos já dista há mais de um ano (fls. 110). Assim, dê-se urgência na remessa dos autos ao Contador do Juízo, com essa finalidade. Concomitante, solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o saldo atualizado da conta 1233-6 (fls. 24-ve0, em que depositado o preço oferecido. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

CLASSE 7300 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo nº 2001.3629-2
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador(a) :Ubiratan Cazetta
Reqdo. :JOSÉ ARTHUR GUEDES TOURINHO
Advogado(a) :Hermes Afonso Tupinambá Neto e outros
DESPACHO :Recebo a ação de Improbidade Administrativa nos termos do art. 17 § 9º da Lei 8.492/92, com redação dada pelo art. 3º da MP 8.088-39. Estando suprida a citação pelo comparecimento espontâneo do Requerido, ocorrendo dessa forma modalidade de citação prevista no art. 214, § 1º do CPC, prossiga-se na instrução, dando-se vista ao MPF para manifestação acerca da contestação apresentada.

CLASSE 9101 – ARRESTO
Processo nº 98.6412-5
Reqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Hermenegildo Antônio Cristino e outros
Reqdo. :ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS E OUTRO
Advogado(a) :Nada consta
DESPACHO :Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Miguel do Guamá solicitando o Arresto deferido na certidão de fl. 23.

CLASSE 11100 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
Processo nº 2001.5531-1
Embte. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
Embdo. :MARIA REGINA PESSOA DO NASCIMENTO
Advogado(a) :Ângela da Conceição Palheta e outros
DESPACHO :Ao Setor de Cálculo para manifestação do Sr. Contador do Juízo acerca dos cálculos apresentados pela Exeqüente/Embargada e UNIÃO FEDERAL, devendo, ainda, juntar aos autos planilha de cálculo que julgar correta.

Processo nº 2000.1963-2
Embte. :UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) :Adão Paes da Silva
Embdo. :OTÁVIO FERREIRA MAR E OUTROS
Advogado(a) :Wiley Maria Sampaio de Oliveira
DESPACHO :Traslade-se cópias da Sentença de fls. 120/122 e das planilhas de fls. 61/76 para os autos principais. Desapensem-se os autos principais. Após, arquivem-se.

Processo nº 2000.9728-7
Embte. :ESTADO DO PARÁ
Procurador(a) :Cláudio Monteiro Gonçalves
Embdo. :PEDRO GONÇAVLES DE LIMA
Advogado(a) :João Ribeiro Lima
DESPACHO :Ao Cálculo para manifestação acerca dos valores embargados.

Processo nº 2000.12634-6
Embte. :FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros
Embdo. :JORGE SOUSA SOBRINHO E OUTROS
Advogado(a) :Maria da Conceição Cardoso Mendes
DESPACHO :Retornem os autos ao Setor de Cálculo para que o Sr. Contador do Juízo manifeste-se acerca do alegado pelos Embargados e FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ, respectivamente, às fls. 69/71 e 75, devendo, caso necessário, juntar aos autos planilha de cálculo que julgar correta.

Processo nº 99.9592-4
Reqte. :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho
Reqdo. :LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIR E OUTROS
Advogado(a) :Miguel Brasil Cunha
DESPACHO :Assino o prazo de dez dias para que o DNER manifeste-se acerca da possibilidade de aplicação da Instrução Normativa nº 03, de 25.06.97, editada pela AGU em consonância com o art. 1º da Lei 9.469/97, tendo em vista que o valor arbitrado pela sentença de fls. 43/45, a título de honorários de sucumbência, é de R$ 500,00. Intime-se por mandado.

DECISÕES

CLASSE 9200 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Processo nº 2000.13480-2
Reqte :UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA
Advogado(a) :Antonio Cláudio Pinho Flores
Reqdo :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Procurador(a) :Wilson Monteiro de Figueiredo e outros
DECISÃO :...Ante o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração.

CLASSE 10100 – IMPUGANÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Processo nº 2001.3991-6
Reqte :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Rosomiro Armais e outros
Reqdo :AUGUSTO DANIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado(a) :Orlando Antônio Machado Fonseca
DECISÃO :...Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação, fixando o valor da causa no quantum correspondente à diferença entre o saldo devedor corrigido pela TR e o mesmo saldo devedor corrigido pelo INPC. Ao Sr. Contador do Juízo para Equidação do quantum e apuração das custas suplementares, intimando-se em seguida o autor impugnado a fim de recolhe-las. Publique-se. Intime-se.

CLASSE 13101 – PROCESSUO COMUM – JUIZ SINGULAR
Processo nº 2001.5750-4
Autor(a) :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador(a) :Paulo Rúbio de Souza Meira
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DECISÃO :...Desse modo, impõe-se a rejeição da denúncia nos termos do art. 43, I, do CPP. Cientifique-se o MPF. Preclusas as vias impugnatórias, oficie-se ao DPF.

CLASSE 15402 – COMPETÊNCIA-CONFLITOS
Processo nº 2001.6065-3
Reqte :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador(a) :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo :REMESSA AO TRF-1ª REGIÃO
DECISÃO :...Ante o exposto, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinado que, após os registros de praxe e a preclusão das vias impugnatórias, sejam os autos remetidos ao Eg. TRF da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se.

EM TEMPO
EXPEDIENTES DE 29/05/01
SENTENÇAS

CLASSE 1600 - AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS
Processo nº 2001.0691-3
Autor(a) :JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(a) :Nilma Quites Reis
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA :...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de conta encerrada - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos percentuais de 16,06% (diferença entre o percentual devido e o aplicado) - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90, com reflexos em todos os meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Julgo improcedente o pedido em relação aos demais índices. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus de seu patrocínio. Custas pelas partes, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2001.0384-7
Autor(a) :CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(a) :Maria Lúcia Serafico de Assis e outros
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA :...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Ré a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de conta encerrada - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos percentuais de 16,06% (diferença entre o percentual devido e o aplicado) - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90, com reflexos em todos os meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2001.1144-8
Autor(a) :IDORIEL MOURÃO MENDES E OUTROS
Advogado(a) :Elizabeth Costa Coutinho
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :...Julgo extinto o processo sem exame de mérito, em relação ao autor Pedro Paulo da Silva e o condeno ao pagamento das custas processuais, em proporção. Sem honorários advocatícios. Ao Setor de Distribuição e Registro para retificação do termo de autuação. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2001.0577-5
Autor(a) :MIGUEL DA PAZ GEMAQUE
Advogado(a) :Maria Dovoney Carneiro Ledo e outro
Réo :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA :...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Ré a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de conta encerrada - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos percentuais de 16,06% (diferença entre o percentual devido e o aplicado) - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90, com reflexos em todos os meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2000.12193-0
Autor(a) :ESPÓLIO DE ADILSON CORNÉLIO DE JESUS E OUTRO
Advogado(a) :Vanise Paixão Sousa da Rocha
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA :...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de conta encerrada - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos percentuais de 16,06% (diferença entre o percentual devido e o aplicado) - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90, com reflexos em todos os meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Julgo improcedente o pedido em relação aos demais índices. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus de seu patrocínio. Custas pelas partes, pro rata. Ao Setor de Distribuição e Registro para exclusão do espólio de Adilson C. de Jesus do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2001.1068-1
Autor(a) :EVANDRO SEBASTIÃO AMARO
Advogado(a) :José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA :...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de conta encerrada - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos percentuais de 16,06% (diferença entre o percentual devido e o aplicado) - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90, com reflexos em todos os meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Julgo improcedente o pedido em relação aos demais índices. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus de seu patrocínio. Custas pelas partes, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2000.39.00.012335-6
Autor(a) :VERALICE NAZARÉ LIMA DE SOUZA E OUTRO
Advogado(a) :Fernando José Soares de Moraes
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho
SENTENÇA :...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de conta encerrada - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos percentuais de 16,06% (diferença entre o percentual devido e o aplicado) - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90, com reflexos em todos os meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Julgo improcedente o pedido em relação aos demais índices. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus de seu patrocínio. Custas pelas partes, pro rata. Ao Setor de Distribuição e Registro para exclusão da autora Veralice Nazaré Lima de Souza do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2000.14616-8
Autor(a) :ALCIDES MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(a) :Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Ré a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores - ou a pagar-lhes diretamente, na hipótese de conta encerrada - os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, dos percentuais de 16,06% (diferença entre o percentual devido e o aplicado) - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89; 44,80% - relativo ao IPC de abril/90, com reflexos em todos os meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Julgo improcedente o pedido em relação aos demais índices. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus de seu patrocínio. Custas pelas partes, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Processo nº 2001.1181-7
Impte. :KEILA MARIANA MATOS CABRAL
Advogado(a) :Manuela Oliveira dos Anjos
Impdo. :REITOR DA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA
Advogado(a) :Leila Masoller Wendt e outro
SENTENÇA :...Ante o exposto, acatando o parecer do representante do MP, CONCEDO a segurança. Custas pelo Impetrado, inclusive as já adiantadas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2000.3812-0
Impte. :TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A – TELEMAR-PA
Advogado(a) :Carlos Roberto Siqueira Castro e outro
Impdo. :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA
SENTENÇA :...Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando este Juízo violações ao art. 246 da Constituição e ao Princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º), denego a segurança. Sem honorários advocatícios. Custas pela Impetrante. Oficie-se ao juiz Relator do AG nº 2000.01.00.085454-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Processo nº 2000.6165-0
Impte. :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ
Advogado(a) :Alin Silvio Aflalo Garcia
Impdo. :DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARA
Advogado(a) :Leila Masoller Wendt e outro
SENTENÇA :...DENEGO a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
Processo nº 2001.4274-4
Exqte. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
Exedo. :KIANIA NAZARÉ DE SOUZA TUMA E OUTROS
Advogado(a) :Ronaldo Valentim Gomes Sampaio e outros
SENTENÇA :...Julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Considerando os valores irrisórios a serem cobrados a título de custas finais, determino o arquivamento dos autos, cabendo à Secretaria adotar a providência de que trata o art. 16 da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 9106 – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
Processo nº 2000.8537-4
Reqte. :ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS
Advogado(a) :José de Arimatéia Chaves Sousa
Reqdo. :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Rui Lobato Bahia e outros
SENTENÇA :...Indefiro a produção antecipada de prova à míngua de seus pressupostos legais, condenando o Requerente nas custas processuais e no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em face da feição litigiosa configurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 9200 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Processo nº 2000.6150-5
Reqte :FRANCISCO DONATO DE ARAÚJO CONTE E OUTRO
Advogado(a) :Graco Ivo Alves Rocha Coelho
Reqdo :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) :Rosilene Silva Souza e outros
Procurador(a) :João José Aguiar Carvalho e outros (UNIÃO FEDERAL)
SENTENÇA :...Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar concedida initio litis, defiro a medida cautelar para autorizar que os mutuários requerentes continuem a depositar as prestações que se vencerem no curso da ação, bem como determino a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e lançar o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc). Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais (União em reembolso) e da verba honorária fixada no total de R$ 200,00, pro rata. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara
MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias

Ref. Proc. nº 90.358-0
DE: CARLOS MITIO KAJITANI, brasileiro, paulista, casado, economiário, nascido em 02.12.53, filho de Masura Kajitani e Ume Sueda Kajitani, outrora residente na Tv. Angustura, 3269, apt° 810, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acórdão proferido nos autos em epígrafe, referentes à ação criminal nº 90.358-0 que lhe move o Ministério Público Federal, cujo teor é a seguir transcrito: "Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a prescrição, julgando prejudicada a apelação criminal. 4ª Turma do TRF da 1ª Região- 03/04/2001. Juiz ITALO MENDES. Relator."
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém/PA, fone: 242-0055.
Belém, 11 de junho de 2001.
RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo : 60 dias

Ref. Proc. nº 97.7860-9
DE: ALEXANDRE CORREA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, vigilante, nascido em 27.12.1970, filho de Francisco da silva Correa e Dulcinéa Batista Correa, sem documento de identidade, outrora residente no Cj. Cidade Nova II, WE 19, Tv. Tietê, nº 96, Coqueiro, Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos em epígrafe, referentes à ação criminal nº 97.7860-9 que lhe move o Ministério Público Federal, cujo teor é a seguir transcrito: "Vistos etc. Isto posto, julgo improcedente a ação penal e absolvo ALEXANDRE CORREA NETO, em relação à acusação de crime descaminho (art.334, § 1º, c/CP), na forma do art.386, inciso III/CPP, por não ser o fato típico. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Réu, seu advogado e o MPF pessoalmente. Belém, 24 de maio de 2001. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA. Juiz Federal da 3ª Vara."
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, nº 598, Umarizal, Belém/PA, fone: 242-0055.

Belém/PA, 11 de junho de 2001.
RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM Nº 34-A /2001
EXPEDIENTE DE 05 / 06 / 2001
DESPACHOS

Classe 1701 – Ação Ordinária / SFH - Sistema Financeiro de Habitação
PROC. Nº : 2000.14493-2
Autor(es) : Marcio Desiderio Teixeira Miranda e Outro
Advogado(s) : Paulo Oliveira
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Rosomiro Clodoaldo Arrais Torres de Castro
Despacho :1- Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias; 2- No mesmo prazo, manifeste-se, fundamentadamente, cada parte, sobre a possibilidade de acordo (art. 331/CPC).

Classe 2200 – Mandado de Segurança Coletivo
PROC. Nº : 1998.1098-0
Impetrante : F. José de Carvalho
Advogado : Nestor Ferreira Filho
Impetrado : Superintendente do IBAMA/PA
Despacho :1- Recebo o recurso de apelação de fls. 147/174 no efeito devolutivo; 2- Intime-se IBAMA das sentenças e do recurso de apelação e para, no prazo legal, oferecer contra-razões, querendo; 3- Intime-se o MPF das sentenças de fls. 112/118 e 445/446, bem como dos recursos interpostos; 4- Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PROC. Nº : 2001.27-1
Impetrante : PLANURB – Planejamento e Construções Ltda
Advogado : Deusdedith Freire Brasil
Impetrado : Engenheiro Chefe do 2º DRF/DNER
Despacho : Efetue o impetrante o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROC. Nº : 2000.11715-6
Impetrante : Tânia Hachem Chaves de Oliveira e Outros
Advogado : José Gonçalves Chaves
Impetrado : Gerente Executivo do INSS em Belém/PA
Procurador: Adriano Yared de Oliveira e Outros
Despacho : 1- Expeça-se alvará em favor dos Impetrantes, para levantamento do valor depositado INSS, conforme guia de f. 141; 2- Vista ao INSS sobre a alegação dos Impetrantes de que há diferença a depositar, relativas ao mês de maio de 2001 (petição de f. 143); 3- Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 121.

Classe 4100 – Execução Diversa por Título Judicial
PROC. Nº : 93.4248-3
Exeqüente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado(s) : Francisca Pereira de Farias e Outros
Executado(s) : DENAM – Dendê da Amazônia
Advogado(s) : Raphael Siqueira
Despacho : Defiro em parte, o pedido da exeqüente de fl. 107. Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo os autos permanecerem no cartório.

PROC. Nº : 1991.395-6
Exeqüente(s) : Pedro Santos de Souza
Advogado(s) : Haroldo Souza Silva
Executado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s) : Elizabeth Lopes Figueiredo.
Despacho : Retificando o despacho de fl. 96, manifeste-se o exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o entender de direito, sob pena de arquivamento.

PROC. Nº : 1994.3548-9
Exeqüente(s) : Universidade Federal do Pará - UFPA
Advogado(s) : Rui Lobato Bahia
Executado(s) : Antônio Lazaro dos Santos Protazio e Outros
Advogado(s) : Meire Araújo Costa
Despacho :1- Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl.130; 2- Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROC. Nº : 1994.520-2
Exeqüente(s) : União Federal.
Advogado(s) : Raimundo Edson da Silva Melo
Executado(s) : Domingos Hilário Paiva Cordovil / Maria de Nazaré do Santos Furtado.
Advogado(s) : Marly Passarelli Diniz /Maria da Conceição Moraes Rabello de Albuquerque.
Despacho : Considerando a petição de fls. 157 dos autos, prorrogo o prazo por 180 (cento e oitenta) dias, pra que a União se manifeste.

PROC. Nº : 1998.8904-3
Exeqüente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado(s) : Paulo Mauricio Sales Cardoso e Outros
Executado(s) : Administradora Brasileira de Cartões de Desconto Ltda
Despacho : 1- Defiro, em definitivo, o pedido de suspensão do feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias; 2- Decorrido o prazo estipulado acima e nada requerendo o exeqüente, arquive-se o presente feito.

PROC. Nº : 2000.9057-3
Exeqüente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Maria Amélia Maia Franco e Outros.
Executado(s) : Jonas Silva dos Santos e Outros
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Despacho : Defiro o pedido de fl. 223. Renove-se a citação dos executados, na forma do art. 652 do CPC, em virtude do depósito efetuado pelos mesmos ter sido insuficiente, em face do crédito exeqüendo, razão pela qual devem complementar o valor restante.

PROC. Nº : 1999.6031-6
Exeqüente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Renato Lobato de Moraes e Outros
Executado(s) : Elizete barros de Oliveira
Advogado(s) : Celso Barlamaqui Freire e Outro
Despacho : 1- Em virtude da União Federal nada haver requerido nesta ação de execução, mesmo sendo intimada para se manifestar, determino a exclusão da mesma do pólo ativo, retificando assim a autuação; 2- Defiro o pedido de fl. 114 dos autos. Intime-se a executada como requerido.

PROC. Nº : 1997.8016-9
Exeqüente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros
Executado(s) : Endeco Engenharia Ltda
Advogado(s) : Jorge Alex Nunes Athias e Outros
Despacho : Vista à exeqüente sobre a certidão de fl. 139-verso e documento anexo.

PROC. Nº : 2001.4752-0
Exeqüente(s) : José Ribamar Silva Costa e Outros
Advogado(s) : Angela da Conceição Palheta
Executado(s) : União Federal.
Despacho : Verifico que não consta nos autos a memória discriminada dos cálculos do Exeqüente JOSÉ FRANCISCO ARÚJO. Posto isto, apresente o Exeqüente José Francisco Araújo a memória, discriminada dos cálculos, na forma do art. 604/CPC, no prazo de 15 dias, anexando cópia para contrafé.

Classe 5103 – Ação Prestação de Contas

PROC. Nº : 2001.5534-0
Requerente(s) : Município de Igarapé-Açú
Advogado(s) : Djalma Leite Feitosa
Requerido(s) : Waldemir Marques Damasceno
Despacho : 1- Emende o autor a inicial, comprovando através do Tempo de Posse ou outro documento idôneo, a sua condição de Representante legal do município demandante, no prazo de 10 (dez) dias; 2- Requeira o autor a intimação da União Federal, para figurar no pólo ativo da presente ação, na condição de litisconsorte ativo necessário.

PROC. Nº : 2001.5533-7
Requerente(s) : Município de Igarapé-Açú
Advogado(s) : Djalma Leite Feitosa
Requerido(s) : Waldir Antonino D' Oliveira Emin
Despacho : 1- Emende o autor a inicial, comprovando através do Tempo de Posse ou outro documento idôneo, a sua condição de Representante legal do município demandante, no prazo de 10 (dez) dias; 2- Requeira o autor a intimação da FNS, para figurar no pólo ativo da presente ação, na condição de litisconsorte ativo necessário.

PROC. Nº : 2001.4087-2
Requerente(s) : Município de Santa Maria do Pará
Advogado(s) : Carlos Alberto dos Santos Monteiro
Requerido(s) : Paulo Roberto Alexandre Silva e Outro
Despacho :1- Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fornecer os endereços dos réus, na forma do art. 282, II, do CPC; 2- Promova o Autor a citação da FNDE para integrar a lide como litisconsorte.

PROC. Nº : 2001.4853-3
Requerente(s) : Município de São João de Pirabas – Prefeitura Municipal
Advogado(s) : Jaime da Silva Barbosa
Requerido(s) : Edivaldo Correa da Costa
Despacho : 1- Emende o Autor a inicial, para requerer a citação da União para integrar o pólo ativo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da inicial para contrafé; 2- Apresente o Autor cópia do Contrato de repasse n 75.525-24, celebrado entre a União e o município-autor, com o intermédio da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

PROC. Nº : 2001.5720-9
Requerente(s) : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
Advogado(s) : Ana Marilea Ribeiro do N. Ferreira
Requerido(s) : Vildemar Rosa Fernandes
Despacho : 1- Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando através do Tempo de Posse ou outro documento idôneo, a sua condição de Representante legal do município demandante; 2- Requeira o autor a citação da FNDE, representada pelo INSS, para figurar no pólo ativo da presente ação, na condição de litisconsorte ativo necessário.

Classe 5104 – Ação Possessória
PROC. Nº : 2000.495-9
Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Glairson Dias Figueiredo
Requerido(s) : Reginaldo da Silva Pontes e Outro
Despacho : Efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias.

PROC. Nº : 1999.5953-3
Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Rosomiro Arrais
Requerido(s) : Maria da Conceição Vieira Paiva
Despacho : Vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 35/37.

PROC. Nº : 2000.474-2
Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Glairson Dias Figueiredo
Requerido(s) : Pedro de Castro Ewerton Filho
Despacho : Efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Classe 5117 – Ação Diversas / Outras
PROC. Nº : 2000.2548-9
Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Sergio Antônio Ferreira Galvão
Requerido(s) : Leônidas Lopes Bandeira
Despacho : 1- Torno sem efeito o despacho de fl. 22; 2- Voltem-me os autos conclusos para sentença.

PROC. Nº : 1998.1938-0
Requerente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
Advogado(s) : Paulo Mauricio Sales Cardoso
Requerido(s) : Maria das Graças Alves Silva
Despacho : 1- Tendo o juízo no despacho de fl. 37, defiro, em caráter definitivo, a suspensão do feito, em face de reiterado pedido de suspensão, indefiro o novo pedido de suspensão de fl. 39; 2- Decorrido o prazo recursal, arquive-se os autos.

Classe 5204 – Ação de Justificação
PROC. Nº : 2001.3695-1
Justificante : Ana Maria Barros Valadares
Advogado(s) : Possidonio da Costa Neto
Despacho : 1- Recolha a Justificante as custas judiciais iniciais, conforme a Lei nº 9.289/96 e Portaria TRF/ nº 171, de 02/06/2000, no prazo de 05 (cinco) dias; 2- Emende a Justificante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo: a) A situação jurídica do falecido com o órgão ao qual prestava serviços(se estatutário ou celetista), b) Em qual dos órgãos indicados na inicial INSS e/ ou Escola Técnica Federal do Pará) pretende pleitear direitos, c) Se a pensão por morte já está sendo paga e, em caso positivo, indique a Justificante quem são os beneficiários, requerendo a citação dos mesmos, fornecendo seus endereços e juntando cópia da inicial para contra-fé; 3- Após cumprido os itens acima, venham-me os autos conclusos para designar audiência de justificação.

Classe 5209 – Jurisdição Voluntária / Outras
PROC. Nº : 2000.2133-0
Requerente(s) : Maria do Socorro Laranjeira de Moura
Requerido(s) : Defensor Público
Despacho : 1- Retirem-se os autos da fase atual; 2- Reclassifique-se o feito para a classe 1300 (AÇÃO ORDINÁRIA/ SER. PÚBLICO); 3- Especifiquem, as partes, as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

Classe 7100 – Ação Civil Pública
PROC. Nº : 2001.2167-0
Requerente(s) : Ministério Público
Requerido(s) : Indústria de Sabões e Óleos Santa Izabel do Pará Ltda e Samuel Kabacznik
Advogado(s) : Nelson Pinto
Despacho : 1- Expeça-se, com urgência, aditamento às cartas precatórias expedidas às fls. 277/278, solicitando ao juízo deprecante o cumprimento específico das letras a, b, c e d constantes na parte dispositiva da decisão que deferiu a liminar (f. 275); 2- Vista ao MPF sobre a contestação dos réus, bem como sobre a petição de fls. 283/286, no prazo de 10 (dez) dias; 3- Tendo em vista tratar-se de matéria de interesse público, diga a FUNAI, no prazo de 05(cinco) dias, em que qualidade pretende integrar o feito, se na condição de litisconsorte ativo ou passivo. Intime-se pessoalmente a FUNAI, via AGU.

Classe 10100 – Impugnação ao Valor da Causa
PROC. Nº : 2001.5757-3
Impugnante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Impugnado(s) : Maria da Conceição Barbosa Oliveira e Outros
Advogado(s) : Miguel Brasil Cunha
Despacho :1- Apensem-se aos autos principais; 2- Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. do CPC.

PROC. Nº : 2001.2291-0
Impugnante(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Rosomiro Arrais
Impugnado(s) : Marcio Desiderio Teixeira Miranda e Outro
Advogado(s) : Paulo Oliveira
Despacho : Quanto à alegação do Autor de fl. 12, de irregularidade na representação da Impugnante, entendo que as partes estão corretamente representadas neste incidente, visto que há instrumento procuratório nos autos principais.

Classe 11100 – Embargos à Execução
PROC. Nº : 2000.12299-7
Embargante(s) : União Federal.
Procurador: João Aguiar Carvalho
Embargado(s) : Cláudio Santos da Costa e Outros
Advogado(s) : José de Arimatéia Chaves Sousa
Despacho : Vista aos embargados/exeqüentes Antônio Dias Sarmento, Augusto Campos de Carvalho, Cláudio Santos da Costa, Amaury de Souza Alves, Arnaldo Gomes Viteli e José Maria Cardoso Pinheiro, a fim de que se manifestem sobre os Termos de Transação Judicial acostados aos presentes autos (fls. 26/27,33/34,35/41), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROC. Nº : 2001.5374-5
Embargante(s) : Universidade Federal do Pará - UFPA
Embargado(s) : Associação dos Professores Aposentados da Universidade Federal do Pará - ASPA
Advogado(s) : Ângela Serra Sales
Despacho : 1- recebo os Embargos à Execução, ficando suspenso o processo principal; 2- Apensem-se aos autos principais; 3- Vista aos embargados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem impugnação, querendo.

PROC. Nº : 1997.3060-1
Embargante(s) : Ana Célia Naena Pimentel
Advogado(s) : Alexandre José Neder Caiada Neto
Embargado(s) : União Federal.
Advogado(s) : Raimundo Edson da Silva Melo
Despacho : Tendo em vista o expresso desinteresse da União em executar o julgado (fl. 22), determino o arquivamento dos autos.

Classe 15301 – Restituição de Coisas Apreendidas
PROC. Nº : 2001.5860-7
Requerente : Antonio Higino de Oliveira Filho
Advogado(s) : Leandro Jorge Lima de Sousa
Despacho : Manifeste-se o Requerente quanto a alegação do Ministério Público Federal de fl. 20/21, de que não é o legítimo proprietário dos bens apreendidos.

Classe 16201 – Execução de Sentença
PROC. Nº : 1994.2892-0
Requerente : Ministério Público Federal
Requerido : Francisco Chagas Vasconcelos
Advogado(s) : José Ronaldo Vieira
Despacho : Ante o parecer favorável do MPF, defiro o pedido de f. 358 para que o acusado se submeta a tratamento médico fora deste Estado.

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Classe 2100 – Mandado de Segurança Individual
PROC. Nº : 2001.6116-8
Impetrante : Pedro Paulo dos Santos Medeiros e Outro
Advogado : Djalma Leite Feitosa
Impetrado : Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização do Instituto de Seguridade Social no Estado do Pará
Decisão : Liminar indeferida.

Classe 5103 – Ação Prestação de Contas
PROC. Nº : 1999.5877-7
Requerente(s) : Centrais Elétricas do Pará S/A e Outro
Advogado(s) : Alcimar Luiz de Almeida e Outro
Requerido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Decisão : (...) Reconsidero, pois a decisão de f. 2932 e restabeleço a decisão interlocutória de f. 2921, devendo a secretaria atentar para o cumprimento de tal interlocutória. Comunique-se ao Exmº Relator do AI de f. 2945, que o AI perdeu o objeto.

Classe 15303 – Falsidade Documental
PROC. Nº : 2001.4527-6
Requerente : Henry Arnold Kunath

Advogado(s) : Osvaldo Jesus Serrão de Aquino e Outro
Decisão : Não há, portanto, invalidade a ser declarada quanto aos documentos impugnados por Henry Kunnath. Posto isto, julgo improcedente o incidente de falsidade.

SENTENÇAS

Classe 1300 – Ação Ordinária / Serviços Públicos
PROC. Nº : 1997.9658-7
Autor(es) : Januaria Pinheiro da Silva Cunha
Advogado(s) : Maria Aparecida Freire Brasil
Ré(u)(s) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Procuradora : Maria Amélia Ribeiro de Oliveira
Sentença : Julga a ação procedente em parte, para conceder à Autora o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro/93, compensando-se os reajustes já referidos na fundamentação. Juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária nos termos da Lei nº 6899/81.Custa, em reembolso pela Ré, pela metade. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

PROC. Nº : 2000.2784-6
Autor(es) : SINDNER – Sindicato dos servidores Públicos Federais do Departamento
Advogado(s) : Alin Silvio Aflalo Garcia
Ré(u)(s) : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.
Advogado(s) : José Maria de Lima O' de Almeida
Sentença : Determina a extinção do feito com julgamento do mérito, a teor do art. 369, IV/CPC. Custa pelo Autor, a quem condeno a pagar R$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários advocatícios.

PROC. Nº : 1997.12699-6
Autor(es) : Alderico José Canavarro Burgardt
Advogado(s) : Haroldo Sousa Silva
Ré(u)(s) : União Federal.
Procurador: Ildefonso Pereira G. Júnior
Sentença : Julga a ação procedente em parte, para conceder o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro/93, compensando-se os reajustes já referidos na fundamentação. Juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária nos termos da Lei nº 6899/81.Custa, em reembolso pela Ré, pela metade. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

PROC. Nº : 2000.746-5
Autor(es) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP
Advogado(s) : Edevaldo Assunção Caldas.
Ré(u)(s) : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP.
Procurador: José Mauro de Lima O' de Almeida
Sentença : Julga a ação procedente e condena a Ré a integrar aos vencimentos dos Substituídos o percentual de 3,17% a partir de janeiro/95. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Custas pela Ré, a quem condeno a pagar honorários advocatícios de 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação.

PROC. Nº : 2000.994-0
Autor(es) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP.
Advogado(s) : Edevaldo Assunção Caldas.
Ré(u)(s) : União Federal.
Procurador: João José Aguiar Carvalho e Outra
Sentença : Julga a ação procedente e condena a Ré a integrar aos vencimentos dos Substituídos o percentual de 3,17% a partir de janeiro/95. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. Custas pela Ré, a quem condeno a pagar honorários advocatícios de 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Classe 1600 – Ação Ordinária / FGTS
PROC. Nº : 2000.9099-6
Autor(es) : João Araújo da Silva e Outro
Advogado(s) : Fernando Facury Scaff
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros.
Sentença : Quanto aos autores JOÃO EUDES MOREIRA ALVES, JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ MORAIS IRMÃO, optantes em 01/11/88, 01/07/88 e04/08/88, respectivamente, julga procedente, em parte, a ação para condenar a pagar aos Autores os percentuais de depósitos do FGTJ relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) devendo-se descontar deste percentual o que já foi pago e abril/90 (44,90%), acrescido de correção monetária e juros legais. Quanto ao pedido de Plano Bresser, julgo os Autores carecedores do direito de ação, e extingo o processo sem julgamento do mérito, por serem optantes, após o referido plano. Quanto aos demais Autores, julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) devendo-se descontar deste percentual o que já foi pago e abril/90 (44,80%), acrescidos de correção monetária e juros legais. Custas, em reembolso, pela Ré, pela metade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

PROC. Nº : 1998.1931-0
Autor(es) : Manoel do Espirito Santo Raiol da Fonseca e Outros
Advogado(s) : Marsal Antonio Crema
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros.
Sentença : Quanto aos Autores MANOEL DO ESPIRITO SANTO RAIOL DA FONSECA, RAIMUNDO DA SILVEIRA CLAUDIO e SONIA MARIA SILVA LIMA, optante em 01.07.88, 04.01.88 e 01.02.88, respectivamente, Julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à mesma o percentual de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) devendo-se descontar deste percentual o que já foi pago e abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros legais. Quanto ao pedido de Plano Bresser, julgo os Autores carecedores do direito de ação, e extingo o processo sem julgamento do mérito, por serem optantes, após o referido plano. Quanto aos demais Autores Julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) devendo-se descontar deste percentual o que já foi pago e abril/90 (44,80%), acrescidos de correção monetária e juros legais. Custas, em reembolso, pela Ré, pela metade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

PROC. Nº : 2000.11206-2
Autor(es) : Leila do Socorro Amanajas Rodrigues Giusti e Outros
Advogado(s) : Nair Ferreira Reis de Carvalho
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros.
Sentença : Julga procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já pagos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Custas, em reembolso, pela Ré, pela metade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

PROC. Nº : 2000.13155-8
Autor(es) : Chaifes Platon Maia e Outro
Advogado(s) : Aluízio Gouveia
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros.
Sentença : Quanto aos Autores, ELIETE PIRES COSTA e MOISES FERREIRA DE ALMEIDA, optantes em 03.11.87, 04.01.88 e 01.02.88, respectivamente, Julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à mesma o percentual de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) devendo-se descontar deste percentual o que já foi pago e abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros legais. Quanto ao pedido de Plano Bresser, julgo os Autores carecedores do direito de ação, e extingo o processo sem julgamento do mérito, por serem optantes, após o referido plano. Quanto aos demais Autores, Julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) devendo-se descontar deste percentual o que já foi pago e abril/90 (44,80%), acrescidos de correção monetária e juros legais. Custas, em reembolso, pela Ré, pela metade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

PROC. Nº : 2000.10152-0
Autor(es) : Maria de Nazaré Silva Costa
Advogado(s) : Carlos Alberto Silva Meguy
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros.
Sentença : Julga procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à Autora os percentuais de depósitos do FGTS relativos aos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro/89 (12,72%), e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já pagos, acrescidos de correção monetária. Custas, em reembolso, pela Ré, pela metade. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.

Classe 2100 – Mandado de Segurança Individual
PROC. Nº : 2000.3171-1
Impetrante : J. Alcolumbre Industria e Comércio
Advogado : Luis Galeno Araújo Brasil
Impetrado : Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA
Sentença : Denegada a segurança e revoga a liminar de f. 25.

Classe 5104 – Ação Possessória
PROC. Nº : 1998.900-2
Requerente(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros.
Requerido(s) : Raimundo Nonato Ribeiro Guimarães
Advogado(s) : Raimunda das Graças Matos Martins
Sentença : Custas pela requerente, a qual condeno a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 151,00(cento e cinqüenta e um reais).

Classe 13101 – Processo Comum / Juiz Singular
PROC. Nº : 1997.5067-0
Autor : Ministério Público Federal
Procurador: Ubiratan Cazetta
Réu(s) : Fernando Jorge Corrêa
Advogado(s) : Waldemir Carvalho dos Reis
Sentença : Julga a ação procedente, para condenar FERNANDO JORGE CORRÊA à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, em regime aberto, e multa de quarenta(40) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação do art. 171, § 3º/CP. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade perante escolas e hospitais públicos.

PROC. Nº : 1999.1616-1
Autor : Ministério Público Federal
Procurador: Felício Pontes Jr.
Réu(s) : Ovídio Gasparetto
Advogado(s) : Edney José Martins Pereira
Sentença : Extingue a punibilidade de OVÍDIO GASPARETTO, na forma do art. da Lei nº 9.249/95.

REPUBLICAÇÃO
EXPEDIENTE DE 04 / 06 / 2001

Classe 1600 – Ação Ordinária / FGTS
PROC. Nº : 1999.4481-9
Autor(es) : Orlando Pinho de Assis e Outro
Advogado(s) : José de Arimatéia Chaves Sousa
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
Despacho : Junte , a Autora, Maria Naidir Gomes de Almeida Veluco Gouveira, documento que comprove sua opção no FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto à mesma, uma vez que no documento de f. 95 não consta a data de opção do FGTS.

Classe 1701 – Ação Ordinária / SFH - Sistema Financeiro de Habitação
PROC. Nº : 1993.598-7
Autor(es) : Zibeon Albuquerque Teixeira e Outros
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros.
Despacho :1- Chamo o feito a ordem; 2- Constando nos autos que o Zibeon Albuquerque Teixeira é casado, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a outorga uxória, nos termos do art. 10 do CPC; 3- Versando o litígio sobre direitos disponíveis, digam as partes se têm interesse na conciliação, na forma do art. 331 do CPC, apresentando suas propostas, fundamentadamente.

EM TEMPO
EXPEDIENTES DE 27/04 e 30e 31 / 05 / 2001
DESPACHO E SENTENÇA

Classe 1200 – Ação Ordinária / Previdenciária
PROC. Nº : 2000.6744-0
Autor(es) : Esveria Diesel Lida
Advogado(s) : Fernando Facury Scaff
Ré(u)(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s) : Sandro Alex de Souza Simões
Despacho : 1- Defiro o pedido de fl. 133. Determino, portanto, a realização de perícia contábil, para a qual nomeio Dr. Ademir Azevedo, Contador residente na Trav. Rui Barbosa, 1034, apto 101, fone: 224-7522; 2o- Assino o prazo de 05 (cinco) dias para: a) impugnação do perito, b) apresentação de quesitos, c) indicação de assistentes técnicos; 3- Decorrido o prazo acima, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Classe 1300 – Ação Ordinária / Serviços Públicos
PROC. Nº : 1998.3940-0
Autor(es) : Oziel Rodrigues Carneiro e Outro
Advogado(s) : Fernando Facury Scaff
Ré(u)(s) : Banco Central do Brasil
Advogado(s) : Marizete da Cunha Lopes e Outros
Despacho : 1- Indefiro os pedidos de depoimento pessoal por entende-los desnecessários à solução do litígio, em consequência, revogo o item 1 do despacho de f. 197; 2- Defiro a prova documental requerida pelos Autores à fl. 193. Oficie-se ao BACEN para que remeta a este juízo cópia do processo administrativo nº 9200034762, que condenou os Autores ao pagamento de multa.

PROC. Nº : 2000.3348-7
Autor(es) : R B Sangalli Comércio Importação e Exportação de madeiras Ltda.
Advogado(s) : Nestor ferreira Filho
Ré(u)(s) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Advogado(s) : João Wilkens Gouveia Furtado Belém
Despacho :1- Indefiro o pedido de reunião deste processo com a ação criminal nº 2001.1950-6, em trâmite nesta Vara Federal, por não ter amparo legal; 2- Especifiquem partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a finalidade de cada uma.

PROC. Nº : 1997.16860-8
Autor(es) : Adria Lena Furtado Braga e Outros
Advogado(s) : Reginaldo de Castro Maia
Ré(u)(s) : União Federal.
Despacho : Em razão do pedido de desistência formulado pela União Federal às fls. 90/91 dos autos, em que manifesta não ter interesse na execução do julgado, determino o arquivamento dos presentes autos.

Classe 1500 – Ação Ordinária / Outras
PROC. Nº : 1997.5596-8
Autor(es) : Mauricio Rosa da Silva
Advogado(s) : Amarildo da Silva Guerra
Ré(u)(s) : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP.
Advogado(s) : Iracy Vaz Lobato
Sentença : (...) Julga improcedente a ação.

PROC. Nº : 1998.2737-5
Autor(es) : Silvana Souza mendonça
Advogado(s) : Regiane Bayma da Silva
Ré(u)(s) : Luiz Felipe de Medeiros Rhein
Despacho : 1- De acordo com a Instrução Normativa n 10, de 26.04.2001 do E. TRF/ 1 Região, que recomenda a não paralisação das ações pendentes de julgamento de Agravo de Instrumento, sem que a Corte revisora tenha ordenado a suspensão da execução das decisões recorridas, determino o prosseguimento do feito; 2- Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão de f. 39.

Classe 1701 – Ação Ordinária / SFH – Sistema Financeiro de Habitação
PROC. Nº : 1999.1165-3
Autor(es) : Raimundo Nauar Lisboa e Outro
Advogado(s) : César Luis Araújo Noronha e Outro
Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Eliete de Souza Colares
Sentença : Julga improcedente a ação e condeno os Autores a pagarem à Caixa Econômica Federal custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais)

Classe 4100 – Execução Diversa por Título Judicial
PROC. Nº : 1990.279-6
Exeqüente(s) : José Wilson Mendes Sampaio
Advogado(s) : José Wilson Mendes Sampaio
Executado(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Despacho : 1- Oficie-se ao MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Belém, atendendo, no que for possível, ao ofício de f. 1162; 2- Defiro o pedido de prioridade de tramitação deste feito, visto que comprovado nos autos que o exeqüente já conta mais de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma da Lei 10.173/2001.

PROC. Nº : 1998.5438-5
Exeqüente(s) : Vicente Santana Dias e Outros
Advogado(s) : José de Arimatéia Chaves Sousa
Executado(s) : Fazenda Nacional de Saúde
Procurador: Aylton da Silva Pinheiro
Despacho : 1- Atenda-se a solicitação contida no Ofício n 345, de 19.04.2001, da Divisão de Precatórios (TRF/ 1ª Região).

PROC. Nº : 1993.370-4
Exeqüente(s) : Salamir Tercio Nogueira de Brito e Outro
Advogado(s) : Ricardo Rabelo Soriano de Mello e Outros
Executado(s) : União Federal.
Despacho : Vista ao exeqüente a fim de que se manifeste sobre o ofício de nº 451/200, constante às fl. 345 e documento anexos.

Classe 9200 – Ação Cautelar Inominada
PROC. Nº : 1999.464-3
Requerente(s) : Raimundo Nauar Lisboa e Outro
Advogado(s) : César Luis Araújo Noronha
Requerido(s) : Caixa Econômica Federal
Advogado(s) : Jorgemisa Jorge Auad e Outros
Sentença : Indefirida a medida cautelar e revoga a liminar de f. 36/37. Custas pelos Requerentes, que pagarão a Caixa Econômica Federal honorários advocatícios de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Classe 9102 – Ação Cautelar Seqüestro
PROC. Nº : 1998.2735-0
Requerente(s) : Silvana Souza Mendonça
Advogado(s) : Regiane Bayama da Silva/ Nelson Souza/Márcia Alves Serique.
Requerido(s) : Luiz Felipe de Medeiros Rhein e Outro
Advogado(s) : Luís Carlos Lugues e Outros
Litisconsorte : Jaime Torrinha
Advogado(s) : João José Geraldo e Outro
Despacho : 1- Expeça-se carta rogatória para citação de Ilse Marques Rhein (endereço indicado à f. 365), para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária; 2- Defiro o pedido de citação de Luiz Felipe de Medeiros Rhein por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 232 do CPC; 3- Apo´s a elaboração do edital, intimem-se os procuradores da Autora, via Diário Oficial do Estado, para providenciarem a publicação do edital, nos termos do art. 232, III do CPC.

Classe 11100 – Embargos à Execução
PROC. Nº : 2001.1007-8
Embargante(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
Embargado(s) : José Wilson Mendes Sampaio
Advogado(s) : Wiley Maria Sampaio de Oliveira
Despacho : 1- Oficie-se ao INCRA, na forma do requerido pelo MPF, à f. 22; 2- Defiro o pedido de prioridade de tramitação deste feito, visto que comprovado nos autos que o exeqüente já conta mais de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma da Lei 10.173/2001; 3- Vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre a petição do Embargado de fls. 15/16, bem como sobre a planilha de cálculos de f. 17.

SEÇÃO JUDICIÁRIA ESTADO DO PARA - 4ª VARA

Juiz Titular : DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Dir. Secret. : Drª.KEISE MARIA MATOS FALCO

EXPEDIENTE DE 08 DE JUNHO DE 2001
AUTOS COM DESPACHOS

93.0000890-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
EXCDO : SERGIO DE ALENCAR ARARIPE FERRO
ADVOG. : LUIS CARLOS SILVA MENDONCA
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 144. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se.

96.0006578-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCUR.: ALADIO COSTA FERREIRA
EXCDO : CRISPO MENDES DA SILVA
ADVOG. : IDÁLIA CAETANO DA CUNHA SOUZA
DESPACHO: Arquivem-se.

1999.39.00.000421-8EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOG. : EDILEA VALERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Requeiram os exeqüentes o que de direito. Intimem-se.

1999.39.00.006667-3EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
EXCDO : LAURA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA
ADVOG. : JADER KAHWAGE DAVID
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 87. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se.

2000.39.00.001233-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : ADMAR PIMENTEL ROCHA E OUTROS
ADVOG. : MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
EXCDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
PROCUR.: WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS

DESPACHO: 1 - Defiro o requerido pelo IBAMA às fls. 288, após pagas as custas. 2 – Cumpra-se o despacho de fls. 227. 3 – Intimem-se.

2000.39.00.003492-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
EXCDO : MARIO ANTONIO QUEIROZ ANTUNES
EXCDO : SOCORRO SUELI MELO DA SILVA
EXCDO : ROBERTO MELO DA SILVA
ADVOG. : ELIETE DE SOUZA COLARES
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 135. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se.

2000.39.00.004055-8ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : ARQUINO MACHADO DA SILVA
ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
DESPACHO: 1 – Recebo a apelação de fls. 73/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 – Vista ao autor para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

2000.39.00.010608-1EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : CARMEN DA CONCEICAO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOG. : IDALIA CAETANO DA CUNHA SOUZA
ADVOG. : JOSE EPIFANIO DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o contido na petição da União de fls. 195, torno sem efeito o despacho de fls. 196. Expeça-se Precatório Requisitório, devendo os exeqüentes providenciarem as cópias necessárias à formação do mesmo. Considerando a petição de fls. 197, observe a Secretaria o contido na Lei nº 10.173/2001, cumprindo a Instrução Normativa nº 027, de 05.03.2001. Intimem-se.

2001.39.00.000260-1EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : HENRIQUE BERNARDO LOBO
ADVOG. : PA4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
DESPACHO: Expeça-se Precatório Requisitório, devendo o exeqüente providenciar as cópias das peças necessárias à formação do mesmo. Intime-se.

2001.39.00.002190-6EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : CLELIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOG. : PA4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
DESPACHO: 1 – Verifico que a petição de fls. 81/83 é equivocada, já que a União é no presente feito Executada e não Exeqüente, assim sendo, indefiro.º 2 – Tendo em vista a certidão de fls. 89, expeça-se Precatório Requisitório, devendo os exeqüentes providenciarem as cópias das peças necessárias à formação do mesmo. 3 – Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

AUTOS COM DECISÕES

2001.39.00.006247-7ACAO CAUTELAR INOMINADA
REQTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA - UEPA
ADVOG. : PA2177 - ROBERTO MENDES FERREIRA
REQDO : MINISTERIO DE ESTADO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - UNIAO FEDERAL
DECISÃO: (...).Considero, pois, demonstrados os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida liminar, que defiro, para determinar que a Ré encaminhe as necessárias providências no sentido de possibilitar aos alunos AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA MOREIRA, ROSIENE DO SOCORRO COSTA SENA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO SILVA e AMANDA COUTINHO BEZERRA, a realização do Exame Nacional de Cursos do MEC, designada para o dia 10.06.2001, até o julgamento da presente ação. Intime-se a Requerida, para cumprimento desta decisão, encaminhando-lhe cópia. Após, cite-se, para responder aos termos da ação, se o desejar, no prazo legal. Publique-se.

AUTOS COM SENTENÇAS

1997.39.00.012618-9ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
ADVOG. : PA6732 - RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, ressalvada a de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, pelo que a excluo da lide e condeno a Autora a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Julgo a ação procedente, em parte, para condenar a CEF a pagar à Autora os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela CEF. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1998.39.00.004752-5ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : EUGENIO MARIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOG. : PA8257 - ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas, pela Ré. Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1998.39.00.005850-0ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : FRANCISCO SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOG. : PA8233 - DULCILENE SILVA PESSOA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 20,37% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas, pela Ré. Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1998.39.00.006470-0ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : MARIA ANTONIA DE AZEVEDO LOPES BARROSO E OUTROS
ADVOG. : PA7938 - JAIR CARMO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, ressalvada a de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, pelo que a excluo da lide e condeno os Autores a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Julgo a ação procedente, em parte, para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 39,16% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1998.39.00.011716-8ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : CARLOS FERNANDO ROSA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOG. : PA96 - MIGUEL BRASIL CUNHA
ADVOG. : PA76 - RAYMUNDO JOAO O DE MACEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas, pela Ré. Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.39.00.002577-4ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : RAIMUNDO DE SOUSA BARROS E OUTROS
ADVOG. : PA4081A - CELIO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, exceto quanto à de multa de 40% e a de incompetência da Justiça Federal neste particular, e, no mérito, julgo parcialmente procedente a pedido de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenando a CEF a pagar aos autores RAIMUNDO DE SOUSA BARROS, VERA LÚCIA GONÇALVES PERES, ANTONIO ELIAS LUCAS MARTINS, ANTONIO DUARTE, JOÃO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA e JOSÉ BANDEIRA DOS SANTOS os índices 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, não aplicados na atualização dos saldos das contas vinculadas dos mesmos, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.39.00.002599-3ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : FRANCISCO OTACILIO CAMELO VERAS E OUTROS
ADVOG. : PA4081A - CELIO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, exceto quanto à de incompetência da Justiça Federal, no que se refere à multa de 40%, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à Autora CILENE SANTOS DO NASCIMENTO o índice de 44,80%, correspondente ao mês de abril/90, e aos demais autores os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas dos mesmos, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas, pela Ré. Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.000500-0ACAO POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : VICENTE BORGES DA CUNHA FILHO
REQDO : MARIA AMELIA BORGES CUNHA
SENTENÇA: (...). À vista do exposto, revogo a liminar de fls. 29 e HOMOLOGO a desistência requerida para, em conseqüência, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as peças que instruíram o processo, exceto procuração, e entreguem-se à Requerente. Custas, ex lege. P. R. I.

2000.39.00.001884-8ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : MAX ARTUR FONSECA E OUTROS
ADVOG. : PA9278 - EDISON DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.002860-3ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : ROSANGELA CRISTINA DIAS PERES E OUTROS
ADVOG. : PA3276 - ROSA CARRERA SA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas dos mesmos, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais de 0,5%, a partir da citação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.003595-0ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : JURACY WANZELER SANTOS
ADVOG. : PA5507 - NILMA QUITES REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar ao Autor os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas, pela Ré. Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.008208-9ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS BAGUNDES PONTES E OUTROS
ADVOG. : PA8307 - DENISE CONCEICAO BOTELHO XAVIER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.008210-9ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : ANTONIO NOBRE DE BRITO E OUTROS
ADVOG. : PA8307 - DENISE CONCEICAO BOTELHO XAVIER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores o índice de 42,72%, correspondente à correção monetária pedida relativa aos mês de janeiro/89, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.008750-0ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : RAIMUNDO CARMO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOG. : PA366 - ADALBERTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar ao Autor os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, bem como o pedido de incidência de juros de 6% ao ano, tudo em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.009075-1ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : MARIA DE NAZARE LEMOS RABELO
ADVOG. : PA7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à Autora os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.010153-2ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : MARIA ZULMIRA BORGES DIAS
ADVOG. : PA7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à Autora os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.010851-3ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : ENGRACIA DO ESPIRITO SANTO COELHO
ADVOG. : PA7157 - RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à Autora os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, bem como o pedido de fixação de multa de 10%, tudo em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.010894-9ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : DARYUSH ALBUQUERQUE KHOSHNEVISS
ADVOG. : PA3697 - JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente a ação para condenar a CEF a pagar ao Autor os índices de 16,06% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Retifique-se a autuação para constar corretamente o nome do autor DARYUCH DE ALBUQUERQUE KHOSHNEVISS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.011601-2ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : VALMINA DA SILVA AUZIER E OUTROS
ADVOG. : PA7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas dos mesmos, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.011667-0ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : AGOSTINHO DE JESUS MARTINS
ADVOG. : PA2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar ao Autor os índices de 20,37% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.011672-8ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : LAURO AMADOR SOLHEIRO
ADVOG. : PA2731 - PAULA FRASSINETTI MATTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar ao Autor os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já

pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevidos os demais índices pleiteados, em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.012603-8ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : NEWTON SILVA SANTOS
ADVOG. : PAC113 - COSME SOUZA SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar ao Autor os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas do mesmo, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Indevido o pedido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.39.00.012698-8ACAO ORDINARIA/FGTS
AUTOR : DILVA CRISTINA BARBOSA MACEDO
ADVOG. : PA2305 - JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS DA ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA M COELHO E OUTROS
SENTENÇA: (...). Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, a ação para condenar a CEF a pagar à Autora os índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes à correção monetária pedida relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, não aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas da mesma, deduzidas as diferenças porventura já pagas, acrescidos de correção monetária e juros legais. Improcedentes os demais índices pleiteados, bem como o pedido de juros progressivos de 6% ao ano, tudo em conformidade com a fundamentação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Ré. Ressalto, por fim, que os valores apurados em liquidação de sentença correrão à conta do Fundo, nos termos do §2º, do art. 13, da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE EM TEMPO
AUTOS COM DESPACHO

2000.39.00.001705-5EMBARGOS A EXECUCAO
EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
EMBDO : MANOEL FERREIRA LEAO E OUTROS
ADVOG. : RAYMUNDO JOAO O DE MACEDO
DESPACHO: Os embargos à execução já foram sentenciados às fls. 144/146, constando planilha de cálculo às fls. 148/165. Contudo, instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos exibidos pelo Contador do Juízo, veio a FNS alegar às fls. 168/169 a existência de erro material. Houve manifestação dos exeqüentes-embargados às fls. 193/194 no sentido da inexistência de erro a ser corrigido. Portanto, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para esclarecer a respeito do erro apontado. Publique-se. Belém, 31.05.2001.

AUTOS COM DECISÃO

1999.39.00.006996-9EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : LUSO SALES SOLINO
ADVOG. : ANTONIO VILLAR PANTOJA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOG. : JORGE ANDRADE DE SOUZA
DECISÃO: (...). Portanto, havendo prova cabal de preenchimento do requisito previsto no art. 1.060, inciso I do CPC, defiro a habilitação requerida. À Distribuição para substituição do pólo ativo por SEBASTIÃO ALUIZIO SOLYNO SOBRINHO e LUSO SALES SOLINO JÚNIOR. Publique-se. Belém, 06.06.2001.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor AGLIBERTO GOMES MACHADO, Juiz Federal Substituto em exercício na 4ª Vara, neste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc..
FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste Edital, que tramitam neste Juízo Federal, os autos da Ação Criminal, processo nº 2000.39.00.009974-7, que o Ministério Público Federal move contra ABELARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, motorista, natural de Mato Grosso, filho de Joventino Ferreira do Nascimento e de Elvira Ferreira do Nascimento, portador do RG nº 199.152, tido como residente e domiciliado no Cj. Cidade Nova V, TV WE 57, nº 1031, Coqueiro, Ananindeua/PA, acusado pela prática da infração prevista no art. 171, § 3º do CPB. E, constando nos autos que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido. CITA-O, para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, sito na rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, no dia 09 de outubro de 2001, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado nos termos da denúncia. Para conhecimento de todos, este Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, com o prazo de quinze dias. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 07/06/2001. Eu, (Ana Clara M. Marinho), Analista Judiciária, o confeccionei e conferi. E eu, (Keise Maria Matos Falco), Diretora de Secretaria, o reconferi.
AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal Substituto em exercício na 4ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Juiz Federal substituto da 7ª Vara
TÂNIA LÚCIA MAGNO PALMEIRA CARVALHO
Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 080/2001
EXPEDIENTES DOS DIAS 05 e 11 JUN 2001
AUTOS COM DESPACHOS

00.0025697-8EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
Adv°. : PA2449 – Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : ADÍLSON ARAÚJO DE SOUZA SANTOS e outros
Adv°. : PA1667 – Edilson de Oliveira Dantas
DESPACHO : Conforme reiteradamente decidido nestes autos, a matéria relativa ao débito foge do âmbito de discussão neste procedimento, conforme fl. 363. Outrossim, em face da ausência de comprovação de publicação de editais por parte do credor – CPC, art. 687 – até o presente momento, dou por bem suspender a praça designada para amanhã – 13 JUN 01 -, de modo a evitar-se nulidade, obviamente, facultado ao credor a comprovação da publicidade do ato até momentos antes da hasta, uma vez que a certidão de fl. 439 atesta recebimento dos editais. Observe a Secretaria ajuntada de petição. Cumpra-se.

Nos 04 (quatro) processos avante, foram exarados DESPACHOS com conteúdos iguais, conforme modelo a seguir transcrito: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(à) apelado(a) para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

00.0033763-3EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : JESUINA PUTUMUJU RIBEIRO

00.0034087-1EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : RAIMUNDO DE FRANCA JASTES

00.0034287-4EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : DIVALDO PAULO BONIFACIO LEAO

91.0001227-0EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : JONAC COMERCIO E SERVICOS LTDA

89.0001711-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
Adv°. : PA801 – Ulysses Coelho de Souza
EXCDO : GENI DA COSTA MARTINS
DESPACHO : Defiro o requerido pela Exeqüente às fls. 100/1001. Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 18 (dezoito) meses, ou até manifestação em contrário da Exeqüente.

93.0000949-4EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
EXCDO : HUGO ALVES JAQUES e outra
DESPACHO : Ao cálculo para atualização do débito com base no demonstrativo de fl. 73. Após, providencie a secretaria data para alienação do imóvel penhorado nestes autos.

93.0002547-3EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
EXCDO : MARCELINO BARBOSA DA SILVA e outra
DESPACHO : Expeça-se Alvará, em favor do leiloeiro, Sr. Joel Loureiro Neves, para levantamento dos valores depositados conforme guia de fl. 110. Suspenda-se a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo(a) Exeqüente.

93.0003202-0EXECUCAO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR.: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
EXCDO : EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA e outros
DESPACHO : Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido de fls. 64 e ss. (...) Isto posto, determino a suspensão da praça e que seja expedido mandado de intimação da penhora ao devedor CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, cientificando-lhe do prazo de embargos, conquanto considero intimada da mesma a pessoa jurídica e a outra devedora, uma vez que a pessoa física de uma é a mesma que representa a outra, tendo atingido o ato intimatório a finalidade para ambas. Cumpra-se. Publique-se.

93.0003279-8EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: RENATO LOBATO DE MORAES
EXCDO : REGINALDO GOMES RODRIGUES e outros
DESPACHO : Expeça-se Alvará, em favor do leiloeiro, Sr. Joel Loureiro Neves, para levantamento dos valores depositados conforme guia de fl. 90. Suspenda-se a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo(a) Exeqüente.

93.0003300-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
EXCDO : CARMEN DORA AIROSA ALVES
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 94.

93.0003323-9EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: ROSILENE SILVA DE SOUZA
EXCDO : MARIA DE LOUDES MOUTA PINHEIRO
DESPACHO : Expeça-se Alvará, em favor do leiloeiro, Sr. Joel Loureiro Neves, para levantamento dos valores depositados conforme guia de fl. 97. Suspenda-se a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo(a) Exeqüente.

93.0003397-2EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
EXCDO : RAIMUNDO UBIRACI MANITO e outra
DESPACHO : Indique o(a) exeqüente leiloeiro de sua preferência. Junte o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha com o demonstrativo de débito atualizado, remetendo-se posteriormente ao cálculo para expedição da respectiva planilha. Após, conforme determinado à fl. 76, faça-se a alienação do bem penhorado em praça pública a realizar-se no átrio do Fórum, em dia e hora serem designados pela Srª Diretora de Secretaria, observadas as formalidades legais. Expeça-se o competente edital, encaminhando-o à Imprensa Oficial para publicação. Expeçam-se os mandados de praxe.

93.0004617-9EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
EXCDO : NILO PAULA FACANHA DA SILVA e outra
DESPACHO : Expeça-se Alvará, em favor do leiloeiro, Sr. Joel Loureiro Neves, para levantamento dos valores depositados conforme guia de fl. 97. Suspenda-se a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo(a) Exeqüente.

Nos 02 (dois) processos avante, foram exarados DESPACHOS com conteúdos iguais, conforme modelo a seguir transcrito: Suspenda-se o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. ...

93.0004654-3EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
EXCDO : WALDEIR ALBERTO DE SOUZA e outra

94.0000378-1EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
EXCDO : JOSE LAERCIO LOPES MORAES

93.0004831-7EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : P L COMERCIAL LTDA
DESPACHO : Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(à) apelado(a) para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se.

94.0000168-1EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR.: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
EXCDO : ANTONIO ROBERTO HUNGRIA FERREIRA
DESPACHO : Intime-se a exeqüente a efetuar o recolhimento das custas processuais finais.

94.1189-0 EXECUCAO DIVERSA
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv°. : PA2449 – Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : MARIA IZOMAR BRITO DA SILVA
DESPACHO : Defiro o requerido pela Exeqüente à fl. 80. Providencie a secretaria edital para intimação do Executado da penhora realizada nestes autos, entregando-o à(ao) Exeqüente para publicação mediante recibo.

94.0001282-9EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
EXCDO : MARIA IZOMAR BRITO DA SILVA
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 84.

94.0003389-3EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : M T REPRESENTACOES LTDA
DESPACHO : Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(à) apelado(a) para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

94.0003967-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv°. : PA2449 – Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : MARIA MERCES CARVALHO
DESPACHO : Expeça-se Alvará, em favor do leiloeiro, Sr. Joel Loureiro Neves, para levantamento dos valores depositados conforme guia de fl. 138. Suspenda-se a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo(a) Exeqüente.

94.0004538-7EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv°. : PA2449 – Maria Amélia Maia Franco
EXCDO : CARLOS AUGUSTO NUNES DA SILVA
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 55.

94.0005361-4EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : RENATO LOBATO DE MORAES
EXCDO : REINALDO FERREIRA PINTO e outra
DESPACHO : Ao cálculo para apurar o valor das custas de adjudicação, intimando-se o(a) Exeqüente a efetuar o recolhimento da importância apurada. Atendido o quesito acima, expeça-se carta de adjudicação entregando-a à(ao) Exeqüente mediante recibo.

Nos 05 (cinco) processos avante, foram exarados DESPACHOS com conteúdos iguais, conforme modelo a seguir transcrito: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(à) apelado(a) para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

95.0005325-0EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : E L EMPREENDIMENTOS LTDA

95.0006247-0EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : CONARQ CONST ARQUITETURAS E EDIFICACOES

95.0007367-6EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : JOSE MARIA MODESTO GUEDES

96.0001061-7EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : ALIMENTOS PRAJA LTDA

96.0001917-7EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : ARMAZENS DO NORTE TECIDOS E CONFECCOES LTDA

96.0002371-9EXECUCAO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR.: JOSE M LOSADA P DE ALBUQUERQUE JR
EXCDO : C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Adv°. : PA4854 – Leônidas G. Alcântara
DESPACHO : Tendo em vista a informação do executado às fls. 56/57 da opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, suspenda-se a realização do leilão. Vista ao exeqüente para que se pronuncie sobre a petição de fls. 56/57. Intime-se.

96.0003638-1EMBARGOS A EXECUCAO
EMBTE : CONSTRUMAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOG. : CARLOS BALBINO T POTIGUAR
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
Adv°. : PA2449 – Maria Amélia Maia Franco
DESPACHO : Pela última vez, intime-se o(a) perito(a), pessoalmente, para apresentar nesta secretaria o laudo pericial, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 424, § único, do CPC, a ser arbitrada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Prazo de 10 (dez) dias.

96.0004147-4EXECUCAO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. : PA9838 - Aldenor de Souza Bohadana Filho
EXCDO : CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A e outro
DESPACHO : Em face do contido na petição da Exeqüente de fl. 65, informando a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, suspenda-se a realização do leilão. À Seção de Cálculos para apurar o valor das custas judiciais, intimando-se o executado para efetuar o devido recolhimento. Após, suspenda-se a execução por 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo(a) Exeqüente.

Nos 02 (dois) processos avante, foram exarados DESPACHOS com conteúdos iguais, conforme modelo a seguir transcrito: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(à) apelado(a) para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se.

96.0008283-9EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA

96.0008865-9EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : JOSE EDSON DIAS FONSECA

1997.39.00.002665-0EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A

DESPACHO : Defiro o requerido pela Exeqüente à fl. 60. Expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo o novo gravame recair sobre os veículos indicados pela Exeqüente na peça de fl. 41.

1997.39.00.002726-7EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
DESPACHO : Intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu procurador para efetuar o recolhimento das custas processuais, para fins de suspensão do feito, no valor de R$ 1.915,35 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), atualizável na data de seu efeito pagamento.

1997.39.00.003076-0EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA3756 - HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
EXCDO : PRIMAR S/A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR e outros
DESPACHO : Intime-se o(a) Exeqüente para se manifestar sobre a informação do cartório de registro de imóveis acerca da arrematação na justiça do trabalho do bem penhorado nestes autos.

1997.39.00.003841-8EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
EXCDO : PAULO PEIXOTO CALDAS
DESPACHO : Ao Cálculo para apurar o valor das custas processuais finais, intimando-se o executado para efetuar o devido recolhimento. Após, conclusos para sentença.

1997.39.00.005231-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
ADVOG. : RJ1873-A - SONIA CRISTINA FERREIRA e outro
EXCDO : BENEDITA COSTA CAMPOS
DESPACHO : Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 66, observando-se o nome do novo procurador da Exeqüente conforme substabelecimento de fl. 68.

1997.39.00.007810-0EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : PA5139 – Rosilene Silva de Sousa
EXCDO : JOAQUIM TIRADENTES DE SOUZA LEMOS
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente ação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 26.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SANTARÉM

Juiz Federal Substituto
Dimis da Costa Braga
Diretora de Secretaria
Jadete Siqueira de Nieto

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE ABRIL/2001

CLASSES	SENTENÇA TIPO I	SENTENÇA TIPO II	TOTAL
I - AÇÕES ORDINÁRIAS			
1500 - Outras	-	2	2
1600 - FGTS	-	40	40
II - MANDADO DE SEGURANÇA			
2100 - Mandado de Segurança Individual	-	1	1
2300 - Habeas Data	1	-	1
III - EXECUÇÃO FISCAL			
3100 - Fazenda Nacional	-	6	6
3200 - INSS	-	1	1
3300 - Outras	1	2	3
IV - EXECUÇÕES DIVERSAS			
4200 - Execução Diversa Por Título Extra-Judicial	2	2	4
V - AÇÕES DIVERSAS			
5204 - Justificação	7	-	7
IX - AÇÕES CAUTELARES			
9200 - Inominada	2	2	4
XI - EMBARGOS			
11100 - À Execução	-	4	4
XIII - AÇÕES PENAIS			
13101 - Processo Comum - Juiz Singular	3	-	3
TOTAL	16	60	76

DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal Substituto
JADETE SIQUEIRA DE NIETO
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM

EXTRATO DE CONTRATO
CONVITE 001/2001

Contratante – Ministério Público junto ao TCM
Contratada – Scovan Serviços Gerais Ltda.
Objeto – Limpeza e Conservação da Sede
Valor total – R$ 69.272,40
Valor mensal – R$ 2.886,35
Dotações – 01122012520003390.37
Vigência 24 meses, a partir de 14/06/2001

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 666/2001-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,
R E S O L V E :
DESIGNAR os Promotores de Justiça relacionados na escala abaixo para integrarem o Núcleo de Atendimento Permanente à População do Jurunas, no mês de maio do corrente ano, na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, localizada na Rua Cesário Alvim, 565, no horário de 15 às 20h.
Dia 09.05.01 MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
Dia 16.05.01 MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES
CÂNDIDA DE JESUS R. DO NASCIMENTO
Dia 23.05.01 WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
MARIA DAS GRAÇAS CORREA CUNHA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 04 de maio de 2001.
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador-Geral de Justiça

Extrato da Ata da Reunião Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, realizada em 23.04.01.

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e um, às quinze horas, no Plenário, localizado no quarto andar do Edifício Sede do Ministério Público, sito à Rua João Diogo nº 100, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, presentes o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO DA SILVA MEDEIROS, substituto legal do Procurador-Geral de Justiça, que presidiu a sessão, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público; o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Corregedor-Geral; como membros, a Exma. Sra. Conselheira Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL, a Exma. Sra. Conselheira Dra. ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS; o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA; a Exma. Sra. Conselheira Dra. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER e a Exma. Sra. Dra. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, que secretaria os trabalhos, na condição de Secretária-Geral do Ministério Público. Aberta a sessão como primeiro item ata da reunião ordinária do dia 28.03.2001, aprovada à unanimidade e sem retificações. No segundo item, apreciação do expediente da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES, que comunica desistência da remoção para 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santarém, ocorrida em reunião ordinária deste Egrégio Conselho, realizada no dia 09.03.01. Após debates, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, decidiram à unanimidade acolher a desistência do Dr. LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES. No terceiro item da pauta, apreciação da Súmula nº 001/01-CSMP, que trata do prazo de requerimentos para pedidos de afastamento para cursos e/ou seminários que, após lida pela Secretária do Conselho Superior, e assinada por todos os Conselheiros presentes, fica autorizada a publicação na Imprensa Oficial e, a posteriore, que seja dado conhecimento da mesma aos Promotores de Justiça. No quarto item da pauta, apreciação da minuta da súmula que normatiza a desistência dos Promotores de Justiça aos certames de promoções e remoções, que após retificações, é assinada por todos os Conselheiros presentes e autorizada a publicação na Imprensa Oficial e que, posteriormente, também seja dado conhecimento aos Promotores de Justiça. Como quinto item da pauta, distribuição do Processo nº 1570/97-PGJ, distribuído através de sorteio a Exma. Sra. Conselheira Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. No sexto item da pauta, comunicação da existência de vagas, autorizadas para publicação no Diário Oficial do Estado, conforme apresentadas pela Secretaria do Conselho Superior. No que ocorrer, apresentação do expediente da lavra da Ilma. Sra. MARIA MADALENA SILVA, Presidente do Conselho Municipal da Criança e Adolescente, de São Domingos do Capim, referente a Exma. Sra. Promotora de Justiça Dra. MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL. Após considerações, os Exmos. Srs. Conselheiros decidem à unanimidade, pelo encaminhamento do expediente ao Departamento de Recursos Humanos, para registro nos assentamentos funcionais da Promotora de Justiça, e ainda, para conhecimento expediente da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. QUINTINO FARIAS COSTA JÚNIOR, encaminhando cópia da declaração de sua aprovação no Curso de Especialização em Direito Ambiental e Políticas Públicas, promovido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), tendo o Egrégio Conselho decidido, também, pelo encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos, para que conste em seus assentamentos funcionais. E, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Egrégio Conselho, lavrada a ata por mim, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Procuradora de Justiça e Secretária do Conselho Superior, e assinada por todos os presentes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados, o resultado da classificação e julgamento das Propostas Financeiras, referente ao CONVITE Nº 005/2001-MP/PA, objetivando a aquisição de uniformes para os motoristas do Órgão.

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:
LOJAS CAMELOT LTDA, em sua totalidade, por descumprimento ao subitem 8.2 do Convite;
H.C.A SCALÉRCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos itens 01 e 02, por descumprimento ao subitem 8.2 do Convite e nos itens 04 e 05, por descumprimento ao item 11.3.1.1 "a" do Convite.
MASTER UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,. nos itens 01, 02 e 04, por descumprimento ao item 11.3.1.1 "a" do Convite.

EMPRESA PRIMEIRA CLASSIFICADA:
H.C.A SCALÉRCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos itens 03 e 06 do Memorial Descritivo Anexo-Único do Convite;
Belém, 18 de junho de 2001.
A) Presidente

RESUMO DE PORTARIAS PGJ – MAIO/2001

PORTARIA N.º 647/2001-PGJ DE 02.05.2001

Nome: CARLOS EUGENIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS
Assunto: Designação para oficiar perante a 4ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, durante o afastamento da Drª Symone Morhy de Siqueira Mendes Lauria.

PORTARIA N.º 648/2001-PGJ DE 02.05.2001
Nome: JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 1ª Promotoria de Justiça de Abaetetuba, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 651/2001-PGJ DE 02.05.2001
Nome: GILBERTO VALENTE MARTINS
Assunto: Designação para oficiar como Assessor do Procurador-Geral de Justiça, a partir desta data, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 652/2001-PGJ DE 02.05.2001
Nome: JOSÉ LUIZ BRITO FURTADO
Assunto: Dispensa da função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Marabá.

PORTARIA N.º 653/2001-PGJ DE 02.05.2001
Nome: SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE
Assunto: Autorização deslocamento para os Municípios de Santa Izabel, Altamira e Itaituba, nos dias 02, 03, 04, 08, 09, 23, 24, 25, 28, 29, 30 e 31.05.2001, a fim de participar de Mutirão nas Casas Penais do interior do Estado do Pará.

PORTARIA N.º 654/2001-PGJ DE 02.05.2001
Nome: ROBERTO PEREIRA PINHO
Assunto: Autorização deslocamento para o Município de Altamira, nos dias 02, 03 e 04.05.2001, a fim de participar de Mutirão nas Casas Penais do interior do Estado do Pará.

PORTARIA N.º 655/2001-PGJ DE 03.05.2001
Nome: MARIO NONATO FALANGOLA
Assunto: Autorização para gozar o 1º período de férias estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000 e suspenso pela Portaria nº 089/2001-PGJ, de 11.01.2001, no período de 02 a 31.05.2001.

PORTARIA N.º 656/2001-PGJ DE 03.05.2001
Nome: FLORINDA FURTADO GOMES
Assunto: Antecipação do 1º período de férias ,estabelecido pela Portaria nº 265/2001-PGJ, de 16.02.2001 em 01 a 30.10.2001, para 04.05 a 02.06.2001.

PORTARIA N.º 657/2001-PGJ DE 03.05.2001
Nome: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
Assunto: Suspensão do 2º período de férias estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 658/2001-PGJ DE 03.05.2001
Nome: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Assunto: Autorização para gozar o 1º e o 2º períodos de férias suspensos pelas Portarias nº989/99-PGJ, de 23.06.99 e 1920/99-PGJ, de 09.12.99, no período de 04.06 a 02.08.2001.

PORTARIA N.º 659/2001-PGJ DE 03.05.2001
Nome: ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, oficiar perante a Promotoria de Santa Maria do Pará, durante o afastamento da Drª Suely Silva dos Reis.

PORTARIA N.º 660/2001-PGJ DE 03.05.2001
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Assunto: Autorização para se deslocar aos Municípios de Peixe-Boi e Nova Timboteua, no dia 08.05.2001.

PORTARIA N.º 662/2001-PGJ DE 03.05.2001
Nome: ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA
Assunto: Designação para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Marabá, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 663/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: SANDRO GARCIA DE CASTRO
Assunto: Suspensão do 2º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 01 a 30.11.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 664/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: MARIA STELA DA PAZ VERAS
Assunto: Concessão Pronto Pagamento R$ 500,00 (quinhentos reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 300,00
3490-34-36-O.S.T DE PESSOA FÍSICA R$ 200,00

PORTARIA N.º 667/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: MARCELO BATISTA GONÇALVES
Assunto: Designação para, ora oficiando perante a 4ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Promotoria de Justiça de Medicilândia, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 668/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: LILIAM PATRICIA GOMES PIEROZAN
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 669/2001-PGJ DE 04.05.2001.
Nome: LUCIA ROSA DA SILVA BUENO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça de Conceição do Araguaia, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 670/2001-PGJ DE 04.05.2001.
Nome: FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Cametá, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 671/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: SINARA LOPES LIMA
Assunto: Suspensão do 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 672/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça de Soure, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 673/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Assunto: Transferência da Licença-Prêmio autorizada pela Portaria nº1674/2000-PGJ, de 04.09.2000, em 02 a 31.05.2001, para 03.09 a 02.10.2001.

PORTARIA N.º 674/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA
Assunto: Suspensão do 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 338/2001-PGJ, de 01.03.2001, em 02 a 31.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 675/2001-PGJ DE 04.05.2001
Nome: WILTON NERY DOS SANTOS
Assunto: Alteração do termo inicial das férias concedidas pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para 07.05 a 05.06.2001.

PORTARIA N.º 676/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: ROSANGELA ESTUMANO GONÇALVES HARTMANN
Assunto: Concessão Pronto Pagamento R$500,00 (quinhentos reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$70,00
3490-34-36-O.S.T DE PESSOA FÍSICA R$ 80,00
3490-34-39-FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL R$350,00.

PORTARIA N.º 677/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO BERNARDO
Assunto: Concessão Pronto Pagamento R$100,00 (cem reais)
3490-34-36-O.S.T. DE PESSOA FÍSICA R$ 100,00.

PORTARIA N.º 678/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: ELIETE DE ALMEIDA DE SOUSA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, oficiar perante a 4ª Promotoria de Justiça de Família, Resíduos e Sucessão, durante o afastamento da Drª Amélia Satomi Igarashi.

PORTARIA N.º 679/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO
Assunto: Autorização deslocamento aos Municípios de Abaetetuba e Igarapé-Miri, no dia 10.05.2001.

PORTARIA N.º 680/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Tucumã, no período de 09 a 11.05.2001, a fim de participar de audiência para inquirição de testemunha de defesa do Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 681/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: ALAYDE TEIXEIRA CORRÊA, MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA,RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

Assunto: Autorização para se deslocarem à cidade de Brasília-DF, no período de 09 a 11.05.2001, a fim de participarem do Seminário Internacional de Direito Ambiental.

PORTARIA N.º 682/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: DARLENE RODRIGUES MOREIRA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a Promotoria de Justiça de Melgaço, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 683/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: FABRÍCIO RAMOS COUTO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a Promotoria de Justiça de Magalhães Barata, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 684/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça Cível de Castanhal, durante o afastamento da Drª Eliete de Almeida de Sousa.

PORTARIA N.º 685/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: SYMONE MORHY DE SIQUEIRA MENDES
Assunto: Autorização para gozar o 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, e suspenso pela Portaria nº 089/2001-PGJ, de 11.01.2001, no período de 07.05 a 05.06.2001.

PORTARIA N.º 686/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: RODIER BARATA ATAÍDE
Assunto: Suspensão do 1º período de férias estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 687/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: ANDRÉA MOURA SANTOS SAMPAIO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a Promotoria de Justiça de Santo Antonio do Tauá, durante o afastamento do Dr. Raimundo Guilherme Cunha, a contar de 02.05.2001.

PORTARIA N.º 688/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: LUIZ CLAUDIO PINHO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, acompanhar o Inquérito Policial instaurado na Seccional Urbana de São Braz, que visa apurar a responsabilidade criminal pela morte do menor Matheus Vinicius Correia Serafim, requerendo o que necessário for para esclarecimento dos fatos.

PORTARIA N.º 689/2001-PGJ DE 07.05.2001
Nome: JOSÉ LUIZ BRITO FURTADO, ALINE MOREIRA BARATA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem perante a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, no período de 02 a 31 de maio corrente ano.

PORTARIA N.º 690/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO
Assunto: Considerado licenciado para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde, pelo período de 20 (vinte) dias, a contar de 04.05.2001.

PORTARIA N.º 691/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS
Assunto: Transferência do 2º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 05.03 a 03.04.2001, para 01 a 30.11.2001.

PORTARIA N.º 692/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS
Assunto: Suspensão do 1º período de férias estabelecido pela Portaria nº 128/2001-PGJ, de 25.01.2001, em 01 a 30.06.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 693/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS
Assunto: Autorização para gozar férias, estabelecidas pela Portaria nº 1888/98-PGJ, de 16.12.98, e suspensas pela Portaria nº 1203/99-PGJ, de 27.07.99, no período de 01 a 30.06.2001 e 01 a 30.08.2001.

PORTARIA N.º 694/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, participar de audiência para qualificação e interrogatório do Prefeito Municipal de Bragança, a ser realizada naquele município, no dia 10.05.2001.

PORTARIA Nº 695/2001-PGJ de 09.05.2001
Nome: SOCORRO DE MARIA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
Assunto: Suspensão do 1º período de férias estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA Nº 696/2001-PGJ de 09.05.2001
Nome: VALÉRIA PORPINO NUNES
Assunto: Considerada licenciada para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde, pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de 07.05.2001.

PORTARIA N.º 697/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: LICURGO MARGALHO SANTIAGO
Assunto: Designação para responder pelo expediente da Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais da capital, durante o afastamento do Dr. Claudomiro Lobato de Miranda.

PORTARIA N.º 698/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: ANTONIO LOPES MAURÍCIO
Assunto: Designação para oficiar na sessão do Tribunal do Júri da comarca de Tucuruí, sob a presidência do Juízo de direito da 2ª Vara, quando será julgado Jurici Francisco Ramos pela prática de homicídio contra Francisco Barros da Silva, com pauta fixada para o dia 10 de maio do corrente ano.

PORTARIA N.º 699/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: LIZETE DE LIMA NASCIMENTO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, presidir o Inquérito Civil, instaurado na 3ª Promotoria de Justiça de Itaituba, que visa apurar denúncia de improbidade administrativa, formulada contra o Prefeito e o Presidente da Câmara daquele Município.

PORTARIA N.º 701/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: WILSON PINHEIRO BRANDÃO
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade Macció, a fim de participar do VI Encontro Nacional de Tribunais do Júri, no período de 13 a 15.06.2001.

PORTARIA Nº 702/2001-PGJ de 09.05.2001
Nome: DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1997/2000, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 703/2001-PGJ DE 09.05.2001
Nome: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL
Assunto: Autorização para gozar 60 (sessenta) dias de férias, estabelecidas pela Portaria nº 1888/98-PGJ, de 16.12.98, e suspensas pelas Portarias nº 068/99-PGJ, de 06.01.99 e 978/99-PGJ, de 23.06.99, no período de 15.05 a 13.07.2001.

PORTARIA Nº 706/2001-PGJ de 14.05.2001
Nome: ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a Promotoria de Justiça de Peixe-Boi, até ulterior deliberação.
PORTARIA N.º 707/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Assunto: Autorização para se deslocar aos Municípios de Igarapé-Açu e São Francisco do Pará, no dia 15.05.2001.

PORTARIA N.º 708/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: ALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO SAIFE
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante as 2ª Promotoria de Justiça de Capanema e Promotoria de Justiça de São João de Pirabas, no período de 02 a 31.05.2001.

PORTARIA Nº 709/2001-PGJ de 14.05.2001
Nome: MARIO TORRES DE MEDEIROS
Assunto: Concessão Pronto Pagamento de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 1.400,00
3490-34-39-O.S.T DE PESSOA JURÍDICA R$ 200,00.

PORTARIA N.º 710/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: LIZETE DE LIMA NASCIMENTO
Assunto: Concessão Pronto Pagamento de R$600,00 (seiscentos reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 150,00
3490-34-36-O.S.T DE PESSOA FÍSICA R$ 150,00
3490-34-40-FORNECIMENTO COMBUSTÍVEL R$ 300,00.

PORTARIA N.º 711/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: SÍNTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS CARDOSO
Assunto: Concessão Pronto Pagamento de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 100,00
3490-34-36-O.S.T DE PESSOA FÍSICA R$ 300,00
3490-34-40-FORNECIMENTO COMBUSTÍVEL R$ 350,00.

PORTARIA N.º 712/2001-PGJ DE 14.05.2001
I - Tornar sem efeito, a partir desta data, a designação da Drª Aline Moreira Barata para atuar como representante do Ministério Público na comarca de Bom Jesus do Tocantins,
II – Designação da Drª ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a Promotoria de Justiça de Bom Jesus do Tocantins, a contar de 02.05.2001, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 713/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: SANDRO GARCIA DE CASTRO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Castanhal, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 714/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 3ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 715/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES
ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA
Assunto: Autorização deslocamento dos Municípios de Santa Maria do Pará para Peixe-Boi e de Marabá para Bom Jesus do Tocantins, respectivamente, a fim de atuarem como representantes do Ministério Público.

PORTARIA N.º 717/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: MARIO NONATO FALANGOLA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, participar do programa "Áreas de Atuação Estratégicas", que tem por objetivo o desenvolvimento sustentado no campo e o maior aproveitamento do potencial produtivo da agricultura do nosso Estado, implementado pelo Governo Federal e gerenciado a nível estadual pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

PORTARIA N.º 719/2001-PGJ DE 14.05.2001
Nome: ANTONIO LOPES MAURÍCIO
Assunto: Considerado licenciado para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde, pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de 11 a 15.05.2001.

PORTARIA N.º 720/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVA
Assunto: Concessão Pronto Pagamento de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 300,00
3490-34-36-O.S.T DE PESSOA FÍSICA R$ 150,00.

PORTARIA N.º 721/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: QUINTINO FARIAS DA COSTA JUNIOR
Assunto: Concessão Pronto Pagamento de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 80,00
3490-34-36-O.S.T DE PESSOA FÍSICA R$ 95,00.

PORTARIA N.º 722/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS
Assunto: Concessão Pronto Pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 100,00
3490-34-36-O.S.T DE PESSOA FÍSICA R$ 100,00.

PORTARIA N.º 723/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: LÍLIAM PATRÍCIA GOMES PIEROZAN
Assunto: Concessão Pronto Pagamento R$ 400,00 (quatrocentos reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 200,00
3490-34-40-FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL R$ 200,00.

PORTARIA N.º 724/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: VIVIANE VERAS DE PAULA OLIVEIRA
Assunto: Concessão Pronto Pagamento R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)
3490-34-36-O.S.T.DE PESSOA FÍSICA R$ 250,00
3490-34-39- O.S.T.DE PESSOA JURÍDICA R$ 30,00
3490-34-40-FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL R$ 200,00.

PORTARIA N.º 725/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU
Assunto: Concessão Pronto Pagamento R$ 500,00 (quinhentos reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 300,00
3490-34-36-O.S.T. DE PESSOA FÍSICA R$ 200,00.

PORTARIA N.º 726/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Assunto: Autorização para se deslocarem ao Município de Maracanã, no dia 17.05.2001.

PORTARIA N.º 727/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por conta dos 60 (sessenta), referentes ao triênio 1992/95, concedidos pela Portaria nº 077/96-PGJ, de 19.01.96, no período de 10.05 a 08.06.2001.

PORTARIA N.º 728/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Assunto: Antecipação do 1º período de férias, autorizado pela Portaria nº 2290/2000-PGJ, de 20.12.2000, em 03.09 a 02.10.2001, para 21.05 a 19.06.2001.

PORTARIA N.º 729/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Assunto: Suspensão de 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio, autorizados pela Portaria nº 1156/2000-PGJ, de 16.06.2000, em 02 a 31.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 730/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: ANA LOBATO PEREIRA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, integrar comissão de estudos que subsidiará provimento do Tribunal de Justiça do Estado sobre valores referente ao cumprimento de cartas precatórias.

PORTARIA N.º 732/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: ELAINE DE SOUZA NUAYED
Assunto: Autorização do gozo de férias estabelecidas pela Portaria nº 1969/99-PGJ, de 22.12.99, no período de 11.05 a 09.07.2001.

PORTARIA N.º 733/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: LÍLIAM PATRÍCIA GOMES PIEROZAN
Assunto: Autorização para participar do Curso de Direito Processual Civil, no período de 28 a 30.05.2001, a ser realizado nesta capital.

PORTARIA N.º 734/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Assunto: Autorização para se deslocar a Brasília, a fim de participar da Oficina Sobre Inclusão Digital, no período de 15 a 17.05.2001.

PORTARIA N.º 735/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: RAIMUNDO ANTONIO SILVA AIRES
Assunto: Transferência do 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para 01 a 30.10.2001.

PORTARIA N.º 736/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: DARLENE RODRIGUES MOREIRA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, cooperar nos trabalhos de Processo de Sindicância Administrativa na comarca de Melgaço, a ser presidida pela Doutora Mônica Maués Naif Daibes, MM. Juíza de Direito daquela comarca.

PORTARIA N.º 737/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: REGINA COELI VALENTE DE SOUZA PINTO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, cooperar nos trabalhos de Processo Administrativo Disciplinar na Comarca de Igarapé-Açu, a ser presidido pela Doutora Maria de Betânia Paes Rodrigues, MM. Juíza de Direito daquela comarca.

PORTARIA N.º 738/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: EVANGELINA ALENCAR FARAH
Assunto: Suspensão de férias fixadas pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 739/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias por conta dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1996/99, concedidos pela Portaria nº 1945/99-PGJ, de 15.12.99, no período de 14.05 a 12.06.2001.

PORTARIA N.º 740/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
Assunto: Autorização para gozar o 2º período de férias estabelecido pela Portaria nº 1699/99-PGJ, de 03.11.99 e suspenso pela Portaria nº 1934/99-PGJ, de 15.12.99, no período de 15.05 a 13.06.2001.

PORTARIA N.º 741/2001-PGJ DE 15.05.2001
Nome: ALINE MOREIRA BARATA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, no período de 02 a 31 de maio do corrente ano.

PORTARIA N.º 743/2001-PGJ DE 18.05.2001
Nome: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Marabá, nos dias 21 e 22.05.2001, a fim de participar de Mutirão nas Casas Penais do interior do Estado do Pará.

PORTARIA N.º 744/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Bragança, no dia 24.05.2001, a fim de participar de audiência de qualificação e interrogatório do Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 745/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: LIZETE DE LIMA NASCIMENTO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, apresentar manifestação nos feitos autuados sob o nº 014/99, 021/99, 010/2001, 011/2001 e 013/2001, em trâmite perante o Juízo de Direito Criminal da comarca de Novo Progresso, podendo nessa qualidade, adotar as providências judiciais que entender cabíveis.

PORTARIA N.º 746/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício 2000/2001, e autorização para gozo no período de 11.06 a 09.08.2001.

PORTARIA N.º 747/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: RAIMUNDO GUILHERME CUNHA
Assunto: Autorização para gozar o 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 1350/2000-PGJ, de 11.07.2000 e suspenso pela Portaria nº 236/2001-PGJ, de 07.02.2001, no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 748/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: EVANGELINA ALENCAR FARAH, OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
Assunto: Designação para, como representantes do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem perante a 13ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular, no período de 21 de maio a 19 de junho de 2001.

PORTARIA N.º 749/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA
Assunto: Autorização para participar do Curso de Direito Processual Civil, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/Pa, a ser realizado nesta capital, no período de 28 a 30.05.2001

PORTARIA N.º 750/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ
Assunto: Autorização para participar do Curso de Direito Processual Civil, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/Pa, a ser realizado nesta capital, no período de 28 a 30.05.2001.

PORTARIA N.º 751/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: ANETTE MACEDO ALEGRIA
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias restantes de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 138/97-PGJ, de 14.01.97, referente ao triênio 1991/94, no período de 15.06 a 14.07.2001.

PORTARIA N.º 752/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: ANETTE MACEDO ALEGRIA
Assunto: Transferência do 1º período de férias estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 02 a 31.07.2001, para 02 a 31.01.2002.

PORTARIA N.º 753/2001-PGJ DE 21.05.2001
Nome: JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Assunto: Designação para, como representante deste Ministério Público, acompanhar o Inquérito Policial instaurado na Seccional Urbana da Pedreira, que visa apurar as circunstâncias que propiciaram a queda do menor REGINALDO TENÓRIO FERREIRA JUNIOR do 4º andar do prédio situado na Av. Antonio Everdosa nº 947, nesta cidade, no dia 01.05.2001.

PORTARIA N.º 754/2001-PGJ DE 22.05.2001
Nome: JOANA CHAGAS COUTINHO
Assunto: Autorização para se deslocar a cidade de Salvador-Ba, a fim de participar do I Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor, no período de 23 a 25.05.2001.

PORTARIA Nº 755/2001-PGJ de 22.05.2001
Nome: WILSON PINHEIRO BRANDÃO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, oficiar perante a 6ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular, durante o afastamento do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.

PORTARIA Nº 756/2001-PGJ de 22.05.2001
Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1997/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 757/2001-PGJ DE 22.05.2001
Nome: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, durante o afastamento da Drª ROSÂNGELA CHAGAS DE NAZARÉ.

PORTARIA N.º 758/2001-PGJ DE 22.05.2001
Nome: MARIA DE BELÉM SANTOS
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça de Família, Resíduos e Sucessão, no período de 1º a 30 de junho do corrente ano.

PORTARIA N.º 759/2001-PGJ DE 22.05.2001
Nome: ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA
Assunto: Concessão Pronto Pagamento R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)
3490-34-30-MATERIAL DE CONSUMO R$ 600,00
3490-34-36-O.S.T. DE PESSOA FÍSICA R$ 400,00
3490-34-40-FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL R$ 100,00

PORTARIA N.º 760/2001-PGJ DE 22.05.2001
Nome: SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade de Curitiba-Pr, a fim de participar do XIX Simpósio Nacional de Direito Penal e Processual Penal, no período de 24 a 26.05.2001.

PORTARIA N.º 761/2001-PGJ DE 22.05.2001
Nome: CLAUDOMIRO LOBATO DE MIRANDA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, apresentar manifestação em pedido de liberdade provisória de Paulo Henrique de Aviz, feito em trâmite perante o Juízo de Direito da 9ª Vara penal, em virtude de férias do Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

PORTARIA N.º 762/2001-PGJ DE 23.05.2001
Nome: RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade de Cuiabá-MT, a fim de participar do Encontro Nacional dos Participantes do PPG7 e do I Congresso Internacional de Meio Ambiente, no período de 27.05 a 07.06.2001.

PORTARIA N.º 764/2001-PGJ DE 23.05.2001
Nome: RAQUELITA ATHIAS
Assunto: Concessão Pronto Pagamento no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

PORTARIA N.º 765/2001-PGJ DE 23.05.2001
Nome: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade de Cuiabá-MT, a fim de participar do Encontro Nacional dos Participantes do PPG7, no período de 27 a 29.05.2001.

PORTARIA N.º 766/2001-PGJ DE 24.05.2001
Nome: OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES
Assunto: Suspensão de Licença-Prêmio, autorizado pela Portaria nº 739/2001-PGJ, de 15.05.2001, em 14.05 a 12.06.2001, a contar de 21.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 767/2001-PGJ DE 24.05.2001
Nome: VANIA CAMPOS DE PINHO
Assunto: Transferência do 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para 25.10 a 23.11.2001.

PORTARIA N.º 768/2001-PGJ DE 24.05.2001
Nome: SILVANA SOUZA MENDONÇA
Assunto: Suspensão do 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 769/2001-PGJ DE 24.05.2001
Nome: QUINTINO FARIAS DA COSTA JUNIOR
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Castanhal, a fim de participar do 5º Encontro Estadual de Conselhos Interativos de Segurança e Justiça, no período de 29 a 31.05.2001.

PORTARIA N.º 772/2001-PGJ DE 24.05.2001
Nome: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
Assunto: Concessão de Pronto Pagamento no valor de R$800,00 (oitocentos reais).

PORTARIA N.º 773/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 25.05 a 08.06.2001.

PORTARIA N.º 774/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: JOSÉ LUIZ BRITO FURTADO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, atuar na sessão do Tribunal do Júri, no dia 30.05.2001, Processo Criminal nº 012/97, quando será julgado o réu Neilton de Souza, como incurso no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 8.062/90, no fórum da comarca de Santana do Araguaia.

PORTARIA N.º 775/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: ALFREDO MARTINS DE AMORIM
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde, pelo período de 20 (vinte) dias, a contar de 14.05 a 02.06.2001, de acordo com o art. 113, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82.

PORTARIA N.º 776/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
Assunto: Transferência do 2º período de férias estabelecido pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para 01 a 30.08.2001.

PORTARIA N.º 777/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS, LEANE BARROS FIUZA DE MELLO CHERMONT
Assunto: Designação para, como representantes do Ministério Público, atuarem perante os Juizados Especiais Cível e Criminal, instalados na comarca de Abaetetuba, sendo o primeiro responsável pelas 1ª e 3ª semanas e o segundo pelas 2ª e 4ª semanas de cada mês.

PORTARIA N.º 778/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Assunto: Autorização para gozar 11 (onze) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria nº 2287/2000-PGJ, de 20.12.2000, e suspensas pela Portaria nº 049/2001-PGJ, de 08.01.2001, no período de 21.06 a 01.07.2001.

PORTARIA N.º 779/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade de Rio Branco-AC, para participar do I congresso do Ministério Público do Estado do Acre, no período de 31.05 a 04.06.2001.

PORTARIA N.º 780/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: VIVIANE VERAS DE PAULA OLIVEIRA
Assunto: Autorização para participar do Curso de Direito Processual Civil, a ser realizado nesta capital, no período de 28 a 30.05.2001.

PORTARIA N.º 781/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Assunto: Considerada afastada de suas funções, para participar do Congresso, cujo tema central é "Direito, Estado e Sociedade: As Modernas Alternativas de Gestão e de Controle Administrativo Financeiro do Aparelho Estatal, realizado na cidade de Recife, a contar de 24 a 26.05.2001.

PORTARIA N.º 782/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Ourém, no dia 29.05.2001, a fim de participar da inauguração das reformas na residência dos Promotores de Justiça daquele Município.

PORTARIA N.º 784/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: LEANE BARROS FIUZA DE MELLO CHERMONT
Assunto: Considerada afastada de suas funções, para participar do Encontro pela Justiça na Educação, realizado na cidade de Manaus-AM, a contar de 20 a 23.05.2001.

PORTARIA N.º 785/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: LUIZ ISMAELINO VALENTE
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 786/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade de Brasília-DF, a fim de participar da VI Conferência Nacional de Direitos Humanos, no período de 30.05 a 01.06.2001.

PORTARIA N.º 787/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Marapanim, no dia 07.06.2001.

PORTARIA N.º 788/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de São Domingos do Capim, no dia 05.06.2001.

PORTARIA N.º 789/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: RENILDA MARIA GUIMARÃES FERREIRA
Assunto: Designação para, como representantes do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santarém, durante o afastamento do Dr. Raimundo Nonato Coimbra Brasil.

PORTARIA N.º 790/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA, MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO BERNARDO
Assunto: Designação para, como representantes do Ministério Público, oficiarem perante a 2ª Promotoria de Justiça de Bragança, durante o afastamento do Dr. Ivanilson Paulo Corrêa Raiol.

PORTARIA N.º 791/2001-PGJ DE 28.05.2001
Nome: HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, apurar a responsabilidade do ex-Prefeito de Xinguara, Sr. Itamar Rodrigues de Mendonça, relativa às contas daquela Prefeitura do ano de 1997, conforme Processo nº 19993518, do Tribunal de Conta dos Municípios.

PORTARIA N.º 792/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: LUIS ISMAELINO VALENTE
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias por conta dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 1320/98-PGJ, de 04.09.98, referente ao triênio 1995/1998, no período de 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 793/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: CARLOS AILSON PEIXOTO
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde, pelo período de 12 (doze) dias, a contar de 28.05 a 08.06.2001.

PORTARIA N.º 794/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA
Assunto: Antecipação do 2º período de férias, autorizado pela Portaria nº 2280/2000-PGJ, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 795/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: ROSANA CORDOVIL CORRÊA DOS SANTOS
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias por conta dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 553/2001-PGJ, de 06.04.2001, referente ao triênio 1988/1991, no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 796/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Castanhal, a fim de participar como palestrante do 3º Encontro Estadual de CISJU, no período de 29 a 31.05.2001.

PORTARIA N.º 797/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: LEANE BARROS FIUZA DE MLO CHERMONT
Assunto: Considerada afastada de suas funções, para participar do Encontro pela Justiça na Educação, realizado na cidade de Pirinópolis-GO, a contar de 27 a 30.05.2001.

PORTARIA N.º 798/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Ourém-PA, no dia 29.05.2001.

PORTARIA N.º 799/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome:
Assunto:

PORTARIA N.º 800/2001-PGJ DE 29.05.2001
Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Assunto: Autorização para gozar o 1º período de férias, estabelecido pela Portaria nº 1888/98-PGJ, de 16.12.98 e suspenso pela Portaria nº 1089/99-PGJ, de 06.07.99, no período de 04.06 a 03.07.2001.

PORTARIA N.º 806/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: LIZETE DE LIMA NASCIMENTO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, apresentar manifestação em habilitação de casamentos em trâmite perante o Juízo de direito da comarca de Novo Progresso, podendo nessa qualidade, adotar as providências judiciais que entender cabíveis.

PORTARIA N.º 807/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua, no período de 01 a 30 de junho do corrente ano.

PORTARIA N.º 808/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: NATANAEL CARDOSO LEITÃO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Crimes Contra a Ordem Tributária, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 809/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: ALBERTINO SOARES MOREIRA JUNIOR
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público, oficiar perante a 12ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular, até ulterior deliberação.

PORTARIA N.º 810/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: RAIMUNDO ANTONIO SILVA AIRES
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, no período de 01 a 30 de junho do corrente ano.

PORTARIA N.º 811/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: IOLANDA BRASILEIRO PARENTE
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao triênio 1997/2000, e autorização para gozar 30 (trinta) dias, no período de 04.06 a 03.07.2001.

PORTARIA N.º 812/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: RENILDA MARIA GUIMARÃES FERREIRA
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santarém, durante o afastamento do Dr. Raimundo Nonato Coimbra Brasil.

PORTARIA N.º 813/2001-PGJ DE 31.05.2001
Nome: PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO
Assunto: Designação para, como representante do Ministério Público e sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Castanhal, de 01 a 30 de junho do corrente ano.

RESUMO DE PORTARIAS SGMP – MAIO/2001

PORTARIA N.º 494/2001-SGMP DE 02.05.2001
Nome: LEÔNIDAS FERREIRA DA GAMA, ANTONIO MARIA DA COSTA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Acará, no período de 08 a 11.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 495/2001-SGMP DE 02.05.2001
Nome: ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Santarém, no período de 02 a 03.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 496/2001-SGMP DE 02.05.2001
Nome: EXPEDIDO WALTER DOS SANTOS NUNES, JOAQUIM NAZARENO COSTA PEREIRA
Assunto: Autorização deslocamento aos Municípios de Igarapé-Açu, Bragança, Augusto Corrêa, Capitão Poço, Ourém e Peixe-Boi, no período de 02 a 04.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 497/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: EDILMA MARIA PANTOJA DA SILVA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 23.04 a 07.05.2001.

PORTARIA N.º 498/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: LUCIA MARIA ALVES TEIXEIRA COSTA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 16 a 18.04.2001.

PORTARIA N.º 499/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: ANTONIO SÉRGIO SARAIVA SILVA
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 500/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: ROSE MARY FERNADES LOPES
Assunto: Transferência de Licença-Prêmio, autorizada pela Portaria nº 412/2001-SGMP, de 09.04.2001, em 02 a 31.05.2001, para 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 501/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: PAULO SÉRGIO MACHADO ESPÍNDOLA
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias por conta dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 1406/98-SGMP, de 09.11.98, referentes ao triênio 1995/1998, no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 502/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: BRUNO PIMENTEL MIRANDA
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias de férias, concedidos pela Portaria nº 1522/99-SGMP, de 22.12.99, suspensos pela Portaria nº 1354/2000-SGMP, de 03.10.2000, a contar de 02 a 31.05.2001.

PORTARIA N.º 503/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: LÁZARO DOS SANTOS MONTEIRO
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Santa Izabel do Pará, no dia 03.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 504/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: RAIMUNDO AFONSO PEREIRA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Santa Izabel do Pará, nos dias 08 e 09.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 505/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: CLÁUDIA MIRALHA CAVALEIRO DE MACEDO, GERMANO MORAES DE CARVALHO, PATRICIA BITAR CRUZ
Assunto: Autorização para se deslocarem aos Municípios de Peixe-Boi e Nova Timboteua, no dia 08.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 506/2001-SGMP DE 03.05.2001
Nome: MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Santarém, no período de 06 a 08.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 507/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: RAIMUNDO TEREZINHO BORGES DIAS
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias restantes dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 921/99-SGMP, de 04.08.99, referentes ao triênio 1996/1999, no período de 14.05 a 12.06.2001.

PORTARIA N.º 508/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: GILSON DIAS DA SILVA
Assunto: Autorização para gozar 16 (dezesseis) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria nº 1524/99-SGMP, de 22.12.99, e suspensas pela Portaria nº 966/2000-SGMP, de 28.06.2000, a partir de 30.04 a 15.05.2001.

PORTARIA N.º 509/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: IVANILDA BRANCHE PAES DE MENDONÇA
Assunto: Autorização para participar do 3º Congresso de Assistência Social da Amazônia e 1º Encontro Regional de Seguridade Social, a ser realizado nesta capital, no período de 13 a 15.05.2001.

PORTARIA N.º 510/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: CESAR HENRIQUE GOERSCH ANDRADE
Assunto: Suspensão de férias estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, a contar de 02.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 511/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: LUCILENE DA SILVA AMARAL
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 512/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: EDNA DE SOUSA CARDOSO
Assunto: Autorização para gozar 24 (vinte e quatro) dias restantes de férias estabelecidos pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, e suspensos pela Portaria nº 080/2001-SGMP, de 15.01.2001, a partir de 08 a 31.05.2001.

PORTARIA N.º 513/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: PATRÍCIA BITAR CRUZ
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 08 (oito) dias, a contar de 02 a 09.04.2001.

PORTARIA N.º 514/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: CRISTIANE DOS SANTOS GABY
Assunto: Concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2000/2001, e autorizar o gozo no período de 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 515/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: NAGIB DE CARVALHO FRANCÊS
Assunto: Transferência de férias estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 516/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: RONALD CORRÊA DE FIGUEIREDO
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 25 a 27.04.2001.

PORTARIA N.º 517/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO
Assunto: Suspensão de férias, por necessidade de serviço, estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, a contar de 02.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 518/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: JOSÉ MARCOS DUTRA DOS SANTOS
Assunto: Considerado licenciado pelo período de 08 (oito) dias, a contar de 17 a 24.04.2001, de acordo com o art. 72, inciso III da Lei nº 5.810/94.

PORTARIA N.º 519/2001-SGMP DE 04.05.2001
Nome: MARIA DA GLÓRIA VICENTE NASCIMENTO ARAUJO
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Marabá, no período de 08 a 10.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 520/2001-SGMP DE 07.05.2001
Nome: GERMANO MORAES DE CARAVLHO, LUIZA MARIA COIMBRA DA SILVA
Assunto: Autorização para se deslocarem aos Municípios de Abaetetuba e Igarapé-Miri, no dia 10.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 521/2001-SGMP DE 07.05.2001
Nome: LIEGE MARIA LOPES WANDERLEY
Assunto: Alteração do termo inicial de férias estabelecido pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para 07.05 a 05.06.2001.

PORTARIA N.º 522/2001-SGMP DE 08.05.2001
Nome: NILMA BENTES FLORES
Assunto: Designação para responder pela Diretoria do Departamento de Recursos Humanos, durante o afastamento da Srª Maria da Glória Vicente Nascimento Araújo, no período de 08 a 10.05.2001.

PORTARIA N.º 523/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: JOSÉ MAURO BENTES CAPELONI
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Santarém, no período de 08 a 11.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 524/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: ENIVALDO DA CONCEIÇÃO SOUSA CORRÊA
Assunto: Transferência de férias estabelecidas pela Portaria nº 1697/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 525/2001-SGMP DE 10.05.2001
Nome: ANA CRISTINA DE MACEDO ALVES
Assunto: Autorização para gozar 26 (vinte e seis) dias restantes de férias estabelecidos pela Portaria nº 012/2001-SGMP, de 02.01.2001, e suspensos pela Portaria nº 293/2001-SGMP, de 06.03.2001, a partir de 14.05 a 08.06.2001.

PORTARIA N.º 526/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: DANIEL ANDRÉ LIMA LOPES
Assunto: Transferência de férias estabelecidas pela Portaria nº 418/2001-SGMP, de 10.04.2001, em 02 a 31.05.2001, para 02 a 31.07.2001.

PORTARIA Nº 527/2001-SGMP de 09.05.2001
Nome: MÁRIO AUGUSTO DE JESUS SOUZA
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 04 (quatro) dias, a contar de 30.04 a 03.05.2001.

PORTARIA N.º 528/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: FRANCISCA FERNANDES LIMA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 23.04 a 07.05.2001.

PORTARIA N.º 529/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: NAZARETH SIMONES VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Suspensão de férias, estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, a contar de 02.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 530/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MARIA JOSÉ VASCONCELOS PIMENTEL
Assunto: Transferência de férias estabelecidas pela Portaria nº 1698/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 531/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: JOSÉ RIBAMAR BARROS DA CRUZ
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 10 (dez) dias, a contar de 02 a 11.05.2001.

PORTARIA N.º 532/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: ASTROGILDA DAS GRAÇAS DO AMARAL LIMA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar 02 a 04.05.2001.

PORTARIA N.º 533/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: CRISTOVAM JOSÉ SOUZA CAVALERO
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 02 a 04.05.2001.

PORTARIA N.º 534/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MARIA JOSÉ VASCONCELOS PIMENTEL
Assunto: Autorização para gozar 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 159/2001-SGMP, de 31.01.2001, referentes ao triênio 1994/1997, no período de 02.07 a 30.08.2001.

PORTARIA N.º 535/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: OLAVO FRANÇA DE SOUZA JUNIOR
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 536/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MARIA ROSEMIRA LOBATO LOUREIRO
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1995/1998, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 537/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MÁRCIA VANÉRIA DAMASCENO LOPES
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 538/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MARILZE DE FREITAS RIBEIRO FURTADO
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 03 a 05.05.2001.

PORTARIA N.º 539/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MARINA STELA RODRIGUES SANTANA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 08 a 22.05.2001.

PORTARIA N.º 540/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MARLY DANTAS NERY
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 23.04 a 07.05.2001.

PORTARIA N.º 541/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: EDILMA MARIA PANTOJA DA SILVA
Assunto: Concessão de 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, a contar de 03.05 a 30.08.2001.

PORTARIA N.º 542/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: RAIMUNDA DA COSTA GOMES
Assunto: Suspensão das férias estabelecidas pela Portaria nº 491/2001-SGMP, de 05.04.2001, em 16.04 a 15.05.2001, a contar de 08.05.2001, para gozo oportuno até 01.04.2003.

PORTARIA N.º 543/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: EXPEDITO WALTER DOS SANTOS NUNES
BENJAMIN CARDOSO LEITÃO
Assunto: Autorização para se deslocarem aos Municípios de Barcarena, Moju, Tailândia, Jacundá, Marabá, Itupiranga e Parauapebas, no período de 09 a 12.05.2001, a serviço do órgão.

PORTARIA N.º 544/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO
Assunto: Autorização para se deslocar ao município de Barcarena, no dia 09.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 545/2001-SGMP DE 09.05.2001
Nome: MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Itaituba-Pa, no dia de 09.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 548/2001-SGMP DE 10.05.2001
Nome: SANDRO FONSECA FERREIRA
Assunto: Concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração, a contar de 07.05.2001.

PORTARIA N.º 549/2001-SGMP DE 10.05.2001
Nome: JOVELINO JOSÉ DE SOUZA ITAPIREMA
Assunto: Autorização para se deslocar ao Município de Tucumã-Pa, no período de 14 a 18.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 550/2001-SGMP DE 10.05.2001
Nome: JOÃO BATISTA SILVA VASCONCELOS
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio, por conta dos 60 (sessenta), concedidos pela Portaria nº 225/99- SGMP, de 02.03.99, referentes ao triênio 1995/98, no período de 04.06 a 03.07.2001.

PORTARIA N.º 551/2001-SGMP DE 10.05.2001
Nome: JOÃO BATISTA SILVA VASCONCELOS
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias de férias estabelecidas pela Portaria nº 1522/99-SGMP, de 22.12.99, e suspensas pela Portaria nº 964/2000-SGMP, de 28.06.2000, a partir de 04.07 a 02.08.2001.

PORTARIA N.º 552/2001-SGMP DE 11.05.2001
Nome: RAIMUNDA PINHEIRO DE MORAES
Assunto: Autorização para participar do 3º Congresso de Assistência Social da Amazônia, a ser realizado nesta capital, no período de 13 a 15.05.2001.

PORTARIA N.º 553/2001-SGMP DE 11.05.2001
Nome: MOISÉS BARCESSAT
Assunto: Autorização para se deslocar ao município de Paragominas-Pa, no período de 15 a 16.05.2001.

PORTARIA N.º 554/2001-SGMP DE 11.05.2001
Nome: CLÁUDIA MIRALHA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO,GERMANO MORAES DE CARVALHO, TÂNIA VENINA CARDOSO PEREIRA
Assunto: Autorização para se deslocarem aos Municípios de Igarapé-Açu e São Francisco do Pará, no dia 15.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 555/2001-SGMP DE 11.05.2001
Nome: CARLOS ALBERTO GONÇALVES
Assunto: Autorização para se deslocar do Município de Marabá para Itupiranga, nos dias 11, 18 e 25.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 556/2001-SGMP DE 14.05.2001
Nome: LUIZA MARIA COIMBRA DA SILVA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de 23 a 27.04.2001.

PORTARIA N.º 557/2001-SGMP DE 14.05.2001
Nome: ANTONIO CARLOS ARAUJO PIRES
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 02 a 04.05.2001.

PORTARIA N.º 558/2001-SGMP DE 14.05.2001
Nome: LIANE ALMEIDA GABY
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 07 a 21.05.2001.

PORTARIA N.º 559/2001-SGMP DE 14.05.2001
Nome: ANA MARINGREM OLIVEIRA SOUSA
Assunto: Concessão de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1999/2000, e autorização para gozo no período de 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 560/2001-SGMP DE 14.05.2001
Nome: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA LOBATO
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias de férias estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, e suspensas pela Portaria nº 019/2001-SGMP, de 02.01.2001, a partir de 14.05 a 12.06.2001.

PORTARIA N.º 561/2001-SGMP DE 14.05.2001
Nome: OTÁVIO PROENÇA DE MORAES FILHO
Assunto: Transferência das férias estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.05.2001, para 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 562/2001-SGMP DE 15.05.2001
Nome: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COSTA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Itupiranga, no período de 22 a 25.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 563/2001-SGMP DE 15.05.2001
Nome: LUIZ LUDUVICO DE ALMEIDA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Ourém, no período de 17 a 19.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 564/2001-SGMP DE 15.05.2001
Nome: ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Igarapé-Açu, no dia 15.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 565/2001-SGMP DE 15.05.2001
Nome: ANTONIO DOS SANTOS
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Igarapé-Açu, no dia 16.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 566/2001-SGMP DE 15.05.2001
Nome: GERMANO MORAES DE CARVALHO
ANA RITA SÁ DOS SANTOS
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Maracanã, no dia 17.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 567/2001-SGMP DE 15.05.2001
Nome: RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 568/2001-SGMP DE 15.05.2001
Nome: ANDRÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO
Assunto: Autorização para participar do curso de Instalações Prediais Hidráulico-Sanitárias, a ser realizado nesta capital, promovido pela Treide Apoio Empresarial Ltda., no período de 14 a 18.05.2001.

PORTARIA N.º 571/2001-SGMP DE 16.05.2001
Nome: EDINILSON DE OLIVEIRA LARA
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 572/2001-SGMP DE 16.05.2001
Nome: SORAYA PAIXÃO DE CARVALHO
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 09 a 11.05.2001.

PORTARIA N.º 573/2001-SGMP DE 16.05.2001
Nome: FREDERICO JOSÉ COSTA LEDO
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 08 (oito) dias, a contar de 11 a 18.05.2001

PORTARIA N.º 574/2001-SGMP DE 16.05.2001
Nome: LUZIVALDO PANTOJA DE LIMA
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 16 a 22.05.2001.

PORTARIA N.º 575/2001-SGMP DE 16.05.2001
Nome: WANDERLENE QUEROZ DA COSTA
Assunto: Concessão de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2000/2001, e autorização para gozo no período de 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 576/2001-SGMP DE 16.05.2001
Nome: ALESSANDREA BETÂNIA VASCONCELOS GAMA DOS SANTOS
Assunto: Alteração do termo inicial de férias autorizadas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para 04.06 a 03.07.2001.

PORTARIA N.º 577/2001-SGMP DE 16.05.2001
Nome: MARIA DE LOURDES DE LIMA
Assunto: Suspensão das férias estabelecidas pela Portaria nº 459/2001-SGMP, de 20.04.2001, em 02 a 31.05.2001, a contar de 02.05.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 580/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: MARILZE DE FREITAS RIBEIRO FURTADO
Assunto: Autorização para participar do curso de Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional, a ser realizado nesta capital, promovido pela Secretaria Executiva de Administração – SEAD, no período de 21 a 25.052001.

PORTARIA N.º 581/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: ANA MARIA RODRIGUES BARATA
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade de São Paulo, a fim de participar do II Congresso Brasileiro de Direito Público, no período de 21 a 23.05.2001.

PORTARIA N.º 582/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: CARLA FORTE CAVALCANTE
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 14 a 20.05.2001.

PORTARIA N.º 583/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: MÁRIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de 11 a 15.05.2001.

PORTARIA N.º 584/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: VALDEMIR DE SÁ NOGUEIRA
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 09.05 a 07.06.2001.

PORTARIA N.º 585/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILÉO
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 29.03 a 27.05.2001.

PORTARIA N.º 586/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
Assunto: Autorização para gozar 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 1703/2000-SGMP, de 20.12.2000, referentes ao triênio 1994/97, no período de 11.05 a 09.07.2001.

PORTARIA N.º 587/2001-SGMP DE 18.05.2001
Nome: LILIAN REGINA FURTADO BRAGA FIGUEIRA
Assunto: Autorização para gozar férias estabelecidas pela Portaria nº 1522/99-SGMP, de 22.12.99, e suspensas pela Portaria nº 1016/2000-SGMP, de 05.07.2000, a partir de 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 588/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: ALICE DO SOCORRO DO NASCIMENTO BAHIA
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 590/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: FRANCISCA FERNANDES LIMA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 47 (quarenta e sete) dias, a contar de 08.05 a 23.06.2001.

PORTARIA N.º 591/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: JOSÉ RIBAMAR BARROS DA CRUZ
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 02.04 a 01.05.2001.

PORTARIA N.º 592/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: EDNA DE SOUSA CARDOSO
Assunto: Concessão de férias referentes ao exercício 2000/2001, e autorização para gozo no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 593/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: RAILDA PEREIRA DA SILVA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 10 (dez) dias, a contar de 09 a 18.05.2001.

PORTARIA N.º 594/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: DANIEL ANDRÉ LIMA LOPES
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 18.05 a 01.06.2001.

PORTARIA N.º 595/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: ROSIMARA LIMA DE SOUSA
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio, por conta dos 60 (sessenta), concedidos pela Portaria nº 1218/99-SGMP, de 15.10.99, referentes ao triênio 1996/99, no período de 04.07 a 02.08.2001.

PORTARIA N.º 596/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: CLÉLIA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 14 a 16.05.2001.

PORTARIA N.º 597/2001-SGMP DE 22.05.2001
Nome: LENA VANIA MENDES ROCHA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 08 (oito) dias, a contar de 11 a 18.05.2001.

PORTARIA N.º 598/2001-SGMP DE 23.05.2001
Nome: RAQUELITA ATHIAS
Assunto: Autorização para se deslocar à cidade de Cuiabá, a fim de participar do Encontro Nacional dos Participantes do PPG7, no período de 27.05 a 01.06.2001.

PORTARIA N.º 599/2001-SGMP DE 23.05.2001
Nome: JONNES CHARLES SILVA QUEIROZ
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Bragança, no dia 24.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 600/2001-SGMP DE 23.05.2001
Nome: JOSÉ MARCOS DUTRA DOS SANTOS
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 18 a 24.05.2001.

PORTARIA N.º 601/2001-SGMP DE 23.05.2001
Nome: CELSO JOÃO PIES
Assunto: Considerado licenciado para tratamento de saúde pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de 21 a 25.05.2001.

PORTARIA N.º 608/2001-SGMP DE 23.05.2001
Nome: FERNANDO MACHADO DA SILVA LIMA
Assunto: Concessão de férias referentes ao exercício 1999/2000, e autorização para gozo no período de 04.06 a 03.07.2001.

PORTARIA N.º 609/2001-SGMP DE 23.05.2001
Nome: KEILA RAQUEL DE SOUSA NUNES, RAIMUNDO NONATO MACIEL CARVALHO
Assunto: Autorização para participarem do curso de Redação Oficial e Gramática Aplicada, realizado nesta capital, promovido pela Secretaria Executiva de Administração – SEAD, a contar de 14 a 18.05.2001.

PORTARIA N.º 610/2001-SGMP DE 23.05.2001
Nome: ROSILDA PACHECO E SILVA, MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA
Assunto: Autorização para participar do curso de Direito Administrativo, a ser realizado nesta capital, promovido pela Secretaria Executiva de Administração - SEAD, no período de 28.05 a 01.06.2001.

PORTARIA N.º 612/2001-SGMP DE 24.05.2001
Nome: JONNES CHARLES SILVA QUEIROZ
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Santa Izabel, nos dias 28 e 29.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 613/2001-SGMP DE 24.05.2001
Nome: LÁZARO DOS SANTOS MONTEIRO
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Santa Izabel, nos dias 30 e 31.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 614/2001-SGMP DE 24.05.2001
Nome: IVAN ASSUNÇÃO SOARES DE SOUZA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Bragança, nos dias 08 e 09.06.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 615/2001-SGMP DE 24.05.2001
Nome: REGINALDO MELO DOS SANTOS COUTO JUNIOR
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Castanhal, nos dias 05 e 06.06.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 616/2001-SGMP DE 24.05.2001
Nome: JOSÉ LUIS PIRES DO ROSÁRIO
Assunto: Suspensão das férias estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 01 a 30.03.2001, a contar de 01.03.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 617/2001-SGMP DE 24.05.2001
Nome: ADRIANO MAIA CORREA
Assunto: Alteração do termo inicial de férias autorizado pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 02 a 31.07.2001, para 16.07 a 14.08.2001.

PORTARIA N.º 618/2001-SGMP DE 25.05.2001
Nome: LIANE ALMEIDA GABY
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 04 (quatro) dias, a contar de 22 a 25.05.2001.

PORTARIA N.º 619/2001-SGMP DE 25.05.2001
Nome: OSMARINO LOUREIRO DE SOUZA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 22 a 24.05.2001.

PORTARIA Nº 620/2001-SGMP, de 25.05.2001
Nome: CRISTINA DE NAZARÉ ROMEIRO PEREIRA DA SILVA
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 05 (cinco) dias, a contar de 14 a 18.05.2001.

PORTARIA N.º 621/2001-SGMP DE 25.05.2001
Nome: CARLA FORTE CAVALCANTE
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 21 a 23.05.2001.

PORTARIA N.º 622/2001-SGMP DE 25.05.2001
Nome: CARLA FORTE CAVALCANTE
Assunto: Concessão de férias referentes ao exercício 2000/2001, e autorização para gozo no período de 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 623/2001-SGMP DE 25.05.2001
Nome: LEUZANIRA GUIMARÃES LOPES
Assunto: Alteração do termo inicial de férias autorizado pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para 15.06 a 14.07.2001.

PORTARIA N.º 624/2001-SGMP DE 25.05.2001
Nome: JOSÉ GENIVALDO FARIAS
Assunto: Concessão de férias referentes ao exercício 2001/2002, e autorização para gozo no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 625/2001-SGMP DE 25.05.2001
Nome: MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA
Assunto: Designação para responder pela Chefia da Unidade de Apoio às Procuradorias e Promotorias, durante as férias do servidor José Genivaldo Farias, no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 626/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: PEDRO PAULO VIEIRA DA SILVA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Ourém, no dia 29.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 627/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: LAERCIO DE MELO CARDOSO
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Ourém, no dia 29.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 628/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: JOSÉ LOURENÇO DA COSTA SIQUEIRA
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Ourém, no dia 29.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 631/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: LIEGE MARIA LOPES WANDERLEY
Assunto: Suspensão de férias estabelecidas pela Portaria nº 521/2001-SGMP, de 07.05.2001, a partir desta data, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 632/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: ALLAN HENRIQUE FERNANDES RENDEIRO
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, e autorização para gozo nos períodos de 02 a 31.07.2001 e 01 a 30.11.2001.

PORTARIA N.º 633/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: ALEX AMÉRICO
Assunto: Autorização deslocamento do Município de Santana do Araguaia para Marabá, no período de 28 a 31.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 634/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: RUI GUILHERME BASTOS MORAES
Assunto: Autorização deslocamento ao Município de Ourém, no dia 29.05.2001, a serviço do Órgão.

PORTARIA N.º 635/2001-SGMP DE 28.05.2001
Nome: JEREMIAS DA GRAÇA SOUZA
Assunto: Concessão de 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referentes ao triênio 1998/2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 637/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: GEÓRGIA CARDOSO HESKETH
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 23 a 25.05.2001.

PORTARIA N.º 638/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: ROSA MARIA CARDOSO DOS REMÉDIOS
Assunto: Considerada licenciada para tratamento de saúde pelo período de 03 (três) dias, a contar de 24, 25 e 28.05.2001.

PORTARIA N.º 639/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: CELSO JOÃO PIES
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias por conta dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 1623/98-SGMP, de 11.12.98, referentes ao triênio 1995/98, no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 640/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias de férias, estabelecidos pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, e suspensas pela Portaria nº 517/2001-SGMP, de 04.05.2001, a partir de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 641/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: MARIA IVANILDE VALENTE DE SOUSA
Assunto: Concessão de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2000/2001, e autorização para gozo no período de 02 a 31.07.2001.

PORTARIA N.º 642/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: LUCYVAN ESPINHEIRO GOMES
Assunto: Transferência de férias estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para 03.09 a 02.10.2001.

PORTARIA N.º 643/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: JOSÉ LOURENÇO DA COSTA SIQUEIRA
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias por conta dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 963/99-SGMP, de 10.08.99, referentes ao triênio 1996/99, no período de 01 a 30.06.2001.

PORTARIA N.º 644/2001-SGMP DE 29.05.2001
Nome: MARCELO ANTONIO SILVA MARTINS
Assunto: Suspensão de férias estabelecidas pela Portaria nº 1695/2000-SGMP, de 18.12.2000, em 01 a 30.06.2001, para gozo oportuno.

PORTARIA N.º 645/2001-SGMP DE 31.05.2001
Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO PINA DE CARVALHO
Assunto: Autorização para participar do curso de Elaboração de Trabalhos Técnico-Científicos, promovido pela Secretaria Executiva de Administração – SEAD, a ser realizado nesta capital, no período de 04 a 08.06.2001.

PORTARIA N.º 646/2001-SGMP DE 31.05.2001
Nome: MAURO CÉSAR CARVALHO DE CARVALHO
Assunto: Autorização para participar do curso Gerenciando e Liderando com Criatividade, promovido pela Secretaria Executiva de Administração – SEAD, a ser realizado nesta capital, no período de 04 a 08.06.2001.

PORTARIA N.º 647/2001-SGMP DE 31.05.2001
Nome: MARINA RIO BELBER
Assunto: Antecipação de férias estabelecidas pela Portaria nº 263/2001-SGMP, de 21.02.2001, em 01 a 30.11.2001, para 29.10 a 27.11.2001.

PORTARIA N.º 648/2001-SGMP DE 31.05.2001
Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO PINA DE CARVALHO
Assunto: Autorização para gozar 30 (trinta) dias restantes dos 60 (sessenta) de Licença-Prêmio, concedidos pela Portaria nº 370/99-SGMP, de 15.04.99, referentes ao triênio 1996/99, no período de 10.09 a 09.10.2001.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO Nº 13ª VTB - 168/01
Reclamante: JOSÉ ROBERTO SILVA DO VALE
Advogado(a): José Maria Tuma Haber
Reclamado(a): KENGO SAKANASCHI
Advogado(a): Nilton M. dos Santos
Conteúdo: "AS PARTES, MANIFESTAREM SOBRE CALCULO DO INSS DE FL.23(R$-350,00), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO Nº 13ª VTB - 297/01
Exequente: MARIA DE FÁTIMA SOUZA MONTEIRO
Advogado(a): Ney Gonçalves de Mendonça Júnior
Executado(a): SOCIEDADE CIVIL NOBREGA POR COTAS DE RESP.LTDA, FRANCISCO CANDIDO SILVA E EMILIA CANDIDO SILVA
Advogado(a): Walber Mecenas Brito de Gonçalves

Conteúdo: AO EXEQÜENTE, QUANTO A INDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL(FL.55) É PERCISO A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO MESMO, COM SUAS ESPECIFICAÇÕES.

PROCESSO Nº 13ª VTB - 394/98
Exequente: MOACIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): Orlando Antonio Machado Fonseca
Executado(a): ATLÂNTICA PESCA LTDA
Advogado(a):
Conteúdo: AO EXEQÜENTE DIZER, NO PRAZO DE 48H, SE ACEITA A PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA EXECUTADA, PARA PAGAMENTO DE R$-3.000,00, EM SEIS PARCELAS DE R$-500,00, COM VENCIMENTO EM 28 DE CADA MÊS, .

PROCESSO Nº 13ª VTB - 414/96
Exequente: JOSÉ MARIA SOUZA RIBEIRO
Advogado(a): INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR
Executado(a): MAGNUM SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(a):
Conteúdo: PARA O EXEQÜENTE TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:...AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE PENHORA, PARA MAIS RÁPIDA SOLUÇÃO AO LITÍGIO/ EXECUÇÃO,ESTÃO NO ART.655 DO CPC C/C 882, DA CLT; DILIGENCIE NESSA ORDEM O EXEQÜENTE. INTIMEM-SE.

PROCESSO Nº 13ª VTB - 582/98
Reclamante: EDINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): Jader Kahwage David
Reclamado(a): MÓVEIS E DECORAÇÕES BLUE STAR LTDA
Advogado(a): Nelson Pinto
Conteúdo: AS PARTES, PARA EM CINCO DIAS, APRESENTAREM PETIÇÃO DE ACORDO DEVIDAMENTE ASSINADA POR AMBAS AS PARTES, INDICANDO, OUTROSSIM, QUEM ASSINA PELA EXECUTADA, BEM COMO QUAIS AS PARCELAS QUE ESTÃO SENDO QUITADAS NA PRESENTE CONCILIAÇÃO, OBSERVANDO-SE QUE O VALOR INDICADO À TITULO DE PARCELA REMUNERATÓRIA, INCLUSIVE, SUPERIOR AO APURADO NA CONTA DE FLS.230/234 .

PROCESSO Nº 13ª VTB - 660/97
Exequente: LUIS GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(a): Eliene Gonçalves Lima
Executado(a): EQUATORIAL PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(a): Clovis Cunha da Gama Malcher Filho
Conteúdo: AO EXEQÜENTE, INDEFIRO O REQUERIDO À FL.259, POIS NÃO CONSTA O SR. JOSÉ VERLOET MACHADO DA SILVA, ÀS FLS. 262/273(CONSTITUIÇÃO SOCIETARIA).

PROCESSO Nº 13ª VTB - 680/00
Exequente: JORGE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(a): Joaquim Lopes de Vasconcelos
Executado(a): NORSERGEL VIGILÂNCIA TRANSPORTES VAL LTDA.
Advogado(a): Arlene Maria de Sousa Dias
Conteúdo: Tomar ciência da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pela executada.

PROCESSO Nº 13ª VTB - 785/98
Reclamante: LUIS NUNES DA PAIXÃO
Advogado(a): SELMA LÚCIA LOPES
Reclamado(a): ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(a): VERA MARIA FIALHO PEREIRA
Conteúdo: PARA A EXECUTADA COMPROVAR A ESTE JUÍZO OS RECOLHIMENTOS LEGAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

PROCESSO Nº 13ª VTB - 819/01
Reclamante: JOÃO DA CRUZ RIBEIRO NETO
Advogado(a): Meire Costa Vasconcelos
Reclamado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
Advogado(a): Marcelo Ferreira e Silva
Conteúdo: Tomar ciência da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial..

PROCESSO Nº 13ª VTB - 1559/98
Exequente: NELCI GUIMARÃES BENJAMIN
Advogado(a): Mariel Bezerra do Nascimento
Executado(a): COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado(a):
Conteúdo: AO EXEQÜENTE, REITERANDO OS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO No. 013200101007, DE 23.03.2001, INDICAR NESTA SECRETARIA DESTA MM. VARA DO TRABALHO, OUTROS BENS A PENHORA, NA ORDEM DO ART. 655 DO CPC, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, FICANDO ADVERTIDO QUE NA OMISSÃO, IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO, COM BASE NA LEI no. 6.830/80, art. 40, C/C 889, DA CLT .

PROCESSO Nº 13ª VTB - 1683/00
Exequente: MARIELZA VIEIRA CASTRO
Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA - OAB/PA-7170-17
Executado(a): MARIA DO SOCORRO BANDEIRA NASCIMENTO
Advogado(a):
Conteúdo: O EXEQÜENTE DEVE INDICAR BENS À PENHORA, NA ORDEM DO ART. 655, DO CPC, NO PRAZO DE TRINTA DIAS

PROCESSO Nº 13ª VTB - 1727/99
Reclamante: WALTER JOSÉ AMARO ZACCA
Advogado(a): SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO
Reclamado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado(a): DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
Conteúdo: PARA A RECLAMADA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:"1-RH;2-RECOLHIMENTO REGULAR DAS CUSTAS AS FLS.260;3- O INSS FOI INTIMADO (FL.258) E NÃO SE MANIFESTOU NO PRAZO DE 10 DIAS A RESPEITO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS DO ACORDO;4- A R. SENTENÇA DEFERIU A INDENIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, LOGO, VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INCIDINDO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO TRIBUTÁRIO, A TEOR DO EN.01/ 98, DO E. TRT 8a. REGIÃO . DÊ-SE CIÊNCIA. NÃO HAVENDO PENDÊNCIAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, EIS QUE INTEGRALMENTE QUITADO".

PROCESSO Nº 13ª VTB - 293/97
Exequente: HUMBERTO DOS SANTOS PINTO
Advogado(a): Paula Frassinetti Mattos
Executado(a): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A E VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(a): Leonardo de Oliveira Linhares
Conteúdo: AO EXECUTADO, DEVERÁ COMPROVAR A DIFERENÇA APONTADA NA INFORMAÇÃO DE FL.300, A TÍTULO DE IRPF(R$-347,15), SOB PENA DE EXECUÇÃO;QUANTO A PETIÇÃO DE FLS.309/310, NÃO SE VERIFICAM NOS AUTOS RECOLHIMENTOS DÚPLICES, POIS O EXECUTADO TÃO SOMENTE QUANDO DA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FLS. 279/280, APRESENTOU VALOR A MENOR, SOB ARGUMENTOS DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE IR E INSS, SEM ENTRETANTO APRESENTAR GUIAS DE RECOLHIMENTO, QUE SOMENTE O FEZ A FL.293, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO EM QUESTÃO .

PROCESSO Nº 13ª VTB - 383/99
Exequente: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado(a): Edemar José dos Santos
Executado(a): NEWTON CARNEIRO SERRARIA
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DO EXEQÜENTE, COMPARECER NESTA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, PARA ASSINAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

PROCESSO Nº 13ª VTB - 1334/99
Exequente: LUIS MANOEL MENDES LEÃO
Advogado(a): Francistela Torres Caldas
Executado(a): RAIMUNDO RUBENS ONETTI DA COSTA
Advogado(a): Raimundo Nonato Correa Dias
Conteúdo: AO EXEQÜENTE, INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NA ORDEM DO ART. 655, DO CPC, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

PROCESSO Nº 13ª VTB - 1468/98
Exequente: GERALDO BENTES MATOS
Advogado(a): Cosme Souza Matos
Executado(a): BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado(a): Maria Lúcia Sousa Pereira
Conteúdo: Tomar ciência da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado.

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 149/2001

O Doutor OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS, Juiz do Trabalho no exercício da titularidade da MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém.
FAZ Saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 23.07.2001, às 15h30min, na sede desta MM. Vara, na Travessa D. Pedro I, 750, 4º bloco, 2º andar, serão levados a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos dos Processos 13ª VTB-1617/2000-3, em que são partes OLIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, exeqüente, e JOÃO LEONARDO VILELA, executado, bem(ns) esse(s) que se(rão) encontra(dos) à Alameda Paulo Maranhão, nº 43, e são os seguintes coms suas respectivas avaliações:
01(UMA) MESA DE ESCRITÓRIO CONTENDO 04(QUATRO) GAVETAS, COR CINZA, CONTENDO UMA LÂMINA DE VIDRO SOBRE O TAMPO, REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$-100,00 (CEM REAIS);
01(UMA) GELADEIRA, SEM MARCA VISÍVEL, MODELO FLAT 150, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);
02(DUAS) CADEIRAS, COM BRAÇO, ESTRUTURA EM FERRO PRETO E ASSENTO E ENCOSTO EM TECIDO VERMELHO, BOM ESTADO, AVALIADA EM R$-60,00 (SESSENTA REAIS), CADA, TOTALIZANDO R$-120,00 (CENTO E VINTE REAIS);
01(UM) JOGO DE CADEIRA DE ESPERA, COM 3(TRÊS) LUGARES, COM ESTRUTURA EM FERRO PRETO E ASSENTO E ENCOSTO EM TECIDO VERMELHO, REGULAR ESTADO, AVALIADA EM R$-100,00 (CEM REAIS);
02(DUAS) MESAS DE ESCRITÓRIO, MARCA PANDIM, COM ESTRUTURA EM AÇO PRETO E TAMPO E CORPO COR CINZA, COM 2(DUAS) GAVETAS, BOM ESTADO, AVALIADAS EM R$-100,00 (CEM REAIS), CADA, TOTALIZANDO R$-200,00 (DUZENTOS REAIS);
02(DUAS) MESAS DE ESCRITÓRIO, MARCA EMPRESA, CONTENDO 06(SEIS) GAVETAS, COM ESTRUTURA EM AÇO PRETO E CORPO E TAMPO NA COR BRANCO GELO, BOM ESTADO, AVALIADO EM R$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CADA, TOTALIZANDO R$-300,00 (TREZENTOS REAIS);
01(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA ELETROLUX, SEM Nº BTU E SÉRIE VISÍVEIS, BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).
VALOR TOTAL DA PENHORA E AVALIAÇÃO:R$-1.420,00(HUM MIL E QUATROCENTOS E VINTE REAIS).
Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento) de seu valor ou a critério do Juízo da execução, os bens imóveis podem ser arrematados sem o pagamento imediato da totalidade do preço mediante proposta do interessado ao Juiz Presidente da Vara, desde que o arrematante efetue à vista o imediato depósito do lance com sinal de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante, 60% (sessenta por cento), a prazo, garantido pela penhora sobre estes.
Se as partes concordarem, o Juiz poderá aceitar valor ou sinal em percentual menor que o previsto acima, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo, sendo que em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o ato respectivo, perante o Juízo da execução, sob as penas da lei. O pagamento do saldo pelo arrematante, será efetuado de acordo com o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo Juiz.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará. Aos oito dias do mês de junho do ano de 2001. Eu (Sandro Augusto de Oliveira Holanda),Técnica Judiciária,lavreio presente. E, eu (Maria da Conceição M. O. Sirotheau), Diretora de Secretaria, subscrevi.
OCÉLIO J. C. MORAIS
Juiz do Trabalho

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO 7ªVT: 11/1999-2
Reclamante: WELLINGTON FRANKLIN MUNIZ
Advogado: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado: MRIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À CONTA:"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À CONTA APRESENTADA PELO EXEQÜENTE WELLINGTON FRANKLIN MUNIZ, NOS AUTOS DA AÇÃO QUE MOVE CONTRA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, PARA DETERMINAR A REFORMA DA CONTA CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA. DAR CIÊNCIA. NADA MAIS.

PROCESSO 7ªVT: 149/2000-1
Reclamante: ROMUALDO BACCARO JÚNIOR
Advogado: RONALDO BENTES BATISTA
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: ABU ANTUNIS AMATE PERES
Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO:"PELO EXPOSTO E OMAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR ROMUALDO BACCARO JÚNIOR CONTRA BANCO BRADESCO S/A: I- ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS E OS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS, PARA QUE SEJA RETIFICADA A CONTA CONFORME FUNDAMENTOS; II- NÃO APLICAR A PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO EXECUTADO. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. SEM CUSTAS. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

PROCESSO 7ªVT: 305/2000-0
Reclamante: HERALDO LOPES BARROS
Advogado: ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO
Reclamado: HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. / CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado: ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA (HMG) / DIRCE CRISTINA FURTADO DO NASCIMENTO (CELPA)
Despacho: À EXECUTADA HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. PARA CIÊNCIA DE QUE FOI LAVRADA A PENHORA SOBRE O IMÓVEL TIPO APARTAMENTO Nº 201 DO 2º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO ROMA, SITUADO NA RUA DOS TAMOIOS, 1474, AVALIADO EM R$ 220.000,00 CONFORME AUTO DE FL.134 DOS AUTOS.

PROCESSO 7ªVT: 425/2001-6
Reclamante: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Advogado: RAIMUNDO NONATO BRAGA
Reclamado: D.R. DOS SANTOS / L. CELSO DANTAS - ME
Advogado: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:"ANTE O EXPOSTO, NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA QUE JOSÉ CÍCERO DA SILVA MOVE CONTRA D.R. DOS SANTOS E L.CELSO DANTAS - ME, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO LITISCONSORTE, PORÉM OS REJEITO POR INEXISTIR VÍCIO NA SENTENÇA, CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA. DAR CIÊNCIA. NADA MAIS.

PROCESSO 7ªVT: 504/2001-2
Reclamante: ARLINDO NEI MODESTO PEREIRA
Advogado: LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
Reclamado: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
Advogado: CHRISTIANE RIBEIRO ELIASQUEVICI
Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA:"ANTE O EXPOSTO, E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO QUE ARLINDO NEI MODESTO PEREIRA MOVE CONTRA COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR S/A, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE AS PARCELAS DE: HORAS EXTRAS E REFLEXOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVEM SER EFETUADOS OS DESCONTOS DE INSS E IR. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R$ 140,00 CALCULADAS SOBRE R$ 7.000,00. DAR CIÊNCIA FACE À ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS.

PROCESSO 7ªVT: 593/2001-5
Reclamante: ARCYNOE SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS.
Advogado: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
Reclamado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BASA / BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR (CAPAF) / RUBENS BRAGA CORDEIRO (BASA)
Despacho: AOS RECLAMADOS PARA CONTRAMINUTAREM, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS.

PROCESSO 7ªVT: 598/2001-4
Reclamante: LEANDRO DA CONCEIÇÃO
Advogado: KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
Reclamado: INDÚSTRIA BRASILIT DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA:"ANTE O EXPOSTO, E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO QUE LEANDRO DA CONCEIÇÃO MOVE CONTRA INDÚSTRIA BRASILIT DA AMAZÔNIA S/A, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE AS PARCELAS DE: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IDEFERIMOS OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. OBSERVAR OS DESCONTOS PARA O INSS E PARA O IR. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R$ 400,00 CALCULADAS SOBRE R$ 20.000,00. DAR CIÊNCIA FACE À ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS.

PROCESSO 7ªVT: 672/1999-2
Reclamante: JOÃO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS
Advogado: ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
Reclamado: OCULISTAS ASSOCIADOS DO PARÁ / CARLOS ANTONIO ANDRADE BERBARY
Advogado: SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.119 E VERSO.

PROCESSO 7ªVT: 774/2001-9
Reclamante: CARAJÁS AGROFLORESTAL S/A
Advogado: HAROLDO ALVES DOS SANTOS
Reclamado: RAIMUNDO NONATO GAIA DA SILVA
Advogado: JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:"ANTE O EXPOSTO, NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA QUE CARAJÁS AGROFLORESTAL S/A MOVE CONTRA RAIMUNDO NONATO GAIA DA SILVA, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR, PORÉM OS REJEITO POR INEXISTIR VÍCIO NA SENTENÇA, CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA. DAR CIÊNCIA. NADA MAIS.

PROCESSO 7ªVT: 790/1991-7
Reclamante: ORNELINDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
Advogado: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
Réclamado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado: -
Despacho: AOS EXEQÜENTES PARA CONTRAMINUTAREM, QUERENDO, O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº151/2001

A Doutora ANA ANGÉLICA PINTO BENTES DE AGUIAR, Juíza do Trabalho na Titularidade da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM,
FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido,executada nos autos do PROCESSO Nº 7ª VT-589/2000-7, onde figura como exeqüente MARIA ROSA PINTO SANTOS, a fim de tomar ciência de que o bloqueio efetuado nos autos foi convolado em penhora.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e um. Eu, (Isabela Carla Lopes de Oliveira Sousa), Diretora de Secretaria, subscrevi.
ANA ANGÉLICA PINTO BENTES DE AGUIAR
Juíza do Trabalho, respondendo como Titular da 7ªVT-Belém

VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº. VT-LJ - 0027/01

O(A) Doutor(a) ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA, Juíza Titular da VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI.
Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 06.07.01, às 12:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lanço ao(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do ProcessoVT-LJ-0321/98, em favor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que são partes: JOSÉ FERNANDES VILELA, exequente(s) e JARI CELULOSE S/A,

executada(s):
* 01 (um) guindaste florestal, modelo SISU RTD 1523, para manuseio de toras de pátio, com lança telescópica, garra e capacidade para 9.000 (nove mil) kg, chassis nº 170166, peso bruto de 49.000 (quarenta e nove mil) kg; equipamento novo, adquirido em 22/02/01; cabine de controle computadorizada e com ar condicionado; patrimônio nº 2753. Avaliado por R$500.000,00 (quinhentos mil reais).
Obs: o equipamento acima garante também os processo VT-LJ-1400/98 (R$128.006,45); VT-LJ-0527/99 (R$50.655,13); VT-LJ-1443/98 (R$172.872,41) e VT-LJ-0589/98 (R$71.223,40).
Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor, podendo ser o pagamento parcelado, mediante proposta do(s) interessado(s), nos termos do Provimento CR-Nº15/96.
Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, na Sede desta Vara do Trabalho, ficando desde já as partes cientes da realização da referida Praça, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal.
Aos 5 de junho de 2001. Eu RAIMUNDO NONATO PEREIRA, Supervisor da Seção de Execução, lavrei o presente. E eu FELIPE ABDIAS PEREIRA DE SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi-o.

ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA
Juíza Titular

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 21.06.2001, QUINTA-FEIRA, A PARTIR DAS 14H.

01.PROCESSO TRT DC 151/2001. DEMANDANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA/PA (Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos e outros). DEMANDADOS: EMPRESA PÚBLICA OFIR LOIOLA (Drª Crystina Morikawa), SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO – SINAMGE (Dr. Guilherme Pinese Filho) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO – SINDESSPA (Dr. Almerindo Augusto Vasconcelos Trindade). RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. REVISORA: Juíza Odete Alves.

02.PROCESSO TRT SE MS 2184/2001. IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (Dr. Aloísio Linhares Cruz e outros). AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA TITULAR DA MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM. LITISCONSORTE: MARIA DE FÁTIMA FONSECA TEIXEIRA. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira.

03.PROCESSO TRT SE AR 5750/2000. AUTORA: UNIÃO FEDERAL (Procurador: Dr. Adão Paes da Silva). RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ – SINTSEP (Dr. Antônio dos Reis Pereira). RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz José Augusto Affonso.

04.PROCESSO TRT SE AR 3202/2000. AUTORA: LUZIA DO ROSÁRIO TAVARES BASTOS (Dr. Márcio Silva Maués de Faria e outros). RÉ: MARIA DA SILVA VIEIRA. LITISCONSORTES: GUANAIS DECORAÇÕES e ANA LUCIA FIGUEIRA GUANAIS. RELATOR: Juiz José Maria Alencar. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh.

PAUTA DE JULGAMENTO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 22.6.2001, SEXTA-FEIRA
A PARTIR DAS 13 (TREZE) HORAS.

RITO SUMARÍSSIMO
01. PROCESSO TRT RO 2894/2001. RECORRENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA NUNES. Doutor Elias Salviano Farias. RECORRIDA: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A. Doutor Carlos Augusto Tork de Oliveira. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Macapá.

02. PROCESSO TRT RO 2970/2001. RECORRENTE: JOSÉ PEDRO BARRA DE SOUSA. Doutora Silvia Eloísa Bechara Sodré. RECORRIDAS: VEGA CONSTRUÇÕES LTDA. Doutora Christianne Ribeiro Eliasquevici. CEPLAC - COMISSÃO EXECUTIVA PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Abaetetuba.

03. PROCESSO TRT RO 2973/2001. RECORRENTE: BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Doutor Sérgio Augusto de Souza Lélis. RECORRIDO: JOSÉ MARCOS FURTADO VINAGRE. Doutor Augusto de Jesus dos Santos Reis. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. ORIGEM: Décima Segunda Vara do Trabalho de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 2967/2001. RECORRENTE: JACIRA BATISTA OLIVEIRA. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDA: J.V.M. DA SILVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Abaetetuba.

RITO ORDINÁRIO
05. PROCESSO TRT REXOFF E RO 2141/2001. RECORRENTES: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PREFEITURA. Doutor José Octávio Ferreira França. RECORRIDAS: SELMA DA SILVA LIMA E MARIA ELIETE DA SILVA BRITO. Doutora Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Francisca Formigosa. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santa Izabel.

06. PROCESSO TRT REXOFF E RO 1892/2001. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE COLARES - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutora Tereza Vania Bastos Monteiro. RECORRIDO: VALDECIR SILVA SANTOS. Doutora Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Francisca Formigosa. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santa Izabel. IMPEDIDA: Juíza Maria Luíza Brito.

07. PROCESSO TRT REXOFF 1744/2001. RECLAMANTE: NEIDA DUARTE DE OLIVEIRA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Francisca Formigosa. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Marabá.

08. PROCESSO TRT REXOFF 1962/2001. RECLAMANTE: MARIA DO CARMO VIEIRA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Francisca Formigosa. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Marabá.

09. PROCESSO TRT REXOFF 1562/2001. RECLAMANTE: MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Silvio Antonio Damasceno Santos. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Marabá.

10. PROCESSO TRT REXOFF 2275/2001. RECLAMANTE: ANTONIA FONSECA DE SOUZA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

11. PROCESSO TRT REXOFF 1841/2001. RECLAMANTE: MARIA ILMAR SANTOS. Doutor Antonio Afonso Navegantes. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

12. PROCESSO TRT REXOFF E RO 2727/2001. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Eduardo Silva de Carvalho. RECORRIDO: JESUALDO PANTOJA BATISTA. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

13. PROCESSO TRT REXOFF 2423/2001. RECLAMANTE: DIENE MARIA BRITO DE MORAES. Doutora Vilma Chavaglia. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutora Ellen Maria Holanda Miranda. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santa Izabel.

14. PROCESSO TRT REXOFF 2625/2001. RECLAMANTE: LÚCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA - PREFEITURA. Doutor Silvio Antonio Damasceno Santos. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Marabá.

15. PROCESSO TRT RO 2419/2001. RECORRENTE: AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO. Doutora Vanessa Navarro Barros de Sousa. RECORRIDA: JURUMA RODOFLUVIAL LTDA. Doutora Vilma Chavaglia. RELATOR: Juiz Bernardino Ferreira Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Décima Segunda Vara do Trabalho de Belém.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

SEÇÃO ESPECIALIZADA

GABINETE DO JUIZ JOSÉ DE ALENCAR
e-mail: alencar.gab@trt8.gov.br

DESPACHO
PROCESSO TRT/SE/MS 3048/2001. IMPETRANTE: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRASNPORTES DE VALORES S/C LTDA. Advogada: Doutora Corina de Maria Carvalho Frade. AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA TITULAR DA MERITÍSSIMA SEXTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM. LITISCONSORTE: FERNANDO VIEIRA DE SOUSA. DECISÃO: Ante todo o exposto e em conclusão, (1) indefere-se a petição inicial, o que se faz com apoio na regra dos artigos 5º, II e 8º da Lei nº 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil; (2) intime-se a impetrante e notifique-se o litisconsorte, através de publicação no Diário Oficial do Estado; (3) encaminhe-se a íntegra deste despacho, via correio eletrônico, para a autoridade apontada como coatora e, se conhecidos, para os endereços eletrônicos da impetrante e do litisconsorte; (4) cominam-se custas pela impetrante, no importe de R$ 117,50 (cento e dezessete reais e cinqüenta centavos), calculadas sobre R$ 5.875,43 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), valor da execução, conforme mandado de citação, penhora, avaliação e registro de folha 9, tudo conforme os fundamentos. Em, 12 de junho de 2001.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Juiz Relator

TERCEIRA TURMA

e-mail:turma3@trt8.gov.br/

RELAÇÃO 43/01- SESSÃO: 13-6-2001
RITO SUMARÍSSIMO: PROCESSO TRT RO 2896/2001. RECORRENTE: C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Doutor Francisco Rocha de Andrade. RECORRIDO: JOÃO SOARES DE OLIVEIRA. Doutor Ulisses Träsel e outros. LITISCONSORTE: JACIARA ANDRADE DIAS – ME. RELATOR: Juiz JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. CERTIFICO QUE OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIRAM, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO RECORRIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CONTRATO DE SUBEMPREITADA DE OBRAS, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 455 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E MANTENDO-SE APENAS A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA DO TRABALHO MANIFESTOU-SE ORALMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR NÃO HAVER INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

PROCESSO TRT/3ª T./RO 2602/2001. RECORRENTE: CARLOS TARCISO NEVES PALHETA. Advogada: Doutora Dinemir Pimenta Oliveira. RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Advogados: Doutor Roberto Ribeiro da Cunha e outros. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. CERTIDÃO: CERTIFICO QUE OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIRAM, POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR E JUIZ EDIVALDO DO NASCIMENTO BATALHA, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A EXCELENTÍSSIMA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO MANIFESTOU-SE, ORALMENTE, PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR NÃO HAVER INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

PROCESSO TRT/3ª T./RO 2603/2001. RECORRENTES: GRANN MÓVEIS COMÉRCIO LTDA. Advogadas: Doutora Glace Aragão albuquerque e outra. E JOSÉ JACINTO CORRÊA. Advogados: Doutora Maria José Cabral Cavalli e outro. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. CERTIDÃO: CERTIFICO QUE OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIRAM, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO EMPRESARIAL, MANTENDO A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, QUANTO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E AO DEFERIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS E REFORMANDO-A QUANTO AO VALOR DO SALÁRIO-BASE PARA LIQUIDAÇÃO, FIXADO NA MÉDIA DOS SETE ÚLTIMOS CONTRACHEQUES, EM R$ 219,20 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS); SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR EQUIVALENTE AO PREJUÍZO CAUSADO; SEM DIVERGÊNCIA, EM MODIFICAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO EM PEÇA SEPARADA, NO VALOR TOTAL DE R$ 3.416,88 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). A EXCELENTÍSSIMA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO MANIFESTOU-SE, ORALMENTE, PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR NÃO HAVER INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

PROCESSO TRT/3ª T./RO 2740/2001. RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO BRITO DE MORAES. RECORRIDOS: D. J. SERVIÇOS RURAIS LTDA. Advogado: Renato Fonseca Veloso. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. CERTIDÃO: CERTIFICO QUE OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIRAM, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL, CONDENANDO A EMPRESA À OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EMITIR A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, REJEITANDO O ARGUMENTO DE INTEMPESTIVIDADE PORQUE NÃO HOUVE DECURSO DE PRAZO EM DESFAVOR DO RECLAMANTE. DETERMINADA A REMESSA DESTA DECISÃO, DA PETIÇÃO INICIAL E DO TERMO DE AUDIÊNCIAS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS A SEU CARGO. A EXCELENTÍSSIMA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO MANIFESTOU-SE, ORALMENTE, PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR NÃO HAVER INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.

RITO ORDINÁRIO: ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 1606/2001. RECORRENTE: TRANSURB LTDA. Advogados: Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos e outros. RECORRIDO: LINDEMBURGO ARAÚJO FILHO . Advogados: Doutor Eurico de Almeida Cavalcante Júnior e outros. RELATOR: Juiz José Conrado Azevedo Santos. EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. PRAZO PARA EMENDA - Se o julgador entende que a petição inicial está inepta, por apresentação de defeitos e irregularidades, terá que determinar a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, não podendo indeferi-la sem que seja dada tal oportunidade ao autor. Aplicação do Art. 284 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E CONCEDER À CONSIGNANTE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. E, NO CASO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA, REABRIR O PRAZO PARA DEFESA DO CONSIGNADO, PROSSEGUINDO-SE NOS ULTERIORES DE DIREITO ATÉ FINAL SENTENÇA, COMINANDO-SE CUSTAS AO FINAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AP 1482/2001. AGRAVANTE: BRASILTON - BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A. Advogados: Doutora Maria da Glória da Silva Maroja e outros. AGRAVADO: MANOEL VALE DE ARAÚJO. Advogados: Doutor José Leite Cavalcante e outros. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. EMENTA: HORAS EXTRAS – CÁLCULO - O adicional por tempo de serviço é de natureza salarial e, como tal, integra a base de cálculo de horas extras, independentemente de previsão expressa na decisão exeqüenda. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM conhecer do agravo de petição; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. tudo NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AI 1780/2001. AGRAVANTE: NELLY CECÍLIA PAIVA BARRETO DA ROCHA. Advogados: Doutora Isadora Octavia Frederica Augusta Avertano Rocha e outro. AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MARTINS. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO. É requisito necessário para o conhecimento do agravo a instrumentação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AI 1855/2001. AGRAVANTE: ÂNGELA MARIA PAZ ESTUMANO. Advogados: Doutor Raimundo Luis Mousinho Moda e outro. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO. É requisito necessário para o conhecimento do agravo a instrumentação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 897, B, PARÁGRAFOS 4º E 5º, I DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AI 1822/2001. AGRAVANTE: EUCLIDES LIARTE DE MATOS. Advogado: Doutor Pedro Hamilton de Oliveira Nery. AGRAVADO: EDNEY JORGE MONTEIRO LANDEIRA. Advogadas: Doutora Betânia Hoyos Figueira Vieira e outra. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO. É requisito necessário para o conhecimento do agravo a instrumentação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AI 2439/2001. AGRAVANTE: JOSÉ IVANILDO VIEIRA. Advogados: Doutor José Delson Oliveira de Sousa e outro. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Advogados: Doutora Líbia Soraya Pantoja Carneiro e outros. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO. É requisito necessário para o conhecimento do agravo a instrumentação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AI 1853/2001. AGRAVANTE: FAUSTINO MATOS PEREIRA. Advogados: Doutor Raimundo Luis Mousinho Moda e outro. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO. É requisito necessário para o conhecimento do agravo a instrumentação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INSTRUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 897, B, PARÁGRAFOS 4º E 5º, I DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 2104/2001. RECORRENTE: SILVIA ADRIANA RAMOS DE OLIVEIRA. Advogada: Dra. Thelma Regina da Costa Nunes e outra. RECORRIDA: Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Advogado: Dr. José Figueiredo de Souza. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. EMENTA: DANO MORAL. INEXISTÊNCIA: Não havendo acusação de improbidade, muito menos, despedimento comprovado, ao autor cabe provar que os prepostos da empresa excederam os limites da juridicidade e lhe causaram dano, em procedimento interno de apuração de irregularidades denunciadas e a ele atribuídas. DECISÃO: ACORDAM OS

JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA, CONDENAR A RECORRIDA A PAGAR A RECORRENTE, DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS A SABER: VINTE E TRÊS (23) HORAS EXTRAS NO MÊS DE AGOSTO/2000; DIFERENÇAS A SEREM APURADAS COM BASE NOS CARTÕES DE PONTO DOS DEMAIS MESES, A PARTIR DE JANEIRO DE 1999 ATÉ A SAÍDA, ESTA, OCORRIDA A 24/08/2.000, TODAS COM ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE A HORA NORMAL, MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EXCEPTUADO O MÊS DE JULHO/2000; E DEDUZIDAS AS HORAS EXTRAS PAGAS, OBSERVADA A DIRETRIZ DO LIMITE DA INICIAL, PROMOVENDO A RECLAMADA AS DEDUÇÕES E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, FIXANDO-SE CUSTAS PELA RECORRIDA DE R$-20,00 CALCULADAS SOBRE R$-1.000,00, CONFORME FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AP 2140/2001. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado: Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves. AGRAVADOS: JOVENTINA BARBOSA DA SILVA, JAIRO BATISTA DA SILVA, MÁRIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO, SÔNIA MARIA MOURA, COSMA FRANCISCA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO WRONSK, MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA, MARTINETHE RODRIGUES DE SOUZA, ADÉLIA DA PAZ SILVA, FRANCISCA F. ARAÚJO SILVA. Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves e outros. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Se a decisão exequenda não determinar qualquer limitação temporal, em face da prescrição, não pode a parte executada pretender que o cálculo a observe, sob pena de grave ofensa à coisa julgada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO E NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 119-122, PORQUE INTEMPESTIVAS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO REVISANDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 608/2001. RECORRENTE: SÉRGIO AZEVEDO BRAGA. Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes e outros. RECORRIDAS: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - CTMA, MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS. Advogada: Dra. Viviane Ruffell Teixeira e outros. AMAFRUTAS LTDA. Advogado: Dr. Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Neto e outro. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos. EMENTA: COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO DA MÃO DE OBRA: A impossibilidade da relação de emprego, tal qual preconiza o art. 442, § único da CLT, pressupõe a existência de autêntico vínculo associativo entre cooperado e sociedade cooperativa, de inspiração solidarista, e que não se confunde com mera atividade de intermediação de mão de obra. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE MÉRITO, RECONHECER O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECORRENTE E A TERCEIRA RECORRIDA, AMAFRUTAS LTDA., COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS DEMAIS RECORRIDAS, MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS, E COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES-CTMA; POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ PRESIDENTE, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO, COMO ENTENDER DE DIREITO, COM CUSTAS AO FINAL, CONFORME FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AP 2100/2001. AGRAVANTE: JONASA MADEIRAS LTDA. Doutor Antônio Carlos Silva Panuja e outros. AGRAVADO: CLÉSIO COSTA DE OLIVEIRA. RELATORA: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira. EMENTA: Não conhecimento do agravo de petição - Falta de habilitação regular do advogado subscritor. O advogado que subscreveu o recurso anexou procuração de empresa que não consta no pólo passivo do processo. Com tal instrumento de mandato, só poderia falar em nome da outorgante, para defendê-la de implicações na execução, o que não existe, no caso, visto como a executada nesta ação é a empresa por quotas limitadas, JONASA MADEIRAS LTDA., contra a qual está sendo processada a execução trabalhista. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ACATANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA JUÍZA RELATORA, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR FALTA DE HABILITAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO SUBSCRITOR.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AP 2129/2001. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ. Doutor Sérgio Oliva Reis. AGRAVADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO PAES LOUREIRO, MARIA JOSÉ LOUREIRO GOES E M.C.P. LOUREIRO - ME. Doutora Mildred Lima Pitman e outros. DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO. Doutor Francisco Gomes Machado e outros. RELATORA: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira. EMENTA: Preliminar de nulidade de intimação reiterada - Inexistência de prejuízo. I - Embora irregular, a citação para cumprimento de ordem judicial, no caso, não causou prejuízo ao ente público, que veio ao processo lançar sua irresignação ao determinado, através deste agravo. II - Desde que observado o limite legal, pode ser determinado desconto em folha para pagamento de dívida de natureza trabalhista, quando tal foi ajustado pela servidora estadual e a parte credora, por meio de acordo judicial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; DE MODO UNÂNIME, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, SUSCITADA PELO AGRAVANTE, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AP 1783/2001. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Doutora Maria de Fátima de Oliveira e outros. AGRAVADOS: NEUSA LOPES DA SILVA, DEMONTIEURS SOARES DE MATOS, MANOEL DE SOUSA BRITO, GUTEMBERG ALVES DOS REIS, JAIR GOMES DE SOUSA, VIRVALDINA COSTA ZARDO, ALZIRENE ROSA DA SILVA, RAIMUNDO MONTES NETO, MIRAMILTON MENDES FERREIRA E AGUINALDO CHAGAS SANTOS. Doutora Mildred Lima Pitman e outros. RELATORA: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira. EMENTA: Agravo de petição - Erro material não sujeito à preclusão - Inexistência, na hipótese. Impossibilidade de discussão, fora do momento processual oportuno, por meio de agravo de petição, de critério utilizado para a apuração de juros de mora incidentes sobre o valor do crédito dos exequentes ou a respeito de limitação da condenação. A correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, atinge apenas a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores da condenação, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos, nem abrir discussão sobre a data-limite para a apuração dos créditos trabalhistas, como pretende, aqui, a agravante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA, CONFORME FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./AP 2007/2001. AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Doutor José Ubiraci Rocha Silva e outros. JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA. Doutora Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. AGRAVADOS: OS MESMOS. e. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros. RELATORA: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira. EMENTA: Agravo adesivo do reclamante - Não conhecimento - Observância do princípio processual da unirrecorribilidade. Contribuição não requerida na contestação - Impossibilidade de discussão nesta fase processual. I - Não se pode conhecer do recurso adesivo do reclamante, uma vez que referida parte já manejou apelo autônomo para impugnar a mesma matéria. II - A ação tem limites impostos por lei; petição inicial, onde o autor (reclamante) coloca sua pretensão, especificadamente; defesa, em cuja peça deve a parte ex adversa opor-se ao pedido, cabendo, nessa fase, requerer dedução, retenção ou compensação. No caso, a matéria contribuição para a CAPAF não foi objeto de argüição na defesa, não sendo, portanto, discutida no momento processual próprio. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DO RECLAMANTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA UNIRRECORRIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA; NO MÉRITO, AINDA DE MODO UNÂNIME, NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER, POR INTEIRO, A R. DECISÃO AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./ED/RO 1263/2001. EMBARGANTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogados: Doutor Leonardo de Oliveira Linhares e outros.. SEBASTIANA SUELY DE ARAÚJO BARBOSA. Advogados: Doutor José Maria dos Santos Vieira Júnior e outros.. EMBARGADOS: OS MESMOS.. ACÓRDÃO EMBARGADO: TRT RO Nº 1263/01. RELATOR: Juiz José Conrado Azevedo Santos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I -PREQUESTIONAMENTO - Não há motivos para se alegar necessidade de prequestionamento se a douta maioria turmária rejeitou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST e o Enunciado nº 363 da Súmula do mesmo Tribunal, estando a matéria exaustivamente examinada, conforme transcrição do voto do Excelentíssimo Juiz Revisor. II - OMISSÃO - Rejeita-se a alegação de omissão, apontada pela reclamante, se os embargos pretendem única e exclusivamente uma reanálise da prova documental juntada aos autos, visando invalidar a transação extrajudicial reconhecida em juízo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./ED/AP 1061/2001. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogados: Doutor Washington Luiz Cardoso da Silva e outros. EMBARGADO: JOSÉ DE RIBAMAR MACHADO BAÍA. Advogado: Doutor Glairson Dias Figueiredo. ACÓRDÃO EMBARGADO: TRT/3ª T/AP 1061/2001. RELATOR: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPROVIMENTO – Não merecem ser providos os embargos de declaração que visam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./ED/RO 1465/2001. EMBARGANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos. EMBARGADO: ODENIR LEAL FERREIRA. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATORA: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira. EMENTA: Embargos de declaração rejeitados - Inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos defeitos previstos na legislação processual civil, que ensejam o manejo dos declaratórios, para efeito de esclarecimento ou correção. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NÃO HAVER OBSCURIDADE A ACLARAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./ED AREG 336/2001. EMBARGANTE: EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA. Advogados: Doutor Floriano Gaspar Barbosa e outro. EMBARGADO: LAURIVALDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS. Advogados: Doutora Ana Cláudia da Costa Maia e outros. ACÓRDÃO EMBARGADO: TRT AREG/AP 336/2001 - Terceira Turma. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - OMISSÃO. Não há omissão se o Acórdão decidiu fundamentadamente a matéria posta em debate nos autos. II -PREQUESTIONAMENTO. Não devem ser acolhidos embargos declaratórios quando a matéria foi adequadamente prequestionada na decisão embargada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OMISSÃO A SUPRIR OU PREQUESTIONAMENTO A FAZER NO ACÓRDÃO EMBARGADO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Fábio Simão Luiz Oliveira
Secretário da Egrégia Terceira Turma

14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITACAO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS No 014 -187/2001

PROCESSO No: 014 -192/2001-X
Exequente : ANTONIO FERREIRA SILVA
Executado : VITORIA ENGENHARIA LTDA.
O(a) doutor(a) PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE, JUIZ(a) TITULAR da 014 Vara do Trabalho de BELEM.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) VITORIA ENGENHARIA LTDA. , Executado : nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e nao sabido, para pagar em 48 < QUARENTA E OITO > horas ou garantir a execucao, sob pena de penhora, a quantia de R$ 964,08 (NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado em 13/12/2000, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisao proferida no referido Processo.

RESUMO

Principal Corrigido	887,71
Juros de Mora	205,32
Valor FGTS	66,20
Multa 40% FGTS	26,48
Valor Pago	263,45
Valor das Custas	41,82
Total devido	964,08

Caso nao pague, nem garanta a execucao no prazo supra, proceder-se-a a Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da divida.
REFERIDO VALOR DEVERA SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVACAO DO PAGAMENTO. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que sera publicado na Imprensa Oficial do Para e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BELEM-PA, em 06 dejunhode 2001. Eu NEUZA MARIA COELHO LIMA, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a): PAULO JOSE ALVES CAVALCANTE
JUIZ(a) TITULAR

EDITAL DE NOTIFICACAO DE AUDIENCIA
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS No 014 -188/2001

PROCESSO No : 014 - 1041/2001-5
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA CRUZ
Reclamado : NAVEGACAO MANSURS A
Data da Proxima Audiencia: as Horas
O(a) doutor(a) RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA , JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a) da 014 Vara do Trabalho de BELEM.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(as) NAVEGACAO MANSURS A , Reclamado nos autos do processo supra, que se encontra emlugar incerto e nao sabido, para tomar ciencia dasseguintedeterminacao: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim decomparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural, em que o reclamante pleitea:
- Levantamento de FGTS por alvara.....R$-70,55
Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas,estas no maximo de duas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que sera publicado no Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara de Trabalho, TRAV. D. PEDRO I N.746 , UMARIZAL-BELEM-PA, 66050-100.
DADO E PASSADO nesta cidade de BELEM-PA, 08 dejunhode 2001. Eu NEUZA MARIA COELHO LIMA, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi e subscrevi.
O(a) Juiz(a):RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a)

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 14ª.VT-193/2001

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele noticia tiverem que, no dia 27.07.2001, às 13:35 horas, na sede desta Vara, sita na Tv. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados nos autos do processo nº 14ª.VT-319/2001-8, entre partes, CHARLOTTE INDUSTRIAL LTDA.,consignante, e REGINA LÚCIA CANTO PEREIRA, consignada, constante de: - 01 (UM) APARELHO DE AR-CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, MODELO 315/23F, DE 24.000 (VINTE E QUATRO MIL) BTU'S, COR MARROM, EM REGULAR ESTADO, FUNCIONANDO. AVALIADO EM R$-350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); - 01 (UM) FRIGOBAR, MARCA CÔNSUL TOP, MODELO RU12T1, NUMERO DE SERIE J2652443, CLASSE T, COR BRANCA, EM REGULAR ESTADO, FUNCIONANDO. AVALIADO EM R$-300,00 (TREZENTOS REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$-650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento). E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu, Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da 14ª. Vara do Trabalho de Belém

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
No 014 -195/2001

PROCESSO No: 014 -143/2001-8
Exequente : WALDIR ALVES DE VASCONCELOS
Executado : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELEM LTDA
O(a) doutor(a) RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA , JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a), da 014 Vara do Trabalho de BELEM.
Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele noticia tiverem que, no dia 30/07/2001, as 13:25 h., na(o) 14a. V.T. DE BELEM, localizado(a)na TRAV. D. PEDRO I, 746, UMARIZAL, BELEM-PA, sera levado a publico o pregao de venda e arrematacao a quem oferecer o major lance o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que seguem abaixo discriminado(s):
Tipo do BemLocalizacao do Bem Valor
Fiel Depositario(a)
IMPRESSORA ROD AUGUSTO MONTENEGRO, 2635250,00
RICARDO SCHMIDKKI.
01 IMPRESSORA EPSON MODEL LQ- 570 + , SERIE 1F8E301740
Cinco minutos apos o horario acima, em nao havendo licitante na Adiencia de Praca, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Publico a proceder ao Leilao do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 15/96.
Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), devera comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seuvalor.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que sera publicado no Diario Oficial do Estado do Para e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde ja o(as) executado(as) ciente da realizacao da referida Praca em caso de nao recebimento ou devolucao da notificacao por via postal.
DADO E PASSADO nesta cidade de BELEM-PA, em 11 dejunhode 2001. Eu NEUZA MARIA COELHO LIMA, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a)

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 14ª.VT-196/2001

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 30.07.2001, às 13:35 horas, na sede desta Vara, sita na Tv. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do processo nº 14ª.VT-230/99-4, entre partes, IZAIAS AZEVEDO DA LUZ, exequente, e ALFREDO CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA., executada, constante de: 01 (UMA) HONDA/CG125 CARGO/BRANCA/MOTOCICLETA/NACIONAL/CARGA/CARROCEIRA ABERTA/GASOLINA, RENAVAM: 662489837, NRO MOTOR JC1SE-V000036, PLACA: JUL 3600PA, ANO: 1996/1997. AVALIADA EM R$-900,00 (NOVECENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento). E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu, Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da 14ª. Vara do Trabalho de Belém

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 14ª.VT-197/2001

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 30.07.2001, às 13:15 horas, na sede desta Vara, sita na Tv. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado nos autos do processo nº 14ª.VT-1955/2000-1, entre partes, ROBERTO SEIXAS DE SOUZA, exequente, e EMPRESA S C NÓBREGA LTDA., executada, constante de: 01 (UM) IMÓVEL - SITUADO NA AV. GENERALÍSSIMO DEODORO, 1152, ANTIGO Nº 108-A, ENTRE AS AVENIDAS GOVERNADOR JOSÉ MALCHER E NAZARÉ, NESTA CIDADE DE BELÉM (PA), TERRENO MEDINDO 13,00M DE FRENTE POR 54,00M DE COMPRIMENTO, COM PRÉDIO COM QUATRO PAVIMENTOS EDIFICADOS, CONTENDO NO TÉRREO: DIRETORIA, SECRETARIA, SALA DE COORDENAÇÃO, SALA DE ORIENTAÇÃO, CANTINA, SALA DE PROFESSORES, ÁREA DE RECREAÇÃO E SANITÁRIOS; NO PRIMEIRO PAVIMENTO: SETE SALAS DE AULA E GRUPO SANITÁRIOS; NO SEGUNDO PAVIMENTO: OITO SALAS DE AULA E GRUPO SANITÁRIOS E NO TERCEIRO PAVIMENTO: QUATRO SALAS DE AULA E GRUPO SANITÁRIOS. REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DE BELÉM, MATRÍCULA NÚMERO 173-A, ÀS FOLHAS 173, DO LIVRO-02-HO AVALIADO EM R$-800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (vinte por cento). E para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no quadro de avisos desta Vara. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, Rejane Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu, Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi. RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da 14ª. Vara do Trabalho de Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14ª.VT-202/2001.

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da MM. DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM: FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Sr. WALTER DE CRISTO MIRANDA, cujo endereço é ignorado e incerto, infiel depositário nos autos do processo nº 14ª.VT-1181/98-4, em que são partes, ALVINA DE OLIVEIRA BATISTA, exequente, e C A CONSTRUTORA AMAZÔNIA LTDA., executada, para apresentar, no depósito público, os bens abaixo discriminados ou substituí-los por dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei: UM AR CONDICIONADO, 10.000 BTU'S, MARCA "PHILCO", COR CINZA, NO ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R$-300,00 (TREZENTOS REAIS); - UM CONJUNTO DE SOFÁ COMPOSTO DE SOFÁS DE DOIS E TRÊS LUGARES, MARCA "BARILOCHE", COMUM, NA COR GOIABA, BOM ESTADO, AVALIADO EM R$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). E para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no quadro de avisos desta Vara, sita na Trav. Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco - 3º andar, Belém - Pará. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos doze dias do mês de junho do anó de dois mil e um, Eu, Rejane Maria Sarmanho de Souza, Analista Judiciário, lavrei o presente e eu, Neuza Maria Coelho Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi. RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da MM. 14ª. Vara do Trabalho de Belém

EDITAL DE CITACAO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS No 014 -203/2001

PROCESSO No: 014 - 2096/2000-6
Exequente : DILMA BLANDINA DO PERPETUO SOCORRO DA C TORRES
Executado : VIDA & SAUDE ODONTOLOGICA S C LTDA
O(a) doutor(a) RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA , JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a), da 014 Vara do Trabalho de BELEM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) VIDA & SAUDE ODONTOLOGICA S C LTDA , Executado : nos autos doprocessosupra,que se encontra em lugar incerto e nao sabido, para pagar em 48 < QUARENTA E OITO > horas ou garantir a execucao, sob pena de penhora, a quantia de R$ 1.361,79 (UM MIL E TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em 16/04/2001, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisao proferida no referido Processo.

RESUMO

Principal Corrigido	1.55,00
Valor Pago	231,00
Valor de Multa	1.346,50
INSS	91,29
Total devido	1.361,79

Caso nao pague, nem garanta a execucao no prazo supra, proceder-se-a a Penhora em tantos bens quanto bastem para o integralpagamento da divida.
REFERIDO VALOR DEVERA SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVACAO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que sera publicado na Imprensa Oficial do Para e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BELEM-PA, em 13 dejunhode 2001. Eu NEUZA MARIA COELHO LIMA, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA
JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a)

8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO Nº 8ª VARA-1694/1989-9
RECLAMANTE : LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: DRª EDILÉA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS
RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA: DRª FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
CONTEÚDO: TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: ANTE O EXPOSTO, O JUÍZO DA OITAVA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, VEZ QUE FORMADA POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO AOS AUTOS. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.

8ª VARA DO TRABALHO DE BELEM
RESENHA No 008 -127/2001
PROCESSO No : 008 -782/2001-8
Reclamante:EDSON LOBATO DO CARMO
Advogado(a) : RUTH HELENA GUEDES OLIVEIRA
Reclamado :SERVINORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(a) :
Assunto:
AO RECLAMANTE PARA TOMAR CIENCIA DO R. DESPACHO A FL. 38-V, DOS AUTOS: "NOS TERMOS DO ART. 833 DA CLT DETERMINO A RETIFICACAO DO TERMO DE AUDIENCIA COMO SUGERIDO ACIMA, DANDO-SE CIENCIA AS PARTES".

RESENHA No 008 -128/2001
PROCESSO No : 008 - 1456/2000-4
Reclamante:EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(a) : RONALDO BENTES BATISTA
Reclamado :UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a) :
Assunto:
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ACERCA DOS CALCULOS DE FLS.143/148, DOS AUTOS.

RESENHA No 008 -129/2001
PROCESSO No : 008 - 1996/2000-3
Reclamante:PEDRO DE SOUZA MATOS
Advogado(a) : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
Reclamado :W N SANTOS COMERCIAL
Advogado(a) :
Assunto:
A PATRONA DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA ALEGACAO DO AUTOR, A FL. 66-VERSO, DOS AUTOS.

RESENHA No 008 -130/2001
PROCESSO No : 008 - 1339/1990-0
Reclamante:MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a) : PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO
Reclamado :FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA-LBA
Advogado(a) :
Assunto:
A EXEQUENTE PARA TOMAR CIENCIA DO R.DESPACHO A FL.271-V, DOS AUTOS: "I-INDEFIRO O PLEITO DE FL.269/270, POIS OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIA RIOS E FISCAIS DECORREU DE COMANDO CONSTITUCIONAL; II-DAR CIENCIA AOS AUTORES".

RESENHA No 008 -131/2001
PROCESSO No : 008 -707/1999-6
Reclamante:EVANDRO FERREIRA DE AGUIAR .
Advogado(a) : EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JR.
Reclamado :M M V ENGENHARIA S C LTDA
Advogado(a) :
Assunto:
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO OFICIO DA JUCEPA, A FL. 188, DOS AUTOS.

RESENHA No 008 -132/2001
PROCESSO No : 008 -842/1996-2
Reclamante:EUZENY DO NASCIMENTO BAYMA
Advogado(a) :
Reclamado :IMPORTADORA TOPTRON LTDA
Advogado(a) : EVALDO PINTO
Assunto:
AO RECLAMADO-EXECUTADO PARA APRESENTAR OS BENS PENHORADOS E NAO REMOVIDOS.

RESENHA No 008 -133/2001
PROCESSO No : 008 -767/2001-1
Reclamante:FRANCISCO DA SILVEIRA MORAES
Advogado(a) : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado :ANTONIO SILVIO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado(a) :
Assunto:
AO RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, ACERCA DA PETICAO DE FL. 14, DOS AUTOS, IMPORTANDO O SILENCIO EM ACEITACAO DOS TERMOS DA REFERIDA PETICAO.

RESENHA No 008 -134/2001
PROCESSO No : 008 - 1907/1997-5
Reclamante:JEAN LIMA PINHEIRO
Advogado(a) :
Reclamado :BANCO BRADESCO S A
Advogado(a) : JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL
Assunto:
AO RECLAMADO PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ACERCA DOS CALCULOS PREVIDENCIARIOS E FISCAIS, A FL.585, DOS AUTOS.

RESENHA No 008 -135/2001
PROCESSO No : 008 -202/2000-1
Reclamante:SOCORRO MARIA JOSE LOPES MAFRA
Advogado(a) :
Reclamado :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS
Advogado(a) : GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Assunto:
AO EXECUTADO PARA TOMAR CIENCIA DE QUE A QUANTIA DE R$6.691,03, DEPOSITADO A FL. 162, REFERENTE A BLOQUEIO, FOI CONVOLADO EM PENHORA.

RESENHA No 008 -136/2001
PROCESSO No : 008 -454/2001-2
Reclamante:JOVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a) :
Reclamado :APMUG ASSOC PAES MESTRE ESC ULISSES GUIMARAES
Advogado(a) : ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO
Assunto:
AO RECLAMADO PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ACERCA DOS CALCULOS PREVIDENCIARIOS, A FL. 20, DOS AUTOS.

RESENHA No 008 -137/2001
PROCESSO No : 008 - 1621/2000-4
Reclamante:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a) :
Reclamado :HUNTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado(a) : SIMONE COELHO NERY
Assunto:
AO EXECUTADO PARA TOMAR CIENCIA DE QUE A QUANTIA DE R$ 40,10 (QUARENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), DEPOSITADA A FL.34, REFERENTE A BLOQUEIO,FOI CONVOLADA EM PENHORA.

RESENHA No 008 -138/2001
PROCESSO No : 008 -916/2000-7
Reclamante:MAICON RIBEIRO VIEIRA
Advogado(a) :
Reclamado :DISCAMP COMERCIO LTDA
Advogado(a) : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
Assunto:
AO RECLAMADO PARA RECEBER JUNTO AO INSS O VALOR RECOLHIDO EM DUPLICIDADE, CONFORME INFORMADO A FL. 86, DOS AUTOS.

RESENHA No 008 -139/2001
PROCESSO No : 008 -716/1994-5
Reclamante:ESMAELINO DO CARMO E SILVA
Advogado(a) : ABELARDO DA SILVA CARDOSO
Reclamado :FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUARIA
Advogado(a) :
Assunto:
AO PATRONO DO EXEQUENTE PARA COMPARECER A SECRETARIA DA 8a VARA PARA RECEBER CREDITOS.

RESENHA No 008 -140/2001
PROCESSO No : 008 - 1007/2000-8
Reclamante:ARNALDO ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado(a) :
Reclamado :H M G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a) : DENNIS DE ALMEIDA ALVES
Assunto:
AO PATRONO DA RECLAMADA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA, PARA COMPARECER A SECRETARIA DA 8a VARA DO TRABALHO PARA RECEBER CREDITO.

RESENHA No 008 -141/2001
PROCESSO No : 008 -890/2001-0
Reclamante:CICERO GERALDO NERY FARIAS
Advogado(a) :
Reclamado :Y YAMADA S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(a) : JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA
Assunto:
AO RECLAMADO PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

RESENHA No 008 -142/2001
PROCESSO No : 008 -762/2001-2
Reclamante:MARIA DA CONCEIÇAO DA SILVA
Advogado(a) :
Reclamado :ANA MARIA CRUZ PINTO DA SILVA
Advogado(a) : MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR
Assunto:
A RECLAMADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

RESENHA No 008 -143/2001
PROCESSO No : 008 - 1774/1999-4
Reclamante:RAIMUNDO VASCONCELOS MACIEL
Advogado(a) :
Reclamado :POLICLINICA DR LAURO MAG QUEIROZ & CIA LTDA
Advogado(a) : ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE
Assunto:
AO PATRONO DO EXECUTADO PARA COMPARECER A SECRETARIA DA 8a VARA DO TRABALHO DE BELEM PARA RECEBER CREDITO.

RESENHA No 008 -144/2001
PROCESSO No : 008 -242/1999-X
Reclamante:OSMAR DE LIMA ALCANTARA
Advogado(a) :
Reclamado :BANCO DO ESTADO DO PARA S A
Advogado(a) : HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
Assunto:
AO PATRONO DA RECLAMADA PARA COMPARECER A SECRETARIA DA 8a VARA DO TRABALHO DE BELEM PARA RECEBER CREDITO.

RESENHA No 008 -145/2001
PROCESSO No : 008 -245/1999-5
Reclamante:MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA
Advogado(a) : JOSE MARIA CASTRO CASTILHO
Reclamado :PENTA PENA TRANSPORTE AEREO S A
Advogado(a) :
Assunto:
AO PATRONO DO EXEQUENTE PARA COMPARECER A SECRETARIA DA 8a VARA DO TRABALHO DE BELEM PARA RECEBER CREDITO.

1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NÚMERO 183/2001

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Titular da Primeira Vara do Trabalho de Belém:
FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Senhor MARCELO VICENTE MARQUES, em lugar incerto e não sabido, fiel depositário nos autos do Processo nº 001-01697/1997-9, em que é reclamante MARIA DORARLICE ALCANTARA CORDEIRO, sendo reclamada CONSPLAN CONSTRUTORA MACAUSENSE LTDA, para tomar ciência do seguinte despacho: APRESENTAR OS BENS PENHORADOS EM QUARENTA E OITO HORAS, SOB PENA DE SER DECLARADO INFIEL DEPOSITÁRIO E DECRETADA SUA PRISÃO POR SEIS MESES.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar, 3º bloco.**********
DADO e passado nesta Cidade de Belém- PA, aos doze dias do mês de junho de 2001. Eu (MARLON DE OLIVEIRA PINHEIRO GOMES), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.
A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO NÚMERO 184/2001

A Doutora MARY ANNE A. CAMELIER MEDRADO, Juíza Titular da Primeira Vara do Trabalho de Belém:
FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica CITADO LUIZ BENTO MELO, em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo nº 001-1481/1999-0 em que é exequente SERVIÇO EDUCACIONAL LAR E SAÚDE, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$-1.832,88 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), correspondendo ao principal corrigido.

RESUMO DO CÁLCULO

Principal corrigido	R$	1.832,88
Total	R$	1.832,88

Caso não paguem, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida.
E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, Trav. D. Pedro I, 750 - 2º andar, 3º bloco.
DADO e passado nesta Cidade de Belém- PA, aos treze dias do mês de junho de 2001. Eu (MARLON DE OLIVEIRA PINHEIRO GOMES), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.
A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA

PROCESSO Nº 105-1044/1997-X
RECLAMANTE: MANOEL MARTINS DA LUZ e OUTROS
ADVOGADO: DR. WALMIR MOURA BRELAZ
RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SETRAN
ADVOGADO: DRA. LÉA MARIA RAMOS DA SILVA
CONTEÚDO: AO RECLAMANTE PARA CONTRA-RAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL"

PROCESSO Nº 105-0310/2001-2
RECLAMANTE: ROSEMIRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: ROWILSON SIDRIM PESSOA
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO: GILSON PEREIRA DA SILVA
CONTEÚDO: A AUDIENCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSE ANTONIO RODRIGUES FOI DESIGNADA PARA O DIA 27.06.2001, ÀS 8h10min, NA SEDE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ.

PROCESSO Nº 105-348/2001-5
RECLAMANTE: JOSÉ FILIPE RIBEIRO
RECLAMADO: AGENCIA DE SEGURANÇA TAPAJOS LTDA.
CONTEÚDO: "... DECIDO JULGAR A PRESENTE RECLAMATORIA AJUIZADA PELO RECLAMANTE JOSÉ FELIPE RIBEIRO EM FACE DA AGENCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA.. TOTALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SECRETARIA DA VARA EFETUE A DEVIDA BAIXA NA CTPS DO RECLAMANTE, CONSTANDO COMO DATA DE ADMISSÃO 09.10.1994, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE O DA ALÇADA DE R$-100,00 NO VALOR DE R$-2,00. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFICAR A RECLAMADA POR EDITAL. NADA MAIS.

PROCESSO Nº 105-511/2001-1
RECLAMANTE: ZEQUIAS GOMES DOS SANTOS
RECLAMADO: EDUARDO MACIEL DE SOUSA FILHO (FAZENDA JABURU).
CONTEÚDO: EDITAL... DECIDO JULGAR A PRESENTE RECLAMATORIA AJUIZADA PELO RECLAMANTE ZEQUIAS GOMES DOS SANTOS EM FACE AO RECLAMADO EDUARDO MACIEL DE SOUSA FILHO (FAZENDA JABURU), PROCEDENTE EM PARTE, PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE: R$-4.168,00, APÓS O TRÂSITO EM JULGADO, DEVERÁ SER ANOTADA A DATA DE ADMISSÃO E DADA A ABAIXA DA CTPS DO RECLAMANTE, FAZENDO-SE AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE. DETERMINA-SE A RETENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R$-193,27, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE R$-590,81, DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELO RECLAMANTE. DETERMINA-SE AINDA A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR PARTE DO RECLAMADO DO VALOR DE R$-68,21 A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE LHE CABE SOBRE OS CRÉDITOS DO RECLAMANTE, SOB PENA DE EXECUÇÃO NA FORMA DA LEI... NOTIFICAR O RECLAMADO REVEL.

PROCESSO Nº 105-701/2001-6
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: WELINGTOS LIMA PRAIA
AGRAVADO: CLAITON JAIR FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO WEYL A COSTA
ASSUNTO: FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RECLAMADO. DESPACHO"DIGA O AGRAVADO, NO PRAZO LEGAL"